



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2020 – São Paulo, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025275-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO D'ARC LUCINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE SEÇÃO SUPORTE DE REDE INSS

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RICARDO ANTÔNIO D'ARC LUCINI DE OLIVEIRA, em face do Gerente de seção suporte de rede do INSS, distribuída em 08/12/20, às 09:32 horas, objetivando o processamento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 24/08/20, NB 42/180.972.613-9, sendo o mesmo indeferido. Em face desta decisão interps recurso administrativo, sem, todavia, que o mesmo houvesse sido julgado até a presente data. Requer a análise do referido recurso.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação "exclusiva" das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação." (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaio quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida." Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, a livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014918-76.2020.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL FONTELES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em 08/12/20, às 09:29 horas, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Aduz que requereu o benefício em 10/05/19, NB 31/627.911.196-6, sendo o mesmo indeferido. Requer a concessão do benefício.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: “Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.” Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, a livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025261-89.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA VILELA ANDRADE MAIA - SP318451

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de tutela cautelar de urgência, distribuída em 08/12/20, às 22:58 horas, na qual Fabiana Vilela de Oliveira, Luiz Salvador e Maria Aparecida Camargo Salvador requerem, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL, a apresentação de todas as informações e documentos, "extrato de conta, faturas de cartão, pesquisa de investimentos, apólice de seguros", que possuem em nome de MÁRCIO LUIZ SALVADOR, falecido em 12/10/20, para fins de instrução de inventário extrajudicial.

Aduzem serem companheira e pais do falecido, e que necessitam de tais informações para instrução de inventário extrajudicial. Afirmam, ainda, que o prazo para apuração e pagamento de ITCMD sem aplicação de multa se encerra em 12/12/20, o que caracterizaria a urgência requerida.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: “Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.” Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, ao Juízo natural, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025269-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERNESTO QUIRINO XAVIER FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

IMPETRADO: CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, distribuída em 08/12/20, às 07:29 horas, com pedido liminar, impetrado por ERNESTO QUIRINO XAVIER FILHO em face do CONSELHEIRO RELATOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, objetivando a análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento da concessão de benefício previdenciário, NB 42/192.747.154-8, requerido em 07/08/2018.

Aduz que requereu o benefício em 07/08/2018, sendo o mesmo indeferido. Informa que em face dessa decisão interpôs recurso administrativo, sem, todavia, que o mesmo tivesse sido apreciado, até a presente data. Pretende, assim, a concessão da ordem para determinar a análise do recurso administrativo, com a consequente implantação do benefício.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: *“Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.”* Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, **em tese**, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, para livre distribuição.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014919-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BARBOSA LORDELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, AGENCIA INSS OSASCO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANA LÚCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA, em face DA 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS/OSASCO, distribuída em 08/12/20, às 09:29 horas, objetivando o processamento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu o benefício em 22/10/19, NB 41/191.428.506-6, sendo o mesmo indeferido. Em face desta decisão interpôs recurso administrativo, sem, todavia, que o mesmo houvesse sido julgado até a presente data. Requer a análise do referido recurso.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: *“Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.”* Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, **em tese**, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, a livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014930-90.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em 08/12/20, às 12:03 horas, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 22/11/19, NB 42/195.746.210-5, sendo o mesmo indeferido. Requer a concessão do benefício

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "*Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.*" Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, emtese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, à livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025326-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA FERNANDES DENSER FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RENATA FERNANDES DENSER FERREIRA, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR/SP, distribuída em 08/12/20, às 13:36 horas, objetivando a reintegração da impetrante no processo seletivo previsto no Aviso de Convocação nº 008/Área Técnica – Serviço Militar Regional da 2ª Região Militar, de 20 de julho de 2020, para Oficial Técnico Temporário na ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, especificadamente para a vaga de JORNALISTA.

Aduz que foi desclassificada do processo seletivo, tendo em vista ter mais de 40 anos de idade. Entende que o critério de idade para o exercício de sua atividade fim, jornalista, é inconstitucional, requerendo a anulação do ato e a sua reintegração no processo seletivo.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação "exclusiva" das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação." (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "*Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.*" Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, emtese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, à livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025420-32.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: CONGO COMERCIO EXTERIOR - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES - SP405171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONGO COMERCIO EXTERIOR, pessoa jurídica de direito privado, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuída em 08/12/2020 às 20:08 horas, objetivando provimento jurisdicional que determine a declaração de habilitação da empresa no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Aduz em síntese que faz jus à mencionada habilitação vez que "observou o solicitado pela Administração Pública, apresentando esclarecimentos e documentos que evidenciam a regularidade da empresa autora e a consistência da relação comercial efetivada (importação)." – **Id. 43078031**.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação "exclusiva" das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação." (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida." Dita verificação resulta negativa na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última **não** pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, a livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025275-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO D'ARC LUCINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE SEÇÃO SUPORTE DE REDE INSS

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RICARDO ANTÔNIO D'ARC LUCINI DE OLIVEIRA, em face do Gerente de seção suporte de rede do INSS, distribuída em 08/12/20, às 09:32 horas, objetivando o processamento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 24/08/20, NB 42/180.972.613-9, sendo o mesmo indeferido. Em face desta decisão interpôs recurso administrativo, sem, todavia, que o mesmo houvesse sido julgado até a presente data. Requer a análise do referido recurso.

Da análise do pedido inicial, verifico que não é o caso de análise em plantão, vez que a hipótese tratada não está elencada na resolução n. 71 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a apreciação dos feitos em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º da referida Resolução determina a apreciação "exclusiva" das matérias ali versadas, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação." (grifos nossos)

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida." Dita verificação resulta **negativa** na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica *in casu*, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, a livre distribuição, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014830-38.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAGNER DE FREITAS LIMA - SP423027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em síntese, a análise e conclusão do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/708.156.332-6.

Aduz, em síntese, que em 05/10/2020 requereu administrativamente a concessão do benefício, que resultou no protocolo 851519284 (Id 42962387). Contudo, afirma que até o presente momento a autoridade coatora não apreciou seu pedido, razão pela qual requer a concessão de liminar que determine o imediato julgamento do pedido administrativo.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que o atraso na análise do requerimento administrativo lhe prejudica, em virtude do caráter alimentar do benefício, o fato é que o pedido formulado deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, pois não se vislumbra urgência que não possa ser apreciada no horário normal de expediente, nem que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Portanto, tendo em vista que é possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, não estando configurada a urgência necessária para a apreciação da medida liminar em plantão judicial, oportunamente, remeta-se à SUDI para sua livre distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009361-66.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5009361-66.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005271-49.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005271-49.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, PAULO RABELO CORREA - SP19247, ELENICE MIGUEL JOSE - SP90324

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006699-37.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022219-30.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY BARBOSA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0022219-30.2014.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000371-84.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCCINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0000371-84.2014.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008713-91.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011880-48.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA SANTOS DE CASTRO PRADELLI

Advogados do(a) REU: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011880-48.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016712-98.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA, LUCINDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA - SP253129

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO MARCONDES STACCHINI - SP239875

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0016712-98.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006841-70.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI

Advogados do(a) REU: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

Advogados do(a) REU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006841-70.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027125-36.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5027125-36.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000229-46.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CARLOS EDUARDO FAVILLA

Advogados do(a) REU: RENATO ZENKER - SP196916, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, NAYACAROLINE DA SILVA - SP287636

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0000229-46.2015.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022964-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

VLP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as verbas decorrentes da aplicação da Taxa Selic na repetição de indébito tributário, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de seus fins, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Afirma que recentemente recebeu administrativamente ressarcimento de valores referentes a PIS e COFINS, atualizados pela Taxa Selic, e que “*está na iminência de ser cobrada IRPJ e CSLL sobre a respectiva taxa*”.

Sustenta que “*os tributos são ressarcidos por terem sido reconhecidos como pagamento a maior; ou por terem sido declarados inconstitucionais ou ilegais, e, portanto, o valor despendido para seu recolhimento nunca deveria ter saído do patrimônio do contribuinte, apresentando a correção monetária e os juros de mora natureza puramente indenizatória, não sujeitas à incidência do IRPJ e da CSLL*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação e ID 41690060, manifestou-se a impetrante justificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 42169855).

O pedido liminar foi indeferido (ID 42174501).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 42482435).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 42728295), por meio das defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 42839769).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as verbas decorrentes da aplicação da Taxa Selic na repetição de indébito tributário, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, corrigidos pela Taxa Selic.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos).

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos).

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;” (grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(...)(grifos nossos).

No que concerne à CSLL, cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/17:

“Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria, consoante o tema n.º 962 (RE n.º 1063187/SC), não houve a determinação de sobrestamento dos processos.

Passando à análise dos autos, entendo que a Taxa Selic representa acréscimo patrimonial, ou seja, receita nova, devendo, por conseguinte, incidir IRPJ e CSLL.

Aliás, tal preceito é disposto no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 25/2003:

“Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.” (grifos nossos).

Na situação ora delineada, especificamente na hipótese de indébito tributário remunerado pela Taxa Selic, os juros moratórios se originam de conduta culposa da autoridade fiscal, sendo um verdadeiro ressarcimento ao contribuinte, gerando acréscimo financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça delimitou os parâmetros da legalidade da tributação ora questionada, tendo os juros de mora a natureza de lucros cessantes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ”

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). (grifos nossos).

Destarte, constituindo receita nova, é estritamente legal a exação aqui discutida, não havendo de se falar em conduta abusiva por parte da autoridade coatora. A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal n.º 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento. ”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido. ”

(AI 5030623-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Portanto, com base em toda fundamentação supra, verifico a legalidade da incidência do IRPJ e CSLL nas parcelas relativas à Taxa Selic originadas das repetições de indébito, não havendo, portanto, relevância nas alegações arguidas pela impetrante.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023989-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON HONORIO CIRIACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

WASHINGTON HONORIO CIRIACO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a remessa do recurso administrativo protocolo n.º 1496753277 à Junta de Recursos, e que esta profira decisão fundamentada.

Narra o impetrante, em síntese, que em 19/12/2019 interps recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 1496753277, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração o referido recurso não havia sido remetido à Junta de Recursos, permanecendo sem qualquer movimentação desde o dia 03/02/2020.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 42326719).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 42619636), por meio das quais noticiou o encaminhamento do recurso administrativo para apreciação da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 26/11/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 42876958).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 42972098).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a remessa do recurso administrativo protocolo n.º 1496753277 à Junta de Recursos, e que esta profira decisão fundamentada.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1496753277 (recurso ordinário) foi protocolizado em 19/12/2019 (ID 42306008), permanecendo pendente de análise até o momento do ajuizamento desta ação (ID 42306003), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

A autoridade impetrada afirma que a análise do recurso foi concluída, sendo este remetido à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo, pela autoridade impetrada, extrapolou o prazo legal, e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão parcial da segurança, uma vez que, convém ressaltar, a autoridade impetrada não tem competência para o julgamento do recurso, mas tão somente para processá-lo, encaminhando-o ao órgão julgador.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise e processamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) referente ao NB 42/193.770.715-3, protocolo n.º 1496753277, com a remessa ao órgão competente para julgamento. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DESPACHO

Concedo a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, com base no art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019294-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMAURI RABADAN

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020020-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023428-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFAANA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSEFAANA DE SOUSA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741934524, referente ao benefício NB 21/193.080.772-1, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 13/10/2020 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1741934524, requerendo a revisão do benefício NB 21/193.080.772-1, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41989511, a impetrante juntou aos autos extrato do processo administrativo n.º 1741934524 (ID 42956788).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741934524, referente ao benefício NB 21/193.080.772-1, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1741934524, referente ao benefício NB 21/193.080.772-1 foi protocolizado em 13/10/2020 e permanece sem conclusão (ID 42956790), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741934524, referente ao benefício NB 21/193.080.772-1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013461-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, MARCELO NASSER LOPES - SP315373,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apresente a impetrante o extrato atualizado de seu processo administrativo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025121-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO PADOVANI AMARAL FERNANDES - SP441103

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça o impetrante a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que a sentença proferida alcança sua pretensão

E, após, vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025113-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança decorre da sede da autoridade coatora e pelo que consta da inicial foi apontado como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, com sede em Brasília-DF.

Devendo ainda apontar quem de fato é autoridade impetrada.

São PAULO, data registrada no sistema.

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID 42979377.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID 42788673.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025142-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025253-52.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003632-28.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (ID 24619600, fls. 39/42), devendo a executada pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0655541-42.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido formulado pela autora por meio do ID 41286750.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003691-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, WILMAARBOL MENDES, SERGIO DA COSTA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD até decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência 175996, que tramita no Superior Tribunal de Justiça..

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029152-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA MARIA NOVELLI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011212-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014760-74.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA EMBALAGEM COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KARINA REIS DA FONSECA - SP325623

REU: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Devendo requerer o que entendem devido,

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016932-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ABEL CASTANHEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL CASTANHEIRA FILHO - SP30276

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na certidão ID 42553444.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011879-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE ARAUJO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

A impetrante foi intimada por três vezes a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID 33145007, ID 34610672, ID 39786528), mantendo-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011087-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SANDRA BRASIL DE MENEZES

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, em relação aos contratos de número 214054107000098261 e 214054107000101076, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID 40958873.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009514-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CGWK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER KAMANTASCAS, ELIZABETH DO CARMO MANSO KAMANTASCAS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **CGWK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME, WAGNER KAMANTASCAS e ELIZABETH DO CARMO MANSO KAMANTASCAS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 62.783,99 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizada para 31/05/2015 (ID 12580373-Pág. 104), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.3108.690.0000021-32.

Citados os executados (ID 12580373-Pág. 124 e Pág. 126), não houve oposição de embargos, e diante das buscas infrutíferas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, foi deferido o sobrestamento do feito (ID 12580373-Pág. 175).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a purgação da mora, na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 42914966).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011050-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 25/1248

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOSÉ CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de aposentadoria especial NB 196.160.979-4 em 19/02/2020, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 38788690), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40246927), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 41105629).

Às fls. (ID 41132313) foi deferido o pedido de liminar.

Requeru o INSS o seu ingresso no feito bem como postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos (ID 41660938).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais alegou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (ID 42222680).

Às fls. (ID 42050315) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do processo sem o julgamento do mérito (ID 42594558).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de aposentadoria especial com protocolo n. 1042121266 já foi devidamente analisado e indeferido, conforme informação constante no ID 42222680.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EQUIPAV ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que os valores correspondentes ao PIS e à COFINS apenas transitam por suas contas, não constituindo receita própria e, portanto, não podem ser objeto de inclusão na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 42286228).

O pedido liminar foi indeferido (ID 42312388).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 42552273), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, e o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 42617321).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 42919519).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ausência de decisão definitiva no RE nº 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF; entretanto, a questão relativa à aplicação na hipótese dos autos, por se confundir com o mérito, com este será analisada, assim como a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse modificar o entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.”

(ApCiv 5025206-75.2019.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF 4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifo nosso).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA ROTATHIVA LTDA - ME, RODRIGO MESSIAS RAMOS, KEYTH WEIGEL MESSIAS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **DROGARIA ROTATHIVA LTDA. – ME, RODRIGO MESSIAS RAMOS e KEYTH WEIGEL MESSIAS RAMOS**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 65.072,53 (sessenta e cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 14/12/2017 (ID 4338369), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1230.731.0000083-69.

Citada a coexecutada Keyth Weigel Messias Ramos (ID 7565833) e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a realização de acordo e liquidação do débito na esfera administrativa, requerendo a desistência da ação (ID 39002617).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15567064); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos e etc.

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 214377103, processo n.º 44233.194499/2020-09, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/02/2020 interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 214377103, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e até o momento da presente impetração o referido recurso não foi analisado conclusivamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 42593157, o impetrante requereu a emenda da inicial, para que passe a constar como autoridade coatora o Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 42936623).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a petição de ID 42936623 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação do polo passivo, para que passe a constar como autoridade coatora o Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 214377103, processo n.º 44233.194499/2020-09, no prazo de 10 (dez) dias.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 20/02/2020 sob o n.º 214377103 (ID 42533803), permanecendo sem conclusão (ID 42533824) até o momento da presente impetração, que ocorreu em 27/11/2020; pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019), (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolo n.º 214377103, processo n.º 44233.194499/2020-09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024647-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SANDRA ANDRADE DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine esta profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de Requerimento Recurso Ordinário – 1ª Instância, protocolo de requerimento nº 756448458, no prazo legal de 30(trinta) dias.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou requerimento de pagamento não recebido, o qual foi concluído sem a devida resolução, e posteriormente levou a dar entrada no Requerimento de Recurso Ordinário – 1ª Instância, cujo número de protocolo é 756448458, em 23/09/2020, o qual consta em análise. Decorridos mais de 68 (sessenta e oito) dias da data do protocolo de requerimento nº 756448458 da solicitação do Requerimento de Recurso Ordinário – 1ª Instância, deste derivado permanece em análise.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo [JCI] e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 42685589 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a impetrante apresente o extrato atualizado do processo administrativo, o que foi cumprido em sua petição ID 42988521.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que decisão no recurso dos autos do processo administrativo de Requerimento Recurso Ordinário – 1ª Instância, protocolo de requerimento nº 756448458, no prazo legal de 30(trinta) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário requerimento nº 756448458, foi protocolizado em 23 de setembro de 2020 (IDs 42668283, 42989272), e tendo a presente impetração ocorrido em 01 de dezembro de 2020, houve o decurso mais de 2 (dois) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada profira a decisão no recurso dos autos do processo administrativo de Requerimento Recurso Ordinário – 1ª Instância, protocolo de requerimento nº 756448458, no prazo legal de 30(trinta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[\[JC1\]](#)

CARTE DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5024698-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE RE:

PARTE AUTORA:

ADVOGADO do(a) PARTE RE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para ciência da decisão de ID [43035420](#).

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005878-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELA CAMINI DA SILVA, MARCELO CAMINI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011093-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 33/1248

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VALERIO CASALINHO

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Considerando o depósito das três parcelas dos honorários periciais, notifique-se, por email, o perito, **Dr. Lécio Figueira Pinto**, para início dos trabalhos, designando data e local para a perícia, devendo informar a este juízo para que seja dada ciência às partes e a seus assistentes técnicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022559-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante, por si e por suas filiais, de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Narra a impetrante, em síntese, por si e por suas filiais, que no exercício de suas atividades, esta sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Sustenta que o Decreto nº 2.318/86 não revogou o limite de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais imposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Ressalta que a autoridade coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da impetrante, por si e por suas filiais, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante juntou o comprovante no ID 42226471.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 42439996).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 42870868).

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 42856831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante, por si e por suas filiais, a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) acima do limite máximo de 20 salários mínimos, reconhecendo-lhe o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(Agtnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, para reconhecer o direito da impetrante, por si e por suas filiais, de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, bem como para reconhecer-lhes o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002530-15.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS - SP170344

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSIAS DA CONCEIÇÃO SOBRINHO interps Embargo de Declaração em face da decisão de ID 27863167, alegando a existência de contradição e obscuridade no acolhimento da conta elaborada pela Contadoria Judicial, sustentando que o juízo deixou de se manifestar sobre o cálculo da multa diária imposta à UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 615.264,47, correspondente, tão somente, ao valor principal.

Intimada, manifestou-se a UNIÃO por meio da petição de ID 28914231.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão ao exequente.

Com efeito, às fls. 311/312 do ID 23520030 foi encaminhado ofício ao IV COMAR determinando que o réu cumprisse as medidas fixadas em antecipação de tutela deferida na sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 250,00 para cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

Diferentemente do que alega a exequente, a aplicação da multa de R\$ 250,00 por dia de atraso no cumprimento das medidas judiciais estava na dependência de este juízo ser alertado sobre a eventual inércia do réu, o que nunca ocorreu, só vindo a exequente a exigí-la por ocasião da execução da sentença.

Ora, se após ultrapassados os trinta dias fixados na sentença sem o cumprimento das determinações o autor tivesse peticionado ao Juízo mencionando o fato, então seria aplicada a multa referida. Não pode o autor deixar que um prazo fixado em dias se transforme em anos, para depois vir exigir multa cuja aplicação em nenhum momento foi determinada, tendo servido o ofício de fls. 280/281 tão somente como advertência ao réu da possibilidade de a referida multa ser aplicada.

Por fim, destaque-se que a aplicação da multa não constou do título executivo, não havendo qualquer obrigação da UNIÃO neste sentido.

Diante do exposto **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo em todos os seus termos a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007775-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA VIEIRA SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar a presente ação e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP, razão pela qual rejeito os embargos de declaração de ID 31177982.

Intimem-se e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo Estadual.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025212-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE REGINALDO CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ REGINALDO CAETANO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo n.º 44233.802446/2020-65, no prazo de 10 (dias).

Narra o impetrante, em síntese, que em 18/06/2020 interpôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44233.802446/2020-65, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, referido recurso aguardava distribuição ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo n.º 44233.802446/2020-65.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo protocolizado em 18/06/2020 sob o n.º 44233.802446/2020-65 encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I, permanecendo pendente de análise (ID 43012271), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise e processamento do requerimento administrativo protocolo n.º 44233.802446/2020-65, remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013555-44.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCOS JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que a parte ré encontra-se representada pela Defensoria Pública da União.

Promova a secretária a inserção da DPU nos autos eletrônicos.

Após, dê-se vistas dos autos ao referido órgão, para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023387-96.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REPRESENTANTE: ANS

DECISÃO

Defiro o prazo requerido pela parte autora por meio do ID 32821602, visando nova digitalização dos autos. A retirada dos autos físicos deverá ser previamente agendada com a Secretaria desta Vara.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026282-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF o imediato cumprimento da decisão judicial que determinou cancelamento das averbações feitas na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária após o decurso do prazo assinalado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011293-05.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA, NOTICIAS POPULARES S A, BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA, TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade do prosseguimento da presente demanda, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021024-30.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILFER COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) acerca de todo o processado, devendo a ré manifestar-se quanto aos documentos juntados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009724-37.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICHIESI, ELIDE VICHIESI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias acerca da possibilidade de prosseguimento da presente demanda ou, se o caso, requeram o que de direito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008089-70.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE OVIDIO DE MELLO, JAIR GONCALVES MAMEDE, JAIR MARCOS TRIDICO GIL, JAIR TOSETTO, JERONIMO DOTTRE, JOAO ADELINO GOMES, JOAO BATISTA NOBILE, JOAO DELLA TORRE, JOAO DIAS PERES FILHO, JOAO JOSE SILVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Promova a parte interessada a regularização do feito com vistas ao regular andamento processual. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019110-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização do auto no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015025-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS VINCE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460, CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO CARNEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARVALHO DE SOUSA - SP234133

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014164-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026249-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379

REU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do teor da manifestação do Ministério Público Federal (ID 31236657).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0045258-28.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobreste-se o feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido, promova o exequente o regular andamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021956-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (autora) quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025209-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal (ID 41757049) no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015951-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIALSANTIAGO, JACQUELINE SUZAN JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMCCAMP RESIDENCIALS.A.

DESPACHO

Aguarde-se o transitó em julgado do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008186-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, ALEXANDRE DE MATTOS - SP242257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda.

Diante do cumprimento da obrigação, (fls. 157 do ID 14631177) julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006915-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORETI FIGUEIRA BARBERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA GORETI FIGUEIRA BARBERINO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 600322818.

Narra a impetrante, em síntese, que em 20/01/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 600322818, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte urbana, em decorrência do falecimento de seu marido, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar e o pedido de gratuidade de justiça foram deferidos (ID 31218023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 31805208).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 31518323), por meio das quais afirmou que “*aguarda adequação do sistema, em razão das alterações decorrentes da EC 103/2019, para a devida conclusão da análise*”.

Manifestou-se a impetrante alegando o descumprimento da decisão liminar (ID 34325414).

Determinada nova notificação da autoridade impetrada (ID 34786441), esta noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolo n.º 600322818. Juntou documentos (ID 36408355).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processado (ID 39863803).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 600322818.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“*Art. 5º (...)*

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 600322818 foi protocolizado em 20/01/2020 (ID 31190772), permanecendo sem conclusão (ID 31190773) até o momento da presente impetração, que ocorreu em 20/04/2020; pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“*ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 600322818. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024869-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES KAI FONG YANG - SP383362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que proceda a ativação do CNPJ da Impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresário individual dedicado ao comércio de artigos do ramo de relojoaria e ótica, inscrito no Simples Nacional desde 01/01/2015, em plena atividade. E que a empresa está com toda situação cadastral e de entrega de declaração totalmente regular, eis que a única declaração pendente registrada no relatório de situação fiscal nesta data, GFIP 13/2015, foi devidamente regularizada em 21/10/2020. Não obstante a devida regularização, passados 42 dias, a reativação do CNPJ não foi efetuada. Este é um procedimento que, em geral, na prática, acontece entre 24 e 48 horas após a entrega das declarações pendentes.

Informa que devido à demora no processamento o Impetrante entrou em contato com o atendimento da RFB em 29/10/2020, através do CHAT, canal de atendimento dentro página do contribuinte dentro do site do e-CAC da RFB. Nesse documento encontra-se registrada informação de que a GFIP 13/2015 encontra-se em Malha GFIP, e que, por estar a empresa na condição de INAPTA, seria necessário protocolar "pedido de análise de GFIP retida em malha" para o restabelecimento da situação cadastral da empresa.

No mesmo documento a atendente Deborah Maria, providenciou abertura de Dossiê de Atendimento nº 10166.753979-2020-35 para o protocolo do pedido de análise de GFIP retida em malha, informando que o contribuinte, ora Impetrante, deveria entrar no site da RFB e juntar o pedido e documentos comprobatórios. Para sua surpresa, ao tentar fazer a juntada de documentos no processo aberto pela atendente da RFB, o sistema não permitiu que se fizesse justamente pelo fato de o CNPJ estar irregular. Diante de tal negativa, o Impetrante entrou novamente em contato, via CHAT, com a RFB em 03/11/2020. Nessa conversa, o atendente orientou a necessidade de "dar entrada do pedido em uma das unidades da Receita". O titular, apesar de fazer parte do grupo de risco para o coronavírus, foi pessoalmente à unidade Luz da RFB, sem, contudo, ter sequer adentrado o prédio, eis que impedido por não ter agendado antecipadamente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 42872488 determinando a emenda à inicial e o esclarecimento quanto ao mandado de segurança nº 5030341-05.2018.4.03.6100 e possível litispendência. A impetrante recolheu as custas em sua petição ID 42831371 e prestou os esclarecimentos em sua petição ID 42982427.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objeto distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a ativação do CNPJ da Impetrante.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, e que o único impedimento para reativação do CNPJ é a ausência de entrega da única declaração pendente registrada no relatório de situação fiscal nesta data, GFIP 13/2015, foi devidamente regularizada em 21/10/2020. E que se encontra na impossibilidade de juntar os documentos no site da RFB, bem como de conseguir agendar atendimento presencial.

Da documentação acostada aos autos, a Guia GFIP 13-2015 (ID 42806359), bem como do documento que atesta a impossibilidade de juntar os documentos no sistema da Receita Federal (ID 42806364), e ainda dos documentos que apontam a impetrante tentando resolver seu problema, seja por meio de chats, e-mails (IDs 42806365, 42806368, 42806369) e tendo em vista que a decretação de inatividade de seu CNPJ, pode ocasionar sérios prejuízos, como já se verifica nos autos (impossibilidade de movimentação de conta corrente) e, do que se extrai, se trata de uma empresa em plena atividade, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Some-se a isso, a mora da autoridade coatora em dar uma resposta efetiva à impetrante, descumprindo os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, uma vez que já transcorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer solução ao problema da impetrante.

Contudo, vale frisar que não cabe ao Poder Judiciário proferir decisão de mérito administrativo, substituindo a Administração Pública, sob pena de ferir o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino que autoridade coatora analise a regularidade do CNPJ da Impetrante, em face da documentação constante destes autos, e reative o seu CNPJ, **se for o caso e desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015875-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARCO ANTONIO LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso de protocolo nº 1667841033 para a D. Junta de Recursos para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE. Todavia o benefício foi indeferido.

Afirma que protocolou o Recurso para a D. Junta de Recursos em 19/08/2019, com um número de protocolo de nº 1667841033, e até a data da propositura da ação não houve qualquer movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o requerimento da Justiça gratuita (ID 25969754) e, posteriormente, deferida parcialmente a liminar para que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1667841033, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 27852469).

O INSS se manifestou no interesse de ingressar no feito (ID 29069918).

O Juízo da Vara especializada declinou da competência (ID 32402422) e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de recurso de titularidade de Marcos Antonio Lopes fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/07/2020 (ID 35575770).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 42446611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso de protocolo nº 1667841033 para a D. Junta de Recursos para julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o procedimento administrativo do protocolo 1667841033 foi interposto em 19/08/2019 (ID 24794985), e o cumprimento da decisão em 15/07/2020 (ID 35575770), e tendo a presente impetração protocolado em 18/11/2019, havendo lapso temporal de quase um ano, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o prazo previsto na mencionada lei, verificando-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter o seu recurso encaminhado, imediatamente, para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, indeferida, e a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajeitando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, emsendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajeitando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - **Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fs. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fs. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RENº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a pericia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de pericia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJE 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial I DATA: 16/07/2019) - grifamos

Por fim, é legítima a determinação de formação de ativos garantidores: *No tocante a obrigação de constituir ativos garantidores, ela não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.* - (e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020).

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE MICHELMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade impetrada que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 32942604).

Alega a embargante que a sentença foi omissa quando deixou de enfrentar que o curso concluído pelo impetrante não permite as atribuições estabelecidas no art. 7º da Lei 5.194/66, bem como não tratou do disposto nos artigos 45 e 46 da mesma lei.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando respectivamente contradição e omissão em relação a sentença (id 33681899).

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistia a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzida pelo recorrente.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007626-64.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018198-11.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NANCY FARABELLO NOMURA

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006714-62.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP, ELIZABETH UHLE KIMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE RODRIGUES BRAGA - SP327207-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE RODRIGUES BRAGA - SP327207-B

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0046421-38.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIGLIO, ANDREA PALMAS GARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA UBEDA CARDOZO DE ALMEIDA - SP221026

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA UBEDA CARDOZO DE ALMEIDA - SP221026

DESPACHO

Por ora, esclareça a EMGEA o pedido (ID 38239991), tendo em vista não ser parte nos presentes autos, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021885-93.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

DESPACHO

Primeiramente esclareça a executada no prazo de 5(cinco) dias, a petição de ID [41957865](#), tendo em vista que a procuração de ID [41957872](#), foi outorgada com fim especial para interposição de impugnação e a petição se trata de Embargos à Execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados, nos termos do art. 914, § 1º, do C.P.C..

Semprejuízo e no mesmo prazo, esclareça a executada a divergência entre a conta informada (id 41958224) ser do banco do Brasil e o bloqueio efetuado ser de outra instituição financeira (BCO AGIBANK).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerido pela executada.

Intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho de ID 40869848, bem como dê -se ciência dos valores bloqueados.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009255-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA. - EPP, RICARDO KUSHIMA, TOMOE KUSHIMA

DESPACHO

Defiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema Infôjud e de veículos automotores, através do sistema Renajud.

Semprejuízo, traga a exequente aos autos valor atualizado do débito, em cinco dias, visto que não pode o autor se valer de inúmeros pedidos de bloqueio até que haja a satisfação do crédito.

Observe que já foi realizada tentativa anterior, restando infrutífera.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013434-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG MANIA - COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PAULO LOURENCO DE SOUZA SANTOS, KELLY LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015780-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020855-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: HODAVIAS RIBEIRO ALVES 00952570807

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021065-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009827-29.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBINO LEME DA CUNHA

Advogado do(a) REU: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007669-64.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LUCILENE SOARES ALMEIDA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ciência à exequente do bloqueio parcial via SISBAJUD, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se o desbloqueio dos valores e aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009241-89.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA - ME, PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a exequente tornou-se inerte.

Assim, venhamos autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002663-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 34019823: Anote-se.

Após, republique-se a sentença Num. 42826407.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022865-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MED.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a ANS sobre a petição id 29445067.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021656-72.2019.4.03.6100

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE TABACH - RJ217529

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009526-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrada sobre a petição id 42915772, em 05 (cinco) dias, bem como sobre os embargos de declaração id 35126344, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido contido na petição id 29136568, uma vez que cabe à parte localizar sua testemunha.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023445-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária objetivando a desoneração das contribuições especiais/anuidades que vem sendo exigidas pelo CREMESP, bem como seja determinada a restituição de todo montante recolhido pelas Autoras nos últimos cinco anos.

A parte autora foi intimada para indicar o valor da causa, baseado no "quantum" entende recolhido indevidamente, emendando a inicial, nos termos do art. 291 e seguintes CPC. Silente.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção (id 28413064).

Contudo, decorreu o prazo sem que parte autora se manifestasse (id 29364871).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora, pessoalmente, foi intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho, concluo, portanto, que houve o abandono do presente feito, sem qualquer justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria se manifestar emendando a petição inicial, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para dar prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, I do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006534-53.2018.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a ilegalidade da determinação de formação de ativos garantidores do crédito, bem como o valor a ressarcir, determinado pela Tabela Tunepe.

Realizado o depósito (doc. 5258014) e verificada sua regularidade pela ANS (doc. 6534707), foi determinada a suspensão da sua exigibilidade.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de amparo ao pedido veiculado pela parte autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela juntada do procedimento administrativo, já anexado. A ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU 29412040002421455, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que a legalidade da tabela TUNEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura das operadoras de planos de saúde. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada). - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDEASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEPE são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. **RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem estar devidamente comprovadas nos autos**, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 29412040002421455.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014645-89.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARTA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Ciência à parte ré da petição id 39116692 e documentos que seguem...

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-80.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-80.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037546-74.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ, HELVIDIO DA SILVA FILHO, ROMEU MARTINS, LUIZ SIMAO DA SILVA, JAIRO MARCONDES CEZAR, GETULIO VIDAL, SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES, JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA, FERNANDO AUGUSTO DE LIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-58.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIO ARAPMENDES - SP140065

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023698-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO - SP192344

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor seja declarada a nulidade das decisões prolatadas pelo CREMESP e pelo CFM, com a nulidade da pena de "censura pública em publicação oficial", prevista na alínea "c", do art. 22 da Lei nº 3.268/67, por infração aos artigos 29, 31 e 35 correspondentes aos artigos 1º, 3º e 7º do atual Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18).

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que teve contra si instaurado procedimento administrativo e processo crime em decorrência do falecimento do paciente Gentil Teixeira quando prestava atendimento em plantão na Unidade Mista de Saúde Parque Avorada em Guarulhos/SP.

Informa que o processo crime tramitou perante a 5ª Vara Criminal de Guarulhos e foi julgada extinta a punibilidade por prescrição punitiva, com base nos art. 107, IV, cc art. 109, IV e art. 115, todos do CP.

No que tange ao procedimento administrativo, afirma que foi instaurado após a sindicância concluir ter havido negligência no atendimento ao paciente.

Sustenta que o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de censura pública, decisão esta confirmada em grau recursal pelo CFM (pendente de publicação) estaria eivado de vícios e desrespeito ao devido processo legal, por conter depoimentos contraditórios, ausência de provas de negligência no atendimento, desentranhamento de documentos juntados pela defesa, os quais deveriam permanecer nos autos.

Ressalta que as condições do estabelecimento de saúde não eram adequadas para o atendimento do paciente com tuberculose e que agora está sendo penalizado por questões que não teria como administrar.

Requer a apreciação do pedido de tutela para que seja determinado aos réus que se abstenham de efetivar a pena de censura pública em publicação oficial.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

As alegações apresentadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos demonstram haver indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na conduta adotada no procedimento administrativo, momento no que tange ao alegado desrespeito ao devido processo legal.

Apesar de tal situação demandar a dilação probatória, a não concessão da tutela de urgência poderia ocasionar um maior dano, prejuízo ao autor ao ver a pena de censura pública divulgada em publicação oficial.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, entendo por bem - por se tratar de medida plenamente reversível e não exauriente - acautelar o direito do autor, até o julgamento final da demanda.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial a fim de determinar aos réus que se abstenham de adotar qualquer providência tendente à efetivação da pena de censura pública em publicação oficial, até o julgamento final da demanda.

Defiro o segredo de justiça, considerando se tratar de assunto que envolve a vida profissional do autor (art. 189, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012396-66.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, requerendo expressamente o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021950-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA GALDINO DE LIMA CEZAR

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD, RENAJUDE INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011562-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017852-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ANA LUIZA LEHMANN HERNANDEZ

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Silente, arquivem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044396-47.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON PINTON, FRANCISCO EDMILSON FORTUNATO DE SOUZA, PASCHOAL GONCALVES DE SOUZA FILHO, INVASORES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL, APARECIDA IMACULADA FAGUNDES, JOSE DA PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377, ROSA DAVID BRILHA - SP41573

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377, ROSA DAVID BRILHA - SP41573

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377, ROSA DAVID BRILHA - SP41573

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUCIO MASHIMO - SP153880

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Diante da notícia de encerramento das atividades de Cleusa Trevisan Gabriel - ME, conforme documentação acostada aos autos, intime-se para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado por Cleusa Trevisan Gabriel, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento Num. 41292315, com a expedição de novo alvará nos moldes requeridos.

Com a liquidação dos alvarás de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do valor remanescente na conta 0265.005.86412244-9, sendo o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente aos honorários advocatícios e o restante a título de excesso de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (jd 34866867).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025189-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regulamente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de realização de prova pericial contábil, haja vista que a questão da lide refere-se à legalidade do modo de cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS na hipótese de um contratante do plano de saúde da parte autora vir a utilizar o serviço público de atendimento médico.

Assim, os cálculos mencionados somente terão pertinência na hipótese de o pedido ser julgado procedente.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexistência do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data: 26/02/2009 - Página: 116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - **Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no a.íst. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data.:13/01/2009 - Página.:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a prestação de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Por fim, é legítima a determinação de formação de ativos garantidores: *No tocante a obrigação de constituir ativos garantidores, ela não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.* - (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016936-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE SANTO ANTONIO DE JESUS COO DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, indeferida (doc. 36750074), e a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não deveriam ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Intermédios Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - **Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."(STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros direitos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Por fim, é legítima a determinação de formação de ativos garantidores: *No tocante a obrigação de constituir ativos garantidores, ela não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.* - (e - DJF3 Judicial1 DATA: 09/06/2020).

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora. Anexou documentos.

Realizado depósito judicial (doc. 8471797), determinou-se a intimação da União Federal para que verificasse sua integralidade e, se em termos, providenciasse a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que ocorreu, sendo deferida a antecipação da tutela pretendida.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela realização de perícia, deferida (30992164) e impugnado pela Ré e a ANS pelo julgamento antecipado da lide.

As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

Em seguida, os autos vieram redistribuídos para uma das Varas Especializadas, sendo cientificadas as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Neste momento, cabe reconsiderar a decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil, haja vista tratar-se de questão de apreciação da legalidade dos valores exigidos pela ANS.

Eventual elaboração dos cálculos somente será necessária na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente.

Desta forma, passo ao exame dos argumentos apresentados pelas partes.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado ao apelante os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde existe nas hipóteses previstas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos:

(...)

Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 9. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

(...)

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A destinação do valor depositado nos autos será decidida após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008984-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Promova a secretária as anotações necessárias para a alteração da representação da impetrante (id 42598697), incluindo DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (OAB/SP 116.343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (OAB/SP 144.994) e DANIEL MONTEIRO PEIXOTO (OAB/SP 238.434)

Requeiram partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024472-90.2020.4.03.6100

AUTOR: PP&C - PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP, PP&C - PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES SS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025094-72.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DURANTE RUA - SP84203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014109-44.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ORCOZOLASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) REU: ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232

DESPACHO

ID 41960072: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-26.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, ARNALDO MALHEIROS - SP6977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS, MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS, CHEDIAK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO MALHEIROS - SP6977
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO MALHEIROS - SP6977
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO MALHEIROS - SP6977

DESPACHO

ID 41390581: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o levantamento de valores depositados em precatórios expedidos nos autos (id 39342058 - fls. 1514/1518). Dada vista à UNIÃO FEDERAL, manifestou-se (id 40840111) requerendo prazo para verificar se não constam dívidas em aberto da empresa DUCTOR IMPLANTACÃO DE PROJETOS LTDA.

Primeiramente, convém salientar que o A.I. n. 5003690-97.2018.4.03.0000 não mais representa óbice ao processamento das requisições, já que foi julgado improcedente, como se verifica do documento juntado pela exequente (id 39342058 - fls. 1521/1523).

Ao contrário do que afirma a exequente, aqui não se trata de perquirir acerca da denominada compensação de débitos, mas de execuções ajuizadas em face da empresa exequente, nas quais seria perfeitamente possível a penhora no rosto dos autos.

Contudo, a UNIÃO FEDERAL nada menciona acerca dos beneficiários dos honorários advocatícios, presumindo-se não haver óbices, sendo possível, portanto, deliberar a respeito destes valores.

Assim, defiro o levantamento dos valores pertencentes às sociedades de advogados, referentes aos depósitos (id 39342058 - fls. 1514; 1515; 1517 e 1518), expedindo-se ofício de transferência para as contas indicadas pelos patronos da parte autora, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do C.P.C.

No que tange aos valores pertencentes à exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL se manifeste conclusivamente acerca de eventual pedido de penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030588-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36429992), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO - SP318907

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO MARIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 33061246).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003254-72.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Apesar da existência de apelação, interposta pela UNIÃO FEDERAL, remanesce o pedido de levantamento do depósito que garantia do débito tributário, objeto da demanda.

A UNIÃO FEDERAL opõe-se ao levantamento, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da demanda. Ademais, afirma que o depósito representa garantia à execução dos honorários deferidos (id 39760879).

É o relato. Decido.

Deferido o depósito, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito tributário, a parte autora promoveu o depósito (id 39642795 - fl. 1600).

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (id 39642800 - fls. 2604/2613). A parte autora não apresentou apelação e informou o pagamento do débito (id 39642800 - fls. 2617/2626).

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação (id 39642800 - fls. 2627/2638). Instada a apresentar contrarrazões de apelação a parte autora quedou-se inerte (id 39642800).

O art. 1º, § 3º, da lei 9.703/80, prevê que a movimentação do depósito judicial se dá somente como o trânsito em julgado da lide.

Contudo, existe demonstração não impugnada pela UNIÃO FEDERAL, que demonstra o efetivo pagamento da exação (id 39642800 - fls. 2617/2626), não se afigurando razoável impedir o levantamento do depósito judicial se a exação foi efetivamente paga.

Assim, defiro o levantamento do depósito (id 39642795 - fl. 1600). Deverá a parte autora indicar os dados bancários para a transferência dos valores, na forma indicada no art. 906, § único do C.P.C.

Após, considerando que transcorreu o prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, por parte da autora, remetam-se os autos ao T.R.F., com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020855-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "f", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010026-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027455-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE TAVARES DOS SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024724-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CINTIA DOS SANTOS LIBANIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010134-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAÇ HAKAN

Defiro, outrossim, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem Alegações Finais (artigo 364, § 2º do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021170-13.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 42987734, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019227-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOEMBALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42918072: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, STYLLOPTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo SESI/SENAI, cumpre-se o determinado no despacho ID 40141247, dando-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023371-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 42510231 e 42510236: Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025018-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados 'na aba associados', em face da divergência de objetos.

Consto não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, para que indique o endereço da autoridade impetrada, bem como seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016117-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 42882251 a 42882254: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LISANDRA DE MOURA
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMILADO CARMO MOURA - SP222079,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 40440079 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-42.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RAULS ANCHES ANDUZE, ANA MARIA SOARES NUNES, ARMANDO PATRÍCIO PEREIRA JUNIOR, CONCEIÇÃO NERY MARTINS, ELIAS ERRERO VARGAS, JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA, MASAYO CORDEIRO, SERGIO NEVES ARRUDA, STELA MARIS LENGYEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento da quantia de R\$ 3.784,30 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais, trinta centavos), atualizada até 11/2020, atinente à verba sucumbencial.

A ré/executada apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apontando como correto o montante de R\$ 378,42 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para a mesma data.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

Relatado, Decido.

Face à expressa concordância da autora com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da UNIÃO FEDERAL, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 378,42 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para 11/2020, relativos aos honorários advocatícios, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concorde, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de ID nº 41624805 pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059938-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO CELSO DA SILVA, ALBINA PANCIERI MATIAS, ANA COSTA MARTINS, JOSE SEVERINO SILVA, TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 40541530: Ao contrário do alegado pela União Federal, o valor considera o desconto a ser realizado a título de PSS, consoante a planilha de débito apresentada pelo exequente à fl. 309, cujos cálculos foram homologados pelo juízo às fls. 319/320.

Ante a concordância da parte exequente sob ID 42701723, não havendo outra matéria alegada pela União Federal, transmita-se a referida ordem.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO

Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela União Federal, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelos embargados Epaminondas Pinto Magalhães, Oscar Rodrigues, Fernando Giglio e Francisco Pinto de Moraes, sustentando haver excesso de execução. Propõe o valor de R\$ 471.341,00 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais) como correto para outubro/2015, sendo R\$ 79.686,86 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para Oscar Rodrigues e R\$ 391.654,14 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos) para Francisco Pinto de Moraes. Para os exequentes Fernando Giglio e Epaminondas Pinto de Magalhães, valor zero após a incidência das limitações e descontos.

Sustenta a necessidade de limitação da cobrança aos últimos 5 anos que antecederam a propositura da ação, bem como à data em que foi dada a aposentadoria estatutária de cada autor, além de ser vedada a cobrança de valores posteriores ao óbito dos mesmos, devendo, ainda, haver a compensação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

Alega, outrossim, excesso de execução, por adoção de índices distintos dos que deveriam ser aplicados, com a aplicação de juros de mora de 12% ao ano a contar de janeiro de 2003, contrariando o previsto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Sustenta a impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR.

Determinada a exclusão do espólio de Francisco Pinto de Moraes do polo passivo (id 13751046 – pág. 12).

A parte embargada apresentou impugnação (id 13751046 – pág. 20) alegando que os cálculos apresentados estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a expedição do valor incontroverso de R\$ 79.668,86 a favor do embargado Oscar e a fixação da indenização em R\$ 5.053.721,59 (outubro/2015).

A União Federal manifestou-se sobre a impugnação, alegando que Oscar já recebia os valores em 1990, devendo ser afastada a pretensão de recebimento até 1994. Quanto a Epaminondas e Fernando, aduz que o ofício nº 1910/2016-COGEP informa os valores já pagos a título de complementação de aposentadoria (id 13751046 – pág. 48 e ss).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, que apresentou planilha de cálculos, tendo sido apurado o montante de R\$ 109.434,96 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) para Oscar. Em relação a Epaminondas e Fernando a Contadoria apurou que os valores pagos a título de aposentadoria foram mais benéficos, não havendo diferenças a serem pagas e, equivocadamente, elaborou conta atinente a Francisco, o qual foi excluído dos presentes embargos (id 15674718).

Instados a pronunciarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, ambas as partes discordaram dos valores apresentados (id's 16330683 e 19329087).

Convertido o julgamento do feito em diligência determinando-se a retificação do polo passivo, bem como o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de demonstrativo somente em relação aos embargados que permaneceram na lide (id 20220845).

A Contadoria apresentou nova planilha, na qual manteve o valor apurado para Oscar Rodrigues, partilhando entre seus sucessores (id 27223482).

A União Federal concordou como cálculo (id 27569777).

Manifestação da parte embargada, alegando que em relação a Oscar deveria ter sido adotada como data inicial 01/10/1973 e data final 07/09/1994 (falecimento), razão pela qual há uma diferença no montante de R\$ 610.282,55 (seiscentos e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). No mais, reitera os termos do parecer apresentado no id 19327829 (27594627).

Convertido o julgamento do feito em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos em relação aos embargados Epaminondas e Fernando, considerando como termo inicial março/1973 e, para Oscar Rodrigues, considerando como termo final setembro/1990, bem como a exclusão de Nayra Maria Madeira Magalhães do polo passivo (id 32159616).

Os embargados opuseram embargos declaratórios (id 33004042), os quais foram acolhidos a fim de acrescer à decisão ora embargada que a Contadoria deve adotar como critério para elaboração dos cálculos, os termos da sentença ID 13751043 – fls. 73/75 e acórdão ID 13751043 – fls. 76/92, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (id 33921853).

A Contadoria apresentou novos cálculos, concluindo não haver diferenças salariais a serem apuradas a favor dos embargados (id's 40411947 e ss).

A União Federal concordou com os cálculos (id 41148951).

Os embargados discordaram dos cálculos, alegando que os parâmetros adotados pela Contadoria no tocante à apuração dos juros de mora divergem da previsão do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também sustentam que não caberia à Contadoria apurar diferenças nos recebimentos, mas tão somente desconsiderar em seus cálculos os valores de complementação de aposentadoria a partir de 04/1983, considerando que os embargados estavam cadastrados no Sistema de Complementação de Aposentadoria e Pensões.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, passo a analisar as argumentações dos embargados.

Não assiste razão aos embargados em suas alegações.

Ao contrário do afirmado, a Contadoria adotou como critério para elaboração dos cálculos, os termos da sentença ID 13751043 – fls. 73/75 e acórdão ID 13751043 – fls. 76/92, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme consta da descrição do documento id 40412402, no qual consta que os juros de mora foram aplicados a contar da data da citação.

Quanto à alegação de que não compete à Contadoria apurar diferenças nos recebimentos, consta expressamente do acórdão que “*eventual complementação de aposentadoria, já percebida pelos autores, no mesmo período, também deverá ser descontada no momento da execução*” (id 13751043 – pág. 91). Assim, o setor de cálculos limitou-se a cumprir o quanto determinando no venerando acórdão.

Assim, como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido a Oscar Rodrigues, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes. Quanto aos embargados Epaninondas Pinto Magalhães e Fernando Giglio merece ser acolhida a alegação de inexistência de valores a receber.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar extinta a execução em relação a Epaninondas Pinto Magalhães e Fernando Giglio ante a ausência de valores a receber, e fixar o valor da execução em 79.686,86 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para Oscar Rodrigues, atualizado até outubro/2015.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União Federal.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em que se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, valho-me do § 8º do disposto legal e fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados, respeitada a proporção de cada embargado atinente aos cálculos apresentados.

Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, prossiga-se nos autos da ação principal, arquivando-se estes.

P. R. I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos ofícios de IDs nºs 41319977 e 42010240.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 38830449, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos ofícios de IDs nºs 41375107 e 42012269.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERIENE DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001555-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUIZ CARLOS RIBEIRO, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Sustenta ter firmado como réu "Contrato de Arrendamento Residencial", cujas obrigações lá estipuladas deixaram de ser cumpridas, gerando a rescisão do contrato.

Aduz que o réu, embora devidamente notificado, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, motivando o ajuizamento da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Designada audiência de justificação prévia pela Central de Conciliação – CECON, a mesma restou infrutífera.

Na ocasião do cumprimento do mandado de citação, certificou o Oficial de Justiça que o réu havia falecido, e que o Sr. **VALDEMIR GONÇALVES DA SILVA**, portador do RG nº 23.301.483-4, era o atual morador do imóvel objeto da demanda.

Determinada intimação da CEF para anexar a certidão de óbito e para esclarecer acerca da cobertura securitária (ID 40126420).

A instituição financeira informou que não logrou obter a certidão de óbito e que também não localizou qualquer solicitação de utilização do seguro. Pugnou pela inclusão do ocupante no polo passivo da demanda, coma consequente análise da medida liminar.

Afirmou ainda que o simples fato de terceiro ocupar imóvel, não sendo o arrendatário, caracteriza-se outra causa de rescisão contratual (ID 42859704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 38601037, há informação de que o arrendatário do imóvel objeto da presente demanda faleceu há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Devidamente intimada, a instituição financeira afirmou não ter localizado a certidão de óbito do mesmo, bem como que não havia sido solicitada a cobertura securitária.

Assim, em que pese não haver prova do falecimento do arrendatário, não há dúvida que o imóvel encontra-se ocupado irregularmente por terceiro, o que justifica a reintegração de posse em favor da instituição financeira.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "(...) a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF." (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000936-89.2017.4.03.6117 ..PROCESSO_ANTI GO: ..PROCESSO_ANTI GO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Assim sendo, DEFIRO a medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, com a inclusão do ocupante do imóvel.

Isto feito, a fim de que sejam evitados maiores transtornos ao ocupante do imóvel, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo proceda à desocupação, com a entrega das chaves diretamente à administradora.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022606-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação voltada à autoridade impetrada para que aprecie conclusivamente (efetuando a análise e pagamento da restituição da Contribuição Previdenciária devidamente atualizada pela taxa Selic) os PERD/COMPS nºs. 27246.06479.300919.1.2.15-6088; 23358.08018.141019.1.2.15-9371; 15695.89562.141019.1.2.15-4386; 33226.83338.141019.1.2.15-1009; 717.60528.141019.1.2.15-7829; 15862.17728.141019.1.2.15-9150; 114.70041.141019.1.2.15-8678; 32456.13664.141019.1.2.15-1696; 19792.39697.141019.1.2.15-4515; 18258.73166.141019.1.2.15-1590; 174.78992.141019.1.2.15-6020; 04547.72768.141019.1.2.15-0483; e 20817.38034.241019.1.6.15-4634.

Narra a impetrante que diante de eventuais saldos remanescentes frente a retenções sofridas a título de contribuição previdenciária, requereu a restituição dos valores residuais, referente ao que foi pago indevidamente decorrente das retenções sofridas e não compensadas em sua folha de salários, por meio dos pedidos listados acima.

Menciona que até a data da presente impetração não houve qualquer análise quanto ao direito creditório.

Sustenta que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os referidos pedidos ainda não foram apreciados.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41488327 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição elencados à fl. 8 da inicial.

Informações prestadas sob o ID 42160365 dão conta de que os pedidos de ressarcimento em questão se encontram em análise, com abertura de prazo para juntada de esclarecimentos pela impetrante (prazo que se encerra em 30.11.2020), motivo pelo qual pleiteia o impetrado pela denegação da segurança ou alternativamente pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos pedidos, após a conclusão de todas as exigências solicitadas pela RFB à impetrante.

A impetrante manifestou-se no ID 42120430 corroborando as informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada e pleiteando que cumpridas todas as intimações, a impetrada comprove nos autos a conclusão em definitivo das análises dos PERDCOMPS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação (ID 42263032).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42505435 pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de Pedidos Administrativos de Ressarcimento desde 30.09.2019, 14.10.2019 e 24.10.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (09.11.2020), decorridos mais de um ano do protocolo.

De se ressaltar, inclusive, que as exigências a que a autoridade impetrada faz menção em suas informações somente foram efetivas após a concessão da liminar por este Juízo, o que não deixa de evidenciar falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a própria autoridade impetrada menciona em suas informações que há a possibilidade de conclusão da análise dos PERD/COMPS tratados nos autos em 60 (sessenta) dias após a conclusão das exigências formuladas à impetrante, informação esta corroborada pela impetrante quando da manifestação ID 42120430.

Não podemos impetrantes, assim, serem penalizados pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgrRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

A disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

No que tange a atualização dos créditos, uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento, nos termos da jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JURAS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditação, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos n.ºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos n.ºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212001 0018464-66.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e finalização dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 27246.06479.300919.1.2.15-6088; 23358.08018.141019.1.2.15-9371; 15695.89562.141019.1.2.15-4386; 33226.83338.141019.1.2.15-1009; 717.60528.141019.1.2.15-7829; 15862.17728.141019.1.2.15-9150; 114.70041.141019.1.2.15-8678; 32456.13664.141019.1.2.15-1696; 19792.39697.141019.1.2.15-4515; 18258.73166.141019.1.2.15-1590; 174.78992.141019.1.2.15-6020; 04547.72768.141019.1.2.15-0483; e 20817.38034.241019.1.6.15-4634, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do efetivo cumprimento das exigências formuladas à impetrante.

Observo que, os valores reconhecidos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do 361º dia, até a data do efetivo aproveitamento, tendo em vista a mora da administração na análise do pedido administrativo, vedada eventual compensação dos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum da ação civil pública nº. 0003918-40.2011.4.03.6100 que tramitou perante a 12ª Vara Cível atinente à condenação por dano moral.

Em sede de apelação, o tribunal reformou a sentença prolatada, que individualizava e fixava o valor do dano moral a ser pago a cada um dos arrendatários, por entendê-la *ultra petita*, para o fim de condenar genericamente as executadas ao pagamento de dano moral aos condôminos, o que seria apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Já decidiu o C. STJ que, no caso de condenação genérica, os interessados deverão comprovar individualmente, em liquidação de sentença, com ampla atividade cognitiva, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o ilícito reconhecido na ação civil coletiva (REsp 1.718.535/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 06/12/2018) e que não há prevenção do juízo prolator da sentença na ação originária (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/10/2010)

Assim, cabível a presente liquidação pelo procedimento comum já que o autor terá que comprovar a dimensão individual dos danos sofridos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus, nos termos do art. 511, CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012156-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de ordem reconhecendo seu direito líquido e certo de obter extrato contendo as informações relativas aos débitos e pagamentos que constem como "não alocados" nas bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal em seu nome referentes aos 5 anos anteriores ao protocolo do pedido administrativo, em especial do sistema SINCOR/CONTACORPJ ou outro que lhe faça às vezes.

Alça que protocolou, em 06/03/2020, requerimento administrativo de acesso aos dados referentes aos pagamentos indevidos e não alocados registrados no âmbito do sistema SINCOR/CONTACORPJ (ou sistema que lhe faça às vezes) dos últimos 5 (cinco) anos e que até a data da impetração as informações solicitadas não foram apresentadas.

Sustenta ser nítida a violação ao artigo 2º da Lei nº 9.507/1997, o qual prevê a obrigatoriedade de a Autoridade Coatora deferir ou indeferir o pedido administrativo no prazo de quarenta e oito horas.

Aduz que, no julgamento do RE 673.707-MG, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do manejo da ação constitucional para o intento, vez que o sigilo fiscal não pode ser empecilho à obtenção de informações pelo próprio sujeito daquelas informações, e que os sistemas informatizados da Fazenda Nacional (como o SINCOR/CONTACORPJ) devem ser concebidos como banco e registro de dados de caráter público para fins de incidência do art. 5º, LXXII, a, da CF, e da Lei 9507/97.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 34984510).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada (DERAT) prestou informações sob o ID 35405221, esclarecendo que foi encaminhada solicitação de providências à Divisão de Interação com o Cidadão da DERAT, que prontamente extraiu o relatório contendo a totalidade dos pagamentos efetuados pela impetrante desde 2015 constantes nos sistemas da RFB, com indicação de sua eventual vinculação a débitos declarados.

A União Federal, por sua vez, pleiteou por seu ingresso na lide nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (id 35323157), o que foi deferido no despacho ID 36089314.

Aberta vista dos autos o MPF, o mesmo apresentou parecer no ID 36307029 opinando pela concessão da segurança.

A impetrante peticionou comunicando o descumprimento da decisão liminar (id 36451336).

Instado, o impetrado se manifestou, anexando extrato completo do contribuinte (id 37613391).

Dada ciência ao impetrante, o mesmo requereu a intimação da autoridade coatora a fim de apresentar novo documento apontado quais são os pagamentos não alocados (id 39978481).

Manifestação do impetrado (id 41266709).

O impetrante manifestou-se, esclarecendo que a decisão liminar foi integralmente cumprida (id 42237332).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente” e que “as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, a ordem merece ser concedida.

Em face do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito da impetrante obter extrato contendo as informações relativas aos débitos e pagamentos, considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como “alocados” e “não alocados” para extinção de créditos tributários em seu nome, que constem das bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal, referentes aos 5 anos anteriores ao protocolo do pedido administrativo, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018440-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO/SP**, mediante o qual pretende a parte impetrante a declaração do direito de (I) recolher o PIS e a COFINS sem que se inclua nas respectivas bases de cálculo desses tributos o valor do Crédito Presumido de ICMS, bem como (II) de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente atualizados pela SELIC.

Afirma que, em função de seu objeto social, é beneficiária de regime especial concedido por diversos Estados, tais como Tocantins e Rondônia, consubstanciado na concessão de crédito presumido de ICMS, benefício que objetiva fomentar a atividade econômica e tornar a empresa mais competitiva no cenário nacional.

Apesar de o referido benefício configurar-se como “renúncia fiscal” nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a União Federal por meio da Receita Federal considerando o crédito presumido como “faturamento” ou “receita” e, por conta disso, exige a inclusão do mesmo na base de cálculo de PIS e COFINS, o que entende indevido.

Argumenta que tal incentivo não pode ser enquadrado como receita tributável, ao contrário do que entende a impetrada, uma vez que o benefício visa, exatamente e tão-somente, ressarcir os valores pagos quando da aquisição de bens importados, nos termos do regime especial junto aos Estados concedentes, tratando-se, portanto, de mera “recuperação de custos”.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos quais afasta-se a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS sobre os aludidos créditos-presumidos do ICMS.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 38862980 concedeu prazo à impetrante para que esclarecesse a propositura da presente ação, demonstrando que os valores ora questionados não se encontram abrangidos pela sentença proferida nos autos do MS 5018203-06.2018.4.03.6100, bem como se efetua o recolhimento dos tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante prestou esclarecimentos em ID 39377509 e ss.

O pedido liminar restou **indeferido**, nos termos da decisão ID 39438049.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, mediante as quais defende que o crédito presumido de ICMS possui natureza de “receita” e traz hipóteses exclusão de subvenções para investimentos das bases de cálculo do PIS e COFINS no regime de tributação pelo lucro presumido e no regime não-cumulativo, porém pugna pela denegação da segurança (ID 39960478).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 40070964), sendo incluída no polo passivo da ação (ID 40301281).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 40679219).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que, instada a prestar esclarecimentos sobre a forma de recolhimento dos tributos ora discutidos, a própria impetrante mencionou haver obrigatoriedade legal para a apuração e pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de forma centralizada (art. 15, III da Lei nº 9.779/99).

Sendo assim, vale ressaltar que, as divergências existentes nos documentos de arrecadação - DARF's ora preenchidas com o CNPJ da matriz, ora preenchidas com o CNPJ da filial, tal como se verifica em ID 38835820 - Pág. 1 e ss - e as eventuais implicações da adoção de tais procedimentos para a concretização da ordem a ser emanada por este Juízo, devem ser suportadas pela própria impetrante.

Quanto ao mérito, propriamente dito, apesar do meu entendimento pessoal, a questão já se encontra delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo favorável a impetrante.

Tal como mencionado pela autoridade impetrada, não se desconhece o fato de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a repercussão geral do tema sobre o enfoque da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS (RE 835.818/PR - Tema 843), porém, enquanto não houver pronunciamento acerca do mérito recursal, curso-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se que, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção da Corte Superior, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(ERESP 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa, "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

O mesmo raciocínio também se aplica em relação à incidência de PIS e COFINS sobre benefícios/incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membro, assim como os créditos presumidos de ICMS tratados no presente caso.

Ocorre que eventuais subvenções/incentivos Estatais concedidos para fomentar alguns setores econômicos não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, não se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) **Grifos Nossos.**

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) **Grifos Nossos.**

Destaca-se, ainda, que o julgamento do REsp 1.210.941/RS, relativo a crédito presumido de IPI, ou a classificação dos incentivos fiscais aqui tratados como subvenção para investimento, nos termos da LC 160/2017 – a qual adicionou os §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14 – não ilidema tese ora firmada em relação à não incidência de PIS e COFINS sobre os efeitos dos incentivos fiscais (de ICMS), tal como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EREsp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao REsp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os EREsp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC – de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo – não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir – menos ainda de elidir – a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) **Grifos Nossos.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

(...)

XV - Repese-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS, respeitado o prazo prescricional quinquenal, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem que se inclua nas respectivas bases de cálculo desses tributos o valor do Crédito Presumido de ICMS ora discutido.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observado o prazo prescricional quinquenal, devidamente atualizados pela SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015668-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a parte impetrante ver reconhecido seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, pleiteia o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos e no curso da presente ação.

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento e desvio da finalidade para a qual foi instituída referida contribuição pela Lei Complementar 110/01.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37170204 o pedido de liminar foi reputado prejudicado diante do disposto no art. 12 da Lei 13.932/2019, que extinguiu a contribuição social tratada nos autos, a partir de 01 de janeiro de 2020.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no ID 39661418, esclarecendo acerca da atual denominação do cargo, e no mérito, houve pleito pela denegação da ordem

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 40931591.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 40165888 arguindo tão-só sua ilegitimidade passiva eis que o domicílio tributário da impetrante possui jurisdição fiscal subordinada à DRF de Guarulhos-SP.

No despacho ID 40931591 foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para correta denominação do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, bem como, no que tange a alegação de ilegitimidade passiva do DERAT/SP foi concedido prazo de 15 dias para a impetrante indicar a autoridade coatora correta.

Manifestou-se, então, a impetrante no ID 42368225 informando que a autoridade coatora correta é o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo - SP, que está subordinado ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 42566565).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo DERAT/SP, uma vez que o domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP e não ao Delegado da Receita Federal de São Paulo, eis que o Município de Ferraz de Vasconcelos - SP faz parte daquela jurisdição.

Passo ao exame do mérito.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento/desvio de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para o qual foi instituída". Vale citar a referida ementa a fim de corroborar os argumentos acima expostos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para o qual foi instituída".

Quanto à questão da incompatibilidade legal/inconstitucionalidade superveniente alegada pela impetrante, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possamer alíquotas ad valorem.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por fim, convém ressaltar que o art. 12 da Lei 13.932/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, a partir de 01 de janeiro de 2020, de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação a autoridade remanescente,

2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

3) **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020663-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem as Impetrantes o reconhecimento do direito ao crédito relativo aos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o valor integral dos benefícios vale-transporte, assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação, previdência privada e seguro de vida, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, reconhecendo-se, ainda, o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de agosto de 2018, atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, e, ainda, o reconhecimento de seu direito de receber os valores indevidamente pagos via precatório, em consonância com o artigo 100 da CF/1988.

Pleiteiam, também, que seja reconhecido seu direito de realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/201837, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), bem como, seja reconhecida a desnecessidade de retificação das obrigações acessórias (eSocial, DCTFWeb) para fins de transmissão dos pedidos de compensação tributária, considerando a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Afirmam que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustentam que, além da existência de legislação específica que determina expressamente que estes benefícios não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o racional por trás dessa não incidência decorre da própria Constituição Federal: a empresa, ao prover tais benefícios previdenciários aos seus empregados (transporte, saúde e alimentação), assume o papel que deveria estar sendo protagonizado pelo Estado, enquanto agente responsável pela manutenção do Sistema de Seguridade Social.

Entendem que seria completamente irrazoável e contraditório exigir que as empresas incluíssem tais benefícios na base de cálculo das contribuições previdenciárias, cuja arrecadação é direcionada para o financiamento do Sistema de Seguridade Social.

Argumentam que, por uma questão contábil e operacional, as Impetrantes vinham retirando da base de cálculo das contribuições previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeia (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada “coparticipação no custeio benefício” – estavam sendo tributados, ainda que fora do campo de incidência das contribuições.

Afirmam que ser evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados. Em resumo: o benefício, como um todo, está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Pleiteiam inclusão do SENAI e do SESI no polo passivo da presente impetração, haja vista os Convênios para Arrecadação Direta destas contribuições em guias específicas e apartadas.

Juntaram procurações e documentos.

Na decisão ID 40345202 o pedido de liminar foi deferido parcialmente para o fim de afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte e seguro de vida. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o ingresso do SESI e do SENAI no polo passivo da lide na qualidade de litisconsortes.

Informações prestadas no ID 41035197 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 41069568). No despacho ID 41656740 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

O SESI e o SENAI manifestaram-se no ID 41531198 pleiteando a denegação da ordem.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento parcial da liminar (ID 41652081), sendo certo que, este Juízo manteve a decisão agravada em juízo de retratação (ID 41656740).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 41804330).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No que tange aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação, embora esse Juízo já tenha se posicionado de modo diverso, curvo-me a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que possuem caráter remuneratório** e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRèche. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale refeição tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, não há como afirmar que as impetrantes cumprem os requisitos acima, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniada, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567/2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2017. DTPB:).

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao **plano de previdência privada**, de acordo com o disposto no artigo 28, §9º, “p”, da Lei nº 8.212/91, conforme segue:

“p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT”

No que tange aos valores descontados a título de **seguro de vida**, muito embora se tenha pontuado na decisão que deferiu parcialmente a liminar que sobre os mesmos não deve incidir a contribuição previdenciária, melhor analisando a questão verifico que a incidência ou não da contribuição previdenciária neste caso demanda a análise da abrangência do benefício.

Conforme decidido pela mesma Corte em outros precedentes “*Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.*”. (g.n.) (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

Logo, nota-se que são requisitos para a não incidência da contribuição previdenciária que: i) o seguro de vida seja contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados; ii) não haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Entretanto, tal qual mencionado acerca da verba de plano de saúde, no caso dos autos, não há como afirmar que as impetrantes cumprem os requisitos acima, não havendo como se afirmar que não há individualização do montante que beneficia cada um de seus empregados, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida.

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indicio de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários das impetrantes, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica e previdência privada.

Por outro lado, a característica indenizatória do **vale transporte** é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Aqui prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação que visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensar/restituir com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito ao crédito relativo aos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, declarando ainda a desnecessidade de reificação das obrigações acessórias para fins de transmissão dos pedidos de compensação tributária, e revogando parcialmente a liminar deferida no que tange aos valores de seguro de vida.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a título de vale transporte, desde a competência de agosto de 2018, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009910-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 41059228), a qual concedeu a segurança almejada.

Argumenta ter havido omissão no tocante à fixação de prazo determinado para cumprimento da r. sentença, bem como de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

No tocante à fixação de prazo para cumprimento da r. sentença, constou expressamente do seu dispositivo que o impetrado deveria proceder à imediata análise do pedido de revisão.

Quanto à multa, apenas o descumprimento da ordem daria ensejo à mesma, razão pela qual desnecessária a sua fixação em sentença, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para tal alegação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado a fim de que comprove o cumprimento da sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017163-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – id 41771381, a qual corrigiu de ofício o valor da causa e denegou a segurança.

No tocante à alteração do valor da causa, sustenta não haver pretensão de proveito econômico, uma vez que somente pretende sejam afastadas as exigências para o deferimento do pedido de habilitação de crédito e que o mero deferimento não implica homologação da compensação, tampouco dos valores que serão informados pelo contribuinte.

Alega haver a existência de contradição na sentença, uma vez que, apesar do deferimento parcial da liminar para afastar a exigência de apresentação de documento comprovando sua filiação ao SINDILOJA anteriormente à propositura da ação coletiva, restou denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à impetrante.

De fato, ainda que este Juízo entenda que quanto às exigências de apresentação de certidão judicial atestando declaração pessoal e inexecução do título judicial e de cópia do documento de identidade do representante legal do sujeito passivo que formulou o pedido de habilitação não haja abusividade por parte do impetrado, permanece afastada a necessidade de apresentação de documento comprovando a filiação aos SINDILOJAS anteriormente à propositura da ação coletiva, tal como constou da fundamentação da sentença ora embargada.

Por esta razão, a segurança merece ser parcialmente concedida e, não denegada, como constou do dispositivo da sentença.

Assim, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente para o fim de sanar o **erro material** verificado.

Já a questão relativa à correção, de ofício, do valor atribuído à causa, denota mero inconformismo da parte, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, no mérito, para correção de erro material, a fim de alterar ao dispositivo da sentença, conforme segue:

“Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a necessidade de apresentação de documento comprovando a filiação aos SINDILOJAS anteriormente à propositura da ação coletiva.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

As custas serão rateadas pelas partes.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.”

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020936-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de excluir o salário maternidade e o salário paternidade da base de cálculo da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a terceiros, com base no RE nº 576.967/PR, Tema 72, afetado ao rito de repercussão geral.

Pleiteia, ainda, pela declaração da possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pela Impetrante, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a correta utilização da base de cálculo, com a exclusão do salário-maternidade e salário paternidade, com base no RE nº 576.967/PR, Tema 72, afetado ao rito de repercussão geral, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pela contribuinte, conforme art. 170 do CTN.

Alega, em síntese, que as verbas mencionadas não possuem caráter remuneratório, o que foi inclusive reconhecido pelo E. STF.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 40497807, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar da Impetrante as contribuições aqui discutidas sobre o salário maternidade.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, os quais foram acolhidos em parte na decisão ID 41317205 para o fim de deferir em parte a liminar determinando ao impetrado que se abstenha de cobrar da Impetrante as contribuições aqui discutidas tão-só sobre o salário maternidade, mantendo a incidência da tributação sobre o salário paternidade.

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 41473436 pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 41688314.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41888225 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, tal como decidido em liminar, em relação ao **salário maternidade**, a questão não comporta maiores digressões, pois conforme decidido nos autos do RE 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Vale destacar alguns pontos do voto proferido pelo Relator do Recurso mencionado, Ministro Roberto Barroso, os quais afastam, definitivamente, a natureza salarial da verba ora questionada e a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma:

"O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adequa ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

(...)

É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar, uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.

Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido. "

Já com relação ao **salário paternidade**, não houve qualquer deliberação da Corte Suprema, de forma que em relação a este, prevalece a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.230.957/RS (Tema 740), que reconhece a incidência de tributação sobre a verba.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a maior com a exclusão do salário-maternidade das bases de cálculo, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que diz respeito a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019527-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de não incluir o montante relativo a PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais ao PIS e COFINS.

Pleiteia, ainda, seja autorizada a recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha a substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão dos valores relativos a elas próprias nas suas respectivas bases de cálculo desde agosto de 2015 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39580772 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

As informações foram prestadas sob o ID 41638558 pugnano pela denegação da ordem

A União Federal manifestou-se no ID 41626376 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 42790546.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 42885121.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Destá forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022247-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDC CONSULTORIA EM ENGENHARIA E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de não incluir o montante relativo a PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais ao PIS e COFINS.

Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito de obter a restituição e/ou compensação, ambos na esfera administrativa, do indébito tributário dos últimos cinco anos, compensação esta a ser realizada com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, ou, nos meses em que não houve o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41274062 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

As informações foram prestadas sob o ID 42585787 pugrando pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 41627976 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 42646058.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 42885499.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Nesse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Considerando que sequer iniciada a fase de cumprimento de sentença, prejudicada a petição de ID 42320734.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC), observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas Contribuições, com o consequente direito ao crédito dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, e no período de transição desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha) ou restituírem (administrativa ou judicial) os referidos créditos com base na Súmula 213 do STJ.

Sustenta que, no exercício de suas atividades e na qualidade de empregadora, a Impetrante, por seus estabelecimentos matriz e filiais, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC), incidentes sobre a remuneração dos seus empregados, conforme se infere das declarações e comprovantes de recolhimento por amostragem das referidas Contribuições acostados.

Alega que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41704134 o pedido de liminar formulado foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 42603866), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 42785448.

Informações prestadas sob o ID 42728290 pleiteando pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 42886405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais para fiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalta que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC), ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016305-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42993518 e 42993519: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 42973136 a 42973139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024638-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEL-SET GRAFICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5024745-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CASTRO SANDES

Advogados do(a) AUTOR: IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489, JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

REU: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pretende o autor com a presente ação extinguir o condomínio pro indiviso sobre imóvel que adquiriu mediante financiamento bancário com a CEF na constância de união estável com a ré, por meio de alienação em hasta pública e partilha na proporção de 50% para cada um, deduzido o saldo devedor do financiamento com a CEF.

Afirma que a recusa da Requerida em auxiliá-lo no pagamento do referido financiamento ou na venda direta do referido imóvel, não deixa outra alternativa senão a de buscar socorro judicial para venda do imóvel e recebimento de todo o seu crédito oriundo das obrigações inadimplidas pela Requerida desde a dissolução da união estável que deu-se em 20/04/2017.

Requer ainda seja restituído de todas as despesas do referido imóvel que a ré deveria arcar e assim não procedeu, como IPTU e prestações do financiamento do mesmo, devidos desde a dissolução da união estável.

Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Manifesta desinteresse na audiência de conciliação.

Pleiteia a intimação da CEF para que, na qualidade de credora hipotecária do imóvel, caso tenha interesse, manifeste-se no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Princiramente, proceda a Secretária à retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Na presente demanda o autor pretende a extinção de condomínio referente a imóvel adquirido mediante financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia perante a CEF.

Há, portanto, interesse da instituição financeira a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, posto que deve ela receber parte do valor da futura alienação do bem.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, **ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à autora do depósito efetuado pela CEF, devendo indicar seus dados bancários para possibilitar a expedição de ofício de transferência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017924-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA., ENERGEST S.A., COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42918480: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0659721-04.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABBADIA GOMES DA SILVA ALLE

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0239949-62.1980.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012822-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009986-53.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006316-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição no RENAJUD.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Proceda-se à retirada de restrição no RENAJUD.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-25.2020.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ EDUARDO DE ARAUJO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do Protocolo nº 2059808724, serviço de Atualização de Dados Cadastrais, buscando a regularização de seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) para que fossem inseridas as competências pagas bimestralmente e conseqüentemente, constarem em seu tempo de serviço.

Alega que juntou os carnês de recolhimento devidamente pagos referente ao período pleiteado, bem como todos os documentos necessários para a análise do pleito.

Relata que na data de 17/06/2020 foi gerado outro serviço pelo próprio INSS – Atualizar Vínculos e Remunerações – sob a alegação de que o segurado requereu um serviço diferente do solicitado. O número de Protocolo é 56598471.

Aduz que transcorridos quase 5 (cinco) meses da data de geração do novo serviço e 1 ano e 3 meses do protocolo do primeiro serviço, a Autarquia queda-se inerte, sem a conclusão do serviço solicitado.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019688-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE FEDEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDRE FEDEL** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “da realização/aprovação em cursos e concursos”, bem como, ofício ao DETRAN (SP) para que efetue o registro do impetrante junto ao sistema E-CRVSP.

Relata que, a fim de obter cadastro ao acesso ao Sistema e-CRV-SP e GEVER junto ao DETRAN/SP, requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista já atuar como despachante documentalista, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “a) RG, CPF, Título de Eleitor; b) Comprovante de Endereço com CEP, tanto do Endereço Residencial como Comercial c) Certidão de Escolaridade; e d) Diploma SSP, ”.

Afirma que foi exigida a necessidade de realizar um curso que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura de inscrição e realização do Curso.

Aduz ser ilegal a exigência de “*aprovação em concurso público, por meio de ato infralegal*”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP”.

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 27.000,00.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante juntou custas no Id 39877237.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e da realização/aprovação em cursos e concursos, bem como, expedição de ofício ao DETRAN (SP) para que efetue o registro do impetrante junto ao sistema E-CRVSP.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fatto novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Como já mencionado na inicial, “o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas”.

Quanto à expedição de ofício ao DETRAN, indefiro o pedido, pois é diligência que incumbe ao próprio impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-CRVsp, visto que o uso desse sistema é tarifado, mediante contrato de prestação de serviço de informática, conforme se pode verificar junto ao endereço eletrônico: <https://www.e-crvsp.sp.gov.br/>.

Face todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e a “realização/aprovação em cursos e concursos” e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016625-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ RIBEIRO CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VAGUINALDO DA CRUZ - SP137246

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **BEATRIZ RIBEIRO CASTILHO** em face do **DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP**, objetivando determinar ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Botucatu, a suspensão de todos os atos, até final julgamento da presente ação. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para o fim de se determinar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, a reabertura do prazo para recurso da impetrante, nos termos do artigo 38, da Resolução 423/2013, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO.

Relata que foi instaurado contra a impetrante, no Foro de Botucatu, Termo Circunstanciado que foi distribuído para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, tendo recebido o número 1500450-59.2019.8.26.0079, em razão de suposta lesão causada em seu filho, João Vítor Murbach de Andrade, no qual, acusou a impetrante, que é Terapeuta Ocupacional, em razão de um único atendimento, que visava apenas a avaliação das condições do menor.

Alega que após realizadas as diligências policiais, opinou o Ministério Público pelo envio dos autos ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – Crefito-3, para instauração de processo administrativo, com a finalidade de apurar a conduta da impetrante, sendo que a constatação de eventual culpa da impetrante, e seu grau, caberia ao Crefito-3, cuja manifestação seria decisiva nos autos em curso no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Botucatu.

Afirma que o órgão representativo concluiu pela aplicação da pena de advertência, pela ausência do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Id 37640216).

Aduz que a impetrante, e seu advogado, foram intimados da decisão, por meio de e-mail em 22/05/2020, sendo que o acórdão do Crefito-3 foi publicado no Diário Oficial da União, também em 22/05/2020, constando de forma expressa na Carta de Intimação, que o prazo para recurso (30 dias) seria contado a partir da ciência por via postal (Id 37640225).

Alega que no dia 18/05/2020, o Juízo de Botucatu solicitou o envio dos autos do processo administrativo, assim como o acórdão administrativo dele decorrente (Id 37640232), o que foi cumprido pelo Crefito, mas sem informar àquele Juízo que havia pendência de recurso.

Defende que foi ilegal o ato da autoridade coatora, pois não observou o prazo para apresentação de recurso, produzindo efeitos prejudiciais à impetrante: a preclusão temporal imposta indevidamente pelo Conselho para fins de recurso; o prosseguimento do processo, com manifestação da responsabilização da impetrante, tendo o Ministério Público oferecido proposta para imediata aplicação de pena, já no dia 28 de maio de 2020, mesmo não tendo o órgão de classe reconhecido a culpa. Portanto, a impetrante tem o direito líquido e certo de apresentar recurso e constituiu medida de rigor que o prazo para recurso lhe seja devolvido.

Acrescenta, por fim, a necessidade de paralisação dos procedimentos do Juizado Especial Criminal de Botucatu, até que a decisão final do órgão hierarquicamente superior ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – Crefito-3, transite em julgado, nos termos da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 40376473). Alega que os autos tratam de processo ético-disciplinar, nº 69/2019, instaurado a partir de ofício vindo do Poder Judiciário, datado de 20/05/2019, nos autos do Processo 1500450-59.2019.8.26.0079, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Botucatu, em face da ora Impetrante Beatriz Ribeiro Castilho. Afirma que o Poder Judiciário enviou ofício, aos 18/05/2020, solicitando remessa dos autos do processo ético-disciplinar nº 069/2019 em sua integralidade, inclusive o acórdão prolatado. Em resposta foi enviado ao Poder Judiciário, aos 22/05/2020, o ofício crefito-3/gapre/n.º 237/2020, fornecendo **acesso virtual** para cópia integral do processo ético-disciplinar n.º 069/2019. Informa, ainda, que dia 22/09/2020, foi realizado Despacho do Coordenador-Presidente do CREFITO-3, suspendendo os prazos processuais do processo ético-disciplinar em destaque, até a finalização do processo eleitoral, onde será constituído novo Plenário de Conselheiros do CREFITO-3 (Id 40376497). Portanto, o prazo para eventual recurso administrativo da Impetrante ainda está suspenso em decorrência da portaria do Coordenador-Presidente e poderá ser feito após a conclusão das eleições.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Afirma a impetrante que o Juízo de Botucatu solicitou ao CREFITO o envio dos autos do processo administrativo, bem como o acórdão, mas que não foi informado da pendência de apresentação de recurso. Defende, ainda, que tem o direito líquido e certo de apresentar recurso e requer que o prazo para recurso lhe seja devolvido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar requerida.

Afirma a autoridade coatora que cumpriu a ordem judicial de remessa do processo administrativo, mas de forma eletrônica, fornecendo acesso virtual para cópia integral do processo ético-disciplinar, contudo, caso queira o Juízo uma informação mais atualizada, é só acessar o processo eletrônico como o login e senha já fornecidos.

Por fim, com a notícia da suspensão dos prazos processuais do processo ético-disciplinar em destaque, até a finalização do processo eleitoral, no qual será constituído novo Plenário de Conselheiros do CREFITO-3 (Id 40376497), verifico inexistir ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, pois a impetrante poderá apresentar recurso até após a conclusão das eleições, não havendo que se falar em ato coator.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, no âmbito administrativo.

Pelos mesmos motivos, não vislumbro a necessidade de suspensão dos atos processuais do Juizado Especial Criminal de Botucatu, conforme requerido pela impetrante.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Considerando que as informações já foram prestadas, intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023064-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADALBERTO FERREIRA NOVAIS** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL**, objetivando-se a concessão de medida liminar determinando de imediato a continuidade do feito, considerando os documentos anexo apresentados para o deferimento do restabelecimento provisório do benefício de auxílio doença, com o pagamento retroativo desde a data da cessação.

Relata o impetrante que recebia auxílio doença previdenciário desde 23/10/2019, pois está acometido de Cardiopatia grave e não tem condições de laborar, seja em qual área for, por recomendação de seu médico, não pode sequer uma simples caminhada.

Afirma que em todas as perícias médica anteriormente realizadas junto a Previdência Social foi deferido o auxílio doença, por reconhecerem a gravidade de sua doença.

Acontece que, em 31/05/2020 o benefício foi cessado sem sequer ser solicitado uma nova perícia.

Solicitou, então, o restabelecimento em 31/06/2020 e houve negativo automático, em 27/08/2020 foi solicitado a Revisão do Ato para o restabelecimento do benefício, desde então transcorreu 46 dias sem qualquer resposta do INSS.

Aduz que como Autarquia Federal, o INSS obedece ao procedimento da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal e que o prazo para decidir sobre o direito do restabelecimento (ou não) do benefício previdenciário é de 30 (trinta) dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021304-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE ZENARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSUE ZENARO** em face do **Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos/Superintendência Regional Sudeste I**, objetivando-se a nulidade da decisão que concedeu o benefício da aposentadoria do autor "sem análise dos documentos juntados e que seja esta compelida a respeitar as decisões da Câmara e Junta de Recursos para reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: 15/06/1998 a 05/07/1998 e de 01/05/1990 a 30/12/1991; bem como proceder à análise do PPP e LTCAT e carta de esclarecimentos da Mercedes, sendo que os novos documentos juntados ao processo contemplam e complementam o período posterior a 05/02/2019, bem como sanam as dúvidas e inconsistências apontadas pelo INSS que levaram ao não enquadramento dos seguintes períodos (02/08/2004 a 31/10/2005 e 01/02/2011 a 31/01/2016)".

Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2019, para concessão pelo direito adquirido até 12/11/2019 e pela regra 86/96, NB 191.542.9576. Que, como nem todos os períodos especiais foram reconhecidos, o benefício foi concedido pela nova regra da Previdência com DIB em 19/12/2019. Inconformado, renunciou ao benefício para requerer à empresa no qual trabalha regularizar o PPP e poder dar nova entrada a fim de obter a concessão que entende correta.

Relata que obteve novo PPP e LTCAT da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., com as inconsistências apontadas pelo INSS resolvidas, e com ele fez novo requerimento de pedido de aposentadoria em 15/07/2020, NB 185.083.826-4, a fim de que se fizesse uma nova análise e enquadrasse todo o período laborado, haja vista que sempre exerceu as mesmas atividades, no mesmo setor, com o mesmo maquinário. Que, ainda, requereu que o tempo já enquadrado como especial no processo de aposentadoria nº 42/145.642.542-8 fosse aproveitado no presente processo, bem como os períodos reconhecidos pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e 3ª Câmara de Julgamento naquele processo (requerimento expresso fls. 25-27 da cópia).

Aduz que o benefício foi deferido em 18/10/2020, sem que o novo PPP + LTCAT fosse analisado e todos os enquadramentos do processo anterior foram ignorados na contagem, concedendo a aposentadoria com aplicação de fator previdenciário, o que o autor não queria (tanto que desistiu da entrada anterior).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016308-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO MONIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO MONIN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do pedido de pagamento feito em 22/06/2020, e até a presente data sem andamento.

Relata que é acometido, especialmente por seqüela fratura de caráter irreversível, degenerativa, fazendo uso de morfina para suportar a dor, e realizou o protocolo administrativo de restabelecimento seu benefício de aposentadoria por invalidez em 13/07/2018 com protocolo nº 1190332721, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São Paulo /SP na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Sustenta que foi dado provimento ao recurso administrativo, em 15/06/2020, contudo, até a presente data, nenhum benefício foi pago.

Afirma que foi protocolado o pedido de pagamento em 22/06/2020, e até a presente data ainda não recebeu.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 37535086).

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise do pedido de pagamento de valores não recebidos protocolado pelo impetrante, referente ao NB: 32/138.299.569-2, segue em trâmite de Auditoria pela Divisão de Benefícios da Gerência Executiva sob o nº 1174502849, estando, contudo, o benefício ativo nessa data, com créditos regulares de pagamento, conforme telas comprobatórias extraídas do sistema de benefício, em anexo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança para que seja determinado prazo razoável à Administração para a apreciação do requerimento do impetrante (id 41239220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso dos autos, foi solicitado “Pagamento de Benefício Não Recebido”, conforme documento juntado no id 37419730, em 22/06/2020, referente ao NB: 1382995692, tendo a autoridade coatora informado que o pedido segue em trâmite de Auditoria pela Divisão de Benefícios da Gerência Executiva sob o nº 1174502849.

Ocorre que, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, vislumbrando presente o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de “Pagamento de Benefício Não Recebido” do impetrante no prazo máximo de 60 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014964-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ARNALDO DE MELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do Recurso Administrativo interposto ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao NB nº 189.863.756-0.

Alega que solicitou, no dia 03/10/2019, o pedido de benefício previdenciário, NB 189.863.756-0, uma vez que já havia cumprido os requisitos previstos na legislação, conforme a inclusa cópia integral do Processo Administrativo que tramitou junto ao sistema eletrônico do INSS DIGITAL. Ato contínuo, em 21/04/2020, foi interposto Recurso Administrativo, consoante se depreende do incluso PROTOCOLO DE REQUERIMENTO n. 564230274, no entanto, até a propositura da ação, passados mais de 3 meses e 10 dias, o Recurso Administrativo Recurso da Previdência Social não foi enviado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O benefício da Justiça Gratuita deferido e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 36972958).

O INSS informou interesse em ingressar no feito (id 39000782).

A autoridade coatora, por sua vez, não apresentou as suas informações.

O Ministério Público Federal requereu nova notificação, após manifestação da autoridade impetrada, para realizar parecer.

É o relatório.

Decido.

Saliento, de início, que, quando da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, já havia decorrido o prazo da autoridade coatora para prestar as informações.

No mais, verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou recurso ordinário em 21/04/2020, em face da decisão proferida no processo administrativo.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações; assim, não é possível saber o efetivo andamento da análise do recurso.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e remessa do Recurso Administrativo do impetrante, referente ao NB nº 189.863.756-0, ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social em prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019180-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DO PIRANI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO ESTRELA DO PIRANI EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão legal.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.234,46.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições sociais de terceiro (Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022708-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LOURENCO BERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO LOURENCO BERALDO** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do julgado administrativo.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que o pedido foi indeferido pelo INSS, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.446293/2018-47.

Relata que, em decisão terminativa, foi decidido pela concessão do benefício solicitado, conforme decisão anexa emitida pela 01ª Câmara de Julgamento, todavia o processo aguarda implantação desde a data de 26/08/2020.

Aduz que, após concedido o benefício de forma administrativa ou judicial, o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023104-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DINIZ DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO DINIZ DE LIMA em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora proceda à remessa do seu recurso ao Conselho de Recursos do INSS.

Relata que postulou aos 09/11/2019, perante o INSS DIGITAL/SP, requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 103/2019 sob nº 42/183.099.369-8, almejando demonstrar o total de 41 anos 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, que somando a idade de 55 anos, totalizaria 96 pontos na DER suficientes para a concessão da espécie sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 - C, I, da Lei nº 8.213/91.

Alega que o pedido foi indeferido, em 16/04/2020, sob alegação de falta de tempo de contribuição, considerando apenas 31 anos 03 meses e de tempo de contribuição, composto por tempo urbano comum, e a atividade especial do período laborado como arreador de 16/07/1986 a 19/08/1987 junto à empresa BUNGE BRASIL S/A, reconhecido pela Perícia Médica Federal, em razão da exposição ao agente físico ruído de 91 dB.

Aduz que, inconformado, em 05/08/2020, interpôs recurso administrativo e a autoridade coatora, após recepcionar o recurso administrativo identificado pelo PT. 44234.051759/2020-34, não efetuou a análise conclusiva, tampouco o distribuiu a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para sessão de julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 83.798,64.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o INSS, bem como o Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022991-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MANFRINI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA QUEIROZ - SP204636

IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO MANFRINI & CIA LTDA - EPP em face do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de liminar para a suspensão da decisão que inabilitou o impetrante em relação ao Pregão Eletrônico nº 14/2020, bem como a suspensão da continuidade da licitação e da execução do contrato, caso tenha havido a sua assinatura. Requer, ainda, a citação das empresas concorrentes: BLB Serviços de Móveis EIRELI EPP e ROCAM MÓVEIS EIRELI.

Alega ter participado de um procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, nº 14/2020, cujo objeto era a apresentação de proposta mais vantajosa para a contratação futura de serviços de manutenção e reforma de cadeiras, poltronas operacionais e longarinas, com substituição de peças.

Relata ter vencido 5 lotes dos 6 oferecidos, no entanto, em 01/09/2020, a empresa BLB Serviços de Móveis EIRELI EPP, uma das concorrentes, interpôs recurso administrativo em face da sua habilitação, alegando que não foi anexada a documentação obrigatória antes das etapas de lances, fundamentando que a documentação de habilitação é um dos pré-requisitos para a aceitação. Alegou, ainda, que não houve informação, em sua proposta comercial e na final, após a fase de lances, a marca e fabricantes dos insumos.

Aduz que interpôs contrarrazões ao recurso, fundamentando que os itens do Edital 5; 6.1; 6.1.1 e 6.13 foram cumpridos, considerando-se que os documentos para a habilitação já constavam no chat, inclusive no momento do pregão, conforme solicitado pelo próprio pregoeiro. No entanto, o recurso foi julgado parcialmente procedente, culminando pela sua desclassificação pela não anexação da proposta ao sistema anteriormente à abertura da licitação, nos termos do item 5.1 do Edital.

Sustenta que, antes do início da etapa dos lances, os documentos foram enviados durante o julgamento e habilitação das propostas pelo chat do sistema, bem como que o próprio pregoeiro solicitou o envio posteriormente, conforme constou em ata.

Salienta que as suas propostas sempre foram mais vantajosas.

Informa que também interpôs recurso administrativo contra a outra empresa concorrente, a ROCAM MÓVEIS EIRELI, alegando irregularidades trabalhistas e a não apresentação de atestado de capacidade técnica com as informações de quantidade que comprovem a prestação de serviços compatíveis, na quantidade mínima de 20% exigida para cada grupo, conforme item 9.10.1.2.

Pontua que, na reabertura do pregão, o pregoeiro permitiu que as empresas enviassem documentos de habilitação, bem como que as próximas empresas a serem chamadas informassem a marca e fabricante nas propostas que fossem reapresentar, o que deixa claro que foi dada a oportunidade para as concorrentes sanarem a falta dessa informação, não sendo estas inabilitadas por tal motivo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, cujo Juízo da 2ª Vara Cível declinou da competência para a Justiça Federal da Capital (id 41701329).

Não houve o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

De início, providencie a parte impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Por ora, não vislumbro a necessidade de citação das empresas BLB Serviços de Móveis EIRELI EPP e ROCAM MÓVEIS EIRELI, haja vista não se ter notícias da parte vencedora e da assinatura do contrato por uma delas.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de inabilitação do impetrante nos 5 grupos do Pregão Eletrônico de nº 14/2020, após recurso administrativo da empresa BLB SERVIÇOS DE MÓVEIS EIRELI EPP.

Verifica-se que a não apresentação da proposta antes da abertura da licitação foi o motivo determinante da inabilitação do impetrante.

O Sr. Pregoeiro, em análise do referido recurso, verificou que o impetrante não havia anexado a proposta antes da abertura da licitação, conforme previsto no item 5.1 do Edital, *in verbis*:

“5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quanto, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”.

Verifica-se que o referido item do edital coaduna com o Decreto nº 10.024/2019, o qual promoveu alterações significativas na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e revogou o Decreto nº 5.450/2005, estabelecendo as etapas sucessivas do pregão na forma eletrônica, quais sejam:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I – planejamento da contratação;

II – publicação do aviso de edital;

III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V – julgamento;

VI – habilitação;

VII – recursal;

VIII – adjudicação; e

IX – homologação.

(...)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Uma das alterações se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação; os licitantes são obrigados a enviar toda a documentação antes da disputa de lances. O envio da proposta e do preço já estava previsto no Decreto nº 5.450/2005.

Desse modo, considerando-se que toda a documentação, juntamente com a proposta, deverá ser incluída antes do início da sessão pública, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010200-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO IVO SERINOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 127/1248

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIO IVO SERINOLLI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 391080779.

Alega que realizou o protocolo administrativo de pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 391080779, em 29/05/2020, perante a autarquia previdenciária.

Afirma que conforme o que consta da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionando tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo que deverá constar **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, excluindo-se a pessoa física já cadastrada. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023448-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOACIR PIRES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/11/2019, por meio de agendamento "on line", Protocolo de requerimento nº 1512401689.

Relata que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/11/2019, por meio de agendamento "on line", **Protocolo de requerimento n.º 1512401689**, porém, até o presente momento não obteve resposta alguma.

Aduz que decorridos **mais de 60 (sessenta) dias** da data do requerimento do benefício de **Protocolo de requerimento n.º 1512401689**, o processo administrativo deste derivado permanece sem conclusão.

Ressalta não haver recebido, até o presente momento, nenhuma comunicação por parte da impetrada, nem mesmo com a intenção de indicar qualquer exigência.

Alega que a conduta adotada pela impetrada vai de encontro ao previsto em nosso ordenamento pátrio, notadamente os **artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei nº 9.784/99**, que aduzem que o **prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado**.

Por esse motivo o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido de revisão.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015342-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E FILIAIS** em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela, a fim de evidenciar erro material.

Alega, em síntese, que a r. decisão de ID 41766150 concedeu a tutela provisória de urgência “para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, DPC e FAER), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos”.

Aduz que certo que as entidades ou fundos para os quais as embargantes devem contribuir são definidas em função de suas atividades econômicas.

Assim, ante o fato de as embargantes terem por objeto social a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, as entidades para as quais as mesmas devem contribuir são INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e não DPC e FAER como constou na r. decisão embargada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que há erro material na decisão embargada, ante o fato de as embargantes terem por objeto social a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sendo que as entidades para as quais as mesmas devem contribuir são INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e não DPC e FAER como constou na r. decisão.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para corrigir o erro material acima referido e para retificar o dispositivo da decisão embargada para que passe a constar:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.”

Int.

Cite-se a ré.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031004-74.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAMIR AMORIM FILHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOSE EUGENIO RIBEIRO, GILDASIO SANTANA SOUZA, ADELIA DE FATIMA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE LOURDES SOARES, LUIZ DONIZETE DO CARMO, LUIZ APARECIDO DO CARMO, ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A, CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Por derradeiro, cumpra o espólio de ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY o determinado às fls. 606 dos autos (id 14854823), juntando os documentos determinados, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia grafotécnica.

No mais, diante da juntada da certidão de óbito da advogada ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE (id 33444304), defiro a sua exclusão do sistema, conforme requerido, permanecendo o patrono já constituído.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016367-88.2015.4.03.6100

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições ID 24537713 e 25361542.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016849-09.2019.4.03.6100

AUTOR: VERONICA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023862-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZEVIANI - REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por **EZEVIANI - REPRESENTACOES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que proceda a análise do pedido de restituição nº. 25933.97297.111019.1.2.02-7097, Recibo - percomp11102019.pdf, transmitido em 11 de outubro de 2019, no prazo de 30 dias.

Alega ser empresa que tem por objetivo social a prestação dos serviços e em decorrência das atividades desenvolvidas encontra-se obrigada a proceder ao recolhimento dos tributos devidos as esferas da administração pública.

Afirma que foi transmitido o pedido de restituição decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 66.710,53 (sessenta e seis mil setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), constantes tanto do respectivo PER (Id 42255198), como declarados na necessária ECF (Id 42255665).

Sustenta que a Autoridade Impetrada deixou de analisar o pedido transmitido em entre 11 de outubro de 2019, superando assim o prazo legal para apreciação dos pleitos e requerimentos formulados à administração pública, violando assim entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de tal forma que a IMPETRANTE se vê alijada do recebimento dos valores aportados como devidos pela administração em favor desta, ou mesmo da sua futura compensação.

Coma inicial vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 66.710,56.

Intimada, a impetrante recolheu as custas iniciais (Id 42260402).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do requerimento administrativo, qual seja: 11/10/2019 (Id 42255198).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento/restituição da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise pedido de restituição nº. 25933.97297.111019.1.2.02-7097, no prazo de 90 (noventa) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024265-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS GTL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANS GTL LTDA - ME**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com vistas à obtenção de autorização para que a parte impetrante possa recolher as contribuições destinadas a terceiros, com a observância do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente.

O pedido de liminar é para que haja a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Afirma que é sociedade empresária que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga e, em decorrência de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, como contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, correspondentes ao chamado Sistema "S".

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite, tão somente, para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.702,24 (cinquenta e três mil setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNODE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

- 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*
- 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*
- 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.”*

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine que a Impetrada se abstenha de autuar a Impetrante em razão dos fatos narrados no Termo de Fiscalização/Auto de Infração nº. 336046 e Termo de Visita nº. 144431826, ou seja, abstenha-se de obrigar a Impetrante a contratar profissional farmacêutico responsável em seus estabelecimentos, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, bem como se abstenha de efetuar novas fiscalizações/autuações baseadas na mesma infração, eis que, a atividade desenvolvida não se sujeita a contratação de um farmacêutico responsável.

Alega que tem por objeto social principal a exploração comercial de transporte rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral, inclusive, produtos para saúde, medicamentos, insumos farmacêuticos, cirúrgico, produtos saneantes e domissanitários, tais como: água sanitária, algicidas, alvejantes, desinfetantes, inseticidas, produtos biológicos, raticidas e repelentes, cosméticos e matéria prima para cosméticos; serviço de logística e armazéns gerais, conforme consta de seu contrato social (documento em anexo).

Relata que, em razão de efetuar o transporte de medicamentos, tem, constantemente, sofrido fiscalizações e recebido autuações por parte do Conselho Regional de Farmácia (CRF). Que, na data de 08/09/2020, recebeu visita de fiscalização da autoridade coatora em sua filial estabelecida na cidade de Sumaré quando, após a realização de todos os procedimentos, foi observada suposta infração ao artigo 10, alínea "c" e artigo 24 da lei 3.820/60, ocasião que foi lavrado o termo de intimação/auto de infração nº. 336046 (documento em anexo) onde consta detalhado "sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP". De igual forma, no dia 10/11/2020, recebeu nova visita de fiscalização pela autoridade coatora, conforme termo de visita nº. 144431826, tendo constatado a ausência de técnico farmacêutico no local.

Sustenta que a legislação em vigor não obriga os estabelecimentos, cuja atividade seja o transporte de medicamentos, a manterem um farmacêutico responsável. Que, de acordo com o artigo 15, da Lei nº. 5.991/73, as empresas farmacêuticas e as drogarias é que deverão, obrigatoriamente, estarem assistidas de um profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Que as empresas de transportes estão isentas da obrigatoriedade de farmacêutico em seu quadro de funcionários, tendo em vista que a sua atividade básica, qual seja, o transporte de mercadorias, não se enquadra e tão pouco se equipara a atividade de empresa farmacêutica ou de drogaria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida.

Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de transportar medicamentos, insumos farmacêuticos, dentre outros, sem a obrigatoriedade de contratar profissional farmacêutico responsável em seus estabelecimentos.

Observo, inicialmente, que, com o advento da nova Lei nº. 13.021/2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico passou a ter que, necessariamente, figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados farmácias, que vêm conceituados no artigo 3º da lei:

(...)

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica." (negritei)

Conceitua o artigo 4º, VIII e IX, da Lei nº 5.991/73:

"(...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; (...)"

Outrossim, a Lei n.º 6.839/80, que regulamenta sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Conforme dispostos nas leis em comento, submetem-se a registro junto ao Conselho de Farmácia e a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico habilitado em seus quadros as farmácias e drogarias, entendidas como empresas destinadas à manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

O transporte de medicamentos não está abarcado no rol de atividades voltadas para a área farmacêutica, motivo pelo qual não vislumbro a exigibilidade de registro e da contratação de profissional de empresas que tenham aquela atividade como preponderante.

No caso em tela, o impetrante não desenvolve qualquer atividade relacionada à área farmacêutica, sendo que o simples fato de realizarem o transporte de produtos farmacêuticos não pode ser interpretado como atividade principal do ramo farmacêutico, de modo a ensejar a exigência de responsável técnico nessa área e a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. 1. Cuidamos autos, na origem, de Ação Mandamental visando a desobrigação de manter farmacêutico responsável, no âmbito de suas filiais, porque o transporte de cargas e medicamentos tem objeto social totalmente alheio à atividade de farmácias e drogarias. A sentença concedeu em parte a segurança para afastar as exigências de inscrição da empresa no CRF/RS e contratação de farmacêutico para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de produtos farmacêuticos. O Acórdão negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária. 2. O Recurso Especial não foi admitido por implicar revolvimento do conjunto probatório, reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, ausência de prequestionamento, e aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211 /STJ. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exige incursão na seara fático-probatória dos autos, descabida, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: REsp 1.438.549/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.6.2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2014. 4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo em Recurso Especial. 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. ..EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1538236 2019.01.98427-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 - DTPB.)

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. TRANSPORTE DE CARGAS E MEDICAMENTOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. TERMO DE NOTIFICAÇÃO. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área farmacêutica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área farmacêutica. 2. Na espécie, a atividade-básica exercida é a de "transporte de cargas e encomendas em geral por via terrestre, transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos para saúde e alimentos, locação de bens imóveis próprios, o agenciamento de cargas aérea e terrestre, armazenamento, quer em âmbito municipal, intermunicipal e estadual e internacional, podendo, se necessário e pertinente a tais objetivos, importar, exportar bens e/ou serviços". 3. É possível verificar, no caso, que prevalece, como básica, a atividade predominante de transporte de cargas e medicamentos, como previsto na razão social, o que não se confunde, em absoluto, com exercício privativo de atividade farmacêutica, nem exige responsável técnico da área. 4. Com relação à alegação de inscrição voluntária, verifica-se que foi requerida respectiva baixa de registro no conselho em 09/10/2018, tendo o apelante respondido que a inscrição permaneceria ativa até o trânsito em julgado da presente demanda, o que revela a manifesta ilegalidade da conduta do CRF. 5. Todavia, cabe reconhecer que a notificação de multa 407725 remonta a 21/08/2018, antes do pedido de baixa e, portanto, quando ainda não havia sido questionada a inscrição, valendo, assim, o disposto no artigo 5º da Lei 12.514/2011. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5023816-07.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2020).

E M E N T A. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-4ª REGIÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. AUTUAÇÕES INJUSTIFICADAS. DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS PERANTE O CONSELHO RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação das atividades da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A autora tem como objeto social: "a exploração por conta própria do ramo comercial de Armazéns Gerais, Transporte Rodoviários de Carga em geral, Operador de Transporte Intermodal, Transportes Internacionais, Agenciamentos de Carga Rodoviária, Aérea e Marítima, Serviços de Containers, Serviços de Despacho Aduaneiro em geral, Operador Portuário e transporte rodoviário de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos e equipamentos de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, saneantes domissanitários, alimentos, suplementos e complementos nutricionais". 4. A empresa autora não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços desta natureza, conforme evidencia o objeto social, o que demonstra a inexigibilidade de seu registro perante o CRQ-4ª Região bem como de profissional químico responsável. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL – 2187361 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020532-52.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201361000205328 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2013.61.00.020532-8, ..RELATORC: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/01/2017).

Por fim, ressalto que foi declarada formalmente inconstitucional (ADI 5352) a Lei Estadual nº 15.626/2014, a qual tornava obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, para o fim de suspender a exigência de inscrição e contratação de profissional farmacêutico responsável nos estabelecimentos da impetrante, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la em razão dos fatos narrados no Termo de Fiscalização/Auto de Infração nº. 336046 e Termo de Visita nº. 144431826.

Notifique-se e intime-se a autoridade para cumprimento da presente decisão e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023712-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a autoridade em dar andamento ao Recurso de nº 44233.148541/2017-14 encaminhando-o para a 10ª Junta de Recursos para ser proferido novo julgamento conforme determinado em Acórdão.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO PAULO-CENTRO - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, mas o processo foi indeferido pelo Instituto. Na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso 44233.148541/2017-14.

Afirma que foi interposto Recurso e que foi julgado pela 01ª Câmara de Julgamento na data de 06/07/2020 anulando o julgamento da 10ª Junta de Recursos, solicitando que os autos retornem a 10ª Junta de Recursos para proferir novo julgamento.

Aduz que a demora excessiva tanto para a remessa dos autos para o órgão julgador como para a devida conclusão do processo administrativo, mostra-se abusiva, ferindo, dessa forma, não só o direito líquido e certo do impetrante, mas também o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Defende, ainda, que os autos devem ser encaminhados para o órgão julgador assim que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 541, caput e §1º, inciso I, e o art. 542, ambos da Instrução Normativa nº 77/2015, assim como prevê o art. 49, da Lei nº 9.784/1999, o qual dispõe que a Administração possui o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante expressa motivação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019469-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIA REGINA DE MORAES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado pelo impetrante (**Benefício: 42/193.894.354-3**) à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que, em razão do indeferido do pedido de benefício de Aposentadoria, recorreu à Junta de Recursos do INSS em 21/4/2020.

Relata que, até o momento, desde o protocolo, o processo se encontra sob análise da APS, sem ser efetivamente enviado para o órgão competente julgador.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a constar o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Anote-se.**

No mais, considerando-se a situação fática, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012601-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO BENIGNO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO BENIGNO DA SILVA** em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 24/04/2020, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, PA sob nº 2008361818, sendo que até a presente data o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 35384410).

A liminar foi postergada para após as informações (Id 35384410).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 37134878).

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (Id 41889604).

Manifestação do Ministério Público (id 42050167).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Benefício administrativo, no dia 24/04/2020, Nº do protocolo: **2008361818**, sem análise conclusiva até o momento.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que promova a imediata análise e conclusão do pedido de Benefício administrativo, nº do protocolo: **2008361818**, formulado pelo Impetrante, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE:RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS - SP447870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

Advogado do(a) IMPETRADO:CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, objetivando-se a liberação do valor referente ao auxílio emergencial por se encontrar atualmente na condição de desempregado formal.

Alega que é advogado desde 27.05.2020, há aproximadamente dois meses, e vem tentando angariar recursos para se manter, mas devido à crise global provocada pelo Covid-19, não tem logrado êxito em sua vida profissional, necessitando urgentemente do auxílio emergencial que vem sendo negado pelas autoridades governamentais.

Relata que mora sozinho e não possui renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Defende que o seu direito é pleno ao se enquadrar em todos os requisitos estabelecidos em lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.200,00.

Requer a concessão da justiça gratuita, o que foi deferido (Id 36107469).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O diretor da DATAPREV foi notificado, tendo a DATAPREV apresentado as informações Id 36849490. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da DATAPREV. Alega que a entidade responsável pelo cumprimento da obrigação é a UNIÃO FEDERAL, que tem o Ministério da Cidadania como órgão gestor do auxílio emergencial. Afirma que não há relação jurídica estabelecida entre DATAPREV e os cidadãos beneficiários do auxílio emergencial, uma vez que se trata de benefício concedido pela União Federal, conforme parâmetros e diretrizes definidos pelo Ministério da Cidadania, devendo seu representante figurar no polo passivo. Por fim, requer a improcedência do pedido.

O diretor da CEF foi notificado, tendo a CEF apresentado as informações Id 37593064. Alegou, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva da CAIXA ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo necessário da União, pois o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos, sendo submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, consoante o que estabelece a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto Federal nº 10.316/2020. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a permanência da DATAPREV no polo passivo (Id 37705448).

Juntada de novos documentos (Id 37691254).

Este Juízo manifestou no Id 37870110 conforme a seguir:

“Quanto às informações prestadas faço algumas considerações:

Com relação a legitimidade passiva, vislumbro, por ora, prudente manter o Diretor da Caixa Econômica Federal, visto que, embora não seja o ordenador de despesas, é quem efetivamente realiza a operacionalização do benefício, com o pagamento direto aos beneficiários. No mais, eventual ordem dirigida apenas ao Poder Executivo Federal não terá a eficácia pretendida, dado que o ente que realiza a intermediação entre o pagador e o receptor deve ser também instado a cumprir o mandamento.

Por fim, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício e por esta razão deve ser mantida no polo passivo.

Desta maneira, considerando-se que o ato que se busca atacar pode ter sido originado na mencionada secretaria, necessário, portanto, a inclusão do secretário no polo passivo da ação.

Assim, face à urgência da apreciação do pedido de liminar, determino “de ofício”, que a Secretaria promova a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda (endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco A, CEP 70054-906 - Brasília/DF), notificando-o para que preste as informações, no prazo legal, diante da situação fática apresentada, retornando, oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de liminar.”

Notificado, o Secretário Nacional do Cadastro Único informou que “os referidos documentos serão enviados, por meio de processo via SEI nº 71000.049432/2020-19, para a Consultoria Jurídica deste Ministério como também serão analisados no âmbito desta Secretaria Nacional do Cadastro Único e de outras havendo a necessidade.” Informou, ainda, que tem dentre suas atribuições, a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que a depender da situação apresentada, será a unidade que acompanhará as ações referentes ao auxílio emergencial, que em virtude da criação da SECAD, a SAGI não poderá mais responder, fornecer informações ou subsídios além de sua competência, especialmente aqueles que tratam do auxílio emergencial, com exceção das ações que versam sobre fraude.

Petição do impetrante, Id 42495993, requerendo a apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, que passo à análise da matéria.

Alega a parte impetrante que, visando ao recebimento do auxílio emergencial, tentou realizar o cadastro no APP do CAIXA TEM, sem sucesso, em razão dos seguintes motivos:

- Cidadão possui emprego formal;

- Cidadão com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Afirma que essas informações são mentirosas e descabidas, pois, a última baixa registrada na Carteira de Trabalho do Impetrante foi realizada em 12/05/2020 (Id 35339595).

A fim de sanar as dúvidas acerca das informações cadastradas do impetrante, foi determinado de ofício a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda. A única informação da SECAD é que os documentos do impetrante seriam enviados, por meio de processo via SEI nº 71000.049432/2020-19, para a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania como também seria analisados no âmbito da Secretaria Nacional do Cadastro Único e de outras havendo a necessidade.

Considerando-se os documentos juntados aos autos, tais como a tela de cadastro (id 35339586) e o extrato com a informação de que o benefício não foi aprovado (id 35339592), não é possível verificar a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de ato coator, sendo necessária dilação probatória. Assim, não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR referente ao pedido principal de liberação do auxílio emergencial.**

No entanto, DETERMINO à autoridade coatora SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO que promova a conclusão do processo SEI nº 71000.049432/2020-19, no prazo de 10 (dez) dias, verificando os dados cadastrais do impetrante, os documentos apresentados nestes autos e a possibilidade da liberação do auxílio emergencial, informando este juízo acerca da conclusão do processo administrativo.

A intimação deverá ser efetuada por correio eletrônico (secad.gabinete@cidadania.gov.br).

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012704-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS - SP447870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, objetivando-se a liberação do valor referente ao auxílio emergencial por se encontrar atualmente na condição de desempregado formal.

Alega que é advogado desde 27.05.2020, há aproximadamente dois meses, e vem tentando angariar recursos para se manter, mas devido à crise global provocada pelo Covid-19, não tem logrado êxito em sua vida profissional, necessitando urgentemente do auxílio emergencial que vem sendo negado pelas autoridades governamentais.

Relata que mora sozinho e não possui renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Defende que o seu direito é pleno ao se enquadrar em todos os requisitos estabelecidos em lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.200,00.

Requer a concessão da justiça gratuita, o que foi deferido (Id 36107469).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O diretor da DATAPREV foi notificado, tendo a DATAPREV apresentado as informações Id 36849490. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da DATAPREV. Alega que a entidade responsável pelo cumprimento da obrigação é a UNIÃO FEDERAL, que tem o Ministério da Cidadania como órgão gestor do auxílio emergencial. Afirma que não há relação jurídica estabelecida entre DATAPREV e os cidadãos beneficiários do auxílio emergencial, uma vez que se trata de benefício concedido pela União Federal, conforme parâmetros e diretrizes definidos pelo Ministério da Cidadania, devendo seu representante figurar no polo passivo. Por fim, requer a improcedência do pedido.

O diretor da CEF foi notificado, tendo a CEF apresentado as informações Id 37593064. Alegou, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva da CAIXA ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo necessário da União, pois o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos, sendo submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, consoante o que estabelece a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto Federal nº 10.316/2020. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a permanência da DATAPREV no polo passivo (Id 37705448).

Juntada de novos documentos (Id 37691254).

Este Juízo manifestou no Id 37870110 conforme a seguir:

“Quanto às informações prestadas faço algumas considerações:

Com relação a legitimidade passiva, vislumbro, por ora, prudente manter o Diretor da Caixa Econômica Federal, visto que, embora não seja o ordenador de despesas, é quem efetivamente realiza a operacionalização do benefício, com o pagamento direto aos beneficiários. No mais, eventual ordem dirigida apenas ao Poder Executivo Federal não terá a eficácia pretendida, dado que o ente que realiza a intermediação entre o pagador e o receptor deve ser também instado a cumprir o mandamento.

Por fim, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício e por esta razão deve ser mantida no polo passivo.

Desta maneira, considerando-se que o ato que se busca atacar pode ter sido originado na mencionada secretaria, necessário, portanto, a inclusão do secretário no polo passivo da ação.

Assim, face à urgência da apreciação do pedido de liminar, determino “de ofício”, que a Secretaria promova a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda (endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco A, CEP 70054-906 - Brasília/DF), notificando-o para que preste as informações, no prazo legal, diante da situação fática apresentada, retornando, oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de liminar.”

Notificado, o Secretário Nacional do Cadastro Único informou que “os referidos documentos serão enviados, por meio de processo via SEI nº 71000.049432/2020-19, para a Consultoria Jurídica deste Ministério como também serão analisados no âmbito desta Secretaria Nacional do Cadastro Único e de outras havendo a necessidade.” Informou, ainda, que tem dentre suas atribuições, a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que a depender da situação apresentada, será a unidade que acompanhará as ações referentes ao auxílio emergencial; que em virtude da criação da SECAD, a SAGI não poderá mais responder, fornecer informações ou subsídios além de sua competência, especialmente aqueles que tratam do auxílio emergencial, com exceção das ações que versam sobre fraude.

Petição do impetrante, Id 42495993, requerendo a apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, que passo à análise da matéria.

Alega a parte impetrante que, visando ao recebimento do auxílio emergencial, tentou realizar o cadastro no APP do CAIXA TEM, sem sucesso, em razão dos seguintes motivos:

- Cidadão possui emprego formal;
- Cidadão com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Afirma que essas informações são mentirosas e descabidas, pois, a última baixa registrada na Carteira de Trabalho do Impetrante foi realizada em 12/05/2020 (Id.35339595).

A fim de sanar as dúvidas acerca das informações cadastradas do impetrante, foi determinado de ofício a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda. A única informação da SECAD é que os documentos do impetrante seriam enviados, por meio de processo via SEI nº 71000.049432/2020-19, para a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania como também seria analisados no âmbito da Secretaria Nacional do Cadastro Único e de outras havendo a necessidade.

Considerando-se os documentos juntados aos autos, tais como a tela de cadastro (id 35339586) e o extrato com a informação de que o benefício não foi aprovado (id 35339592), não é possível verificar a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de ato coator, sendo necessária dilação probatória. Assim, não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR referente ao pedido principal de liberação do auxílio emergencial.**

No entanto, DETERMINO à autoridade coatora SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO que promova a conclusão do processo SEI nº 71000.049432/2020-19, no prazo de 10 (dez) dias, verificando os dados cadastrais do impetrante, os documentos apresentados nestes autos e a possibilidade da liberação do auxílio emergencial, informando este juízo acerca da conclusão do processo administrativo.

A intimação deverá ser efetuada por correio eletrônico (secad.gabinete@cidadania.gov.br).

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEONILSON PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE** objetivando anular o ato que negou a implantação da aposentadoria especial.

O impetrante narra que, em 24/06/2015, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.385.276-9, sendo indeferido o pedido. Houve a interposição de recurso, tendo sido acolhido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, com o reconhecimento do direito ao benefício.

Alega que o Gerente Regional do INSS não implantou até o momento o benefício, descumprindo, portanto, a decisão do CRPS, razão pela qual requer a anulação do "ato que negou a implantação da aposentadoria especial, com a consequente implantação da mesma".

O compulsar dos autos denota que o recurso do impetrante foi, de fato, acolhido pela 1ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, com reconhecimento do direito à aposentadoria (id 16259208). Não obstante, o extrato do andamento processual (id 16259210), obtido em 10/04/2019, indica que houve a interposição de recurso especial por parte do INSS em 28/03/2019.

A liminar foi indeferida (Id 22666194).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 23686827).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança (Id 30146619).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário que declinou sua competência. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

Id 38997094: decisão solicitando ao impetrante à juntada do extrato de andamento atualizado do processo administrativo, para que seja verificado se já houve ou não o encaminhamento dos autos a uma das Câmaras de Julgamento e, sendo necessário, emendar a inicial para incluir no polo passivo o Presidente da respectiva Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa a parte impetrante, Id 39314752, que o Processo Administrativo NB 42/170.385.276-9, Protocolo nº 44232.874085/2016-82, encontra-se com Recurso Especial JULGADO desde 12/02/2020, através do Acórdão nº 1121/2020; que diante do julgamento do Recurso Especial o Impetrado apresentou Recurso de Revisão de Ofício em 23-04-2020 e negado seguimento em 13-07-2020 (Id 39329440) e atualmente aguarda apenas a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega, ainda, que o Processo Administrativo está no Setor Administrativo "Setor de Reconhecimento de Direitos" junto ao Impetrado para Implantação de Benefício e a Autoridade Coatora indicada no presente mandado de segurança está correta, vez que o processo administrativo não se encontra mais em via recursal. Por fim, reitera o pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 18632122).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se através do extrato apresentado no Id 39329438, de 28/09/2020, que o processo nº 44232.874085/2016-82 encontra-se novamente junto à autoridade impetrada, com decisão favorável ao impetrante e proferida em acórdão.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à conclusão do processo administrativo de requerimento de implantação do benefício previdenciário de de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB: 42/170.385.276-9, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados com urgência.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005050-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CICERO GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de Revisão administrativa formulado pelo impetrante.

Alega que requereu através da internet, em 20/12/2019, sob o Número do Requerimento: 1595000, pedido de Revisão administrativa, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante ultrapassado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Informa que realizou reclamação na Ouvidoria sob o nº CCKC96281, mas sem efeito até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 30409043).

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 30950554).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência em 15/04/2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento de revisão nº 1595000, para subsidiar a conclusão da análise. (Id 31101914).

Manifestação do Ministério Público (id 37334271).

A impetrante foi intimada para informar se cumpriu a exigência feita em 15.04.2020 e, em caso positivo, a data em que isso ocorreu, mas ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou em 20/12/2019, sob o Número do Requerimento: 1595000, pedido de Revisão administrativa, sem análise conclusiva até o momento em que a autoridade prestara suas informações, pois havia pendência de apresentação de documentos.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que promova a imediata análise e conclusão do pedido de Revisão Administrativa, protocolada em 20/12/2019, sob o Número do Requerimento: 1595000, formulado pelo Impetrante, no prazo máximo de 30 dias, **desde que tenha sido cumprida a exigência emitida em 15/04/2020**. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024444-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUBSUL DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC12639, CAUE VECCHIALUZIA - SC20219

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
LITISCONSORTE: LAX LOGISTICA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUBSUL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA PETROBRAS (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A)** e, como **litisconsorte passiva**, **LAX LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a autoridade coatora que corrija as irregularidades procedimentais apontadas, procedendo de forma a (i) franquear acesso e vista aos licitantes dos documentos de habilitação da LAX Logística e relatórios de julgamento para, posteriormente, restabelecer o prazo de recurso; e, (ii) apreciar integralmente todos os argumentos deduzidos pelas partes em seus recursos administrativos, com fundamentação e motivação adequada.

Relata que a PETROBRAS realizou licitação para aquisição de membranas de osmose reversa (Oportunidade nº 7003214212), adotando o modo de disputa fechada e julgamento pelo menor preço por item, sendo realizada no Portal de Compras Eletrônicas Petronect (Id 42552152 – Edital), sendo a Impetrante uma das licitantes classificadas na Oportunidade.

Alega que após a abertura das propostas a PETROBRAS realizou o julgamento da licitação. Diversos documentos foram recebidos e produzidos pela Comissão de Licitação, todos inerentes às condições de participação no certame. Entretanto, nenhum dos documentos recebidos e produzidos foram disponibilizados no Sistema Petronect aos demais licitantes e, mesmo assim, no dia 30/09/2020 o resultado foi divulgado, de modo que a licitante LAX Logística foi declarada vencedora para os itens 1 e 2 da licitação (Id 42552167 – classificação).

Informa que o prazo de recurso foi estabelecido até 07/10/2020 e a Impetrante registrou pedido de acesso aos documentos para fundamentar eventual recurso (Id 42552171 – registro de intenção recursal), no entanto a PETROBRAS não respondeu e nem deu publicidade aos documentos, mantendo um irregular sigilo e impedindo que a Impetrante exercesse de forma plena o direito ao contraditório e à defesa de seus interesses na licitação.

Aduz que em seu recurso administrativo (Id 42552184), sustentou que (i) foi irregular o início da etapa recursal sem a prévia disponibilização dos documentos relacionados ao julgamento; (ii) a proposta apresentada pela LAX Logística era muito duvidosa sobre seu atendimento aos requisitos do Edital, uma vez que a marca indicada (OLTREMARE) não dispõe das características de filtragem e vazão especificadas no Edital; e, (iii) a marca de produto ofertada não dispõe de certificação de qualidade conforme exigido pelo Edital.

Relata que em 30/10/2020 foi proferida decisão administrativa julgando improcedente o recurso administrativo, deixando de enfrentar todos os argumentos apresentados e sendo falha em sua motivação.

Complementa que a proposta apresentada pela licitante LAX Logística não atende condição essencial de sua validade: a sua conformidade com o solicitado no Edital. São vários e importantes os aspectos técnicos que não são atendidos pelo produto proposto por aquela licitante.

Sustenta que a Comissão de Licitação violou direito público subjetivo, líquido e certo da Impetrante à fiel observância dos preceitos que regem a licitação pública, eis que, pela dicção do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Coma inicial, vieramos documentos.

Custas Id 42560823.

Procuração Id 42699235.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a litisconsorte passiva **LAX LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.**

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016085-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTINA COSMO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: P. D. O. D. S.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTINA COSMO DE OLIVEIRA** e **PYETRA DE OLIVEIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante - PROTOCOLO Nº **1313197961**.

Relata que requereu, no 18 de Junho de 2020, o pedido de Concessão de Pensão por morte Urbana, conforme Protocolo de Requerimento nº 1313197961, e que a autoridade coatora teria até 18 de julho de 2020 para concluir a análise e fornecer a conclusão do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, que postergaria o prazo limite para 17/08/2020. Ocorre que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão ou solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado que a impetrante esclarecesse a indicação da autoridade coatora, considerando que o documento o id 37266184 indica que a unidade onde se encontra o requerimento do benefício é a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA.

Intimado, a impetrante alegou que o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, é a agência responsável por todas as unidades localizadas na região sudeste desta capital, incluindo a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de TABOÃO DA SERRA.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do esclarecimento prestado pela parte impetrante, mantenho, por ora, a autoridade coatora indicada.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020560-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROJETO HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de valores relativos ao ISS.

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior pela inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, e que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos, em especial, o IRPJ e a CSLL e que vem apurando os tributos federais pela sistemática do lucro presumido,

Afirma que a ré vem exigindo, inconstitucionalmente, o pagamento do IRPJ e da CSLL, os quais incidem sobre a receita decorrente da prestação de serviços que realiza, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, majorando indevidamente a carga tributária.

Pontua que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Afirma que o STF concluiu que o ICMS é apenas um trânsito contábil, não é receita, senão do Estado, não fez sentido que a base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido da ora Impetrante tenha de incluir como receita bruta sua, o que é receita dos Municípios. Assim, não há que se falar na possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob pena de incluir item que não se trata de receita, e que acaba por deformar o conceito de faturamento sobre o qual será efetuado o cálculo da tributação da empresa.

Esclarece que se encontra em trâmite em nossa Suprema Corte o RE 592.616, com Repercussão Geral Reconhecida, sendo Relator o Sr. Ministro CELSO DE MELLO, Recurso Extraordinário que discute sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (TEMA 118).

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a impetrante da propositura da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.228,27 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Procuração Id 40906537.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o ISS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O mesmo entendimento deverá ser seguido com relação ao ISS.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDEl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GETULIO COUTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus na obrigação de localizar e liberar o saldo atualizado e corrigido, monetariamente, do FGTS, bem como, que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão: "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991, sendo certo que, caso o Juízo entenda pela invalidade de origem das normas, requer seja, ao menos (subsidiariamente) declarada a invalidade dos dispositivos, com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial de seu propósito inicial; a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Itaú S/A, ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte Autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, como o pagamento das parcelas vencidas decorrentes do recálculo; que dos índices mencionados no item anterior, seja escolhido o mais vantajoso para corrigir os valores dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora; além da incidência de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento, além de todos os demais acréscimos legais devidos, e que este Juízo expressamente se manifeste sobre todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam o pedido.

Relata o autor que a presente ação tem como objetivo a condenação dos requeridos a localizar e fazer a liberação e pagamento do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período de 05.06.1968 a 17.03.1994, quando o autor foi empregado registrado inicialmente na empresa **WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, que teve sua razão social alterada para **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, de São Bernardo do campo, CNPJ nº 03.470.727/0001-20, conforme faz prova o incluso CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Informa que era optante pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.107 com depósitos no Banco Moreira Sales S/A, conforme anotações na CTPS (xerox em anexo).

Esclarece que desligou-se da FORD, em 17.03.1994, quando passou a trabalhar de forma autônoma, deixando depositado em sua conta vinculada o FGTS, o qual jamais retirou deixando estes depósitos de 26 (vinte e seis) anos para sua velhice, quando se programou sacar no momento da sua aposentadoria.

Salienta que seus ganhos eram aproximadamente de três salários mínimos mensais à época da admissão na FORD.

Pontua que, no início do ano, aposentou-se, de fato, pelo INSS, com salário mínimo, pois, na iniciativa privada deixou de verter contribuições ao INSS, sempre trabalhando como autônomo, sendo que, para sua desagradável surpresa, quando procurou a primeira correção, obteve a informação de que nada havia sido depositado em sua conta vinculada, sob nº 1029159152-0, sendo que, após pedirem prazo para melhor apuração, forneceram o incluso extrato, em 15.03.2016, com movimentação zerada.

Assinala que a mesma CEF informou existir uma conta paralela denominada ELO sob o PIS nº 10841037857 que teria sido criada pelos bancos privados quando a gestão passou para a Caixa Econômica Federal, onde algumas poucas contas permaneceram gestão dos bancos onde se encontravam os depósitos inicialmente.

Porém, relata que essa conta também apresenta saldo zero.

Informa que o Banco Moreira Sales S/A passou por incorporação pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, e este, pelo Banco Itaú.

Saliente que procurou, em 04.07.2016, uma agência do banco Itaú, e após resistência inicial por parte da gerência, concordaram em fazer uma "Solicitação de 2ª via de extrato de FGTS/Declaração", conforme inclusos protocolos para os dois números de PIS.

Ocorre que, após tal procedimento, não mais houve resposta do segundo corréu.

Desse modo, assevera que esgotou seus meios na tentativa de localização dos depósitos do seu FGTS de 26 (vinte e seis anos) de labor, e não encontra alternativa senão buscar o judiciário para solução do problema, agora que se aposentou e necessita do seu FGTS que foi regularmente depositado pela FORD.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de juntada de decisão proferida nos autos do processo nº 0045029-07.2016.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal (Id nº 8144634).

Foi proferido despacho, deferindo o pedido de tramitação prioritária, e determinando que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência, para o pedido de justiça gratuita, além de justificar o valor atribuído à causa, e o pedido contido na ação em trâmite no JEF (id nº 8145617).

Emenda à inicial, sob o Id nº 8603781.

Foi proferido despacho, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, e determinando a citação dos réus (id nº 11858076).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) apresentou contestação (Id nº 12352036). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, especificamente, quanto aos vínculos com opção pelo FGTS em período anterior à centralização das contas fundiárias (o que ocorreu a partir de 1991). Informou que a área técnica responsável localizou em nome de GETULIO COUTO duas contas vinculadas, correspondentes ao contrato de trabalho que foi mantido com o empregador citado em sua petição, com admissão em 05/06/1968, contendo saldo, como comprovam os documentos ora apresentados. Assim, quanto às supostas outras contas vinculadas que não tenham sido localizadas na base de dados do FGTS, a única conclusão a que se pode chegar é que ou a conta foi sacada antes do início da migração, ou não foi migrada para a CAIXA. Assim, na medida em que, apenas a partir da edição da Lei 8036/90 é que a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas de FGTS, esta empresa pública sustentou não possuir legitimidade para prestar informações sobre saldo anterior, cuja responsabilidade é dos antigos bancos depositários. Apresentou impugnação ao valor da causa, aduzindo que não há nos autos nenhum documento que comprove o benefício econômico pretendido, sendo que as alegações do autor se tratam de meras conjecturas, sem nenhum embasamento fático-jurídico. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição trintenária, uma vez que a pretensão do autor é relativa a vínculo empregatício que se iniciou em 1968, sendo que as instituições bancárias, no tocante ao FGTS, somente estão obrigadas a guarda de tais documentos pelo período de 30 (trinta) anos. Informou que, por ser um dado de conhecimento exclusivo do Banco depositário anterior, detentor da conta, a informação de saque ou transferência eventualmente realizada deve ser prestada pelo mesmo que administrava a conta na ocasião, sustentando que a movimentação, caso ocorrida, é de responsabilidade do banco que era o detentor da conta vinculada, conforme dispõe o Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8036/90. Pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o ITAU UNIBANCO S/A apresentou contestação (Id nº 13923514). Arguiu a Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que eventual condenação, em patamares razoáveis, ficam em torno de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$3.000,00 (três mil reais), sendo desproporcional o pedido. Apresentou, também, Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, aduzindo que, embora o autor se declare desempregado e separado, contratou Advogado particular, devendo ser juntados extratos bancários e declaração de imposto de renda do autor, a fim de confirmar-se a veracidade da alegação. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição da pretensão de prestação de contas, em face do prazo vintenário desse tipo de ação. Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Lei nº 7.839 e seu Regulamento, e posteriormente, com a Lei nº 8.036/90, foram sendo diminuídas gradualmente as responsabilidades dos bancos depositários, e conforme art. 12 da Lei 8036/90, 1 (um) ano após a edição da lei em questão os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Assinalou que, de acordo ainda com o artigo art. 4º, da Lei nº 8.036/90, a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. Salientou que a CEF, quem possui todas as informações pretendidas pelo autor, na condição de agente operadora do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 4º), é a única parte legitimada para postar-se no polo passivo da relação processual. No mérito, aduziu que há de se ressaltar que o autor não traz nenhuma prova aos autos, comprovando que possuía depósito de fundo de garantia junto ao Banco Moreira Sales S/A, que passou por incorporação pelo Unibanco, e este pelo Banco Itaú. Pontuou inexistir qualquer dano material, haja vista que o banco não é responsável pela manutenção de saldo de FGTS, bem como, pelo fato de ter sido o valor remetido para a CEF. Salientou que, conforme extratos juntados pela autora, houve transferência dos valores depositados em sua conta para a Caixa Econômica Federal. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora se manifestasse sobre as contestações, e, no mais, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id nº 16662263).

Réplica, sob os Ids nºs 8605415 e 17216312.

Foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (Id nº 26643094).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de ingressar no mérito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES:

1- LITISPENDÊNCIA

Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou outra ação, perante o Juizado Especial Cível Federal da Capital/SP, registrada sob o nº 0045007-46.2016.403.6301, igualmente, em face da CEF, na qual pleiteou a correção da conta vinculada do FGTS por outro índice, que não a TR.

Em consulta ao sistema de movimentação processual do JEF, verifica-se que referida ação foi distribuída em 15/09/2016, sendo que, na data de 28/01/2019 foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão em 25/02/2019 (<https://jef.trf3.jus.br/>), conforme consulta realizada na presente data.

Considerando que, embora houvesse, de fato, parcial coincidência de parte e de pedidos da inicial da presente ação com aquela que tramitou no JEF, o que geraria, à época do ajuizamento da presente ação, parcial litispendência, fato é que, ao justificar o ajuizamento da presente ação, em sede de emenda à inicial (Id nº 86003781), a parte autora informou que o objeto da presente ação seria apenas "a localização da conta e os depósitos realizados na mesma", e que teria desaparecido entre os Bancos Itaú e CEF.

Assim, tem-se que, por força de emenda à petição inicial, a parte autora terminou por desistir dos pedidos coincidentes com a ação em trâmite no JEF, o que foi acolhido pelo Juízo, motivo pelo qual não há falar-se em litispendência/coisa julgada por possuírem as ações objetos distintos, sendo que, no presente momento, aquela ação já foi igualmente julgada, de modo que, fosse o caso, acolher-se-ia a coisa julgada parcial.

2- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ambas as rés impugnaram o valor atribuído à causa, aduzindo ter ocorrido excesso na atribuição do valor.

Sem razão, todavia.

Observe que, inicialmente, o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico da pretensão deduzida em juízo.

No caso em tela, objetiva a parte autora a localização e reconstrução de sua conta vinculada, como optante do FGTS, desde seu 1º empregador, WILLIS DO BRASIL, sucedida pela FORD DO BRASIL S/A, no período de 05/06/68 a 17/03/94.

Informou o autor que recebia em torno de 03 (três) salários mínimo, à época, e lhe era descontado o equivalente a 8% (oito por cento) de contribuição para o FGTS, de modo que, fosse o arbitramento do valor realizado pelo salário mínimo atual (R\$ 1.045,00 X 3 = 3.135,00, valor do salário do autor), sob uma alíquota de 8% (oito por cento), correspondente a R\$ 250,08, valor que, multiplicado por 12 (doze), equivaleria a R\$ 2.500,80.

Considerando o pedido, abrangente desde o ano de 1968 (R\$ 2500,80 X 25 anos) = R\$ 62.520,00, valor sem atualização monetária, não se vislumbra excesso no valor atribuído à causa, se se considerar a necessidade de atualização, com juros e correção monetária, de tal importe, pelo prazo de 26 (vinte e seis) anos.

Assim, rejeito a Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído a ela na inicial.

3- IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Aduz o Banco Unibanco Itaú S/A que o autor não demonstrou fazer jus à assistência judiciária gratuita.

Sem razão, todavia.

Observe que, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC/2015: "o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", sendo que, no § 3º do aludido dispositivo legal há expressa determinação de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em tela, verifica-se que o autor juntou declaração de pobreza (Id nº 5498404), e o cartão de beneficiário de Aposentadoria pelo INSS, conforme cópia do Cartão de Beneficiário, juntado sob o Id nº 8604790, informando que percebe o valor de um salário mínimo, e é isento da declaração de Imposto de Renda.

Muito embora não tenha sido demonstrada tal condição, é de se presumir a situação de hipossuficiência, eis que à parte contrária caberia o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o autor não faria jus ao benefício, de modo que deve prevalecer, no caso, a presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado emarcando com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - **Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões".** Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações constantes do CNIS revelam que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à "Viação Campo Belo", tendo percebido, na competência novembro/2019, remuneração da ordem de R\$3.168,42 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos, em janeiro/2020, no importe de R\$2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e três centavos). 4 - **A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defina o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - Agravo de instrumento do autor desprovido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5001213-33.2020.403.0000, 7ª Turma, Relator Des.Federal Carlos Eduardo Delgado, DJE 10/09/2020).**

Rejeito, assim, a impugnação em questão.

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu a CEF a preliminar de ilegitimidade passiva, especificamente, quanto aos vínculos com opção pelo FGTS em período anterior à centralização das contas fundiárias (o que ocorreu a partir de 1991), e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, do mesmo modo, arguiu tal preliminar, aduzindo que tal pedido cabe à Caixa Econômica Federal, eis que realiza o papel de Agente operador, de acordo com a Lei nº 7.839 e seu Regulamento, e posteriormente, com a Lei nº 8.036/90, por meio da qual foram diminuídas gradualmente as responsabilidades dos bancos depositários, e conforme art. 12 da lei 8036/90, 1 (um) ano após a edição da lei em questão os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Salientou que, de acordo ainda com o artigo art. 4º, da Lei nº 8.036/90, a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de operadora.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, rejeito, todavia, a da CEF.

Comefeito, acerca do FGTS dispõem artigos 11 e 12, da Lei nº 8.036/1990:

(...)

"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados".

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".

Assim, após a centralização dos recursos do Fundo, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados passou a ser da CEF, de modo que somente esta deve figurar no polo passivo daquelas ações.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA LANÇAMENTOS E RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, assiste razão ao corréu Banco Santander S/A no que se refere à sua ilegitimidade na demanda judicial em que se postula a prestação de contas dos lançamentos realizados na conta do FGTS após a centralização dos depósitos na CEF, consoante se denota do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. **"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."** 2. De fato, após a centralização dos recursos do Fundo, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados passou a ser da CEF, de modo que somente esta deve figurar no polo passivo daquelas ações. 3. **Com efeito, acerca do FGTS dispõem artigos 11 e 12 da Lei n.8.036/1990. "Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados". "Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".** 4. **Da análise dos aludidos dispositivos legais, é possível concluir que a partir de outubro de 1989, em razão da transferência obrigatória dos depósitos do FGTS, à CEF passou a responsabilidade pela manutenção de controle das contas vinculadas.** 5. Assim, tendo em vista que até 10/02/1994 a ex-empregadora do autor promoveu regularmente os depósitos do FGTS, consoante comprovam o termo de rescisão contratual (fl.24) e o extrato de fl.43, à CEF incumbe o ônus de apresentar os lançamentos realizados na conta fundiária no período compreendido entre julho/1989 e agosto/1992, devendo para tanto diligenciar perante os antigos bancos depositários, caso ainda não disponha da documentação no seu sistema. 6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1108034/RN), pacificou o entendimento de que a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS inclui também os períodos anteriores à migração. 7. Por fim, com relação à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º) teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária no percentual fixada na r. sentença. 8. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de denunciação da lide facultativa, isto é, nas hipóteses em que a não realização da denunciação não enseja a perda do direito de regresso em ação própria, o denunciante que iniciou a lide secundária, por vontade própria, deve arcar com os honorários advocatícios ao patrono do denunciado. E, no caso, não há dúvidas quanto à denunciação ser facultativa, porquanto inexistiu qualquer disposição legal ou contratual que imponha à CEF a obrigação de promover a denunciação da lide ao banco depositário, sob pena de perda do direito de regresso. 9. Acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo corréu Banco Santander S/A. Negado provimento à apelação da CEF (TRF-3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0001367-83.2004.403.6116/SP, Relator: Des. Federal Paulo Fortes, DJE 11/12/2017).

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, e a rejeição em relação à CEF.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

PRESCRIÇÃO

Aduziu a CEF ter ocorrido a prescrição trintenária, uma vez que a parte autora sustenta que seu vínculo empregatício se iniciou em 1968, há mais de 30 (trinta) anos, sendo que as instituições financeiras somente estariam obrigadas à guarda de tais documentos pelo aludido período.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, observo que a jurisprudência dos tribunais brasileiros havia definido que as ações destinadas à cobrança de correção monetária e juros progressivos não creditados nos saldos do FGTS estariam sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil, nem o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, seria de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar diferenças nos rendimentos.

Também neste sentido estava pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula n. 210/STJ).

Todavia, conforme o Informativo de Jurisprudência nº 767, do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgou, em sede de repercussão geral, o ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, modificou tal entendimento, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.

Em sessão realizada em 13 de novembro de 2014, a maioria do Pretório Excelso (vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber) entendeu que os valores devidos ao FGTS são créditos oriundos da relação laboral, e, como tal, submetem-se ao prazo prescricional previsto na Carta Magna.

Assim foi ementado o julgamento em apreço:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709.212/DF)

Ressaltou o Ministro Relator que o Tribunal Superior do Trabalho já havia entendido pela aplicação parcial do disposto no art. 7º, XXIX, conforme Enunciado 363, assim redigido:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho"

Assinalou, ainda, que a previsão de prazo tão dilatado, além de contrariar o regramento constitucional na espécie, afronta o princípio da segurança jurídica, *"princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito"*.

Portanto, com o julgamento do Recurso Extraordinário em questão, estabeleceu-se novo entendimento de que os valores relativos ao FGTS submetem-se ao **prazo prescricional quinquenal**, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do regramento constitucional (art. 7º, XXIX), **negrito nosso**.

Em face da mudança no entendimento prevalecido há mais de vinte anos no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal do Trabalho, o STF proferiu efeitos prospectivos (*ex nunc*) ao julgado em tela, em observância ao corolário da segurança jurídica.

Assim, para aqueles processos cujo **termo inicial** da prescrição ocorresse após a data do julgamento da mencionada repercussão geral, deve aplicar-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". V. No caso, a certidão de dívida inscrita refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de agosto de 1995 a abril de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2002 e, na data de 29/11/2002, foi citada a executada, sendo a ação julgada extinta em 28/02/2018. VI. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data da citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VII. Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo a quo e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). VIII. Apelação da CEF a que se dá provimento (TRF-3, 1ª Turma, Apelação Cível nº 0001436-22.2002.403.6105, Relator: Des. Federal Valdeci dos Santos, DJE 09/09/2020).

No caso em tela, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é anterior ao aludido julgamento do recurso com repercussão geral ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, de rigor aplicar-se o prazo trintenário, contudo, todavia, da extinção do contrato de trabalho do autor, que, consoante extrato CNIS-cidadão, juntado aos autos (id nº 5498404), ocorreu em 17/03/1994, de modo que é de rigor considerar-se que **não se encontra prescrito o direito vinculado na ação, que somente prescreverá em 17/03/2024**.

MÉRITO

Observe que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, anparado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III) que se caracteriza como um depósito em conta vinculada, destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que dele poderá se utilizar nas hipóteses previstas na lei.

Como direito constitucional, o FGTS deve ser interpretado considerando-se a finalidade para o qual foi editado e o objetivo da norma constitucional que o amparou.

Assim, como um direito fundamental que não pode ser desnatado pelo legislador ordinário porque sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, foi constituído com o intuito de assegurar aos trabalhadores o direito ao bemestar social.

Além disso, os beneficiários do FGTS não têm qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome, dada a cogência das normas que regem o sistema.

Apesar de não existir qualquer menção expressa quanto a irreductibilidade dos valores do FGTS, essa garantia é colhida da interpretação sistemática da Constituição Federal.

No caso em tela, tem-se que, da documentação juntada com a inicial, especificamente, a Carteira de Trabalho (Id nº 5498404, pag.05), verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A IND. E COM., a partir de 05/06/1968 até 17/03/1994, quando a empresa já se denominava FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, constando, na aludida CTP (fl.29, id nº 5498404, pag.07), que **"em 05 de 06/1968 optou pela Lei 5.107- (FGTS) cujo depósito está sendo feito no Banco Moreira Salles S/A, agência São Bernardo do Campo"** (negrito nosso).

Outrossim, os extratos juntados sob o Id nº 5498404, pag.10 e ss, muito embora se refiram apenas ao saldo existente a partir de 19/07/2002, informam que o autor foi admitido em 05/06/1968, havendo informações esparsas, de que em 10/08/1995 teria **"JAM-incorporado ao patrimônio FGTS"** (Id nº 5498404, pag.11), nada mencionando acerca de eventual saque de valores no período, o que faz presumir a tese da inicial, de que o autor é credor dos valores relativos ao período em questão, de mais de 26 (vinte e seis) anos de contribuição para o FGTS, sem qualquer resgate.

Se ocorreu ou não a migração devida, do Banco Itaú Unibanco S/A para a CEF, por ocasião da migração, tal fato é *"res inter alios acta"*, uma vez que a CEF é a responsável pela regularidade de todas as migrações ocorridas desde então, devendo, se o caso, valer-se da via adequada para eventual ação ressarcitória junto ao banco privado, em caso de não ter ocorrido a migração, não podendo haver, todavia, haver enriquecimento sem causa da instituição financeira, por conta da má operacionalização do Sistema do FGTS.

Comprovado ser o autor optante do FGTS, desde 05/06/1968, junto ao então Banco Moreira Salles, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que migrou a responsabilidade pela operacionalização do FGTS à CEF, a partir da Lei nº 8036/90, e demonstrada a existência de depósitos, os quais, embora não demonstrem todo o período do vínculo, permitem a recomposição, ao menos desde 1995, de rigor a procedência da ação, em sua integralidade, ante a não demonstração de qualquer causa extintiva ou modificativa do direito do autor, desde o ano de 1968, como pleiteado, ônus que competia à parte ré.

Com efeito, acerca do FGTS dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.036/1990:

"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados".

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes receptores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".

Da análise dos aludidos dispositivos legais, é possível concluir que a partir de outubro de 1989, em razão da transferência obrigatória dos depósitos do FGTS, à CEF passou a esta a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas.

Assim, tendo em vista que até 17/03/94 a ex-empregadora do autor promoveu regularmente os depósitos do FGTS, consoante se presume do extrato CNIS do autor; à CEF incumbia o ônus de apresentar os lançamentos realizados na conta fundiária no período faltante, cujos extratos não se encontram nos autos, anteriores a 2002.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS inclui também os períodos anteriores à migração, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. **A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.** (g/n). Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido". (STJ, Resp 1108034/RN, Primeira Seção, Rel. Des. Humberto Martins, j. 28/10/2009, DJe 25/11/2009).

Assim, de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução de mérito, e extingo o processo, nos seguintes termos:

i) **Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A;**

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do Banco Itaú Unibanco S/A. que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a previsão constante do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita;

ii) **Julgo Procedente a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reconstituir, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, em regular liquidação de sentença, o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, no período em que foi optante, a saber, de 05/06/68 a 17/03/94, junto à empresa FORD motor COMPANY BRASIL LTDA, e efetuar o creditamento dos valores devidos, com juros e correção monetária, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.**

Em face da sucumbência, arbitro honorários advocatícios em favor do autor, devidos pela CEF, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado, igualmente, em liquidação de sentença.

Julgo Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Sentença não submetida a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GETULIO COUTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em localizar e liberar o saldo atualizado e corrigido, monetariamente, do FGTS, bem como, que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão: “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991, sendo certo que, caso o Juízo entenda pela invalidade de origem das normas, requer seja, ao menos (subsidiariamente) declarada a invalidade dos dispositivos, com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial de seu propósito inicial; a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Itaú S/A, ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte Autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, como o pagamento das parcelas vencidas decorrentes do recálculo; que dos índices mencionados no item anterior, seja escolhido o mais vantajoso para corrigir os valores dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora; além da incidência de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento, além de todos os demais acréscimos legais devidos, e que este Juízo expressamente se manifeste sobre todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam o pedido.

Relata o autor que a presente ação tem como objetivo a condenação dos requeridos a localizar e fazer a liberação e pagamento do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período de 05.06.1968 a 17.03.1994, quando o autor foi empregado registrado inicialmente na empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, que teve sua razão social alterada para FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de São Bernardo do campo, CNPJ nº 03.470.727/0001-20, conforme faz prova o incluso CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Informa que era optante pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.107 com depósitos no Banco Moreira Sales S/A, conforme anotações na CTPS (xerox em anexo).

Esclarece que desligou-se da FORD, em 17.03.1994, quando passou a trabalhar de forma autônoma, deixando depositado em sua conta vinculada o FGTS, o qual jamais retirou deixando estes depósitos de 26 (vinte e seis) anos para sua velhice, quando se programou sacar no momento da sua aposentadoria.

Salienta que seus ganhos eram aproximadamente de três salários mínimos mensais à época da admissão na FORD.

Pontua que, no início do ano, aposentou-se, de fato, pelo INSS, com salário mínimo, pois, na iniciativa privada deixou de verter contribuições ao INSS, sempre trabalhando como autônomo, sendo que, para sua desagradável surpresa, quando procurou a primeira corrê, obteve a informação de que nada havia sido depositado em sua conta vinculada, sob nº 1029159152-0, sendo que, após pedirem prazo para melhor apuração, forneceram o incluso extrato, em 15.03.2016, com movimentação zerada.

Assinala que a mesma CEF informou existir uma conta paralela denominada ELO sob o PIS nº 10841037857 que teria sido criada pelos bancos privados quando a gestão passou para a Caixa Econômica Federal, onde algumas poucas contas permaneceram na gestão dos bancos onde se encontravam os depósitos inicialmente.

Porém, relata que essa conta também apresenta saldo zero.

Informa que o Banco Moreira Sales S/A passou por incorporação pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, e este, pelo Banco Itaú.

Salienta que procurou, em 04.07.2016, uma agência do banco Itaú, e após resistência inicial por parte da gerência, concordaram em fazer uma “Solicitação de 2ª via de extrato de FGTS/Declaração”, conforme inclusos protocolos para os dois números de PIS.

Ocorre que, após tal procedimento, não mais houve resposta do segundo corrê.

Desse modo, assevera que esgotou seus meios na tentativa de localização dos depósitos do seu FGTS de 26 (vinte e seis) anos de labor, e não encontra alternativa senão buscar o judiciário para solução do problema, agora que se aposentou e necessita do seu FGTS que foi regularmente depositado pela FORD.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de juntada de decisão proferida nos autos do processo nº 0045029-07.2016.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal (Id nº 8144634).

Foi proferido despacho, deferindo o pedido de tramitação prioritária, e determinando que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência, para o pedido de justiça gratuita, além de justificar o valor atribuído à causa, e o pedido contido na ação em trâmite no JEF (Id nº 8145617).

Emenda à inicial, sob o Id nº 8603781.

Foi proferido despacho, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, e determinando a citação dos réus (Id nº 11858076).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) apresentou contestação (Id nº 12352036). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, especificamente, quanto aos vínculos com opção pelo FGTS em período anterior à centralização das contas fundiárias (o que ocorreu a partir de 1991). Informou que a área técnica responsável localizou em nome de GETULIO COUTO duas contas vinculadas, correspondentes ao contrato de trabalho que foi mantido com o empregador citado em sua petição, com admissão em 05/06/1968, contendo saldo, como comprovamos os documentos ora apresentados. Assim, quanto às supostas outras contas vinculadas que não tenham sido localizadas na base de dados do FGTS, a única conclusão a que se pode chegar é que ou a conta foi sacada antes do início da migração, ou não foi migrada para a CAIXA. Assim, na medida em que, apenas a partir da edição da Lei 8036/90 é que a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas de FGTS, esta empresa pública sustentou não possuir legitimidade para prestar informações sobre saldo anterior, cuja responsabilidade é dos antigos bancos depositários. Apresentou impugnação ao valor da causa, aduzindo que não há nos autos nenhum documento que comprove o benefício econômico pretendido, sendo que as alegações do autor se tratam de meras conjecturas, sem nenhum embasamento fático-jurídico. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição trintenária, uma vez que a pretensão do autor é relativa a vínculo empregatício que se iniciou em 1968, sendo que as instituições bancárias, no tocante ao FGTS, somente estão obrigadas à guarda de tais documentos pelo período de 30 (trinta) anos. Informou que, por ser um dado de conhecimento exclusivo do Banco depositário anterior, detentor da conta, a informação de saque ou transferência eventualmente realizada deve ser prestada pelo mesmo que administrava a conta na ocasião, sustentando que a movimentação, caso ocorrida, é de responsabilidade do banco que era o detentor da conta vinculada, conforme dispõe o Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8036/90. Pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o ITAU UNIBANCO S/A apresentou contestação (Id nº 13923514). Arguiu a Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que eventual condenação, em patamares razoáveis, ficam em torno de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$3.000,00 (três mil reais), sendo desproporcional o pedido. Apresentou, também, Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, aduzindo que, embora o autor se declare desempregado e separado, contratou Advogado particular, devendo ser juntados extratos bancários e declaração de imposto de renda do autor, a fim de confirmar-se a veracidade da alegação. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição da pretensão de prestação de contas, em face do prazo vintenário desse tipo de ação. Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Lei nº 7.839 e seu Regulamento, e posteriormente, com a Lei nº 8.036/90, foram sendo diminuídas gradualmente as responsabilidades dos bancos depositários, e conforme art. 12 da Lei 8036/90, 1 (um) ano após a edição da lei em questão os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Assinalou que, de acordo ainda com o artigo art. 4º, da Lei nº 8.036/90, a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. Salientou que a CEF, quem possui todas as informações pretendidas pelo autor, na condição de agente operadora do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 4º), é a única parte legitimada para postar-se no polo passivo da relação processual. No mérito, aduziu que há de se ressaltar que o autor não traz nenhuma prova aos autos, comprovando que possuía depósito de fundo de garantia junto ao Banco Moreira Sales S/A, que passou por incorporação pelo Unibanco, e este pelo Banco Itaú. Pontuou inexistir qualquer dano material, haja vista que o banco não é responsável pela manutenção de saldo de FGTS, bem como, pelo fato de ter sido o valor remetido para a CEF. Salientou que, conforme extratos juntados pela autora, houve transferência dos valores depositados em sua conta para a Caixa Econômica Federal. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora se manifestasse sobre as contestações, e, no mais, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id nº 16662262).

Réplica, sob os Ids nºs 8605415 e 17216312.

Foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (Id nº 26643094).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de ingressar no mérito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES:

1-LITISPENDÊNCIA

Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou outra ação, perante o Juizado Especial Cível Federal da Capital/SP, registrada sob o nº 0045007-46.2016.403.6301, igualmente, em face da CEF, na qual pleiteou a correção da conta vinculada do FGTS por outro índice, que não a TR.

Em consulta ao sistema de movimentação processual do JEF, verifica-se que referida ação foi distribuída em 15/09/2016, sendo que, na data de 28/01/2019 foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão em 25/02/2019 (<https://jef.trf3.jus.br/>), conforme consulta realizada na presente data.

Considerando que, embora houvesse, de fato, parcial coincidência de parte e de pedidos da inicial da presente ação com aquela que tramitou no JEF, o que geraria, à época do ajuizamento da presente ação, parcial litispendência, fato é que, ao justificar o ajuizamento da presente ação, em sede de emenda à inicial (Id nº 86003781), a parte autora informou que o objeto da presente ação seria apenas "a localização da conta e os depósitos realizados na mesma", e que teria desaparecido entre os Bancos Itaú e CEF.

Assim, tem-se que, por força de emenda à petição inicial, a parte autora terminou por desistir dos pedidos coincidentes com a ação em trâmite no JEF, o que foi acolhido pelo Juízo, motivo pelo qual não há falar-se em litispendência/coisa julgada por possuírem as ações objetos distintos, sendo que, no presente momento, aquela ação já foi igualmente julgada, de modo que, fosse o caso, acolher-se-ia a coisa julgada parcial.

2-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ambas as réis impugnaram o valor atribuído à causa, aduzindo ter ocorrido excesso na atribuição do valor.

Sem razão, todavia.

Observe que, inicialmente, o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico da pretensão deduzida em juízo.

No caso em tela, objetiva a parte autora a localização e reconstrução de sua conta vinculada, como optante do FGTS, desde seu 1º empregador, WILLIS DO BRASIL, sucedida pela FORD DO BRASIL S/A, no período de 05/06/68 a 17/03/94.

Informou o autor que recebia em torno de 03 (três) salários mínimo, à época, e lhe era descontado o equivalente a 8% (oito por cento) de contribuição para o FGTS, de modo que, fosse o arbitramento do valor realizado pelo salário mínimo atual (R\$ 1.045,00 X 3 = 3.135,00, valor do salário do autor), sob uma alíquota de 8% (oito por cento), correspondente a R\$ 250,08, valor que, multiplicado por 12 (doze), equivaleria a R\$ 2.500,80.

Considerando o pedido, abrangente desde o ano de 1968 (R\$ 2500,80 X 25 anos) = R\$ 62.520,00, valor sem atualização monetária, não se vislumbra excesso no valor atribuído à causa, se se considerar a necessidade de atualização, com juros e correção monetária, de tal importe, pelo prazo de 26 (vinte e seis) anos.

Assim, rejeito a Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído a ela na inicial.

3-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Aduz o Banco Unibanco Itaú S/A que o autor não demonstrou fazer jus à assistência judiciária gratuita.

Sem razão, todavia.

Observe que, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC/2015: "o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", sendo que, no § 3º do aludido dispositivo legal há expressa determinação de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em tela, verifica-se que o autor juntou declaração de pobreza (Id nº 5498404), e o cartão de beneficiário de Aposentadoria pelo INSS, conforme cópia do Cartão de Beneficiário, juntado sob o Id nº 8604790, informando que percebe o valor de um salário mínimo, e é isento da declaração de Imposto de Renda.

Muito embora não tenha sido demonstrada tal condição, é de se presumir a situação de hipossuficiência, eis que à parte contrária caberia o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o autor não faria jus ao benefício, de modo que deve prevalecer, no caso, a presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em armar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações constantes do CNIS revelam que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à "Viação Campo Belo", tendo percebido, na competência novembro/2019, remuneração da ordem de R\$3.168,42 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos, em janeiro/2020, no importe de R\$2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. A pobreza, a miséria, a vulnerabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - Agravo de instrumento do autor desprovido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5001213-33.2020.403.0000, 7ª Turma, Relator Des.Federal Carlos Eduardo Delgado, DJE 10/09/2020).

Rejeito, assim, a impugnação em questão.

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu a CEF a preliminar de ilegitimidade passiva, especificamente, quanto aos vínculos com opção pelo FGTS em período anterior à centralização das contas fundiárias (o que ocorreu a partir de 1991), e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, do mesmo modo, arguiu tal preliminar, aduzindo que tal pedido cabe à Caixa Econômica Federal, eis que realiza o papel de Agente operador, de acordo com a Lei nº 7.839 e seu Regulamento, e posteriormente, com a Lei nº 8.036/90, por meio da qual foram diminuídas gradualmente as responsabilidades dos bancos depositários, e conforme art. 12 da Lei 8036/90, 1 (um) ano após a edição da lei em questão os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Salientou que, de acordo ainda com o artigo art. 4º, da Lei nº 8.036/90, a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de operadora.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, rejeito, todavia, a da CEF.

Com efeito, acerca do FGTS dispõem os artigos 11 e 12, da Lei nº 8.036/1990:

(...)

"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados".

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".

Assim, após a centralização dos recursos do Fundo, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados passou a ser da CEF, de modo que somente esta deve figurar no polo passivo daquelas ações.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA LANÇAMENTOS E RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, assiste razão ao corréu Banco Santander S/A no que se refere à sua ilegitimidade na demanda judicial em que se postula a prestação de contas dos lançamentos realizados na conta do FGTS após a centralização dos depósitos na CEF, consoante se denota do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. **"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."** 2. De fato, após a centralização dos recursos do Fundo, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados passou a ser da CEF, de modo que somente esta deve figurar no polo passivo daquelas ações. 3. Com efeito, acerca do FGTS dispõem os artigos 11 e 12 da Lei n.8.036/1990. **"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados"**. **"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador"**. 4. Da análise dos aludidos dispositivos legais, é possível concluir que a partir de outubro de 1989, em razão da transferência obrigatória dos depósitos do FGTS, à CEF passou a responsabilidade pela manutenção de controle das contas vinculadas. 5. Assim, tendo em vista que até 10/02/1994 a ex-empregadora do autor promoviu regularmente os depósitos do FGTS, consoante comprovam o termo de rescisão contratual (fl.24) e o extrato de fl.43, à CEF incumbe o ônus de apresentar os lançamentos realizados na conta fundiária no período compreendido entre julho/1989 e agosto/1992, devendo para tanto diligenciar perante os antigos bancos depositários, caso ainda não disponha da documentação no seu sistema. 6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1108034/RN), pacificou o entendimento de que a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS inclui também os períodos anteriores à migração. 7. Por fim, com relação à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º) teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária no percentual fixada na r. sentença. 8. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de denunciação da lide facultativa, isto é, nas hipóteses em que a não realização da denunciação não enseja a perda do direito de regresso em ação própria, o denunciante que iniciou a lide secundária, por vontade própria, deve arcar com os honorários advocatícios ao patrono do denunciado. E, no caso, não há dúvidas quanto à denunciação ser facultativa, porquanto inexistia qualquer disposição legal ou contratual que imponha à CEF a obrigação de promover a denunciação da lide ao banco depositário, sob pena de perda do direito de regresso. 9. Acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo corréu Banco Santander S/A. Negado provimento à apelação da CEF (TRF-3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0001367-83.2004.403.6116/SP, Relator: Des. Federal Paulo Fontes, DJE 11/12/2017).

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, e a rejeição em relação à CEF.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

PRESCRIÇÃO

Aduziu a CEF ter ocorrido a prescrição trintenária, uma vez que a parte autora sustenta que seu vínculo empregatício se iniciou em 1968, há mais de 30 (trinta) anos, sendo que as instituições financeiras somente estariam obrigadas à guarda de tais documentos pelo aludido período.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, observo que a jurisprudência dos tribunais brasileiros havia definido que as ações destinadas à cobrança de correção monetária e juros progressivos não creditados nos saldos do FGTS estariam sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil, nem o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, seria de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar diferenças nos rendimentos.

Também neste sentido estava pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula n. 210/STJ).

Todavia, conforme o Informativo de Jurisprudência nº 767, do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgou, em sede de repercussão geral, o ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, modificou tal entendimento, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.

Em sessão realizada em 13 de novembro de 2014, a maioria do Pretório Excelso (vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber) entendeu que os valores devidos ao FGTS são créditos oriundos da relação laboral e, como tal, submetem-se ao prazo prescricional previsto na Carta Magna.

Assim foi ementado o julgamento em apreço:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709.212/DF)

Ressaltou o Ministro Relator que o Tribunal Superior do Trabalho já havia entendido pela aplicação parcial do disposto no art. 7º, XXIX, conforme Enunciado 363, assim redigido:

"é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho"

Assinalou, ainda, que a previsão de prazo tão dilatado, além de contrariar o regramento constitucional na espécie, afronta o princípio da segurança jurídica, *"princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito"*.

Portanto, com o julgamento do Recurso Extraordinário em questão, estabeleceu-se novo entendimento de que os valores relativos ao FGTS submetem-se ao **prazo prescricional quinquenal**, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do regramento constitucional (art. 7º, XXIX), negro no texto.

Em face da mudança no entendimento prevalecido há mais de vinte anos no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal do Trabalho, o STF proferiu efeitos prospectivos (*ex nunc*) ao julgado em tela, em observância ao corolário da segurança jurídica.

Assim, para aqueles processos cujo tempo inicial da prescrição ocorresse após a data do julgamento da mencionada repercussão geral, deve aplicar-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". V. No caso, a certidão de dívida inscrita refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de agosto de 1995 a abril de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2002 e, na data de 29/11/2002, foi citada a executada, sendo a ação julgada extinta em 28/02/2018. VI. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data da citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VII. Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo a quo e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJE 25/03/2015). VIII. Apelação da CEF a que se dá provimento (TRF-3, 1ª Turma, Apelação Cível nº 0001436-22.2002.403.6105, Relator: Des. Federal Valdeci dos Santos, DJE 09/09/2020).

No caso em tela, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é anterior ao aludido julgamento do recurso com repercussão geral ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, de rigor aplicar-se o prazo trintenário, contudo, todavia, da extinção do contrato de trabalho do autor, que, consoante extrato CNIS-cidadão, juntado aos autos (id nº 5498404), ocorreu em 17/03/1994, de modo que é de rigor considerar-se que não se encontra prescrito o direito vindicado na ação, que somente prescreverá em 17/03/2024.

MÉRITO

Observo que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, amparado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III) que se caracteriza como um depósito em conta vinculada, destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que dele poderá se utilizar nas hipóteses previstas na lei.

Como direito constitucional, o FGTS deve ser interpretado considerando-se a finalidade para o qual foi editado e o objetivo da norma constitucional que o ampara.

Assim, como um direito fundamental que não pode ser desnaturalizado pelo legislador ordinário porque sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, foi constituído com o intuito de assegurar aos trabalhadores o direito ao bemestar social.

Além disso, os beneficiários do FGTS não têm qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome, dada a cogência das normas que regem o sistema.

Apesar de não existir qualquer menção expressa quanto a irredutibilidade dos valores do FGTS, essa garantia é colhida da interpretação sistemática da Constituição Federal.

No caso em tela, tem-se que, da documentação juntada com a inicial, especificamente, a Carteira de Trabalho (Id nº 5498404, pag.05), verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A IND. E COM., a partir de 05/06/1968 até 17/03/1994, quando a empresa já se denominava FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, consoante, na aludida CTP (fl.29, id nº 5498404, pag.07), que "em 05 de 06/1968 optou pela Lei 5.107- (FGTS) cujo depósito está sendo feito no Banco Moreira Salles S/A, agência São Bernardo do Campo" (negrito nosso).

Outrossim, os extratos juntados sob o Id nº 5498404, pag.10 e ss, muito embora se refiram apenas ao saldo existente a partir de 19/07/2002, informam que o autor foi admitido em 05/06/1968, havendo informações esparsas, de que em 10/08/1995 teria "JAM-incorporado ao patrimônio FGTS" (Id nº 5498404, pag.11), nada mencionando acerca de eventual saque de valores no período, o que faz presumir a tese da inicial, de que o autor é credor dos valores relativos ao período em questão, de mais de 26 (vinte e seis) anos de contribuição para o FGTS, sem qualquer resgate.

Se ocorreu ou não a migração devida, do Banco Itaú Unibanco S/A para a CEF, por ocasião da migração, tal fato é "res inter alios acta", uma vez que a CEF é a responsável pela regularidade de todas as migrações ocorridas desde então, devendo, se o caso, valer-se da via adequada para eventual ação ressarcitória junto ao banco privado, em caso de não ter ocorrido a migração, não podendo haver, todavia, haver enriquecimento sem causa da instituição financeira, por conta da má operacionalização do Sistema do FGTS.

Comprovado ser o autor optante do FGTS, desde 05/06/1968, junto ao então Banco Moreira Salles, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que migrou a responsabilidade pela operacionalização do FGTS à CEF, a partir da Lei nº 8036/90, e demonstrada a existência de depósitos, os quais, embora não demonstrem todo o período do vínculo, permitem a recomposição, ao menos desde 1995, de rigor a procedência da ação, em sua integralidade, ante a não demonstração de qualquer causa extintiva ou modificativa do direito do autor, desde o ano de 1968, como pleiteado, ônus que competia à parte ré.

Com efeito, acerca do FGTS dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.036/1990:

"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados".

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".

Da análise dos aludidos dispositivos legais, é possível concluir que a partir de outubro de 1989, em razão da transferência obrigatória dos depósitos do FGTS, à CEF passou a esta a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas.

Assim, tendo em vista que até 17/03/94 a ex-empregadora do autor promoveu regularmente os depósitos do FGTS, consoante se presume do extrato CNIS do autor, à CEF incumbia o ônus de apresentar os lançamentos realizados na conta fundiária no período faltante, cujos extratos não se encontram nos autos, anteriores a 2002.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS inclui também os períodos anteriores à migração, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.** 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. **A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.** (g/n). Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido". (STJ, Resp 1108034/RN, Primeira Seção, Rel. Des. Humberto Martins, j. 28/10/2009, DJE 25/11/2009).

Assim, de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução de mérito, e extingo o processo, nos seguintes termos:

i) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A;

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do Banco Itaú Unibanco S/A, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a previsão constante do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita;

ii) Julgo procedente a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reconstituir, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, em regular liquidação de sentença, o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, no período em que foi optante, a saber, de 05/06/68 a 17/03/94, junto à empresa FORD motor COMPANY BRASIL LTDA, e efetuar o creditamento dos valores devidos, com juros e correção monetária, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Em face da sucumbência, arbitro honorários advocatícios em favor do autor, devidos pela CEF, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado, igualmente, em liquidação de sentença.

Julgo Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença não submetida a reexame necessário.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008412-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GETULIO COUTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em localizar e liberar o saldo atualizado e corrigido, monetariamente, do FGTS, bem como, que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão: "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991, sendo certo que, caso o Juízo entenda pela invalidade de origem das normas, requer seja, ao menos (subsidiariamente) declarada a invalidade dos dispositivos, com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial de seu propósito inicial; a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Itaú S/A. ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte Autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, como pagamento das parcelas vencidas decorrentes do recálculo; que dos índices mencionados no item anterior, seja escolhido o mais vantajoso para corrigir os valores dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora; além da incidência de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento, além de todos os demais acréscimos legais devidos, e que este Juízo expressamente se manifeste sobre todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam o pedido.

Relata o autor que a presente ação tem como objetivo a condenação dos requeridos a localizar e fazer a liberação e pagamento do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período de 05.06.1968 a 17.03.1994, quando o autor foi empregado registrado inicialmente na empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, que teve sua razão social alterada para FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de São Bernardo do campo, CNPJ nº 03.470.727/0001-20, conforme faz prova o incluso CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Informa que era optante pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.107 com depósitos no Banco Moreira Sales S/A, conforme anotações na CTPS (xerox em anexo).

Esclarece que desligou-se da FORD, em 17.03.1994, quando passou a trabalhar de forma autônoma, deixando depositado em sua conta vinculada o FGTS, o qual jamais retirou deixando estes depósitos de 26 (vinte e seis) anos para sua velhice, quando se programou sacar no momento da sua aposentadoria.

Salienta que seus ganhos eram aproximadamente de três salários mínimos mensais à época da admissão na FORD.

Pontua que, no início do ano, aposentou-se, de fato, pelo INSS, com salário mínimo, pois, na iniciativa privada deixou de verter contribuições ao INSS, sempre trabalhando como autônomo, sendo que, para sua desagradável surpresa, quando procurou a primeira corrê, obteve a informação de que nada havia sido depositado em sua conta vinculada, sob nº 1029159152-0, sendo que, após pedirem prazo para melhor apuração, forneceram o incluso extrato, em 15.03.2016, com movimentação zerada.

Assinala que a mesma CEF informou existir uma conta paralela denominada ELO sob o PIS nº 10841037857 que teria sido criada pelos bancos privados quando a gestão passou para a Caixa Econômica Federal, onde algumas poucas contas permaneceram na gestão dos bancos onde se encontravam os depósitos inicialmente.

Porém, relata que essa conta também apresenta saldo zero.

Informa que o Banco Moreira Sales S/A passou por incorporação pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, e este, pelo Banco Itaú.

Salienta que procurou, em 04.07.2016, uma agência do banco Itaú, e após resistência inicial por parte da gerência, concordaram em fazer uma "Solicitação de 2ª via de extrato de FGTS/Declaração", conforme incluso protocolos para os dois números de PIS.

Ocorre que, após tal procedimento, não mais houve resposta do segundo corrê.

Desse modo, assevera que esgotou seus meios na tentativa de localização dos depósitos do seu FGTS de 26 (vinte e seis) anos de labor, e não encontra alternativa senão buscar o judiciário para solução do problema, agora que se aposentou e necessita do seu FGTS que foi regularmente depositado pela FORD.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de juntada de decisão proferida nos autos do processo nº 0045029-07.2016.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal (Id nº 8144634).

Foi proferido despacho, deferindo o pedido de tramitação prioritária, e determinando que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência, para o pedido de justiça gratuita, além de justificar o valor atribuído à causa, e o pedido contido na ação em trâmite no JEF (id nº 8145617).

Emenda à inicial, sob o Id nº 8603781.

Foi proferido despacho, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, e determinando a citação dos réus (id nº 11858076).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) apresentou contestação (Id nº 12352036). Arguiu a preliminar de **ilegitimidade passiva**, especificamente, quanto aos vínculos com opção pelo FGTS em período anterior à centralização das contas fundiárias (o que ocorreu a partir de 1991). Informou que a área técnica responsável localizou em nome de GETULIO COUTO duas contas vinculadas, correspondentes ao contrato de trabalho que foi mantido com o empregador citado em sua petição, com admissão em 05/06/1968, contendo saldo, como comprovam os documentos ora apresentados. Assim, quanto às supostas outras contas vinculadas que não tenham sido localizadas na base de dados do FGTS, a única conclusão a que se pode chegar é que ou a conta foi sacada antes do início da migração, ou não foi migrada para a CAIXA. Assim, na medida em que, apenas a partir da edição da Lei 8036/90 é que a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas de FGTS, esta empresa pública sustentou não possuir legitimidade para prestar informações sobre saldo anterior, cuja responsabilidade é dos antigos bancos depositários. Apresentou **impugnação ao valor da causa**, aduzindo que não há nos autos nenhum documento que comprove o benefício econômico pretendido, sendo que as alegações do autor se tratam de meras conjecturas, sem nenhum embasamento fático-jurídico. No mérito, arguiu a **prejudicial de prescrição trintenária**, uma vez que a pretensão do autor é relativa a vínculo empregatício que se iniciou em 1968, sendo que as instituições bancárias, no tocante ao FGTS, somente estão obrigadas à guarda de tais documentos pelo período de 30 (trinta) anos. Informou que, por ser um dado de conhecimento exclusivo do Banco depositário anterior, detentor da conta, a informação de saque ou transferência eventualmente realizada deve ser prestada pelo mesmo que administrava a conta na ocasião, sustentando que a movimentação, caso ocorrida, é de responsabilidade do banco que era o detentor da conta vinculada, conforme dispõe o Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8036/90. Pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o ITAU UNIBANCO S/A apresentou contestação (Id nº 13923514). Arguiu a Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que eventual condenação, em patamares razoáveis, ficam em torno de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$3.000,00 (três mil reais), sendo desproporcional o pedido. Apresentou, também, Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, aduzindo que, embora o autor se declare desempregado e separado, contratou Advogado particular, devendo ser juntados extratos bancários e declaração de imposto de renda do autor, a fim de confirmar-se a veracidade da alegação. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição da pretensão de prestação de contas, em face do prazo vintenário desse tipo de ação. Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Lei nº 7.839 e seu Regulamento, e posteriormente, com a Lei nº 8.036/90, foram sendo diminuídas gradualmente as responsabilidades dos bancos depositários, e conforme art. 12 da lei 8036/90, 1 (um) ano após a edição da lei em questão os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Assinalou que, de acordo ainda com o artigo art. 4º, da Lei nº 8.036/90, a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. Salientou que a CEF, quem possui todas as informações pretendidas pelo autor, na condição de agente operadora do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 4º), é a única parte legitimada para postar-se no polo passivo da relação processual. No mérito, aduziu que há de se ressaltar que o autor não traz nenhuma prova aos autos, comprovando que possuía depósito de fundo de garantia junto ao Banco Moreira Sales S/A, que passou por incorporação pelo Unibanco, e este pelo Banco Itaú. Pontuou inexistir qualquer dano material, haja vista que o banco não é responsável pela manutenção de saldo de FGTS, bem como, pelo fato de ter sido o valor remetido para a CEF. Salientou que, conforme extratos juntados pela autora, houve transferência dos valores depositados em sua conta para a Caixa Econômica Federal. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora se manifestasse sobre as contestações, e, no mais, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id nº 16662263).

Réplica, sob os Ids nºs 8605415 e 17216312.

Foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (Id nº 26643094).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de ingressar no mérito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES:

1- LITISPENDÊNCIA

Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou outra ação, perante o Juizado Especial Cível Federal da Capital/SP, registrada sob o nº 0045007-46.2016.403.6301, igualmente, em face da CEF, na qual pleiteou a correção da conta vinculada do FGTS por outro índice, que não a TR.

Em consulta ao sistema de movimentação processual do JEF, verifica-se que referida ação foi distribuída em 15/09/2016, sendo que, na data de 28/01/2019 foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão em 25/02/2019 (<https://jef.trf3.jus.br/>), conforme consulta realizada na presente data.

Considerando que, embora houvesse, de fato, parcial coincidência de parte e de pedidos da inicial da presente ação com aquela que tramitou no JEF, o que geraria, à época do ajuizamento da presente ação, parcial litispendência, fato é que, ao justificar o ajuizamento da presente ação, em sede de emenda à inicial (Id nº 86003781), a parte autora informou que o objeto da presente ação seria apenas "a localização da conta e os depósitos realizados na mesma", e que teria desaparecido entre os Bancos Itaú e CEF.

Assim, tem-se que, por força de emenda à petição inicial, a parte autora terminou por desistir dos pedidos coincidentes com a ação em trâmite no JEF, o que foi acolhido pelo Juízo, motivo pelo qual não há falar-se em litispendência/coisa julgada por possuírem as ações objetos distintos, sendo que, no presente momento, aquela ação já foi igualmente julgada, de modo que, fosse o caso, acolher-se-ia a coisa julgada parcial.

2- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ambas as rés impugnam o valor atribuído à causa, aduzindo ter ocorrido excesso na atribuição do valor.

Sem razão, todavia.

Observe que, inicialmente, o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico da pretensão deduzida em juízo.

No caso em tela, objetiva a parte autora a localização e reconstituição de sua conta vinculada, como optante do FGTS, desde seu 1º empregador, WILLIS DO BRASIL, sucedida pela FORD DO BRASIL S/A, no período de 05/06/68 a 17/03/94.

Informou o autor que recebia em torno de 03 (três) salários mínimo, à época, e lhe era descontado o equivalente a 8% (oito por cento) de contribuição para o FGTS, de modo que, fosse o arbitramento do valor realizado pelo salário mínimo atual (R\$ 1.045,00 X 3 = 3.135,00, valor do salário do autor), sob uma alíquota de 8% (oito por cento), correspondente a R\$ 250,08, valor que, multiplicado por 12 (doze), equivaleria a R\$ 2.500,80.

Considerando o pedido, abrangente desde o ano de 1968 (R\$ 2500,80 X 25 anos) = R\$ 62.520,00, valor sem atualização monetária, não se vislumbra excesso no valor atribuído à causa, se se considerar a necessidade de atualização, com juros e correção monetária, de tal importe, pelo prazo de 26 (vinte e seis) anos.

Assim, rejeito a Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído a ela na inicial.

3- IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Aduz o Banco Unibanco Itaú S/A que o autor não demonstrou fazer jus à assistência judiciária gratuita.

Sem razão, todavia.

Observe que, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC/2015: "o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", sendo que, no § 3º do aludido dispositivo legal há expressa determinação de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em tela, verifica-se que o autor juntou declaração de pobreza (Id nº 5498404), e o cartão de beneficiário de Aposentadoria pelo INSS, conforme cópia do Cartão de Beneficiário, juntado sob o Id nº 8604790, informando que percebe o valor de um salário mínimo, e é isento da declaração de Imposto de Renda.

Muito embora não tenha sido demonstrada tal condição, é de se presumir a situação de hipossuficiência, eis que à parte contrária caberia o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o autor não faria jus ao benefício, de modo que deve prevalecer, no caso, a presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado emear com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - **Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões"**. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações constantes do CNIS revelam que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à "Viação Campo Belo", tendo percebido, na competência novembro/2019, remuneração da ordem de R\$3.168,42 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos, em janeiro/2020, no importe de R\$2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos). 4 - **A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável."** Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - Agravo de instrumento do autor desprovido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5001213-33.2020.403.0000, 7ª Turma, Relator Des.Federal Carlos Eduardo Delgado, DJE 10/09/2020).

Rejeito, assim, a impugnação em questão.

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu a CEF a preliminar de ilegitimidade passiva, especificamente, quanto aos vínculos com opção pelo FGTS em período anterior à centralização das contas fundiárias (o que ocorreu a partir de 1991), e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, do mesmo modo, arguiu tal preliminar, aduzindo que tal pedido cabe à Caixa Econômica Federal, eis que realiza o papel de Agente operador, de acordo com a Lei nº 7.839 e seu Regulamento, e posteriormente, com a Lei nº 8.036/90, por meio da qual foram diminuídas gradualmente as responsabilidades dos bancos depositários, e conforme art. 12 da lei 8036/90, 1 (um) ano após a edição da lei em questão os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Salientou que, de acordo ainda com o artigo art. 4º, da Lei nº 8.036/90, a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de operadora.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, rejeito, todavia, a da CEF.

(...)

"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados".

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".

Assim, após a centralização dos recursos do Fundo, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados passou a ser da CEF, de modo que somente esta deve figurar no polo passivo daquelas ações.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA LANÇAMENTOS E RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, assiste razão ao corréu Banco Santander S/A no que se refere à sua ilegitimidade na demanda judicial em que se postula a prestação de contas dos lançamentos realizados na conta do FGTS após a centralização dos depósitos na CEF, consoante se denota do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. "Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho." 2. De fato, após a centralização dos recursos do Fundo, a responsabilidade pelos lançamentos efetuados passou a ser da CEF, de modo que somente esta deve figurar no polo passivo daquelas ações. 3. Com efeito, acerca do FGTS dispõem artigos 11 e 12 da Lei n.8.036/1990. "Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados". "Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador". 4. Da análise dos aludidos dispositivos legais, é possível concluir que a partir de outubro de 1989, em razão da transferência obrigatório dos depósitos do FGTS, à CEF passou a responsabilidade pela manutenção de controle das contas vinculadas. 5. Assim, tendo em vista que até 10/02/1994 a ex-empregadora do autor promoveu regularmente os depósitos do FGTS, consoante comprovam o termo de rescisão contratual (fl.24) e o extrato de fl.43, à CEF incumbe o ônus de apresentar os lançamentos realizados na conta fundiária no período compreendido entre julho/1989 e agosto/1992, devendo para tanto diligenciar perante os antigos bancos depositários, caso ainda não disponha da documentação no seu sistema. 6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1108034/RN), pacificou o entendimento de que a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS inclui também os períodos anteriores à migração. 7. Por fim, com relação à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º) teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária no percentual fixada na r. sentença. 8. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de denunciação da lide facultativa, isto é, nas hipóteses em que a não realização da denunciação não enseja a perda do direito de regresso em ação própria, o denunciante que iniciou a lide secundária, por vontade própria, deve arcar com os honorários advocatícios do patrono do denunciado. E, no caso, não há dúvidas quanto à denunciação ser facultativa, porquanto inexistente qualquer disposição legal ou contratual que imponha à CEF a obrigação de promover a denunciação da lide ao banco depositário, sob pena de perda do direito de regresso. 9. Acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo corréu Banco Santander S/A. Negado provimento à apelação da CEF (TRF-3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0001367-83.2004.403.6116/SP, Relator: Des. Federal Paulo Fontes, DJE 11/12/2017).

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, e a rejeição em relação à CEF.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

PRESCRIÇÃO

Aduziu a CEF ter ocorrido a prescrição trintenária, uma vez que a parte autora sustenta que seu vínculo empregatício se iniciou em 1968, há mais de 30 (trinta) anos, sendo que as instituições financeiras somente estariam obrigadas à guarda de tais documentos pelo aludido período.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, observo que a jurisprudência dos tribunais brasileiros havia definido que as ações destinadas à cobrança de correção monetária e juros progressivos não creditados nos saldos do FGTS estariam sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil, nem o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, seria de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar diferenças nos rendimentos.

Também neste sentido estava pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula n. 210/STJ).

Todavia, conforme o Informativo de Jurisprudência nº 767, do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgou, em sede de repercussão geral, o ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, modificou tal entendimento, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.

Em sessão realizada em 13 de novembro de 2014, a maioria do Pretório Excelso (vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber) entendeu que os valores devidos ao FGTS são créditos oriundos da relação laboral e, como tal, submetem-se ao prazo prescricional previsto na Carta Magna.

Assim foi ementado o julgamento em apreço:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709.212/DF)

Ressaltou o Ministro Relator que o Tribunal Superior do Trabalho já havia entendido pela aplicação parcial do disposto no art. 7º, XXIX, conforme Enunciado 363, assim redigido:

"é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, **observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho**"

Assinalou, ainda, que a previsão de prazo tão dilatado, além de contrariar o regramento constitucional na espécie, afronta o princípio da segurança jurídica, "princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito".

Portanto, com o julgamento do Recurso Extraordinário em questão, estabeleceu-se novo entendimento de que os valores relativos ao FGTS submetem-se ao **prazo prescricional quinquenal**, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do regramento constitucional (art. 7º, XXIX), negro no texto.

Em face da mudança no entendimento prevalecido há mais de vinte anos no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal do Trabalho, o STF proferiu efeitos prospectivos (*ex nunc*) ao julgado em tela, em observância ao corolário da segurança jurídica.

Assim, para aqueles processos cujo termo inicial da prescrição ocorresse após a data do julgamento da mencionada repercussão geral, deve aplicar-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". V. No caso, a certidão de dívida inscrita refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de agosto de 1995 a abril de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2002 e, na data de 29/11/2002, foi citada a executada, sendo a ação julgada extinta em 28/02/2018. VI. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data da citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VII. Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo a quo e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJE 25/03/2015). VIII. Apelação da CEF a que se dá provimento (TRF-3, 1ª Turma, Apelação Cível nº 0001436-22.2002.403.6105, Relator: Des. Federal Valdeci dos Santos, DJE 09/09/2020).

No caso em tela, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é anterior ao aludido julgamento do recurso com repercussão geral ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, de rigor aplicar-se o prazo trintenário, contudo, todavia, da extinção do contrato de trabalho do autor, que, consoante extrato CNIS-cidadão, juntado aos autos (id nº 5498404), ocorreu em 17/03/1994, de modo que é de rigor considerar-se que não se encontra prescrito o direito vindicado na ação, que somente prescreverá em 17/03/2024.

MÉRITO

Observo que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, amparado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III) que se caracteriza como um depósito em conta vinculada, destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que dele poderá se utilizar nas hipóteses previstas na lei.

Como direito constitucional, o FGTS deve ser interpretado considerando-se a finalidade para o qual foi editado e o objetivo da norma constitucional que o ampara.

Assim, como um direito fundamental que não pode ser desnaturoado pelo legislador ordinário porque sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, foi constituído com o intuito de assegurar aos trabalhadores o direito ao bemestar social.

Além disso, os beneficiários do FGTS não têm qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome, dada a cogência das normas que regem o sistema.

Apesar de não existir qualquer menção expressa quanto a irredutibilidade dos valores do FGTS, essa garantia é colhida da interpretação sistemática da Constituição Federal.

No caso em tela, tem-se que, da documentação juntada com a inicial, especificamente, a Carteira de Trabalho (Id nº 5498404, pag.05), verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A IND.E COM., a partir de 05/06/1968 até 17/03/1994, quando a empresa já se denominava FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, consoante, na aludida CTP (fl.29, id nº 5498404, pag.07), que "em 05 de 06/1968 optou pela Lei 5.107- (FGTS) cujo depósito está sendo feito no Banco Moreira Salles S/A, agência São Bernardo do Campo" (negrito nosso).

Outrossim, os extratos juntados sob o Id nº 5498404, pag.10 e ss, muito embora se refiram apenas ao saldo existente a partir de 19/07/2002, informam que o autor foi admitido em 05/06/1968, havendo informações esparsas, de que em 10/08/1995 teria "JAM-incorporado ao patrimônio FGTS" (Id nº 5498404, pag.11), nada mencionando acerca de eventual saque de valores no período, o que faz presumir a tese da inicial, de que o autor é credor dos valores relativos ao período em questão, de mais de 26 (vinte e seis) anos de contribuição para o FGTS, sem qualquer resgate.

Se ocorreu ou não a migração devida, do Banco Itaú Unibanco S/A para a CEF, por ocasião da migração, tal fato é "res inter alios acta", uma vez que a CEF é a responsável pela regularidade de todas as migrações ocorridas desde então, devendo, se o caso, valer-se da via adequada para eventual ação ressarcitória junto ao banco privado, em caso de não ter ocorrido a migração, não podendo haver, todavia, haver enriquecimento sem causa da instituição financeira, por conta da má operacionalização do Sistema do FGTS.

Comprovado ser o autor optante do FGTS, desde 05/06/1968, junto ao então Banco Moreira Salles, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que migrou a responsabilidade pela operacionalização do FGTS à CEF, a partir da Lei nº 8036/90, e demonstrada a existência de depósitos, os quais, embora não demonstrem todo o período do vínculo, permitem a recomposição, ao menos desde 1995, de rigor a procedência da ação, em sua integralidade, ante a não demonstração de qualquer causa extintiva ou modificativa do direito do autor, desde o ano de 1968, como pleiteado, ônus que competia à parte ré.

Com efeito, acerca do FGTS dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.036/1990:

"Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados".

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador".

Da análise dos aludidos dispositivos legais, é possível concluir que a partir de outubro de 1989, em razão da transferência obrigatória dos depósitos do FGTS, à CEF passou a esta a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas.

Assim, tendo em vista que até 17/03/94 a ex-empregadora do autor promoveu regularmente os depósitos do FGTS, consoante se presume do extrato CNIS do autor, à CEF incumbia o ônus de apresentar os lançamentos realizados na conta fundiária no período faltante, cujos extratos não se encontram nos autos, anteriores a 2002.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS inclui também os períodos anteriores à migração, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.** 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. **A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.** (g/n). Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido". (STJ, Resp 1108034/RN, Primeira Seção, Rel. Des. Humberto Martins, j. 28/10/2009, DJE 25/11/2009).

Assim, de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução de mérito, e extingo o processo, nos seguintes termos:

i) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A;

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do Banco Itaú Unibanco S/A, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a previsão constante do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita;

ii) Julgo procedente a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reconstituir, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, em regular liquidação de sentença, o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, no período em que foi optante, a saber, de 05/06/68 a 17/03/94, junto à empresa FORD motor COMPANY BRASIL LTDA, e efetuar o creditamento dos valores devidos, com juros e correção monetária, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Em face da sucumbência, arbitro honorários advocatícios em favor do autor, devidos pela CEF, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado, igualmente, em liquidação de sentença.

Julgo Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença não submetida a reexame necessário.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5024955-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO GUIMARAES KHOURI - ME, RICARDO GUIMARAES KHOURI

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019453-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 42859661: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculo às partes, caso entendam necessário, a retirada dos autos para o fornecimento de cópias melhoradas das fls. 100/111.

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022352-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42826299: Ciência ao autor dos documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018095-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA ELEMALENCAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 42793766: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID [41655453](#): Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024733-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA LOPES NATALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD STEVIS CASSIOLATO - SP378707

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

DESPACHO

Verifico que a embargante além de distribuir esta demanda, também peticionou na execução de título executivo extrajudicial com os mesmos pedidos em exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 15 dias, em qual demanda pretende prosseguir.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012003-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011883-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZANKAR COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, LEONIDAS SOARES DE SANTANA, OSVALDO SOARES DE SANTANA

Advogado do(a) REU: JOSE SOARES SANTANA - SP96548

Advogado do(a) REU: JOSE SOARES SANTANA - SP96548

Advogado do(a) REU: JOSE SOARES SANTANA - SP96548

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, informemas partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, valendo o silêncio como negativa.
Oportunamente, tome o processo concluso.
Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010912-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PASQUALE COSENZA

Advogado do(a) REU: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

Advogado do(a) REU: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
Deixo de intimar a autora para impugnação, porquanto a mesma já apresentou.
Intime-se a ré para manifestar-se acerca da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, informemas partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, valendo o silêncio como negativa.
Oportunamente, tome o processo concluso.
Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WANIA CRISTINA FERRARETTO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006227-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: ACQUA NORTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020850-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA ELOIZA DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021874-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

REU:LUIZ PIRES CASTANHO MARSAIOLI

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5020719-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

REU:MATHEUS QUEIROZ MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5024421-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, intime-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024358-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA LUCIA SILVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de MARILDA SALETE CONCEIÇÃO SILVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024514-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL, CASSIA RENATA IANECZEK, MARIA APARECIDA IANECZEK, SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras de JOSE CARLOS IANECZEK, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024689-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para que apresente as fichas financeiras da servidora aposentada MARIA CAROLINA MIRANDA (CPF nº 697.014.588-34, matrícula SIAPE nº 0595414) do período de 2002 até os dias atuais, nos termos do artigo 524, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030502-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, CARINA HYPOLITO RODRIGUES, MONICA HYPOLITO RODRIGUES, PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO, ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (Id nº 42329874), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015125-12.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: CMS PHENIX COMERCIO E USINAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEMIAS MARTINS - SP229577, JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174

DESPACHO

Id nº 41881302 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005601-78.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALICE FONSECA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO SPORTORE - SP122821, AFONSO SPORTORE JUNIOR - SP293371

Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO SPORTORE - SP122821, AFONSO SPORTORE JUNIOR - SP293371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO DIAS DA SILVA, JAMIRA MARTINS DIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI - SP94996, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

Advogado do(a) REU: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual começará a fruir após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025182-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL VITOR ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COSTA STRAUCH - RJ181983

REU: CREF 4 - SP

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42986231: Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5020298-05.2020.4.03.0000 (ID 41571989), oficiem-se aos 6º e o 10º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos, para que sejam suspensos os protestos relativos às CDAs 80 2 18 001165-81 e 80 6 18 002049-86.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEAN AIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ASSISTENTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055,
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DESPACHO

ID 41863530: Manifestem-se a Oceanair e a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023463-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42882269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024816-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE FRANCISCO DE SOUSA MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO ALBINO ZAIA NETO

Advogado do(a) REU: NILO ZAIA - SP248272

DESPACHO

ID 4285676: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024445-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a regularização da representação processual, uma vez que o substabelecimento ID 42552018 está apócrifo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024937-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITORA QUADRA LTDA

DESPACHO

CITE-SE a parte ré, em 20 dias, para que se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024478-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que a procuração ID 42577783 foi outorgada, especificamente, para os autos da execução fiscal n.º 0022390-66.2013.403.6182.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005045-76.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA, ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GUEDES DE SOUZA - SP315803, MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GUEDES DE SOUZA - SP315803, MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID: 42142596: Expeça-se mandado de intimação para a representante do espólio do autor falecido, sra. Vitória Aparecida Martins de Souza, para regularizar a representação processual do espólio no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Certifique a secretaria a ausência de manifestação de Sônia Maria dos Santos Oliveira, não obstante devidamente intimada (ID 38717077).

ID 36187774: Intime-se pessoalmente a EMGEA, no endereço declinado na referida petição, para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de posterior análise de legitimidade passiva aventada em contestação, oferecida, em conjunto, coma CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006393-32.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CARETA, FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (Id n.º 42495256), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5011144-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Id n.º 42665039 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 40931200.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014684-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDE PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 42065831 – Em face da manifestação da parte exequente, reputo prejudicado o r. despacho Id n.º 40993685.

Destarte, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento dos precatórios requisitados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5021439-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42953120: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025099-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar documento que comprove a atual localização de seu requerimento administrativo;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016944-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogado do(a) REU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

Advogado do(a) REU: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual começará a fruir após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004937-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.L.E.MASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 171/1248

IMPETRANTE: MARCIO LUQUIANHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008815-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009383-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022097-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 4715 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024685-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA HELENA FERRAZ STEFANO

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de ISRAEL STEFANO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024596-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA PAGLIARANI ABIBI, RAVINA PAGLIARANI GUSMAO, THEREZA AMOROSINO PAGLIARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de LIVIO PAGLIARANI, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024720-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GUSTAVO PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, VICTOR VICENTE - SP427992

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DA SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDINEI BAHIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42786051: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008338-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDAIR DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016689-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, FACULDADE BRASIL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022328-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTVS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43035245: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022075-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES CLECIO GOMES MINHOLI, JEANINE FELICIANO CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034044-20.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO VENTURA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - SP215794, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, FABIO LUIS SERDAN - SP227632, CLEIVANETE SANTOS NOVAIS - SP192060

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DESPACHO

ID 39373450 e 43035899: Ciência à ré.

Tomemos autos conclusos para decisão saneadora, observando-se a prioridade legal conferida pela Meta 2 do C. CNJ.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF29090

DESPACHO

Informe a parte autora se houve o cumprimento da ordem determinada nos autos pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal como determinado.

Após, devidamente cumprida a ordem de levantamento do gravame ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021805-61.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE

DECISÃO

Trata-se ação civil de improbidade administrativa proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida Lei.

Tutela indeferida em decisão id 13162236 - Pág. 27 a 58.

Agravo de instrumento nº 5025737-65.2018.4.03.0000 interposto conforme petição id 13162236 - Pág. 98 a 110. Decisão conforme documento juntado às fls. 13162236 - Pág. 120 a 125, concedendo a tutela nos seguintes termos:

“[...]”

Na hipótese dos autos a imputação da improbidade administrativa decorre de irregularidades apuradas no âmbito do processo administrativo nº 25664.000178/2013-54.

No caso, o ex-servidor Nivaldo José dos Santos teria se valido do cargo para facilitar a concessão de benefícios previdenciários a terceiros intermediados pelos outros agravados, quais sejam, Jefferson Vaz Lima e Aparecido da Silva Abbade.

Da análise dos elementos colacionados na ação principal há fortes indícios da ocorrência de prejuízo ao erário e malversação da verba pública nos termos da Lei n. 8.429/92. De fato, tendo em vista a instrução probatória realizada na ação de improbidade originária, caracterizando a existência de atos que se coadunam com as condutas previstas no artigo 10, caput e incisos VIII, X e XI da lei n. 8.429/92, mostra-se imprescindível a indisponibilidade de determinados bens a título de medida cautelar.

Comprovado o fumus boni iuris, o agravante lançou mão de argumentos sólidos e provas capazes de infirmar os indícios apresentados. Nesse âmbito cabe lembrar que a existência de meros indícios da prática de atos improbos legítima a decretação da medida cautelar constritiva pleiteada, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a admissão e processamento da ação. Tais questões deverão ser enfrentadas para efeito de condenação dos réus.

A própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê. Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido.

Anoto-se, nesse sentido, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. Porém, em juízo de cognição sumária, inerente ao agravo de instrumento, não se afigura possível a desconstituição das provas já obtidas.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens do[s] réus até o valor de R\$ 699.084,44, nos termos requeridos pelo agravante”.

Cumprimento da decisão em Agravo em doc. id 13162236 - Pág. 132 a 137.

Cópia da sentença [1] em sede de embargos de declaração proferida nos autos nº 0010441-29.2015.403.6100 juntada conforme certidão id 18228781.

Juntada de cópia do acordão proferido no Agravo de Instrumento nº 5025737-65.2018.4.03.0000 em id 25714485 do qual transcrevo ementa:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A medida cautelar instituída pelo art. 37 §4º da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92 possui caráter especial, pois a ela foi conferida o periculum in mora implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indício que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade. - Trata-se, portanto, de tutela de evidência. A esse respeito manifestou-se de forma acertada o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.515/ES. - Na hipótese dos autos a imputação da improbidade administrativa decorre de irregularidades apuradas no âmbito do processo administrativo nº 25664.000178/2013-54. No caso, o ex-servidor Nivaldo José dos Santos teria se valido do cargo para facilitar a concessão de benefícios previdenciários a terceiros intermediados pelos outros agravados, quais sejam, Jefferson Vaz Lima e Aparecido da Silva Abbade. - Da análise dos elementos colacionados na ação principal há fortes indícios da ocorrência de prejuízo ao erário e malversação da verba pública nos termos da Lei n. 8.429/92. - De fato, tendo em vista a instrução probatória realizada na ação de improbidade originária, caracterizando a existência de atos que se coadunam com as condutas previstas no artigo 10, caput e incisos VIII, X e XI da lei n. 8.429/92, mostra-se imprescindível a indisponibilidade de determinados bens a título de medida cautelar. - Comprovado o fumus boni iuris, o agravante lançou mão de argumentos sólidos e provas capazes de infirmar os indícios apresentados. Nesse âmbito cabe lembrar que a existência de meros indícios da prática de atos improbos legítima a decretação da medida cautelar constritiva pleiteada, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a admissão e processamento da ação. Tais questões deverão ser enfrentadas para efeito de condenação dos réus. - A própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê. Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido. - Anoto-se, nesse sentido, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. Porém, em juízo de cognição sumária, inerente ao agravo de instrumento, não se afigura possível a desconstituição das provas já obtidas. - Agravo de instrumento provido”.

Saneador em decisão id 22930142 determinando a realização de audiência de instrução a qual fora inicialmente agendada para 30 de abril de 2020; contudo, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 que suspendeu os prazos em virtude do contágio comunitário pelo novo coronavírus (id 30031300), restou cancelada.

Empetição id 27569181 o requerido NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS pleiteia o seguinte: 1) seja reconsiderado o despacho de fls. que não constatou que o servidor tenha sido reintegrado; 2) que o nome de NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, deixe de constar no rol da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e sua exclusão do polo passivo desta ACIA.

Por fim, empetição id 28570717, aponta o seguinte: “ao investigar os mesmos fatos discutidos nestes autos e após ouvir as declarações do Requerido Nivaldo, nos autos do Inquérito Policial IPL nº 0298/2017-5, da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Superintendência da Polícia Federal, em São Paulo/SP, também entendendo a inocência do servidor Nivaldo José dos Santos, a Autoridade Policial sequer o indiciou, determinando o arquivamento daquele instrumento investigativo”.

Vieram os autos conclusos. DECIDO

Inicialmente nada a decidir em relação ao pedido de exclusão do rol da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; a este Juízo coube tão somente a execução/cumprimento da tutela deferida – e posteriormente confirmada – no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5025737-65.2018.4.03.0000 de modo que, o pedido do requerido, deveria ali ser formulado. Quanto ao pedido de reconsideração aponte, o requerente, exatamente a que decisão está se referindo.

Por fim, tendo em vista informação prestada em petição id 28570717, oportunizo ao requerido NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte nestes autos cópia do citado Inquérito Policial IPL nº 0298/2017-5.

Coma juntada, vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Anoto desde já que, caso juntado o Inquérito Policial IPL nº 0298/2017-5, este comporá o conjunto probatório a ser apreciado somente quando do julgamento do processo.

Oportunamente, proceda a Serventia da Vara à designação de nova data para audiência de instrução e, ato contínuo, a reintimação das testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Sentença transladada em doc. Id 13162236 - Pág. 27 a 58.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 177/1248

REU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Sr. Perito neste momento processual para responder os quesitos suplementares.

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os réus se manifestem conclusivamente acerca do laudo já apresentado nos autos momento em que será apreciado o pedido de intimação do Sr. Perito para responder os quesitos suplementares.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010164-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESMERALDA MIZIARA D ANDREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ESMERALDA MIZIARA D ANDREA, em face da sentença de 27/07/2020 que homologou o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença foi omissa em relação à fundamentação adotada na petição inicial no sentido de que a opção pela nacionalidade brasileira não afasta a nacionalidade de origem (americana).

Intimada, a parte contrária se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Com efeito, verifico que a sentença proferida deixou de se manifestar a respeito da possibilidade de manter a dupla nacionalidade, vale dizer a originária norte americana e a brasileira.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por ESMERALDA MIZIARA D ANDREA, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Sustenta o requerente que nasceu nos Estados Unidos da América em 14/06/2000, filha de brasileiros, que foi registrada no Brasil e que se mudou para o Brasil juntamente com seus genitores.

Narra ainda que reside no Brasil desde então, e que possui ampla intenção de permanecer neste País.

Pleiteia a homologação pela nacionalidade brasileira.

Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

A União postulou a homologação do pedido da parte (doc. 34984329).

Intimado como interveniente, o Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do pedido de declaração de nacionalidade (doc. 3512237).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Nascida nos EUA, filha de pai mãe brasileiros, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.

Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art. 12, inciso I, letra “c” da atual Constituição.

Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra “c”, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coaduna com o ordenamento constitucional, que prescreve:

“art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais.

Destaco, por fim, que é lícito ao brasileiro por naturalização manter sua nacionalidade originária, no caso a norte americana, conforme expressado pela parte nas manifestações anteriores.

Muito embora seja vedado a este Juízo declarar a manutenção de nacionalidade estrangeira, por ausência de jurisdição, a vigente Lei da Migração não impede a cumulação de dupla nacionalidade nos casos como o aqui analisado.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003923-93.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI contra a decisão ID. 29339864 que saneou o feito, deferindo a produção da prova documental, e indeferindo a prova pericial postulada.

Narra, em uma breve síntese, que: (i) a decisão é contraditória no que toca à análise da inexequibilidade do título executado, entende a Embargante que o contrato não pode ser analisado isoladamente, pois não novou as obrigações anteriores. A ausência de novação e a ausência de apresentação dos contratos anteriores implicam no reconhecimento da falta de liquidez do contrato, razão pela qual se vale a Embargante desse expediente para solicitar esclarecimentos sobre esse ponto; e (ii) omissão quanto à alegação de intempetividade da impugnação aos embargos da CEF.

A parte contrária se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Quanto à primeira tese, não prospera o pedido da parte. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da inexequibilidade do título que originou a execução contra a parte, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Destaco, neste ponto, que a decisão acertadamente ponderou que o contrato apresentado, quando analisado isoladamente, não está evadido dos vícios que a parte embargante apontou. Contudo, foi decidido naquela oportunidade que, caso fossem apresentados os demais contratos anteriormente firmados, a alegação da parte embargante de que não haviam sido apresentados os contratos originadores da dívida perderia objeto.

Nota-se, ainda, que a própria decisão afirmou que, na hipótese de apresentação pela CEF dos contratos prévios, seria realizada nova análise em sede de sentença a respeito da inexequibilidade do título:

"Afasto a alegação de inexequibilidade do título, uma vez que o mesmo cumpre todos os requisitos necessários à propositura da ação de execução de título extrajudicial, inexistindo mácula no mesmo quando analisado isoladamente.

Contudo, a parte embargante alega que, em razão de não terem sido apresentados os contratos anteriores à renegociação e confissão de dívida objeto dos autos principais, os quais não mais possui acesso, não consegue apontar o valor que entende devido para a execução, bem como o excesso.

Por esta razão, e para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, é cabível o deferimento da prova documental para que a embargada apresente o histórico contratual entre as partes que originou o título exequendo nos autos principais.

Reforço que, com a juntada dos referidos documentos pela instituição financeira embargada, a alegação de iliquidez por ausência de novação da dívida, formulada pela parte embargante, perderá seu objeto, razão pela qual deverá ser analisada novamente em sede de sentença".

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Quanto ao segundo argumento da parte, possui razão a embargante. Com efeito, não foi analisado o pedido de reconhecimento de intempetividade da impugnação aos embargos à execução, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser acolhidos, neste ponto.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para prestar os esclarecimentos supra e sanar o vício apontado na decisão, que passará a constar nos seguintes termos:

"(...)

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

1) Revelia da impugnação aos embargos à execução

Inicialmente, rejeito a alegação de que a impugnação aos embargos à execução oferecida pela CEF é intempestiva. Isso pois, conforme se depreende dos autos, o despacho que intimou a CEF para apresentar sua impugnação foi publicado em 27/03/2019, e a data limite para manifestação, que é delimitada eletronicamente pelo sistema do PJE, considerando os 15 (quinze) dias concedidos no despacho, se encerraria somente em 30/04/2019.

Tendo em vista que a impugnação foi ofertada em 29/04/2019, não há que se falar em intempestividade.

Igualmente, a mera alegação de que se tratam de embargos protelatórios não possui força para engendrar a intempestividade da manifestação, vez que o conteúdo da impugnação é questão de mérito a ser analisada pelo juiz no momento oportuno.

2) Inexequibilidade do título executivo e produção de prova documental

A parte embargante alega, em resumo, que o título é inexequível, uma vez que não foram apresentados os contratos anteriores que deram origem à objeto dos autos de execução. Afirma que sem os contratos anteriores não possui substrato para atacar corretamente o montante devido.

Afasto a alegação de inexequibilidade do título, uma vez que o mesmo cumpre todos os requisitos necessários à propositura da ação de execução de título extrajudicial, inexistindo mácula no mesmo quando analisado isoladamente.

Contudo, a parte embargante alega que, em razão de não terem sido apresentados os contratos anteriores à renegociação e confissão de dívida objeto dos autos principais, os quais não mais possui acesso, não consegue apontar o valor que entende devido para a execução, bem como o excesso.

Por esta razão, e para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, é cabível o deferimento da prova documental para que a embargada apresente o histórico contratual entre as partes que originou o título executando nos autos principais.

Reforço que, com a juntada dos referidos documentos pela instituição financeira embargada, a alegação de iliquidez por ausência de novação da dívida, formulada pela parte embargante, perderá seu objeto, razão pela qual deverá ser analisada novamente em sede de sentença.

3) Prova pericial

A parte embargante pleiteia, ainda, "a produção de perícia técnica, diante da necessidade de análise técnica de todas cláusulas e encargos contratuais incidentes nos valores que compõem a dívida considerando os extratos a serem

disponibilizados pela Caixa".

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, ao que tudo indica a parte pretenderá abordar irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais que geram excesso de cobrança, o que, a princípio, se trata de matéria de mérito. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Diante de todo o exposto: (i) DEFIRO o pedido de produção de prova documental, determinando que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todos os contratos anteriores que deram origem ao título objeto da execução de título extrajudicial nº 0000687-29.2016.4.03.6100; e (ii) INDEFIRO a prova técnica pleiteada.

Com a juntada dos documentos, vista à parte embargante, que deverá apresentar o montante que entende devido para a execução, bem como o excesso pleiteado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. "

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Por fim, intimo-se a CEF para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico contratual com a embargante, vale dizer, os contratos firmados com a parte **devidamente assinados e datados**, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Como cumprimento, vista à parte contrária.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Analisando os autos bem como os documentos juntados pelos executados, verifico que os valores bloqueados alcançaram valores impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, visto que se tratam de valores que se encontram em conta poupança e também de benefício previdenciário, impossível a manutenção do bloqueio realizado.

Sendo assim, determino o IMEDIATO desbloqueio dos valores pelo sistema Sisbajud.

No caso de impossibilidade de cumprimento por meio da plataforma eletrônica, no caso da executada Salva Cury, intimo-se o Banco Itaú S.A, pessoalmente, para que cumpra com urgência a determinação judicial de desbloqueio, devendo o Mandado de Intimação ser cumprido em REGIME DE PLANTÃO.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KI KENT'S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIA LINDA MAIA SALLUM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

DESPACHO

Analisando os autos bem como os documentos juntados pelos executados, verifico que os valores bloqueados alcançaram valores impenhoráveis nos termos do artigo 833 o Código de Processo Civil, no que tange às executadas SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA e MARIA LINDA MAIA SALLUM.

Promovida a vista dos documentos juntados aos autos à exequente houve a concordância para que se procedesse a liberação dos valores bloqueados das executadas supramencionadas.

Sendo assim, determino o IMEDIATO desbloqueio dos valores pelo sistema Sisbajud.

No que tange ao pedido de apropriação do valor bloqueado referente à executada LILIAN AMARAL SALLUM, indefiro o pedido formulado pela exequente devendo está indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito para que seja expedido o Alvará de Levantamento eletrônico ou, caso entenda seja melhor, indique os dados necessários nos termos do artigo 262 do Provimento 01 de 2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região para que seja expedido o ofício de transferência de valores.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

DESPACHO

Comprove o executado, documentalmente, que o novo bloqueio realizado nos autos pelo sistema Sisbajud alcançou valores impenhoráveis na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de quitação do valor executado pelo executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão do Conflito de Competência em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011768-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, ROBERTO PACHECO DO AMARAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010680-06.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CECILIA SANAE KITAIDE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012107-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: POPULAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADRIANO JESUS MACIEL GALINDO

Advogado do(a) REU: ENEIAS ELIAS DOS SANTOS - PR80882

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacerjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Verifico dos autos que, transitada a sentença proferida nos autos foi convertido o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacerjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011896-39.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Após, voltemos autos para que seja apreciado o pedido de realização de Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001530-63.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, LUIZ ROSSETTI NETO, MAGDA CRISTINA JOSEPHIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: LUIZ ROSSETTI NETO, MAGDA CRISTINA JOSEPHIK, MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE, MARCIA CUSTODIO SILVA, MARCO ANTONIO CRIADO GONCALVES, MARCO ANTONIO MALTAURO LOBO, MARCO ANTONIO TOTH, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO, MARIA ISABEL FERREIRA RAMALHO, MARISA DE ARAUJO, MARTHA KAZUKO HIGASHI, MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI, MIKIKO KAUCHI TSUYAMA, MONICA KAZUE SUGUYAMA, NANCY ALMEIDA SALGADO, NELLO GARBINI, NELSON DE AGUIAR QUINA FILHO, NILTON MARTINS VIEIRA, ODETE MOREIRA MENDES CANDURA, OSWALDO TOKUO HIGASHI, REGINA MARIA BIZZO DE SOUSA, RICARDO JOSE CHRISTIANO, RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA, ROSE LEMBO, SANDRA GOMES DA SILVA, SEBASTIAO ANTUNES DUARTE JUNIOR, SILVIO CARMO PALMIERI, SILVIO SHINZATO, SOLANGE MOREIRA CORNACHINI, SUELI TOMIE IZUMIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 alterada pela Resolução N° 200/2018 do E. TRF da 3a. Região.

ID 42239648 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que proceda a conversão em renda da União Federal conforme dados fornecidos, da totalidade dos valores transferidos via sistema BACENJUD, constantes dos extratos de fls. 849/855 dos autos físicos.

Noticiada a conversão, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023345-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MEDEIROS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos, em que pese a parte Autora sustente que formulou pedido administrativo de suspensão de sua inscrição junto ao Conselho-réu, não consta dos autos comprovação no referido sentido. Desta sorte, emende o Autor a exordial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios do direito alegado, indispensáveis à propositura da demanda e para viabilizar a análise do pedido de tutela. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA NUNES SILVA - SP426489

DESPACHO

Considerando a extinção do feito, promova-se a baixa das restrições pendentes pelo sistema Renajud.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010274-82.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGUIDA FURTADO VIEIRA MANTEGNA

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES MACEDO - SP245066

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUIDA FURTADO VIEIRA MANTEGNA objetivando a cobrança de R\$ 46.880,48 (quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) atualizados para maio de 2019.

Citada, a ré apresentou contestação. A parte afirma que não contratou qualquer empréstimo com a instituição financeira autora, e que, sempre que utilizava o limite de sua conta, providenciava o resgate de sua poupança para cobrir o valor utilizado.

Assevera que toda a documentação acostada a exordial foi confeccionada unilateralmente pela parte contrária (nº 18210012-pág 1 e 18210013-pág 1), sem qualquer amparo contratual, ausente as condições e termos do empréstimo supostamente firmado.

Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil para a aferição da liberação/disponibilização do crédito pela ré.

A CEF não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Sem preliminares, passo ao exame da pertinência da prova pericial.

A controvérsia presente nos autos reside na efetiva disponibilização, pela instituição financeira, e utilização, pela autora, dos valores que ocasionaram a dívida de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cobrada nesta ação.

A parte ré sustenta que jamais tomou empréstimo da CEF, e que, quando utilizou valores do limite de sua conta corrente, em seguida realizava o resgate de sua poupança para cobrir o montante em débito.

Pleiteia, nesse sentido, a análise pericial no histórico de créditos de sua conta para a aferição de eventual débito e os critérios de correção da CEF.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Nesse passo, levando em consideração as alegações da parte requerente, notadamente que os demonstrativos de débito apresentados pela CEF são documentos unilaterais e que nunca tomou empréstimo no montante devido, entendendo necessária verificação por expert, deferindo a produção da prova pericial.

Levando em consideração o baixo grau de complexidade da demanda, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que analise e esclareça as seguintes questões:

- 1) Qual era o montante do débito da parte ré, se houver, na data de 15/08/2018;
- 2) Quais foram os valores disponibilizados à parte pela CEF em sua conta corrente no período de 10/2015 a 05/2019;
- 3) Se foi utilizado limite de conta corrente pela parte, e as datas em que o limite foi quitado através de fundos da poupança pela parte;
- 4) Quais são os índices de atualização monetária e juros praticados pela CEF no caso.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014824-23.2019.4.03.6100

AUTOR: NORMILDA MARIA FERREIRA, FATIMA ADAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Desta sorte, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em conciliar.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016424-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLINDA GONCALVES NOVAES, ORMINDA FERREIRA NASSIF, REGINA CAETANO BATALHA, REGINA COELI DUARTE LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02/12/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020083-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5020083-96.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando assegurar o direito de manter os débitos de PIS, IPI e FINSOCIAL no parcelamento especial, até que o MM. Juiz da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo venha a decidir, nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, sobre as condições da adesão da Impetrante do referido parcelamento.

Narrou a impetrante que, em 09.09.1997, ajuizou a Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, a fim de obter a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, efetuando depósito judicial do valor controvertido, com o objetivo de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O feito foi julgado parcialmente procedente e, após o desprovimento da Apelação interposta, a sentença foi mantida e transitou em julgado em 30.01.2012.

Em 22.01.2013, a Impetrante requereu naqueles autos o levantamento parcial dos depósitos judiciais realizados (20,28% dos depósitos). A União requereu a conversão em renda do valor total. Os autos foram remetidos à Contadoria, a fim de que definisse o valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda de acordo com a decisão transitada em julgado, tendo o contador apresentado os seus cálculos.

A Impetrante veio a se manifestar em 09.04.2016, alegando que a Lei nº 11.941/09 autorizava o contribuinte que tinha débito tributário depositado em juízo a quitar os juros e a eventual multa com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL, bem como requerendo o levantamento parcial dos depósitos judiciais.

Ciente do fato de que a demora na análise do pedido de conversão em renda poderia causar ao seu pedido de inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a Impetrante apresentou pedido de conversão em renda da União Federal dos valores que seriam incontroversos em favor desta em 29.09.2017.

Constatando que o parcelamento da Lei nº 11.941/09, com o prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13, não estava mais disponível no e-CAC, a Impetrante protocolou perante a Receita Federal, em 26.04.2019, "Pedido de Revisão do Parcelamento de Reabertura da Lei nº 11.941/09 (Lei 12.865/13)", que deu origem ao processo administrativo nº 18186.722691/2019-59, no qual informava que o pagamento do débito de PIS seria feito mediante a conversão do depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, bem como mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, e requerendo que fosse efetivada a consolidação dos débitos indicados para parcelamento.

Porém, sem a análise conclusiva daquele juízo da 9ª Vara, em 14.06.2019, por decisão da qual não foi a impetrante intimada, a ré excluiu a Impetrante do parcelamento sob as alegações de que (i) não seria possível desistir da ação judicial com decisão já transitada em julgado e que (ii) em havendo depósito judicial, era vedada a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para pagamento de juros e multa.

Sustentou que a decisão da Receita Federal de excluir a Impetrante do parcelamento especial sem aguardar uma decisão judicial a respeito do assunto é absolutamente arbitrária e ilegal,

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão proferida em 25.10.2019, foi determinado o encaminhamento dos autos à 9ª Vara Cível de São Paulo com fundamento na prevenção em relação aos autos nº 0036565-79.1997.4.03.6100.

Os autos foram devolvidos a este juízo em 04/11/2019, conforme decisão ID 24149379.

A liminar foi indeferida (ID 24284547).

A União Federal requereu a inclusão no feito (ID 24533994).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 24876870).

A impetrante requereu a reconsideração da liminar (ID 25135409).

O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 25472283).

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5031447-32.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar e reiterou o pedido de liminar (ID 25580068).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da ausência parcial do interesse de agir em relação aos débitos de FINSOCIAL e IPI

A impetrada informa que foi proferido despacho decisório naqueles autos deferindo o restabelecimento do parcelamento especial da impetrante: os débitos de FINSOCIAL e IPI foram consolidados na modalidade solicitada, e o parcelamento ordinário que a impetrante fizera posteriormente quanto ao FINSOCIAL foi cancelado, com reaproveitamento dos seus pagamentos para perfazer o montante devido (visto que o prejuízo fiscal da impetrante não se mostrou suficiente para liquidar o saldo), e foi encaminhada solicitação à PGFN para cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao IPI. Assim, em relação a estes débitos, a situação já se encontra solucionada, com sua liquidação dentro do parcelamento especial da Lei 12865/13, conforme detalhado no despacho em anexo.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste writ se esvaia, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que já se realizou a cerimônia na data prevista, tomando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL de janeiro/2017 e fevereiro/2017.

Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Dos débitos referentes ao PIS

A controvérsia cinge-se ao direito à manutenção de débitos de PIS no parcelamento especial, até que o MM. Juiz da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo venha a decidir, nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, sobre as condições da adesão da Impetrante no referido parcelamento.

A impetrada informou que "sua inclusão no mesmo parcelamento aguarda a conversão em renda dos correspondentes depósitos judiciais, cuja ulatimação ainda depende de desfecho na Ação Declaratória 0036565-79.1997.4.03.6100. Entrementes, é importante enfatizar que os referidos débitos encontram-se suspensos por medida judicial, e assim permanecerão até o desfecho das discussões quanto aos depósitos na ação declaratória referida e sua final conversão em renda, não havendo até lá risco de cobrança ou envio à PGFN, nem constituindo os processos óbices à emissão de certidão de regularidade. Convertidos em renda, os depósitos serão eventualmente aproveitados como pagamentos para liquidação dos montantes nos termos do art. 10 da Lei 11941/09." (ID 24876870).

No caso dos autos, os depósitos judiciais realizados na Ação Declaratória 0036565-79.1997.4.03.6100 ainda não foram convertidos em renda pois, conforme consulta ao andamento dos referidos autos, ainda não houve decisão daquele juízo no tocante a esta questão.

Senão vejamos

A Lei nº 11.941/2009 instituiu parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do caput do seu artigo 1º:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.”

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratamos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, entre outras medidas, na qual foi incluída previsão, para débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de necessidade de desistência das demandas judiciais em curso e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, senão vejamos:

“Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.”

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 trata a respeito da confissão de natureza extrajudicial dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o parcelamento:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

No caso do autor, verifico que a impossibilidade de desistir de processo com decisão final já transitada em julgado, não impede a adesão ao programa de parcelamento, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.251.513/PR- Tema 485, na qual restou fixada a seguinte tese:

Tema 485: “De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.

Assim, sem maiores delongas, vejo que o crédito tributário, mesmo após o trânsito em julgado, pode ser objeto de remissão ou anistia, desde que não tenha havido ordem para transformação em pagamento definitivo e a lei instituidora da remissão e ou anistia não exclua expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, no tocante aos débitos de FINSOCIAL e IPI, nos termos do art. 485, VI do CPC.

CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, para determinar à impetrada que inclua/mantenha os débitos de PIS da autora no parcelamento especial, até que o MM. Juiz da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo venha a decidir, nos autos da Ação Declaratória nº 0036565- 79.1997.4.03.6100, sobre as condições da adesão da Impetrante do referido parcelamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023696-69.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A., NEC SOLUTIONS BRASIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

ID. 41684092 - Considerando o teor do pedido formulado e a especificidade do caso, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos cálculos dos valores que entende devidos para fins de levantamento.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030847-09.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASMOTOR S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP110029, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em razão da decisão que entendeu pela impossibilidade do levantamento dos valores depositados nos autos em razão da ausência de dados concretos que viabilizem a apuração do valor devido à Exequente e à União Federal (ID. 30972832), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas, principalmente por sustentar a existência de preclusão do direito da União Federal questionar o levantamento dos valores após sua manifestação favorável em momento anterior, conforme fundamentado (ID. 38377277).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 38377277).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que não é possível apurar, pelas informações constantes dos autos, se cabe destinar o depósito neste momento à autora, integralmente. Isso porque, pelos dados fornecidos pelas partes, não se pode apurar se o valor dos tributos depositados (IR e CSLL) foi calculado utilizando a correção monetária integral pretendida inicialmente (70,28%) ou parcial (42,72%) como ao final foi reconhecida.

Além disso, existe a possibilidade de não ter havido lucro no momento apuração dos tributos cujos valores estão depositados, ao final, mesmo com a aplicação do percentual reduzido. Mas, de qualquer forma, não há como apurar pelos dados constantes dos autos, se o lucro existiria ou não, em maior ou menor proporção, se haveria algum valor a ser recolhido.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Saliento, oportunamente, que em que pesem os argumentos da Exequente acerca da preclusão da possibilidade de se discutir o levantamento dos valores, estes não merecem prosperar, visto que se trata a questão de matéria de conteúdo material e ordem pública, versando sobre valores que, em parte, pertencem aos cofres públicos, de modo que autorizar o levantamento sem análise técnica poderia gerar verdadeira lesão ao Erário e eventual acúmulo indevido pela parte Exequente.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Sem prejuízo, considerando a informação da Exequente sobre a impossibilidade da apresentação dos documentos comprobatórios do montante recolhido e considerando que, em tese, o valor dos tributos depositados pela Exequente (IR e CSLL) foi calculado utilizando a correção monetária integral pretendida inicialmente (70,28%), gerando saldo a levantar, e ante a necessidade de se dirimir dúvidas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe sobre a possibilidade de apuração dos critérios e da forma pela qual foram recolhidos os valores depositados, bem como para que, em caso positivo, apresente laudo conclusivo quanto ao montante a ser levantado pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Promova-se vista da manifestação do executado aos exequente para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a regularidade da conta apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Promova-se a conversão do feito em Cumprimento de Sentença.

Após, promova-se vista dos autos às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ADBATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) REU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito de id:42303885, destituiu o Sr. Perito Dr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA e libero o mesmo do encargo. Promova-se as anotações necessárias no sistema processual.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a Sra. ANDRESSA RODRIGUES PONTES VALDES, telefones para contato (11) 98104.4054 e (11) 4227.5298, e-mail: andressapontes@periciasgrafo.com.br, para que se manifeste nos autos se aceita o encargo para a realização da perícia grafotécnica que foi deferida no feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-85.2018.4.03.6100

AUTOR: WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MARBOR MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 42997923, resta inviável a pesquisa pelo sistema SISBAJUD de ativos financeiros em face do executado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALIMENTAÇÃO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

DESPACHO

ID 35418328: nada a deliberar, tendo em vista que, conforme determinado no despacho de ID 20514432, a apropriação dos valores bloqueados está condicionada ao julgamento dos Embargos à Execução nº 5017738-94.2018.4.03.6100.

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação e/ou julgamento dos Embargos supramencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FERNANDO FERREIRA AVEIRO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 42.977,73 (atualizada para 19/01/2017), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

O réu foi citado por meio de edital (Id 8395480).

A Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, ofereceu embargos à monitoria (Id 16004026), os quais versam sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da aplicação da Tabela Price, ilegalidade da capitalização dos juros, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula vigésima nona), ilegalidade da cobrança de IOF e abusividades dos juros estabelecidos.

Recebidos os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

A parte autora impugnou os embargos (Id 16597629).

Não houve o comparecimento do réu na audiência de conciliação.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que, em 16/10/2014, foi celebrado entre as partes o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, por meio do qual foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 30.000,00 ao réu (Id 559103).

Primeiramente, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Quanto às tarifas cobradas pelo banco, discriminadas na cláusula nona do contrato, entendo que inexistem qualquer arbitrariedade por parte da instituição financeira, posto que previstas pelos serviços que envolvem fornecimento do numerário emprestado aos réus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E.STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1270174 2011.01.84925-9, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2012 - grifado)

Prosseguindo não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora cobrado.

No mesmo sentido, não há indícios de cobrança de IOF.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante “solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.”.

Convém consignar, todavia, que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Por fim, em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros e à questão da mora, dispõe o artigo 397, do Código Civil, que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Portanto, a partir do momento em que a parte ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, que eram líquidas, o seu vencimento a constituiu em mora, cabendo, consequentemente, a atualização monetária do valor e a incidência dos juros sobre o valor da dívida.

Ante o exposto, **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009635-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018660-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO VELLOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente writ foi atendido, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPP.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025138-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSIMARIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a alegação de que o recurso estaria pendente de encaminhamento da data de sua interposição, isto é, 16 de junho de 2019, pois, consoante documentação juntada, o processo está na agência responsável desde 24 de maio de 2020.

Igualmente, junte aos autos extrato do histórico de andamento detalhado e atualizado do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025153-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** objetivando a concessão da segurança a fim que lhe seja garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais em relação ao estabelecimento da filial (CNPJ nº 02.745.324/0013-18).

Em síntese, sustenta que está sendo prejudicada indevidamente, ante a vedação de seu direito de ter o reconhecimento da regularidade fiscal do estabelecimento filial, uma vez que somente haveria débitos pendentes em relação ao estabelecimento da matriz.

Afirma que a jurisprudência do STJ teria firmado entendimento no sentido da possibilidade da concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

A liminar foi indeferida (Id 25606669).

A União apresentou manifestação pelo Id 2616196 pugnano pela denegação da segurança.

Foram prestadas informações (Id 26216453).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção (Id 26888431).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da possibilidade de expedição de certidão negativa de débito em favor da filial, ainda que considerada a existência de débitos em relação à matriz, ou vice versa, gerou inúmeros debates, pois se entendia que a inscrição individualizada no CNPJ atribuída pela própria Administração implica em autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos, com especial relevância para as atividades fiscalizatórias, nos termos do art. 127, II, do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça chegou a admitir a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por CNPJ, ou seja, considerando somente os créditos tributários relativos a cada estabelecimento (matriz ou da filial), assim decidindo: “É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa” (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).

Entretanto, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122-DF, ocorrido no dia 27/08/2019, decidiu pela impossibilidade de expedição da CND nestes casos, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeita de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122 - BR, Relator: Min. GURGEL DE FÁRIA, julgado em 27/08/2019).

Assim sendo, deve prevalecer o atual entendimento firmado pelo E. STJ, considerando a unicidade patrimonial para fins de satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA.** – ME contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional objetivando a conversão em renda de depósito judicial e a extinção do débito tributário.

Relata a impetrante que foi autuada pela entrega de GFIP fora do prazo, no valor atualizado de R\$ 5.738,04.

Afirma que ajuizou a ação nº 002505057.09-2015.403.6100, com a finalidade de discutir a legalidade da aplicação da multa, tendo então efetuado depósito judicial para garantia do crédito tributário (de 50% do valor, por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação).

Narra que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito, mas que o depósito judicial efetuado continua à disposição daquele Juízo. Contudo, afirma que o débito estaria constando como pendência.

Juntou comprovante de depósito judicial.

Pela decisão Id 27822231, a autoridade impetrada foi intimada a se manifestar acerca do depósito judicial.

As informações foram juntadas pelo Id 28102241.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 28227339).

O Ministério Público Federal, alegando desnecessidade de intervenção ministerial meritória, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id 28867658).

Instada a se manifestar, a impetrante permaneceu inerte (Id 28514947).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impetrante afirma que foi autuada por um débito tributário que estaria garantido por meio de depósito judicial feito na ação nº 002505057-09.2015.403.6100 - inicialmente distribuída para a 11ª Vara Cível Federal e, posteriormente, redistribuída para a 6ª Vara Gabinete do JEF.

Nas informações, a autoridade coatora informou que a ação nº 0025057-09.2015.4.03.6100 foi remetida ao JEF, ante o valor atribuído à causa, tendo recebido o número nº 0016975-31.2016.4.03.6301. Declarou que tal ação foi extinta, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 07/02/2017.

A autoridade afirmou, ainda, que a impetrante propôs nova ação no JEF, sob o nº 0016377-72.2019.4.03.6301, tendo sido proferida indeferindo a liminar, pois a parte deveria requerer o desarmamento da ação extinta para, em seguida, peticionar acerca do levantamento do depósito judicial. Alegou que na decisão foi relatado, ademais, que a União não foi citada naqueles autos, pelo que não houve efeito suspensivo do crédito tributário. Ademais, indicou que: *“Ainda que fosse possível utilizar o depósito em questão para a quitação do débito, tal quitação seria parcial, pois o depósito, feito em 07/12/2015, foi de R\$ 2.000,00, diante de um débito de R\$ 4.000,00. Importante ressaltar que a redução de 50% é dada apenas para pagamentos feitos em até 30 dias da ciência do auto de infração, e não para depósitos. Assim, o depósito foi insuficiente para a suspensão da multa, e sua eventual transformação em pagamento definitivo não quitaria o débito.”*

Por fim, quanto ao depósito feito no presente *mandamus*, a autoridade impetrada informou que foi feito sob o código de operação errado (005), não cumprindo os requisitos da Lei nº 9.703/98.

Ressalte-se que, intimada acerca das informações prestadas, a impetrante ficou-se inerte.

Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024855-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos por meio do Termo de Intimação nº 10000047976706, determinando-se que a autoridade coatora conclua, no prazo de até 60 (sessenta dias), a conversão em DARF da GPS no valor de R\$ 63.959,99 recolhida pela Impetrante, bem como a alocação dos respectivos valores.

Relata a impetrante que, após cassação de medida liminar no Mandado de Segurança de nº 5005001-88.2020.4.03.6100, que lhe assegurava a postergação do prazo de pagamento de impostos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, efetuou, em 28/05/2020, o pagamento de todos os valores devidos, no valor total de R\$ 2.260.218,00

Contudo, aduz que, uma vez processados os recolhimentos efetuados, constatou que permanece em aberto o débito no valor principal de R\$ 63.959,99 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente à retenção de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária sobre o valor da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, que deveria ter sido pago por meio de Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF e não por meio de Guia da Previdência Social – GPS, como o fez.

Narra que, após entrar em contato com a autoridade impetrada, efetuou a conversão do valor da GPS para DARF, cuja análise restou deferida, na data de 07/09/2020, no processo administrativo instaurada para tanto.

Contudo, afirma que aguarda há mais de 89 (oitenta e nove) dias a adoção dos procedimentos internos para sua efetivação no sistema, para que possa formalizar no Sistema de Ajuste de Documentos de Arrecadação (SISTAD) a realocação do valor do novo DARF a cada um dos prestadores de serviço sujeitos à retenção, extinguindo-se a respectiva pendência fiscal.

Inobstante isso, assevera que, em 04/11/2020, recebeu Termo de Intimação nº 100000047976706, intimando-a a efetuar, até 30/12/2020, o pagamento justamente da diferença de R\$ 63.959,99, razão pela qual afirma vir a Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Foram recolhidas as custas.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço pretende a impetrante efetuar a realocação do recolhimento do valor total de 64.599,58 feito em um único GPS, convertendo-o em guia DARF, código 1162-01 e posterior ajuste no via SISTAD.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que, através do despacho exarado no processo administrativo de nº 10166.736427/2020-62, a autoridade impetrada concluiu o seguinte (Id 42799324):

Trata-se de pedido de conversão de GPS (código 2100), no valor de R\$ 64.599,58, paga em 28/05/2020, em DARF Avulso, para liquidação de contribuição do período de apuração de 01-03/2020 (vencimento em 20/04/2020). (...) No caso em questão, o pedido não se insere nas vedações previstas na norma, caracterizando erro no tipo de documento utilizado pelo contribuinte e no código de receita. O sujeito passivo é obrigado à entrega da DCTF web e não deveria ter efetuado os recolhimentos das contribuições por meio de GPS. Diante do exposto, e conforme orientações da Nota Codac nº 02/2018, defiro o pedido de conversão do sujeito passivo, da GPS à folha 15, sob o código 2100, para DARF código 5041. Encaminhe-se à EOPER-DEVAT08-VR, para os procedimentos de conversão previstos na Norma de Execução CODAC N° 1, de 27 de janeiro de 2012.

Por sua vez, vislumbra-se que o Termo de Intimação nº 100000047976706 encaminhado à impetrante, na data de 19/10/2020, faz referência ao período de apuração de março, vencimento em abril, que já foi objeto de recolhimento (Id 42799624) e que aguarda a conversão pela autoridade impetrada (42799329).

Desse modo, não pode a parte impetrante aguardar indefinidamente a análise da conversão requerida, momento quando ela já foi deferida pela autoridade impetrada.

Desta forma, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que está presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante a justificar a suspensão da inexigibilidade do débito.

Por sua vez, o receio de dano é evidente, tendo em vista que a parte impetrante está sendo cobrada em relação a determinado valor que aparentemente já foi pago.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no Termo de Intimação de nº 100000047976706, determinando-se que autoridade coatora conclua, no prazo de até 60 (sessenta dias), a conversão em DARF da GPS no valor de R\$ 63.959,99, bem como possibilite à impetrante a devida alocação dos respectivos valores.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYARA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SANTOS DA CUNHA - SP438683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MAYARA SOARES RIBEIRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a apreciação de seu pedido de revisão de notas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2019, de acordo com o número de acertos e em harmonia com a Teoria de Resposta ao Item - TRI. Requeveu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impetrante afirma que, após longa preparação, em novembro de 2019, realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, como escopo de ingressar no curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, mas que, em janeiro de 2020, recebeu resultado que não estava em harmonia com seu desempenho.

Acrescentou que, diante da discrepância entre o número de acertos e a nota atribuída, no dia seguinte à divulgação dos resultados, enviou e-mail solicitando os devidos esclarecimentos, que não teriam sido prestados até a impetração.

Aduz, ainda, que houve violação do princípio da impessoalidade, quando o "Ministro" aceitou revisar nota de participante e simpatizante do Governo, via Twitter, conforme noticiado pela Folha do Estado de São Paulo (Id n. 27584017).

Foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão da correção da prova ENEM/2019 da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo para o processo os necessários esclarecimentos, em especial, a metodologia utilizada, com ressalva no sentido de que, na hipótese de erro, deveria efetuar de imediato as alterações necessárias quanto à pontuação final (Id n. 27625791).

Foram prestadas informações na linha de que a nota final do ENEM/2019 é dada com base na Teoria de Resposta ao Item, descrita no edital, variando a pontuação de acordo com os itens que, de fato, a participante acertou e não com base no percentual de acertos. Esclareceu que, efetuando a revisão das notas em cumprimento da ordem liminar, não encontrou nenhuma inconsistência (Id n. 28081567 e Id n. 28188317).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ingressou no feito (Documento Id n. 28082143).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (Id n. 28220231).

Foi proferido despacho de mero expediente para que a impetrante esclarecesse se ainda tinha interesse processual no feito (Id n. 28279123).

A impetrante informou que foram satisfeitas suas dúvidas em relação à Teoria de Resposta ao Item, mas insistiu no prosseguimento da demanda solicitando a juntada de cópia do gabarito por ela preenchido (Id n. 28585012).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, em síntese, alega mora administrativa em relação à apreciação de seu pedido de revisão de notas deduzido por e-mail, o qual teria sido enviado no dia seguinte à divulgação dos resultados e não teria sido apreciado com eficiência.

Foi deferido o pedido liminar com a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinada a revisão da correção da sua prova no ENEM/2019 e a correta atribuição de nota.

Pois bem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de seu Presidente, admitiu a ocorrência de erro na correção das provas, afetando quase 6 (seis) mil candidatos.

Assim, considerando tais fatos e a importância das notas para os participantes do Exame Nacional, cujo desempenho é critério para concorrer a vagas em Universidades públicas e particulares, assim como também para ter acesso a programas de apoio ao estudante, como financiamento e bolsas de estudo, entendendo plausível a necessidade de revisão da prova da ora impetrante, visando sanar eventuais erros na sua correção.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a Impetrante tem que cumprir prazos exíguos para a sua habilitação para os cursos pretendidos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão da correção da prova ENEM/2019 da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos os necessários esclarecimentos, em especial, a metodologia utilizada. Em havendo erro, deverá de imediato efetuar as alterações necessárias quanto à pontuação final."

Notificada, a autoridade pública, em cumprimento de tal ordem judicial liminar, informou que apreciou o pedido de revisão deduzido pela impetrante, não encontrando qualquer inconsistência em relação à nota final atribuída, sendo certo que, na oportunidade, nada questionou em relação à mora administrativa alegada.

Firmado o contraditório, a impetrante informou que sanou suas dúvidas em relação à metodologia de correção do ENEM/2019, mas solicitou cópia do gabarito da prova.

Assim sendo, verifica-se que a análise do pedido de revisão de notas somente ocorreu após o deferimento da liminar, sendo de rigor, portanto, a confirmação da liminar, com a concessão da segurança pleiteada.

No mais, registro que não há como acolher o pedido de solicitação de cópia do gabarito da prova neste momento processual, sobretudo porque tal pleito não foi deduzido na petição inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a ordem liminar que determinou a apreciação do pedido de revisão de notas efetuado pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024555-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INMETRICS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em face de ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata implementação de benefício previdenciário.

Relata a impetrante que aguarda, desde 14/09/2020, a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido pela 13ª Junta de Recursos.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo.

A parte impetrante foi intimada para esclarecer a impetração desta ação considerando outra ação mandamental anterior.

Apresentou a impetrante a manifestação no Id 42661128, aduzindo que naquela ação pretendeu o andamento do recurso interposto e que nesta requer a implementação do benefício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Id 42661128: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências para a implementação do benefício previdenciário reconhecido pela 13ª Junta de Recursos, conforme acórdão proferido no Id 41594017, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS DE CAMPOS**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata análise do recurso interposto.

Relata o impetrante que, na data de 31/03/2020, interpôs recurso ordinário perante o Conselho da Junta de Recursos da Previdência Social, Processo 44233.345492/2020-53, que não foi analisado até o presente momento.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo.

Intimado o impetrante para comprovar o alegado atraso mediante a juntada do detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo.

Manifestação do impetrante no Id 42871331.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Id 42871331: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências para a análise do recurso administrativo interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024386-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais.

Após, cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 42542345.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018201-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito**, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito**, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022825-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018079-60.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZINHA NAMIKO ITO, ADELIO TEIJI SUGUIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016599-08.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 28540426, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012126-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, VALDIR SPADA GONCALVES, ELIANE REGINA VELA GONCALVES, ERICH WILLIAM VELA GONCALVES, DAFNE REGINA VELA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Obs.: Erich não citado

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027794-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CESSP COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA E SOLUCOES TECNOLOGICA EIRELI - ME, DANIEL APARECIDO DA SILVA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7.1. Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art. 524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0047859-94.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ELIZABETH CLINI - SP84854

Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 3512/3533 dos autos físicos (ID.14058179 – Vol.11 – parte A, p. 68/88), transitado em julgado (fls. 4192 dos autos físicos, ID.14058174, Vol.13 – parte B, p.66), que **reformou a sentença** prolatada nestes autos para **julgar totalmente improcedentes os pedidos** bem como deixou de condenar a autora nas custas, despesas e honorários advocatícios, **reconsidero a r. decisão ID.20757757**.
2. Por ora, intimemos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos depósitos efetuados nestes autos e à possibilidade de levantamento dos valores pela Associação autora, que tem a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um.
3. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Manifestadas as concordâncias ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, intime-se a ACETEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação dos mutuários associados, com seus respectivos números de CPF's, que efetuaram depósitos nestes autos.
5. Cumprida a determinação supra pela ACETEL, oficiem-se Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia relação a ser apresentada pela ACETEL.
6. Por oportuno, **deverá a Autora indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
7. Insta salientar a incumbência da ACETEL em administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um.
8. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024500-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DE CARNES ALFA SÃO MIGUEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação), em razão de sua inconstitucionalidade.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para limitar as bases de cálculo das mencionadas contribuições a vinte salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, as quais possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE (INCRA e SEBRAE) e de contribuições sociais (SENAC, SESC, SESI e salário-educação).

Allega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições objeto da presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo.

Argumenta, também, que as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação).

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para declarar seu direito de recolher as mencionadas contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a vinte salários-mínimos.

Pede, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

"Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)". – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Ademais, em 23 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 603.624 e apreciou o tema 325 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 9.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a "folha de salários", estando sujeitas às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]”

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **“poderão”**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao INCRA é calculada sobre a folha de salários - base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF -, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. Verifica-se, prima facie, que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Assim, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Prejudicada a análise da compensação. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5007540-46.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 30/11/2020).

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, DPC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 149 DA CF. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**”

1. A questão vertida nos autos cinge-se à exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, DPC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da promulgação da EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
3. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à possibilidade de instituição de contribuição por intervenção no domínio econômico por meio de lei ordinária bem como quanto à desnecessidade de vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados (referibilidade).
4. Em relação à contribuição ao SEBRAE, o Plenário da E. Suprema Corte, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da exação, já sob a égide da EC 33/01. Destarte, os fundamentos utilizados no referido julgamento aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras e do chamado “Sistema S”.
5. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. O mesmo se diz em relação à contribuição ao INCRA, conforme se depreende da Súmula nº 516 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001377-24.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA “S”.** EC 33/2001.

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.
2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-Agr 395172). Súmula 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”
3. As contribuições destinadas ao “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.
4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).
5. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000539-87.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que "o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal".

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos apenas para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assimmentado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCR A, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 40. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR A, DPC E FAER.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCR A, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCR A.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (*ultra petita*), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCR A, DPC e FAer; nos termos do pará. único, do art. 40., da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCR A, DPC e FAer, nos termos do pará. único, do art. 40. da Lei 6.950/1981" (EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anotar-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e InCra. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e InCra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. *Apelação não provida* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

O pedido de imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos, no entanto, encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, *in verbis*:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” – grifei.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ E ART. 170-A DO CTN.

1. Prejudicado o agravo interno em razão do julgamento do presente recurso.

2. Requer a agravante autorização para iniciar imediatamente os procedimentos de compensação do indébito tributário em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. A questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ, inclusive em entendimento sumulado.

4. Com a inclusão do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, vedou-se a realização de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, fato que corrobora com a proibição do deferimento de compensação em sede liminar. Precedentes desta E. Terceira Turma.

5. Tal vedação é aplicável, inclusive, em relação às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo, conforme já decidiu o C. STJ no Resp nº 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Inaplicável, portanto, o artigo 311, II, do Código de Processo Civil em detrimento do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, pois a compensação, se deferida ao final, será realizada em âmbito administrativo, com a conferência da respectiva autoridade, após o trânsito em julgado, atendidos os critérios a serem definidos em decisão de mérito.

7. *Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019079-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019).

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições vincendas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024426-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação), com as respectivas bases de cálculo limitadas a vinte vezes o salário-mínimo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Allega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre o valor total da folha de salários, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação), com as respectivas bases de cálculo limitadas a vinte vezes o salário-mínimo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que *“o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal”.*

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos apenas para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRÁ, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4o. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRÁ, DPC E FAER.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRÁ, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRÁ.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRÁ, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o., da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRÁ, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981” (EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNLÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Pelo todo exposto, **defero a medida liminar** requerida para autorizar a empresa impetrante a recolher as contribuições vincendas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016870-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante e de suas filiais, o IRPJ e a CSLL incidentes sobre futuros valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária, em razão do ressarcimento de tributos federais indevidamente recolhidos, bem como sobre as variações monetárias positivas dos valores depositados judicialmente.

Sustenta a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes aos juros moratórios e a correção monetária aplicados na repetição de indébito e sobre o levantamento de depósitos judiciais, visto que tais valores possuem natureza meramente indenizatória e não representam acréscimo patrimonial.

Alega que os juros moratórios apenas recompõem o patrimônio do contribuinte, reparando a lesão causada pela demora do Fisco em assegurar o direito ao crédito tributário e, no caso dos depósitos judiciais, reparam a lesão causada pela demora no julgamento do processo judicial.

Argumenta, também, que a correção monetária preserva o poder aquisitivo da moeda, não acarretando riqueza nova, acréscimo patrimonial ou renda.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares (id nº 37878352).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 38498752, sustentando que, por se tratar de mandado de segurança preventivo, inexistiu proveito econômico aferível de plano.

Na decisão id nº 39684745, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 41.103,71 (id nº 40501485).

A impetrante foi intimada para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais da empresa, localizadas nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE, Navegantes/SC e Itapevi/SP (id nº 41570368) e apresentou a manifestação id nº 42621712, na qual defende a responsabilidade da matriz pela apuração e recolhimento dos tributos federais.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que **“os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”** e os **“juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”**.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1063187/RG, a repercussão geral da matéria relativa a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC na repetição do indébito, conforme ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito” (Supremo Tribunal Federal, RE 1063187 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa SELIC, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL. SELIC. INCIDENTES SOBRE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e/ou administrativo.

2. É tranqüila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC).

4. Recurso de apelação desprovido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006008-65.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DO IRPJ/CSLL SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5008346-87.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E NA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema "incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição de indébito" no RE 1.063.187, tendo havido a determinação de sobrestamento, na origem, apenas dos recursos extraordinários e respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC/1973.

3. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem cunho moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compoem o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, representativo da controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário.

5. A jurisprudência desta E. Corte consolidou entendimento no sentido de que a taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005674-37.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Reconhecida a exigibilidade fiscal, resta prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001866-67.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 10/11/2020).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos

43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

- Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

- Apelação não provida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020).

Em face do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021123-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação), observando a limitação de vinte salários-mínimos para a base de cálculo, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer lançamento em face da impetrante, em razão da limitação das bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, as quais possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE ou de contribuições sociais genéricas.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre o valor total da folha de salários, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação), observando a limitação de vinte salários mínimos para as bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer lançamento em face da impetrante, em razão de tal limitação.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas nos Municípios de Lagamar – MG, Presidente Olegário-MG, Itabera-SP e Ouro Preto D'Oeste-RO (id nº 40820857).

A impetrante requereu a inclusão no polo passivo da ação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (id nº 41094285).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41094285 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Cumprido destacar que vinha decidindo no sentido de que *“o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal”.*

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos apenas para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4o. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é preempatório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor:

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o., da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parágr. único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981" (EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** requerida para:

a) autorizar a empresa impetrante (matriz e filiais) a recolher as contribuições vincendas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer lançamento em face da impetrante, em razão da limitação das bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no processo nº 13807.724072/2018-40 (PERT - 00710001300021770061870).

A impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, para parcelamento dos débitos existentes em nome da empresa, originando o processo administrativo nº 13807.724072/2018-40.

Afirma que houve a consolidação do parcelamento, porém diversos créditos tributários parcelados permanecem como pendências em seu relatório de situação fiscal.

Alega que o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que os débitos parcelados não poderiam constar como pendências em seu relatório de situação fiscal.

Destaca que protocolou pedido de anotação da suspensão nos próprios autos do processo administrativo, contudo seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que *“por mais que os débitos em verdade estejam com a exigibilidade suspensa, a anotação dessa situação ou status apenas ocorrerá quando a Autoridade adotar as providências para assim fazer de forma manual, pois, segundo o despacho, a Autoridade não possui ferramenta tecnológica que permita a inclusão dos processos no PERT”*.

Argumenta que a manutenção dos débitos parcelados como pendência no relatório de situação fiscal da empresa a impede de participar de novas concorrências em empresas privadas, para prestação de seus serviços.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41301695, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois não foi possível conferir a autenticidade da assinatura digital presente na procuração id nº 40835733, página 01.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41447037.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observa a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 40835744, páginas 01/13, comprova que a impetrante apresentou pedido de revisão de consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para inclusão de processos que não foram disponibilizados para seleção e negociação no parcelamento e alteração do montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

O requerimento foi deferido, com relação à inclusão de processos que não haviam sido disponibilizados no momento da adesão ao programa, nos termos a seguir:

“Diante de todo o exposto, considerando o pedido de revisão de consolidação protocolado tempestivamente, considerando que os débitos objeto de pedido para inclusão são passíveis de consolidação no PERT e que os mesmos se encontram indisponíveis para seleção e negociação, PROPONHO o DEFERIMENTO do pedido do contribuinte para INCLUSÃO dos débitos controlados pelos processos

11128.728.551/2013-44, 11128.728.306/2013-37, 11128.728.941/2013-14, 11128.729.002/2013-97, 11128.728.867/2013-36, 11128.729.346/2013-04, 11128.729.347/2013-41, 11128.729.345/2013-51, 11128.729.344/2013-15, 11128.729.343/2013-62, 11128.729.348/2013-95, 11128.729.424/2013-62, 11128.729.492/2013-21, 11128.729.808/2013-85, 11128.729.829/2013-09, 11128.729.639/2013-83, 11128.729.826/2013-67, 11128.728.887/2013-15, 11128.730.051/2013-72, 11128.730.055/2013-51, 11128.729.833/2013-69, 11128.729.824/2013-78, 11128.729.857/2013-18, 11128.729.782/2013-75, 11128.729.817/2013-76, 11128.730.401/2013-09, 11128.730.410/2013-91, 11128.730.411/2013-36, 11128.730.412/2013-81, 11128.730.430/2013-62, 11128.730.444/2013-86, 11128.730.445/2013-21, 11128.730.382/2013-11, 11128.730.356/2013-84, 11128.730.350/2013-15, 11128.730.650/2013-96, 11128.730.646/2013-28, 11128.730.250/2013-81, 11128.730.439/2013-73, 11128.730.460/2013-79, 11128.730.913/2013-67, 11128.731.121/2013-18, 11128.730.437/2013-84, 11128.728.348/2013-78, 11128.728.347/2013-23, 11128.731.109/2013-03, 11128.727.246/2013-35, 11128.728.535/2013-51, 11128.728.224/2013-92, 11128.730.750/2013-12, 11128.731.003/2013-00, 11128.730.737/2013-63, 11128.731.031/2013-19, 11128.731.108/2013-51, 11128.731.481/2013-10, 11128.731.471/2013-76, 11128.731.484/2013-45, 11128.731.662/2013-38, 11128.731.388/2013-05, 11128.731.759/2013-41, 11128.731.765/2013-06, 11128.731.763/2013-17, 11128.731.760/2013-75, 11128.731.761/2013-10, 11128.731.762/2013-64, 11128.731.764/2013-53, 11128.727.640/2013-73, 11128.731.965/2013-51, 11684.721.332/2013-29, 11128.732.169/2013-35, 11128.732.374/2013-09, 11128.732.361/2013-21, 11128.731.615/2013-94, 11128.731.963/2013-61, 11128.732.344/2013-94, 11128.731.618/2013-28, 11128.732.473/2013-82, 11128.732.143/2013-97, 11128.732.180/2013-03, 11128.732.262/2013-40, 11128.732.697/2013-94, 11128.732.698/2013-39, 11128.732.257/2013-37, 11128.732.820/2013-77, 11128.733.057/2013-00, 11128.733.001/2013-47, 11128.732.918/2013-24, 11128.732.631/2013-02, 11128.732.630/2013-50, 11128.732.902/2013-11, 11128.732.811/2013-86, 11128.733.201/2013-08, 11128.733.199/2013-69, 11128.733.198/2013-14, 11128.733.773/2013-89, 10711.732.092/2013-51, 11128.736.012/2013-89, 11128.720.745/2014-82, 11128.720.763/2014-64, 12266.720.483/2014-34, 11128.720.898/2014-20, 11128.735.424/2013-00, 11684.000.663/2008-64, 12266.721.503/2014-94, 10711.723.990/2014-07, 12266.722.496/2014-48, 12266.722.907/2014-03, 10711.726.536/2014-08, 11128.727.986/2014-52, 11128.728.623/2014-34, 11128.729.731/2014-24, 10711.728.998/2014-51, 11128.730.658/2014-33, 11128.721.302/2015-90, 12266.721.932/2015-42, 12466.720.623/2015-07, 11128.723.059/2015-44, 11128.724.528/2015-42, 11128.725.436/2015-80, 11128.720.261/2016-03, 11128.725.584/2015-02, 12689.721.449/2015-97, 11128.720.259/2016-26, 11128.720.496/2016-97, 19558.720.601/2016-30, 10711.724.105/2016-61, 11128.723.464/2016-43, 10909.720.130/2017-49, 12689.721.198/2016-21, 11128.002.532/2010-41, 11128.001.451/2010-24, 11128.007.646/2009-44, 11128.003.758/2010-60, 11128.002.895/2010-87, 11128.007.514/2010-56, 11128.000.763/2010-11, 11128.006.240/2010-88, 10711.726.936/2011-62, 10711.722.520/2011-75, 10711.721.001/2011-90, 11128.005.594/2010-13, 11128.006.623/2010-56, 11128.006.152/2010-86, 10283.003.543/2011-74, 10921.720.233/2013-17, 10907.720.559/2013-22, 12266.721.704/2013-19, 12266.723.611/2012-30, 12466.003.253/2010-27, 10711.002.581/2010-31, 10711.722.647/2016-07, 10711.726.073/2011-23, 10907.002.301/2008-83, 10907.720.560/2013-57, 10909.720.299/2013-75, 10909.720.807/2013-15, 11128.000.162/2010-16, 11128.001.298/2010-35, 11128.001.236/2009-90, 11128.003.767/2010-51, 11128.004.022/2010-17, 11128.004.031/2009-66, 11128.004.321/2010-43, 11128.004.433/2010-02, 11128.005.097/2009-73, 11128.005.956/2009-24, 11128.007.984/2010-10, 11128.008.232/2009-32, 11128.008.877/2009-75, 11128.009.718/2009-98, 11128.720.059/2017-54, 11128.720.517/2012-41, 11128.721.581/2016-72, 11128.722.000/2011-13, 10907.722.412/2013-77, 11128.723.135/2015-11, 11128.723.463/2016-07, 11128.724.764/2015-69, 11128.725.699/2015-99, 11968.001.001/2009-14, 12266.720.898/2014-16, 12266.722.369/2015-20, 12266.722.370/2015-54, 12466.004.967/2008-38, 12689.720.010/2017-17, 13807.011.681/2003-59 no PERT.

Considerando que, com a inclusão dos processos acima citados, os mesmos se encontrarão liquidados pelo PERT, PROPONHO a suspensão dos débitos a serem incluídos, por representação, até que os mesmos sejam efetivamente registrados no sistema de parcelamento”.

Em 27 de agosto de 2020, a impetrante protocolou “requerimento de anotação de suspensão da exigibilidade dos processos em parcelamento”, sob o argumento de que os cento e oitenta e três processos administrativos fiscais incluídos no PERT permanecem com a situação “devedor” no relatório de situação fiscal da empresa, impedindo a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (id nº 40836257, páginas 01/02), porém o pedido foi indeferido, de acordo com a decisão abaixo:

Observa-se que, embora tenha reconhecido a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos fiscais incluídos pela impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária, a autoridade impetrada afirmou que a situação no sistema de controle da Receita Federal do Brasil seria suspensa apenas com a inclusão manual dos débitos no parcelamento, devendo permanecer na situação devedor até a implementação da revisão no sistema de controle do parcelamento.

Tendo em vista que os débitos cobrados por meio dos processos administrativos fiscais apontados como pendências no relatório de situação fiscal da empresa impetrante (id nº 40836252, páginas 01/11) foram efetivamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme decisão id nº 40835744, páginas 01/13, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não pode ser aceita a alegação da autoridade impetrada de que devem permanecer na situação “devedor” até a sua inclusão manual no sistema de controle de parcelamento, ante a ausência de ferramenta tecnológica que permita a inclusão dos processos no PERT.

Ressalto que a autoridade impetrada tenta transferir ao contribuinte a responsabilidade pela ausência de ferramenta, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, para anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos em parcelamento, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa – IRREGULARIDADE NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E NÃO DO CONTRIBUINTE – DIREITO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Não pode ser aceita a alegação estatal de irregularidade formal no depósito e que tal fato impediria o seu reconhecimento pelo sistema informatizado SIEF – WEB da Receita Federal do Brasil, impossibilitando com isso a vinculação do depósito ao respectivo débito. Ocorre que, a União procura transferir ao contribuinte a sua responsabilidade pelos problemas internos do sistema informatizado de seu órgão (Receita Federal).

3. *Apelação e remessa oficial não providas*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006906-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 26/11/2020).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada adote, no prazo de dez dias, todas as medidas necessárias para anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos pela impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (processo nº 13807.724072/2018-40).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGREI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Id. 42819434: ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100

AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária requerida (id 42420377), dos valores depositados pelos autores (ids 9710213-p.1, 13237901, 13237904, 13237908, 13237912 e 15437255-p.1/4), conforme sentença (40507997), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de IR, em favor de JOSÉ CARLOS MARCELINO DE SANTANA, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 1231, conta corrente 0192976-3.

Oficie-se à CEF para cumprimento em 10 dias.

Ressalte que a instituição financeira depositária deverá informar este Juízo da efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5015891-23.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE CORRENTES REGINALDTA, WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO

Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo homologado a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011857-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME, JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA, ROBERTO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Apresentada a memória atualizada da dívida, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio, e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759530-30.1985.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A., IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, pleiteado pela expropriante.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002399-06.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KANO JUNIOR - SP187628, ALDRIM BUTTNER FIALDINI - SP187020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, pleiteado pela CEF.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019868-56.1992.4.03.6100

AUTOR: PHARMACIA ARTESANAL LTDA, PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LIMITADA, ESSENCIA LOGISTICA LTDA, INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, RODIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA, INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União.

Nada sendo requerido ou não havendo oposição, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda conforme requerido às fls. 826/827.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024968-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENILDE BARBOSA DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, com fundamento nos artigos 207 e 225 do Provimento CORE nº 01/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e a fim de preservar a linearidade e organização dos autos, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a reinsertão dos documentos digitalizados, devendo observar a seguinte ordem:

1 - petição inicial do cumprimento de sentença;

2 - procuração;

3 - planilha de cálculo;

4 - documentos correspondentes aos autos da ação coletiva de origem, que devem ser juntados com observância da ORDEM CRONOLÓGICA;

5 - outros documentos que considere pertinentes.

Cumprido o determinado, proceda a Secretaria deste Juízo à exclusão dos documentos anteriormente juntados, com exceção da(s) certidão(ões) e deste despacho.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031617-66.1975.4.03.6100

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: ALFREDO PARIZI, JOSE ROBERTO AGUIAR BETTENCOURT, ROQUE DE LORENZO - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO MARTINS - SP157175, MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307

DESPACHO

Id 24817604. Com base arts. 7º e 10, c/c art. 437, §1º, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046664-79.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCIDES DE SOUZA, ANTONIO JOSE MARIANO, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE VACCARI, PAULO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de fazer, consistente no crediamento, no saldo da conta vinculada ao FGTS, das diferenças de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC.

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sob o fundamento da impossibilidade material de cumprimento da sentença (fl. 370).

Os autos foram arquivados em 22/05/2017 (fls. 371).

A parte autora requereu o desarquivamento do feito em 13/11/2018 (fl. 372). Requereu expedição de novos ofícios às instituições financeiras, a fim de se obter os Extratos de FGTS para prosseguimento do feito (fls. 875/877).

É o relatório.

Por ora, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, justifique a parte autora o pedido de reiteração de ofícios, para o fim de obter os extratos das contas fundiárias, considerando que já foi constatada a impossibilidade material do cumprimento da sentença no despacho de fl. 370.

Após, venham os autos à conclusão.

Em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023901-83.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADAS SANTANA FILHO - ME, ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a distribuição da Carta Precatória nº 251/14/2020 (ID 38852528) junto ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-11.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DEOLINDA DIAS, FRANCISCO CARLOS MATTOS, IVETE TELES, LUIZA TAMASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Proceda o advogado CASSIO AURELIO LAVORATO regularização da representação processual, no prazo e 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido formulado no id 30979804.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029577-61.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ENRIQUE AGUSTIN RECASENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos acostados ao id 24098580. O silêncio será considerado como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONFECOES SOUZA & GOMES LTDA - EPP, DIMAS DE SOUZA ALMEIDA, ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem requerimento pelas partes, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015265-38.2018.4.03.6100

AUTOR: PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIALIMA DOS ANJOS - SP297170

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 34395341. Ciência às partes.

Manifeste-se a parte exequente e a União Federal do cálculo elaborado pela executada Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias.

Permanecendo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: BNDES

Advogados do(a) REU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

ID 39123224: ante o traslado das sentenças proferidas e da certidão de trânsito dos presentes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5023839-50.2018.4.03.6100 e aos Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100 (ID 42888951) e a determinação de que estes autos sejam colocados à conclusão, resta prejudicado o pedido.

ID 41019036: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 38440427 (ID 42888221), proceda a secretária, com urgência, às transferências bancárias determinadas, para que se concretize a amortização da dívida, bem como a devolução do excedente ao executado (acordo ID 37187645 – cláusulas 2, 2.1 e 2.1.1).

ID 41042069: quanto à transferência bancária em favor do BNDES, deverão ser observados os novos dados apresentados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-78.2020.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 443 do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, não provados ainda por documentos.

No mesmo prazo, providencie a juntada do rol de testemunhas, que deverá atender à descrição do artigo 450 do CPC.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAIO SALGADO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021022-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DIAS CATARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIA K.A. BARROS - ME

DESPACHO

Ante a existência de endereço ainda não diligenciado, indefiro a citação editalícia.

Determino o retorno do mandado id 38899455 à CEUNI, para seu correto cumprimento no seguinte endereço: Rua João da Silva Aguiar, 200 - Casa 32 - Lajeado - São Paulo/SP - CEP 08452-250, conforme determinação id 38628919, e não no endereço constante das certidões negativas ids 41982320 e 8784848.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016898-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 41096693: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009281-05.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual, proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial, no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC.

CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002482-80.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DESPACHO

Dê-se ciência à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado espontaneamente. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0980184-83.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: TRORION SA, HAMILTON DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requiram as partes o que de direito ao efetivo prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037865-71.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCADO ORIENTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A, OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP130250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se o apensamento do feito aos autos n. 0033107-05.2007.4.03.6100.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017565-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação de Rito Ordinário nº 5002325-07.2019.4.03.6100, que homologou o acordo entre as partes relativo à dívida exequenda da Ação Executória nº 5023839-50.2018.4.03.6100 (ID 42888640), venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033107-05.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCADO ORIENTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO ORIENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5020372-92.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DECCAR ADMINISTRACAO DE GARAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a Requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do CPC.

Com a juntada do mandado de notificação, intime-se a parte requerente para ciência, despicienda a entrega dos autos em razão de seu trâmite eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008878-78.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000624-38.2015.4.03.6100

REQUERENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, BÖRLEM S A EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se o apensamento do feito aos autos n. 0002383-19.1987.4.03.6100.

Requiram as partes o que de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007797-94.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016266-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAULO FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da devedora, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, pleiteado pela credora.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018245-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DORIVAL OLIVA JUNIOR

DESPACHO

ID 42793201: indefiro o pedido de consulta de endereços junto aos sistemas conveniados, uma vez que já realizada no dia 12/05/2020 (ID 32097985 e seguintes).

Providencie a credora, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016281-54.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, pleiteado pela credora.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027328-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILTON CIPIS

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD à obtenção de novos endereços da parte devedora e cite-a nos locais não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

DESPACHO

ID 31963873: anote-se.

Providencie a credora, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017515-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação da parte exequente, retomemos autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do julgamento proferido no RE 870.947/SE, pelo STF, revogo o sobrestamento realizado.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JLS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora, bem como a União para manifestação acerca do cumprimento da liminar, conforme requerido na petição id 41110313, parte final.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0731146-47.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA, MASA TRANSPORTES LTDA, MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, ADUBOS NORDESTINOS SAADUSA, MANAH BRAS CENTRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, nas fls. 402 e 442, foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da autora ADUBOS NORDESTINOS SAADUSA.

Em sua manifestação de fl. 447, a União concordou com o levantamento dos valores.

Foi proferido despacho intimando a parte beneficiária para que o advogado apresentasse poderes para receber e dar quitação (fl. 449).

Às fls. 478/479, a parte requerente forneceu os dados.

A União não se opôs ao levantamento (fl. 481).

Decido.

Examinando os autos, constato que o subscritor do substabelecimento acostado às fls. 453 tem poderes para receber e/ou dar quitação, conforme o mandato coligido na fl. 38.

Posto isso, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido nas fls. 478/479.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, emprejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023361-84.2005.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA FRANL-MARCEL LTDA, AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA
REU: TRANSPORTADORA RISSO LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos da ação de rito ordinário n. 0039451-27.1992.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 32881730: defiro o pedido de citação tão-somente em relação ao último endereço informado, uma vez que os dois primeiros já foram diligenciados (ID 32412554 e fls. 42/45).

Para tanto, intime-se a credora para recolher, no prazo de 05 dias, as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Taboão da Serra/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se a deprecata.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-67.2018.4.03.6128 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

ID 40320067: à vista do pedido de desistência, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021206-71.1969.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021810-35.2006.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DOROTY DEL GUERRA LOPES

Advogado do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar por 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010343-44.2015.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42799715. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Semprejuízo, ante o decurso do prazo sem o atendimento da determinação judicial de id 41978750, requeira a União o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015773-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAÚDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Ciência às partes das informações prestadas pela CEF.

Prosseguindo, em cumprimento ao despacho proferido no id 26216901, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, do saldo remanescente da conta n. 0265.005.86413144-8, para a conta mencionada no id 26522753, sem dedução de alíquota de IR.

Oficie-se a CEF.

Com o cumprimento dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024138-35.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARTARI FOTO E VIDEO LTDA - ME, RAPHAEL LIBRETON TARTARI, GUILHERME MENDES BATISTA CONTE

DESPACHO

Em relação a RAPHAEL LIBRETON TARTARI, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019888-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA NORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, imediatamente, o requerimento de cópia de processo administrativo nº 1061502387, protocolado pela impetrante em 22 de abril de 2020.

A impetrante narra que, em 22 de abril de 2020, protocolou o requerimento de cópia de processo administrativo nº 1061502387, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os artigos 48, 59 e 59, parágrafo 1º da Lei nº 9.784/99, que estabelecem o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39778730, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante juntar aos autos o detalhamento do andamento do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40234403.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar qual a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social (id nº 40506130), o que foi cumprido por meio da petição id nº 40934620.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 40934620 como emenda à inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a entrega dos documentos solicitados, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício relacionado ao pleito.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a entrega dos documentos solicitados pela parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022279-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES DAMIAO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES DAMIÃO LOPES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A impetrante relata que, em 23 de julho de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 188143888, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41483408, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para a impetrante esclarecer o pedido formulado ("expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora proceda à imediata análise e decisão do recurso ordinário à concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC/LOAS)", tendo em vista que o recurso ainda não foi remetido ao órgão julgador e a autoridade impetrada indicada (Superintendente Regional Sudeste I) não é competente para julgar o recurso interposto.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, para retificação dos pedidos formulados (id nº 42598115).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42598115 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento" – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41219902, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 23 de julho de 2020, o recurso ordinário nº 188143888, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 41219907, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acordãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
8. Nem se invoca, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.
10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.
4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.
6. Apelação provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.
2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..).
3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.
4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 188143888, protocolado pela impetrante em 23 de julho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018066-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE FLORES FONTES - SP282788

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA FERREIRA FONTES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o levantamento do saldo total existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

A impetrante narra que possui um saldo total de R\$ 11.424,76 depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Relata que requereu o levantamento de tal quantia, em razão da atual pandemia de Covid-19, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a Medida Provisória nº 946/2020 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00.

Alega que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

Argumenta que o Governo Federal já reconheceu a gravidade da pandemia de Covid-19 e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS, limitado ao valor de R\$ 1.045,00, insuficiente para reparar os danos decorrentes da quarentena e da ausência de fonte de renda.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A impetrante foi intimada para juntar aos autos as cópias completas de sua CTPS e de sua última declaração de imposto de renda (id nº 38722493) e apresentou a manifestação id nº 39377206.

Foi concedido novo prazo para a impetrante apresentar a cópia completa de sua CTPS (id nº 39496254), providência adotada por meio da petição id nº 39765551.

Na decisão id nº 41200853, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e justificar a comprovação dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.424,76 e afirmou que necessita dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de acordo celebrado com a universidade e das despesas domésticas, tendo em vista o falecimento de sua mãe por Covid-19 (id nº 42355393)

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42355393 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.

O artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, reconhece a possibilidade de saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus – Covid-19, in verbis:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira”.

Diante da existência de norma regulamentadora específica, não incumbe ao Poder Judiciário alterar o limite legalmente fixado para o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência da atual pandemia de Covid-19.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.
2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022763-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 23/11/2020).

“FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.
3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.
4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.
5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.
7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.
8. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5014577-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020).

Pelo todo exposto, **indeferio a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 11.414,76, de acordo com a petição id nº 42355393.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI - ME, LUCIANO RODRIGO FREIRE DIAS

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007076-61.2006.4.03.6106

EXEQUENTE: M. A. R. DE CAMARGO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008469-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA - CE9378

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018848-94.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: ISMAEL DE SOUSA HOLANDA

Advogado do(a) REU: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021824-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RAULIBERE MALAGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido pela CEF.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100

AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Laudo Pericial, para manifestação, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016736-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BATISTA ALBINO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de quinze dias.

Após, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSITAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42162126 e anexo: intime-se a credora, com urgência, para manifestar-se sobre a notícia de pagamento no prazo de 05 dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027031-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA ELAINE ANUNCIATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ENILSON SIMÕES DE MOURA, COOP TRAB CONS SOLO MEIO AMBIÊ DES AGRIC SILV COTRADASP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

DESPACHO

Solicitem-se novas informações acerca da CP 243/2017.

ID 31395965: intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENACOEELHO - SP166349

REU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) REU: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Tendo em vista que, no v. Acórdão transitado em julgado (Ids 42738680 e 42738684), ficou determinado o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes à devedora e considerando que tais valores encontram-se depositados em conta vinculada ao juízo (ID 30017863 e 42610461), intime-se a devedora, para que, no prazo de 05 dias, informe os dados da conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, par único, do CPC, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária do valor transferido ao ID 30017863, em conformidade com o artigo 906, par. único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019346-87.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase de levantamento de valores depositados nos autos, em razão do pagamento de precatório.

Diante do distrato Social da empresa SEPE- Serviços Especializados em Pediatria SC Ltda - ME, a requisição foi expedida em nome de um dos sócios, à disposição do Juízo.

O pagamento, no valor de R\$ 367.029,08 (em 26/06/2020), na Caixa Econômica Federal, conta n. 1181.005.134591274, foi acostado no ID 35120216.

No ID 36281898, a parte esclarece que o valor deverá ser rateado em partes iguais entre os 13 (treze) sócios, conforme cláusula segunda do distrato social (ID 14807228 – Pág. 215/218). Anexa procurações com poderes de receber e dar quitação e informa os dados para transferência eletrônica em nome da sociedade de advogados (ID 38010674).

A União informa que um dos sócios da credora, Nelson Kazunobu Horigoshi, CPF 004.431.808-14 é responsável tributário por débitos em aberto, os quais não estariam com a exigibilidade suspensa. Requer que 1/13 do depósito realizado nos autos (ID 35120216) não seja levantado pela exequente (ID 38076603).

Consta solicitação do Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais para Penhora no Rosto dos Autos para garantia do débito no valor de R\$ 304.208,52, atualizada para setembro de 2020, tendo como executado Nelson Kazunobu Horigoshi. O D. Juízo da Execução Fiscal requer informações acerca da quantia disponível e o valor efetivamente penhorado (ID 41587619).

É o breve relatório.

Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos.

Informe a Secretária ao MM Juízo das Execuções Fiscais, por correio eletrônico, que o executado Nelson Kazunobu Horigoshi é credor de 1/13 do montante de R\$ 367.029,08 (em 26/06/2020), o que equivale a R\$ 28.233,00.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181), para que transfira o valor de R\$ 28.233,00 (em 26/06/2020), depositado na conta n. 1181.005.134591274, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo 0000504-02.1999.403.6182, executado Nelson Kazunobu Horigoshi, CPF 004.431.808-14.

O valor remanescente deverá ser dividido entre os demais sócios. Considerando que os advogados sócios do escritório de advocacia para o qual o valor será transferido possuem poderes para receber e dar quitação de todos os beneficiários, autorizo a transferência eletrônica, nos termos do art. 906 do CPC, do saldo remanescente na conta n. 1181.005.134591274 para a conta corrente nº. 46.752-6 - Banco Itaú S/A, agência nº. 1665, titular: DONATO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N° 22.582.322/0001-29). Os advogados serão responsáveis pelo rateio do pagamento entre os sócios. A instituição financeira deverá observar a dedução da alíquota de IRRF a ser calculada no momento da transferência, que deverá recair em nome dos 12 sócios, a seguir mencionados, beneficiários em igual proporção:

Sérgio Daré Junior, CPF 007.569.578-26;

Sérgio Massaru Horita, CPF 012.602.858-39;

Toshio Matsumoto, CPF 007.462.088-63;

Paulo Sérgio de Barros Ferreira, CPF 828.854.868-72;

Wilson Roberto Nakazora, CPF 042.128.328-95;

Newton Mendes de Almeida, CPF 993.890.298-72

Lo Sz Hsien, CPF 031.911.858-44;

Albert Bousso, CPF 082.991.848-51;

Artur Figueiredo Delgado, CPF 071.020.228-83;

Fábio Ricardo Picchi Martins, CPF 024.973.228-99

Daniel Massakasu Katayama, CPF 634.477.898-91

Ary Lopes Cardoso, CPF 032.985.583-20

imem-se as partes. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021957-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILCAR MARTINEZ MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AMILCAR MARTINEZ MARTINEZ, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés permitam que o autor se inscreva no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA 2020, regulado pelo Edital nº 66/2020; emitam o respectivo boleto e recebam seu diploma para análise, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

O autor relata que é médico, possui formação no exterior e decidiu realizar sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação, disciplinado pelo Edital nº 66/2020 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Narra que a inscrição deveria ser feita por meio do endereço eletrônico fornecido, no período de 21 de setembro de 2020 a 02 de outubro de 2020.

Describe que tentou diversas vezes realizar sua inscrição no certame, porém o sistema apresentava a mensagem "serviço indisponível".

Alega que foi impedido de concluir sua inscrição, em razão de falha no sistema disponibilizado pelas rés.

Defende, também, que a Constituição Federal assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações estabelecidas por lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41253392, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00); juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; trazer declaração de insuficiência financeira, visto que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; apresentar a tradução para a língua portuguesa dos documentos id nº 41087081, páginas 01/03, conforme determinado no artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil; comprovar as datas em que foram tiradas as fotografias das telas do site do INEP id nº 41087083, páginas 01/13, demonstrando que o prazo para inscrição no REVALIDA não havia se encerrado e informar se entrou em contato com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP durante o prazo para inscrição no REVALIDA (de 21 de setembro de 2020 a 02 de outubro de 2020), pois os protocolos id nº 41087986, páginas 01/03, foram abertas a partir de 05 de outubro de 2020, ou seja, após o encerramento das inscrições.

O autor apresentou a manifestação id nº 42663406, na qual sustenta que as inscrições para o exame foram prorrogadas até o dia 05 de outubro de 2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020, que disciplina o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida 2020” comprova que **as inscrições deveriam ser realizadas no período de 21 de setembro a 02 de outubro de 2020** (id nº 41087082, página 01), informação corroborada pelo próprio autor em sua petição inicial, ao afirmar que “a inscrição deveria ser feita por meio do endereço eletrônico fornecido, no dia 21/09/2020 a 02/10/2020, conforme subitem 1.4 e 5.1 do Edital. No ato da inscrição o candidato apresenta o diploma para ser objeto de análise (subitem 5.3.4 e 5.3.4.1 do Edital)” (id nº 41087073, página 04).

O documento id nº 42663412, página 01, revela que o autor tentou realizar sua inscrição no Revalida 2020 em 05 de outubro de 2020, ou seja, após o término do prazo para inscrição no certame.

Embora o autor afirme que as inscrições foram prorrogadas até o dia 05 de outubro de 2020, tal informação não restou devidamente comprovada, pois o documento id nº 42663411 é mera cópia de notícia extraída de site não oficial.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-57.2020.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMÁCIA – ME, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa comunicada pelo termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, autorizando a manutenção da empresa autora em tal regime de tributação.

A autora relata que, em 30 de janeiro de 2020, formulou requerimento de opção pelo Simples Nacional, contudo seu pedido foi indeferido em 11 de fevereiro de 2020, sob o argumento de que a empresa possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa e débitos previdenciários (DEBCADs nºs 409510360 e 409510378).

Afirma que o DEBCAD nº 409510360 abrange débitos de competências com início em 04/2007 e término em 11/2012 e o DEBCAD nº 409510378 engloba débitos do período de 08/2010 a 11/2012.

Informa que, ao verificar seus arquivos, não encontrou os documentos referentes aos períodos cobrados.

Alega que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, estando os débitos cobrados pela parte ré extintos pela prescrição.

Argumenta, também, que “o ato da fazenda, ainda que previsto em lei complementar e disponível ao comitê gestor do simples nacional, beira ao ‘fazer justiça pelas próprias mãos’, mantendo a Fazenda Nacional inerte para surpreender o contribuinte quando lhe convém”.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição dos débitos apontados no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, extinguindo tais débitos e possibilitando a manutenção da empresa autora no mencionado regime.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29657883, o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 32740025).

A União Federal apresentou a contestação id nº 35178813, na qual destaca que a empresa autora teve indeferida a sua permanência no Simples Nacional por dois motivos: existência de débitos previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União (DEBCADs nºs 409510360 e 409510378) e pendência cadastral e/ou débito fiscal com o Município de São Paulo.

Ressalta que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as empresas que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Argumenta que a empresa autora omitiu do Juízo a informação de que, em 31 de janeiro de 2013, requereu o parcelamento dos débitos indicados, por meio do processo administrativo nº 13807.720504/2013-39, tendo o parcelamento sido consolidado e deferido em 25 de março de 2013.

Expõe que a empresa realizou alguns pagamentos, porém, em razão da presença de débitos, o parcelamento foi extinto, com o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, em 12 de outubro de 2018.

A autora apresentou réplica à contestação, destacando a ausência de débitos junto ao Município de São Paulo e a prescrição dos DEBCADs discutidos na presente demanda (id nº 36551238).

A União Federal requereu a produção de prova documental, consistente nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, nos autos do e-dossiê nº 13.033.248657/2020-72 (id nº 37009495).

Foi concedido à parte ré prazo adicional para apresentação dos documentos indicados (id nº 37161047).

A União Federal apresentou a manifestação id nº 40221667, reconhecendo a prescrição do DEBCAD nº 409510360.

A autora sustentou a prescrição do DEBCAD nº 40951037-8 (id nº 42571084).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” id nº 28800792, página 01, comprova que a opção da empresa autora pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, solicitada em 30 de janeiro de 2020, foi indeferida, nos termos a seguir:

“**DADOS DA MATRIZ:**

CNPJ: 58.593.096/0001-29

NOME EMPRESARIAL: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 10/02/1988

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 58.593.096/0001-29

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 409510360

Valor consolidado: R\$ 83539,13

2) Número Debcad : 409510378

Valor consolidado: R\$ 472829,84”.

Consta da decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela parte autora em face do Termo de Indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional que a empresa possui “pendência cadastral e/ou fiscal com o município de São Paulo, situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15, inciso XV da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018” (id nº 35178826, páginas 01/02).

Assim determina o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” – grifei.

A autora alega que não foi intimada da decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, bem como que não possui pendências/débitos perante o Município de São Paulo, pois todas as dívidas foram incluídas em parcelamento especial firmado em 26 de janeiro de 2017.

O documento id nº 36551247, página 01, revela a presença de quatro débitos em nome da empresa autora junto ao Município de São Paulo:

O “Recibo de Adesão ao Parcelamento Especial do Simples Nacional” id nº 36551248, página 01, demonstra que a autora aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional, em 26 de janeiro de 2017, para pagamento de débitos referentes aos seguintes períodos de apuração 07/2009, 09/2009, 01/2010, 04/2010, 06/2010, 10/2010, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 04/2016 e 05/2016, contudo, neste momento processual, não se pode afirmar que os débitos existentes perante o Município de São Paulo foram efetivamente incluídos no parcelamento celebrado, visto que, aparentemente, não foi anotada pelo Município a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e os valores indicados no recibo de parcelamento divergem daqueles presentes no relatório id nº 36551247, página 01.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à União Federal o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13841.720049/2020-84 e 16191.000448/2020-15.

No mesmo prazo, a autora deverá comprovar que os débitos existentes junto ao Município de São Paulo foram efetivamente incluídos no parcelamento celebrado.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXEQUENTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES - SP221705, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a cobrança da verba sucumbencial e custas.

A ação foi proposta visando a anular exigências tributárias relacionadas com o Processo Administrativo 12157-001186/2010-08.

A r. sentença (fs. 670/681) julgou improcedente o pedido deduzido nesta ação, fixando os honorários em 5% do valor da causa.

O v. acórdão (fs. 964) homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, condenando a União em honorários advocatícios.

A União manifestou concordância com importância cobrada a título de honorários sucumbenciais (R\$44.370,83) e custas (R\$ 2.891,04), atualizado até novembro de 2019 (ID 30884211).

No ID 37029665, Carlos Humberto Rodrigues da Silva requer a sua habilitação nos presentes autos. Notícia a decisão proferida nos autos do Pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica, processo nº 0012869-88.2020.8.26.0100, incidente à Execução nº 0226479-57.2011.8.26.0100, em trâmite na 23ª Vara Cível, para que se proceda ao arresto no rosto dos presentes autos do crédito de titularidade de Albino Sociedade de Advogados, até o valor de R\$ 2.610.917,03. Acosta aos autos procuração e documentos.

É o relatório.

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, relativo às custas processuais e à verba honorária, conforme cálculos homologados (ID 34923893).

Anote-se o Arresto no Rosto dos Autos, que deverá incidir sobre a verba honorária, uma vez que as custas pertencem à empresa autora.

A requisição da verba honorária deverá ser colocada à disposição do Juízo. Com a vinda do seu pagamento, o valor deverá ser transferido para uma conta à disposição da 23ª Vara Cível Estadual do Foro Central/SP, vinculado ao processo 0012869-88.2020.8.26.0100.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019753-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMPRE AZUL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, RAFAEL ATANASIO CORDEIRO DE LIMA, JOSUE BRAZ DE LIMA

DESPACHO

ID 31881177: indefiro o pedido de citação nos endereços indicados, uma vez que já diligenciados ao ID 14151582 e 19033032.

Providencie a credora, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BARÃO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (ids 33434791 e 33645476) com a nova proposta apresentada (id 30932634) fixo os honorários periciais em R\$ 13.455,00.

Defiro o pagamento em 3 parcelas mensais, conforme requerido pela parte autora, devendo depositar a primeira, no prazo de 5 dias.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação do assistente técnico.

Como depósito da primeira parcela, intime-se o perito para início do trabalho.

Id 33434791: Vista à União.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012951-78.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA, VALDIR JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 256, do CPC.

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à citação nas comarcas de Ubatã/BA e Itagibá/BA, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da apropriação de valores determinada em despacho de ID 30390912.

Tendo em vista o substabelecimento do patrono dos Executados, renove-se-lhe a intimação do despacho ID 20597887, com reabertura do prazo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006140-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, sem apresentação de recurso pelas partes, certifique a secretária o trânsito em julgado.

Intime-se a autoridade impetrada e a União para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de descumprimento parcial do julgado, nos termos das petições ids 41059638 e 41638095.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015295-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019968-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ANDRE FELIZADO DA SILVA, MARIA ELISABETE ALVES DE BARROS

DESPACHO

Ante o desinteresse da credora, extingo o processo em relação à devedora MARIA ELISABETE ALVES DE BARROS.

Semprejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, acerca do cumprimento do Mandado ID 30040253.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024204-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAMILA NOGUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 29635669: tendo em vista que a parte devedora foi citada por edital (ID 14177637) e que a penhora da “disponibilidade monetária em domicílio no valor de R\$ 95.600,00”, requerida pela credora, supõe o conhecimento do domicílio do devedor para efetivação da medida constritiva, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, ante a inexistência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009409-09.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRESADORA MODULO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS HEINDL - SP176658, ROBERTO HEINDL - SP68185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Fica o credor Clovis Heindl ciente do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Em relação ao crédito disponibilizado em favor de Cleuza Maria Brandini Crivelaro, diante da decisão contida no ID 26835953, manifeste-se a União, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, informe a beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para levantamento de eventual saldo remanescente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de documento acostado à petição contida no id 42555365, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União cumpra a determinação judicial id 41967125.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009748-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, MARIA APARECIDA LAGES AGUIAR - SP355876

DESPACHO

ID 41368521: posto que os ativos financeiros constritos junto ao Banco Bradesco no montante de **R\$ 6.066,21** na Ordem de Bloqueio ID 42264235 correspondem a valor de natureza salarial (extratos bancários ID 42551253 e 41368901 e holerites do ID 41368928), caracterizado como verba inperhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC, proceda a secretária ao seu **mediato desbloqueio**.

No mais, aguarde-se a manifestação da credora.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA COSTA, MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIÁRIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência telepresencial de instrução, para o dia 17/03/2021, às 15 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas da parte autora.

A audiência realizar-se-á pela ferramenta de reuniões Microsoft TEAMS. Serão enviados **convites, por e-mails**, aos participantes contendo o **LINK para acesso** na data e no horário marcados, cabendo aos participantes, apenas, "**clique**" no **LINK no momento marcado para o início da audiência telepresencial**.

De acordo com o artigo 455 do CPC, **providencie o advogado da parte requerente a intimação da(s) testemunha(s)** indicadas na petição id 23630581, devendo informá-las do dia, hora e forma da audiência telepresencial designada, conforme segue abaixo.

Em consonância com o previsto nos artigos 3º, 5º, 7º e 12 da Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **ficam os patronos das partes intimados a manifestar concordância, ou não**, com a realização da audiência telepresencial.

No caso de concordância, **informem os patronos, até 10 (dez) dias antes da data da audiência, seus e-mails e telefones e, também, das partes e das testemunhas arroladas**, para o envio do LINK de acesso ao TEAMS.

Ficam todos os participantes da audiência, desde já, alertados e intimados de que deverão atuar de forma a cumprir as regras processuais pertinentes, entre as quais a de que as testemunhas não devem ouvir e não devem assistir os depoimentos umas das outras, **sob pena de responsabilidade por eventual irregularidade ou nulidade**, conforme preceituamos artigos 5º, 77, I e IV, e 79, do Código de Processo Civil, e 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei 8.906/94.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023253-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SOCIÉTÉ AIR FRANCE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a realização de depósito judicial do montante integral do crédito tributário e suspender a exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos nºs 10814-728730/2012-08, 10715-729543/2013-32 e 10814.730870/2013-19, possibilitando a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa e impedindo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União.

A autora narra que a Receita Federal do Brasil instaurou os processos administrativos nºs 10814-728730/2012-08, 10715-729543/2013-32 e 10814.730870/2013-19 para cobrança de multas administrativas, decorrentes da prestação intempestiva de informações de carga e de embarços à fiscalização.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, ante o decurso de prazo superior a três anos entre a apresentação de impugnação e a decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ).

Alega, também, a presença de erro na tipificação da conduta praticada pela empresa; a responsabilidade dos Correios pela apresentação de documentos referentes às remessas postais; a inocorrência do fato gerador narrado no auto de infração; a ilegitimidade passiva da empresa autora para responder pelo atraso no registro de carga consolidada; a necessidade de afastamento da aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, em razão da presença de denúncia espontânea aduaneira e a aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018.

Na decisão id nº 42116378, foi destacado que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito.

Ademais, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, comprovando que o Sr. Jean Marc Pouchol possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa, tendo em vista que a procuração id nº 41866710, páginas 12/16, foi outorgada por KLM Royal Dutch Airlines, que não é parte no processo.

A autora apresentou a manifestação id nº 42614287.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o Sr. Henri Hourcade possui poderes para outorgar a "procuração de representação" id nº 42614293, páginas 07/09.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, que deverá verificar a suficiência do depósito judicial realizado pela empresa autora, representado pela guia id nº 42615002 e pelo comprovante de pagamento id nº 42615010 e, constatada a suficiência, anotar em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASILIMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLAGNEZZE - SP62436

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-19.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

DESPACHO

Id 33595819. Defiro. Providencie-se a inclusão da União - Fazenda Nacional, excluindo-se o INSS.

Após, cumpra-se o despacho proferido no id 32969411.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0975636-15.1987.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO S/A, ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025047-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante:

a) o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) a indicação do endereço para notificação da autoridade impetrada (art. 319, II do CPC).

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027809-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035525-96.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CELSO BOTELHO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016712-90.2020.4.03.6100

AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulado em mandado de segurança, em que foi reconhecido o direito do Impetrante à GACEN (id 18362047 - Pág. 71/76).

Em síntese, sustenta o Impetrante que a natureza jurídica da sentença no mandado de segurança é mandamental, com carga de executoriedade, razão pela qual requer notificação à autoridade coatora para que realize o pagamento das parcelas atrasadas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, com juros e correção monetária (id 21148077).

A União, intimada para manifestação, defendeu a obrigatoriedade do pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, mediante o regime de precatórios (id 25792241).

A parte impetrante peticionou, reiterando pedido de notificação para autoridade coatora proceda o pagamento das parcelas atrasadas por meio de inclusão em folha suplementar, ou, subsidiariamente, expedição de RPV. Juntou memorial de cálculo, informando o valor devido de R\$ 23.115,67.

A União, instada a manifestar-se (id 31699733), apresentou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 2.871,39 (id 33937047).

O Impetrante concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (id 35521908).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 889.173 RG/MS, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o pagamento das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da segurança, bem como daquelas vencidas entre a concessão da segurança e o seu efetivo cumprimento, deve obedecer à sistemática de precatórios. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir a orientação do STF. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 889.173 RG/MS.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.
2. O pagamento dos valores devidos entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva submete-se ao regime de precatórios.
3. Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 889.173 RG/MS, sob a sistemática da repercussão geral.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1522973/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

No mesmo sentido, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. 1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831). 2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF-3 - RecNec: 00024507820014036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CÔMPUTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. - Cabível, na via mandamental, a postulação de benefício de aposentadoria especial, matéria de direito, passível de comprovação, exclusivamente, por meio de prova documental, inclusive, apresentada de plano pelo impetrante, com vistas à demonstração de seu direito líquido e certo - Patente o interesse de agir quanto ao manejo do presente writ, visto que o cômputo, como especial, dos períodos reconhecidos em ação judicial precedente, e a ulterior implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, veio a ocorrer, somente, após notificação da sentença proferida no presente mandamus, restando caracterizada resistência do ente securitário à sua pretensão - De rigor o cômputo, para fins da aposentação pretendida, dos interregnos reconhecidos, como especial, por sentença transitada em julgado, face à intangibilidade da coisa julgada, valor resguardado constitucionalmente - Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição postulada, desde a data de entrada do requerimento administrativo - **Possibilidade da execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva nos próprios autos do mandado de segurança, devendo o pagamento se submeter à sistemática de precatórios. Precedente do STF, em sede de repercussão geral** - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux - Remessa oficial parcialmente provida - Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - ApReeNec: 00069838620164036126 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 26/09/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) (grifei)

Sendo assim, **indeferido** o pedido para incluir as parcelas atrasadas em folha suplementar de pagamentos.

Outrossim, tendo a parte impetrante concordado com os valores apurados pela União (35521908), **acolho** o cálculo anexado ao id 33937083.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e nos termos dos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013749-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISBELSA MARIA ESQUIJARROSA DE LACRUZ
REPRESENTANTE: M. F. R. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SAUD DE LIMA - SP387837,

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5032201-37.2020.4.03.0000 no E. TRF. Mantenho a decisão proferida (Id nº 39510302) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022175-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ROSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 02.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022370-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 42649877 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022590-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMILTON ADAUTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42646174 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022366-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: 3G CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Os réus foram regularmente citados, por oficial de justiça, e mantiveram-se inertes Em fase de cumprimento de sentença, reputo desnecessária a intimação pessoal dos executados para pagamento do quanto determinado em sentença, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia extensivo ao cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022194-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO RICARDO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42782627 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017781-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANELLI ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, ematenção às petições da impetrante e da CEF, ambas datadas de 01.12.2020, defiro à impetrada o **prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias**, para comprovação do cumprimento integral da liminar concedida em 03.11.2020, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Advirto a Caixa Econômica Federal que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024738-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVAN ALVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Art. 5. O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se ocupar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licença-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurando os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova à inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013353-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE CAMARGO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010179-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELLA FERRAZ DE LUCCA CINTRA KUWAHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018020-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013319-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009518-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012766-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SEBASTIAO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017278-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FELIPE MENEZES SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018450-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MONEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZANDRA MARIA MACEDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requeiram-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017660-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLER PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requeiram-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017306-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas inpreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime(m)-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013333-86.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL COSTA VIANA

REPRESENTANTE: VALQUIRIA SOUZA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito perante este Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária à parte impetrante, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos juntados como exordial, corroborados pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos ID nº 43001818 e 43001820).

Por seu turno, observa-se que, na data de propositura da demanda, o autor já tem completos 19 (dezenove) anos de idade, de modo que toma-se necessária a promoção de sua interdição civil.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados no sistema informatizado, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora possa regularizar sua representação processual, a fim de adotar as providências necessárias junto à Justiça Estadual, devendo apresentar termo de curatela em favor da genitora do demandante e novo instrumento de mandato, subscrito pelo impetrante, na pessoa de sua representante legal.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019442-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para reconhecer o direito da parte impetrante de recuperar, via compensação, os valores que tenham sido exigidos e recolhidos de PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao crédito presumido de ICMS, devidamente corrigido e, por consequência, afaste o disposto no art. 170-A, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 212, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação de tributos, em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Disposição análoga também foi inserida na Lei nº 12.016/2009, que atualmente disciplina o rito do mandado de segurança, em seu art. 7º, § 2º, vedando a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo SUPERMERCADO BEM BARATO SÃO PAULO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize o aproveitamento e utilização dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST ou seja excluído o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, no que se refere ao **ICMS-ST (substituição tributária)**, a lei transfere a responsabilidade pelo pagamento do imposto para um elo anterior da cadeia produtiva. Assim, nessas hipóteses, o Estado cobra o tributo na saída do produto da indústria (ou equivalente) que, por lei, fica obrigada a quitar antecipadamente a obrigação tributária relativa às vendas a serem futuramente ultimadas pelo(s) próximo(s) elo(s) da cadeia produtora (atacadistas, comerciantes, etc.).

O objetivo é simplificar o processo de fiscalização nas cadeias plurifásicas, ou seja, naqueles em que ocorrem diversas incidências até a venda final ao consumidor.

Nesse contexto, a indústria (ou equivalente) é substituta tributária e única responsável pelo pagamento da obrigação (sendo dela cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST), de maneira que o atacadista, o varejista e o consumidor final não somente arcam com o reflexo econômico da incidência do imposto.

Portanto, **em relação ao contribuinte substituído** (comerciantes, varejistas, atacadistas, etc.), com base nos mesmos motivos elencados pelo STF ao decidir o RE nº 574.706, é possível excluir o valor correspondente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porque que os valores correspondentes ao ICMS-ST (pagos pelo contribuinte substituído) serão computados nos custos dos bens adquiridos pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta futuramente.

Nesse sentido, destaco precedentes do E. TRF-3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.
4. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Tuma, AI nº 5026726-37.2019.403.0000, DJ 02/03/2020, rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes).

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Tuma, ApRecNec nº 5002623-67.2017.403.6100, DJ 11/02/2020, Rel. Des. Fed. Luis Antônio Johnson Di Salvo).

Todavia, **em relação ao contribuinte substituído** não há que se falar em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS-ST. Ainda que o respectivo valor seja repassado ao contribuinte substituído, adentrando, portanto, na contabilidade do substituto, a legislação de regência não considera tais importâncias como receita tributável a compor a base de cálculo das contribuições em tela. Conforme já decidiu o E. STJ:

“(…) 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (…).”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.456.648, DJ 28/06/2016, Rel.Min. Mauro Campbell Marques).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos indicados no item "124".

Após, a vinda da mencionada documentação, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024350-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIAS/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por COMPANY SEGURANCA E VIGILÂNCIA S/S em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de certidão negativa de débitos, bem como de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 42903753 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Leinº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento e, por consequência, suspendendo a exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações e de impedir a emissão de certidão negativa de débitos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014778-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPA ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP89663

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerido no ID nº 36659162, haja vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) em 14.09.2020, bem como a retificação do polo passivo da presente demanda.

ID nº 38602667: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos originários, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

No mais, ante a concordância da União Federal quanto aos pedidos deduzidos pela parte exequente nos ID's nºs 36450977, 36450987 e 36450990, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, de firo o levantamento de R\$ 906.646,51 e R\$ 224.727,79, em 26.06.2020, conforme extrato constante do ID nº 36572926, referente ao Ofício Precatório nº 20190000949, sendo:

- i. R\$ 906.646,51 para o beneficiário EPA ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que promova a transferência eletrônica do referido montante, disponibilizado na conta judicial sob nº 4000128334346, para conta indicada no ID nº 36450977, junto ao Banco Itaú (341), Agência nº 0185, Conta Corrente nº 29850-2, de titularidade da parte exequente, EPA ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 48.045.090/0001-63, conforme requerido pelo advogado da empresa exequente, regularmente constituído com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos do documento constantes do ID nº 36441894 (fls. 15/23 dos autos físicos); e
- ii. R\$ 224.727,79 para o beneficiário SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que promova a transferência eletrônica do referido montante, disponibilizado na conta judicial sob nº 4000128334347, para conta indicada no ID nº 36450977, junto ao Banco Itaú (341), Agência nº 8089, Conta Corrente nº 06560-4, de titularidade de SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 68.488.345/0001-70, conforme requerido pelo advogado da referida sociedade, regularmente constituído com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos dos documentos constantes do ID nº 36442208 (fls. 406/408 dos autos físicos).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição dos respectivos ofícios de transferência eletrônica de valores.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020946-79.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS MIZIAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, cujo executado foi devidamente citado e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Via de consequência, foi determinado o bloqueio de numerário de titularidade do executado, via Bacenjud (fl. 53 e id 28407149), cujo resultado nota-se do detalhamento juntado ao id 28618215 (Banco Itaú S.A – R\$1.272,66).

Ato contínuo, o executado pugnou pelo desbloqueio da soma constrita, invocando a impenhorabilidade de numerário depositado em conta corrente, até o limite de 40 salários mínimos.

Requeru, ainda, o desbloqueio do valor de R\$17.434,31, afirmando que referida constrição originou-se de ordem emanada deste Juízo e amealhou documentos emitidos pelo Banco Bradesco, que confirmavam sua alegação (ids 29278342, 33480524, 33480534 e 36175009), contrapondo-se aos elementos constantes do detalhamento do BACENJUD (Id 28618215).

Buscando-se solucionar a dúvida reinante, o Banco Central do Brasil foi intimado e manifestou-se através do Ofício nº 00372/2020-BCB/Deati (id 38209273), esclarecendo que o bloqueio do valor de R\$17.434,31 ((dezessete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) deu-se em decorrência da ordem deste Juízo e o fato de o registro não constar do detalhamento da Autarquia, se deve à instituição financeira (Banco Bradesco) não ter cumprido a ordem no prazo e na forma previstos em regulamento.

Superado o impasse, determino o **desbloqueio imediato do valor de R\$17.434,31**, pois trata-se de quantia depositada em caderneta de poupança, portanto, impenhorável (art. 833, X, do CPC).

Quanto ao valor remanescente (R\$1.272,66), indefiro o seu desbloqueio, pois não restou comprovado a impenhorabilidade, segundo o dispositivo do artigo 833 do CPC, devendo a Secretaria proceder à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD).

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025023-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído o “SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO” e excluído o “Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia- Ministério da Economia”.

2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do endereço da autoridade impetrada bem como o recolhimento das custas iniciais, posto que ausentes nos autos.

3. Cumprido, uma vez que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornemos autos conclusos para sentença.

6. Não havendo cumprimento do item 2, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024946-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GOMES SIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MINISTERIO DA EDUCACÃO
REPRESENTANTE: RODRIGO CALVO GALINDO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do “DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A” e exclusão do “MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”, uma vez que estranho aos autos.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada efetue a entrega de seu diploma. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025081-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “**SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**” e excluindo-se “JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o julgamento de requerimento administrativo por ela formulado. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018087-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO RAPHUL, HERMINIA OCAMPO, GIANCARLO CERINO

DESPACHO

Id 31143768 - Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual, apresentando procuração/substabelecimento, de modo a comprovar que o subscritor da petição possui poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0026305-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANDREA DA FONSECA, MARILIA DE FATIMA SIXEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES - RJ134868

DESPACHO

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 355), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023656-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZAMARQUES DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp.nº813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp.1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte requerente pretende concessão de uso especial para fins de moradia, permitindo que continue a residir no imóvel localizado na Rua Ariabu, 297, Cidade Dutra, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, que deverá refletir o valor do imóvel, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017953-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO GOMES DA SILVA, ELIANA SANTANA GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, nos termos do despacho id 28392844, indicar bens passíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018930-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VISA PECAS PARA AUTOS LTDA, JOAO CAVALCANTE ROSA, ROSELENE DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

Id.30966748 - Defiro a citação dos réus nos novos endereços apontados pela exequente.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014835-45.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 27.02.2020, como simples petição, uma vez que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, constata-se que a decisão exarada em 13.02.2020, ao determinar a oportuna remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, não inovou o estado do processo, na medida em que tanto a sentença exarada em 09.02.2018 (p. 31/38 do documento ID nº 15208344) quanto a decisão em embargos de declaração datada de 11.07.2018 (p. 12/14 do documento ID nº 15206845) já determinavam a submissão do julgado ao reexame pela Instância Superior.

Por oportuno, a parte autora foi regularmente intimada de ambas as decisões, não havendo impugnado oportunamente referido tópico do título judicial, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a condenação sucumbencial foi fixada em percentual do valor da causa. Assim, embora a demandante vislumbre um proveito econômico abaixo do limite previsto no art. 496, § 1º, I, do CPC, trata-se ainda de sentença ilíquida, incidindo a Súmula 490 do Colendo STJ.

Diante do exposto, nada a reconsiderar no despacho impugnado, mantido *in totum*.

Por seu turno, tendo em vista que a parte autora, em sua petição datada de 27.02.2020, expressamente reconhece o cumprimento integral da obrigação de fazer decorrente da tutela provisória fixada em sentença, decorrido o prazo para eventual impugnação da presente decisão ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, prossiga-se na forma do despacho exarado em 13.02.2020, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para reexame *ex officio*.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZARAPLASTS.A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - SP419382-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 06.07.2020 (ID nº 34953279), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 25.06.2020, se insurgindo em face da determinação para que o montante devido pelo indébito seja apurado mediante procedimento administrativo.

Também manifesta irrisignação no tópico da sentença embargada em que foi determinada a correção monetária sobre os valores das Taxas ao Siscomex devidas pelo período compreendido na sentença, alegando que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, de modo que entende serem aplicáveis os valores nominais estabelecidos desde a Lei nº 9.716/1998.

Em primeiro lugar, destaco que não há que se falar em omissão da sentença embargada, a qual enfrentou expressamente a questão acerca do descabimento do pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração dos montantes devidos para fins de restituição/compensação depende da reconposição das operações de importação realizadas pela demandante ao longo do período imprescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a qual contempla inclusive a possibilidade de repetição do indébito em espécie, conforme se verifica do seu art. 2º.

Ainda que assim não fosse, saliente que é possível fixar na sentença forma de execução do julgado diversa ao pedido, por interpretação analógica da Súmula 344 do STJ. Ademais, é possível mesmo afirmar que a pretensão de pagamento via precatório é prejudicial aos interesses da própria embargante, uma vez que, após longo e custoso procedimento de liquidação do julgado, teria ainda que aguardar o prazo constitucional para pagamento dos valores, nos termos do art. 100 da CF/1988.

Por seu turno, no que concerne ao tópico acerca da correção monetária sobre as taxas ao Siscomex, a alegação beira a má fé pela embargante, uma vez que, em sua própria exordial, a parte autora evocou precedentes do Colendo STJ no sentido de que "a majoração de tributo, sem a edição de lei em sentido formal, é inconstitucional, salvo o caso de atualização da Base de Cálculo em índices inflacionários anuais de correção monetária, quando é permitida sua atualização por ato do Poder Executivo" (vide p. 10 do documento ID nº 15244394, grifei).

Ademais, a própria demandante articulou a tese de que os índices de reajuste da Taxa Siscomex, aplicados por força de atos infralegais do Poder Executivo federal, ultrapassavam todos os índices de correção monetária oficial, evocando, por analogia, a Súmula 160 do STJ.

Não bastasse isto, o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), tem a 1.085 da controvérsia, ao reafirmar a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, expressamente ressaltou a possibilidade de aplicação dos índices oficiais de correção monetária sobre a Taxa do Siscomex, a fim de evitar enriquecimento sem causa por qualquer das partes.

Por seu turno, conforme jurisprudência dominante no âmbito deste Egrégio TRF da 3ª Região, o índice a ser aplicado deve ser o INPC, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. **LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

Ação mandamental impetrada como o escopo de se ver reconhecido o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, bem assim o direito de compensação e/ou restituição no âmbito administrativo dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela Selic. Remessa oficial não conhecida com fundamento no disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, considerado o desinteresse da União em recorrer quanto à matéria que lhe foi desfavorável. Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e de que a compensação de eventual indébito observe a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação com créditos previdenciários (Id 136319890). **Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período** (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), **qual seja, o INPC**, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 5010420-66.2019.4.03.6119, Rel.: Des. Nery da Costa Júnior, j. em 09.09.2020, grifei)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98).

2. **De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária** (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

3. **Considera-se adequada, para efeito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC** no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno provido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5010420-66.2019.4.03.6119, Rel.: Des. Nery da Costa Júnior, j. em 09.09.2020, grifei)

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, bem como para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

"Isto posto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, V, e 354, parágrafo único, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecendo o direito da autora a repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), referente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2019, atualizando monetariamente os valores originais da Taxa do Siscomex pelo INPC acumulado entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo, mediante processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017."

No mais, mantida inalterada a sentença embargada.

Considerando a publicação em 29.10.2020 do acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.258.934, tem a 1.085 da controvérsia do STF, mantendo integralmente o aresto julgado em 09.04.2020, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições pela via administrativa, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021553-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 08.06.2020 (ID nº 33447992), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 24.05.2020, se insurgindo em face da determinação para que incida correção monetária sobre os valores das Taxas ao Siscomex devidas pelo período compreendido na sentença, alegando que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, de modo que entende serem aplicáveis os valores nominais estabelecidos desde a Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do INPC sobre os valores das taxas recolhidos pelo período.

Neste particular, destaco que não há que se falar em omissão/contradição da sentença embargada, a qual enfrentou expressamente a questão acerca da correção monetária sobre as taxas ao Siscomex, destacando que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Não bastasse isto, o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), tema 1.085 da controvérsia, ao reafirmar a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, expressamente ressaltou a possibilidade de aplicação dos índices oficiais de correção monetária sobre a Taxa do Siscomex, a fim de evitar enriquecimento sem causa por qualquer das partes.

Por seu turno, conforme jurisprudência dominante no âmbito deste Egrégio TRF da 3ª Região, o índice a ser aplicado deve ser o INPC, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. **LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

Ação mandamental impetrada como escopo de se ver reconhecido o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, bem assim o direito de compensação e/ou restituição no âmbito administrativo dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela Selic. Remessa oficial não conhecida com fundamento no disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, considerado o desinteresse da União em recorrer quanto à matéria que lhe foi desfavorável. Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e de que a compensação de eventual indébito observe a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação com créditos previdenciários (Id 136319890). **Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período** (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), **qual seja, o INPC**, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 5010420-66.2019.4.03.6119, Rel.: Des. Nery da Costa Júnior, j. em 09.09.2020, grifei)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98).

2. **De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária** (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

3. **Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC** no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno provido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5010420-66.2019.4.03.6119, Rel.: Des. Nery da Costa Júnior, j. em 09.09.2020, grifei)

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, bem como para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inexigibilidade da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para reconhecer o direito da parte autora, bem como suas filiais, a proceder o recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes originalmente previstos, atualizados pelo INPC acumulado entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, mantida inólume a sentença embargada.

Considerando a publicação em 29.10.2020 do acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.258.934, tema 1.085 da controvérsia do STF, mantendo integralmente o aresto julgado em 09.04.2020, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições pela via administrativa, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração datados de 05.06.2020 (ID nº 33347834), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 19.05.2020, se insurgindo em face do reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para postular a restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de taxa do Siscomex, quando a operação for realizada por conta e ordem de terceiros, alegando que, nestas hipóteses, é a impetrante a adquirente das mercadorias.

Também manifesta irrisignação no tópico da sentença embargada em que foram arbitrados honorários sucumbenciais no valor fixo de R\$ 10.000,00, postulando que sejam fixados os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC.

Em primeiro lugar, destaco que não há que se falar em omissão da sentença embargada, a qual enfrentou expressamente a questão acerca da ilegitimidade passiva da demandante para postular a repetição/compensação de Taxas Siscomex incidentes sobre operações realizadas por conta e ordem de terceiros.

Neste particular, ainda que a demandante porventura tenha sido a adquirente das mercadorias, figurando como contribuinte de fato, quem é o sujeito passivo da operação é o terceiro, em nome de quem foi realizada a operação no Sistema Siscomex, sendo identificado na declaração de importação.

Neste mesmo sentido, o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado na tese fixada no julgamento do REsp 903.394 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 24.03.2010), processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual somente os contribuintes "de direito" do tributo possuem legitimidade passiva para discutir sobre a repetição do indébito.

Por sua vez, no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais, saliento que a demandante não poderá promover a execução da repetição de indébito em Juízo, mas apenas pela via da compensação/restituição administrativa, observando o regramento da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, como determinado na sentença ora embargada.

Logo, não havendo condenação principal a ser executada, os honorários de sucumbência podem ser fixados de forma equitativa, observando-se as peculiaridades da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sendo adequado e proporcional o montante arbitrado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda neste particular, denota-se que a parte autora atribuiu na exordial o valor da causa de R\$ 109.312,16 (cento e nove mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos), de modo que, mesmo se fosse aplicada a sistemática do § 2º do art. 85 do diploma processual civil, seria apurada importância semelhante a título de honorários advocatícios.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, sem alteração da sentença embargada.

Considerando a publicação em 29.10.2020 do acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.258.934, tema 1.085 da controvérsia do STF, mantendo integralmente o aresto julgado em 09.04.2020, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições pela via administrativa, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006869-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: G & C - CONSTRUCAO CIVIL S/S - ME

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, observa-se que a ré/executada não encontra-se representada por advogado nos autos, de modo que tomo sem efeito o despacho exarado em 06.02.2020, reconhecendo que não houve intimação válida para pagamento do débito executando, para os fins do art. 523 do CPC.

Neste mesmo sentido, trago à luz o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.** REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. **Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.**
2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015).
3. **Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".**
4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.
5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.760.914, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 02.06.2020, grifei)

Por sua vez, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 42966725), consta que a ré G & C Construção Civil S.S encontra-se inapta perante a Receita Federal do Brasil.

Ademais, observa-se que a requerida, citada na pessoa de seu sócio Carlindo Assis Costa (p. 137 do documento ID nº 15193395), deixou o processo correr à revelia, situação que também ocorreu no processo nº 0024893-20.2010.4.03.6100, em função ao qual o presente feito foi distribuído por conexão perante este mesmo Juízo.

Diante do exposto, considerando a probabilidade de perda de escala decorrente da atuação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, bem como ante o teor da Portaria AGU nº 488/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009225-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MAYARA CORPAS OSCROVANI, VANESSA PEREZ OSCROVANI, GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI, VIVIAN FERREIRA DOS REIS, MARIANA CORPAS OSCROVANI, ESTEVAM CORPAS OSCROVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

DESPACHO

Id nº 37134984: Ante a excepcionalidade do estado de pandemia causada pela COVID19, defiro o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a União dê cumprimento ao determinado no despacho de Id nº 32121051, manifestando-se acerca do parecer contábil constante do Id nº 29620353.

Silente ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para análise e deliberação acerca do requerido na petição de Id nº 35851398.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025168-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

c - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017990-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO PHILADELPHIA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274, WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799

REU: JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que houve estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme ID nº 13345594 (fs. 357 dos autos físicos), para a realização da perícia técnica requerida pela parte autora (fs. 337 do referido ID).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou discordância quanto ao valor estimado (ID's nºs 28762559 e 28762562).

Intimado a promover a adequação do valor de seus honorários, o Perito Judicial esclareceu que se trata de valor mínimo, de acordo com o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, sendo R\$ 4.730,00 (quatro mil e setecentos e trinta reais) o valor mínimo corrigido para a presente data (ID's nºs 34995620 e 34995627).

Pela petição de 15.09.2020, a demandante concorda com o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e alega a urgência na realização da perícia técnica (ID's nºs 38632986 e 38632993).

Pela petição de 18.11.2020 (ID's nºs 42013711 e 42013714), a parte autora alega que "*há novos riscos de desabamento nas residências que compõem o condomínio, colocando em risco a vida dos residentes, se faz necessária a urgente análise do pleito antecipatório e a perícia no local, dado o perigo de vida na demora.*"

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa, arbitro os honorários do Perito, Senhor Walter Eduardo Gonçalves Kovatic, nomeado no ID nº 13345594 (fs. 339 dos autos físicos), no valor de R\$ 4.730,00 (quatro mil e setecentos e trinta reais).

Dada a urgência alegada, intime-se a demandante para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie o depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, uma vez que a perícia foi requerida pela parte autora, nos termos do artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se, **com urgência**, o perito nomeado, via comunicação eletrônica (walter@kross.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

No prazo acima assinalado, esclareça a parte autora o requerido nos ID's nºs 42013711 e 42013714 quanto à "análise do pleito antecipatório", tendo em vista a ausência de argumentação ou fatos novos para a modificação da decisão exarada no ID nº 13345594 (fs. 287/294 dos autos físicos), que lhe foi desfavorável.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017331-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não aceitação da garantia apresentada, nos termos do ID nº 35938853, devendo promover a devida regularização, conforme determinado no ID nº 32337251.

No mais, manifeste-se a demandante, no prazo acima assinalado, sobre a contestação apresentada pela corré INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID's nºs 35925856, 35926055, 35926063, 35926067, 35926073, 35926075 e 35926081).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025123-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE SIM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, a juntada da guia de custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009241-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por HAMILTON TAVARES SALUSTIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO-PINHEIROS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda apreciação de recurso administrativo referente ao benefício NB 189.758.450-1, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 30.07.2020, foi declinada a competência à MM. 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital, por prevenção ao processo nº 5017707-82.2019.4.03.6183, que tramitou perante este mesmo Juízo, sendo extinto sem resolução de mérito.

Remetido o feito ao Juízo prevento, pela decisão exarada em 13.08.2020, declinou da competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 02.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 24.11.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 07.12.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que promoveu a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 189.758.450-1 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 07.12.2020, com a remessa dos autos para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o aludido Colegiado administrativo.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021731-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LOPES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 04.12.2020 (documento ID nº 42887488), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir como o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Em face da sentença prolatada em 15.07.2020, que denegou a segurança e revogando a liminar concedida em 06.01.2017, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (documentos ID nº 35688808 e 35911672).

Requer a Caixa Econômica Federal que a sentença seja alterada para determinar ao autor a recomposição de sua conta vinculada de FGTS mediante depósito judicial, a fim de simplificar o procedimento para apropriação do montante.

Por seu turno, o impetrante afirma que não levantou valores em suas contas vinculadas por força da liminar concedida nestes autos, mas sim em decorrência de programa de liberação de contas inativas do Governo Federal. Assim, sustenta que não há quaisquer importâncias a serem restituídas à impetrada.

Pela decisão exarada em 10.08.2020, foi determinado à CEF que esclarecesse quais foram os saldos de contas vinculadas levantados em função da liminar concedida nestes autos, juntando os respectivos extratos analíticos, bem como informasse se os valores referentes a contas inativas em nome do autor poderiam ser levantados com base na Medida Provisória nº 946/2020.

A CEF juntou os extratos analíticos das contas vinculadas referentes aos ex-empregadores Claro S.A. e DBServer Assess. Sist. Inf. Ltda (documentos ID nº 372139853 e 37213954).

Pela petição datada de 31.08.2020, o impetrante reitera que os saques cujos extratos foram anexados pela CEF tratam-se de contas inativas, cujo levantamento decorreu de fato alheio a esta demanda.

Pela decisão exarada em 02.09.2020, foi determinado que a CEF apresentasse a documentação pertinente ao levantamento do saldo das contas vinculadas abertas pelos empregadores Claro S.A. e DBServer Assess. Sist. Inf. Ltda, cujos saques ocorreram em 26.04.2017.

Pela petição datada de 15.10.2020, a impetrada juntou a CPF-GTS autenticada (documento ID nº 40254129).

Instado a se pronunciar, o demandante reitera mais uma vez suas alegações em 09.11.2020.

É o relatório. Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Por questão de boa ordem processual, aprecio em primeiro lugar o recurso do autor.

Em suma, o impetrante insiste na tese de que procedeu ao levantamento de valores das contas vinculadas de FGTS referentes aos ex-empregadores Claro S.A. e DBServer Assess. Sist. Inf. Ltda como parte de programa de levantamento de saldos inativos.

Por seu turno, após provocada pelo Juízo, a CEF juntou documentos que comprovam que o levantamento dos valores em 26.04.2017 se deu pelo código de saque 88 – por ordem judicial.

Entretanto, a despeito dos levantamentos realmente terem sido realizados por força da liminar concedida nestes autos, ocorre que em 22.12.2016 foi editada a Medida Provisória nº 763, posteriormente convertida na Lei nº 13.446/2017, pela qual foi inserido o § 22 ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Segundo o aludido dispositivo legal, na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficavam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput do artigo 20 (permanência de três anos fora do regime do FGTS), podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS (no caso, a Caixa Econômica Federal).

Por sua vez, cotejando os extratos analíticos juntados pela CEF, corroborados pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 35404875), verifica-se que o vínculo como ex-empregador DBServer Assess. Sist. Inf. Ltda encerrou-se em julho de 2004, e o contrato de trabalho com a empresa Claro S.A., em agosto de 2011.

Deste modo, ao tempo do efetivo levantamento das contas vinculadas em 2017, o autor já faria jus ao saque destes montantes, sendo descabida a restituição à CEF. Da mesma forma em relação aos saques de resíduos nas aludidas contas vinculadas, realizado em 09.12.2019.

Diante do exposto, não obstante a denegação da segurança, conclui-se não haver indébito a ser ressarcido à Caixa Econômica Federal, merecendo serem providos os embargos do impetrante, restando, assim, prejudicada a apreciação dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo impetrante, para sanar a omissão apontada, reconhecendo que os saldos de contas vinculadas de FGTS, referentes aos ex-empregadores Claro S.A. e DBServer Assess. Sist. Inf. Ltda, levantados em 26.04.2017 e 09.12.2019, não devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal, e **NÃO CONHEÇO** dos embargos opostos pela impetrada, por prejudicados.

No mais, resta incólume a sentença embargada.

Custas *ex lege*, de responsabilidade do impetrante, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024892-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MED-PLUS FARMADOG LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MED-PLUS FARMADOG LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42888168 e documentos que a acompanha como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-02.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 01.12.2020 (documento ID nº 42682368), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010893-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESERVAS VOTORANTIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pelo Serviço Social do Comércio (SESC) pela petição datada de 09.11.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Em face da sentença proferida em 24.09.2020, que concedeu a segurança, ratificando liminar deferida em 18.08.2020, foram opostos embargos de declaração por terceiros interessados em 06.10.2020, e pela Fazenda Nacional em 08.10.2020.

Em sua petição conjunta, o SESI e o SENAI requerem preliminarmente sua admissão como assistentes simples da União Federal, e, sucessivamente, embargam a sentença aduzindo erro material e omissões no julgado.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, em seus embargos declaratórios, aduz omissão no tópico da decisão em que foi autorizado à demandante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante processo administrativo perante a RFB. Alega que a Súmula 269 do Excelso STF veda a utilização de mandado de segurança como ação de cobrança, devendo os valores submeterem-se ao regime de precatórios.

Instada a pronunciar-se sobre as petições, a impetrante manifesta-se em 22.10.2020.

É o relatório. Decido.

PETIÇÃO DO SESI/SENAI

Por medida de boa ordem processual, aprecio em primeiro lugar o pedido de admissão dos terceiros interessados no polo passivo.

Neste particular, as peticionantes impugnaram sentença proferida em 24.09.2020, alegando omissão em relação à necessidade de integração das entidades no polo passivo, uma vez que são prejudicadas pelo provimento da segurança pleiteada.

Sucessivamente, alegam omissão do julgado em relação ao entendimento do Colendo STJ em julgado isolado, ao senso de que a contribuição social incidente sobre a folha de salários das empresas tem por base de cálculo toda a remuneração paga aos empregados, sendo descabida sua limitação a 20 (vinte) salários mínimos.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, em relação à legitimidade das entidades beneficiadas pelo produto da arrecadação das contribuições sociais debatidas nestes autos, uma vez que a questão ora suscitada foi devidamente enfrentada, ainda que de forma contrária ao interesse das ora peticionantes.

No que concerne à ilegitimidade passiva do SESI/SENAI, a sentença consignou que as entidades beneficiárias das contribuições sociais não mantêm qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatárias do produto da arrecadação incidente sobre a folha de salários, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tal contribuição incumbida à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Não bastasse isto, a jurisprudência entende pelo não cabimento de assistência simples em mandado de segurança, tomando-se por exemplo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDAÇÃO DA LEI N. 12.322/2010. CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS. ÔNUS DO TRIBUNAL COMPETENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 19 DA LEI N. 1.533/1951. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO.** ENUNCIADOS SUMULARES. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Considerando a nova sistemática do agravo em recurso especial e o ônus do Tribunal competente de promover a certificação de atos processuais, não pode a parte agravada ser prejudicada por eventual falha no serviço cartorário relativa à ausência de expedição da certidão de publicação da decisão agravada.
 2. Não há deficiência na comprovação do preparo quando juntada a cópia do pagamento das guias de recolhimento da União (GRU) que foram devidamente preenchidas com o código correto do recolhimento e o número do processo a que se referem.
 3. **Não se admite a assistência simples em sede de mandado de segurança.**
 4. Enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
 6. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.
 7. Agravo conhecido e desprovido."
- (STJ, 3ª Turma, AGAREsp 152.585, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.09.2013, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA **ASSISTÊNCIA SIMPLES. DESCABIMENTO.** RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

I - Não se conhece de recurso, cujas razões encontram-se dissociadas ou não enfrentam os fundamentos do julgado impugnado, como no caso. Não conhecimento do agravo regimental, no tocante à pretendida intervenção no feito na condição de *amicus curiae*.

II - **A orientação jurisprudencial de nossos tribunais consolidou-se no sentido de que, no procedimento célere do mandado de segurança, não se admite o instituto da assistência.** Precedentes.

III - Agravo regimental conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AGAMS 0018054-92.2004.4.01.3400, Rel.: Juiz Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. em 23.07.2014, grifei)

Diante do exposto, não admito o ingresso do SESI e do SENAI no polo passivo, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração postos em face da sentença proferida em 24.09.2020.

EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração datados de 08.10.2020 (ID nº 39776024), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte impetrada impugna a sentença embargada, que autorizou a demandante a proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante processo administrativo perante a RFB. Alega a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, a teor da Súmula 269 do STF, bem como a obrigação de submissão do crédito reconhecido judicialmente ao regime constitucional de precatórios.

Neste particular, verifica-se que a embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração do montante devido depende da recomposição das folhas de pagamento da demandante ao longo do período imprescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Por oportuno, apenas a demandante teria interesse em arguir eventual vício no dispositivo do julgado, por interpretação analógica da Súmula 318 do STJ.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrado, não há incompatibilidade entre a sentença embargada e a Súmula 269 do STF, uma vez que eventual repetição do indébito será realizada pela via administrativa, quando a RFB verificará a extensão do direito da parte autora, que não está manejando o remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança, na medida em que o presente *writ* também tem efeitos prospectivos.

Por esta mesma razão, não procede a alegação de que seria incabível a restituição de indébito reconhecido judicialmente pela via administrativa. Pelo contrário, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 prevê expressamente o procedimento para habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, em seus arts. 100 a 105, de modo que a demandante pode mesmo se valer deste mecanismo para apuração do *quantum* devido.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não implica na determinação automática para o pagamento de qualquer quantia à demandante, mas tão somente para que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido administrativo, de modo que não se aplica ao caso a vedação à concessão de liminares, constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **NÃO ADMITO** o ingresso do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) como assistentes simples, e por consequência, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração por eles opostos, bem como **REJEITO** os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Manifeste-se a União acerca do recurso interposto pela parte autora em 21.10.2020, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021827-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42890.19244.300719.1.2.15-1052, 11446.76405.300719.1.2.15-5240, 08361.23002.300719.1.2.15-1073, 37825.57612.310719.1.2.15-9001, 20495.89587.310719.1.2.15-6423 e 13680.85975.171019.1.2.15-6303, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Petição pela parte autora protocolada em 29.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.11.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 26.11.2020, pugnando pela denegação da segurança, bem como noticiando a adoção de providências para cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41091649), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 38015757).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42890.19244.300719.1.2.15-1052, 11446.76405.300719.1.2.15-5240, 08361.23002.300719.1.2.15-1073, 37825.57612.310719.1.2.15-9001, 20495.89587.310719.1.2.15-6423 e 13680.85975.171019.1.2.15-6303."

Destaco que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação dos requerimentos, evocando genericamente a impossibilidade de atendimento aos pleitos no prazo legal.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas dos processos ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Ainda neste particular, não é aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Entretanto, nos presentes autos a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública", não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42890.19244.300719.1.2.15-1052, 11446.76405.300719.1.2.15-5240, 08361.23002.300719.1.2.15-1073, 37825.57612.310719.1.2.15-9001, 20495.89587.310719.1.2.15-6423 e 13680.85975.171019.1.2.15-6303. Proceda à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 01.11.2020

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018809-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO BBI S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRADESCO SAUDE S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S.A., BANCO LOSANGO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BRADESCARD S.A. e BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, realizados a partir do ajuizamento da presente demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.09.2020, foi determinado que as demandantes emendassem a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 05.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, em especial no que concerne à legitimidade para responder pelo presente *mandamus* em face das coautoras sediadas fora de São Paulo.

Informações prestadas pela DEINF/SP em 26.10.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 05.11.2020, foi deferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 13.11.2020, noticiando que a matéria controvertida, em relação à contribuição previdenciária patronal, foi incluída expressamente dentre aquelas que autorizam a PFN a não contestar ou recorrer. Por seu turno, formula impugnação em relação às contribuições sociais devidas a terceiros, bem como sustenta a impossibilidade de restituição de indébito em sede mandamental, invocando as Súmulas 269 e 271 do Excelex STF.

Por fim, parecer pelo Ministério Público Federal em 07.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via eleita, pois as impetrantes não estão pleiteando, como o presente *mandamus*, o reconhecimento de direitos patrimoniais pretéritos, mas somente a declaração de inexigibilidade das contribuições porventura incidentes a partir do ajuizamento da presente demanda, de modo que é completamente descabida a evocação das Súmulas 269 e 271 do STF ao presente caso.

Ademais, o pedido deduzido na exordial se restringe à inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, não abrangendo as contribuições sociais devidas a terceiros, de modo que a manifestação da Fazenda Nacional, neste particular, é estranha à controvérsia dos autos.

Por sua vez, ressalto que o impetrado, mesmo após provocado por este juízo a pronunciar-se acerca da sua legitimidade *ad causam* em relação às três coautoras com sede social no município de Barueri, às duas sediadas em Osasco e às outras duas com domicílio tributário no Rio de Janeiro (vide documentos ID nº 39925928 a 39926111), queleu-se silente, apenas manifestando-se no que concerne ao mérito da controvérsia *sub judice*. Portanto, prossigo a análise do feito em relação a estas empresas, dando por superada a questão.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41341328), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que sofria incidência de contribuições à Seguridade Social, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento REsp nº 1.230.957 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014).

Entretanto, no recente julgamento, na sessão plenária realizada em 05.08.2020, do Recurso Extraordinário 576.967/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a questão em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.
2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.** Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91.
4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.
5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”.

(STF, Plenário, RE 576.967, Rel.: Min. Roberto Barroso, publ. em 21.10.2020, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer que as impetrantes não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, tendo por base sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, realizados a partir do ajuizamento da presente demanda (23.09.2020), devendo as autoridades vinculadas à DEINF/SP se absterem de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nesta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias de cota parte do empregador, tendo por base sobre os pagamentos realizados pelas impetrantes a seus empregados a título de salário maternidade, a partir do ajuizamento da presente demanda (23.09.2020), devendo as autoridades vinculadas à DEINF/SP se absterem de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar deferida em 05.11.2020.

Também reconheço o direito das impetrantes de, em relação a eventuais recolhimentos indevidos realizados a partir da data de distribuição deste feito, repetirem o indébito tributário ou efetuarem a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos das impetrantes tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pela contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização de compensações/restituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pela Corte Superior.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024431-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETER PAUL LORENCO ESTERMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à manifestação da DECEX/SP e. 03.12.2020, e à petição da parte autora, datada de 04.12.2020, aguarde-se o decurso do prazo para prestação de informações pela DERPF/SP, programado para 14.12.2020.

Com a manifestação pelo segundo impetrado ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021603-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG, PRESIDENTE DA ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento dos patronos indicados na petição datada de 03.12.2020, a fim de que possam receber as intimações deste processo.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo impetrado com suas informações datadas de 03.12.2020.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a demandante acerca da inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória, bem como em virtude da natureza jurídica da Instituição impetrada.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024646-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEMPERALHO TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias objeto da licença de importação nº 20/2683853, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando o pedido de desistência realizado nos autos do mandado de segurança n.º 5022848-06.2020.403.6100 com relação à licença de importação n.º 20/2683853, bem como em face da identidade de partes e de causa de pedir (art. 55 do código de processo civil), reconheço a conexão entre a presente demanda com aqueles autos, para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes.

Segundo a inicial, a impetrante importou da República Popular da China alhos frescos (*allium sativum*), tamanho 55/60mm, tipo especial, roxo. Referido produto é integrante da Tarifa Externa Comum do Tratado Internacional do Mercosul, classificado pelo código internacional NCM nº 0703.2010, classificado como tipo especial.

Aduz que mencionada mercadoria foi impedida de ser nacionalizada pela Receita Federal do Brasil por ordem do Inspetor da Alfândega do Porto Seco de São Paulo até que seja realizado o pagamento da sobretaxa de *antidumping*.

No entanto, entende que a Portaria nº 4.563/2019, que estabelece o pagamento da taxa de *antidumping* é nula, tendo em vista que o cálculo utilizado para se obter o valor normal da exportação, visando aferir margem do mencionado *dumping*, incluiu impostos que incidem sobre o produto do terceiro país, no caso os da Argentina.

Alega que os arts. 14 e 22 do Decreto nº 8.058/2013 não prevêm a inclusão de impostos diretos ou indiretos na construção do valor normal.

Por fim, sustenta que, na remota hipótese de se admitir o acréscimo na construção do valor normal o montante dos impostos, teria havido erro matemático ao atribuir ao valor do *dumping* o preço de US 0,78 por kg, tendo em vista que ao se subtrair o valor de exportação do alho chinês, na quantia de US 1,27, do valor de US 2,03, apurado na referida Portaria, resultaria o montante de *dumping* de US 0,76 por kg.

Com efeito, o art. 174 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Assim, foi editado o Decreto nº 8.058/2013 que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, nos seguintes termos:

“Art. 37. A investigação para determinar a existência de *dumping*, de dano e de nexo de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

§ 1º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:

I - tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de *dumping*; e

II - os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 1º.

(...)

Art. 45. A SECEX publicará ato de início de uma investigação e o DECOM notificará as partes interessadas conhecidas do início da investigação.

§ 1º O ato especificará os países dos exportadores ou produtores investigados, o produto objeto da investigação, a data de início da investigação e os prazos para que as partes interessadas possam manifestar-se, e conterá as informações relativas ao dumping, ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos.

§ 2º Serão consideradas partes interessadas:

I - os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

IV - o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e

V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM.

(...)

Art. 49. As partes interessadas conhecidas em uma investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerem pertinentes à investigação.

§ 1º Dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial por empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas serão devidamente consideradas, sendo-lhes proporcionada a assistência possível.

§ 2º Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis, hipóteses que serão registradas e a parte interessada notificada da decisão denegatória do DECOM de juntada de tais documentos aos autos do processo.

Art. 50. Os produtores ou exportadores conhecidos, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, receberão questionários indicando as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas.

(...)

Art. 54. As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses.

Art. 55. Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Art. 61. O DECOM divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 63, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações.

Art. 62. As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito.

No presente caso, da análise da Portaria nº 4.593/2019, expedida pelo Ministério da Economia/ Secretaria Especial do Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Id nº 42668325), é de se constar que houve integral observância ao procedimento acima descrito, com garantia de efetiva participação, contraditório e ampla defesa às partes interessadas.

Ademais, a inclusão do valor correspondente aos impostos é mais do que razoável visto que, ordinariamente, o ônus tributário é incluído no preço de venda de qualquer produto ou serviço que componha determinada cadeia produtiva, seja no mercado interno, seja no internacional. Com efeito, para quem está vendendo, os tributos nada mais são do que custos atrelados à produção. Daí que a única interpretação plausível para o rol do art. 14, II, do Decreto 8.058/2013 é que se trata de um rol exemplificativo.

E mesmo que assim não fosse, seria perfeitamente possível incluir o valor dos tributos numa das respectivas alíneas do aludido inciso II, como exceção, obviamente, da alínea “c” (lucro).

O mesmo raciocínio é válido para o art. 22 do Decreto 8.058/2013, quando menciona o preço *ex fabrica*, considerando, nos termos acima já mencionados, o ônus dos tributos ordinariamente compõe o valor da venda. Aliás, em certas situações como são os casos do IPI e o ICMS, é de rigor o destaque do valor desses impostos na respectiva nota fiscal.

Cabe salientar que ao Poder Judiciário não é dado exercer controle sobre os critérios técnicos aplicados validamente no mencionado procedimento, que correu de acordo com a legislação, sob pena de ingerência sobre questões de política de comércio exterior, matéria atribuída pela Constituição Federal ao Poder Executivo (art. 237 da Constituição Federal).

Por fim, cabe ressaltar que se a parte impetrante discorda dos parâmetros adotados para o cálculo do valor normal do alho da Argentina, bem como dos cálculos aritméticos, **poderá requerer ao DECOM sua revisão**, na forma dos arts. 101 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013.

Em casos semelhantes, o E. TRF-3ª Região já decidiu o seguinte:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ALHO IMPORTADO DA CHINA. TAXA ANTIDUMPING. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.019/1995.

1. Para compensar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping* (conforme o inciso II do citado artigo), na esteira de políticas estatais de preservação do mercado nacional, o Poder Público tem o direito de majorar as alíquotas do imposto de importação incidente sobre os produtos estrangeiros, prática a que se dá o nome de sobretaxa *antidumping*.

2. Compete à SECEX a apuração da ocorrência de *dumping*, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.019/95, e à CAMEX, segundo o art. 6º da mesma lei, compete fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios. O art. 2º, XV, do Decreto 3.981/01 também determina que é da competência da CAMEX fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas.

3. A SECEX instaurou procedimento administrativo em que se verificou a ocorrência do *dumping* na importação de alho fresco ou refrigerado importado da China. Somente após a investigação é que a CAMEX expediu a Resolução nº 41/01, determinando a imposição de sobretaxa antidumping sobre essas operações.

4. Apelação provida”

(6ª Turma, autos 0002888-48.2003.4.03.6100, j. 13/10/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) detém legitimidade para a instituição de medidas "antidumping", inserindo-se na competência do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção de tais medidas, protetivas do mercado nacional (art. 170, CF).

II - A Resolução CAMEX 41/2001 conforma-se ao ordenamento vigente, não padecendo dos vícios apontados.

III - Precedentes: (STJ, MS nº 200800588917, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/09/08, p. DJE 06/10/08), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.019106-3, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 11/12/08, p. DJF3 03/02/09), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.022260-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 10/07/08, p. DJF3 21/10/08), (TRF - 5ª Região, AC nº 2005.83.00.013564-0, Rel. Des. Fed. Ubaldino Ataíde Cavalcante, j. 28/09/06, p. DJ 30/03/07).

IV - Apelação improvida.

(4ª Turma, autos 0015207-77.2005.4.03.6100, j. 24/02/2011, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento).

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Sem embargo do acima exposto, em face do reconhecimento da conexão com os autos do mandado de segurança nº 5022848-06.2020.403.6100, à Secretaria para que proceda às anotações cabíveis.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024911-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 07.12.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora, bem como reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa para o novo importe informado na emenda à inicial.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pelas autoridades coatoras acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005421-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.951,84 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), lastreado no contrato de empréstimo com consignação das prestações em folha de pagamento nº 21.0235.110.0515340-88, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Após a citação da executada, a CEF peticiona em 23.10.2020, informando o pagamento espontâneo da obrigação (documento ID nº 40708589).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016203-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, HELENA MARIA VALLADA ROSELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição da CEF, datada de 06.01.2020, acompanhada de documento subscrito por representante legal da Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO (documento ID nº 26374927), intím-se os patronos do coautor Fernando Jorge Vallada Roselino, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem-se o termo de acordo refere-se apenas ao processo nº 5016328-35.2017.4.03.6100, o se alcança também a pretensão deduzida no presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas será interpretada como anuência com os termos da transação, vindo os autos conclusos para homologação da avença, extinguindo o processo em relação a este exequente.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010770-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

DESPACHO

Id 30725662 - Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço de fl. 40.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001165-28.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DONGHIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS - SP186394

DESPACHO

Manifestação UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº 22769803:

1) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no SISTEMA ELETRÔNICO RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Tendo em vista o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

2) Indefero o requerimento de pesquisa de bens a ser promovida via Sistema Eletrônico ARISP, uma vez que indicada pretensão para fornecimento de informações e pesquisa de bens imóveis registrados em nome da parte devedora/executada poderá ser realizada, diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023702-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ

DESPACHO

I) Petição(ões) e documento(s) ID's nº's 15998772; 15998776 e 15998777 (comunicação renúncia mandado patronos autoras): Considerando que o subscritor da(s) petição(ões) "supramencionada(s)", promoveu a renúncia do mandado inicialmente constituído, nos termos do art. 112, parágrafo primeiro do CPC – 2015, defiro a exclusão do(s) patrono(s) relacionado(s), no sistema de consulta processual desta Justiça Federal – SP. Anote-se no sistema eletrônico de consulta processual.

II) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado, a depreciação do bem, os custos envolvidos e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009956-10.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada concluiu a apreciação do requerimento administrativo, tendo sido indeferido o benefício de AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA nº 87/704.888.341-4 em nome do Impetrante, por não atender aos critérios de deficiência para acesso ao BPC – LOAS (Id 42225088), restando prejudicado o pedido liminar, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018102-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETFOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição Social de 10% sobre os valores dos depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa, bem como para assegurar a compensação tributária dos indevidos pagamentos realizados nos cinco anos que antecederam a propositura da ação mandamental.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

O pedido liminar foi indeferido no Id 22656834.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 22898098).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido da impetrante (Id 23347550).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 26005816).

A impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 41170876.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PINHEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 07/10/2020 (Id 39914483) e a impetrante requereu a desistência do feito (Id 40240948), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017884-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento a seu processo administrativo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.525517/2020-09, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PRF 3) - ID nº 28431005: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021066-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ WANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SERGIO AUGUSTO ARANTES, VANIA LUCIA DA SILVA, VINICIUS FURQUIM YSHIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PRU 3) - ID nº 27764697: Considerando que, apesar de regularmente intimada(s), a(s) parte(s) devedora(s) não comprovou(varam) o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015157-12.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO - SP238427

DESPACHO

Petição/Manifestação. ID nº 29915007: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022563-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

EXECUTADO: MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852, RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Financeiras e Bancárias por meio do Sistema de Busca de Ativo do Poder Judiciário CNJ – SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema Eletrônico RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003112-54.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SORTECENTER LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CARLOS TEIXEIRA - SP19183

EXECUTADO: WALTER MARCOLINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Financeiras e Bancárias por meio do Sistema de Busca de Ativo do Poder Judiciário CNJ – SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema Eletrônico RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-30.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO, VERA LUCIA UTIYAMA, ANTONIO CELSO SOTILO, ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MORATO CRENTITTE, BRUNO ZARATIN NETO, HOMERO CAMPELLO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

DESPACHO

Petição autoras/devedoras - ID nº 29006200: Considerando que, apesar de regularmente intimada(s), a(s) parte(s) devedora(s) não comprovou(varam) o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e a notícia de tratar-se de processo "antigo" (que tramita há mais de 17 anos), bem como que os advogados constituídos não lograram êxito em localizar os devedores, visando a celeridade do feito e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias/Financeiras por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, respeitado o valor que compete a cada co-devedor, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034722-11.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA - ME, AGOSTINHO DALESSIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827

DESPACHO

Petição(ões)/Manifestação(ões) UF (PFN) ID'(s) n.ºs. 28679481 e 18216200: Defiro o **ARRESTO** de bens do(s) executado(s)/devedor(es) a ser promovido por meio do sistema eletrônico "SISBAJUD", para o fim de resguardar o resultado útil do processo de execução de cumprimento de sentença.

Tendo em vista os custos relacionados para eventual expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência de valores a serem realizado nos autos, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Uma vez consignado o bloqueio de valores supramencionado e noticiado seu desfecho (positivo total, parcialmente positivo ou negativo), tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002468-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO FERREIRA NETO - MT8153/O

DESPACHO

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PRU 3) - ID nº 32672387:

J) Considerando que, apesar de regularmente intimada(s), a(s) parte(s) devedora(s) não comprovou(varam) o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

2) É consabido que o art. 782, parágrafo 3º do CPC – 2015 determina que:

“A requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” (grifo nosso).

Tratando-se de uma mera faculdade do Juízo, somado ao elevado número de autos que tramitam nesta Vara Federal, e a considerável quantidade de inadimplentes na fase de cumprimento de sentença constatados, indefiro o pedido de inclusão da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes pleiteado nos autos via sistema eletrônico SERASA JUD e dos demais órgãos de restrição cadastral.

Saliento que, uma vez constatado a inadimplência da parte devedora o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) devedor(es)/ executada(s), promover a(s) pesquisa(s) de bens(s) é da própria parte interessada, visto que o Poder Judiciário tem por principal escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo deliberadamente em órgão consultivo de pesquisa e expedidor de restrição à disposição dos litigantes.

De outra sorte, em face do interesse da parte credora manifestado na petição supra, autorizo a Procuradoria postulante em promover as anotações restritivas no SERASA e SPC, no tocante ao presente feito (autos nº 5002468-30.4.03.6100) de acordo como julgado e dos limites estabelecidos nos autos, em especial, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008868-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA, ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - ME

IMPETRADO: COORDENADOR DE DISPUTA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DE SOLUÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, ASSESSOR I DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

ID 42024107: Diante da mensagem eletrônica recebida do Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Santa Catarina, expeça-se nova precatória para citação e intimação de Alerta Sistemas de Tecnologia e Soluções Eireli.

Int. .

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018485-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE - O & TLTD - ME, CRISTIANO BARBOSA DA SILVA, LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011007-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DO VALE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 40178215), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito.

Após, expeça-se a competente carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015674-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009575-07.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

ID 38043863: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016239-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença, alegando a ocorrência de erro material (Id 42298498).

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, eis que na simples leitura de seu relatório é possível constatar que o texto é referente a outro *mandamus* e não ao presente feito, cujo pedido é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Reconheço, pois, a existência de erro material no relatório e no dispositivo da r. sentença Id 39833590, inclusive por ter a impetrante requerido a extinção do processo, em razão da segurança pretendida ter sido concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024872-41.2019.4.03.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado, passando a r. Sentença Id 39833590 ter a seguinte redação:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se o direito do impetrante à compensação do indébito tributário.

É o breve relatório. Decido.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 38592371.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais."

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do V. Acórdão dando provimento à remessa oficial, à apelação e reformando integralmente a sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017058-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS (Id 36128003) objetivando o a nulidade da r. sentença embargada por não ter sido a União Federal – Fazenda Nacional intimada para integrar a lide.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, uma vez que regularmente intimado, o embargante requereu seu ingresso no feito (Id 23592959), bem como a autoridade Impetrada cumpriu a ordem (Id 38444528).

Ademais, no próprio sítio da autarquia é possível ao portador de doença especificada na Lei 7713/88 requerer a isenção de Imposto de Renda.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010927-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364
IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão (ID 41318735), determinando à parte impetrante a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017531-93.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SAGA CONTACT CENTER INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989

DESPACHO

Diante da virtualização dos presentes autos, dê-se vista ao réu (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados (ID 38204724 e seguintes), indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, manifeste-se o credor (INSS) sobre o pagamento efetuado pela parte ré (ID 38624849), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008597-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002828-73.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Joaquim dos Santos em face da r. sentença de ID 35881551, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a r. sentença deixou de apreciar seu pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício alegado na r. sentença embargada.

A r. sentença embargada extinguiu o processo sem julgamento do mérito, deixando de apreciar o pedido de justiça gratuita do exequente, formulado na inicial.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão constatada, passando o dispositivo da r. sentença Id 35881551 a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação.*

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.”

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021325-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA MATTA, MAURICIO CARDOSO FRANCO, CRISTIANE MARIA SOARES FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 42665548: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela parte impetrante, por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016759-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALDIR MASSARO

DESPACHO

Vistos,

1) Fls. 124-125. (ID 13472138). Proceda o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

2) Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (UF-AGU) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019088-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA, AMICO SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 41026861), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PRIS & DANY S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ROCHADOS SANTOS - SP424009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID 33348608: Considerando que as custas judiciais foram recolhidas em nome do patrono da impetrante (ID 29107089), defiro a restituição do montante de R\$ 105,08 em favor de Matheus R. dos Santos, conforme requerido, nos termos do parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 – Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021772-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008665-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAFAEL BELCHIOR DE MORAIS LUPERINI

DESPACHO

Vistos,

ID 30810019. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para nova designação da Hasta Pública do bem penhorado (fls.30).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017533-24.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: N PA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE DANIEL FILHO, MARIA DO SOCORRO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

ID 30913689. Defiro. Determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para nova designação da Hasta Pública do bem penhorado (fls.30).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020548-79.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, VALDIR PAGANO, VANIA PAGANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008849-18.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022426-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRAPINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampoco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Certidão ID41823335: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025404-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 321/1248

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado RICARDO PAULO CHERNIAUSKAS, CPF/MF nº 063.179.358-58.

Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados, EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA, VALTER MOUTINHO ZUANELLA e RICHARD GOLDFARB não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010673-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP, DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que não houve acordo na audiência designada pela Central de Conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-58.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos,

ID 31047598. Indefero o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (ECT) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Preliminarmente apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001772-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA, VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE, THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018204-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALTER CAIRES DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

DESPACHO

Vistos.

ID 42055519. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022647-12.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RAMOS - SP149747, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes, noticiado pela Exequente no Id 38181343, em referência ao contrato nº 47169998, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022080-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA NASCIMENTO DE BRITO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (IDs 39832114 e 40007494), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022240-74.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5031440-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 38208000, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo.

Afirma que a r. sentença julgou procedente a ação, mas foi omissa quanto à confirmação da tutela de urgência deferida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico que deixou de constar no dispositivo da r. sentença a confirmação da tutela concedida.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pelo autor, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de vínculo entre a autora e o Conselho Réu, bem como declarar inexigíveis as anuidades em aberto, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.*

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se."

No mais, mantenho a r. sentença Id 38208000.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027904-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO FIRENZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

ID 41305784. Diante do extrato da conta judicial comprovando o resgate do valor referente ao alvará de levantamento ID 29468342, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002800-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PRADO - SP163690, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021842-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0021441-31.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA CARDOSO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento da verba sucumbencial devida à Defensoria Pública da União mediante depósito realizado na conta 0002.006.00010000-5 (Id 23076587), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022855-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012855-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA R.D. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO - SP184017

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002218-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A., CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e ré) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença Id 41994809, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta que a r. sentença deixou de apreciar seu pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício alegado na r. sentença embargada.

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada, deixando, entretanto, de apreciar o pedido de justiça gratuita, uma vez que, em cumprimento ao determinado no r. despacho Id 20950433, juntou sua declaração de hipossuficiência (Id 20986248).

Diante do exposto, **ACOLHO os Embargos de Declaração** opostos para sanar a omissão constatada, passando o dispositivo da r. sentença Id 35881551 a vigorar com a seguinte redação:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse andamento no processo administrativo de pedido de aposentadora da impetrante, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-73.2020.4.03.6141 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUSA PEDROSO CANALONGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em face do SR. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual busca a apreciação de seu requerimento administrativo.

O feito foi distribuído junto à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, a qual declinou da competência para julgamento deste *mandamus* em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora encontra-se estabelecida em São Paulo/SP e a impetrante possui residência em Praia Grande/SP, local sob a jurisdição de São Vicente/SP, onde distribuiu inicialmente o presente feito.

Com efeito, este Juízo possuía entendimento segundo o qual a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se definia em razão da sede da autoridade coatora.

Todavia, modifico tal entendimento, passando a perfilar a jurisprudência do STJ e STF, adotada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança contra a União e demais entes federais no foro de seu domicílio.

Assim, considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo declinar da competência, por se cuidar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice na Súmula 33/STJ.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo Órgão Especial do TRF3 e pelo STJ:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, § 2º, CF - DOMICÍLIO DO IMPETRANTE - ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ E STF - CRITÉRIO TERRITORIAL - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. I. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio. 2. Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ. 3. Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5006746-07.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais. II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020). III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019). IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF. V - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5004584-05.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e suscito o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 66, II do CPC.

Ofício-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que há pedido de liminar pendente, passo a analisá-lo, a fim de não prejudicar a impetrante.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44234.143246/2019-15, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada cumprimento da presente decisão.

Após a expedição do ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência e cumprida a determinação acima, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006316-52.2014.4.03.6100

AUTOR: ELOISA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE DONARIO CARVALHO - SP130350, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018063-28.2016.4.03.6100

INVENTARIANTE: PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam parte autora instada a manifestar-se sobre a petição de fls. 189/194 da ré, quanto a necessidade e pertinência da prova pericial, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024161-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMERCINDO ANTUNES, ANGELA MARIA ANTUNES DE SOUZA, CONCEICAO IZABEL ANTUNES HEMPKEL, EDSON APARECIDO ANTUNES, BENEDITA APARECIDA ANTUNES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em **banco diverso da CEF**, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o **correto recolhimento das custas processuais iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011229-64.2020.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência** ou comprovação do **pagamento das custas iniciais devidas**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024545-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017214-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILMAR TEIXEIRA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informa que o imóvel fora vendido, bem como que há menores residindo no imóvel.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002363-12.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310

REU: CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICALTDA. - ME

Advogado do(a) REU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A inicial informa que a documentação que constitui prova escrita do débito – incluindo o contrato nº 9912204199 – foi anexada em mídia de CD.

Nos embargos monitorios, a embargante também se refere aos documentos que foram anexados por meio de CD.

Entretanto, com a digitalização dos autos, a referida mídia não foi inserida no PJE.

Portanto, determino à Secretaria que adote as providências que forem necessárias para localização e inserção da mídia no sistema de processamento eletrônico, com a brevidade que o caso requer, haja vista que o feito tramita desde 2016.

Com a inclusão da mídia, ciência às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

De Barretos para São Paulo, 28 de novembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto em Auxílio à 21ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022166-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇOES LTDA, LATERZA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (IDs n. 41119879, 41211142, 41211827, 41212107, 41212373, 41212996, 41213694 e 41213966).

Instada a comprovar o recolhimento das custas devidas, a impetrante juntou documentos no ID n. 42414071.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCR A e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCR A e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCR A e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016330-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CHRISTINA ANDRADE GRIMM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MENEZES - SP403958

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024608-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de **recolhimento das custas judiciais iniciais**, bem como as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo as diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021521-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA ALICE BARBOSA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024026-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RENATO DARDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Deverá, ainda, o autor, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, haja vista a cumulação de pedidos de restituição e Imposto de Renda Pessoa Física devidas ao autor desde o ajuizamento do executivo fiscal em 7 de março de 2003, cumulado com indenização por danos morais.

No mesmo prazo, deverá o autor efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020232-06.2020.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SOUSA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de nulidade absoluta de todos os atos fiscalizatórios pois o "TDPF – 0812300.2019.00294".

Alega que o TDPF – 0812300.2019.00294 foi aberto pela RFB de Franca/SP, em domicílio fiscal diverso do do autor, bem como não foi intimado/cientificado da prorrogação da fiscalização.

Declarada a incompetência do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (doc. 13).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

No caso, o autor defende a tese de que, o TDPF – 0812300.2019.00294 foi aberto pela RFB de Franca para apurar/fiscalização o IRPF dos anos calendários de 2015-2017 (doc. 05/12), em domicílio fiscal diverso do seu, em afronta ao art. 127, III, do CTN (doc. 06), bem como não foi intimado/cientificado da prorrogação da fiscalização.

Considerando que no Relatório Fiscal (doc. 08), consta que o "Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.23.00-2019-00294-3 emitido em 15 de maio de 2019 e destinou-se a verificar o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Janeiro/2015 a dezembro/2017 – Operação nº 40299 – IRPF – Rendimentos isentos e/ou não tributáveis, nos termos da legislação vigente", tendo como **motivação da ação fiscal o envolvimento do autor na intermediação de venda de créditos podres - Operação Fake Money** "Em exame de documentos coletados no decorrer dos trabalhos realizados pela Equipe Especial de Fiscalização – Fraudes em Compensação em face das empresas APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA – CNPJ nº 15.511.847/0001-08 e ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – CNPJ nº 57.787.087/0001-06 e ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES – SPE LTDA – CNPJ nº 24.709.771/0001-10, empresas que se diziam detentoras de créditos STN e que foram alvos da **Operação Fake Money** realizada conjuntamente pela Polícia Federal, Ministério Público Federal (MPF) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se indícios de que o contribuinte ora fiscalizado, além de sócio e administrador das empresas APPEX CONSULTORIA e ALPHABUSINESS, atuava como intermediário na venda de créditos "podres" destas empresas e para tal recebia comissões sobre as operações realizadas", culminando na lavratura de auto de infração em desfavor do autor "auto de infração para lançar os créditos tributários devidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos conforme descritos acima, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora, em conformidade com os respectivos enquadramentos legais que constam do Auto de Infração do qual este Relatório Fiscal é parte integrante", pela **complexidade e peculiaridade do caso**, entendo pela necessidade de **dilação probatória**, para que o autor possa comprovar sua tese.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, ante a necessidade de ampla dilação probatória, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do TDP impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022291-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA SALLES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SANTOS DOS ANJOS - SP244180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CRPS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **THEREZA SALLES DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja analisado o recurso administrativo interposto no processo de concessão do benefício de pensão por morte n. 187.646.886-3.

Juntou procuração e documentos (ID n. 41228222). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para prestação de informações pela autoridade impetrada, que protocolizou ofício no ID n. 42406647. Nessa oportunidade, foi informada a este Juízo que o recurso em debate já havia sido direcionado ao órgão julgador.

No ID n. 42509113, consta, também, a informação de que o recurso administrativo interposto pela parte impetrante fora objeto de análise na sessão de julgamento n. 0458/2020, no dia 04/12/2020.

O Ministério Público manifestou-se no ID n. 42661349.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido analisado o recurso administrativo interposto, conforme depreende-se dos autos, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida à impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-47.2019.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos 8 (oito) processos administrativos acima relacionados e pendentes de Impugnação, até o respectivo trânsito em julgado de cada um deles, desconstituindo as Inscrições desses mesmos débitos em Dívida Ativa e impedindo que a PGFN tome as medidas judiciais de cobrança dos mesmos por meio de Execuções Fiscais".

Alega a impetrante possuir oito processos administrativos 10875.907.254.2016.91; 10880.947.377.2015.12; 10880.947.378.2015.59; 10880.947.379.2015.01; 10880.947.380.2015.28; 10880.947.382.2015.17; 10880.947.383.2015.61; e 10880.982.986.2016.91, cujos débitos foram objeto de adesão ao PERT, com exigibilidade suspensa e, inobstante isso, está sendo cobrada em duplicidade, pela impetrada.

Determinada a emenda da inicial (doc. 161), cumprida (doc. 162).

Declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (doc. 163).

Postergada a análise da liminar para após informações e determinada a emenda da inicial (doc. 166), cumprida (doc. 167).

Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (doc. 174).

Determinada a emenda da inicial (doc. 175), cumprida (doc. 176).

Informações prestadas (doc. 181).

Retificado de ofício para constar a DERAT no polo passivo do feito (doc. 182).

Informações prestadas (doc. 187).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou que com relação aos créditos apurados nos processos administrativos ns. **10875.907.254.2016.91 e 10880.947.377.2015.12**, os créditos tributários controlados por esses processos estão com a exigibilidade suspensa e não foram inscritos em dívida ativa da União, “o Processo Administrativo nº 101875.907254/2016-91 está pendente de revisão de ofício da DCOMP” e o “processo administrativo nº 10880.947377/2015-12, foi proferido despacho decisório, conforme abaixo, deferindo o pleito de revisão do PERT, sendo que sequer tiveram os débitos inscritos em DAU”.

Com relação aos créditos apurados nos processos administrativos ns. **10880.947.378.2015.59; 10880.947.379.2015.01; 10880.947.380.2015.28; 10880.947.382.2015.17; 10880.947.383.2015.61; e 10880.982.986.2016.91** “o requerimento administrativo do Impetrante já foi conclusivamente analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que reconheceu a duplicidade da cobrança e propôs, em razão disso, o cancelamento das inscrições nºs 80 3 19 003718-66 (processo 10880 947379/2015-01), 80 3 19 003719-47 (processo 10880 947380/2015-28), 80 3 19 003720-80 (processo 10880 947382/2015-17), 80 3 19 003721- 61 (processo 10880 947383/2015-61), 80 3 19 003723-23 (processo 10880 982986/2016- 91), 80 6 19 116279-58 (processo 10880 947378/2015-59). Tendo sido inclusive, todos os processos administrativos acima elencados, arquivados”.

Dessa forma, analisado todos os procedimentos administrativos ns. 10875.907.254.2016.91; 10880.947.377.2015.12; 10880.947.378.2015.59; 10880.947.379.2015.01; 10880.947.380.2015.28; 10880.947.382.2015.17; 10880.947.383.2015.61; e 10880.982.986.2016.91, **com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de todos eles**, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021146-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOSYS UNIPESOALLDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PINTO DIAS BEHEREGARAY - RS66146

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à “Autoridade impetrada que não imponha à **LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, o dever de proceder à retenção do IR sobre os rendimentos a serem remetidos à Impetrante”, subsidiariamente pede autorização para que “seja autorizada à empresa **LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** a realização do depósito judicial da quantia controvertida (parcela a ser retida a título de IR), reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional”. Ao final, pediu o “reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite os rendimentos a serem auferidos pela Impetrante em razão dos serviços prestados à **LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, à retenção do IR na fonte”.

Alega a impetrante, em síntese, ter realizado contrato de prestação de serviços de consultoria com a empresa **LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pelo prazo de 12 meses, a partir de 15/05/20.

Alega, ainda, que a impetrada, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº5/2014, em exigindo que a empresa LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA., na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela Impetrante e remetente dos rendimentos auferidos por esta, efetue a retenção na fonte do IR supostamente exigível no Brasil.

Aduz que a remuneração auferida pela impetrante se enquadra como lucro da empresa e deve se sujeitar ao pagamento de tributo no país de destino do dinheiro, evitando a dupla Tributação, conforme a Convenção firmada entre Brasil e Portugal e artigo 685, II, a do RIR/1999.

Deferida parcialmente a liminar(doc. 20).

Informações prestadas alegando legitimidade passiva da DEOPE (doc. 22).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Informa o impetrado tratar-se de competência instituída em razão da matéria - atos relativos à gestão de atividades de fiscalização especial, com ênfase em operações transnacionais, de competência da Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização (DEOPE), localizada na Avenida Avanhandava, 55 – Bela Vista, São Paulo.

Dessa forma, excepcionalmente, retifico de ofício o polo passivo da lide, em razão da complexidade da estrutura administrativa e da também complexa divisão orgânica de atribuições entre os órgãos da Administração Pública, conseqüências dos princípios da descentralização e da especialidade, nem sempre de fácil identificação a autoridade competente, para responder pelo ato impugnado, por parte do administrado.

Promova a Secretária a retificação do polo passivo, para que nele constem unicamente o **Delegado da Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização (DEOPE)**, localizada na Avenida Avanhandava, 55 – Bela Vista, São Paulo e a **União**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da decisão doc. 20 e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024568-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLECIO ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42630791). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022738-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAO JUDICIAL - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA AKEROPITA DA COSTA - SP436006

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a revalidação do Certificado de Registro. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante atuar no ramo de comércio de produtos controlados pelo Exército (PCE) há mais de 30 anos, possuindo Certificado de Registro (CR).

Aduz que, injustamente, teve seu pedido de renovação, processo nº 00345372020, indeferido, sob o fundamento de constar na certidão de antecedentes criminais, os Processos nº 0009272-43.2012.8.26.0278 e 0016875-70.2012.8.26.0278, de natureza tributária em desfavor de sua sócia Sandra Andrade Lapique, emandamento e sem condenação, o que viola a presunção de inocência.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (doc. 09).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 16).

Determinada a emenda da inicial (doc. 17), recolhida custas (doc. 19/20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo não caber ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo, tal como a interferência nos critérios adotados pela impetrada, na análise do pedido de CR - Certificado de Registro, mas tão-somente, a constatação de eventual ilegalidade ou abuso de poder cometida pela autoridade administrativa.

Alega a impetrante atuar no ramo de comércio de produtos controlados, em 13/08/20 requereu a renovação do certificado de registro-CR, processo nº 00345372020 nos termos da Portaria nº 56 LOG/2017, indeferido, sob o fundamento de constar na certidão de antecedentes criminais, os Processos nº 0009272-43.2012.8.26.0278 e 0016875-70.2012.8.26.0278, de natureza tributária em desfavor de sua sócia Sandra Andrade Lapique, em andamento e sem condenação. Em 08/09/20 e 25/09/20 pediu reconsideração (doc. 06, fl. 05/08, fl. 09/14), mantido o indeferimento em razão de certidão positiva para crimes no TJ/SP, do que discorda, vez que o crime que se imputa a sua sócia tratar-se de crime tributário sem condenação, o que fere o princípio da presunção de inocência.

Conforme Portaria nº 56 LOG/2017, a **idoneidade** da pessoa para fins de registro no Exército deve ser aferida na pessoa do responsável legal pela empresa e seu substituto, que não deverá possuir inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado nos crimes elencados em seu §1º, do art. 21.

Art. 20. O processo de registro da pessoa no Exército deverá contemplar os parâmetros de identificação, de idoneidade, de capacidade técnica e de segurança, no que couberem, a serem comprovados, conforme o prescrito nesta portaria.

(...)

Art. 21. A idoneidade da pessoa para fins de registro no Exército deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e de apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

*§1º A análise da idoneidade visa a verificar a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, **contra a vida; contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa; de tráfico de drogas; de associação criminosa; de organização criminosa; de ação de grupos armados contra a ordem constitucional; por posse e porte ilegal de arma de fogo; inafiançável ou hediondo.***

§2º A idoneidade a ser comprovada deve ser do responsável legal e do seu substituto imediato na empresa.

A impetrada afirma que para fins de concessão do Certificado de Registro, mister a apresentação de **certidão negativa de antecedentes criminais**, conforme Anexo "A2", Item 3, letra "d" e **declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**:

A2- ORIENTAÇÕES PARA PROCESSO DE CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO E APOSTILAMENTO AO REGISTRO – FABRICAÇÃO

(...)

3.DOCUMENTAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO

(..)

d. Certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças: - Federal; - Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), - Militar; e - Eleitoral.,

As certidões poderão ser fornecidas por meio eletrônico. Certidões do responsável legal e do seu substituto imediato.

e. Declaração escrita de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Documento original com firma reconhecida.

Contudo, referido Anexo refere-se apenas a "orientações" e deve ser interpretado em consonância com o disposto nos §§ 1º e 2º, art. 21 da Portaria nº 56 LOG/2017, não podendo ser interpretado isoladamente, tampouco, impondo restrições não apontadas na própria Portaria ou inovando-a, vez que interpretá-la isoladamente como pretende a impetrada faria seu Anexo retirar a própria eficácia do § 1º art. 21 da Portaria em comento.

No caso, a Certidão de Objeto e Pé aponta responder a sócia Sandra Andrade Lapique por crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo nos autos n. 0016875-7.2012.8.26.0278, art. 1 "caput", III da Lei 8.137/90 (doc. 06, fl. 17), autos n. 0009272-43.2012.8.26.0278, art. 1 "caput" III, 1 "caput", III, ambos da Lei 8.137/90, ambos emandamento (doc. 06, fl. 18).

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Dessa forma, constata-se que a sócia da empresa Sandra Andrade Lapique responde por crime contra a ordem tributária, art. 1 "caput", III da Lei 8.137/90, que não se insere nos casos descritos no §1º, do art. 21, da Portaria nº 56 LOG/2017, por não se tratar de crime contra a vida; contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa; de tráfico de drogas; de associação criminosa; de organização criminosa; de ação de grupos armados contra a ordem constitucional; por posse e porte ilegal de arma de fogo; inafiançável ou hediondo, mantendo idoneidade para fins de revalidação do Certificado de Registro, nesse tocante.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a impetrada necessita do Certificado de Registro para continuidade de suas atividades.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada proceda à revalidação do Certificado de Registro da impetrante, desde que o único óbice seja o constante deste feito, conforme fundamentado.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento **imediat**o da presente decisão, bem como para, querendo, prestar informações complementares, no prazo de **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024253-77.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos n.0052428-07.1999.4.03.6100, para regularização, uma vez que estão sobrestados, aguardando o julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020232-06.2020.4.03.6182

AUTOR: CESAR SOUSA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Cumpra-se a decisão Id: [42754355](#).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-21.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 343/1248

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, exequente instada a requerer, em termos de prosseguimento do feito, trazendo demonstrativo de débito do valor que entende devido, em razão do trânsito em julgado do acórdão dos Embargos à Execução n.0018365-62.2013.403.6100.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024971-74.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à obrigação constituída no processo n.5024314-40.2017.4.03.6100, em regular tramitação neste Juízo.

Notória a duplicidade de feitos em tramitação, com a premente necessidade do cancelamento da distribuição deste feito, uma vez que em nenhum dos processos houve a intimação da parte adversa para cumprimento do r.julgado.

Assim, para que não ocorra tumulto processual e eventual cobrança em duplicidade, determino a parte autora que proceda a apresentação de seu cumprimento de sentença no processo originário supramencionado.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012476-59.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a anotação da inclusão do feito em tramitação de Meta 2.

Em razão da ausência de irregularidades na digitalização do feito, conforme certidão ID:43034077, determino seu prosseguimento.

Para tanto, manifeste-se a parte ré sobre as provas solicitadas pela autora às fls.336.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026043-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de réu desconhecido, na qual alega suposto esbulho praticado a mais de ano e dia.

Uma vez que o suposto esbulho data de mais de ano e dia, o procedimento a seguir é o comum.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento Comum, bem como alteração do valor dado à causa, conforme petição ID 27568246.

Providencie a autora o recolhimento do valor da diferença das custas iniciais, com base no valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E.S.PRATES E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOLEDO SANTANNA - SP196633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança nos processos administrativos nº 12157.001205/2010-98 e 18208.052466/2011-91.

Ao final, requer seja declarada a extinção dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 12157.001205/2010-98, em decorrência da prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e a extinção dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 18208.052.466/2011-91, em decorrência do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Subsidiariamente, caso não reconhecida a extinção pelo pagamento, requer seja declarada a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e declarado como quitado o parcelamento na modalidade “demais débitos” da Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

A União contestou a ação no id. 1453320, oportunidade em que requereu a improcedência da ação. Acostou aos autos a íntegra do processo administrativo 12157.001205/2010-98 (id. 1453321).

Decisão no id. 2449636 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora apresentou réplica no id. 2779675.

Decisão no id. 17831050 determinou a intimação das partes para indicarem questões de fato e de direito relevantes ao julgamento do feito.

A União Federal se manifestou no id. 20558559, oportunidade em que reiterou o pedido de improcedência da ação e dispensou a produção de outras provas.

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Ausente questões preliminares ou prejudiciais e dispensada a fase de dilação probatória, passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Narra a parte autora na inicial que com o advento da Lei 9.430/96 passou a ser contribuinte da COFINS e que, de novembro de 2003 a dezembro de 2006, não recolheu a contribuição, em razão de dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Informa, ainda, que obteve provimentos favoráveis, mas essas decisões foram reformadas pelo Tribunal.

O autor narra que os tributos exigidos nos processos administrativos em questão foram constituídos conforme declaração DCTF por ele prestadas de 18/08/2004 a 20/03/2007.

Em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e que o requerimento disponibilizado pela Receita Federal ainda não indicava quais débitos seriam incluídos no REFIS. Afirma ainda, que em 27/11/2009, antes da adesão ao parcelamento, parte dos débitos já estavam prescritos.

Informa que indicou os débitos em 21/06/2011, sem a inclusão dos débitos do processo administrativo nº 12127.001205/2010-98. Assim, sustenta que os débitos cujas DCTF foram entregues em 18/08/2004 a 12/11/2004 prescreveram antes mesmo da opção do parcelamento, em 27/11/2009. E os demais débitos prescreveram com a retomada da contagem do prazo prescricional a partir de 21/06/2011, já que não foram indicados para parcelamento na consolidação feita nessa data.

O autor aponta, ainda, que os débitos cobrados no processo administrativo nº 18208.052466/2011-91 referem-se a Cofins de março, maio e junho de 2007 e que tais valores foram objeto de parcelamento e quitados em 30 parcelas sob o código 1279.

O autor sustenta que em 18/02/2013, data posterior à consolidação (21/06/2011) e à prescrição, a autoridade fiscal incluiu débitos de Cofins de fatos geradores entre 11/2003 a 12/2006 (em cobrança no PA 12157.001.205/2010-98) no parcelamento à sua revelia.

Assim, segundo alega, a União Federal incluiu por conta própria, no parcelamento, débitos já prescritos e que no despacho que determinou a inclusão de tais débitos foi mencionado que como na época não havia sistema para operacionalizar a inclusão “ex officio” dos novos débitos (já prescritos), teria havido também uma “suspensão por representação” dos referidos débitos e do processo.

Diante da inclusão que reputa indevida, que obviamente resultou no aumento do valor devido, os valores até então recolhidos foram tidos como insuficientes, o que resultou na rescisão do parcelamento na modalidade “demais débitos”.

Pois bem. Nenhum dos argumentos da parte autora se sustenta.

Pelo próprio relato da inicial, vê-se que em mais de uma oportunidade, a Fazenda Nacional esteve impedida de realizar cobrança dos valores devidos em razão de decisões judiciais que limitaram a cobrança.

Entre o deferimento de liminar em mandado de segurança em setembro de 2003, posteriormente cassada em dezembro do mesmo ano, bem como entre a concessão da segurança em agosto de 2004 e reforma da decisão pelo E. TRF 3 em julho de 2007, vigia comando judicial que impedia a realização de qualquer ato de cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 151, inciso IV do CTN.

A COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação ou “autolancamento”, assim, tais débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.

Em relação a tais tributos, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário.

Dessa forma, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição.

Entre a consolidação dos créditos e a adesão ao primeiro parcelamento pela parte autora em 27/11/2009, nitidamente não transcorreu prazo superior a 05 anos, em vista da suspensão da exigibilidade dos créditos em pouco mais de três anos, por ordem judicial.

Assim, refutada a alegação da parte autora de parcelamento de créditos prescritos.

O prazo prescricional retomou a contagem em 23/07/2007 e foi interrompido em 27/11/2009, passando à suspensão em seguida, já que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 174, inciso IV c/c art. 151, inciso VI do CTN.

Este parcelamento, requerido originalmente em novembro de 2009, foi consolidado em 21/06/2011, após manifestação expressa da autora da inclusão da totalidade dos débitos existentes na RFB e na PGFN no programa de parcelamento em 02/06/2010 (id. 1453321 - Pág. 30).

A despeito das alegações iniciais, o documento é prova suficiente de opção, uma vez que assinado eletronicamente, com indicação de data, hora e usuário responsável, portanto, apto a abranger todas as dívidas da autora no momento da adesão.

A referência normativa suscitada, referente à previsão de indicação dos créditos pelo contribuinte disposta no art. 5º da Lei 11.941/09, evidentemente pode ocorrer, mas não fora esta a opção do contribuinte, que preencheu “Declaração Total Débitos Lei 11941”.

Não pode através da presente ação alegar desconhecimento da opção realizada.

De acordo com o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN nº 3/2010, “o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009”.

Assim, em 02/06/2010, conforme documento juntado pela ré, o autor incluiu a totalidade dos débitos no parcelamento da lei nº 11.941/2009.

E o parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN nº 3/2010 dispõe que a indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretirável e irrevogável dos débitos constituídos.

Por outro lado, ao serem instados a prestar as informações necessárias à consolidação por meio do site da receita Federal, a abranger novamente a indicação de débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os débitos a serem apontados seriam os mesmos anteriormente indicados em decorrência da Portaria nº 3/2010. No caso, a totalidade.

Reconhecida a inclusão de todos os débitos, é infatável a conclusão de que não ocorreu a quitação dos débitos, uma vez que os pagamentos deveriam abranger a totalidade dos débitos, o que não ocorreu, como reconhecido pela própria contribuinte.

Saliente-se que a Fazenda Nacional oportunizou à contribuinte o recolhimento das parcelas em atraso antes da rescisão do parcelamento, em vista das limitações de sistema que não consolidavam em um único processo todos os débitos. A própria Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 trouxe no art. 9º, §3º a possibilidade de convalidação dos pagamentos, no caso de não inclusão explícita de todos os débitos informados na modalidade de consolidação concluída:

Art. 9º [...] § 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no § 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.

Cientificada desde fevereiro de 2013, a contribuinte nada requereu (1453321 - Pág. 42/45).

E com a implementação do sistema em 2016, é que se verificou o pagamento irregular e, após notificada, a autora buscou a via judicial para afastar a necessidade de pagamento de créditos desde 2011 inclusos em sistema de parcelamento (id 1453321 - Pág. 46/54).

Assim, porque ausente a ocorrência de prescrição, em vista da ocorrência de suspensão da exigibilidade dos créditos e interrupção em decorrência do parcelamento, bem como da opção por inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento, ausente motivação para extinção dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos nº 12157.001205/2010-98 e 18208.052466/2011-91.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito e **REJEITO os pedidos iniciais**, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. A atualização ocorrerá na data do início do cumprimento da sentença com a utilização do IPCA-e.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de dezembro de 2020.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência.

Alega na inicial que aderiu, em 04/12/2013, ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), assumindo o pagamento de 60 (sessenta) parcelas. Todavia, após o pagamento da 51ª parcela, foi surpreendida com a não consolidação do parcelamento.

Decisão no id. 17493802 deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar, mediante o depósito do montante atualizado do débito referente às parcelas cujos pagamentos não foram viabilizados por exclusão do programa em comento, para o fim de determinar que a Ré restabeleça em favor da Autora a condição de optante e a sua pronta reinclusão no Programa/REFIS com as consequências legais pertinentes, em especial a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que atendam aos requisitos do Programa, inclusive expedindo as Certidões Negativas dos Tributos parcelados.

A requerente cumpriu a comando liminar e comprovou o depósito judicial do montante correspondente às parcelas que se viu impedida de recolher (de março de 2018 a abril de 2019), no valor de R\$ 3.565,80 (id. 17579360).

Citada, a União Federal contestou a ação, alegando que o parcelamento não foi consolidado por culpa exclusiva do contribuinte. Ademais, o valor depositado não corresponderia ao montante integral do débito, de modo que não foi restabelecida sua condição de optante com a reinclusão no parcelamento (id. 20337089).

A União apontou na defesa que o montante pendente de pagamento seria de R\$ 1.214,23 (id. 20337090).

A parte autora, em réplica, comprovou depósito adicional nos autos no valor de R\$ 1.220,90 (id. 26257531).

Assim, intime-se a parte requerida para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação integral da dívida com a correspondente consolidação do parcelamento originalmente pactuado.

Com ou sem a resposta, retomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do que preceitua o art. 487, parágrafo único do CPC, intinem-se as partes para no prazo de **05 (cinco) dias** se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição da pretensão inicial, em vista da comunicação de indeferimento do ressarcimento ter sido comunicada em 30/10/2006.

Como decurso do prazo, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 08 de dezembro de 2020.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021872-96.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024683-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada realize a exclusão imediata da Impetrante dos parcelamentos nos quais está inscrita na Receita Federal do Brasil, em especial os PERT's de nºs. 00910001300001113041836, 00910001300001247081893, 00910001300001947071860, 00910001300011027021893 e 00910001300071972031817 e 62518772-5, assim como promova a remessa das dívidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, que possui inúmeros parcelamentos com a Receita Federal do Brasil, contudo, se encontra inadimplente e pretende que a autoridade impetrada efetue a sua rescisão dos parcelamentos, para que possa realizar a transação de suas dívidas, nos termos da Portaria 14.402/2020. Alega, contudo, a demora da autoridade impetrada em realizar a imediata rescisão de seus parcelamentos do PERT, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a demora na sua exclusão dos parcelamentos nºs. 00910001300001113041836, 00910001300001247081893, 00910001300001947071860, 00910001300011027021893 e 00910001300071972031817 e 62518772-5, junto à Receita Federal do Brasil, para que possa efetuar a transação, nos moldes da Portaria 14.402/2020.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante efetivamente formulou o pedido de desistência de seus parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil e envio dos débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional (lds. 42690856).

Por sua vez, a autoridade impetrada reconheceu que o impetrante efetivamente se encontra inadimplente com os seus parcelamentos, sendo que determinou o cancelamento dos parcelamentos ordinários, contudo, esclareceu que quanto aos parcelamentos do PERT, o impetrante deve aguardar a rescisão automática, que será realizada em momento oportuno pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (ld. 42690854 e 42690863).

Entretanto, entendo que a impetrante efetivamente não pode aguardar o momento oportuno para a rescisão dos seus parcelamentos do PERT, que, inclusive, já possuem 9 (nove) prestações em atraso, sem que haja a previsão de uma data razoável para tanto, ainda mais em se considerando que o impetrante precisa comprovar tais rescisões para que possa realizar a transação de suas dívidas, com a possibilidade de redução de até 100% dos juros e multas, nos termos da Portaria nº 14.402/2020 da PGFN, cujo prazo se encerra na data de 29/12/2020.

Notadamente, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora do Fisco, ainda mais em se considerando o dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada realize, no prazo máximo de 15 (quinze dias), a exclusão da impetrante dos parcelamentos que está inscrita na Receita Federal do Brasil, em especial os PERT's de nºs. 00910001300001113041836, 00910001300001247081893, 00910001300001947071860, 00910001300011027021893 e 00910001300071972031817 e 62518772-5, assim como encaminhe os respectivos débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024844-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS MATEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 506189906 (atual nº 44234.139463/2020-44).

Aduz, em síntese, que, em 28/09/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 506189906 (atual nº 44234.139463/2020-44), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/09/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 506189906 (atual nº 44234.139463/2020-44), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42790854).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42790852).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/09/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 506189906 (atual nº 44234.139463/2020-44), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024763-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229, ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade promova a autorização do impetrante a realizar o exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor, que ocorrerá no próximo dia 05/12/2020.

Aduz, em síntese, que pleiteou sua inscrição no exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor – 2020 da Associação Médica Brasileira, contudo, foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição, sob o fundamento de que não comprovou conclusão de pós-graduação em Dor pelo período mínimo de 1 (ano), conforme previsto no item 2.3 do edital. Alega, contudo, que concluiu a pós-graduação *lato sensu* no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no período de 18/03/2019 a 24/08/2020, sendo que a despeito da Universidade não ter fornecido o certificado de conclusão em tempo hábil para a inscrição, apresentou a declaração de conclusão da referida pós-graduação, que não foi aceita pela autoridade impetrada. Acrescenta que preenche todos os requisitos legais para a participação no exame, que será realizado na data de 05/12/2020 motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o impetrante se insurge em face do indeferimento de sua inscrição no exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor – 2020, em razão da ausência de comprovação de conclusão de pós-graduação em Dor pelo período mínimo de 1 (ano), conforme previsto no item 2.3 do edital do exame.

Notadamente, é certo que a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos pelos quais indeferiu a inscrição do impetrante, em especial quanto à não aceitação da declaração apresentada pelo impetrante que concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no período de agosto de 2020.

Entretanto, considerando que o exame ocorrerá na data de 05/12/2020 (Id. 42745101) e que, a princípio, o impetrante comprova a conclusão de pós-graduação em Dor no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Id. 42745337), entendo prudente que o impetrante seja autorizado a realizar o exame, a fim de se evitar o perecimento de direito, situação que poderá ser revertida na hipótese de improcedência da demanda.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar a participação do impetrante no exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor – 2020 da Associação Médica Brasileira, desde que o único óbice seja a ausência de comprovação de conclusão de pós-graduação em Dor pelo período mínimo de 1 (ano).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015125-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIAS MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 41188760: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada CEF.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a embargada a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023327-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 42867294: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 394.508,35 (Id. 42867296), atinente ao débito do Processo Administrativo n.º 18471.001568/2006-61, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Intime-se, **com urgência**, a União Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022086-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

REU: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO

Documento id n.º 42890707:

De início observo que o pedido ora formulado, "(...) afastamento do empregado comissionado **ADAMARIO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO** de hoje (04/12/2020) até o encerramento das votações e proclamação dos resultados finais (06/12/2020) de suas funções de Coordenação do CREFITO-3 (...)", está abrangido pelo pedido formulado na petição inicial: "(...) determinar o afastamento dos cargos comissionados nomeados pelos antigos gestores do CREFITO-3 (...)".

Os argumentos apresentados pela parte na petição supra, também já haviam constado de sua petição inicial, mais precisamente à fls. 7, 12/13 e 16/16 do documento id n.º 41127094, representando o documento juntado, (id n.º 42890710), mera consequência do regular exercício das atividades pelo ocupante do cargo em comissão cujo afastamento a parte autora pretende.

Todas estas questões foram objeto de análise na decisão proferida em 04.11.2020, documento id n.º 41127094, que deferiu a tutela de urgência para determinar o afastamento dos cargos comissionados nomeados pelos antigos gestores do CREFITO-3.

Ocorre que o Conselho réu ingressou com recurso de agravo por instrumento, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, decisão esta que não pode ser modificada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, estando a questão concernente à medida antecipatória da tutela em análise no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de agravo por instrumento, cabe à parte autora perante buscar a reforma daquela decisão perante o próprio E. Tribunal.

Isto posto indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5019394-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILTON SALMEN JUNIOR, LEANDRO RAZUK RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024823-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENEIAS DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS (DARM/CGCSP/DIREX/PF), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada conceda autorização de porte de arma de fogo em favor do impetrante, no prazo máximo fixado em regulamento.

Aduz, em síntese, que é empresário no ramo de segurança e vigilância desarmada, de modo que requereu autorização para o porte de arma de fogo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de não cumprirem os requisitos legais, notadamente a demonstração de necessidade do porte de arma, por estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida e integridade física. Acrescenta que possui a efetiva necessidade do porte de arma de fogo para o exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não demonstra a real necessidade do impetrante portar arma de fogo para o exercício de atividade profissional, conforme previsto nas hipóteses do artigo 6º, da Lei 10.826/2003.

Notadamente, o porte de arma de fogo somente pode ser deferido em situações excepcionais, em que haja concreta e efetiva comprovação da necessidade de defesa pessoal, sendo certo, contudo, que o simples fato do impetrante ser empresário no ramo de segurança e vigilância desarmada não comprova tal necessidade.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011705-62.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELCELY IVANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1862815438.

Aduz, em síntese, que, em 09/04/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1862815438, para obtenção de cópia de processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/04/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1862815438, para obtenção de cópia de processo administrativo, que não foi analisado até a presente data (Id. 39189650).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 39189903).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/04/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1862815438, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023688-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDVAN OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a notificação do Comandante do Serviço de Recrutamento e Pessoal da Aeronáutica para prestar as informações, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024918-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024939-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025060-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLEVON INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024920-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE JOAO MARCIO JORDÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o requerimento protocolizado pelo impetrante de Reequilíbrio Econômico Financeiro do seu contrato de concessão de uso de área destinada à exploração de cafeteria localizada no embarque remoto do Aeroporto de São Paulo/SP (SBSP.01.R.RD.00.046).

Aduz, em síntese, que, em 07/08/2020, protocolizou o requerimento de Reequilíbrio Econômico Financeiro do seu contrato de concessão de uso de área destinada à exploração de cafeteria localizada no embarque remoto do Aeroporto de São Paulo/SP (SBSP.01.R.RD.00.046), a fim de buscar uma solução para a crise financeira de seu estabelecimento, em decorrência da pandemia do coronavírus. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não analisou o seu requerimento até a presente data, o que vem lhe causando prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/08/2020, o impetrante protocolizou o requerimento de Reequilíbrio Econômico Financeiro de seu contrato de concessão de uso de área destinada a exploração de cafeteria localizada no embarque remoto do Aeroporto de São Paulo/SP (SBSP.01.R.RD.00.046)(lds. 42833188 e 42833193).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 07/08/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento protocolizado pelo impetrante de Reequilíbrio Econômico Financeiro de seu contrato de concessão de uso de área destinada à exploração de cafeteria localizada no embarque remoto do Aeroporto de São Paulo/SP (SBSP.01.R.RD.00.046), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025032-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MINGORANCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668062904 (atual nº 44233.342547/2020-73) para julgamento.

Aduz, em síntese, que, em 30/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668062904 (atual nº 44233.342547/2020-73), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668062904 (atual nº 44233.342547/2020-73), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42891698).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42891801).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668062904 (atual n.º 44233.342547/2020-73) para julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5024624-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO VALDETARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bens constante da matrícula n.º 1240, mantendo o embargante na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelo embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 18 (dezoito) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 42659618).

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2000, o embargante adquiriu o referido imóvel do Condomínio Residencial Garden & Beach, que anteriormente era de propriedade do Sr. Cláudio Mansur Salomão, executado na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 42659156).

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula n.º 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obsteu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que o embargante é possuidor do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção do mesmo no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, momento a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 18 (dezoito) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro n.º 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção do embargante na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001666-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do pagamento efetuado pela executada (ID 40606169, ID 40606176 e ID 40606178).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIGHY NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 42971288), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente, conforme requerido ID 40393017.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007736-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: WILSON KATUSHIRO TAKEI

Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 97/100 dos autos físicos e 99/102 do documento id n.º 13441305, julgou improcedente o pedido. Sem honorários por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A decisão de fls. 119/120 dos autos físicos e 122/125 do documento id n.º 13441305 deu parcial provimento ao recurso de apelação, para que a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS se dê por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos. Reconheceu a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 06.04.80. As diferenças eventualmente devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa referencial Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista que esta já é abrangida pela Selic. Reconhecida sucumbência recíproca.

Posteriormente foi negado provimento ao recurso de agravo legal e aos embargos de declaração opostos.

Iniciada a execução inicial, o perito judicial apresentou cálculos, fls. 263/290 dos autos físicos e 4/31 do documento id n.º 13441329.

A CEF discordou dos cálculos, fls. 332/335 dos autos físicos e 76/79 do documento id n.º 13441329, alegando que o perito judicial elaborou cálculos para vínculos empregatícios cujas datas de opção pelo FGTS ocorreram em 26/08/1974, 08/02/1983, 02/05/1989, 02/03/1993, 01/04/1993 e 02/08/1999, conforme consta à fl. 268 dos autos, em relação aos quais não são devidos juros progressivos, visto que a opção pelo FGTS ocorreu em datas posteriores à Lei 5.107/66 que previa a progressividade da taxa de juros e anteriores à Lei 5.705/1971, que fixou a taxa de juros em 3% a.a., extinguindo a progressão da taxa de Juros.

A exequente discordou dos cálculos, fls. 336/337 dos autos físicos e 80/82 do documento id n.º 13441329, alegando que no cálculo dos juros foi utilizada a taxa de 0,033333% a partir da citação, sendo que a decisão transitada em julgado utiliza parâmetro diversos. Quanto à correção monetária, muito embora utilizado o Provimento 267/13 do C.J.F., o perito judicial utilizou os índices para as ações condenatórias em geral, ao invés de utilizar aqueles previstos no 4.8.1.1. Acrescenta que a política salarial vigente entre janeiro de 1987 a junho de 1994 não foi observada, assim como não foi observada a taxa progressiva de juros, apurada somente sobre o depósito mensal e não sobre o total existente na conta. Por fim considera que os juros progressivos e a atualização monetária deveriam incidir mesmo após a saída do exequente da empresa.

Esclarecimento do perito judicial às fls. 387/393 dos autos físicos e 133/139 do documento id n.º 13441329.

Manifestação do exequente, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados, fls. 398/399 dos autos físicos e 145/146 do documento id n.º 13441329.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer, documento id n.º 28301361.

As partes reiteraram as manifestações anteriores, documentos id's 31104185 e 31275183.

Manifestação das partes, documentos id's 39298649 e 39809694.

É o relatório. Decido.

De início observo que não estando disponíveis extratos completos da conta vinculada ao FGTS do autor, a liquidação por arbitramento deve tomar por base a documentação disponível, sendo a mais precisa a Carteira de Trabalho do autor, por conter toda a evolução salarial do empregado.

Se o empregador não deu cumprimento a normas obrigatórias, previstas na política salarial vigente entre janeiro de 1987 à junho de 1994, esta questão deve ser tratada por ação própria (caso ainda não operada a prescrição). Neste caso, o reconhecimento de eventuais diferenças abrange não apenas o principal, salário, como também todos os reflexos, o que inclui o recolhimento do FGTS.

Em sua manifestação, o perito judicial esclareceu que a taxa de juros de mora foi aplicada no percentual determinado pela decisão transitada em julgado, percentual de 1% ao mês.

No que tange à correção monetária, o perito judicial esclareceu que foram aplicados índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contidos no Capítulo 4, Item 4.2.1, Ações Condenatórias em Geral, contendo os seguintes indexadores:

- 1964 a fev./86 - ORTN
- mar./86 a jan./89 - OTN - Os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan./89 - IPC/IBGE de 42,72% - Expurgo, em substituição ao BTN.
- Fev./89 - IPC/IBGE de 10,14% - Expurgo, em substituição ao BTN.
- mar./89 a mar./90 - BTN
- mar./90 a fev./91 - IPC/IBGE - Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./91.
- mar./91 a nov./91 - INPC
- dez./91 - IPCA série especial - Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/1991.
- jan./92 a dez./2000 - Ufir - Lei n. 8.383/1991
- A partir de jan./2001 - IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pelo art. 29, § 3º, da MP n. 1.973-67/2000).

É verdade que no referido manual há tópico específico para o FGTS, no item 4.8, mas a decisão transitada em julgado foi expressa ao determinar que a atualização monetariamente e os juros de mora teriam incidência a partir da citação, sendo calculados pela taxa referencial Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Portanto, os cálculos do perito judicial não estão de acordo com a sentença transitada em julgado.

Analisando as carteiras de trabalho do autor, (fls. 30/31, 43 e 46/47 dos autos físicos e 32/33 e 48/49 do documento id n.º 13441305), consta opções pelo FGTS em 09.06.69, 20.06.1972, 01.04.1974, 26.08.1974, 08.02.83, 02.05.89, 02.03.93, 01.04.93 e 02.08.99.

A decisão transitada em julgado reconheceu a prescrição dos valores das parcelas devidas anteriormente a 06.04.80.

O perito judicial considerou esta prescrição, excluindo de seus cálculos diferenças devidas antes dessa data mas, pelo que se pode inferir da resposta por ele dada à primeira manifestação da CEF, fl. 381 dos autos físicos e 135 do documento id n.º 13441329, considerou como termo inicial para a incidência da taxa progressiva de juros a primeira opção pelo FGTS ocorrida em 09.06.1969, desconsiderando o fato de que a cada vínculo de emprego uma nova opção é efetuada, rompendo o período de permanência na mesma empresa que ensejaria a aplicação da progressividade.

Em outras palavras, a opção pelo FGTS feita pelo autor em 1969 não teve o condão de lhe conferir o direito à progressividade para os depósitos relativos aos outros vínculos trabalhista que se iniciaram a partir de 1972 (quando não mais vigorava a progressividade), como entendeu o perito judicial e **sim apenas ao vínculo de trabalho iniciado em 09/06/1969 e encerrado em 14.06.1972** (no Frigorífico Yuki-jirushi do Paraná Ltda), uma vez que os demais vínculos se iniciaram quando já não mais estava em vigor o critério de progressividade dos juros.

Nesse sentido, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência, o critério progressivo, fixando 3% como taxa de juros única para a remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

Como o autor exequente optou pelo FGTS nas datas de 09.06.69, 20.06.1972, 01.04.1974, 26.08.1974, 08.02.83, 02.05.89, 02.03.93, 01.04.93 e 02.08.99, a progressividade a que tem direito é apenas em relação aos depósitos relativos ao seu único vínculo trabalhista iniciado anteriormente à vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, **ou seja, em relação à opção efetuada em 09.06.69, cujo vínculo se encerrou em 14.06.1972 (id.13441305, fl.41, dos autos eletrônicos)**, relativo à empresa **Frigorífico Yuki-jirushi do Paraná Ltda.**, sendo certo, ainda, que a opção com efeitos retroativos somente beneficiou vínculos trabalhistas iniciados enquanto em vigor a Lei 5107/66, ainda que a opção tenha ocorrido em data posterior à vigência da Lei 5705/71.

Isto posto, converto o julgamento em diligência para que seja apurado se existe alguma diferença de juros progressivos devida ao Autor, relativo a seu vínculo trabalhista com a empresa Frigorífico Yuki-jirushi do Paraná., iniciado em 09.06.69 e encerrado em 14.06.1972, devendo tais diferenças, acaso existentes, serem calculadas e atualizadas a partir de 06/04/80(pois que prescritas diferenças anteriores), nos termos definidos no V.Acórdão prolatado nos autos. .

Para esse fim, deverão as partes, no prazo de 30(trinta dias), apresentarem seus cálculos, após o que, caso persista a discordância, os autos serão enviados à Contadoria Judicial para apresentar parecer.

I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5003287-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 42074178: Defiro. Expeça-se carta precatória para fins de busca e apreensão, conforme determinado na decisão de ID nº 15495914, no endereço indicado pela autora, relativo à Comarca de Franco da Rocha/SP, a saber: Rua Melônio José de Sá, 126, Vila Rosemeire, Franco da Rocha/SP, CEP: 07808-280, nomeando-se como depositário Márcio de Freitas Souza, portador do RG nº 28.824.682-2, Tel. (11) 99291-3614.

Fica intimada a parte requerente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: YASMIN APARECIDA COUTO VIANA

DESPACHO

ID nº 41464490: Diante do endereço informado pela autora, retifico o despacho de ID nº 42876208 e defiro a intimação da ré.

Destarte, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme determinado na decisão de ID nº 1682083, no endereço indicado pela demandante, relativo à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 243 c/c o artigo 361 do Provimento CORE nº 1/2020, a saber: Avenida Francisco Rodrigues Filho, 2002, Bl. 1, Apto. 163, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08773-380, nomeando-se como depositários os Srs. Jerson dos Santos, Tel: 11-3106-2462, Marcelo Dorigo, Tel: 21-99314-6742; Rodolpho Ramos, Tel: 21- 99381 5099.

Por conseguinte, proceda a Secretaria a exclusão da carta precatória de ID nº 42995966, tendo em vista estar relacionada a processo diverso do presente feito.

Após, cumprida a diligência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0005230-12.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 37552199: Inicialmente, traga a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha com a memória discriminada dos cálculos, referentes ao cumprimento de sentença dos valores que entende como devidos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença articulado pela autora.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

IDs nºs 39943498 e 42465228: Diante da apresentação pelas partes dos quesitos e indicação de seus assistentes técnicos (IDs nº 25989764 e 27378933), bem como realizado o depósito relativo aos honorários periciais (ID nº 39943854), proceda o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013858-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLA FLORENÇA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIA BORDINI - SP58629, MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

DESPACHO

ID nº 36363749: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos de IDs nºs 36364203 a 36367983 apresentados pela parte embargada.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637

DESPACHO

ID nº 36383729: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pela embargante UNIFESP.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais, Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011021-69.2009.4.03.6100.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de ID nº 42483262, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019867-85.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR COUTO, ERNESTO NASTARI NETTO, LUCIA HELENA LESSI, LUIS APARECIDO ROCHA, LUIZ CARLOS MASSI, MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA, NAIR ALVES DE LIMA, PAULO CESAR TURRER, UMBERTO JELDE STEIN
RECONVINTE: VALTER TESSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DECISÃO

A decisão proferida em 08.02.2012, fls. 485/486 dos autos físicos e 217/220 do documento id n.º 13456046, extinguiu a execução em face de Nair Alves de Lima, Umberto Jelde Stein e Luiz Carlos Massi, os dois primeiros em razão dos acordos extrajudiciais celebrados e, o último, em razão do cumprimento da obrigação em processo diverso. Determinou à contadoria judicial que elaborasse cálculos em favor de Admir, Ernesto, Lucia, Marcos, Valter e Luis, observando, quanto à taxa de juros de mora, a taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF. No tocante aos juros remuneratórios, determinou a observância ao já aplicado pela CEF (6% ao ano para Admir Couto e 3% ao ano para Ernesto, Lucia, Marcos, Valter e Luis Aparecido). Determinou, ainda, a elaboração de contas em favor de Paulo César Turrer, pelos mesmos parâmetros definidos no item 3 aos demais autores, descontando da importância apurada os valores pagos administrativamente a título de expurgos do Plano Verão e aplicando juros remuneratórios 6% ao ano, para o vínculo com a Bolsa de Valores de São Paulo e de 3% ao ano quanto ao vínculo como Banco Estado MG S/A.

Após manifestações dos exequentes, em 29.08.2014 a decisão anterior foi integralmente mantida, determinando apenas o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca do efetivo crédito dos juros de mora, fls. 613/615 dos autos físicos e 113/115 do documento id n.º 13456950.

Após divergências acerca dos valores pagos a Paulo Cesar Turrer, foi proferida decisão em 26.10.2015, extinguindo a execução em face deste exequente, diante da existência de acordo firmado no âmbito da LC 110/01, reformada em sede de recurso de agravo por instrumento diante da ausência nos autos de termo regularmente assinado.

Assim, os autos foram sucessivamente remetidos à Contadoria Judicial que, por fim, reiterou a correção dos cálculos anteriormente apresentados, seguidos de manifestação das partes, até que proferida decisão em 01.09.2020, documento id n.º 37911954, objeto de embargos de declaração pelos exequentes e executados, sobre os quais ambos manifestaram-se partes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia que enseja a oposição dos embargos de declaração, resulta basicamente da discordância das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados, ou das considerações que o juízo sobre eles efetuou.

Pois bem, os critérios de cálculos fixados pela decisão proferida em 08.02.2012, fls. 485/486 dos autos físicos e 217/220 do documento id n.º 13456046, permaneceram inalterados, havendo discussão apenas acerca do desconto dos valores administrativamente pagos a Paulo Cesar Turrer.

Assim, passo a examinar a situação de cada autor individualmente, para que se possa verificar se os valores apurados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros fixados pelo juízo.

LUIS APARECIDO ROCHA

Nos termos das decisões proferidas determinou-se:

- 1- a aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%;
- 2- juros de mora de mora pela taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF; e
- 3- juros remuneratórios no percentual aplicado pela CEF.

Os critérios adotados pela Contadoria Judicial constaram à fl. 788 dos autos físicos e 39 do documento id n.º 13462572, indicando que houve aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72% e dos juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano.

A correção monetária foi efetuada nos termos da Resolução 267/2013 de 01.03.1989 até 01.03.2002 pelos índices previstos para as ações condenatórias em geral.

Não houve aplicação dos juros de mora.

Houve ainda, o desconto de valores administrativamente pagos pela CEF.

O objeto destes autos é o IPC de janeiro de 1989, razão pela qual os valores pagos em virtude de condenações em autos onde outros índices de correção monetária são discutidos não podem ser aqui abatidos. Em outras palavras, os valores creditados pela CEF em razão de sentença proferida nos autos do processo autuado sob o n.º 93.0005595-0, referente ao Plano Collor não podem ser descontados dos valores creditados neste feito, referente ao Plano Verão.

A Resolução 267/2013 traz item específico para ações envolvendo o FGTS no item 4.8, razão pela qual este deveria ter sido aplicado pela Contadoria Judicial.

Da mesma forma, juros de mora pela Taxa Selic desde a citação deveriam ter sido também calculados pela Contadoria Judicial.

ADMIR COUTO

Nos termos das decisões proferidas determinou-se:

- 1- a aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%;
- 2- juros de mora pela taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF; e
- 3- juros remuneratórios nos percentuais aplicados pela CEF.

Os critérios adotados pela Contadoria Judicial constaram à fl. 789/790 dos autos físicos e 43 do documento id n.º 13462572, indicando que houve aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%, e dos juros remuneratórios no percentual de 3% e 6% ao ano.

A correção monetária foi efetuada nos termos da Resolução 267/2013 de 01.03.1989 até 01.01.2003, pelos índices previstos para as ações condenatórias em geral.

Houve aplicação dos juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação conforme determinado.

A Resolução 267/2013 traz item específico para ações envolvendo o FGTS no item 4.8, razão pela qual este deveria ter sido aplicado, ponto no qual os cálculos devem ser retificados.

ERNESTO NASTARI NETO

Nos termos das decisões proferidas determinou-se:

- 1- a aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%;
- 2- juros de mora de mora pela taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF; e
- 3- juros remuneratórios nos percentuais aplicados pela CEF.

Em relação a Ernesto Nastari Neto, a Contadoria Judicial não apresentou demonstrativo de cálculos, (fl. 779 dos autos físicos e 23 do documento id n.º 13462572), mas apenas demonstrativo de saldo remanescente em relação à Conta da CEF às fls. 550/558.

Necessário realizar um cotejo entre ambas as contas.

Às fls. 553/554 dos autos físicos a CEF apresentou cálculos em favor desse autor, aplicando taxa de juros de 3%.

Destes cálculos constam valores estomados, sem qualquer explicitação, sem qualquer indicação da causa do estomo.

A Contadoria Judicial, em sua complementação de cálculos, apurou juros remuneratórios, (6%), em desconformidade com o percentual adotado pela CEF, (3%), e juros de mora pela SELIC a partir de novembro de 2003.

Assim, não foram os valores apurados nos termos fixados pelo juízo.

LUCIA HELENANESSI

Nos termos das decisões proferidas determinou-se:

- 1- a aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%;
- 2- juros de mora pela taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF; e
- 3- juros remuneratórios nos percentuais aplicados pela CEF.

Em relação a Lucia Helena Nessi, a Contadoria Judicial não apresentou demonstrativo de cálculos, (fl. 780 dos autos físicos e 25 do documento id n.º 13462572), mas apenas demonstrativo de saldo remanescente em relação à Conta da CEF às fls. 550/558.

Necessário realizar um cotejo entre ambas as contas.

À fl. 555 dos autos físicos a CEF apresentou cálculos em favor dessa autora, aplicando taxa de juros de 3%.

A Contadoria Judicial, em sua complementação de cálculos, apurou juros remuneratórios, (6%), em desconformidade com o percentual adotado pela CEF, (3%), e juros de mora pela SELIC a partir de novembro de 2003.

Assim, não foram os valores apurados nos termos fixados pelo juízo.

MARCOS AMIRES DE SOUZAMEIRA

Nos termos das decisões proferidas determinou-se:

- 1- a aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%;
- 2- juros de mora pela taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF; e
- 3- juros remuneratórios nos percentuais aplicados pela CEF.

Em relação a Marcos Amires de Souza Meira, a Contadoria Judicial não apresentou demonstrativo de cálculos, (fl. 781 dos autos físicos e 27 do documento id n.º 13462572), mas apenas demonstrativo de saldo remanescente em relação à Conta da CEF às fls. 550/558.

Necessário realizar um cotejo entre ambas as contas.

À fl. 556/558 dos autos físicos a CEF apresentou cálculos em favor desse autor, aplicando taxa de juros de 3%, destes cálculos constam valores estomados, sem qualquer explicitação, sem qualquer indicação da causa do estomo.

A Contadoria Judicial, em sua complementação de cálculos, apurou juros remuneratórios, (6%), em desconformidade com o percentual adotado pela CEF, (3%), e juros de mora pela SELIC a partir de novembro de 2003.

Assim, não foram apurados valores nos termos fixados pelo juízo.

VALTER TESSARO

Nos termos das decisões proferidas determinou-se:

- 1- a aplicação do IPC de janeiro 89, 42,72%;
- 2- juros de mora pela taxa SELIC, pois a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil e, quanto ao restante, a Resolução 134/2010 do CJF; e
- 3- juros remuneratórios nos percentuais aplicados pela CEF.

Em relação a Valter Tessaro, a Contadoria Judicial não apresentou demonstrativo de cálculos, (fl. 782 dos autos físicos e 29 do documento id n.º 13462572), mas apenas demonstrativo de saldo remanescente em relação à Conta da CEF às fls. 550/558.

Necessário realizar um cotejo entre ambas as contas.

À fl. 558 dos autos físicos a CEF apresentou cálculos em favor dessa autora, aplicando taxa de juros de 3%.

A Contadoria Judicial, em sua complementação de cálculos, apuroi juros remuneratórios, (6%), em desconformidade com o percentual adotado pela CEF, (3%), e juros de mora pela SELIC a partir de novembro de 2003.

Assim, não foram apurados valores nos termos fixados pelo juízo.

PAULO CÉSAR TURRER

À fl. 799, o autor Paulo Cesar Turrer concordou com os pagamentos realizados pela CEF em 21.08.2017 e em 30.11.2017, tendo requerido fossem homologados os cálculos de fls. 771/775.

Isto posto:

1. determino a exclusão do polo ativo da presente ação de Nair Alves de Lima, Umberto Jelde Stein e Luiz Carlos Massi.
2. homologo os cálculos elaborados pela CEF fls. 771/775 dos autos físicos e 11/16 do documento id n.º 13462572, declarando extinta a execução em relação ao autor Paulo Cesar Turrer, diante do cumprimento da obrigação pela CEF do art. 794, I do CPC. Decorrido prazo recursal, para exequentes e executados, poderá o nome deste autor ser também excluído do polo ativo da presente ação; e
3. remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam:

- retificados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em favor do exequente LUIS APARECIDO ROCHA para: aplicar o IPC de janeiro 89, 42,72% (pela diferença entre este índice e o índice menor que já foi creditado na conta); correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, pelos índices previstos para as ações envolvendo FGTS, item 4.8; Juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano; juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, sem desconto dos valores creditados pela CEF em razão do plano Verão, em decorrência do feito autuado sob o n.º 93.0005595-0;
- retificados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em favor do exequente ADMIR COUTO para: aplicar o IPC de janeiro 89, 42,72% (pela diferença entre este índice e o índice menor que já foi creditado na conta); correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, pelos índices previstos para as ações envolvendo FGTS, item 4.8; Juros remuneratórios no percentual conforme aplicado pela CEF 3% e 6% ao ano; juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação;
- apresentados cálculos em favor de ERNESTO NASTARI NETO para: aplicar o IPC de janeiro 89, 42,72% (pela diferença entre este índice e o índice menor que já foi creditado na conta); correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, pelos índices previstos para as ações envolvendo FGTS, item 4.8; Juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano; juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação;
- apresentados cálculos em favor de LUCIA HELENA NESSI para: aplicar o IPC de janeiro 89, 42,72% (pela diferença entre este índice e o índice menor que já foi creditado na conta); correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, pelos índices previstos para as ações envolvendo FGTS, item 4.8; Juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano; juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação;
- apresentados cálculos em favor de MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA para: aplicar o IPC de janeiro 89, 42,72% (pela diferença entre este índice e o índice menor que já foi creditado na conta); correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, pelos índices previstos para as ações envolvendo FGTS, item 4.8; Juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano; juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação;
- apresentados cálculos em favor de VALTER TESSARO para: aplicar o IPC de janeiro 89, 42,72% (pela diferença entre este índice e o índice menor que já foi creditado na conta); correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, pelos índices previstos para as ações envolvendo FGTS, item 4.8; Juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano; juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação.
- Após a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, remanescendo controvérsias acerca dos valores apurados, tornemos autos conclusos para que seja aferida a viabilidade de designação de perícia contábil para apuração do quanto devido, considerando o tempo decorrido desde o início da execução.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

ID 41167384: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010551-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do cumprimento do Ofício n.º 559/2020 (ID 42133899/42133900).

Se nada mais for requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

ID 4245792: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012592-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

DESPACHO

Considerando que a executada já foi devidamente intimada para efetuar o pagamento (ID 36802410) e permaneceu inerte, intime-se a exequente para que traga a planilha atualizada do débito e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032202-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KULTUR COMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela executada (ID 41202304/41202325), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047174-19.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

EXECUTADO: HOMERO THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 465/2020 (ID 41099215).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024449-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ARMANDO ARGENTA, NEIVANO VELLO ARGENTA, RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON, GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUARIA LTDA, PIRACANJU PARTICIPACOES LTDA - ME, AGRICOLA ELO VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA, ALINE DEON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REQUERIDO: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o autor recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003879-22.2020.4.03.6106 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

IMPETRADO: COORDENADOR DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, com a indicação da correta autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, notifique-se a autoridade para prestar as informações, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025108-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência do pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025134-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RAILDO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.816528/2018-72.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.816528/2018-72, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de conclusão desde 18/08/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.816528/2018-72, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 18/08/2020 (Id. 42952421).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.816528/2018-72, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025148-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PAULO CORREIA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 754480002 (atual nº 44233455419201874) para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 09/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 754480002 (atual nº 44233455419201874), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 754480002, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42959145).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 754480002 (atual nº 44233455419201874) para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025149-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554479/2020-93 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 19/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554479/2020-93, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554479/2020-93, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42959295).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554479/2020-93 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025120-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINALVA VITURINA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815, DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1034320012.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1034320012, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que se encontra pendente de análise desde 17/08/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1034320012, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que se encontra pendente de análise desde 17/08/2020 (Id. 42939880).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constatado que a despeito do transcurso superior a 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante.

Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1034320012, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0005158-35.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MASSAKATSU KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação apresentada (ID 42636185).

Após, arquivem-se o autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006496-97.2016.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

REU: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa (ID 39841518), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005699-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogados do(a) REU: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da informação de que a dívida decorrente da utilização de cartão de crédito foi quitada (petição de ID 39836786), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006835-03.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO MIGUEL FAGGIONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDA GONCALVES FAGGIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JANISKI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, originariamente perante o Juízo Federal de Londrina –PR, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança n. 000474174, Ag. 0262- Penha de França pelo índice relativo ao IPC dos meses relativos ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% com incidência da correção monetária praticados pelo Justiça Federal do Paraná, bem como os reflexos dos expurgos de março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 37 do TRF4, bem como a partir do pagamento a menor e a incidência dos juros remuneratórios contratuais mês a mês sobre os valores não creditados à época.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 52.506,57. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão ID 13347645 - Pág. 24 o Juízo declinou da competência diante da conta poupança objeto do pedido ser de agência pertencente à jurisdição de São Paulo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, foi determinado à parte autora que comprovasse os direitos e obrigações referente às conta poupança n. 0262-013.00047417-4 do falecido Ernesto Miguel Faggioni foram transmitidos na forma prevista em lei para os interessados ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI, ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI (ID 13347645 - Pág. 30).

O autor informou (ID 13347645 - Pág. 32) que o falecido era casado com ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI e deixou apenas dois filhos ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI. Informou que não houve a abertura de inventário ou partilha de bens. Requereu a inclusão da viúva ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI no polo passivo regularizando a representação processual.

Pela decisão ID 13347645 - Pág. 84/85 foi determinado à parte autora a regularização do polo ativo da presente ação, objeto de agravo de instrumento nº 0007992-70.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento diante da irregularidade no preparo.

A parte autora informou que no momento da realização do inventário a conta poupança objeto dos autos já se encontrava encerrada e por esse motivo não foi incluída no rol de bens partilhados. Requereu o prosseguimento do feito.

Posteriormente informou que não foi aberto inventário de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI requerendo a regularização do polo ativo com a inclusão da viúva ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI, e dos filhos ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI.

Pelo despacho ID 13347645 foi determinado à parte autora: a) apresentação do inventariante devidamente nomeado pela via judicial ou extrajudicial, haja vista o ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI ser o atual detentor da conta poupança; ou b) o(s) atual(is) detentor(es) da referida conta poupança comprovando a transmissão hereditária seja pela via judicial ou extrajudicial.

A parte autora trouxe aos autos Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Ernesto Miguel Faggioni e procuração (ID 13347645).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.

Réplica (ID 13347645 - Pág. 225/234).

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses relativos ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% com incidência da correção monetária praticados pelo Justiça Federal do Paraná, bem como os reflexos dos expurgos de março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 37 do TRF4, bem como a partir do pagamento a menor e a incidência dos juros remuneratórios contratuais mês a mês sobre os valores não creditados à época.

Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal diante do despacho nela proferido: “*Fls. 5672/5674: não foi determinada, nestes autos, a suspensão de ações relativas aos planos econômicos. Por não estar prevista no acordo, reputo incabível tal suspensão, conforme já esclareci, detalhadamente, no voto de homologação do acordo coletivo, ao qual ora me reporto.*”

Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lein. 10.259/01.

Examinadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

PRESCRIÇÃO

Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem **próprio crédito**, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o **vintenário**, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.

Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

“**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** 1 - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).

“**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. “PLANO VERÃO”.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.” (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).

“**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, pendendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).

Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em **17/03/2009** os valores pleiteados de diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) estão prescritos.

No entanto, os valores correspondentes aos demais expurgos: março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% não foram alcançados pela prescrição.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fâmigero bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (§ 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.

Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lein.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.

Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à **celetura** sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.

Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90.

Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):

"A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.

Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, "No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do §1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90." Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que "Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças."

Conclui, então, que "Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90." (...) "Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade." (...) "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...)".

Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram

"Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive."

Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4- Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).

Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.

Registre-se, por oportuno, que, **por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março.**

Portanto, **o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.**

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "(...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado n.º 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...)" (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141).

Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.

Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no tocante aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n.º 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido.

Na seqüência, foi editado o **Plano Collor II**, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I).

A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%.

Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória n.º 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor n.º 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN.

Desta forma, conclui-se que a parte autora tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente pelo índice relativo ao **IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e BTN de 21,87% (fevereiro de 1991)** na sua conta poupança n.º 000474174, Ag. 0262 - Penha de França, com aniversário no dia 01 (ID 13347645 - Pág. 23) uma vez comprovada a existência da mesma em todos os períodos mencionados.

Resalte-se que, na fase de liquidação do julgado, o levantamento de eventuais valores devidos, fica subordinado à sobrepartilha perante o 18º Tabelião de Notas São Paulo/SP onde consta a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Ernesto Miguel Faggioni (ID 13347645 - Pág. 180/182).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as **diferenças de correção monetária creditada na conta-poupança n.º 000474174, Ag. 0262- Penha de França decorrentes da correção do saldo existente pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e BTN de 21,87% (fevereiro de 1991), para os valores não bloqueados** uma vez comprovada, em fase de liquidação de sentença, a existência das contas nos períodos mencionados bem como a data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês.

Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação à parte autora, e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006835-03.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO MIGUEL FAGGIONI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDA GONCALVES FAGGIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JANISKI - PR67171

ATO ORDINATÓRIO

Advogado cadastrado no sistema PJe. Republicação da Sentença ID 27826319.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, originariamente perante o Juízo Federal de Londrina –PR, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança n. 000474174, Ag. 0262- Penha de França pelo índice relativo ao IPC dos meses relativos ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% com incidência da correção monetária praticados pelo Juízo Federal do Paraná, bem como os reflexos dos expurgos de março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 37 do TRF4, bem como a partir do pagamento a menor e a incidência dos juros remuneratórios contratuais mês a mês sobre os valores não creditados à época.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 52.506,57. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão ID 13347645 - Pág. 24 o Juízo declinou da competência diante da conta poupança objeto do pedido ser de agência pertencente à jurisdição de São Paulo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, foi determinado à parte autora que comprovasse os direitos e obrigações referente às conta poupança n. 0262-013.00047417-4 do falecido Ernesto Miguel Faggioni foram transmitidos na forma prevista em lei para os interessados ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI, ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI (ID 13347645 - Pág. 30).

O autor informou (ID 13347645 - Pág. 32) que o falecido era casado com ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI e deixou apenas dois filhos ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI. Informou que não houve a abertura de inventário ou partilha de bens. Requereu a inclusão da viúva ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI no polo passivo regularizando a representação processual.

Pela decisão ID 13347645 - Pág. 84/85 foi determinado à parte autora a regularização do polo ativo da presente ação, objeto de agravo de instrumento ° 0007992-70.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento diante da irregularidade no preparo.

A parte autora informou que no momento da realização do inventário a conta poupança objeto dos autos já se encontrava encerrada e por esse motivo não foi incluída no rol de bens partilhados. Requereu o prosseguimento do feito.

Posteriormente informou que não foi aberto inventário de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI requerendo a regularização do polo ativo com a inclusão da viúva ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI, e dos filhos ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI.

Pelo despacho ID 13347645 foi determinado à parte autora: a) apresentação do inventariante devidamente nomeado pela via judicial ou extrajudicial, haja vista o ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI ser o atual detentor da conta poupança; ou b) o(s) atual(is) detentor(es) da referida conta poupança comprovando a transmissão hereditária seja pela via judicial ou extrajudicial.

A parte autora trouxe aos autos Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Ernesto Miguel Faggioni e procuração (ID 13347645).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.

Réplica (ID 13347645 - Pág. 225/234).

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses relativos ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% com incidência da correção monetária praticados pelo Juízo Federal do Paraná, bem como os reflexos dos expurgos de março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 37 do TRF4, bem como a partir do pagamento a menor e a incidência dos juros remuneratórios contratuais mês a mês sobre os valores não creditados à época.

Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal diante do despacho nela proferido: “*Fls. 5672/5674: não foi determinada, nestes autos, a suspensão de ações relativas aos planos econômicos. Por não estar prevista no acordo, reputo incabível tal suspensão, conforme já esclareci, detalhadamente, no voto de homologação do acordo coletivo, ao qual ora me reporto.*”

Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lein. 10.259/01.

Examinadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

PRESCRIÇÃO

Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem *proprio crédito*, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o *vintenário*, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.

Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

“ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).

“CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. “PLANO VERÃO”. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n° 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.” (REsp 200.203/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).

Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em **17/03/2009** os valores pleiteados de diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) estão prescritos.

No entanto, os valores correspondentes aos demais expurgos: março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% não foram alcançados pela prescrição.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fâmigero bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (§ 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.

Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.

Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.

Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90.

Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeleti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):

“A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.

Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, “No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do §1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.” Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que “Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção nuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.”

Conclui, então, que “Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.” (...) “Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade.” (...) “O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...)”.

Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)”

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.”

Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª T. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).

Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.

Registre-se, por oportuno, que, **por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março.**

Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *“(…)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado n.º 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(…)” (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141).*

Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.

Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concerne aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n.º 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido.

Na seqüência, foi editado o **Plano Collor II**, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I).

A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%.

Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tomando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN.

Desta forma, conclui-se que a parte autora tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente pelo índice relativo ao IPC dos meses de **abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e BTN de 21,87% (fevereiro de 1991)** na sua conta poupança n.000474174, Ag. 0262 - Penha de França, com aniversário no dia 01 (ID 13347645 - Pág. 23) uma vez comprovada a existência da mesma em todos os períodos mencionados.

Ressalte-se que, na fase de liquidação do julgado, o levantamento de eventuais valores devidos, fica subordinado à sobrepartilha perante o 18º Tabelião de Notas São Paulo/SP onde consta a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Ernesto Miguel Faggioni (ID 13347645 - Pág. 180/182).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as **diferenças de correção monetária creditada na conta-poupança nº 000474174, Ag. 0262- Penha de França decorrentes da correção do saldo existente pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e BTN de 21,87% (fevereiro de 1991), para os valores não bloqueados** uma vez comprovada, em fase de liquidação de sentença, a existência das contas nos períodos mencionados bem como a data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês.

Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação à parte autora, e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012612-95.2011.4.03.6100

AUTOR: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449, OTAVIO JAHN DUTRA - SP273371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação ordinária ajuizada por **LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a efetivação da homologação das compensações efetuadas por meio das PER/DCOMPs nºs 13547.66142.100609.1.7.02-3661, 00849.29642.100609.1.7.02-8043 e 22073.58966.100609.1.7.02-1317, nos termos dos artigos 6º, § 1º, II e art. 74 da Lei 9.430/96 e do art. 170 do CTN. Alternativamente, requer a **restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2004, devidamente atualizado pela SELIC até o momento do efetivo pagamento.**

Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, empresa fabricante de produtos alimentícios, que no transcorrer de suas atividades, procede ao recolhimento de alguns tributos federais por antecipação que, ao final do período, são automaticamente compensados com os valores dos tributos efetivamente devidos, verificando-se, contabilmente, a existência de saldo devedor a pagar ou saldo negativo a restituir/compensar.

Afirma que nesta sistemática, apurou saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2004, ano base de 2003, requerendo sua compensação com débitos de COFINS do mês de julho/2003, através da PER/DCOMP Nº 15273.276.110803.1.3.02-9885, cujo pedido foi indeferido uma vez que o débito era anterior ao crédito, o que resultou na **não homologação da compensação.**

Aduz que, percebendo seu equívoco, **procedeu em 10.06.2009 a uma nova compensação deste mesmo crédito com três débitos posteriores a ele:** i) PIS relativo ao período de maio de 2005; ii) Contribuições Sociais Retidas na fonte — CSRF, relativa à junho de 2006; e iii) IRRF, relativo ao período de junho de 2006.

Todavia, narra que a autoridade fiscal entendeu que em razão do pedido anterior, o contribuinte teria feito um pedido de compensação utilizando-se de crédito que já fora **objeto de ressarcimento indeferido anteriormente**, sendo, portanto, considerado como "não declarado", com base no art. 74, §3º, inciso VI da Lei 9.430/96, não podendo ser objeto de novo pedido de compensação, ainda que a compensação anterior não tenha sido homologada e o crédito não tenha sido efetivamente utilizado.

Afirma que a própria autoridade fiscal reconheceu na ocasião da primeira compensação não homologada a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 207.186,22, valor este que, ao tomar ciência da decisão administrativa, foi corrigido na DIPJ para R\$ 207.189,54, e **utilizado no novo pedido de compensação.**

Relata que ante a nova decisão, **apresentou manifestação de inconformidade**, que não foi apreciada pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que **compensações tidas por "não declaradas" não são passíveis de pedido de revisão de decisão**, conforme art. 66, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Entende que o caso vertente **não se enquadra na hipótese proibitiva do art. 74, § 3º, inciso VI da Lei 9.430/96, visto que o pedido de compensação não foi homologado por ter sido equivocadamente requerido para débito anterior ao crédito, não tendo havido pronunciamento quanto ao mérito do pedido.**

Ressalta a diferença entre "não homologação de compensação", que se deu em seu caso, e "indeferimento de restituição/ressarcimento", onde há a aferição de existência de crédito e a adequação de seu valor ao débito que se quer compensar, hipótese que enseja a vedação de sua posterior utilização em novo pedido de compensação.

Defende possuir direito líquido e certo ao crédito no valor de R\$ 207.186,22, o qual deverá ser, alternativamente, a ela restituído, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Junta procuração e documento. Atribui à causa o valor de R\$ 401.761,24 (quatrocentos e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). Custas iniciais à fl. 76.

Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 84/89, acompanhada de documentos (fls. 90/96) discorrendo inicialmente sobre a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. **No mérito, afirmou que embora o débito declarado no primeiro PER/DCOMP de n.15273.27607.110803.1.3.02-9885 fosse de fato anterior ao período de apuração do crédito, essa não foi a razão pela qual deixou de ser homologado**, como se observa do **Termo de Intimação expedido em 11/08/2003, pelo qual foi a autora intimada a retificar informações divergentes constante do referido PER/DCOMP e da DIPJ 2004-AC 2003**, e não tendo a inconsistência apontada sido sanada, a Administração, **por decisão de 18/07/2008**, deixou de reconhecer o crédito.

Aduz que a autora na ocasião não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, que assim, tomou-se definitiva na esfera administrativa, de modo que os PER/DCOMPs transmitidos em **10/06/2009 receberam despacho de não admissão**, uma vez que o **suposto crédito pleiteado já havia sofrido análise**, incidindo na vedação expressa do art. 34, § 3º, incisos XIII e XIV da IN RFB 900/2008.

Insurge-se ainda contra a afirmação de que teria a autoridade fiscal reconhecido a existência de crédito no montante de R\$ 207.186,22, **consignando que o que se extrai tanto do termo de intimação quanto do despacho decisório, é que a autoridade fiscal apenas assinalou para o contribuinte que o valor do saldo negativo constante da DIPJ (R\$ 207.186,22) não condiz com o valor demonstrado no PER/DCOMP (R\$ 568.042,26)**, o que de forma alguma implica reconhecimento deste valor como crédito.

Pugna pela inprocedência da demanda.

O autor apresentou réplica às fls. 99/105, defendendo a ausência de respaldo legal do inciso XIV do art. 34, § 3º da IN 900/2008, que transbordou os limites estabelecidos pela Lei 9.430/96, estabelecendo nova hipótese de restrição à compensação. **Quanto ao crédito, reforça que não houve seu reconhecimento nem pronunciamento quanto à sua validade, entendendo que esse silêncio deve ser interpretado a favor do contribuinte**, já que o saldo negativo foi devidamente apurado e lançado na DIPJ 2004, e **não tendo sido contestado pelo Fisco, operou-se a decadência de seu direito de rever o lançamento pelo decurso do prazo do art. 150, § 4º do CTN**.

Na mesma oportunidade, requereu produção de prova pericial, como o fito de confirmar a existência do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2003.

A União se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 107).

Por petição de fls. 109/112, a autora requereu a juntada de documentos (fls. 113/199), formulou quesitos e indicou assistente técnico.

Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 200), **apresentou o perito nomeado o respectivo laudo pericial, de fls. 228/242 e demonstrativos (fls. 243/247)**.

Intimadas as partes, manifestou a autora empetição de fls. 321/324 sua concordância com as conclusões periciais, juntando ainda parecer do Assistente Técnico (fls. 325/346), e reiterando os termos da inicial, pelo direito à compensação de parte do saldo negativo relativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e restituição do valor remanescente, ou, alternativamente, a restituição do saldo negativo total, de R\$ 1.238.711,87 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

A União, por sua vez, informou ter solicitado à Receita Federal manifestação quanto ao laudo pericial por meio do e-dossiê nº 10080.00029/0813-20 (fl. 349), e **após reiterados pedidos de prazo sem resposta, informou à fl. 362 a ausência de resposta por parte da Receita Federal, deixando de opinar quanto ao resultado do laudo**.

Apresentados memoriais pela autora às fls. 368/373.

A União, em seus memoriais (fls. 377/378), afirma que ainda que em tese tivesse direito à compensação/restituição do valor apurado pelo perito, há duas barreiras ao seu reconhecimento, quais sejam, a ocorrência de prescrição, visto que: a) nos termos da interpretação que prevaleceu no STF acerca do art. 3º da LC 118/2005, no RE 566.621/RS, o prazo para repetição do indébito cujo lapso prescricional já estivesse em curso seria inexoravelmente limitado a cinco anos a partir da *vacatio legis* da norma, ou seja, a partir de 09/06/2005, **vencendo-se, no máximo, em 09/06/2010, antes, portanto, do ajuizamento da ação**; e b) não se poderia reconhecer ao autor direito à restituição superior ao pedido deduzido na exordial, sob pena de se proferir sentença ultra petita, tendo o autor em sua inicial requerido restituição do valor de R\$ 207.189,54, que atualizado, foi atribuído como valor da causa.

Às fls. 382/398, apresentou finalmente a União manifestação sobre o laudo pericial concluída pela Receita Federal, na qual, **aponta para uma concordância parcial acerca do valor correto de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2003 (R\$ 1.082.594,60)**, que, todavia, esbarra em impropriedades legais por ela apontadas, tais como **decadência e ausência de pedido de restituição do valor apontado pela perícia na esfera administrativa, onde sempre esteve limitado ao total de R\$ 207.189,54**.

Intimada a se manifestar acerca do parecer da ré sobre o laudo, apontou a autora para sua intempestividade, rebatendo, no mérito, a alegação de decadência, visto que **a DIPJ retificadora foi entregue antes dos despachos decisórios das PER/DCOMPs nºs 13547.66142.100609.1.7.02-3661, 09849.29642.100609.1.7.02-8043 e 22073.58966.100609.1.7.02-1317, além da matéria estar preclusa, já que não arguida em contestação**. Aduziu ainda que a apuração de saldo negativo superior só demonstra a procedência do direito aqui pleiteado, e que a divergência de valores apontados pela conclusão da Receita Federal refere-se à apuração do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, **tendo o perito contábil demonstrado que o valor total de R\$ 2.311.311,62 foi devidamente retido pelas instituições financeiras e devem incorporar o valor do saldo negativo discutido nos autos**.

Esclarece que os informes de rendimentos foram juntados nos autos a partir do documento 28 da petição inicial, e coincidem com os demonstrativos do perito.

Por fim, afirma que a ré inscreveu os valores em dívida ativa e promoveu o ajuizamento da Execução Fiscal de nº 0036249-86.2012.403.6182, e que mesmo após a garantia do juízo e oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, foram objeto de inscrição no SERASA.

Pugna pela homologação das compensações objeto dos autos, visto que há saldo suficiente à liquidação dos débitos compensados, pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.11.029990-42, 80.6.11.126025-63 e 80.2.11.068968-02, e pela restituição do saldo negativo remanescente, de R\$ 1.031.522,33, ou, alternativamente, a restituição do saldo negativo total de IRPJ ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.238.711,87.

Ciência da União à fl. 409.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária pela qual se requer a efetivação da homologação das compensações efetuadas por meio das PER/DCOMPs nºs 13547.66142.100609.1.7.02-3661, 00849.29642.100609.1.7.02-8043 e 22073.58966.100609.1.7.02-1317, nos termos dos artigos 6º, § 1º, II e art. 74 da Lei 9.430/96 e do art. 170 do CTN. Alternativamente, requer a **restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2004, devidamente atualizado pela SELIC até o momento do efetivo pagamento**.

Esta ação foi ajuizada em 21 de julho de 2011, portanto menos de três anos após a notificação de inconsistência do segundo PER/DCOMP por decisão de 18/07/2008 o que, pela teoria da *"actio nata"* afasta a fluência do prazo prescricional até tal data no que toca à este segundo pedido. De se observar também que diversamente do que afirma a União a autora não fixa um valor determinado como pedido mas que se homologue as compensações por meio de PER/DCOMP nos termos da lei ou alternativamente determinada a restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2004. O próprio valor atribuído à causa supera o valor que a União entende como limitação do pedido. Não fora isto, a própria DIPJ indica como crédito atualizado importância superior. (ID 15140469 - fl. 48 (35 na numeração dos autos físicos)).

Os elementos dos autos revelam que, efetivamente o crédito da importância almejada pela contribuinte existia, todavia não passíveis de compensação em razão do débito a ser compensado ser anterior ao crédito.

Percebendo seu equívoco, a **Autora procedeu, em 10.06.2009**, um ano após o indeferimento, a um **novo pedido de compensação do mesmo crédito, com três débitos posteriores a ele**: i) PIS relativo ao período de maio de 2005; ii) Contribuições Sociais Retidas na Fonte — CSRF, relativa à junho de 2006; e iii) IRRF, relativo ao período de junho de 2006.

Entendendo a autoridade fiscal que, **em razão do pedido anterior**, o contribuinte teria feito um pedido de compensação utilizando-se de crédito que já fora **objeto de ressarcimento indeferido anteriormente**, portanto, julgado como "não declarado", e desta forma, com base no art. 74, § 3º, inciso VI da Lei 9.430/96, que não poderia ser objeto de novo pedido de compensação, mesmo que a compensação anterior não tivesse sido homologada e o crédito não tivesse sido efetivamente utilizado, também indeferiu esses novos pedidos de compensação.

Aparentemente o emprego pela fiscalização da lei do menor esforço ou de corrompido princípio da eficiência que leva em conta o maior número de decisões ou mesmo do interesse público estar melhor protegido embuscar negar direitos do contribuinte.

A Autora afirma que a própria autoridade fiscal reconheceu, por ocasião da primeira compensação não homologada, a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 207.186,22, valor este que, ao tomar ciência da decisão administrativa, foi corrigido na DIPJ para R\$ 207.189,54, e **utilizado nos novos pedidos de compensação que também foram indeferidos**.

Diante desta decisão, **apresentou manifestação de inconformidade**, que não foi apreciada pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que **compensações tidas por "não declaradas" não são passíveis de pedido de revisão de decisão**, conforme art. 66, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Entendendo **não se enquadrar na hipótese proibitiva do art. 74, § 3º, inciso VI da Lei 9.430/96, pelo pedido de compensação não ser homologado por ter sido equivocadamente requerido para débito anterior ao crédito, não teria havido pronunciamento quanto ao mérito do pedido a motivar a impugnação**.

A União, sobre este ponto afirma **nestes autos que embora o débito declarado no primeiro PER/DCOMP de nº 15273.27607.110803.1.3.02-9885 fosse de fato anterior ao período de apuração do crédito, não teria sido esta a razão pela qual deixou de ser homologado**, como se observa do **Termo de Intimação expedido em 11/08/2003, pelo qual foi a autora intimada a "retificar informações divergentes constante do referido PER/DCOMP e da DIPJ 2004-AC 2003"**, e não tendo a inconsistência apontada sido sanada, a Administração, **por decisão de 18/07/2008**, deixou-se de reconhecer o referido crédito.

Ocorre que houve a retificação.

Possível verificar à fl. 67 e seguintes do ID 15140469 (DOC 7, 8 e 9 dos autos físicos) que as decisões são todas de 2009.

Observa-se também no Documento 10 um "juízo de protocolo" pelo qual se declara: "**recebido por insistência. Ciente a usúria da inocuidade do presente direito para a revisão do despacho decisório conforme consta no mesmo 26/03/2010.**" Repete-se no demais PER/D/COMP.

Afinal, através dos comunicados 2077/2011; 2043/2011 e 2076/2011 informa-se a Autora, formalmente, dos **arquivamentos considerando que a previsão de manifestação de inconformidade existe apenas no caso de compensação não homologada e não para as não declaradas.**

Insiste-se, assim, em uma falsa realidade.

Porém, seja diante desta comunicação ou pelo julgamento "de protocolo" não há que se falar em fluência de quinquênio prescricional que, necessariamente, se sustenta na inércia do credor. Inexistente inércia não há que se falar em fluência de prazo prescricional.

A própria União Federal em sua Contestação observa que: "**como a inconsistência não foi sanada** (sublinhado no original, fl. 99 (ID 15140469) a Administração 18/07/2008 **não reconheceu** o crédito **diante da divergência informações DIPJ x PER/D/Comp**".

Prescrição se funda na inércia do titular de um direito e se há algo nos autos que resta demonstrado é esta ausência de inércia, com grande parte do tempo fluindo por demoras imputáveis ao fisco e não ao titular.

Diante do debate, oportunas algumas considerações sobre os institutos da decadência e da prescrição.

Criação notória do reconhecimento dos efeitos do tempo sobre direitos, os institutos da prescrição e da decadência, o primeiro ao obstar a efetividade da ação correspondente à proteção do direito subjetivo de natureza material que restou violado, com o outro atingindo o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo legalmente previsto, mesmo que produzindo certa agressão aos princípios do "**neminem laedere**" e do "**sum cuique tribuere**", terminaram por se impor prevalentes como requisito da paz social e admitidos tendo em vista a presença de interesse social maior, o da segurança jurídica.

Portanto, não foram concebidas para realizar justiça, mas a fim de possibilitar a convivência dos efeitos da interferência do tempo nas relações jurídicas.

Por suas características, estes institutos apresentaram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado e no qual se desenvolveram, porém, com o mesmo objetivo de evitar insegurança jurídica, terminaram por se impor nas relações travadas entre o Poder Público e os seus cidadãos.

E neste aspecto, passaram a influir de maneira decisiva nas relações fiscais travadas entre o fisco e contribuinte, mediante a imposição de uma limitação temporal alcançando tanto o Fisco como o contribuinte, seja para que aquele execute, em tempo razoável o seu poder-dever de tributar, e este para que possa se insurgir contra uma imposição fiscal indevida.

Observe-se, por relevante, que a obrigação tributária surge sempre e necessariamente com a ocorrência do fato gerador, ou seja, pela concretização, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional ao indicar ser a obrigação principal **uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e, como acessória, a prática ou abstenção de ato que não configura a obrigação principal.**

Sacha Calmon Navarro Coelho ao contextualizar a obrigação tributária, observa:

O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elige determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo ("sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem"), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas consequências a certos fatos e atos **a priori** previstos (...). Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno*^[1], previamente descrito na lei, acontratual e lícito. ⁽¹⁾

Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador e do qual se podem extrair: a) a *descrição de uma situação jurígena*; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a *própria situação jurígena*.

(2) Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em *hipótese de incidência* - situação abstratamente descrita na lei, e *fato imponível* - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.

Portanto o fato imponível, (art. 116) traduz-se numa *situação de fato* na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária.

E, vis a vis, em relação aos créditos que o sujeito passivo venha a ter em relação ao fisco acontece com a mesma mecânica, fundado sempre e necessariamente em fatos.

E a fim de prosseguirmos no exame da prescrição e decadência tributárias, faz-se necessário entender: a) que a decadência do Fisco **fulmina o direito de lançar**, após cinco anos e **não o de exigir o crédito tributário já satisfeito**; b) os lapsos prescricional e decadencial para o contribuinte se insurgir contra o pagamento indevido começa a contar do pagamento e não da homologação, seja a expressa ou tácita.

Prescrição extintiva segundo Clóvis Beviláqua, *é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo.*

No Direito Tributário, o instituto da prescrição se analisa sob os ângulos correspondentes aos dois sujeitos da relação: prescrição do direito do Fisco de cobrar o que lhe é devido e para o contribuinte, perda do direito de repetir.

O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua *constituição definitiva*.

Essa fixação do *dies a quo* remete ao lançamento do art. 142 do CTN por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva. Assim o dizemos pois uma vez ocorrido o lançamento, pode ele ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento, em cuja hipótese o crédito deixa de se tornar definitivo para vir a sê-lo após o julgamento final administrativo. Não sendo impugnado, a sua constituição definitiva ocorre ao término da data assinalada para seu pagamento não mais podendo ele vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto nas raras hipóteses previstas em lei.

Regra geral, neste instante o valor lançado passa a ser imune à impugnação tanto por parte do contribuinte e como à sua revisão pela administração fiscal.

Pagamento, como se sabe, constitui forma por excelência de extinção da obrigação e no campo tributário, legalmente não se encontra sujeito à condição suspensiva, mas resolutiva, isto é, tem o efeito de extinguir a obrigação tributária e cuja eficácia se apresenta de forma plena desde então. Homologação nada mais é que o reconhecimento da legitimidade de um ato jurídico anterior.

Se, dentro do quinquênio legal, a Fazenda concluir pela irregularidade do pagamento (que pode acontecer, na hipótese de insuficiência total ou parcial, em cuja hipótese a cobrança se fará apenas sobre eventual diferença) deverão ter início os procedimentos preparatórios do lançamento direto pela autoridade administrativa, que se aperfeiçoará com a manifestação de exigibilidade do crédito tributário (notificação do sujeito passivo) sujeitando-se a partir de então às vicissitudes de tornar-se definitivo, caso não seja impugnado ou, no caso de vir a ser, à manifestação definitiva da autoridade posto que até que isto aconteça sua exigibilidade estará suspensa.

A mesma regra se aplica, de forma inversa, ao crédito que o contribuinte possa ter perante o fisco, com a contagem do prazo prescricional contado a partir da entrega da correspondente declaração apontando-os (Declaração correspondente ao ano base anterior).

De fato, a contagem do prazo prescricional inicia-se sempre a **partir do momento que o crédito se torna passivo de ser exigido de maneira compulsória pela via judicial**, daí a expressão **actio nata** vinculada como **dies a quo** do prazo de prescrição.

Diante disto, se presente uma hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g. liminar judicial, o depósito em dinheiro do valor exigido em ação judicial voltada a discutir aquele lançamento, enfim, em todas as hipóteses em que há a suspensão de exigibilidade não se pode considerar a fluência da prescrição pois o instituto se funda na inércia do credor na cobrança de seus créditos, e se nenhuma inércia ocorreu não há o porquê de ser onerado.

Tampouco se impõe ao sujeito passivo que se submeta à via administrativa pois isto representaria jurisdição condicionada, expressamente extirpada pelo Carta Política de 88, ao estabelecer, em seu art. 5º, XXXV, não se poder excluir da *apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

É certo que desde o pagamento de tributo *impropiamente* dito *antecipado*, em tese pode o contribuinte instaurar tanto um processo administrativo fiscal de restituição como também de socorrer-se da via judicial visando repetir o indébito, todavia esta faculdade deve ser vista "*cum grano salis*" a partir da realidade do regime fiscal correspondente. No caso do Imposto de Renda este regime é anual e daí se dever levar em conta a data da apresentação da declaração fiscal do exercício anterior.

Ainda sobre este ponto, oportuno observar que no campo dos direitos potestativos, surgem faculdades, cujo exercício se marca de antemão um termo, de sorte que aquela faculdade não mais se poderá fazer valer quando, por qualquer motivo, já decorrido o tempo previsto. Implicando na perda da faculdade que então se encontrava assegurada, atribui-se-lhe caducidade ou decadência, na qual o tempo é contado, necessariamente, do exato momento do nascimento do direito potestativo ou da faculdade legalmente reconhecida não se encontrando este prazo sujeito à suspensão ou interrupção.

É o que se dá com o lançamento fiscal, que, acaso não realizado até o quinto ano **contado do primeiro dia do exercício seguinte em que deveria ter sido realizado** é fulminado pela decadência. Atinge, portanto, o direito de até mesmo lançar o tributo.

Quando se cogia de prescrição e não de decadência, o prazo extintivo não começa a fluir do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular em exigir o seu crédito se manifesta, portanto, quando já materializado o direito (o correspondente crédito fiscal haver se tornado definitivo) e que veio a ser violado pelo não pagamento no prazo assinalado para tal, legitimando, a partir daí, a sua exigibilidade pelo credor através do exercício do direito de acionar judicialmente o devedor inadimplente.

Para que a prescrição ocorra é necessária a presença de alguns requisitos: 1º) existência de um direito material a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de uma ação ou omissão do devedor; 2º) ocorrência da violação deste direito material por parte do obrigado configurando mora ou inadimplemento da prestação devida; 3º) surgimento de uma pretensão como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, uma legitimação de exigir a prestação compulsória pelas vias judiciais e, finalmente, 4º) constatação da inércia do titular do direito em exercitar a pretensão em determinado espaço de tempo fixado em lei.

O caso dos autos.

A autora, em síntese, apurou saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2004, ano base de 2003, e requereu a compensação de seus créditos com débitos de COFINS do mês de julho/2003, através de oferecimento de PER/DCOMP N° 15273.276.110803.1.3.02-9885, pedido este que foi indeferido **uma vez que o débito era anterior ao crédito**, o que resultou na **não homologação da compensação**.

Percebendo a Autora seu equívoco **pleiteou em 10.06.2009 uma nova compensação deste mesmo crédito com três débitos posteriores a ele**: i) PIS relativo ao período de maio de 2005; ii) Contribuições Sociais Retidas na fonte — CSRF, relativa à junho de 2006; e iii) IRRF, relativo ao período de junho de 2006.

A autoridade fiscal equivocadamente entendendo que em razão do pedido anterior o contribuinte teria feito pedido de compensação utilizando-se de crédito que já havia sido **objeto de ressarcimento indeferido anteriormente**, sendo, portanto, considerado como "não declarado" e que, com base no art. 74, §3º, inciso VI da Lei 9.430/96, não poderia ser objeto de novo pedido de compensação também a Indeferiu, ainda que a compensação anterior não tivesse sido homologada e o crédito existente não tivesse sido efetivamente utilizado pelo contribuinte.

A própria autoridade fiscal reconhecera por ocasião da primeira compensação não homologada a existência de crédito em favor da contribuinte no montante de R\$ 207.186,22, valor este que, ao tomar ciência da decisão administrativa, foi corrigido na DIPJ para R\$ 207.189,54, e **utilizado no novo pedido de compensação**.

Tem-se, desta forma, uma situação bem definida: o contribuinte tem créditos a compensar e encontra resistência do fisco em permití-la, mesmo após manejar manifestação de inconformidade apontando equívoco fiscal.

O litígio presente acontece por divergências de entendimento fiscal sobre o "conteúdo" de indeferimento anterior e que pode ser vista como completamente apartada de análise em verificar se o contribuinte teria efetivo crédito compensável. Prevalceu para o fisco o aspecto meramente formal introduzindo uma forma de preclusão no exercício de compensação.

Desprezou-se que a relação tributária é de natureza "ex lege" e crédito e débito nada mais representam do que duas faces de uma mesma moeda,

Diante dos termos da contestação insistindo em realidades não visualizáveis determinou-se a realização de análise da situação fiscal da autora em relação aos seus créditos e compensações recusadas pelo fisco através de trabalho pericial cujo Laudo do Senhor Perito judicial aponte o seguinte:

Da leitura da síntese das alegações da Autora e do "Termo de Intimação" de fls. 93 é possível concluir que:

1) A Receita Federal do Brasil se deparou com duas informações em relação ao possível "saldo negativo de IRPJ" do ano-calendário de 2003, quais sejam:

(i) aquele declarado na DIPJ/2004 - Ficha 12A — de R\$ 207.189,54; e

(ii) aquele declarado no PER/DCOMP no. 15273.27607.110803.1.3.02-9885 — de R\$ 568.042,26.

Em momento algum afirmou qual dos dois (ou nenhum dos dois) valores é que estava correto. O raciocínio lógico conduz para o fato de que, por desconhecer qual das duas declarações apresentava a informação correta, a Receita Federal do Brasil — acertadamente — solicitou da Autora à retificação da DIPJ ou da PER/DCOMP.

Ocorreu então a transmissão da DIPJ/2004 — RETIFICADORA — de fls. 21 em data de 10/06/2009 posterior à data do "Despacho Decisório" de fls. 36 exarado em face da PER/DCOMP n° 15273.27607.110803.1.3.02-9885, qual seja:

18/07/2008. O "Despacho Decisório" de fls. 36 confirmou as duas informações que haviam constado do "Termo de Intimação" de fls. 93 em relação ao saldo negativo de IRPJ, quais sejam: (i) aquele declarado na DIPJ/2004 - Ficha 12A — de R\$ 207.189,54; e (ii) aquele declarado no PER/DCOMP no. 15273.27607.110803.1.3.02-9885 — de R\$ 568.042,26.

Em momento algum, também, afirmou qual dos dois (ou nenhum dos dois) valores e que estava correto.

2) Da parte da Autora houve o reconhecimento da ocorrência de equívoco quanto ao envio da PER/DCOMP n° 15273.27607.110803.1.3.02-9885, ou seja, que referida PER/DCOMP sequer poderia ter sido enviada.

3) Considerando (i) o "Despacho Decisório" de fls. 36 exarado em face da PER/DCOMP no. 15273.27607.110803.1.3.02-9885; e que (ii) houvera por parte da Autora o reconhecimento da ocorrência de equívoco quanto ao envio da mesma PER/DCOMP, se constata que a Autora entendeu que pelo fato de ter constado no "Despacho Decisório" de fls. 36 a expressão: "Valor do saldo negativo informado na DIPJ R\$ 207.186,22", este mesmo saldo negativo poderia, de sua parte, ser compensado em outras três PER/DCOMP, quais sejam, aquelas indicadas ao início desta segunda parte do presente trabalho pericial. GN

4) E ao considerar as referidas PER/DCOMP's como "NÃO DECLARADAS", se observa que a Receita Federal do Brasil partiu do pressuposto de que não houvera uma solução quanto a caracterização do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, fato esse evidenciado pela seguinte expressão constante dos "Despachos Decisórios":

"... PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa 15273.27607.110803.1.3.02-9885." GN

Neste ponto convém deixar em evidência que os "Despachos Decisórios" de fls. 58, 59 e 60 em face das PER/DCOMP's (i) N° 13547.66142.100609.1.7.02-3661 — de fls. 37/46; (ii) N° 09849.29642.100609.1.7.02-8043 — de fls. 47/52; e (iii) N° 22073.58966.100609.1.7.02-1317 — de fls. 53/57, foram exarados em data de 03/12/2009, enquanto que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004 — do ano-calendário de 2003 — RETIFICADORA — de fls. 21 — foi recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 10/06/2009.

Referida DIPJ/2004 — RETIFICADORA — ano-calendário de 2003 — declara a existência de "saldo negativo de IRPJ" de R\$ 207.189,54 — LINHA 19 da Ficha 12A de fls. 28.

Os autos da presente ação ordinária não inclui qualquer documento que evidencie se a DIPJ/2004 — RETIFICADORA — ano-calendário de 2003 — que foi recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 10/06/2009 — e que declarou a existência de "saldo negativo de IRPJ" de R\$ 207.189,54 — LINHA 19 da Ficha 12A de fls. 28, tenha sido objeto de análise pela Receita Federal do Brasil antes da data de emissão dos "Despachos Decisórios" (i) Despacho Decisório — n° de Rastreamento 852722915; (ii) Despacho Decisório — n° de Rastreamento 852722938; e Despacho Decisório — n° de Rastreamento 852722924, que ocorreram em 03/12/2009.

Considerando a análise que se operou até aqui, este Perito entende que a presente prova pericial tem por objetivo confirmar se o valor declarado na DIPJ/2004 à título de "saldo negativo de IRPJ" de R\$ 207.189,54 — LINHA 19 da Ficha 12A de fls. 28 resulta CONSISTENTE principalmente em face dos registros contábeis da Autora.

E para se verificar essa "CONSISTÊNCIA", este Perito encaminhou à Autora o "Termo de Diligência" conforme os DOCUMENTOS Nos. 1 e 2 anexos, solicitando a apresentação do quanto segue: .a) cópia legível completa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativamente ao ano calendário de 2003, exercício 2004 - RETIFICADORA; .b) Balancete de Verificação levantado em 31.12.2003; .c) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados levantados em 31.12.2003, extraídos da página do Livro Diário onde os mesmos foram transcritos; .d) Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados descritos no item "c"; .e) Comprovante de Arrecadação do IRPJ pago por estimativa referente ao Período de Apuração — outubro/2003.

Os autos da presente ação ordinária não incluem qualquer documento que evidencie se a DIPJ/2004 — RETIFICADORA — ano-calendário de 2003 — que foi recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 10/06/2009 — e que declarou a existência de "saldo negativo de IRPJ" de R\$ 207.189,54 — LINHA 19 da Ficha 12A de fls. 28, tenha sido objeto de análise pela Receita Federal do Brasil antes da data de emissão dos "Despachos Decisórios" (i) Despacho Decisório — n° de Rastreamento 852722915; (ii) Despacho Decisório — n° de Rastreamento 852722938; e Despacho Decisório — n° de Rastreamento 852722924, que ocorreram em 03/12/2009.

Considerando a análise que se operou até aqui, este Perito entende que a presente prova pericial tem por objetivo confirmar se o valor declarado na DIPJ/2004 à título de "saldo negativo de IRPJ" de R\$ 207.189,54 — LINHA 19 da Ficha 12A de fls. 28 resulta CONSISTENTE principalmente em face dos registros contábeis da Autora.

E para se verificar essa "CONSISTÊNCIA", este Perito encaminhou à Autora o "Termo de Diligência" conforme os DOCUMENTOS Nos. 1 e 2 anexos, solicitando a apresentação do quanto segue: a) cópia legível completa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativamente ao ano calendário de 2003, exercício 2004 - RETIFICADORA; b) Balancete de Verificação levantado em 31.12.2003; c) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados levantados em 31.12.2003, extraídos da página do Livro Diário onde os mesmos foram transcritos; d) Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados descritos no item "c"; e) Comprovante de Arrecadação do IRPJ pago por estimativa referente ao Período de Apuração — outubro/2003.

Pondera o senhor perito judicial em seu laudo que:

"Inicialmente há de se deixar consignado que na formação do "saldo negativo do IRPJ" do ano-calendário de 2003, a Autora considerou "Imposto de Renda Retido na Fonte" resultante de Aplicações Financeiras por ela realizadas no referido ano-calendário de 2003.

Os rendimentos das aplicações financeiras realizadas pela Autora no ano-calendário de 2003, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte deles provenientes foram apurados por este Perito e se encontram devidamente detalhados no Demonstrativo "A" anexo ao presente trabalho pericial.

Em números absolutos os rendimentos das aplicações financeiras e o Imposto de Renda retido na fonte no ano-calendário de 2003 foram os seguintes (ver, por favor, o Demonstrativo "A" anexo ao presente trabalho pericial): Rendimentos de aplicações financeiras: R\$ 11.557.846,86 Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.311.311,62 Referidos "rendimentos de aplicações financeiras" no valor de R\$ 11.557.846,86 foram devidamente "oferecidos à tributação" e compõe o valor de R\$ 15.761.571,53 declarado na LINHA 24 da Ficha 06A da DIPJ/2004 — ano-calendário 2003 — DOCUMENTO No. 8 anexo ao presente trabalho pericial.

O oferecimento à tributação da integralidade dos "rendimentos de aplicações financeiras" no valor de R\$ 11.557.846,86, assegura à Autora o aproveitamento também integral do IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte dele originado no valor de R\$ 2.311.311,62.

Para permitir a análise da DIPJ/2004 do ano-calendário de 2003 — DOCUMENTOS Nos. 3 a 14 anexos, este Perito elaborou o Demonstrativo "B" anexo ao presente trabalho pericial e nele transcreveu "como a Autora procedeu aos lançamentos da referida declaração".

Como resultado da análise do Demonstrativo "B" anexo, este Perito elaborou o Demonstrativo "C" anexo ao presente trabalho pericial e nele fez, indicar os lançamentos que a Autora "deveria efetivamente declarar" em face da DIPJ/2004.

Comparativamente entre os lançamentos do Demonstrativo "B" e o Demonstrativo "C" se tem os equívocos cometidos pela Autora, senão vejamos:

Período de Apuração: Janeiro/2003 O valor de R\$ 104.414,05 foi informado como sendo proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando na verdade foi objeto da Declaração de Compensação — D/COMP de fls. 114/116.

Período de Apuração: Novembro/2003 Em outubro/2003 a Autora deduziu IRRF no valor de R\$ 898.739,83. Por conta do valor de IRRF deduzido no PA outubro/2003 o seu reflexo no PA novembro/2003, considerando a "forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda" resultaria no seguinte:

O "Imposto de Renda devido em meses anteriores" — LINHA 06 da Ficha "1" corresponderia ao valor de R\$ 2.728.926,15;

O "Imposto de Renda Retido na Fonte" — LINHA 07 da Ficha "11" corresponderia ao valor de R\$ 898.739,83. É certo, no entanto, que o "Imposto de Renda a Pagar" — LINHA 12 da Ficha "11" seria o mesmo, qual seja: R\$ 355.469,82.

Período de Apuração: Dezembro/2003

Conforme o Demonstrativo "A" anexo ao presente trabalho pericial a Autora em face dos rendimentos de aplicações financeiras do ano-calendário 2003 — **valor integral oferecido à tributação — teve retido "imposto de renda na fonte" no valor total de R\$ 2.311.311,62.**

Portanto, na LINHA 07 da Ficha "11" da DIPJ/2004 da Autora deveria ter lançado o valor de R\$ 2.311.311,62 corresponde ao "Imposto de Renda Retido na Fonte".

O "Imposto de Renda devido em meses anteriores" — LINHA 06 da Ficha "11" do referido período de apuração corresponderia ao valor de R\$ 3.084.395,97.

Procedendo a dedução do "Imposto de Renda Retido na Fonte" de R\$ 2.311.311,62 e do "Imposto de Renda devido em meses anteriores" de R\$ 3.084.395,97 o "Imposto de Renda a Pagar" no Período de Apuração: Dezembro/2003 seria de R\$ - 306.873,12 (negativo). Relativamente ao Período de Apuração: Dezembro/2003 a Autora procedeu ao recolhimento de IRPJ por estimativa no valor de R\$ 931.838,72 conforme o "Comprovante de Arrecadação" de fls. 136.

(sobre o referido comprovante de arrecadação é necessário que se deixe consignado que o PA nele indicado está errado (31/01/2004), quando o correto é 31/12/2003). Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real Inicialmente, anote-se todos os valores efetivamente recolhidos pela Autora sob o título IRPJ por estimativa, relativamente ao ano-calendário/2003, quais sejam:

CONCLUSIVAMENTE declara o Senhor Perito:

"saldo negativo do IRPJ" apurado no dia 31 de dezembro do ano-calendário de 2003 corresponderia ao valor de **R\$ 1.238.711,87, que poderia ser utilizado na compensação dos tributos declarados nas três PER/D/COMP's indicadas na inicial, quais sejam:**

(i) N° 13547.66142.100609.1.7.02-3661 — de fls. 37/46;

(ii) No. 09849.29642.100609.1.7.02-8043 — de fls. 47/52; e

(iii) N 22073.58966.100609.1.7.02-1317 — de fls. 53/57.

Respondendo a quesitos da parte Autora às fls. 109/112 o Senhor perito tema oportunidade de observar na quarta parte do seu Laudo:

1) Considerando a apuração do IRPJ relativamente ao ano-calendário 2003, conforme documentos juntados e outros mais que venham a ser requeridos, qual o valor total do saldo negativo de IRPJ da empresa em 31/12/2003?

Resposta: Considerando toda a análise levada a efeito na segunda e terceira partes do presente trabalho pericial, o correto "saldo negativo de IRPJ" da Autora apurado em 31 de dezembro de 2003 corresponderia ao valor de **R\$ 1.238.711,87.**

2) O crédito total de saldo negativo apurado, atualizado pela SELIC, é suficiente para compensação contra débitos de PIS, relativo a 05/2005, CSRF (contribuições sociais retidas na fonte), relativo a 06/2006 e IRRF, também relativo a 06/2006? Resposta: Em resposta ao segundo quesito da Autora, o Perito inicialmente transcreve quais são os valores, períodos de apuração e vencimento dos tributos por ela indicados no presente quesito, que correspondem àqueles que foram objeto das PER/D/COMP's (i) No. 13547.66142.100609.1.7.02-3661 — de fls. 37/46; (ii) No. 09849.29642.100609.1.7.02-8043 — de fls. 47/52; e (iii) No. 22073.58966.100609.1.7.02-1317 — de fls. 53/57, quais sejam: PIS/PASEP — Código da Receita: 6912-01 Período de Apuração: Maio/2005 Data de Vencimento: 15/06/2005 Valor Principal: R\$ 223.016,38 CSRF — Código da Receita: 5952-02 Período de Apuração: 1ª Quinzena/Junho/2006 Data de Vencimento: 30/06/2006 Valor Principal: R\$ 26.827,37 CSRF — Código da Receita: 5987-04 Período de Apuração: 1ª Quinzena/Junho/2006 Data de Vencimento: 30/06/2006 Valor Principal: R\$ 126,64 CSRF — Código da Receita: 5979-04 Período de Apuração: 1ª Quinzena/Junho/2006 Data de Vencimento: 30/06/2006 Valor Principal: R\$ 82,32 IRRF — Código da Receita: 1708-02 13 Período de Apuração: Junho/2006 Data de Vencimento: 10/07/2006 Valor Principal: R\$ 9.656,54 Com base no quadro a seguir transcrito do Demonstrativo "D" anexo ao presente trabalho pericial é possível concluir que os débitos anteriormente indicados estariam quitados em face do "saldo negativo do IRPJ" apurado em 31 de dezembro de 2003,

3) Uma vez apurado o saldo negativo de IRPJ e abatidas as compensações efetuadas, ainda restaria valor a restituir ou compensar na data da entrega da DIPJ do ano calendário 2003, exercício 2004?

Resposta: Considerando toda a análise levada a efeito na segunda e terceira partes do presente trabalho pericial, o "saldo negativo de IRPJ" — REMANESCENTE da Autora apurado em 31 de dezembro de 2003, após as compensações indicadas no segundo quesito corresponderia ao valor de R\$ 1.031.522,33, senão vejamos:

Em manifestação sobre o Laudo pericial a Receita Federal observa:

De antemão, venho registrar que a lide esbarra inicialmente em matéria de direito, a saber, a retificação da DIPJ do interessado em data posterior ao despacho e fora do prazo de cinco anos.

Como bem se verifica à fl. 286 do laudo (numeração deste PA de n° 10080.000029.0813-20), a DIPJ retificadora referente ao ano-calendário 2003 foi transmitida em 10/06/2009, sendo certo que a data de prolação do despacho decisório que analisou o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003 ocorreu em 18/07/2008 (Per/Dcomp n° 15273.27607.110803.1.3.02-9885 — Processo de Crédito n° 10880-916.025/2006-16).

Ou seja, referida DIPJ não mais poderia surtir os efeitos jurídicos a que se prestaria, em razão de ter extrapolado o prazo de cinco anos e ter sido posterior ao despacho decisório.

De toda sorte, em nenhuma das DIPJ's transmitidas — tanto original quanto retificadoras — houve o detalhamento do crédito coincidente com os valores confirmados pela perícia, consante Demonstrativo "C" de fl. 299, o que por si só impossibilitaria qualquer análise a ser realizada pela Receita Federal.

Em outras palavras, o valor apurado pela perícia de R\$ 1.238.711,87, a título de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003 jamais foi objeto de pedido de restituição na esfera administrativa.

Em todas as DIPJ's, o montante requerido sempre esteve limitado ao total de R\$ 207.189,54, conforme Demonstrativo "B" de fl. 298.

Dando continuidade aos comentários do laudo, concordamos parcialmente com as demais validações realizadas pelo Senhor Perito Judicial. De fato, houve pagamentos a título de estimativas no montante de R\$ 3.911.820,68 e compensação de estimativas no montante de R\$ 104.414,04 (Vide Relatório Fiscal e Telas Sief Per/Dcomp que instruem este Ofício).

Todavia, não consta em DIRF o total declarado pela perícia de R\$ 2.311.311,62 (fl. 299 — quadro inferior), a título de IRRF. Tampouco houve a juntada dos comprovantes de rendimentos que façam prova de todas estas retenções sofridas, a rigor do art. 55 da Lei n° 7.450/85. A DIRF do interessado que ora se junta (fls. 664/689) só perfaz, o total de R\$ 2.155.194,35, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, podendo somente este montante ser computado na apuração do saldo.

Assim sendo, recalculando os valores apurados de IRPJ no ano-calendário 2003 a fim de corrigir o Demonstrativo "C" de fl. 299, teríamos o quadro detalhado abaixo. **Mais uma vez, vale insistir que o este quadro somente teria validade se o entendimento do juízo competente viesse a desconsiderar as impropriedades legais descritas no 1º e 2º parágrafo deste Ofício: Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.2.**

Abstraindo-nos da aparente contradição da própria Receita Federal em dado momento apontar a ausência de retificadora, cuja retificação ela própria havia dito como necessária, para nesta oportunidade apontá-la como impossível, fato é que desprezadas limitações burocráticas apontadas o crédito apurado existia de molde a permitir a quitação dos PER/DCOMP formulados pela Autora que constitui o objeto desta ação.

Quanto aos créditos da Autora serem bastante superiores aos compensados e de não ter sido pleiteada a restituição dos mesmos, pois naquilo que sobejaram esta ação apenas na perícia verificou-se haver sido cometido erro em preenchimento de declarações à Receita, representam eles matéria estranha inconfundível com a examinada nesta ação destinada a aferir tão somente se as PER/DECOMP apresentadas pela Autora foram negadas corretamente.

A instrução demonstrou ter sido indevido o indeferimento das compensações almejadas pela Autora por ausência de motivação do ato pois com base em realidade que não existia.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer o direito da Autora de ver extintos os débitos por compensação efetuadas por através dos PER/DCOMP nº 13547.66142.100609.1.7.02-3661, 00849.29642.100609.1.7.02 - 8043 e 22073.58966.100609.1.7.02-1317, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para DECLARAR EXTINTAS as obrigações fiscais correspondentes aos débitos objeto das referidas PER/DCOMP, declarando ainda, extinto o presente processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como decorrência da sucumbência processual CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas do processo despendidas pela autora, inclusive os honorários do Senhor Perito Judicial e ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Com aptidão de provocar efeitos jurídicos

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016698-07.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160, LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 42673286: O embargante apresentou petição de igual teor nos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0016168-37.2013.4.03.6100), tendo sido determinado naqueles autos, em despacho de 01.12.2020, ciência à União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nestes termos, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca do alegado na petição ID 42673286 nos autos da ação principal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIMIR FERREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 42916115 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 41752155.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda a intimação pessoal já realizada (IDs nº 42435228 e 42576827), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012953-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P ENRICO SANCHES GOMES ALIMENTOS - ME, PAULO ENRICO SANCHES GOMES

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

Diante do silêncio do Executado em relação ao despacho ID nº 41522782, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020530-48.2014.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID n. 27850031: Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela União, dando conta da cassação do ato de encostamento, e do encerramento do tratamento, por motivo de desídia, conforme ofício de ID n. 27850503, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016509-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Diante do julgamento do Conflito de Competência nº 173.619-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no qual se fixou a competência desta 24ª Vara Cível Federal para processar e julgar o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100, há de se reconhecer a competência deste Juízo para o processamento das demandas conexas àquela, dentre as quais o presente processo.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de declínio de competência proferida nestes autos (ID 35947985).

Para prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Comunique-se ao E. TRF-3, nos autos do AI nº 5025374-10.2020.4.03.0000 acerca da reconsideração da decisão agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024793-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JURANDIR RUAS DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR RUAS DE ABREU contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade que dê andamento ao processo recursal nº 44233.227628/2017-49, que se encontra parado desde 26.09.2020, para dar cumprimento ao acórdão 21ª JR/7611/2020 com fins de implementação do benefício.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após a distribuição, a parte impetrante apresentou a petição ID 42920641, instruída com novos documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso ordinário do autor, formulado no processo recursal nº 44233.227628/2017-49, referente ao pedido de benefício NB 42/179.952.187-4, foi provido nos termos do acórdão nº 21ª JR/7611/2020 (ID 42760216), porém desde 26.09.2020 seu processo não tem movimentação (ID 42760214), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que dê andamento ao processo recursal do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do processo recursal nº 44233.227628/2017-

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025061-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR MOREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador o recurso apresentado pelo impetrante em 24.03.2020, conforme processo recursal nº 44233.313678/2020-43.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*” (destacamos)

“Art. 541. *O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

§ 1º *O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que preferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º *O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso do impetrante, objeto do processo recursal nº 44233.313678/2020-43 aguarda desde 24.03.2020 o encaminhamento ao órgão julgador (ID 42904334), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.*”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que dê andamento ao processo recursal do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do processo recursal nº 44233.313678/2020-43, a fim de reconsiderar a decisão recorrida ou encaminhar o recurso ao órgão julgador.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013828-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDELBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDELBRANDO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada analise conclusivamente o recurso ordinário de protocolo nº 1472479149, apresentado pelo impetrante em 30.09.2019.

O impetrante informa que apresentou o referido recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém até o momento, nada obstante decorridos mais de 10 meses, não houve o julgamento do recurso, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procução e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por despacho de ID nº 36096553, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco, responsável pela supervisão da APS de origem (Vargem Grande Paulista) para esclarecer se o recurso nº 1472479149, referente ao NB 1908403478, foi encaminhado ao CRPS e informar qual o número de processo gerado, no prazo de 10 dias.

Em resposta, a Gerência Executiva de Osasco informou que o recurso do impetrante, de nº 44233.933424/2020-46, após a instrução, foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS somente em 10/08/2020, conforme extrato apresentado em anexo.

Intimado, o impetrante se manifestou em petição de ID nº 37887076, requerendo a concessão da liminar para determinar a imediata análise e julgamento do recurso impetrado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691 (...). § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de três meses de seu encaminhamento à CRPS (em 10/08/2020), o recurso ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Consigne-se que ainda que o processo tenha sido remetido à CRPS somente após a presente impetração, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e inprorrogável de 45 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.933424/2020-46, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025128-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada providencie a restituição do imposto de renda referente à Dirpf2019/2020, no valor de R\$ 13.736,28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que apresentou no corrente ano Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (Dirpf) apurando, ao final, valor a restituir no importe de R\$ 13.736,28, porém foi surpreendida com o recebimento de Notificação de Compensação de Ofício nº 2020/103541800598439, em razão de débitos do simples nacional de titularidade de sua empresa individual de responsabilidade limitada *Casa Nova Solimene e Confraria da Cozinha do Futuro*.

Sustenta, porém, que os débitos não podem ensejar a compensação, tendo em vista que estão com a exigibilidade suspensa por força de parcelamentos aceitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem garantia, que estão sendo regularmente adimplidos.

Destaca que, apesar de apontar tal fato à autoridade, sua impugnação foi rejeitada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pretendida.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeat*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "*Demais Modalidades de Extinção*", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, e a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Tanto é assim que, recentemente analisando o tema sob o aspecto constitucional, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese em repercussão geral de que:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN." (Tema nº 874/STF).

No caso, nota-se que a restituição de IRPF 2020/2019 da impetrante está retida em razão de compensação de ofício (ID 42949326) com débitos regularmente parcelados (ID 42949321), o que se afigura írito na medida em que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, §§ 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se afigura indevida.

Em relação ao pedido de liberação de valores ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)"

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito de restituição de IRPF 2020/2019 da impetrante com os débitos 000870964 e 003838303, devendo abster-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em razão dos referidos débitos, promovendo as comunicações pertinentes à STN para restituição do crédito.

Retifico o valor da causa para o valor que arbitro, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, em **RS 13.736,28**, por ser o montante do crédito de restituição de IRPF da impetrante.

Anote-se.

Retifique-se também o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf-SP)**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de RS 68,68, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009827-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO ORELLANA ARISPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO ORELLANO ARISPE** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata expedição da 2ª via da identidade de estrangeiro do impetrante.

O impetrante informa que é nacional da Bolívia e que reside no Brasil desde 1980, possuindo registro de estrangeiro junto à Polícia Federal sob o nº 9021252-5.

Relata que seu documento de identidade de estrangeiro foi furtado, mas que é pessoa humilde e, por conta disso, deixou de registrar o boletim de ocorrência à época.

Aduz que, ao requerer a expedição da segunda via do documento de identificação, foi informado que seu registro, por ser antigo, não fora informatizado e que seria necessária a realização de novo registro a partir de documentos bolivianos atualizados.

Sustenta que não possui condições financeiras para retornar ao país de origem para angariar os documentos, além de submeter-se a tratamento para doença crônica que o impede de viajar.

Não atribuiu valor à causa.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 33375134, que arbitrou o valor da causa em R\$ 204,77, concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a prévia oitiva da autoridade antes da análise do pedido de medida liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 33646383).

Apesar de notificada (ID 33781292), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, motivo pelo qual foi proferida a decisão ID 36096594, determinando nova notificação da Delemig/SP para exibição dos registros em nome do impetrante no RNE/RME.

A União apresentou a petição ID 37342782, instruída com o Ofício nº 644/2020/NRE/Delemig/Drex/SR/PF/SP, aduzindo que a pretensão do impetrante não é de mera expedição de 2ª via de registro migratório, mas por via judicial transversa, obter a autorização de residência em território nacional.

Informa que não consta nenhum registro do impetrante na atual base de dados do RNM, explicando que isso se deve, provavelmente, ao fato de ter ele se registrado inicialmente perante a Delegacia de Estrangeiros do Departamento Estadual de Ordem Polífrica e Social (Deops), que exercia por delegação federal o controle migratório no período de 1939 a 1984.

Assinala que, à medida que o controle migratório foi paulatinamente retomado pela União, por meio do Departamento de Polícia Federal, foram editadas diversas normas determinando o recadastramento dos estrangeiros perante o DPF.

Aduz que, ao deixar de se recadastrar, o impetrante jamais possuiu registro de estrangeiro ou, mais recentemente, migratório, no DPF, motivo pelo qual é impossível a emissão de 2ª via de documento que nunca existiu, sendo sua situação migratória, a rigor, irregular.

Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o impetrante não está cadastrado no Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiros), provavelmente por ter deixado de participar dos recadastramentos junto ao Departamento de Polícia Federal (último realizado em 1996).

Depreende-se do Ofício nº 644/2020/NRE/Delemig/Drex/SR/PF/SP (ID 37345235, pp. 5-7), contudo, que é possível ao impetrante o recadastramento extemporâneo, desde que munido de certidão de registro do Arquivo Público do Estado de São Paulo, ou regularizar sua situação de forma simplificada nos termos do Acordo de Livre Residência do Mercosul por ser cidadão mercosulino.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024982-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: B. FASHION COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B FASHION COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o débito tributário da impetrante para inscrição em dívida ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) antes de 28.12.2020 a fim de que a impetrante possa aderir à transação excepcional prevista na Portaria PGFN nº 18.731/2020.

Relata que possui débitos desde 2015 administrados pela autoridade impetrada porém ainda não inscritos em DAU, sem o que não pode aderir à transação da Portaria PGFN nº 18.731/2020 autorizada pela lei Complementar nº 174/2020.

Aduz que formulou pedido administrativo para que os débitos fossem encaminhados à PGFN, porém teme que a inscrição não seja realizada até a data limite para formalização da transação excepcional, em 29.12.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.108.176,80. Procuração e documentos acompanham inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de medida liminar, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) esclareça e, se o caso, retifique o polo passivo, tendo em vista a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André como autoridade impetrada, apesar de, a princípio, a sede fiscal da impetrante ser em São Paulo-SP a colocar sob a jurisdição fiscal da Derat-SP nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 1.215/2020;

(b) traga aos autos cópia do requerimento administrativo de encaminhamento dos débitos para inscrição em DAU aludido na inicial, esclarecendo se tais débitos estavam sujeitos a causas de suspensão da exigibilidade, tais como parcelamentos ou recursos administrativos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, **comprove documentalmente a insuficiência de recursos**, ou, alternativamente, **providencie o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLODOALDO VIDAL NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DESPACHO

Ciência a parte Impetrante da data da justificação administrativa informada pela autoridade impetrada no ID 43005964.

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025112-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APOIO DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM GERAL – EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 305.281,26. Procuração e documentos acompanham inicial.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00253033920144036100 e 00006884820154036100.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afaiço as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEE, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015675-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo nos termos da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 173.619-DF.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012429-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA

DECISÃO

Diante do julgamento do Conflito de Competência nº 173.619-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no qual se fixou a competência desta 24ª Vara Cível Federal para processar e julgar o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100, há de se reconhecer a competência deste Juízo para o processamento das demandas conexas àquela, dentre as quais o presente processo.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de declínio de competência proferida nestes autos (ID 35953661).

Fica mantida a liminar deferida na mesma oportunidade (ID 35953661), por seus próprios fundamentos.

Para prosseguimento do feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Comunique-se ao E. TRF-3, nos autos do AI nº 5025401-90.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Depreque-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025067-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 27ª JUNTA DE RECURSOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 27ª JUNTA DE RECURSOS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o julgamento do recurso objeto do processo nº 44233.473472/2020-71.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para julgamento de seu recurso administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso do impetrante, objeto do processo recursal nº 44233.473472/2020-71, foi apresentado em 07.05.2020 e aguarda julgamento desde 07.08.2020, quando foi distribuído ao Conselheiro Relator (ID 42908543). Tal demora na análise do recurso não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que dê andamento ao processo recursal do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do processo recursal nº 44233.473472/2020-71, a fim de julgá-lo.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (**União Federal - PRU-3**), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo a fim de incluir a União Federal (PRU-3) como pessoa jurídica de direito público interessada, **excluindo-se o INSS**, tendo em vista que a autoridade impetrada faz parte de órgão (CRPS) da administração direta da União.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000396-05.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de despacho de autos físicos:

FLS. 1015 "1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL - (fls.997/1013), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se."

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Aguarde-se julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5018925-06.2019.4.03.6100 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-84.2019.4.03.6100

AUTOR: QBE BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DOMINGUEZ DE SOUZA E SILVA - SP426917, MARILIA PAOLUCCI HERCULINO - SP240441

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o requerimento do autor através da petição ID 21415469, apresente a **CEF** as imagens da câmera de vigilância, na data do evento (18/04/2018), no prazo razoável de 20 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento da **prova testemunhal** (ID 21415469).

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019918-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Providencie a parte Impetrante o agendamento de data de retirada da certidão de inteiro teor através do e-mail civil-se0q-vara24@trf3.jus.br, bem como o recolhimento das custas de emissão da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015552-38.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA - SP144326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Requeira a parte impetrante o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao determinado no despacho de fls 293 (autos físicos) e fls. 77 (ID 27706168, de 28/01/2020).

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO 0036981-23.2011.403.0000, acolhendo os embargos de declaração da UNIÃO, com a alteração do resultado do Julgamento e dando provimento ao recurso interposto pela UNIAO - FAZENDA NACIONAL, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que o IMPETRANTE diligencie junto a ex-empregadora HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA solicitando os documentos requeridos pela Receita Federal do Brasil às fls. 151/153, para a apuração do valor a ser levantado pelo IMPETRANTE.

2 - Apresentados os documentos no feito, abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao destino do valor depositado judicialmente.

3 - Após, com a manifestação da UNIAO-FAZENDA NACIONAL, tomemos autos conclusos.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009920-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tanto o Ministério Público Federal (ID 33382514) como a parte Impetrante (ID 33697611) constataram irregularidades na digitalização dos presentes autos eletrônicos, requerendo a sua regularização.

Contudo, ao contrário do requerido pela parte Impetrante para que a regularização seja realizada pela própria Justiça, certo é que a digitalização ocorreu voluntariamente pela própria parte Impetrante, conforme juntada de documentos no ID 24523335, cujos eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados devem ser corrigidos *incontinenti*, conforme Resolução PRES/TRF3 n 247/2019.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante corrija os erros de digitalização, mediante a juntada da integralidade dos autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para conferência, conforme requerido.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005803-60.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do agravo de instrumento n 5032070-96.2019.4.03.0000 da 4ª Turma do TRF3.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011954-08.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PSS - SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Proceda a Secretaria a reatuação dos autos para incluir a União Federal (PFN).

Ciência a União Federal e Ministério Público Federal dos documentos juntados pela parte Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015394-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA REGINA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA DIAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por idade urbana de protocolo nº 1669740065.

A impetrante relata que apresentou o referido pedido em 04.05.2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Pelo despacho de ID nº 37017002, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.* § 5º *Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*" (destacamos)

"Art. 541. *O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º *O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º *O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*"

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do requerimento está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.*"

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em maio do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo ao impetrante, de protocolo nº 1669740065, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025064-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOENILDA GALDINO, Y. G. G. S., M. A. G. G. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENTEAPS SÃO CAETANO DO SUL-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOENILDA GALDINO, Y.G.G.S. e M.A.G.G.D.S., partes menores absolutamente incapazes representadas por sua genitora, a primeira impetrante, contra o ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelos impetrantes em 03.06.2020, conforme protocolo nº 1691087939.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após a distribuição, a parte impetrante apresentou a petição ID 42920641, instruída com novos documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691. (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a parte impetrante cumpriu exigência administrativa em 10.08.2020 (ID 42907078), porém mesmo decorridos mais de quatro meses, ainda não ocorreu a análise de seu pedido, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo

30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelos impetrantes em 03.06.2020, conforme protocolo nº 1691087939.

Recebo a petição ID 42920641 como emenda à inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017432-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS NEVES DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade, apresentado em 19.02.2020, conforme protocolo nº 1696000349.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do requerimento administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial e trazer extrato atualizado de movimentação do processo administrativo (ID 38288048), a impetrante apresentou a petição ID 38645296, instruída com o documento ID 38645670.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

“Art. 541. *O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º *O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que preferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º *O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples dos prazos supracitados, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento de aposentadoria formulado pela autora em 19.02.2020, conforme protocolo nº 1696000349, permanece em análise a despeito de decorridos mais de 9 meses (ID 38645670), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que analise o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, análise conclusivamente o requerimento de protocolo nº 1696000349.

Recebo a petição ID 38645296 como emenda à inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015850-22.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 402/1248

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO NONATO CARVALHO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 1945854694 e, caso não modifique a decisão denegatória do benefício, encaminhe-o ao órgão julgador.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 13.03.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37249281, em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada (ID 37652844), a autoridade deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se desprende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou o recurso administrativo ordinário em 13.03.2020 (ID 1945854694), dando ensejo ao processo recursal nº 44233.282598/2020-39, e que até o momento o processo ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*
- 2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*
- 4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*
- 5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*
- 6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do processo recursal nº 44233.282598/2020-39 a fim de reconsiderar a decisão recorrida ou encaminhar o recurso ao órgão julgador.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024003-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a manifestação do impetrante (ID 43047520), reafirmando seu interesse em registrar-se perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas em São Paulo (CRDD/SP) sem a necessidade de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, a despeito da decisão proferida na ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que dispensa o registro no referido conselho para exercício da profissão de despachante, de rigor a continuidade do feito, com a análise do pedido de medida liminar deduzido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, em sede liminar, a sua inscrição ao CRDD-SP, sem a exigência de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA I. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de

representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Makerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

A necessidade de cominação de multa diária será analisada em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despatchante Documentarista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LESTE SAO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA PAULA OLIVEIRA COELHO, LETICIA DE BRITO SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 42114814 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação da coexecutada ANA PAULA OLIVEIRA COELHO, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- Considerando a situação atual acometida no país, o encaminhamento da Carta de Intimação expedida (ID nº 23138076) fica postergado para após o relaxamento do isolamento social.

3- Petição ID nº 26460276 - Dado o lapso de tempo decorrido, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação dos bens penhorados, conforme Diligência IDs nº 15400504, 15400505 e 15400506 e, com seu retorno, será analisado o pedido de realização de hasta pública.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-87.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37722199 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação do coexecutado **ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007665-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBALHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DA SILVA CRUZ - SP245255

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DES PACHO

Petição ID nº 35619139 - Concedo aos **RÉUS** o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação acerca do requerido pela parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DES PACHO

Petição ID nº 39554954 - Dado o lapso de tempo decorrido, informe a parte **AUTORA** acerca da realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito para continuidade e conclusão da perícia médica deferida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZAMPIERI, REINALDO MELLO ORSOLON, RENATA BARRETO DE CARVALHO, RENATA CHRISTINE CAMARGO COSTA, RENATA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS, RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ, REYNALDO HOKI, RICARDO BERNARDO GALLI, SILVIO MASSAO ARAKI, RICARDO LUIS MANSUR CASELLA, RICARDO PERES MARTINS, RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA, RICARDO REDIS, RICARDO ROBERTO MENDES RIBEIRO JUNIOR, RICARDO RUNAVICIUS TOLEDO, RICARDO SAMUEL EID, RICARDO SIERRA FERNANDES, RITALIA MARIA ROCCHICCIOLI, SIMONE RAPOSO DA COSTA MENDES, ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, ROBERTO JORGE SALAMA, ROBERTO PERA, ROBERTO SUGIMOTO, ROBERTO YUKIO KITANO, RODOLFO GOMES DA SILVA COIMBRA, RODRIGO CESAR FRANCA RICCIETTI, RODRIGO CRUZ FLESSATI, RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, ROGERIO JOSE NUNES FERREIRA, ROGERIO VIEIRA PEREIRA, RONALDO DALFABBRO, ROQUE EIJO HAYASHI, ROSANGELA SEGALLA AFANASIEFF, ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA, ROSSANO WAGNER TORRES DE ANDRADE, RUBENS DE CARLOS PASSOS, RUBENS SHOZI NAKANO, RYUJI FUJIHARA, SAMUEL JOSE DE SANTANA, SANDI HENRIQUE MALOUF, SANDRA BIRMAN, SANDRA IVETE RAU VITALI, SANSAO GLEZER, SARKIS PACHALIAN, SEBASTIAO APARECIDO GROTA, SELENE FERREIRA DE MORAES, SELMA LEIMI AKIAMA, SERGIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 38884570 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente em face da decisão que afastou a distribuição por dependência aos autos principais n. 0006222-51.2007.403.6100 e tomou sem efeito todos os atos praticados (ID 38425422).

Alega a existência de obscuridade e pede que se esclareça a extensão da decisão embargada.

Postula que os Embargos sejam recebidos e providos.

Brevemente relatado, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso e considerando a jurisprudência pacífica do STJ de que as execuções individuais ajuizadas com base na sentença coletiva não são distribuídas por dependência ao juízo prolator da ação coletiva, houve a determinação da livre distribuição do feito, tomando sem efeito os atos praticados, já que não há prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva (STJ, Resp n. 1.182.940/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 229.10.2019)

Portanto, correta a decisão ora embargada, pois caberá ao juízo competente o devido processamento da presente execução.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Recebo a petição ID como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente.

Ofercida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 19644819).

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023026-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO DABBUR

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

REU: AGENCIANACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **LEONARDO DABBUR** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, visando a obter provimento jurisdicional que *“autorize, em caráter excepcional, a realização do treinamento de solo e treinamento de voo, na aeronave PT-OVU, em aeroporto situado em São Paulo, em data a ser agendada, por instrutor PLA habilitado no tipo, bem como a realização de exame de proficiência por INSPAC da ANAC ou examinador credenciado designado, para a concessão da habilitação inicial de tipo C560”*.

Narra o autor, em suma, ser piloto de aeronaves, detentor da respectiva licença de Piloto de Linha Aérea (“PLA”), regularmente habilitado para a pilotagem de aeronaves a jato e com ampla experiência de voo. Afirma que presta serviços de pilotagem à empresa LINK MGT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, que recentemente adquiriu aeronave de modelo PT-OVU - Citation VII (“C650”), da fabricante CESSNA AIRCRAFT, devidamente registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Alega que, para a condução desse tipo de aeronave, a ré impõe a observância de determinados requisitos dentre os quais a realização de exame de proficiência em simulador de voo (“FSTD”), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (“RBAC”) nº 61, denominada “habilitação de tipo”. Por essa razão, aduz que a empresa investiu em treinamento a ser realizado pelo autor no “Centro de Treinamento da Flight Safety Textron Aviation Training”, que consiste em ambiente capacitação para pilotagem de aeronaves do modelo em comento, autorizado por seu fabricante, localizado nos Estados Unidos da América (“EUA”).

Contudo, em razão da pandemia de COVID-19, o seu ingresso no território americano foi impedido, mesmo após sucessivas tratativas.

Diante disso, alega que *“passou a diligenciar junto a Ré para pleitear outras formas de preenchimento dos requisitos dispostos no RBAC nº 61 para pilotagem da aeronave mencionada, de modo que o Autor pudesse exercer suas atividades regularmente. Todavia, a Ré apresentou resposta negativa ao pleito, e, após a apresentação de recurso, manteve seu posicionamento contrário à habilitação do Autor, sob o fundamento de que os treinamentos iniciais não são alvo de qualquer flexibilização”*.

Sustenta que a Resolução nº 564, de 9 de junho de 2020, *“permite em caráter excepcional a utilização de pilotos que não atendam aos requisitos de experiência recente durante a pandemia de Covid-19”* e que *“a Resolução nº 586, de 15 de setembro de 2020 autoriza condições especiais para a realização de treinamentos e exames previstos no RBAC nº 61 para revalidação de habilitação de tipo e admitiu que a renovação das habilitações de tipo ocorresse na forma do parágrafo 61.215 (c) do RBAC nº 61”*.

Sustenta que *“o que ora se pleiteia é que o treinamento seja realizado na própria aeronave modelo C560, acompanhado de avaliador qualificado, em solo brasileiro, de modo a afastar a necessidade de que as simulações sejam realizadas em Centro de Treinamento estrangeiro, ao qual o Autor está impedido de acessar por tempo indeterminado em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19”*.

Sustenta, ainda, que o *“periculum in mora deriva do fato de que a pandemia associada a Covid-19 não possui previsão para sua contenção, havendo total imprevisibilidade quanto a liberação do Autor para acesso ao território americano e, estando impedido de obter a habilitação de tipo pretendida, o Autor não poderá prestar serviços à sua tomadora que, por razões de segurança com relação ao contágio, tem se utilizado com ainda mais frequência do transporte aéreo, sujeitando-se ao risco de perder o seu emprego e, conseqüentemente, comprometer sua subsistência”*.

Como inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41745204).

Houve emenda à inicial (ID 41787120).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, dada a urgência da medida pleiteada, conforme decisão de ID 41861351.

Citada, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC apresentou **contestação** (ID 42849451). Alega, em suma, que o autor ainda **não é detentor da habilitação de tipo C650** e, para obtenção de habilitação de tipo, é necessário, atualmente, treinamento em Centro de Treinamento certificado ou validado pela ANAC, previsto nos parágrafos 61.213 (a)(2)(ii) e (a)(3)(ii), do RBAC nº 61. Destaca que para a concessão de habilitação de tipo, ao contrário do que ocorre com as licenças de piloto privado, piloto comercial e habilitação de voos por instrumentos, não é parte integrante do currículo de formação profissional básica do piloto de avião. Trata-se, na realidade, de qualificação adicional adquirida para a operação de equipamentos de maior complexidade, via de regra, para exercer atividade profissional.

Afirma, ainda, que *“do ponto de vista técnico, os CTAC usualmente ministram seus treinamentos formalizados com o uso de simuladores de voo, que possibilitam ao tripulante experimentar procedimentos críticos de emergência, com elevado grau de fidelidade aos vivenciados em voo, sem colocar em risco a si mesmo, terceiros a bordo ou em solo. O uso de simuladores aumenta o conhecimento pelo piloto em treinamento sobre a aeronave, bem como melhora a habilidade e condicionamento reflexo de suas ações. Durante treinamentos em voo real, esta prática é bastante restrita, já que grande parte dos sistemas de alerta e emergência das aeronaves não podem ser acionados em condições de voo normal”*.

Assevera que *“o risco que a ANAC mais vislumbra não se refere ao treinamento em si, mas que o treinamento dos pilotos em aeronave não tenha o alcance que teria em um centro de treinamento, em especial os treinamentos de emergência, que se fazem necessários para que se qualifique e garanta a proficiência dos pilotos nas fases mais críticas do voo”*.

Sustenta, ainda, que, *“(…) Considerando os impactos às atividades desenvolvidas pela ANAC diante da emergência de saúde pública, evidenciada pela classificação do COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e as dificuldades de retomada da normalidade pelo setor aéreo, esta Agência publicou, em 2 de julho de 2020, a Resolução nº 570, de 1º julho de 2020, a qual, considerando a manutenção das condições que fundamentaram a Decisão nº 42, de 17 de março de 2020, prorroga por 120 (cento e vinte) dias a validade de habilitações, certificados, autorizações, averbações, credenciamentos, treinamentos e exames com data de validade entre julho e setembro deste ano. No entanto, não foram contempladas flexibilizações de requisitos para a concessão de habilitações. Desta forma, não se vislumbra razões mínimas para que se afaste a obrigação de cumprimento do requisito conforme pleiteado. Trata-se risco não tolerável”*.

Para esses casos, de concessão de novas habilitações, alega que a orientação no momento tem sido a de aguardar a pandemia passar e as restrições de fronteiras se aliviarem, quando então poderá ser feito o treinamento para a concessão da nova habilitação sob as regras normais.

Por fim, destaca que *“a não concessão da isenção não impede os pilotos de realizarem nenhuma atividade que eles podiam realizar antes da pandemia”*.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que lhe proporcione a realização de exames de **habilitação para pilotagem** de aeronave do tipo **PT.OVU** - Citation VII (C650), do fabricante CESNA AIR GRAFT, por meio de **modalidade diversa** daquela atualmente exigida pela Anac, qual seja, treinamento em ambiente capacitação para pilotagem de aeronaves do referido modelo em Centro de Treinamento reconhecido/autorizado pela Anac, localizado nos Estados Unidos da América, cuja modalidade, em caráter excepcional, deve consistir em *“realização do treinamento de solo e treinamento de voo, na aeronave PT-OVU, em aeroporto situado em São Paulo, em data a ser agendada, por instrutor PLA habilitado no tipo, bem como a realização de exame de proficiência por INSPAC da ANAC ou examinador credenciado designado”*.

A pretensão de substituição estaria, segundo entende o autor, sendo indevidamente recusada pela Anac, o que importa em injustificado cerceamento do exercício pleno de sua profissão.

Para abonar sua tese quanto à possibilidade de substituição das atividades habilitantes, argumenta o autor que em razão da pandemia de Covid-19, a Anac editou as Resoluções 564, de 09.06.2020, e 586, de 15.09.2020, a primeira para permitir, em caráter excepcional, a utilização de pilotos que não atendam aos requisitos de experiência recente durante a pandemia de Covid-19, e a segunda para autorizar condições especiais para a realização de treinamento e exames previstos no RBAC nº 61 para **revalidação de habilitação** do tipo e para admitir que a **renovação das habilitações** do tipo ocorressem na forma do parágrafo 61.215 (c) do referido RBAC nº 61.

Em suma, o autor se insurge contra o **ato administrativo** consistente na **negativa da Anac** de autorização de substituição do treinamento previsto para a habilitação para pilotagem da aeronave do tipo PT.OVU, da fabricante Cessna, previsto para ser realizado nos Estados Unidos da América - cujo país restringiu o acesso de pessoas oriundas de determinados países, dentre os quais o Brasil, em razão da pandemia de Covid-19 - por outro tipo de treinamento, formulado e executado pela Anac.

Aprecio, para o que assento as seguintes premissas:

1. “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5.º, XIII); 2. O autor é piloto experiente, vez que habilitado como **piloto privado** desde 2009 (licença 63475), tendo ainda habilitação como **Piloto Comercial de Helicóptero**, como **Piloto de Linha Aérea** (PLA) e **Piloto Privado de Helicóptero** (ID 41727007); 3. O autor **NÃO POSSUI** habilitação para pilotagem do tipo de aeronave para a qual pretende obter habilitação (PT.OVU), cujo requisito estabelecido pela Anac é a realização de treinamento junto a centro credenciado tanto pelo fabricante como pela Anac (vale dizer, não se trata de renovação de habilitação vencida).

De início, assento que ao Poder Judiciário **não compete** expedir autorização (ato de índole administrativa), cabendo-lhe, tão somente, no seu mister de **controle dos atos administrativos**, verificar se esses **guardam conformidade** com a Constituição e as leis, **prestigiando** os que estiverem de acordo com o ordenamento e **afastando** aqueles que dele desborde.

No caso, estão em confronto, de um lado, o direito do autor de exercer (plenamente) sua atividade profissional de piloto, com a habilitação para conduzir o tipo de aeronave recentemente adquirida por seu empregador e, de outro, o direito-dever da Administração de regular, segundo critérios técnicos, o exercício da profissão de piloto, dentre os quais o estabelecimento dos requisitos para habilitação para pilotagem de aeronave específica.

Sem dúvida, o direito ao pleno exercício de profissão é relevante, mas deve ceder diante de imperativo de interesse público.

Ocioso dizer que a atividade do autor é cercada de riscos sérios, cabendo, portanto, aos órgãos de controle - e somente a eles - estabelecer requisitos para determinada habilitação.

No caso - em que a situação do autor **não é de renovação** de habilitação (o que faria incidir as normas regulamentares invocadas pelo autor), mas da **própria habilitação**, a Anac afirma que **não vislumbra a mesma eficácia do treinamento substitutivo apontado pelo autor quanto comparado com o treinamento preconizado**, asseverando que *“o risco que a ANAC mais vislumbra não se refere ao treinamento em si, mas que o treinamento dos pilotos em aeronave não tenha o alcance que teria em um centro de treinamento, em especial os treinamentos de emergência, que se fazem necessários para que se qualifique e garanta a proficiência dos pilotos nas fases mais críticas do voo”*.

E se o órgão especializado enxerga a situação dessa forma, como inquirir de ilegal, abusivo ou desarrazoada sua conduta?

Assim, a despeito da **comprovada experiência do autor**, com habilitação para a pilotagem de diversos tipos de aeronaves (situação inquestionável e de pleno conhecimento da Anac), **não é possível ao Poder Judiciário** dizer que sim, a Administração deve proporcionar a realização de treinamento diverso daquele que ela entende ser o mais eficaz, mesmo tendo o órgão regulador afirmado que o aventado treinamento substitutivo *“não tem o alcance que teria em um centro de treinamento, em especial os treinamentos de emergência, que se fazem necessários para que se qualifique e garanta a proficiência dos pilotos nas fases mais críticas do voo”*.

Por essas razões, por não vislumbra ilegalidade, abuso ou conduta caprichosa e desarrazoada da administração, tenho que o pleito do autor não comporta deferimento.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

DR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, LINCÓLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352

DESPACHO

Vistos.

ID 40501886 - Considerando a alegação do SUSEP, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022403-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 42927058 e 42927598) no sentido que de “a equipe de fiscalização informou que o trabalho de **Malha foi concluído, não existindo mais débitos retidos para o período objeto da presente ação (informação em anexo)**”, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse processual no prosseguimento no presente feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-06.2020.4.03.6100

AUTOR: RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requerim as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025122-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014614-14.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA MARIA SCALCO FRANCA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da **redistribuição** do feito à 25a. Vara Cível em São Paulo.

Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser proposto no "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" (art. 516, II, CPC).

Sem prejuízo, providencie ainda a juntada de cópia das principais peças processuais da referida Ação Coletiva (n. 0012042-29.2011.4.02.5101) para prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a competência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025022-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Individual de Sentença** proferida nos autos da Ação Civil Pública (n. 0003918-40.2011.403.6100) visando ao recebimento do valor referente aos danos morais.

Primeiramente, regularize-se o polo ativo da ação, com a inclusão da outra mutuária, conforme o documento assinado com as executadas (ID 42886941), no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se a procuração ad judicium.

Promova ainda a juntada das principais peças processuais da referida ação coletiva (petição inicial, mandados de citação, sentença, decisão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado), no mesmo prazo, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013489-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME BAUAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS GUILHERME BAUAB** (CPF n. 079.564.698-48) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1651426415, protocolado **15/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 15/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 41735213).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1651426415, protocolado **15/04/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32048912: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 29659426) **padece de omissão**, no que tange à “*indevida inclusão pela Contadoria do manual de cálculos jamais determinado seu uso seja pela Respeitável Sentença seja pelo V. Acórdão*” e ao “*Direito Intertemporal da Exequente*”.

Instadas a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Como se verifica, a decisão exequenda (fls. 746/750) reformou a sentença de fls. 448/457, determinando a condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sem estabelecer, contudo, os critérios para atualização do referido valor.

Diante da ausência de especificação dos índices e encargos incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, devem ser observados os parâmetros definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ainda que a decisão exequenda não tenha feito referência expressa acerca de sua utilização.

Afinal, o Manual de Orientação destina-se justamente a homogeneizar a elaboração de cálculos no âmbito da Justiça Federal com base na legislação e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Pois bem

De acordo com o item 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a data do ato jurisdicional que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais deve ser considerada como marco temporal para identificação da legislação aplicável ao caso concreto.

Tendo em vista que, na presente demanda, a decisão exequenda foi proferida em **05 de novembro de 2018**, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios, aplicam-se as disposições do novo Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre o valor dos honorários, o artigo 85, § 16, do novo CPC, estabelece que “[q]uando [...] forem fixados **em quantia certa** [como ocorre no presente caso], os juros moratórios incidirão **a partir da data do trânsito em julgado da decisão**” (destaques inseridos).

Diante disso, entendo que o montante arbitrado a título de honorários de sucumbência deve ser atualizado, desde a data de sua fixação, com a utilização do IPCA-E, e sofrer incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa Selic (nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a partir do trânsito em julgado, em **06 de dezembro de 2018**.

Considerando, no entanto, que a **sentença embargada** homologou os cálculos apresentados pela CEF, no âmbito dos quais não houve aplicação de juros de mora, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, para tornar sem efeito a sentença proferida e determinar **o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer definitivo**, com a utilização dos parâmetros acima indicados e levando em consideração os valores que já foram levantados pela **exequente** (ID 32424290).

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para novo julgamento.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 39887732: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União**, pleiteando a condenação da **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência, sob a justificativa de que a sentença embargada (ID 39645615) **padece de contradição**, na medida em que “*o parágrafo 1º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil traz norma especial sobre cumprimento de sentença*”.

Instadas a se manifestar, a **parte exequente** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, ao que se verifica, há inconformismo da **parte embargante** com a sentença embargada, porém a mera discordância –, trazida nestes aclaratórios como alegada **intenção de sanar contradição** –, **não torna** a sentença eivada de vício.

Conforme esclarecido na sentença embargada (ID 39645615), o mandado de segurança encontra-se destituído de fases processuais como a liquidação ou o cumprimento de sentença, inexistindo fundamento para a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência pelo incidente equivocadamente apresentado.

Assim, a irrisignação da **embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024343-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42703930; Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento, mediante depósito judicial (ID 39837305), da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte exequente** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019272-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HQS PLUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., MENDEL SANGER, WELSON SILVA GOMES

DESPACHO

ID 42622866: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008896-80.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CELISA TAVARES DE CAMPOS OLIVEIRA PEREZ, LYDIA ALIBERTI COSTA, SYLVIO PLACCO MANDACARU, MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES, MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA, MIRANDA MITTELMANN, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL, ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS, VERA LUCIA FIORATTI, MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA

Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) RECONVINTE: KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

REPRESENTANTE: REINALDO BRANDAO MANDACARU

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **ausência de impugnação** quanto ao pagamento da atualização monetária pela parte exequente, conforme se verifica dos extratos de ID 34095838, expeça-se ofício ao PAB da CEF localizado neste Fórum solicitando a transferência do **valor remanescente** constante na conta vinculada aos autos em favor da instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de ID 13547921 – p. 19/22.

Coma resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008521-45.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

TESTEMUNHA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), SIRLEI PIRES TERRA, MARCELIA MARTINS DOS SANTOS, EVANDRO STOPPA PINTO, ANA PAULA ALVES DE MORAES, VERA LUCIA RAHAL, ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL, FABIANA RAHAL MAXIMILIANO, ROOSEVELT DA SILVA BASTOS, CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI, SONIA MARIA PEREZ FRANCA, ODETE MARIA DA TRINDADE, RUBENS LOSSO, JACOB PROFIS, REINALDO MEDIALDEA, CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO, ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA, DANIELA SIMOES DOS SANTOS, REGINA JUHAS RODRIGUES, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SHIRLEY RODRIGUES BUENO, PIO ARMANDO BENINI FILHO, PRICILA REGINA PENHA, EVERTON EIEVOLI, LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS, ANA LUISA AMATO CONCEIÇÃO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239
Advogados do(a) REU: JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481
Advogados do(a) REU: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460, MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogados do(a) REU: ALINE ARRABALARAUJO - SP254725, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogado do(a) REU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação popular**, ajuizada por **OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO**, inicialmente em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a demissão de todos os funcionários contratados sem concurso público nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da ação, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização aos cofres públicos pelas perdas e danos causados por tais demissões.

Coma inicial, vieram documentos.

A apreciação do **pedido liminar** foi postergada (fl. 72).

Houve juntada de **contestação** (fs. 81/92) e de parecer do **MPF** (fs. 117/128).

Foi determinada a expedição de ofício ao **CRO/SP** (fl. 129), para indicação de todos os contratados sem concurso que eventualmente poderiam ser afetados pelo julgamento do processo.

Houve juntada da resposta ao ofício (fs. 137/140).

O **pedido liminar** foi **deferido** (fs. 141/142).

O **CRO/SP** apresentou **contestação** (fs. 170/183) e pleiteou seu ingresso na qualidade de **assistente do réu** (fs. 185/187), o que foi **deferido** (fl. 192).

Houve **réplica** (fl. 223/225).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível (fl. 233) e foi proferida **decisão saneadora** (fl. 392).

Houve novo parecer do **MPF** (fs. 396/417).

O feito foi **extinto**, sem resolução do mérito, por **litispendência** (fs. 419/424).

No julgamento da apelação e da remessa oficial (fs. 489/495), **restou afastada a litispendência** e com determinação do **retorno dos autos à origem**, para citação de todos os funcionários que poderiam ser afetados pelo julgamento do processo, na qualidade de **litiscosortes passivos necessários**.

Após o retorno dos autos, determinou-se a intimação do **CRO/SP** (fl. 631) para apresentação dos dados atualizados dos funcionários que haviam sido listados às fs. 137/140.

O **CRO/SP** apresentou as informações solicitadas (fs. 632/636).

Foram adotadas providências para citação dos litiscosortes (fs. 641 e ss.).

Houve apresentação de **contestação** por **PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR** (fs. 675/690).

Diante das diligências frustradas de citação, determinou-se nova intimação do **CRO** (fl. 771/772v.) para apresentação dos dados atualizados dos funcionários que ainda permaneciam à época na ativa.

As informações solicitadas foram apresentadas pelo **CRO/SP** (fs. 774/775).

Foram efetuadas diligências para citação (fs. 781 e ss.).

Houve **contestação** por **SHIRLEY RODRIGUES BUENO, ANA LUISA AMATO CONCEIÇÃO e ANA PAULA ALVES DE MORAES** (fs. 807/846).

O **MPF** apresentou **parecer** opinando pela **suspensão da ação** até o julgamento do RE 1.034.883 (fs. 887/887v.), oriundo de ACP, ajuizada pelo MPT, com o intuito de impedir que o **CRO/SP** admitisse e mantivesse, em seus quadros, funcionários não concursados.

Determinou-se o **sobrestamento** do presente feito (ID 14692744).

O **STF** deu provimento ao **recurso extraordinário**, reconhecendo a **nulidade das contratações** realizadas sem concurso público.

O **CRO/SP** informou que não havia mais em seus quadros nenhum funcionário que não tivesse sido contratado através de concurso público ou por cargo em comissão (ID 37588322).

Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (ID 39177968), a **parte autora** quedou-se inerte.

O **MPF** opinou pela **extinção do feito**, por perda superveniente de interesse processual (ID 40857089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e de cido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais a necessidade**, pois, além de não constar mais nos quadros do **CRO/SP** nenhum funcionário que tenha ingressado sem concurso, no julgamento do RE 1.034.883, restou estabelecido que as contratações irregulares efetuadas pelo **Conselho** não gerariam quaisquer efeitos jurídicos em relação aos empregados, com exceção da percepção de seus salários e do levantamento do FGTS.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno os **corréus** ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013132-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por por **PRAÇA TRÁS OS MONTES PÃES E CONVENIÊNCIAS LTDA - ME** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

Narra a impetrante que apresentou, em 29/01/2019, solicitação de opção ao Simples Nacional e que, na oportunidade, os débitos em aberto foram incluídos em parcelamento.

Afirma que “por um lapso, posteriormente ao parcelamento realizado, fora constatado [sic] a existência de débitos junto ao Estado de São Paulo (doc. 03), referente a ICMS de diferencial de alíquotas, tributo estranho a atividade da Autora, uma vez que não é prestadora de serviços” (ID 35636024).

Salienta que o referido débito fora quitado e que, não obstante, o seu pedido de reintegração ao Simples fora indeferido, o que se mostra contrário à boa-fé e à razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35793044 **indeferiu** o pedido de tutela.

A autora opôs embargos de declaração (ID 35970845) e estes foram rejeitados pela decisão de ID 36033579.

A União Federal apresentou **contestação** (ID 38651884).

Instadas as partes à especificação de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado, ao passo que a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, conforme relatado, a sua **reinclusão** no Simples Nacional.

De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006, **não pode recolher** impostos e contribuições na modalidade do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua **débito exigível** como o INSS ou com as fazendas públicas:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).”

Pois bem

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, por expressa previsão legal – de que já tinha ciência a impetrante desde o momento de sua opção – enseja a **exclusão** da empresa do Simples Nacional.

Cumpre salientar, que ao contrário da tese aduzida pela autora, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a **constitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06**, em regime de repercussão geral (**RE 627543**, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 29/10/2014).

Assim, a exclusão não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de verdadeiro **requisito** para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

Em suma, **não se vislumbra** na situação trazida pela autora qualquer ato ilegal a ser corrigido em sede judicial, pois a própria norma legal que disciplina o Simples Nacional – a qual está em harmonia com a Constituição Federal – estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte que seja devedora de tributos à União Federal, aos entes federados ou ao INSS deve previamente quitá-los para, só então, ter o **direito de aderir e permanecer** no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Destaque-se, por fim, que nem mesmo a alegada indevida sujeição ao recolhimento de ICMS altera as conclusões acima exaradas. Isso porque a **autora não impugnou** a referida cobrança pelo meio cabível e tampouco trouxe, nestes autos, provas no tocante à adequação da incidência do tributo em virtude das atividades por ela desempenhadas não envolverem, supostamente, a prestação de serviços.

Assim e à vista de o fato gerador do ICMS abranger, além da prestação de serviços (de transporte e comunicação), a circulação de mercadorias e a importação, a pretensão da autora não comporta acolhimento, mantendo-se pela existência de débito, de conseguinte, a sua exclusão do regime do Simples Nacional, tal como procedida pela autoridade tributária.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017092-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se “abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes a inclusão de **serviços de capatazia** na composição do valor aduaneiro, a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação e IPI Importação” (ID 37971191).

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de seu objeto social, realiza importações de mercadorias, estando sujeita ao pagamento de i) imposto de importação; ii) imposto sobre produtos industrializados; iii) cofins-importação; iv) pis-importação; e v) icms-importação, cujas bases de cálculo incluem **despesas de capatazia, ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro**, consoante interpretação do art. 4º, §3º, da IN SRF n. 327/2003.

Aduz, todavia, ser ilegal tal interpretação, visto que o Acordo de Valoração Aduaneira (art. 8º, item 2, alíneas “a” e “b” da parte II do GATT) prevê apenas a inclusão no valor aduaneiro das despesas de movimentação e manuseio ocorridas **até a chegada** da mercadoria ao porto e não em momento posterior.

Sustenta, ainda, que o AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto nº 1.355/1994, **revestindo o status de lei ordinária**, fazendo com que a inclusão da Taxa de Capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação fosse ilegal, uma vez que promovida pela Instrução Normativa nº 327/03, que é ato infralegal.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 38034883 **indeferiu** o pedido liminar, uma vez que a matéria referente à possibilidade inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ [1] alterando-se o entendimento até então prevalecente, fixando-se a seguinte tese: **“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”**.

A União Federal apresentou manifestação (ID 38450623).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 38542782). Aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 40236890), o impetrante **QUEDOU-SE INERTE**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, DECIDO.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO** não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido, que não pode ser por ele proferido, na medida em que as DIs foram desembarcadas nas Alfândegas do Porto de Itajaí e do Porto de São Francisco do Sul e que, para o pedido de compensação do indébito, é competente o DERAT/SP.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Isso posto, julgo o processo **sem** resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

[1] (1014 – REsp 1.799.306/RS, REsp 1.799.308/SC e REsp 11.799.3099/PR, todos de relatoria do Min. Gurgel de Faria),

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme determinado no despacho (ID 37386028) **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Observo, por oportuno, que é **prescindível** a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024486-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AZUCAR SHOES EIRELI - ME

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa da ação que veicula pretensão de restituição ou compensação de valores deve seguir as regras previstas no artigo 291 e seguintes, do CPC, a despeito de eventual procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Na oportunidade, comprove a Autora a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de suas atividades essenciais, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 41465137 – CONCEDO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 39556045.

Com a juntada da documentação, abra-se à vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057151-46.1974.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA, PEDRO ALVES DA CUNHA, JOAO CUNHA, MAXIMINO CUNHA, VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA, MARIA DA CUNHA SANTOS, ANTONIO SILVA DA CUNHA, CECILIO SILVA DA CUNHA, GERALDO SILVA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA, CARLOS SILVA DA CUNHA, ISABEL SILVA DA CUNHA, SERGIO SILVA DA CUNHA, JOAO SILVA DA CUNHA, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA, PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO REIS CESAR - SP27037, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCELLO GARCIA - SP169048, CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

DESPACHO

Vistos.

ID 41806773 – Mantenho a decisão (ID 39617971) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal para o prosseguimento da execução com a apreciação do pedido formulado pelos exequentes (ID 41369917).

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025624-84.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515

Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

ID 41090885 – Ciência às partes acerca da transferência efetuada pelo PAB da CEF deste Fórum, conforme determinado na decisão de ID 34696432.

Tomemos autos conclusos para o julgamento da Impugnação ofertada pela CEF (ID 13553804 – p. 96/99).

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

DESPACHO

Vistos.

ID 42289682 – CONCEDO à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de ID 39960749.

Com a juntada da documentação, abra-se à vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY - SP178153, CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988

REU: JOSE APARECIDO GOUVEIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela CEF (ID 40799571), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024863-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES MEDEIROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a suspensão de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA SLAVIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A, MARCEL BRITZ - RJ106946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42079779 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos dados necessários à realização dos cálculos da Gratificação de Desempenho de Atividade – GDAT, nos termos da decisão (ID 14732318 – p. 153/165).

Cumprida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado (CPC, art. 524, § 2º)

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE LYRA SILVA - SP261074

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE LYRA SILVA - SP261074

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

ID 42015121 - Considerando a regularização da representação processual, providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais (ID 37571039), bem como a juntada da documentação requerida pelo perito (ID 36969620), podendo efetuar em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, tornemos autos conclusos para designação da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 42294717), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007004-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 42316617 – CONCEDO à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas complementares.

Decorrido o prazo, abra-se à vista à UNIÃO, conforme determinado no despacho (ID 41024428).

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36337989 – Ciência às partes acerca das informações da autoridade coatora.

Subamos autos ao E. TRF da 3a Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013221-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 42263847), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005748-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA AROUCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$957,69 em 04/20), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, expeça o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO (ID 37458711).

Como retorno do ofício, archive-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-52.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO (ID 37588803).

Como retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004922-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE ELIZA DE CARVALHO COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE SUL - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 37956347 – Ciência às partes acerca das informações da autoridade coatora.

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005855-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIEL UTRA PINO, SARAY PEREZ HECTOR, SANDRA LIDISY CASTRO MARQUEZ, YOAN MARCO MILANES FALCON, KIRENIA MENDEZ NUNEZ, AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ, YANELIS ARIAS RIVAS, ROGELIO GALBAN LEON, FANNY MARTINEZ ACOSTA, MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON, LILIANA REYES MAGANA, ALISLEIVIS LEON RUIZ, GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO, YAMILET LOPEZ BORGES, YANET MACIA AGUILERA, OSMAY GOMEZ BARROSO, MIRIAILIS LOPEZ RIVERO, ELENA BELLO BRITO, RAQUEL LEYVA CARRASCO, JELKIS SORIA SARMIENTO, IDELMIS DURAN DOMINGUEZ, YISELL VALLEJO GUIJO, ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL, DAYAMI GARCIA JIMENEZ, YAMILE ARTEAGA GARCIA, YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ, YOENDRI GONZALEZ FERRER, MAIBEL MARTINEZ VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Vistos.

ID 42175117 - Ciência às partes acerca das informações da autoridade coatora.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., LOESER, BLANCHETE E HADAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42855979/42855982 e ID 42856579/42856582: Expeçam-se novas requisições de pagamento fazendo constar o nome da autora no processo originário, FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA, conforme orientação do Tribunal.

Após, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024217-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA GIMENES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SILMARA GIMENES DOS SANTOS** (CPF n. 082.804.328-09) em face do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.986130/2019-83, protocolado em **24/05/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 24/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada regularização do polo passivo (ID 42686292).

Houve emenda à inicial (ID 42779174).

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.986130/2019-83, sem andamento desde **24/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REPRESENTANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 42391475: À vista da informação da parte executada de que não dispõe dos ativos financeiros referentes ao VGBL Bradesco Vida e Previdência, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005403-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, intímem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023061-10.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CARLOS AUGUSTO MACHADO

DESPACHO

Informe a exequente acerca do andamento da carta precatória expedida, comprovando, inclusive, a distribuição.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

ID 42436904: Nada a decidir, tendo em vista já ter havido a homologação do acordo pela sentença de ID 41860122.

Assim, diante do cumprimento, remeta-se ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048848-52.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RECONVINDO: ILDENOR PICARDI SEMEGHINI

Advogados do(a) RECONVINDO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967, JOSE DOMINGOS RINALDI - SP101589

DESPACHO

Vistos.

ID 42068707 – CONCEDO à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de ID 40652579.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019121-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: ACADEMIA FLORIDA FITNESS LTDA - ME, FLORISMAR DA CONCEICAO SILVA, RODRIGO PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009831-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEILA DOMINGUES DA LUZ

DESPACHO

Intimada para promover a regularização da digitalização dos autos físicos, a parte autora pede nova dilação pelo período de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, aguardem-se sobrestados o cumprimento da determinação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019378-67.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VITOR GOES TEIXEIRA

DESPACHO

Acerca dos resultados obtidos por meio das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026377-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SANEPAVI - SANEAMENTO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIO LOURENCO SALEM

DESPACHO

Considerando o retorno negativo das cartas precatórias expedidas, verifico:

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002361-15.2020.4.03.6100

AUTOR: H. C. H.

REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021047-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o perito acerca da manifestação da UNIÃO (ID 36903646) e depois as partes.

Após, retomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Aguarde-se a resposta do perito para publicação deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000230-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36353984: O expert nomeado, Dr. Daniel Constantino Yazbek, apresentou estimativa de honorários para a realização da perícia médica, requerida pela União, no importe de R\$ 4.800,00 considerando que seriam consumidas 23 horas-técnicas.

Intimadas as partes, a União discordou da proposta apresentada, requerendo a redução do valor para R\$ 3.000,00, enquanto que a parte autora deixou de se manifestar a respeito.

Considerando a discordância da União como o valor proposto, o perito foi intimado para manifestar-se, oportunidade em que pediu a manutenção da quantia estimada (Id 40676083).

É o breve relato do necessário. Decido.

A jurisprudência tem afirmado que inexistem critérios objetivos para fixação dos honorários periciais, porém, devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação de serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer (TJ-DF AI nº 20150020335725, data de publicação 08/07/2016).

Com efeito, a fixação dos honorários periciais deve levar em conta o grau de dificuldade do trabalho, raciocínio profissional, lapso temporal necessário, gastos operacionais a serem realizados e os paradigmas de remuneração fixados pelo juízo, em hipóteses semelhantes, fatores estes que, temperados pela razoabilidade, determinam o justo valor da remuneração.

No caso dos autos, ao analisar detidamente toda a documentação para ele carreada, concluo que inexistem complexidade com relação aos quesitos apresentados, além de ser pequena a quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, de modo que, o que se assegura ao perito é o direito de receber o valor justo, que não lhe traga prejuízo e nem importe ônus excessivo às partes, calculado de acordo com as dificuldades técnicas intrínsecas à perícia a ser realizada.

De resto, saliento que na tabela apresentada pelo perito (Id 36353984) há menção ao trabalho com duração de 5 horas-técnicas destinadas à prestação de esclarecimentos e resposta a quesitos suplementares, o que considero demasiadas.

É que, eventuais dúvidas das partes ou mesmo do juízo acerca do laudo pericial, deverão ser esclarecidas, se o juiz assim o determinar, e o valor para tal serviço está incluído no montante estabelecido pelo profissional para a elaboração do trabalho.

Além do mais, como destacou a União, mostra-se descabida a cobrança de 2 horas-técnicas destinadas ao "deslocamento para retirada de guia", no mesmo valor da hora-técnica utilizada para a confecção do laudo pericial.

Ponderadas essas circunstâncias, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, FIXO, com parcimônia, os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 18 horas-técnicas mais R\$ 243,00 (a título de eventual deslocamento) – , sem, contudo, obrigar o perito nomeado a aceitar o valor, situação que extrapolaria em muito o ofício jurisdicional e transformaria a determinação em verdadeiro arbítrio e violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, intime-se o perito nomeado, Dr. Daniel Constantino Yazbek, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu interesse em prosseguir com a realização da perícia no valor ora fixado.

Entendendo o perito nomeado que o valor fixado é insuficiente para remunerar condignamente seu trabalho, resta ao juízo, para não desmerecê-lo, substituí-lo, devendo, nesse caso, se dar o retorno dos autos conclusos para nomeação de novo profissional.

Saliento que, os honorários periciais serão pagos pela União ao Sr. Perito, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, uma vez que a perícia foi requerida pela União.

Intimem-se as partes e o perito.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005712-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBSON VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

Apresente a parte executada a cópia integral do boleto de pagamento a fim de que a exequente verifique se diz respeito ao contrato objeto da presente demanda.

Coma juntada, abra-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-15.2020.4.03.6100

AUTOR: H. C. H.

REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024974-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS RUFINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LUCAS RUFINO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016270-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUCIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUCIO LIMA ARAUJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor ser aposentado, pelo INSS, e portador de Síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS, a título de aposentadoria, nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

No entanto, prossegue, não foi concedida a referida isenção, apesar de ter apresentado pedido de isenção, em 09/12/2019.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão da síndrome da imunodeficiência adquirida, desde a concessão da aposentadoria, em 29/12/2016. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, relativo ao período de 29/12/2016 até a data da suspensão do desconto nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária. Pede, também, que a ré seja condenada ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de 30 salários mínimos a título de danos morais.

A tutela de urgência foi deferida. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 38651937).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega que o autor não comprovou a necessidade de obter a Justiça gratuita.

No mérito, afirma estar dispensada de contestar e recorrer em demandas que postulam o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, como no caso.

Afirma, ainda, que se a data do diagnóstico da doença é anterior à inatividade, o termo inicial da isenção é a data da aposentadoria e, no caso de repetição, deve ser aplicada a Taxa Selic.

Assim, prossegue, reconhece o pedido do autor com relação ao pedido para declarar o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, desde a data da concessão da aposentadoria em 29/12/2016.

Sustenta que não cabe a devolução em dobro das parcelas vencidas e vincendas, nem ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, ainda, não ter havido mora injustificada da ré na análise do pedido de isenção, cujo prazo foi inferior a 360 dias, previstos na Lei nº 11.457/07.

Pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi apresentada réplica.

Pela decisão Id 41267176, foi indeferida a impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)”

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)”

(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.

II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)”

(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.

2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)”

(APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)

Ora, o autor demonstrou ser aposentado (Id 37388417) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ele portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (Id 37388045 a 37388409).

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

A ré, em sua contestação, deixou de contestar tal pedido e reconheceu o direito do autor à isenção, desde a data de sua aposentadoria, em 29/12/2016.

O autor tem, pois, direito à restituição dos valores descontados indevidamente, desde 29/12/2016, por estar dentro do prazo prescricional de cinco anos. Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.

(...)

4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.

6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

(...)”

(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

No entanto, não assiste razão ao autor ao pretender a devolução em dobro dos valores cobrados, já que se trata de matéria tributária, que exige previsão legal específica para tanto. Ademais, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da ré ao cobrar o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, no cumprimento do seu dever legal.

Do mesmo modo, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de indenização por danos morais.

O autor teve um aborrecimento como o indeferimento da isenção do imposto de renda pela ré. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Como efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor; posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

“Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”

(ob. cit., pág. 77)

No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento como o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Ademais, o ato de indeferimento da isenção do imposto de renda ao autor, praticado pela ré, se insere no âmbito das atribuições desta.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, a partir de dezembro de 2016, corrigidos monetariamente nos termos acima expostos. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Quanto ao pedido de restituição em dobro e danos morais, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, MARISA MARCATTO - SP213267

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

DESPACHO

A sentença, proferida nos autos, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, foi requerido, pela autora, no Id 42410810, o levantamento do valor depositado em juízo pela mesma (Id 19177000), para a concessão da tutela antecipada (Id 18889613). Foi requerido, também, pelo corréu Lucas Santana, no Id 42437157, o levantamento de parte do depósito para pagamento da verba sucumbencial.

Intimada a se manifestar, a autora não concordou com o pedido do corréu, esclarecendo que não houve alteração de sua situação financeira (Id 42911509).

É o relatório, decido.

Tendo em vista que não houve concordância da autora, indefiro o pedido do corréu, de levantamento de parte do depósito judicial.

Tendo em vista que a titular da conta indicada pela autora, na petição do Id 42410810, é sua advogada, deverá a autora juntar nova procuração ou aditar a já juntada aos autos (Id 18854660), outorgando à advogada poderes para receber e dar quitação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025090-35.2020.4.03.6100

AUTOR: KATIA CILENE RIBEIRO GHIRELLI, MARCELO DE NOBREGA GHIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017389-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42938810 - Intime-se o autor para que especifique, de forma objetiva, as provas que ainda pretende produzir, justificando a finalidade e necessidade de cada uma, no prazo de 5 dias.

No silêncio, tendo em vista que a ré informou não ter mais provas a produzir (Id 41813046), remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-45.2020.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO ROCHA DE ARAUJO

DESPACHO

Id 42964889 - Tendo em vista o interesse manifestado pelo autor na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5025103-34.2020.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC21685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por AUGUSTA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré a exibir, em juízo, cópia de todos os contratos, documentos e comprovantes de depósitos relacionados a relação negocial entre as partes. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, depois de ter concluído a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, ingressou no Curso Superior de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, no ano de 2019

Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2019, matriculado no CFOAV, prestou prova para realização do curso de Esquadrilha de Voo à Vela e foi admitido na 1ª Turma, na 7ª colocação, formando-se piloto, em junho de 2019, ao solar a aeronave TZ-20 da FAB.

Alega que, inesperadamente, foi informado de que os voos práticos da turma Mãos ocorreriam no 1º semestre de 2019 e os da turma Anúbis, da qual pertenceria, ocorreriam no 2º semestre de 2019, criando uma rotina incomum de voos, que exigiam esforços redobrados dos alunos e constantes problemas de manutenção nas aeronaves.

Acrescenta que o desgaste físico e a pressão psicológica eram notórios, levando a erros causados pelo cansaço e pela rotina inadequada de voos.

Alega, ainda, que, diante de tais dificuldades, acabou recebendo grau deficiente em três missões (PS 08, PS 09 e PS 12), atingindo o limite de três voos deficitários e tendo sido levado a conselho e desligado do curso em janeiro de 2020, embora tenha tido pleno aproveitamento na parte acadêmica e física do curso superior.

Aduz que, em voo de revisão, foi aprovado nas missões PS 08 e PS 09, tendo sido reprovado na instrução aérea, em razão da missão PS 12.

Sustenta que seu desligamento, pelo parecer desfavorável do Comandante da AFA é desproporcional e teve, como motivo, a redução de despesas operacionais.

Sustenta, ainda, que o programa de instrução e manutenção da FAB não foi cumprido e que seu desligamento é ilegal, já que não foi considerada a falha no procedimento de ensino da AFA.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato administrativo que determinou seu desligamento no 1º ano do CFOAV, reintegrando ao Corpo de Cadetes da AFA, a fim de prosseguir nos estudos e dar continuidade à carreira como oficial aviador da Força Aérea Brasileira.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma não ter havido ilegalidade e que o ato administrativo foi formulado dentro dos parâmetros previstos nos atos normativos técnicos, além de ter sido fundamentado e analisado pelos responsáveis legais pela decisão de exclusão do concurso público.

Sustenta não ser possível ao Judiciário rever o ato administrativo, que foi legal, válido e atestado pela Administração e pelo Comando da Organização Militar.

Acrescenta que outros 122 cadetes aviadores foram submetidos ao mesmo cronograma e às mesmas instruções e lograram êxito, tendo sido aprovados.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova documental.

O autor apresentou novos documentos e foi dada ciência à União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, o autor, obter sua reintegração e continuidade da AFA, no 1º ano do CFOAV.

Do exame dos autos, verifico que o autor foi reprovado por inaptidão ao voo, ao lado de outros 21 cadetes, de um total de 144 da Turma Anúbis.

A ré informou que o autor foi reprovado sem ter alcançado a proficiência necessária para voar de maneira segura sem o auxílio do instrutor (voo solo) e que ele apresentou dificuldades durante toda a atividade aérea, que resultou na obtenção do grau dois.

Não merece prosperar a alegação de que a alteração do cronograma foi indevida e repentina, eis que tal alteração está dentro da autonomia da Administração em melhor organizar o calendário do curso superior.

Ademais, a ré informou que a mudança no calendário já estava implantada e vigente quando do início do curso.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou violação ao princípio da razoabilidade, como alegado pelo autor.

Ademais, a alteração do cronograma está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria.

Do mesmo modo, não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo, reexaminando os critérios adotados para a aprovação ou reprovação dos candidatos.

Com efeito, cabe ao Judiciário tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598).

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. (...)”

(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes – grifei)

Assim, entendo que o ato combatido não padece de vício de ilegalidade. E, como já dito, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre o mérito do ato administrativo. Não há, assim, razão para anular o referido ato.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028292-84.2020.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021012-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 39507593. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido.

Após, expeça-se no alvará, como requerido.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021012-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZUCAR SHOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100

AUTOR: MITRADIOCESANA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELINA DA SILVA BRITO, ANTONIO DE BRITO

DESPACHO

Id 40257535 -

Intime-se a PARTE AUTORA, adquirente do imóvel, para que apresente ao 11º Cartório de Registro de Imóveis prova municipal referente à construção do imóvel, solicitada pelo Cartório, bem como o comprovante de pagamento do ITBI.

Forneça, a secretaria, ao Cartório, chaves para acesso à integralidade dos autos, a fim de viabilizar o cumprimento do Ofício expedido no Id 34830682.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5024933-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GICELIA MARIA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando planilha de cálculos, a fim de demonstrar como chegou ao valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento à inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5024978-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando planilha de cálculos, a fim de demonstrar como chegou ao valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento à inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO

Advogados do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogados do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Em 09/10/2020, foram designados o dia 01/02/2021 para a realização de audiência de instrução e os dias 02, 03 e 04 para as audiências em continuação, diante do elevado número de testemunhas arroladas.

No entanto, em 01/12/2020, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13, que prorrogou as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do retorno do Estado de São Paulo à fase amarela do Plano São Paulo até o dia 28 de fevereiro.

Diante da continuidade da adoção das medidas de distanciamento social, bem como porque este Juízo entende que, dada a natureza do feito, a realização da audiência de instrução deve ser feita de forma presencial, possibilitando o esclarecimento dos fatos da maneira mais acurada possível, DETERMINO O CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 01.02.2021, bem como das audiências em continuação.

Determino, ainda, o recolhimento dos mandados expedidos, para cumprimento do despacho ID 39970227 e a comunicação, de forma eletrônica, das autoridades já intimadas.

Esgotado o prazo da referida Portaria Conjunta, venhamos autos conclusos para nova designação das audiências.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925

REU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id - 40258276

Da análise dos autos, verifico que o bloqueio na matrícula do imóvel de matrícula 76.891 foi feito em cumprimento da decisão proferida nesta ação, às de fls. 12/13 do Id 5960695.

Por esta razão, oficio, a secretária, ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP para que promova o desbloqueio do imóvel, fornecendo Carta de Sentença (chave de acesso à integralidade dos autos), conforme solicitado em Nota de Exigência, a fim de viabilizar o cumprimento do Ofício do Id 21726843.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019036-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUISIO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ALUISIO ALVES CAVALCANTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser médico, graduado na Universidade Politécnica y Artística del Paraguay, devidamente registrada no Ministério da Educação do Paraguai, e atuar no Programa Mais Médicos para o Brasil, com registro internacional de médicos.

Afirma, ainda, que, além da residência, realizou especialização "lato sensu" pela instituição impetrada, além de cursos de extensão universitária em universidades públicas, que integram o UNA-SUS e de atuar, em tempo integral, na emergência de combate a COVID-19.

Acrescenta que os médicos, participantes do programa mais médicos, são avaliados periodicamente para permanência no mesmo.

Alega que a regulamentação nacional vigente exige a revalidação dos diplomas estrangeiros pelas instituições competentes, ou seja, pelas universidades públicas, como pressuposto para o exercício da profissão, nos termos da Resolução nº 03/2016 da Câmara Superior do Ministério da Educação.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada está impedindo a revalidação dos diplomas estrangeiros, como no seu caso, impedindo, em consequência, o exercício da profissão.

Sustenta ter direito ao reconhecimento de seu diploma, uma vez que, nos termos da Lei nº 12.871/13, que instituiu o Programa Mais Médicos, obteve o título de especialista conferido por faculdade pública.

Sustenta, ainda, que, por atuar no Programa Mais Médicos, já foi avaliado e que, como ainda atua no mesmo, é avaliado por universidades públicas, que são instituições revalidadoras, devendo ser considerado, como suficiente, o aperfeiçoamento obtido para constatar a capacidade para o exercício da Medicina no Brasil.

Aduz que a revalidação do diploma de médicos estrangeiros é dever legal das universidades públicas.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à revalidação de seu diploma, de acordo com as normas de regência, considerando todas as avaliações pelas quais foi e ainda está sendo submetido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, para revalidação dos diplomas do curso de medicina da Unifesp, o requerente já deve ter realizado o exame do Revalida do Ministério da Educação. Afirma, ainda, que, em 11/09/2020, foi publicada a regulamentação do Exame Nacional de Revalidação dos Diplomas de Médicos – Revalida 2020.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Sustenta, o autor, ter direito à revalidação de seu diploma, pela autoridade impetrada.

A Lei nº 9.394/96, no parágrafo 2º do artigo 48, trata da validade dos diplomas expedido por universidade estrangeira, nos seguintes termos:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

A Resolução CNE/CES nº 01, por sua vez, estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. E da leitura do artigo 5º, verifica-se que a revalidação não é automática, dependendo de julgamento, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

(...)

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.”

A exigência da revalidação do diploma também está prevista na Resolução CFM nº 1.832/2008.

Ora, exige-se o reconhecimento e o registro por universidade brasileira do diploma obtido no exterior para fins de revalidação do mesmo, para que então seja possível o registro do profissional no órgão de classe.

Entendo ser razoável tal exigência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

(...)

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(RESP 201202192871, 1ª Seção do STJ, j. em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

E, como bem salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, “a prestação de serviços médicos ao Programa Mais Médicos para o Brasil não se confunde com a prática da medicina de maneira extensiva, de modo que possa alargar o exercício da medicina em outras esferas de atuação, tal como na iniciativa privada, situação na qual é necessário que seja realizado o exame do Revalida, para livre exercício da profissão médica. (...) Desta feita, em sendo dotada da referida autonomia, as universidades podem estabelecer critérios para a revalidação de diploma de cursos de nível superior obtidos fora do Brasil. No caso em comento, explanou a autoridade impetrada que os critérios para que sejam revalidados os diplomas do curso de medicina da UNIFESP requerem a realização do exame do Revalida, no Ministério da Educação” (Id 42655111).

Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares.

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática, e determinar a revalidação do diploma do impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023925-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 42944101. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, deverá, o impetrante, juntar os documentos que atestem a possibilidade de levantamento do depósito judicial, para posterior análise da Receita Federal.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020246-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS - SP264804, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Id 42059558. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de determinar a aplicação de multa, no caso de descumprimento da ordem concedida na sentença.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a determinação para aplicação de multa, somente é feita, caso necessário, na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024276-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATY ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

PATY ARTEFATOS DE COURO LTDA. EPP ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 265.797,55, referente ao período de 12/2012 a 12/2016.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 42452495).

Embora o acórdão mencione tratar-se de "ação ordinária", trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA."

1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório."

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiado ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Assim, falta ao exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004162-90.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160, LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160, LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

DESPACHO

ID 42671921 - Nada a decidir, tendo em vista o despacho de ID 3476838, que determinou a suspensão da ação até que a questão transite em julgado no STF.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU

Advogado do(a) REU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

Advogado do(a) REU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 42733892, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA JOSEFA MARTINS TORRES COURAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 42786393 em razão de desistência do recurso, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007979-36.2014.4.03.6100

AUTOR: TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO, LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Id 42977306 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.374,37 (cálculo de 12/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025165-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RBR CREDITO IMOBILIARIO HIGH YIELD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035334-70.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009530-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISABETE DE FARIA COCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REALBRAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020592-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DA TERRINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

DA TERRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida (Id 40276201).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 40634085). Requer, primeiramente, a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do PIS e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 40635175). Teceu considerações referentes ao mérito e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR.

O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 41761050).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada e também pela União.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo das mesmas. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/10/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. **Confirmo a liminar deferida.**

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020582-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANS TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com débitos de todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi deferida no Id 40270200.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 40670740).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 41148705). Nestas, afirma que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF.

Defende a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que a interpretação teleológica da legislação aplicável indica a obrigatoriedade de utilização da receita bruta como base de cálculo do Pis e da Cofins e que eventual exclusão de faturamento somente é possível por intermédio de lei. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 41770164).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de outubro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de outubro de 2015, comparcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. **Confirmo a liminar deferida.**

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020429-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT4YOU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, VCERTO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IT4YOU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou à restituição dos mesmos (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável.

A liminar foi deferida no Id 40211488.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 40524702).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações no Id 40764657. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da contribuição ao PIS e à Cofins e da inclusão do PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 41784400).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. “

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/10/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020781-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEDIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

VITA CLÍNICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S/A E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com débitos de todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi deferida no Id 40422732.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 40746069).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 40890473). Nestas, afirma a impossibilidade de aplicação automática do quanto restou decidido pelo STF no RE 574.706, em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração naqueles autos.

Defende a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que a interpretação da legislação aplicável indica a obrigatoriedade de utilização da receita bruta como base de cálculo do Pis e da Cofins e que eventual exclusão de faturamento somente é possível por intermédio de lei. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 42361945).

É o relatório. Decido.

Pretende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de outubro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de outubro de 2015, comparadas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. **Confirmo a liminar de ferida.**

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE:MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ALEX GOZZI - SP130922

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, em 26/06/2020, foi notificada de sua demissão sem justa causa, por sua ex-empregadora Avon Cosméticos Ltda.

Afirma, ainda, que, logo após, tomou conhecimento de que estava grávida, tendo requerido, à ex-empregadora, seu retorno ao trabalho ou o pagamento de uma indenização, correspondente aos salários devidos até o final do período de estabilidade, conferido por lei, além o restabelecimento do plano de saúde.

Alega que a ex-empregadora optou por reconhecer seu direito à estabilidade gestante, firmando um "termo de transação e quitação extrajudicial", com o pagamento de uma indenização compensatória, incluindo o período de seis meses após o parto, no valor bruto de R\$ 204.343,06, com desconto de R\$ 55.324,88 a título de IRRF.

Alega, ainda, que o vencimento do IRRF ocorrerá em 18/12/2020.

Sustenta que o valor pago a título de indenização não pode sofrer a incidência do imposto de renda, em razão de sua natureza não salarial, já que os valores não foram pagos a título de contraprestação pelo trabalho.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o depósito judicial do valor do IRRF discutido, suspendendo sua exigibilidade. Pede, ainda, a expedição de ofício à sua ex-empregadora.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, defiro o depósito judicial do valor correspondente ao IRRF incidente sobre os valores pagos à impetrante, pela sua ex-empregadora.

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à sua cobrança.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, a ser realizado pela ex-empregadora da impetrante, com base no artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Oficie-se a ex-empregadora da impetrante acerca do teor da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 457/1248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

ID 40504393. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos.

Após, expeçam-se os ofícios de transferência, como requerido.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI, GIOVANNA GIOVANNITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI, GIOVANNA GIOVANNITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39472056. Expeça-se o ofício de transferência requerido.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

ID 40504393. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos.

Após, expeçam-se os ofícios de transferência, como requerido.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024982-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024982-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018339-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

SENTENÇA

Id 41932720. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo seu ingresso no polo passivo, como assistentes litisconsorciais ou simples.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025161-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ILSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê da Gerência Executiva CEAB Reconhecimento de Direito SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de revisão de aposentadoria, em 25/06/2019, sob o nº 1346843280.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que seu pedido ainda não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de aposentadorias, em 25/06/2019, ainda sem conclusão (Id 42973930).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para revisão de aposentadoria nº 1346843280, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025183-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANETE BARBOSA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANETE BARBOSA ANDRADE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo – Pinheiros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, que não foi movimentado até o presente momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 19/08/2020, sem que tenha sido remetido ao órgão julgador (Id 42990944)

Como efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 813422945, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014391-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE PARANHOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ALEXANDRE PARANHOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 36446103.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 42876142).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejam os.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

E, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, “*não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.* Ademais, conforme disse a impetrante, a Lei nº 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentalista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante” (Id 42876463).

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013595-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PEREIRA SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

RUBENS ANTONIO PEREIRA SILVESTRE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Allega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 35938838.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 42876463).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

E, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, “*não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º. XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.* Ademais, conforme disse a impetrante, a Lei nº 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentalista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante” (Id 42876463).

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004169-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640, JACKSON DO CARMO DE ASSIS - SP409135

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do cumprimento das determinações constantes do despacho ID 42375159.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007616-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIA DA COSTA PEDRO - SP361575, PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381, THIAGO KUCINSKI - SP342351

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 25 de fevereiro de 2021 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefonicamente para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br. **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)s deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão. Após, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do beneficiário será considerada como desinteresse no acordo, com a preclusão da questão e prosseguimento normal do feito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006994-81.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REU: GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO - SP349258

DESPACHO

Vistos.

Verifico que as partes se manifestaram quanto ao aproveitamento das provas colhidas na ação penal nº. 0011266-89.2013.4.03.6181, não tendo sido apresentada nenhuma oposição pelo MPF (ID 39617488), ao passo que a Defesa pugnou pela utilização das provas que não puderem ser novamente efetuadas, tais como perícias e provas documentais, requerendo que as provas orais sejam novamente produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Observe que a prova oral relacionada aos autos 0011266-89.2013.4.03.6181 foi produzida em ação penal relacionada ao mesmo fato, embora o réu não tenha figurado em seu polo passivo. Deste modo, DEFIRO o requerimento da defesa quanto à oitiva das testemunhas arroladas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consignando-se que as provas produzidas nos autos 0011266-89.2013.4.03.6181, mesmo a prova oral, conforme documentos transladados aos autos, serão analisadas em conjunto com as que vierem a ser produzidas no presente feito. Assim, determino o prosseguimento do feito.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o dia **09 de fevereiro de 2021 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jbetti@trf3.jus.br, rmalkov@trf3.jus.br e jmustafa@trf3.jus.br. **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada, conforme as informações constantes dos autos.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000960-85.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACKSON DEYVID DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à defesa acerca da distribuição do processo de execução.

Após, sobreste-se, estando igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006177-51.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA, ADENICIO PEREIRA BASTOS, MANOEL PEREIRA BASTOS, ROBSON DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

DESPACHO

Considerando as informações desconstruídas por parte da Receita Federal Federal e da Polícia Federal em relação à localização do caminhão Mercedes Benz, placas AJG-5927 e do reboque, placas BEP-0489, ofiçiem-se, novamente, as referidas instituições para que informem este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua localização, anexando documentos e demais comprovantes de eventuais encaminhamentos. Não sendo cumprido o prazo ou não prestadas as informações, determino, desde já, a expedição de ofício às Corregedorias da Polícia Federal, bem como da Receita Federal, para esclarecimentos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008564-39.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) REU: EMERSON DE SOUSA LOPES - SP216994-E, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, SILVANA VISINTIN - SP112797

DESPACHO

Ante o julgamento do Habeas Corpus n.º 5026316-42.2020.4.03.0000, ocorrido no dia 26 de outubro de 2020, no qual, por unanimidade, foi concedida a ordem para trancar a ação penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ofiçiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP, procedendo as anotações necessárias na autuação do feito.

Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria contato com os responsáveis pelo Sistema PJE, para informações quanto ao destino do feito físico, arquivado nesta secretaria.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: ALI AHMAD AKL

Advogado do(a) REU: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de notícia nos autos quanto ao andamento das tratativas acerca de eventual celebração de acordo de não persecução penal e tratando-se de feito inserido na meta 2 do CNJ, determino o prosseguimento do feito.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 08 de fevereiro de 2021 às 14h00, ocasião em que também poderá ser ofertado ao acusado eventual acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jbetti@trf3.jus.br, malkov@trf3.jus.br e jmustafa@trf3.jus.br. **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)s e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)s deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

REU: DANIEL SILVA DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE JESUS DA SILVA - SP304882

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 08 de fevereiro de 2021 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jbetti@trf3.jus.br, malkov@trf3.jus.br e jmustafa@trf3.jus.br. **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Intímese as partes para que, em 48 horas, apresente e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão. Após, expeça-se o necessário para a realização da audiência designada.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

Por fim, proceda a Secretaria à nova digitalização de fl. 113 dos autos, tendo em vista a sua ilegibilidade.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA, CLAYTON JUNIOR DA COSTA

Advogados do(a) REU: RONAN FELICIO - MG168318, LISA FERREIRA - MG166506, PAULO HENRIQUE MOURA LARA - MG143453, DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR - MG166659

DESPACHO

Vistos.

O juízo deprecado de Boa Esperança/MG encaminhou o Ofício n. 11/2020 solicitando a remessa de todas as peças necessárias para o cadastramento no SEUU do réu PEDRO HENRIQUE DOS CAMPOS SILVA (ID 42835344).

Desse modo, encaminhe-se cópia da denúncia, do Termo de Audiência n. 27/2020 e do Termo de Acordo à 1ª Vara de Boa Esperança/MG, para a fiscalização e cadastramento no SEUU do réu PEDRO HENRIQUE DOS CAMPOS SILVA – CPF 112.640.706-24, pelo meio mais expedito, servindo este de ofício.

Após cumprimento, retomemos autos sobrestados até notícia do cumprimento ou informação da rescisão do acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825

Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42840384) e do Termo de Audiência n. 131/2020 (ID 42384074), intime-se a defesa dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO, QUEDINA NUNES MAGALHÃES e CÉLIA MARIA OLIVERIO BORBA para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311
Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825
Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42840384) e do Termo de Audiência n. 131/2020 (ID 42384074), intime-se a defesa dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO, QUEDINA NUNES MAGALHÃES e CÉLIA MARIA OLIVERIO BORBA para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311
Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825
Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42840384) e do Termo de Audiência n. 131/2020 (ID 42384074), intime-se a defesa dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO, QUEDINA NUNES MAGALHÃES e CÉLIA MARIA OLIVERIO BORBA para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311
Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825
Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42840384) e do Termo de Audiência n. 131/2020 (ID 42384074), intime-se a defesa dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO, QUEDINA NUNES MAGALHÃES e CÉLIA MARIA OLIVERIO BORBA para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001366-72.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de memoriais pelo Ministério Público, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa para a mesma finalidade.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5006001-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: DAVID MICHAEL WAY

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: TIAGO DE OLIVEIRA VALIM - RS94241

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, comedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de **DAVID MICHAEL WAY**, qualificado nos autos, objetivando a obtenção de salvo conduto para obstar qualquer coação ou restrição à sua liberdade, possibilitando a este deslocar-se pelo território nacional.

Relata, em síntese, que foi impedido de ingressar no território nacional, no dia 23 de fevereiro de 2020, permanecendo em poder dos agentes policiais do Aeroporto de Guarulhos até a efetivação de sua expulsão.

Instado a esclarecer as razões da impetração do remédio constitucional contra o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, uma vez que o alegado ato coator foi praticado por agentes da Polícia Federal que atuam junto ao Aeroporto de Guarulhos, elucidando, no mesmo prazo já consignado, a competência deste juízo para a análise e julgamento deste, o impetrante informou ter distribuído o remédio constitucional a este juízo equivocadamente, manifestando a expressa desistência e consequente baixa deste, porquanto já impetrado novo writ constitucional junto à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o essencial.

Decido.

Inicialmente, noto que o pedido de desistência formulado expressamente pelo Impetrante se deu antes que ocorresse a apreciação do mérito, cabendo, preliminarmente, a homologação do pedido. Dessa forma, levando em consideração o pedido expresso pela Defesa nesse sentido, bem como diante da desnecessidade de qualquer anuência por parte do Ministério Público, entendo que a pretensão da desistência do Habeas Corpus deve ser homologada, preliminarmente, com a consequente extinção do writ sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência Pátria:

“HABEAS CORPUS. Pedido de desistência do writ. Homologação. Ação constitucional extinta sem resolução de mérito. (TJRS; HC 118479-78.2019.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Rínez da Trindade; Julg. 20/05/2019; DJERS 22/05/2019).”

Sem mais delongas, considerando que o pedido de desistência recursal é direito subjetivo do réu e, diante da inexistência de impedimento ao acolhimento do pleito, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, diante da expressa desistência do impetrante no processamento deste habeas corpus perante este juízo, aliada a informação de impetração de novo remédio constitucional perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, homologo o pedido de desistência formulado, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica ao caso por analogia.

Custas na forma da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REU: JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936, FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: BRUNA DE ANDRADE MANTO VANI - SP394006, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, e tratando-se de réus presos, designo audiência de instrução para o **dia 05 de fevereiro de 2021 às 14h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDECONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFESSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamentada a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Microsoft Teams.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

Documento de identidade com foto;

Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;

Acesso à internet;

A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participe-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-flaa-4414-8bb9-ce88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br. **Tratando-se de feito com réus presos, na hipótese de não ser realizado o aludido teste de conexão ou deste estar infrutífero, ficarão os participantes intimados a comparecerem à sala de audiências deste Juízo para realização da audiência.**

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham o e-mail e telefone celular das testemunhas. Diante da necessidade de que os participantes possuam correio eletrônico para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS, em não sendo este informado, deverá(ão) a(s) testemunha(s) ser(em) intimada(s) a comparecer à sala de audiências deste Juízo.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com os réus antes do início da audiência e antes dos seus interrogatórios, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do(s) advogado(s) ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado aos réus o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem os interrogatórios, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se aos estabelecimentos prisionais para que informem se possuem casos de Covid-19 relatados, bem como se possuem equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se aos estabelecimentos prisionais para que disponibilizem outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Semprejuzo, oficie-se aos Diretores dos Centros de Detenção Provisória a fim de que informem a este Juízo qualquer transferência/remoção dos presos, a fim de que a teleaudiência não seja prejudicada.

Por fim, cumpra-se integralmente o disposto na decisão ID 42167318, certificando-se nos autos, observando-se os prazos ali dispostos para fornecimento das informações solicitadas e realizando-se eventuais reiterações, servindo a presente como ofício.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0009327-98.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que os autos físicos tramitavam sob sigilo total, no entanto, referida medida se mostra desnecessária no momento. Desta forma, determino a exclusão de qualquer restrição ao acesso destes autos, tomando o processo público.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0010825-06.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO VAZAMORIM, FELIPE VAZAMORIM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para fins de regularização do sistema Pje, cumpra-se a decisão proferida em 18/06/2019 nos autos físicos, excluindo-se qualquer tipo de sigilo dos autos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0009781-49.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015830-14.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LEOPOLDO PIOVESAN

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0010016-21.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para fins de regularização do sistema PJe, cumpre-se a decisão de recebimento da denúncia proferida nos autos principais (nº 0015830-14.2013.403.6181), tomando os autos com visibilidade pública, mantendo-se sigilosos somente os documentos digitalizados.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0016417-94.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à defesa acerca da distribuição do processo de execução.

Após, sobreste-se, estando igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida inicialmente pelo Ministério Público Estadual em face de **ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR** pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 139, 140, 141, incisos II e III, c/c artigo 147, todos do Código Penal, além da contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei n. 3.688/41.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de julho de 2020 (ID 34694040).

Os réus foram citados (ID 40184317 – Jurandir; ID 42784495 – Antônio Carlos) e apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 42808299), reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

É o relatório

DECIDO.

De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/03/2021, às 16:00 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) réu(s) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s). Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Por fim, consigo que a oitiva da vítima Ministro Alexandre de Moraes, arrolada como testemunha pelo Ministério Público Federal, será analisada após a oitiva das demais testemunhas, com observância do art. 221 do CPP.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006307-02.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO HERCULANO DA SILVA, JOSE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP83290

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **4 de maio de 2021, às 14:00 horas**, quando será ouvida as testemunhas e os réus interrogados.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000921-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNA IDII

Advogado do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) REU: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

DECISÃO

1. Finda a instrução, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal reiterou os pedidos declinados nos itens 3 e 4 da cota de oferecimento da denúncia (ID 32640692).

2. A Defesa de **JOHN IFEWULU**, de sua vez, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento de que a segregação cautelar se dá por extenso prazo e que a instrução se encontra encerrada.

4. O Ministério Público Federal, ainda em audiência, ao se manifestar sobre o pedido, opinou por seu indeferimento, visto que o réu é reincidente e porque não possui vínculo com o distrito da culpa, motivo pelo qual seria elevado o risco de sua evasão e, por consequência, de ineficácia da lei penal.

DECIDO.

5. Primeiramente, em relação ao pedido de juntada de certidões criminais, **excepcionalmente**, diante das peculiaridades do feito, defiro. Providencie a Secretaria a juntadas das certidões criminais solicitadas pelo Ministério Público Federal.

6. Quanto ao pedido relativo ao item 3 da cota de oferecimento de denúncia, verifico que já foi deferido quando da determinação de notificação dos réus (ID 32875098), contudo, não foram cumpridas as determinações.

7. Portanto, cumpra-se **com urgência** a seguinte determinação:

“6. Defiro o pedido de prova emprestada realizado pelo Ministério Público Federal, pelo que determino seja oficiado ao Juízo da Subseção de Guarulhos solicitando cópia do laudo definitivo de droga apreendida e os interrogatórios das rés no bojo da ação penal n. 5009002-93.2019.4.03.6119, bem como se faça a juntada do laudo definitivo da droga apreendida e o depoimento prestado por Alberto da Silva constantes dos autos n. 5000233-70.2020.4.03.6181, em trâmite neste Juízo.”

8. Após, cumpridas as diligências, dê-se ciência da juntada dos documentos às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Oferecida as alegações finais pela acusação, vista à Defesas pelo mesmo prazo.

9. Passo a examinar o pedido de substituição da prisão preventiva de **JOHN IFEWULU** por medidas cautelares diversas da prisão.

10. De acordo com o nobre advogado, a revogação deveria se dar porquanto já ter encerrado a instrução processual, bem como porque o réu já estaria segregado por tempo excessivo.

11. Apesar dos r. argumento da Defesa, concordo com o Ministério Público Federal que a prisão deve ser mantida, pois o réu é reincidente e não possui vínculo com o distrito da culpa, bem como porque a duração do processo é compatível com o nível de sua complexidade.

12. Com efeito, conforme decidido no autos n. 5001856-72.2020.4.03.6181, o réu declarou que já foi preso anteriormente pela prática de crime de tráfico de drogas e, desta vez, está envolvido em associação para tráfico de drogas, o que faz crer que sua liberdade oporia grande risco à ordem pública.

13. Ademais, conforme já salientado pelo Ministério Público Federal, **JOHN IFEWULU**, além de ser estrangeiro e não possui vínculo com o distrito da culpa, está sendo processo pelo cometimento de dois crimes, em concurso material, que poderão impor condenação a altas e graves penas. Nesse sentido, a prisão deve se manter para que seja garantida a eficácia da lei penal, visto o relevante risco de evasão.

14. Por fim, não procede a alegação de há excesso de prazo na sua segregação cautelar, pois se trata de feito que se originou de complexa investigação policial, tramita com três réus, todos estrangeiros; e foi toda conduzida durante o período pandêmico.

15. Com efeito, verifica-se que a investigação subsidiou a denúncia oferecida nos autos é constituída de diversas apreensões, interceptações e prisões de acusados, de modo que qualquer análise de seu conteúdo demanda tempo razoável ao Juízo para tomar conta de suas minúcias.

16. Além disso, os réus são estrangeiros e, por isso, as audiências de instrução devem ser acompanhadas por intérprete o que causa ainda mais lentidão na sua realização.

17. Por fim, registro que toda a instrução do feito foi realizada sob as restrições advindas da pandemia COVID19, o que impôs uma série de desafios e dificuldades à realização das audiências, como problemas com agendamento e organização de pauta pelo Juízo.

18. Portanto, entendo que subsistem os motivos que fizeram com que JOHN IFEWULU fosse segregado cautelarmente, motivo pelo qual mantenho sua prisão preventiva.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014715-79.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO ROBERTO VILLAVERDE

Advogado do(a) REU: NIVIA MARIA TURINA - SP151720

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **20 de maio de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008071-23.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCEU SERVINO

Advogados do(a) REU: JONATHANS DE JESUS SILVA - SP391304, RODRIGO ESTRADA - SP311255

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

ID: 34934555: Intimem-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à Petição de fls. 319/322.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001697-54.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE ALMEIDA PARREIRA

Advogados do(a) REU: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, EMILSON ANTUNES - SP65278

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Estando em termos, cumpra-se com urgência o quanto determinado na r. decisão de fls. 177 (ID 34993141);

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014643-34.2014.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA BOECHAT, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA, EMERSON BATISTA DOS REIS, WALMIR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

Advogado do(a) REU: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

Advogado do(a) REU: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

Advogado do(a) REU: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007727-13.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN CARLO CONSTANTE

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175, RENATO LAUDORIO - SP345318, ROGERIO NEMETI - SP208529, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014397-04.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

ID 94379982: Intime-se a defesa técnica do teor do ofício de fls. 357, no mesmo prazo supra, para que ratifique ou retifique as alegações finais, apresentadas. Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008151-94.2012.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO CEZAR PIRES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDREA PAULINO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003855-19.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WEIXIANG ZHUANG

Advogados do(a) REU: ANDERSON JAMILABRAHAO - SP165260, RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

ID: 34920618: Intimem-se o parquet federal do teor dos ofícios de fls. 154/155, para que se manifeste no que entender de direito.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-29.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID AMARO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO TADEU MENDONCA - SP319324

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004430-61.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO NASCIBEM, JOSE APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DINIZ, ARLINDO PAVANELI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI

Advogados do(a) REU: MARCELO ZANETI MARQUES - SP294808, LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

Advogados do(a) REU: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, ADALBERTO BENTO - SP142548

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993, RENATO APARECIDO GONCALVES - SP116724

Advogado do(a) REU: JOSE CESAR PEDRINI - SP259000

Advogados do(a) REU: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025

Advogado do(a) REU: ALLAN DELFINO - SP227428

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Estando os autos em termos, certifique-se a secretaria se há juntada de petição pendente por parte do advogado de defesa do corréu Marcelo Nascimbem. Em caso negativo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação do Ministério Público Federal e as razões do recurso interposto pelo referido corréu, conforme r. decisão de fls. 1168/1169 (ID34920625).

Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) N° 5003390-51.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: MARCO ANTONIO CORSINI

Advogados do(a) COLABORADOR: POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413, FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614, ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal pela adoção de providências cabíveis para o início da execução da pena pactuada no acordo de colaboração premiada de Id 34095923 - Pág. 17/38, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos da cláusula 4ª do referido acordo (Id 39366349).

Segundo o Ministério Público Federal, as penas de perdimento e de pagamento de multa compensatória previstas pelo acordo de Id 34095923 - Pág. 17/38 deverão ser cumpridas a partir dos valores obtidos como encaminhamento de bens à hasta pública pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Dessa forma, faz-se necessário o levantamento de eventuais construções existentes, em especial sobre o imóvel referido no item "a" da alínea II, da Cláusula 4ª do acordo de Id 34095923 - Pág. 17/36

Por fim, cumpridas as providências cabíveis, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, mantendo-se o regime de estrito sigilo.

É o relatório.

Decido.

Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal informa sobre o encaminhamento dado aos fatos narrados em anexos que acompanham o acordo de colaboração premiada de Id 34095923 - Pág. 17/36.

Os **Anexos nº 02** ("Antônio Figueiredo Basto e Luiz Gustavo Flores"), **08** ("Raul e Paco") e **17** ("Tony e Juca Bala") apresentam conjunto de fatos ilícitos que são de competência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista a conexão com fatos apurados na "Operação Câmbio, Desligo", conduzida pela Força-Tarefa da Lava Jato naquele Estado.

Os **Anexos nº 04** ("Márcio Thomaz Bastos") e **05** ("Castelo de Areia") seriam relevantes à apuração conduzida no âmbito do Inquérito Policial nº 0127/2019 – SR/PF/SP (0004149-37.2019.403.6181), tendo sido incorporados aos referidos autos, sob supervisão da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

O **Anexo nº 20** ("Milton Monti") foi incorporado ao Inquérito Policial nº 2020.0041162 SR/PF/SP (Autos nº 5003670.22.2020.403.6181).

O **Anexo nº 21** ("OAS") diz respeito a apuração que tramita perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0010478-02.2018.4.03.6181), além de apresentar relação com a investigação do Inquérito Policial nº 2020.0041162 SR/PF/SP (Autos nº 5003670-22.2020.403.6181), que foi distribuído para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Dessa forma, o Anexo nº 21 foi remetido pela Polícia Federal para incorporação a investigação a ser instaurada a partir dos Autos nº 0010478-02.2018.4.03.6181.

Por fim, os Anexos nº **06** ("Clóvis Aschar"), **07** ("Alípio José Gusmão dos Santos"), **09** ("Marco Antônio Orlandi"), **10** ("Michel Weber"), **11** ("Luís Paulo Greco"), **12** ("Antony Chedid"), **13** ("Reimar Bachmann"), **14** ("Karl Frick"), **15** ("Richard Dunner"), **16** ("Rolf Boppert"), **18** ("Amilcare de Rísio") e **19** ("Darcy Teila") foram reconhecidos como de competência da Justiça Federal no Rio de Janeiro, tendo sido comunicada à Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro a atribuição para atuação nos feitos.

Cumpridas tais providências, o Ministério Público Federal informa que não há providências a serem adotadas no feito, tendo sido encaminhados anexos à Polícia Federal de São Paulo, restando à Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro providências ulteriores e comunicação ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Dessa forma, para o fim de viabilizar o cumprimento do acordo de colaboração premiada que consta do Id 34095923 - Pág. 17/36, **defiro o pedido de levantamento de construções existentes sobre o imóvel de matrícula imobiliária nº 126.293** (18º Registro de Imóveis de São Paulo), com endereço na Rua Desembargador Amorim Lima, nº 148, Morumbi, São Paulo/SP, submetido a sequestro nos Autos nº 0006458-51.2007.403.6181, tratando-se de bem indicado na Cláusula 4ª do Acordo de colaboração premiada de Id 39366349, Págs. 14/24.

Providencie-se o levantamento de construções impostas por este Juízo nos Autos nº 0006458-51.2007.403.6181 ao imóvel anteriormente indicado (matrícula 126.293).

Providencie-se o necessário para o encaminhamento de cópia dos autos à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que seja iniciada a execução da pena pactuada no acordo de colaboração premiada de Id 34095923 - Pág. 17/36.

Intime-se a defesa do colaborador para ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se restam providências a serem adotadas, inclusive quanto ao levantamento de construções sobre bens indicados pelo acordo de colaboração premiada de Id 34095923 - Pág. 17/36.

Não havendo manifestação do Ministério Público Federal e encerradas as providências para encaminhamento das investigações envolvendo fatos anteriormente mencionados, promova-se o arquivamento dos autos.

Mantenha-se os autos sob sigilo total.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-93.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAULADRIANO ALAMINO, DANIEL FARAH CRUZ DE NOVAIS

Advogado do(a) REU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480

Advogado do(a) REU: ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA - SP80762

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretária a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

REU: RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, OSWALDO GOMES BAPTISTA, SIDNEI SALVADOR, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO

Advogados do(a) REU: LORRAYNE LIMA SOLERA - PR103210, EDSON BALDIN - SP317785, CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR74233, WILLIAN LIMA SOLERA - PR73075, ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogado do(a) REU: JOSE SOARES DA COSTA NETTO - SP257677

Advogado do(a) REU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

DECISÃO

1. Trata-se de ação penal desmembrada para permitir o andamento mais célere quanto aos réus que se encontram presos. Assim, respondem estes autos os acusados RUBENS DE ALMEIDA DE SALLES NETTO, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, SIDNEI SALVADOR, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR, OSWALDO GOMES MOREIRA (ou OSWALDO GOMES BAPTISTA) e PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO.

O MPF atribui aos acusados a suposta prática de crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343-2006.

Notificados na forma do art. 55 da Lei n. 11.343-2005, os acusados apresentaram as seguintes defesas preliminares:

- RUBENS DE ALMEIDA DE SALLES NETTO (Id 36665891), arrolando três testemunhas residentes em cidades diversas (Votuporanga-SP, Pereira Barreto-SP e Araçatuba-SP).

- JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES (Id 42383996), alegando excesso de prazo da prisão preventiva. Arrola as mesmas testemunhas do MPF.

- SIDNEI SALVADOR (Id 42495217), por meio da DPU, alegando a inépcia da denúncia quanto ao acusado e excesso de prazo da prisão preventiva. Arrola as mesmas testemunhas do MPF. A DPU requer ainda a intimação do advogado Tadeu Henrique Oliveira Campos para que esclareça se continuará a exercer a defesa do acusado.

- CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR (Id 34425075), não arrola testemunhas.

- OSWALDO GOMES MOREIRA ou OSWALDO GOMES BAPTISTA (Id 30449366), arrolando cinco testemunhas, quatro de São Paulo-SP e uma de Cotia-SP.

- PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO (Id 29834461), arrolando duas testemunhas de Coxim-MS.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de inépcia da denúncia oferecida por SIDNEI SALVADOR.

A denúncia narra de forma detalhada e suficientemente clara os fatos objeto da acusação, incluindo suas circunstâncias. A narrativa permite compreender do que cada pessoa é acusada e por que foi-lhe atribuída a suposta prática de conduta criminosa. Não há inépcia da denúncia, inclusive quanto ao acusado SIDNEI SALVADOR, que invocou a preliminar.

Verifico ainda que há justa causa para a ação penal, o que é demonstrado pelos diversos elementos probatórios apresentados pela autoridade policial ao longo da investigação, a qual é lastreada em inquérito policial, bem como em medidas de investigação realizadas sob autorização judicial.

Ante o exposto, na forma do art. 56 da Lei n. 11.343-2005, **RECEBO A DENÚNCIA** contra RUBENS DE ALMEIDA DE SALLES NETTO, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, SIDNEI SALVADOR, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR, OSWALDO GOMES MOREIRA (ou OSWALDO GOMES BAPTISTA) e PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, acusados da suposta prática do crime previsto no art. 35, c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343-2005.

Quanto à alegação de excesso de prazo, a questão é acompanhada por este juízo a cada 90 (noventa) dias, nos autos da medida cautelar onde consta a decisão da prisão.

Observo quanto ao réu SIDNEI SALVADOR que este juízo já revogou sua prisão preventiva nesta ação penal, mesma oportunidade na qual foi revogada a prisão preventiva de OSWALDO GOMES BAPTISTA conforme decidido nos autos 5003065-13.2019.403.6181 (Id 40604356). Assim, a título de esclarecimento à DPU, que realizou o requerimento de revogação da prisão preventiva, informa-se que o réu continua preso preventivamente em outro processo, conforme informado naqueles autos pela autoridade do sistema penitenciário (Id 40748388). Observe-se que a prisão preventiva foi mantida quanto a outros acusados, conforme justificado naquela mesma decisão.

2. Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, provocada pela pandemia da Covid-19, em razão da qual foram impostas diversas medidas sanitárias por estados e municípios, alinhadas com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, visando impedir a propagação da doença, e tendo em vista a necessidade de garantir a saúde de todas as pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, as atividades presenciais nas dependências dos fóruns vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram limitadas, nos termos da Portaria n. 03, de 19 de Março de 2020.

Contudo, para evitar a paralisação das atividades da Justiça, sob pena de ferir a garantia da duração razoável do processo, especialmente daqueles que se encontram privados de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 329, de 30 de Julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública.

Consoante observado na Nota Técnica n. 14/2020, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, a maioria das salas de audiências e salas de esperas dos Fóruns não tem janela, mas apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Ademais, cumpre salientar que os avanços tecnológicos e a ampla utilização da comunicação entre as pessoas em ambiente virtual, como parte do cotidiano geral, possibilitam o oferecimento de prestação jurisdicional mais célere e eficiente por meio de plataformas virtuais, tais como *Microsoft Teams* e *Cisco Webex*, mostrando-se não só viável como altamente recomendada a realização de audiências por videoconferência.

3. Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, DESIGNO o dia **11 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para a oitiva das testemunhas de defesa RENATO NORIARI NOMURA, JORGE MITSUYOSHI DANNÓ e ALFREDO PATRÍCIO SILVA DANNÓ, arroladas pela defesa de Rubens de Almeida Salles Neto, e as testemunhas EVERSON MAXIMINANO DIAS DA SILVA e ARLEI PIMENTA DOS REIS, arroladas pela defesa de Paulo Cezar Maldonado Pietro. Verifico que o MPF não arrolou testemunhas na denúncia, portanto, os réus João Manoel Lemos Marques e Sidnei Salvador também não têm testemunhas arroladas, visto que indicaram as mesmas testemunhas da acusação.

Em continuidade, DESIGNO o dia **13 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para a oitiva das testemunhas VINÍCIUS LEONARDO LUNA, RENATO COSCELI, PATRICK LEÃO, DIEGO ARAÚJO CASTRO e GILMAR DA SILVA RODRIGUES, arroladas pela defesa de Oswaldo Gomes Baptista.

Emseguida, DESIGNO o dia **20 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para os interrogatórios dos réus RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR e JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES.

Finalmente, DESIGNO o dia **21 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para os interrogatórios dos réus OSWALDO GOMES BAPTISTA, SIDNEI SALVADOR e PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO.

A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*, podendo, se o caso e mediante justificativa por escrito, o Ministério Público ou os defensores apresentarem algum motivo que impeça a realização da audiência virtual.

4. Para evitar a realização de atos e diligências desnecessárias, **DETERMINO** que as defesas e o Ministério Público Federal se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da regular intimação e ciência desta decisão, a respeito da: (a) concordância com a realização da audiência virtual nos moldes acima estabelecidos; (b) discordância, hipótese em que deverão ser apresentados os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, acompanhados de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos, com urgência, para apreciação dos motivos alegados. Desde já, consigno que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

5. Ficamos partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams* para participar da audiência virtual via computador. No caso de acesso por *smartphone*, é necessário que o aplicativo esteja instalado e logado no aparelho. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso no sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficam as partes cientes de que é possível o agendamento de "reuniões testes" pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

6. Deverão os advogados e defensores informar número de telefone para que seja estabelecido contato com os réus e realizada a entrevista prévia e reservada, para os fins do art. 185, §5º, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, antes de iniciar a audiência, caso os advogados e defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na "sala virtual", permaneçam exclusivamente o advogado ou defensor requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retornará para a "sala virtual" e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

7. Os *e-mails* e telefones das testemunhas deverão ser obtidos pelos Oficiais de Justiça responsáveis por suas intimações, ocasião em que também deverá ser certificada a existência das condições técnicas necessárias para a participação na audiência virtual a ser realizada na plataforma *Microsoft Teams*, ou seja, acesso à internet de qualidade, com áudio e vídeo habilitados no dispositivo.

8. **OFICIE-SE** às Penitenciárias onde se encontram custodiados os réus para:

(a) **COMUNICAR** sobre a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento designada acima, que será realizada pela forma virtual na Plataforma *Microsoft Teams*, com os réus que se encontram recolhidos nas respectivas penitenciárias;

(b) **SOLICITAR** a adequação e disponibilização dos equipamentos técnicos necessários para a realização deste tipo de audiência, tais como o Sistema *Teams*, câmera e microfone nos dias e horários designados;

(c) **SOLICITAR** a devida apresentação dos réus em sala própria para participação da audiência virtual, com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário designado;

(d) **SOLICITAR** a disponibilização de contato telefônico dos réus com seus advogados, para entrevista prévia e reservada, antes do horário designado; (e) **NOTIFICAR** os réus de que foi designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento nos dias e horas mencionados, pela forma virtual na Plataforma *Microsoft Teams*, devendo colher a sua assinatura na parte final desta decisão e, após, digitalizar e encaminhar, com a máxima urgência, ao correio eletrônico institucional deste Juízo (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do Processo. Valerá a presente Decisão, devidamente assinada digitalmente, como **OFÍCIO** a ser encaminhado diretamente no *e-mail*.

9. **EXPEÇAM-SE** as cartas precatórias e as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORSF nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

10. Conforme requerido pela Defensoria Pública da União (ID 42495212) **INTIME-SE** o advogado TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS para que esclareça se exercerá a defesa de SIDNEI SALVADOR, no prazo de 5 (cinco) dias.

11. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003218-46.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação retro (ID 41956899), intime-se a advogada Elaine Aparecida dos Reis, OAB n. 324.720 para que informe, no prazo de **05 (cinco) dias**, se ela tem notícia do paradeiro de Petros Petrosyan e Santur Dombryan, ou, se tem procuração com poderes específicos para levantamento dos valores apreendidos nos autos.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005390-24.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO8144

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Nos autos 0006136-45.2018.403.6181, consta que foi encaminhada intimação para que o réu MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE esclarecesse se continua representado pelo advogado Orimar de Bastos Filho (OAB-GO 8144). A intimação tem por motivo pedido da Defensoria Pública da União naqueles autos, eis que não houve apresentação de resposta à acusação naqueles autos (Id 34973653 dos autos 0006136-45.2018.403.6181).

Portanto determino ao requerente que apresente procuração atualizada, informando se continua representando MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE nesta causa. Deverá ainda justificar por qual razão não foi apresentada resposta à acusação na ação penal 0006136-45.2018.403.6181. Observo que nos autos do PJe ainda não consta, nesta data, resposta à acusação por parte de MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para manifestação.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004393-41.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: AFRANIO DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que na petição de ID 42058212 o requerente informa que não há pedido pendente de análise por este Juízo.

Verifico também que já foi dado cumprimento à decisão de ID 41178643 (ID 42873416).

Sendo assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5002511-44.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à defesa do peticionante (Id 31668971) sobre a manifestação ministerial de Id 38473070, para que informe se concorda com as condições e valores indicados para conversão da prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, apresentando as razões que entender pertinentes ao requerimento dos autos.

Com a manifestação do requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005319-22.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 4º, § 4º da Lei n. 9613-98, a liberação total ou parcial de bens sequestrados ou apreendidos depende da comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos respectivos bens.

Assim sendo, intime-se o requerente para que apresente documentos que demonstrem a licitude dos valores utilizados na aquisição, tais como declarações de imposto de renda, comprovantes de renda, contratos sociais de pessoas jurídicas das quais seja eventualmente sócio, balanços das referidas pessoas jurídicas etc.

Tendo em vista que o requerente alega que emprestou parte do dinheiro de seus sócios (declaração de Id 39824990), deverá apresentar também os documentos que comprovem a origem lícita de tais valores emprestados das referidas pessoas, ou seja, declarações de imposto de renda, comprovantes de renda, contratos sociais de pessoas jurídicas das quais seja eventualmente sócio, balanços das referidas pessoas jurídicas etc.

Enfim, o requerente deverá apresentar documentos que indiquem que o valor da aquisição está dentro do que é normalmente praticado no mercado, com relação ao referido bem.

Caso o requerente entenda pertinente, poderá solicitar a designação de audiência de instrução, por meio virtual (videoconferência), para a oitiva de testemunhas, a fim de complementar a prova documental.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006053-70.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE MARTINEZ MILLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369

EMBARGADO: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 4o, § 4o da Lei n. 9613-98, a liberação total ou parcial de bens sequestrados ou apreendidos depende da comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos respectivos bens.

Assim sendo, intime-se o requerente para que apresente documentos que demonstrem a licitude dos valores utilizados na aquisição, tais como declarações de imposto de renda, comprovantes de renda, contratos sociais de pessoas jurídicas das quais seja eventualmente sócio, balanços das referidas pessoas jurídicas etc.

Verifico que o requerente apresentou documentos para indicar que o valor da aquisição está dentro do que é normalmente praticado no mercado, com relação ao referido bem. Poderá apresentar mais documentos, caso seja possível.

Caso o requerente entenda pertinente, poderá solicitar a designação de audiência de instrução, por meio virtual (videoconferência), para a oitiva de testemunhas, a fim de complementar a prova documental.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intímese as partes.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006112-58.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS JOSE VENANCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

CARLOS JOSE VENANCIO opõe embargos de terceiro, requerendo a restituição do veículo SCANIA G420 2011 de Placa EPU-5J18-SP, cujo sequestro foi decretado nos autos n. 0004255-74.2020.403.6181.

Alega que adquiriu o veículo antes da decisão que determinou o sequestro, conforme demonstram contrato de compromisso de compra e venda e os documentos referentes aos pagamentos. O valor da venda é R\$ 220.000,00.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao MPF.

O contrato de compromisso de compra e venda apresentado indica que a posse do veículo seria transmitida em 14 de outubro de 2020. Entretanto o sequestro do bem foi efetivado por decisão judicial em 30 de setembro de 2020.

Portanto a posse não foi formalmente transmitida, do que se deduz que não houve transmissão da propriedade, eis que o bem é móvel. Antes que houvesse a transmissão formal da posse e da propriedade, sobreveio decisão judicial que determinou a inalienabilidade do bem.

Ademais, o preço não foi integralmente pago, eis que havia parcelas a vencer. Os cheques pre-datados não implicam em pagamento propriamente dito, mas em ordens de pagamento a serem cumpridas em data futura. Não há comprovação do pagamento do sinal de R\$ 50.000,00, que segundo o contrato seria pago em moeda corrente. Enfim, o veículo utilizado em dação para pagamento não se encontrava registrado no nome do requerente. Logo, não houve adimplemento total por parte do adquirente.

Enfim a situação corresponde ao inadimplemento do contrato pelo vendedor por caso fortuito ou força maior.

Assim sendo indefiro a liminar.

Por outro lado, é em tese possível a restituição dos valores de origem lícita comprovadamente utilizados para a aquisição do bem, de forma a evitar prejuízos a terceiros de boa-fé.

Nos termos do art. 4o, § 4o da Lei n. 9613-98, a liberação total ou parcial de bens sequestrados ou apreendidos depende da comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos respectivos bens.

Assim sendo, intime-se o requerente para que apresente documentos que demonstrem a licitude dos valores utilizados na aquisição, tais como declarações de imposto de renda, comprovantes de renda, contratos sociais de pessoas jurídicas das quais seja eventualmente sócio, balanços das referidas pessoas jurídicas etc.

Tendo em vista que o veículo supostamente utilizado como pagamento não era registrado em nome do requerente, deverá comprovar que efetivamente era o proprietário do referido veículo, bem como deverá comprovar que sua aquisição foi realizada com valores de origem lícita (Id 42202465, KIA Sportage).

Enfim, o requerente deverá apresentar documentos que indiquem que o valor da aquisição está dentro do que é normalmente praticado no mercado, com relação ao referido bem.

Caso o requerente entenda pertinente, poderá solicitar a designação de audiência de instrução, por meio virtual (videoconferência), para a oitiva de testemunhas, a fim de complementar a prova documental.

Caso o requerente demonstre a origem lícita dos valores comprovadamente despendidos, poderá ser ressarcido por meio do resultado de eventuais alienações judiciais ou pelo produto da administração judicial de bens a serem realizadas nestes autos.

Enfim, determino que o requerente esclareça onde se encontra fisicamente o veículo, eis que com a decisão de sequestro, haveria restrição para circulação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005746-19.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERTICAL TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON SIQUEIRA BARBOSA - TO3209

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de valores formulado por **VERTICAL TURISMO EIRELI-ME**.

Aduz, em síntese, estar sofrendo prejuízos pois, sendo uma casa de câmbio, estaria inviabilizada de oferecer aos seus clientes operações de compra e venda de moeda estrangeira, essenciais para a subsistência da empresa.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (ID 42300788).

É o relato.

Decido.

Verifico que os presentes autos não foram instruídos com os documentos necessários à análise do pedido.

Com efeito, a petionária menciona ter instruído o inquérito policial com toda a documentação que comprova a ilicitude do ora inquirido e também o requerido pelo Ministério Público. Ademais, faz a requerente alusão ao relatório final do IPL nº 0386/2019-4 DEAIN/SR/SP da Polícia Federal.

Por sua vez, em sua manifestação o Ministério Público Federal menciona esclarecimentos e documentos fornecidos pela B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA e pela **VERTICAL TURISMO EIRELI-ME**, tais como contrato de prestação de serviços de correspondente para operações de câmbio entre **VERTICAL** e B&T, firmado em dezembro de 2015, termo de transferência de valores firmado pela **VERTICAL**, em que informa que o transporte das moedas relacionadas será feito por PATRICK, bilhete aéreo emitido em nome de PATRICK para o trecho Guarulhos/SP – Sorriso/MT, comprovantes de transferência de custódia e autorização para transporte de moeda estrangeira emitidos por B&T tendo como destinatário **VERTICAL**, contrato de prestação de serviços de assessoria empresarial e gerenciamento de negócios entre **VERTICAL** e PATRICK e comprovante de credenciamento da B&T como corretora de câmbio devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil (sob nº 57440) e o vínculo entre corretora e correspondente cambial.

Entretanto, verifico que tais documentos e esclarecimentos não foram juntados aos presentes autos, bem como não consta cópia do auto de apreensão, todos documentos indispensáveis à análise do pedido.

Sendo assim, intimo-se a requerente a fim de que junte aos presentes autos cópias dos documentos mencionados em sua petição de ID 41261684, do auto de apreensão, bem como de outros documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos e à análise do pedido de restituição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002932-34.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RODRIGUES ABALEM - MG88599

EMBARGADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A (Tipo D)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Joelma Cristina da Silva Barbosa**, com requerimento de desbloqueio de conta salário e respectivo levantamento de valores depositados. Tais valores teriam sido sequestrados em razão de medida cautelar patrimonial em face de Cláudio Roberto Barbosa, cônjuge da requerente, citado em investigação da Operação Encilhamento (Id 32930981).

Em manifestação nos autos (Num. 33339221), o Ministério Público Federal aduz pela incompetência do Juízo para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, uma vez que nos Autos nº 0000252-69.2017.4.03.6181 foi determinado o desmembramento da investigação relacionada a possíveis fraudes praticadas no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia/MG ("IPREMU"), seguindo-se por decisão que declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG. Assim, entende o Ministério Público Federal que, embora o sequestro de bens tenha sido decretado pelo Juízo, o declínio da competência em relação a fatos envolvendo o IPREMU transfere também a competência para decidir sobre o destino dos bens constritos em razão dos mesmos fatos.

Em decisão de 16/06/2020 foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial para que informasse se tramita perante esta Subseção Judiciária investigação em face de Cláudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho e Joelma Cristina da Silva Barbosa, relacionada aos possíveis fatos delituosos apurados no âmbito da Operação Encilhamento. Ademais, foi determinada a intimação da embargante para que informasse sobre a natureza das operações e origem do numerário que teria sido depositado em sua conta bancária por Cláudio Roberto Barbosa, assim como os valores depositados por Marcos Américo Botelho e os recursos creditados em conta não discriminados como rendimentos de emprego/trabalho, apontados pelo Ministério Público Federal (Id 33811914).

A defesa da embargante apresentou petição em 19/08/2020 informando que constam do extrato financeiro anexado aos autos a indicação de depósitos efetuados por familiares para custeio de plano de saúde, além de depósito referente a estorno de valores de empreendimento imobiliário. De seu turno, a transferência de valores em favor de Marcos Américo Botelho diria respeito a pagamento parcial por dívida contraída (Id 37264143 e 37266179).

A autoridade policial informou em 31/08/2020 que a investigação principal envolvendo fatos relacionados a Cláudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho e a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Uberlândia ("IPREMU"), decorrente da Operação Encilhamento, foi encaminhada para a Polícia Federal em Uberlândia/MG e parece ter dado causa a Ação Penal nº 0010469-25.2019.4.01.3800, em tramitação perante a 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Nada obstante, o Inquérito Policial nº 0004/2017-11 continuaria em andamento perante esta Subseção Judiciária quanto a suposto delito de organização criminosa, não sendo possível descartar eventual oferecimento de denúncia em face de Cláudio Roberto Barbosa e Marcos Américo Botelho ao final das investigações (Id 37845190).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em 11/09/2020, reiterando opinião pelo reconhecimento da incompetência do Juízo para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, ou subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e rejeição do pedido de desbloqueio e levantamento de valores (Id 38489582).

É o relatório.

Decido.

Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, a decisão que decretou o sequestro de bens de Cláudio Roberto Barbosa foi fundamentada em indícios de participação em possíveis fraudes perpetradas em prejuízo do Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia/MG (Id 32931333, Pág. 1/9).

Posteriormente, nos Autos nº 0000252-69.2017.4.03.6181 foi determinado o desmembramento da investigação em relação a fatos envolvendo o IPREMU e declinada a competência para a Seção Judiciária de Minas Gerais (Id 33339222).

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à competência da Justiça Federal de Minas Gerais para conhecer do pedido de desbloqueio de valores objeto dos presentes embargos de terceiro.

De fato, reconhecida a competência da Seção Judiciária de Minas Gerais para a continuidade da investigação que ensejou a penhora de bens e valores, a esta compete apreciar os argumentos invocados pela embargante, verificando se subsistem razões para a manutenção de constrições determinadas em razão de possíveis delitos praticados contra o Instituto de Previdência do Município de Uberlândia/MG.

Segundo informado pela autoridade policial, a investigação principal envolvendo fatos relacionados a Cláudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho e a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Uberlândia ("IPREMU"), decorrente da Operação Encilhamento, foi encaminhada para a Polícia Federal em Uberlândia/MG e parece ter dado causa a Ação Penal nº 0010469-25.2019.4.01.3800, em tramitação perante a 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Nada obstante, o Inquérito Policial nº 0004/2017-11 continuaria em andamento perante esta Subseção Judiciária quanto a suposto delito de organização criminosa, não sendo possível descartar eventual oferecimento de denúncia em face de Cláudio Roberto Barbosa e Marcos Américo Botelho ao final das investigações (Id 37845190).

Ainda que se possa argumentar sobre a continuidade de investigações sobre delito de organização criminosa, com eventual envolvimento de Cláudio Roberto e Marcos Américo Botelho, é possível verificar que a decisão que deferiu as medidas cautelares patrimoniais ora questionadas trata sobre o suposto envolvimento em fraudes que teriam causado prejuízos ao IPREMU.

Apesar da autoridade policial mencionar que não descarta eventual oferecimento de denúncia em face Cláudio Roberto Barbosa e Marcos Américo Botelho, não especifica qual o delito que poderia ensejar ação penal perante a Justiça Federal de São Paulo e se o delito de organização criminosa mencionado estaria relacionado a fraudes praticadas em detrimento do IPREMU ou de outra entidade de previdência.

Portanto, impõe-se a conclusão de que o fundamento para as medidas cautelares impostas a Cláudio Roberto Barbosa diz respeito tão somente aos possíveis delitos praticados contra o IPREMU, de competência da Justiça Federal em Minas Gerais.

Dessa forma, cumpre à embargante buscar o levantamento das constrições patrimoniais ora requeridas perante o Juízo competente no Estado Minas Gerais.

Caso o Juízo competente venha a deferir o pedido de levantamento de valores ora pleiteado, poderá determinar o desbloqueio da conta bancária indicada pela embargante. Outrossim, eventual providência a ser cumprida nesta Subseção Judiciária poderá ser solicitada pelo Juízo competente de Minas Gerais.

Assim, considerando que a investigação decorrente da Operação Encilhamento envolvendo possível atuação ilícita de Cláudio Roberto Barbosa e de Marcos Américo Botelho em prejuízo do IPREMU tramita perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, não se verifica a competência deste Juízo para apreciar o pedido de levantamento de bloqueio requerido nos autos, devendo ser **extinto os embargos de terceiros sem julgamento do mérito**.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que a embargante não atendeu à intimação para comprovação da alegada insuficiência econômica para arcar com as custas processuais (Id 33811914). Ademais, o Ministério Público Federal observa que, em princípio, a embargante possui trabalho formal, com remuneração de aproximadamente R\$ 5.745,46, dispondo, assim, de recursos financeiros suficientes para o pagamento de eventuais custas processuais previstas em lei. **Não se verifica, portanto, a alegada hipossuficiência econômica da embargante para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 485, *incisos IV*, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, ante a ausência de competência do Juízo para tramitação dos embargos de terceiro**, tendo em vista que compete à Seção Judiciária de Minas Gerais conhecer da necessidade de manutenção de medidas cautelares relacionadas a investigação de possíveis delitos praticados em detrimento do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia/MG (IPREMU).

Encaminhe-se cópia desta sentença à Seção Judiciária de Minas Gerais, onde atualmente tramita a investigação desmembrada da Operação Encilhamento envolvendo possíveis delitos praticados em prejuízo do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia/MG – IPREMU.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004133-20.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, OSWALDO GOMES BAPTISTA, SIDNEI SALVADOR, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO

Advogados do(a) REU: LORRAYNE LIMA SOLERA - PR103210, EDSON BALDIN - SP317785, CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR74233, WILLIAN LIMA SOLERA - PR73075, ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193
Advogado do(a) REU: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) REU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

DECISÃO

1. Trata-se de ação penal desmembrada para permitir o andamento mais célere quanto aos réus que se encontram presos. Assim, respondem a estes autos os acusados RUBENS DE ALMEIDA DE SALLES NETTO, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, SIDNEI SALVADOR, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR, OSWALDO GOMES MOREIRA (ou OSWALDO GOMES BAPTISTA) e PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO.

O MPF atribui aos acusados a suposta prática de crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343-2006.

Notificados na forma do art. 55 da Lei n. 11.343-2005, os acusados apresentaram as seguintes defesas preliminares:

- RUBENS DE ALMEIDA DE SALLES NETTO (Id 36665891), arrolando três testemunhas residentes em cidades diversas (Votuporanga-SP, Pereira Barreto-SP e Araçatuba-SP).
- JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES (Id 42383996), alegando excesso de prazo da prisão preventiva. Arrola as mesmas testemunhas do MPF.
- SIDNEI SALVADOR (Id 42495217), por meio da DPU, alegando a inépcia da denúncia quanto ao acusado e excesso de prazo da prisão preventiva. Arrola as mesmas testemunhas do MPF. A DPU requer ainda a intimação do advogado Tadeu Henrique Oliveira Campos para que esclareça se continuará a exercer a defesa do acusado.
- CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR (Id 34425075), não arrola testemunhas.
- OSWALDO GOMES MOREIRA ou OSWALDO GOMES BAPTISTA (Id 30449366), arrolando cinco testemunhas, quatro de São Paulo-SP e uma de Cotia-SP.
- PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO (Id 29834461), arrolando duas testemunhas de Coxim-MS.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de inépcia da denúncia oferecida por SIDNEI SALVADOR.

A denúncia narra de forma detalhada e suficientemente clara os fatos objeto da acusação, incluindo suas circunstâncias. A narrativa permite compreender do que cada pessoa é acusada e por que foi-lhe atribuída a suposta prática de conduta criminosa. Não há inépcia da denúncia, inclusive quanto ao acusado SIDNEI SALVADOR, que invocou a preliminar.

Verifico ainda que há justa causa para a ação penal, o que é demonstrado pelos diversos elementos probatórios apresentados pela autoridade policial ao longo da investigação, a qual é lastreada em inquérito policial, bem como em medidas de investigação realizadas sob autorização judicial.

Ante o exposto, na forma do art. 56 da Lei n. 11.343-2005, **RECEBO A DENÚNCIA** contra RUBENS DE ALMEIDA DE SALLES NETTO, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, SIDNEI SALVADOR, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR, OSWALDO GOMES MOREIRA (ou OSWALDO GOMES BAPTISTA) e PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, acusados da suposta prática do crime previsto no art. 35, c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343-2005.

Quanto à alegação de excesso de prazo, a questão é acompanhada por este juízo a cada 90 (noventa) dias, nos autos da medida cautelar onde consta a decisão da prisão.

Observo quanto ao réu SIDNEI SALVADOR que este juízo já revogou sua prisão preventiva nesta ação penal, mesma oportunidade na qual foi revogada a prisão preventiva de OSWALDO GOMES BAPTISTA conforme decidido nos autos 5003065-13.2019.403.6181 (Id 40604356). Assim, a título de esclarecimento à DPU, que realizou o requerimento de revogação da prisão preventiva, informa-se que o réu continua preso preventivamente em outro processo, conforme informado naqueles autos pela autoridade do sistema penitenciário (Id 40748388). Observe-se que a prisão preventiva foi mantida quanto a outros acusados, conforme justificado naquela mesma decisão.

2. Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, provocada pela pandemia da Covid-19, em razão da qual foram impostas diversas medidas sanitárias por estados e municípios, alinhadas com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, visando impedir a propagação da doença, e tendo em vista a necessidade de garantir a saúde de todas as pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, as atividades presenciais nas dependências dos fóruns vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram limitadas, nos termos da Portaria n. 03, de 19 de Março de 2020.

Contudo, para evitar a paralisação das atividades da Justiça, sob pena de ferir a garantia da duração razoável do processo, especialmente daqueles que se encontram privados de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 329, de 30 de Julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública.

Consoante observado na Nota Técnica n. 14/2020, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, a maioria das salas de audiências e salas de esperas dos Fóruns não tem janela, mas apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Ademais, cumpre salientar que os avanços tecnológicos e a ampla utilização da comunicação entre as pessoas em ambiente virtual, como parte do cotidiano geral, possibilitam o oferecimento de prestação jurisdicional mais célere e eficiente por meio de plataformas virtuais, tais como *Microsoft Teams* e *Cisco Webex*, mostrando-se não só viável como altamente recomendada a realização de audiências por videoconferência.

3. Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, DESIGNO o dia **11 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para a oitiva das testemunhas de defesa RENATO NORIYAKI NOMURA, JORGE MITSUYOSHI DANNO e ALFREDO PATRÍCIO SILVA DANNO, arroladas pela defesa de Rubens de Almeida Salles Neto, e as testemunhas EVERSON MAXIMINANO DIAS DA SILVA e ARLEI PIMENTA DOS REIS, arroladas pela defesa de Paulo Cezar Maldonado Pietro. Verifico que o MPF não arrolou testemunhas na denúncia, portanto, os réus João Manoel Lemos Marques e Sidnei Salvador também não têm testemunhas arroladas, visto que indicaram as mesmas testemunhas da acusação.

Em continuidade, DESIGNO o dia **13 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para a oitiva das testemunhas VINICIUS LEONARDO LUNA, RENATO COSCELI, PATRICK LEÃO, DIEGO ARAÚJO CASTRO e GILMAR DA SILVA RODRIGUES, arroladas pela defesa de Oswaldo Gomes Baptista.

Em seguida, DESIGNO o dia **20 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para os interrogatórios dos réus RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR e JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES.

Finalmente, DESIGNO o dia **21 DE JANEIRO DE 2021, às 14h00**, para os interrogatórios dos réus OSWALDO GOMES BAPTISTA, SIDNEI SALVADOR e PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO.

A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*, podendo, se o caso e mediante justificativa por escrito, o Ministério Público ou os defensores apresentarem algum motivo que impeça a realização da audiência virtual.

4. Para evitar a realização de atos e diligências desnecessárias, **DETERMINO** que as defesas e o Ministério Público Federal se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da regular intimação e ciência desta decisão, a respeito da: (a) concordância com a realização da audiência virtual nos moldes acima estabelecidos; (b) discordância, hipótese em que deverão ser apresentados os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, acompanhados de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos, com urgência, para apreciação dos motivos alegados. Desde já, consigno que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

5. Ficam partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams* para participar da audiência virtual via computador. No caso de acesso por *smartphone*, é necessário que o aplicativo esteja instalado e logado no aparelho. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso no sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficam as partes cientes de que é possível o agendamento de “reuniões testes” pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

6. Deverão os advogados e defensores informarem número de telefone para que seja estabelecido contato com os réus e realizada a entrevista prévia e reservada, para os fins do art. 185, §5º, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, antes de iniciar a audiência, caso os advogados e defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na “sala virtual”, permaneçam exclusivamente o advogado ou defensor requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retornará para a “sala virtual” e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

7. Os *e-mails* e telefones das testemunhas deverão ser obtidos pelos Oficiais de Justiça responsáveis por suas intimações, ocasião em que também deverá ser certificada a existência das condições técnicas necessárias para a participação na audiência virtual a ser realizada na plataforma *Microsoft Teams*, ou seja, acesso à internet de qualidade, com áudio e vídeo habilitados no dispositivo.

8. **OFICIE-SE** às Penitenciárias onde se encontram custodiados os réus para:

(a) COMUNICAR sobre a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento designada acima, que será realizada pela forma virtual na Plataforma *Microsoft Teams*, com os réus que se encontram recolhidos nas respectivas penitenciárias;

(b) SOLICITAR a adequação e disponibilização dos equipamentos técnicos necessários para a realização deste tipo de audiência, tais como o Sistema *Teams*, câmera e microfone nos dias e horários designados;

(c) SOLICITAR a devida apresentação dos réus em sala própria para participação da audiência virtual, com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário designado;

(d) SOLICITAR a disponibilização de contato telefônico dos réus com seus advogados, para entrevista prévia e reservada, antes do horário designado; (e) NOTIFICAR os réus de que foi designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento nos dias e horas mencionados, pela forma virtual na Plataforma *Microsoft Teams*, devendo colher a sua assinatura na parte final desta decisão e, após, digitalizar e encaminhar, com a máxima urgência, ao correio eletrônico institucional deste Juízo (CRIMIN-SE06- VARA06@tr3.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do Processo. Valerá a presente Decisão, devidamente assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente no *e-mail*.

9. **EXPEÇAM-SE** as cartas precatórias e as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

10. Conforme requerido pela Defensoria Pública da União (ID 42495212) **INTIME-SE** o advogado TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS para que esclareça se exercerá a defesa de SIDNEI SALVADOR, no prazo de 5 (cinco) dias.

11. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002972-72.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZIEL MOREIRA PEDROSO, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, AGATA CARINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873

DESPACHO

ID: 42973338: Expeçam-se Cartas Precatórias, com urgência, para tentativa de intimação da testemunha nos endereços de São Paulo. Caso retornem negativas, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento do próximo dia 16/12/2020 para deliberação sobre eventual expedição de Carta Rogatória para os demais endereços informados.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

INVESTIGADO: JOSE MARIA SARTORIO BLANCO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NADIA NUNES PUPE PAULA - SP99087

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da **prisão em flagrante** de **JOSÉ MARIA SARTORIO BLANCO** (paraguaiense, solteiro, costureiro, nascido aos 24.11.1990, portador do CPF 235.538.868-70 e RNE V826301-A, com endereço na Rua Carlos dos Santos, 931, Jardim Brasil, São Paulo/SP), no dia **19.11.2020**, nesta Capital/SP, pela prática do crime previsto no **artigo 149 do Código Penal**.

Consta dos autos que, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária contra **JOSÉ MARIA**, expedidos pela Justiça Estadual (autos nº 153927- 21.2020.8.26.0050 e 1529085-06.2020.8.26.0050), no imóvel localizado na **Rua Carlos dos Santos nº 931, Vila Medeiros, CEP: 02234-001, São Paulo/SP**, a autoridade policial estadual encontrou **9 (nove) pessoas trabalhando com maquinário de costura em condições totalmente insalubres e jornadas exaustivas** (Boletim de Ocorrência n. 211/2020 da Dele. Sec. 1º Centro e Fotografias do local diligenciado às fls. 47/66).

No Boletim de Ocorrência estão identificadas as seguintes vítimas: LUIS DIEGO SARTORIO BLANCO, CLARA SAUCEDO GOMES, NORMA BEATRIZ PEREIRA LOPEZ, WILLIAMS VALENTIN PEREIRA AYALA, ROQUE PAREDES GILL, OSVALDO JAVIER MIRANDA MIRANDA e ADAN BENJAMIN INSFRAN BRITZ, todas de nacionalidade paraguaiense.

Em razão da flagrância do crime do artigo 149, CP, foram apreendidos 4 (quatro) celulares - 3 (três) deles pertencentes à JOSÉ MARIA SARTORIO BLANCO, bem como um caderno contendo informações da produção e documentos diversos, sendo um deles da corretora Western Union.

Foram colhidos depoimentos das vítimas pela Polícia Civil (Id 42635723 - Pág. 11 e 12 e Id 42635727 - Pág. 1 a 5).

O flagrante foi encaminhado à Justiça Estadual, homologado e convertido em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (Id 42635740 - Pág. 4/7).

Em 26.11.2020, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (Id 42635748 - Pág. 13).

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 30.11.2020.

Em 1º.12.2020, a defesa requereu habilitação nos autos (Id 42690292).

Folha de antecedentes e INFOSEG (Id 42695209 e 42702149).

Em 02.12.2020, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a manifestação do "Parquet" Estadual de fls. 77/80, pugnanço pela manutenção da prisão preventiva de JOSÉ MARIA SARTORIO BLANCO.

Requeru, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para solicitar cópia dos Inquéritos nº 153927-21.2020.8.26.0050 e 1529085-06.2020.8.26.0050, bem como indagar se há interesse no material apreendido durante a diligência que culminou na prisão de JOSÉ MARIA SARTORIO BLANCO e, em caso de resposta positiva do MP bandeirante, que fosse solicitada cópia de eventual laudo pericial nos celulares apreendidos e/ou compartilhamento dos dados extraídos dos referidos aparelhos, além de cópia fotográfica do caderno apreendido; caso negativo, requereu que os bens e materiais fossem enviados à Polícia Federal para a realização de perícia nesta esfera policial. Requeru, por fim, a remessa dos autos à autoridade policial, para realizar pesquisa migratória das vítimas identificadas, a fim de verificar se ainda estão em território nacional, para realização de suas oitivas, sempre juízo de outras diligências que entender cabíveis. (ID 42799462).

Em 03.12.2020, a Defesa ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada por juízo incompetente, sendo nula de pleno direito; que as fotos tiradas às fls. 47/65 ocorreram depois dos policiais civis terem revirado o local; que o custodiado colaborou com os policiais e que não houve tentativa de fuga; que as pessoas não trabalhavam em situações degradantes, juntando fotos e vídeos, que tinham liberdade de ir e vir, e que eram realizadas festas e confraternizações, juntando fotos e vídeos; e, por fim, requer a liberdade em razão da pandemia de Covid-19 e da Recomendação 62/2020, CNJ.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar o crime de exploração de trabalho escravo:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUITA TÍPICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

(RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016) – grifo nosso

O investigado é **primário** e possui empresa formalmente constituída no Brasil, o que denota vínculo com este país. Eventual risco de fuga pode ser substituído por medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de saída do país.

Trouxe aos autos, ademais, contrato de locação de bem móvel constante endereço residencial (Id 42834879).

Não verifico, ademais, como o investigado possa influir nas investigações, porquanto sua residência já foi objeto de busca e apreensão e as vítimas do evento já prestaram depoimento em sede policial.

A investigação, ainda incipiente, **não** permite apontar, sem sombra de dúvidas, a prática do delito previsto no art. 149 do CP, merecendo o caso apuração cuidadosa dos órgãos de persecução.

É certo que os trabalhadores da confecção, em tese, pertencente ao investigado, estavam laborando em condições informais, recebendo bem abaixo do mínimo legal, em excesso de horas, num ambiente de trabalho, aparentemente, degradante.

Ocorre que os depoimentos das vítimas indicam que não havia cobrança de aluguel, a efetuar uma dívida com o investigado, que nunca seria paga, nem restrição da liberdade de ir e vir delas. Situações estas que comumente são percebidas em casos análogos.

A linha ténue entre a informalidade e o delito do art. 149 do CP favorece ao investigado.

Além disso, as restrições previstas nos **arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal** mostram-se suficientes para garantir a participação do investigado a todos os atos da investigação e do processo.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao investigado, aplicando-lhe as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**:

A) comparecimento **mensal** em juízo, para informar e justificar atividades, bem como perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;

B) Proibição de mudar de **residência** ou **ausentar-se** da comarca em que reside, por mais de 8 dias, ou do país, por qualquer período, **sem prévia** autorização judicial;

C) **Obrigação** de participar de todos os atos processuais, inclusive informando telefone celular e admitindo expressamente sua intimação por contato telefônico, em especial durante o momento da atual pandemia e para designação e acompanhamento de atos processuais.

Expeça-se **alvará de soltura**, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que a beneficiária deverá, em até 48 horas após a sua soltura, entrar em contato com este Juízo, via telefone (11-2172.6617) ou WhatsApp (11-98761-0549), para que seja agendado um dia para o comparecimento em Juízo para assinatura do termo de compromisso. Tal comparecimento, a ser acordado entre o investigado e a Secretária.

Comunique-se a proibição de ausentar-se do País às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional (art. 320, CPP).

Oficiem-se ao(s) Juízo(s) solicitando cópias integrais dos autos nº. 153927-21.2020.8.26.0050 e 1529085-06.2020.8.26.0050, bem como indaga-se se há interesse no material apreendido durante a diligência que culminou na prisão de JOSÉ MARIA SARTORIO BLANCO e, em caso de resposta positiva, solicite-se cópia de eventual laudo pericial nos celulares apreendidos e/ou compartilhamento dos dados extraídos dos referidos aparelhos, além de cópia fotográfica do caderno apreendido; e, caso negativo, solicitem-se os bens e materiais fossem enviados à Polícia Federal para a realização de perícia nesta esfera policial.

Em razão da liberdade concedida, após a expedição dos ofícios supra, remetam-se aos autos do MPF, ficando autorizada a tramitação direta deste IPL entre Polícia Federal e MPF, nos termos da Resolução CJF nº. 63/09.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Fernando Toledo Carneiro

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006177-53.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDRE CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE MARCOS STORTI - SP298182

DECISÃO

ID 43011952: Defiro. Prorrogo, por mais 15 dias, o prazo para término das investigações, nos termos do artigo 66 da Lei nº. 5.010/66.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Fernando Toledo Carneiro

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001892-06.2000.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM3364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA

CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal que o Ministério Público move contra ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 25 de outubro de 1999, os denunciados SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, na qualidade de diretores da empresa "Rebizzi S/A Gráfica e Editora", apresentaram como garantia à execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, a penhora de uma gleba de terras constituída pelo "Seringal Pajehu das Flores", com laudo falso sobre o valor das terras, fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAS, através de seus servidores ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, que não possuíam poderes para tal atribuição (fs. 620/623[1]).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

A instrução criminal foi encerrada, com apresentação de alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 2268/2275 – ID 34386229) e dos acusados SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE (fs. 2280/2292 – ID 34386229), FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS (fs. 2321/2327 – ID 34386230) e ISVALDO LIMA DA SILVA (fs. 2342/2345 – ID 39791266).

Os autos físicos foram digitalizados (fl. 2451 – ID 39864416), com manifestação do Ministério Público Federal (fs. 2453 – ID 40015648) e remessa à conclusão para sentença no dia 11 de novembro de 2020.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido

O delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Sucedendo que incide, *in casu*, o instituto da tentativa, previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, segundo capitulo dada pelo Ministério Público Federal, com pena diminuída de uma a dois terços. Assim, a pena máxima é reduzida para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão por se tratar de crime tentado; não obstante, mantém-se o enquadramento do prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ao perscrutar os autos, observo que a denúncia em face dos acusados foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

Decorridos, portanto, mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.

Dessa forma, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal** e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, qualificados nos autos, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001892-06.2000.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAU FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAU FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal que o Ministério Público move contra ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 25 de outubro de 1999, os denunciados SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, na qualidade de diretores da empresa “*Rebizi S/A Gráfica e Editora*”, apresentaram como garantia à execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, a penhora de uma gleba de terras constituída pelo “*Seringal Pajehu das Flores*”, com laudo falso sobre o valor das terras, fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAS, através de seus servidores ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, que não possuíam poderes para tal atribuição (fs. 620/623[1]).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

A instrução criminal foi encerrada, com apresentação de alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 2268/2275 – ID 34386229) e dos acusados SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE (fs. 2280/2292 – ID 34386229), FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS (fs. 2321/2327 – ID 34386230) e ISVALDO LIMA DA SILVA (fs. 2342/2345 – ID 39791266).

Os autos físicos foram digitalizados (fl. 2451 – ID 39864416), com manifestação do Ministério Público Federal (fs. 2453 – ID 40015648) e remessa à conclusão para sentença no dia 11 de novembro de 2020.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido

O delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Sucedendo que incide, *in casu*, o instituto da tentativa, previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, segundo capitulo dada pelo Ministério Público Federal, com pena diminuída de uma a dois terços. Assim, a pena máxima é reduzida para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão por se tratar de crime tentado; não obstante, mantém-se o enquadramento do prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ao perscrutar os autos, observo que a denúncia em face dos acusados foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

Decorridos, portanto, mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.

Dessa forma, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal** e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, qualificados nos autos, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetamos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001892-06.2000.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM3364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029
Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal que o Ministério Público move contra ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 25 de outubro de 1999, os denunciados SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, na qualidade de diretores da empresa “Rebizi S/A Gráfica e Editora”, apresentaram como garantia à execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, a penhora de uma gleba de terras constituída pelo “Seringal Pajehu das Flores”, com laudo falso sobre o valor das terras, fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAS, através de seus servidores ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, que não possuíam poderes para tal atribuição (fs. 620/623[1]).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

A instrução criminal foi encerrada, com apresentação de alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 2268/2275 – ID 34386229) e dos acusados SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE (fs. 2280/2292 – ID 34386229), FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS (fs. 2321/2327 – ID 34386230) e ISVALDO LIMA DA SILVA (fs. 2342/2345 – ID 39791266).

Os autos físicos foram digitalizados (fl. 2451 – ID 39864416), com manifestação do Ministério Público Federal (fs. 2453 – ID 40015648) e remessa à conclusão para sentença no dia 11 de novembro de 2020.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido

O delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Sucedo que incide, *in casu*, o instituto da tentativa, previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, segundo capitulação dada pelo Ministério Público Federal, com pena diminuída de uma dois terços. Assim, a pena máxima é reduzida para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão por se tratar de crime tentado; não obstante, mantém-se o enquadramento do prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ao percrutar os autos, observo que a denúncia em face dos acusados foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

Decorridos, portanto, mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.

Dessa forma, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal** e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, qualificados nos autos, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetamos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM3364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal que o Ministério Público move contra ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 25 de outubro de 1999, os denunciados SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, na qualidade de diretores da empresa “Rebizi S/A Gráfica e Editora”, apresentaram como garantia à execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, a penhora de uma gleba de terras constituída pelo “Seringal Pajehu das Flores”, com laudo falso sobre o valor das terras, fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAS, através de seus servidores ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, que não possuíam poderes para tal atribuição (fs. 620/623^[1]).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

A instrução criminal foi encerrada, com apresentação de alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 2268/2275 – ID 34386229) e dos acusados SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE (fs. 2280/2292 – ID 34386229), FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS (fs. 2321/2327 – ID 34386230) e ISVALDO LIMA DA SILVA (fs. 2342/2345 – ID 39791266).

Os autos físicos foram digitalizados (fl. 2451 – ID 39864416), com manifestação do Ministério Público Federal (fs. 2453 – ID 40015648) e remessa à conclusão para sentença no dia 11 de novembro de 2020.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido

O delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Sucedo que incide, *in casu*, o instituto da tentativa, previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, segundo capituloção dada pelo Ministério Público Federal, com pena diminuída de uma dois terços. Assim, a pena máxima é reduzida para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão por se tratar de crime tentado; não obstante, mantém-se o enquadramento do prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ao percrutar os autos, observo que a denúncia em face dos acusados foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fs. 624 – ID 34385349 e 1847 – ID 34385874).

Decorridos, portanto, mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.

Dessa forma, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal** e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, qualificados nos autos, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.
- 2) Nada requerido, diante das citações de fls. 104 e 106 (ID 34484230, fls. 31 e 33), determino a intimação do Dr. Choul Lee - OAB/SP 101.722 e Dr. Paul Hyungjin Lee - OAB/SP 395.082, por publicação, para que regularizem sua representação processual em relação ao réu MUXIANG LIN e apresentem as defesas prévias dos dois réus nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
- 3) Decorrido o prazo de 10 (dias) sem manifestação, intimem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação as defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002795-74.2019.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MUXIANG LIN, DAOXIN LIN

Advogados do(a) REU: PAULHYUNGJIN LEE - SP395082, CHOULLEE - SP101722
Advogados do(a) REU: PAULHYUNGJIN LEE - SP395082, CHOULLEE - SP101722

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.
- 2) Nada requerido, diante das citações de fls. 104 e 106 (ID 34484230, fls. 31 e 33), determino a intimação do Dr. Choul Lee - OAB/SP 101.722 e Dr. Paul Hyungjin Lee - OAB/SP 395.082, por publicação, para que regularizem sua representação processual em relação ao réu MUXIANG LIN e apresentem as defesas prévias dos dois réus nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
- 3) Decorrido o prazo de 10 (dias) sem manifestação, intimem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação as defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004464-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA - SP250835

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **THIAGO BARBOSA DA SILVA** pela prática de roubo majorado, nos termos do artigo 157, §2-A, inciso I do Código Penal (ID 37877913).

A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2020 (ID 37969641).

A defesa constituída de THIAGO BARBOSA DA SILVA apresentou resposta à acusação no ID 39606275, alegando ausência de indícios de autoria. Arrolou a mesma testemunha da acusação.

Folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (ID 39199449).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

A questão suscitada pela defesa constituída, concernente à ausência de indícios de autoria, depende de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução.

Nesse passo, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, *André Araújo dos Santos*, e de defesa, *Josefa das Dores Sobrinho e Orlando Serao Filho*, bem como será realizado o interrogatório do acusado THIAGO BARBOSA DA SILVA.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se pessoalmente a testemunha de acusação *André Araújo dos Santos* (funcionário dos Correios – ID 37390943 – fls. 06), requisitando a referida testemunha ao seu superior hierárquico, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa *Josefa das Dores Sobrinho e Orlando Serao Filho*, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente o acusado THIAGO BARBOSA DA SILVA, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão as testemunhas e o réu informar ao Sr. Oficial de Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003562-15.2019.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO CAVICHIO UNTI

Advogado do(a) REU: ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO - SP141948

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Nada requerido, venhamos autos conclusos para designação de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será inquirida a testemunha da acusação MARGARETH GALVÃO CARBINATO, bem como será realizado o interrogatório do acusado MARCELO CAVICHIO UNTI.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
(assinado eletronicamente)

REU: BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO

Advogados do(a) REU: REBECCA BANDEIRA BUONO - SP324214, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
Advogados do(a) REU: GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Com o decurso de prazo, determino que os autos fiquem sobrestados até ulterior determinação, uma vez que permanece suspenso o curso do prazo prescricional até o integral cumprimento da Carta Rogatória nº 02/2015, nos termos do artigo 368 do CPP.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

REU: BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO

Advogados do(a) REU: REBECCA BANDEIRA BUONO - SP324214, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
Advogados do(a) REU: GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Com o decurso de prazo, determino que os autos fiquem sobrestados até ulterior determinação, uma vez que permanece suspenso o curso do prazo prescricional até o integral cumprimento da Carta Rogatória nº 02/2015, nos termos do artigo 368 do CPP.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

10ª VARA CRIMINAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria (ID 25263741 – p. 1) após a requisição do Ministério Público Federal baseada nos elementos constantes da Notícia de Fato - NF 1.34.023.000076/2019-51, para apurar possível ocorrência de delito previsto no Art. 1 - Lei 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro, supostamente praticado pelos representantes legais da pessoa jurídica COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 03.485.775/0001-82.

ID 42495486 - Promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que “*é de senso comum na comunidade jurídica que para a existência do delito em comento (lavagem de dinheiro) é necessário a presença de um crime antecedente, dada a descrição fática do tipo penal em voga "Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" em uma relação de verdadeira acessoriedade limitada*”

Nesse contexto, o fato de a impugnação administrativa apresentada no âmbito da Receita Federal do Brasil ter sido julgada procedente (ID 42101693 – p. 13/76) culminou com a supressão do objeto da investigação desenvolvida no presente inquérito policial, visto que afastou a conformação do crime antecedente de sonegação fiscal (Lei nº 8137/90).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de arquivamento apresentado pelo MPF e **DETERMINO** o arquivamento do feito, observado o que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-94.2017.4.03.6134 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGO PIO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA - SP420417, ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelo Rodrigo Pio, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID 31560755).

Segundo a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2014, em Americana/SP, Marcelo Rodrigo Pio ocultou a origem, natureza, movimentação e propriedade de valores oriundos diretamente da prática de infração penal, ao receber na conta corrente de sua empresa valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, mediante pagamento de R\$ 8.000 (oito mil reais) mensais. A denúncia afirma que, na data referida, o montante de R\$ 120.000,00 fora depositado, em espécie, supostamente por Eder Ferreira de Souza, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, na conta corrente nº 176551-5, da agência do Banco Bradesco em Americana/SP, titularizada pela M&G Transportes e Logística Ltda., pertencente a Marcelo Rodrigo Pio.

Ainda segundo a acusação, tais valores são oriundos do tráfico internacional de drogas, tendo em vista que a origem ilícita da quantia depositada foi revelada a partir da interceptação das mensagens do traficante internacional de drogas, George Gustavo da Silva, autorizada nos autos do processo nº 003914-55.2014.405.8100, na qual é mencionado que o depósito deveria ser utilizado para o pagamento de novo carregamento de droga adquirida de fornecedores da Bolívia.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 30.04.2020. Na ocasião, foi deferido o pedido formulado pelo MPF e solicitada cópia integral dos autos nº 0003914-55.2014.405.8100 (ID 31608405).

Foram acostadas folhas de antecedentes do acusado junto aos sistemas da Justiça Federal de São Paulo, do IIRGD e INI (ID 33407288) e as certidões dos apontamentos nelas indicados (ID 35262712 – p.3/5).

Foi juntada nos autos cópia integral dos autos nº 003914-55.2014.405.8100, com 17 volumes, da 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (ID 35621793 e seguintes).

O réu foi devidamente citado, nos termos da Ordem de Serviço DFOR nº 23, de 03.09.2020 (ID 39727263).

Como decurso do prazo de Marcelo Rodrigo Pio para constituir advogado (ID 40823127), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado (ID 40823950).

A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em nome de Marcelo Rodrigo Pio, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (ID 41143211).

Em decisão proferida em 05 de novembro de 2020, foi confirmado o recebimento da denúncia em desfavor do acusado. Na ocasião, foi determinada a intimação das partes para que informassem se possuíam objeção à realização de audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting (ID 41346154).

A DPU e o MPF não se opuseram à realização de audiência virtual (ID 41515931 e ID 41532896).

Marcelo Rodrigo Pio apresentou procuração na qual constituiu os advogados Anderson Natal Pio e Marcos Antonio Alves Bezerra para representá-lo nestes autos (ID 42153625).

Em nova petição, a defesa constituída do acusado alegou que a Ordem de Serviço DFOR nº 23/2020 não tem condão para sobrepor os termos inseridos no artigo 351 do Código Penal e requereu a devolução do prazo para oferecimento de defesa preliminar e arrolamento de testemunhas. Em resposta à acusação, a defesa negou o envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia e afirmou que nos autos do processo nº 1011109-73.2019.8.26.0019 o réu já foi denunciado pelos mesmos fatos e requereu a extinção sumária do feito. A defesa ainda discordou quanto à realização de audiência virtual, requerendo a designação de audiência presencial, tendo arrolado 1 testemunha (ID 42305578 e seguintes).

Em decisão proferida em 26.11.2020, foi afastada a alegação de irregularidade da citação e mantida a decisão que confirmou o recebimento da denúncia, com análise dos novos argumentos apresentados e deferimento da prova oral postulada. Na ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento e, a fim de verificar a veracidade da informação trazida pela defesa, no sentido de que Marcelo Rodrigo Pio teria sido denunciado pelo mesmo delito nos autos nº 1011109-73.2019.8.26.0019 junto à 2ª Vara Criminal de Americana/SP, foi determinada a expedição de ofício àquele juízo estadual, solicitando cópia da denúncia para análise de eventual *bis in idem* (ID 42469010).

Em resposta encaminhada via correio eletrônico, a 2ª Vara Criminal de Americana/SP enviou cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 1011874-44.2019.8.26.0019, relacionada aos autos n.º 1011109-73.2019.8.26.0019 (ID 42772691).

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de *bis in idem* formulado pela defesa e a continuidade da ação penal (ID 42824981).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 1011874-44.2019.8.26.0019 junto à 2ª Vara Criminal de Americana/SP é mais ampla e narra que Marcelo Rodrigo Pio, pessoalmente ou por interpostas pessoas, movimentou a conta bancária das empresas Onix Importação e Transportes Eireli EPP, RZ Importação e Logística Ltda EPP, S.E.R. Transportes e Logística Eireli, M&G Logística e Transporte Internacional Eireli, Asia Express, Kapel Services e Manfrini Importação, Serviços e Logística Eireli EPP. Especificamente quanto a empresa M&G, afirma-se que no período de 02 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, na cidade de Americana/SP, Marcelo Rodrigo Pio ocultou, dissimulou ou ocultou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal, por intermédio das contas bancárias da empresa (ID 42772691 – p.4/6).

A denúncia oferecida naqueles autos ainda indica que no período de 02.01.2014 a 31.12.2014, a empresa movimentou em créditos a importância de R\$ 39.604.494,95, mesmo não possuindo empregados registrados (ID 42772691 – p.38), sendo que a suposta lavagem de ativos teria como crimes antecedentes a prática de furto e estelionato por Elder dos Santos e a condição de depositário infiel por parte de Georges Andres dos Santos (ID 42772691 – p.56).

Por outro lado, a denúncia oferecida na presente ação penal, mais específica, narra que, no dia 20 de janeiro de 2014, em Americana/SP, Marcelo Rodrigo Pio ocultou a origem, natureza, movimentação e propriedade de valores oriundos diretamente da prática de infração penal, ao receber na conta corrente de sua empresa valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, mediante pagamento de R\$ 8.000 (oito mil reais) mensais. A denúncia afirma ainda que, na data referida, o montante de R\$ 120.000,00 fora depositado, em espécie, supostamente por Eder Ferreira de Souza, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, na conta corrente n.º 176551-5, da agência do Banco Bradesco em Americana/SP, titularizada pela M&G Transportes e Logística Ltda., pertencente a Marcelo Rodrigo Pio (ID 31560755).

Como se pode observar, o crime antecedente na denúncia narrada nestes autos refere-se a crime de tráfico internacional de drogas, revelada nos autos do Processo nº 003914- 55.2014.4.05.8100, em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Nesse ponto, insta destacar que o teor da mensagem interceptada entre o traficante internacional GEORGE e um suposto doleiro conhecido por “Índio”, versando sobre o depósito de R\$ 120 mil reais a título de pagamento de carregamento de entorpecentes fornecidos por uma pessoa de alcunha “Gordo”, está transcrito no Parecer nº 9760/2017 do MPF/CE (ID 23328275 – p. 17/23).

Neste sentido, de se observar que os fatos narrados na denúncia oferecida nestes autos não constam da denúncia oferecida junto à 2ª Vara Criminal de Americana/SP. Além disso, o crime antecedente indicado na denúncia oferecida nesta ação penal refere-se a crime de tráfico internacional de drogas e não se confunde com os crimes antecedentes indicados na denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 1011874-44.2019.8.26.0019 junto à 2ª Vara Criminal de Americana/SP, não havendo de se falar em *bis in idem* ou relação de conexão/continuidade entre os fatos, em especial, considerado que aquela ação penal encontra-se em fase de recurso, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

Ante todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de *bis in idem* formulado pela defesa do acusado.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **23 de março de 2021, às 15h30min**, a qual deverá ser realizada presencialmente conforme requerido pela defesa.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003590-51.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

DESPACHO

Intimadas as partes para que informassem se possuíam alguma objeção à realização da audiência de forma virtual e à juntada dos depoimentos já prestados como prova emprestada, manifestaram-se as partes nos seguintes termos:

a) o Ministério Público Federal informou não se opor à juntada dos depoimentos como prova emprestada, no entanto, não se manifestou acerca da realização de audiência de forma virtual (ID 42144907);

b) a defesa do réu ROGÉRIO LUIS AUGUSTO informou não se opor à realização de audiência VIRTUAL por meio da plataforma *Cisco Meeting*, tampouco ao aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação como prova emprestada e requereu a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o número de telefone celular da testemunha arrolada (ID 42809995);

c) a Defensoria Pública da União, pela defesa do réu Rubens Cabreira Rodrigues informou não se opor à realização de audiência por meio da plataforma *Cisco Meeting* tampouco ao aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação como prova emprestada (ID 42010831)

d) a defesa do réu JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA deixou decorreu o prazo sem manifestação (ID 42850008).

Ante o exposto, defiro o solicitado pela defesa do réu ROGÉRIO e determino a intimação, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) do Ministério Público Federal para que informe se possui objeção à realização da audiência de forma virtual por meio da plataforma *Cisco Meeting*;

b) da defesa do réu ROGÉRIO LUIS AUGUSTO, para que informe os telefones de contato da testemunha arrolada.

c) da defesa do réu JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA para que informe se possui objeção à realização da audiência de forma virtual por meio da plataforma *Cisco Meeting* e se possui objeção à juntada dos depoimentos das testemunhas da acusação já prestados como prova emprestada. Deverá indicar os telefones de contato das testemunhas arroladas.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INVESTIGADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO, FABIO LUIS LULA DA SILVA, JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, PEDRO JEREISSATI, MARCO NORCI SCHROEDER, MOVILE INTERNET MOVEL S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., ROBERTO PEREIRA TOURINHO DANTAS, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, FERNANDO BITTAR, JOSE ZUNGA ALVES DE LIMA, IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, JOSE GUILHERME BREDA - PR31039, JULIANO JOSE BREDA - PR25717

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, ALICE PEREIRA KOK - SP442261, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172, ARY LITMAN BERGHER - RJ81142, DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULA RITZMANN TORRES - SP433561, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIAN AZANATTA VIANA - SP221614, ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335, POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABRICIO REIS COSTA - SP391555, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ99000

Advogados do(a) INVESTIGADO: TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) INVESTIGADO: INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

Advogados do(a) INVESTIGADO: TECIO LINS E SILVA - RJ16165, ADRIANO PRATA PIMENTA - RJ106399, LETICIA JOST LINS E SILVA - RJ75217, DARCY DE FREITAS - RJ71133, ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA - RJ020408, RONNY PETERSON NUNES DOS SANTOS - RJ201576

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGO DE CASTRO RODRIGUES - RJ218063, FABRICIO MORAIS DA COSTA - RJ215299, ISABELLA CORREA DE LUCENA - RJ189661, MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA - RJ123050, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI - RJ118712

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial (nº 1395/2016-4-SR/PF/PR) instaurado em 30 de setembro de 2016 para apurar possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/98) envolvendo as empresas **PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA., GAMECORP, EDITORA GOL e GOMÍDIA**, notadamente por conta da transferência de valores na ordem de R\$ 5.400.000,00, entre os anos de 2005 e 2013, e a suposta utilização das pessoas jurídicas para o custeio de despesas de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA** (ID 32957840, p. 24).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal de São Paulo depois de decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em *Habeas Corpus* impetrado por **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, que reconheceu a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR (ID 31549332, p. 25/40, dos autos nº 5002407-52.2020.403.6181).

O primeiro feito associado ao presente procedimento investigatório que foi redistribuído a esta Subseção Judiciária foi encaminhado sem sorteio e diretamente à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 5002407-52.2020.403.6181), conforme se extrai das informações contidas no documento de ID 31492880 daqueles autos.

De acordo com a decisão do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, proferida em Expediente nº 07/2020 determinou-se a livre distribuição do feito entre uma das varas especializadas desta Subseção Judiciária, por não ter verificado a ocorrência de prevenção, ao argumento de que o inquérito policial nº 0007418-70.2008.403.6181, que justificaria a prevenção, "foi originalmente distribuído a este juízo em 27/03/2008 e arquivado em decisão proferida em 17/05/2012, e possui como assunto o crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do Código Penal, não afeito à competência desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cuja especialização ocorreu em data posterior, mediante Provimento C.J.F.3R.n.º 417, de 27 de junho de 2014" (decisão em ID 31492880 dos autos nº 5002407-52.2020.403.6181).

Desse modo, os autos nº 5002407-52.2020.403.6181 foram remetidos ao SEDI para livre distribuição, retornando por sorteio a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 28 de abril de 2020.

Em seguida, vieram os demais autos relacionados, incluindo o presente inquérito policial, em 28 de maio de 2020, por dependência ao primeiro feito distribuído nº 5002407-52.2020.403.6181 (ID 32886591).

Os presentes autos foram encaminhados ao MPF para manifestação quanto à competência para processamento do feito, em 28 de maio de 2020 (ID 32886591), 29 de junho de 2020 (ID 34530530) e 13 de agosto de 2020 (ID 36911795).

O MPF se manifestou, em 29 de setembro de 2020, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo (ID 39429547).

Os autos foram devolvidos ao *parquet* para que esclarecesse quais crimes justificariam a permanência da apuração na Justiça Federal e apontasse os respectivos indícios nos autos (ID 39823716).

O MPF informou que a **hipótese delitosa** apurada é a de pagamento de propina por parte das empresas do **GRUPO OI/TELEMAR** a fim de obter vantagens em contratações com o governo federal, com lavagem de dinheiro por meio de empresas ligadas a **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, filho do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Afirmou que não seria possível, por ora, apontar quais seriam esses contratos, uma vez que este seria um objetivo da investigação em curso (ID 40582645).

As defesas de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA** e **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** requereram a declaração de nulidade do ato decisório que deferiu o pedido de busca e apreensão proferido pelo Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR (autos 5002407-52.2020.403.6181), ao argumento de que a medida foi decretada por juiz flagrantemente incompetente (IDs 4061586 e 40693936).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade por entender, em síntese, que a incompetência relativa não teria o condão de justificar a anulação das cautelares decretadas, bem como que eventual reconhecimento da nulidade da decisão de busca ocasionaria prejuízo irreparável por se tratar de cautelar não repetível (ID 40986863).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A primeira questão a ser analisada é a existência de competência deste Juízo.

Não há menção nos autos ao envolvimento de pessoas ocupantes de cargos que conferem prerrogativa de foro em Tribunais e o próprio TRF4 reconheceu que os fatos não têm conexão com a "Operação Lava Jato" (ID 39429547, p. 2), o que motivou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo.

A questão central envolve identificar se há fatos que justifiquem a competência federal e definir qual é a unidade judicial competente (competência territorial).

Pode-se dizer que as regras de competência previstas no Código de Processo Penal não são exatamente adequadas às investigações criminais da atualidade, notadamente as que envolvem grandes operações policiais. A fase pré-processual ganhou grande ênfase depois dos avanços das medidas de investigação, várias delas dependentes da atuação do Judiciário, como medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal e buscas e apreensões domiciliares, que no regime do CPP ou eram inexistentes, ou realizadas pela própria autoridade policial (vide artigo 241). Com o aumento da complexidade das investigações policiais e a necessidade de intervenção judicial para diversas medidas que atingem direitos individuais, há necessidade de definir o órgão judicial para atuar nessa fase pré-processual, mas as regras de competência do CPP destinam-se à fase processual quando já há fatos delineados pela acusação que podem ser subsumidos a tipos penais, o que permite a identificação do elemento principal para definição da competência: o local de consumação.

Essa desatualização do CPP explica a dificuldade de encontrar sentido para as regras que tratam de nulidade das decisões proferidas por juiz incompetente quando aplicadas às decisões judiciais proferidas em fase de investigação.

Enquanto não houver apresentação de denúncia com descrição dos fatos imputados aos acusados, a competência judicial na fase investigatória de algum modo é provisória, mas há de observar os critérios do CPP com relação aos fatos investigados que possuem lastro em indícios e se inserem na linha investigatória da polícia ou Ministério Público. Certamente haverá casos em que há flagrante violação dessa competência provisória, o que levaria à razoabilidade de reconhecer a completa nulidade dos atos judiciais, inclusive como forma de coibir reiteração de abusos. Mas também haverá casos em que a provisoriedade na identificação dos fatos que poderão ser enquadrados como crimes justifica que somente no decorrer ou no final da investigação seja possível precisar o juízo competente.

A análise sobre a competência ora realizada parte desses pressupostos, pois são considerados os fatos ainda em fase de definição que são apontados pelos investigadores como indícios da prática de crimes. A partir desse quadro fático (provisório) procura-se identificar elementos concretos relacionados às regras de competência (local de consumação) que justifiquem a fixação (provisória) do juízo nesta fase, já que a questão pendente de análise nestes autos é a competência, pois o último ato judicial praticado foi o reconhecimento da incompetência territorial pela Vara Federal de Curitiba. Além disso, deve-se considerar que a identificação do local de consumação, principal critério para definição da competência territorial, depende do encerramento das investigações para melhor precisar o modo de prática das condutas. Não sendo possível essa definição na fase de investigação, parece razoável que nessa fase pré-processual um dos critérios para mapear os aspectos territoriais dos fatos seja o domicílio das empresas apontadas como instrumentais para as condutas que PF e MPF entendem serem indiciárias da prática de crimes, tendo em vista as regras sobre competência territorial analisadas adiante.

A **competência da Justiça Federal** se resume às hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Além da cláusula geral sobre crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, também se incluem na competência federal os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados em lei. Isso leva à competência da Justiça Federal os casos de lavagem de dinheiro que tenham tais crimes como antecedentes (artigo 2º, inciso III, alíneas a e b da Lei 9.613/98).

A portaria de instauração do inquérito policial menciona a possível ocorrência do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 em razão de transferências de valores envolvendo as empresas **PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA.** (sede no **Rio de Janeiro** até 2017 e atualmente em **Campinas/SP**), **GAMECORP** (sede em **São Paulo**), **EDITORA GOL** (sede no **Rio de Janeiro**) e **GOL MÍDIA** (sede no **Rio de Janeiro**). A portaria menciona como origens das apurações as medidas cautelares nº 5036185-90.2016.4.04.7000 e 50432281-59.2016.4.04.7000.

As medidas cautelares nº 5036185-90.2016.4.04.7000 e 50432281-59.2016.4.04.7000, juntadas ao Evento 1 do presente inquérito policial (ID 32957840, p. 28/53 e ID 32957841, pp. 7/33) e que justificaram a instauração do inquérito, têm por objeto o afastamento dos sigilos bancário, telemático e de dados de **KALIL BITTAR**, bem como do sigilo bancário de **PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS LTDA.**

A fundamentação apresentada em ambos os procedimentos residu na existência de um sítio em **Atibaia/SP**, por meio do qual teriam ocorrido sucessivas operações de lavagem de dinheiro, notadamente na **aquisição, reforma e decoração**, no interesse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula Da Silva. Conforme esclareceu o MPF, o sítio citado teria sido adquirido em 29 de outubro de 2010 e seria composto por duas propriedades contíguas registradas em nome de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR**. Nas alegações do MPF, aqueles proprietários formais do imóvel, sócios de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, teriam sido utilizados para ocultar o verdadeiro proprietário do imóvel, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula Da Silva. Destacou o MPF ainda a instalação de uma Estação Rádio Base (ERB nº 696060493) próxima ao Sítio em Atibaia/SP, em 13/09/2011, a pedido de **KALIL BITTAR**, irmão de **FERNANDO BITTAR**, que teria como finalidade beneficiar os frequentadores do sítio.

O MPF aduziu, por fim, que em busca e apreensão realizada no âmbito da “Operação Lava Jato”, em 04 de março de 2016, na residência da **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, foram localizados eletrodomésticos cujas notas fiscais apontam terem sido adquiridas pela empresa **PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS LTDA.**, que tem como sócio **KALIL BITTAR**. Destacou que o mesmo também é sócio de **FERNANDO BITTAR** e **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA** nas empresas **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** e **GAMECORP S/A**, bem como que a **PDI PROCESSAMENTOS** teria recebido mais de R\$ 5.400.000,00, entre 2005 e 2013, das empresas **EDITORA GOL**, **GAMECORP S/A** e **GOL MÍDIA**.

Dado esse contexto para a instauração do inquérito policial e reunidos outros elementos pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba deferiu pedido de busca e apreensão (decisão em ID 21547174, p. 95/129, dos autos 5002407-52.2020.403.6181). Na decisão de deferimento, esse Juízo apresentou contextualização dos fatos investigados conforme transcrição abaixo:

*“Nos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000 foram deferidas quebras de sigilos bancário e fiscal de pessoas associadas ao ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entre os quais **FERNANDO BITTAR** e **JONAS SUASSUNA**, adquirentes do referido sítio.*

*Ao analisar tais movimentações bancárias, surgiram indícios de que a maior parte do dinheiro empregado por **FERNANDO BITTAR** e **JONAS SUASSUNA** para a aquisição dessas propriedades rurais pode ter como origem recursos ilícitos por eles recebidos, por intermédio de uma complexa rede de pessoas jurídicas a eles vinculadas, do Grupo Oi/Telemar.*

*A partir da análise das informações bancárias verificou-se que **JONAS SUASSUNA** realizou, em 27/10/2010, a partir de sua conta nº 708585, no Banco do Brasil, transferência de R\$ 1.000.000,00 a **ADALTON EMÍLIO SANTARELLI**, em pagamento pela aquisição do Sítio Santa Denise.*

*Os recursos mantidos por **JONAS SUASSUNA** em aplicações financeiras vinculadas à conta nº 708585, do Banco do Brasil, originaram-se de transferências provenientes de contas bancárias das empresas do GRUPO GOL, em particular a **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA**. Do total de créditos na mencionada conta corrente que antecederam a referida aquisição, os quais totalizam R\$ 1.509.500,00, tem-se que a **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA** foi responsável por R\$ 1.459.500,00, mediante nove transferências realizadas no período de 08/01/2009 a 17/11/2009, enquanto a **GOAL DISCOS LTDA** foi responsável por R\$ 50.000,00, por meio de transferência datada de 28/09/2009.*

*Relata o MPF que grande parte dos recursos recebidos pelas empresas **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA** e **GOAL DISCOS LTDA** é oriundo do Grupo Oi/Telemar. Mais do que isso, há fundadas suspeitas que parte substancial de tais repasses foram feitos sem qualquer justificativa econômica plausível, ao tempo em que o Grupo Oi/Telemar foi beneficiado por diversos atos praticados pelo Governo Federal, inclusive durante a gestão do ex-Presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.*

*Em relação a **FERNANDO BITTAR**, indica o MPF que considerando os saldos iniciais e diários da conta-corrente mantida por ele no Banco do Brasil (Ag. 4400/1898, Cc nº 76767) a qual foi utilizada para transferência de valores ao vendedor do sítio, verifica-se que os recursos nelas movimentados tiveram origem não apenas das transferências realizadas por **JACO BITTAR** - origem alegada dos valores por sua defesa - mas também em recursos recebidos por **FERNANDO BITTAR** das empresas de que era sócio ou com as quais mantinha relacionamento, notadamente **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, **GAMECORP S.A.**, **EDITORA GOL LTDA** e **COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.*

*Segundo relata o MPF, a maior parte dos recursos recebidos pelas empresas **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, **GAMECORP S.A.**, **EDITORA GOL LTDA** e **COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** são oriundos de contratos celebrados com o Grupo Oi/Telemar, sobre os quais recaem fundadas suspeitas de ausência de efetiva prestação de serviços.*

Constatou ainda da representação da autoridade policial, trecho da decisão que deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal nos já citados autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, o qual relata outro fato que trouxe indícios de vinculação do Grupo Oi/Telemar com os investigados:

Próximo aos dois sítios, foi constatada a existência de uma antena de transmissão de telefonia móvel, pertencente à Oi Móvel, e que foi instalada no ano de 2011.

*Informa o MPF que obteve cópia do procedimento de instalação da antena em questão e verificou que ela, a instalação, foi solicitada por correio eletrônico por **KALIL BITTAR**, irmão do referido **FERNANDO BITTAR** (fls. 16-17 da representação).*

Entre a data da solicitação e a de instalação passaram-se somente seis meses. Constatou ainda o MPF que a instalação não foi precedida pela concessão de alvará de licença pelo Município de Atibaia.

Suspeita o MPF que a antena tenha sido instalada somente para favorecer o ex-Presidente, destacando que, ao tempo dos fatos, o Grupo Andrade Gutierrez era o controlador da Oi e que o referido grupo estaria envolvido no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

*Informa ainda o MPF que na busca e apreensão realizada na residência de **FÁBIO LUIS DA SILVA** na Avenida Juriti, 73, apartamento 231B, em São Paulo/SP, foram localizados eletrodomésticos que foram adquiridos pela empresa **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda.**, muito embora entregues no referido endereço (fls. 19-22 da representação).*

*Verificou o MPF que **KALIL BITTAR** é o sócio-administrador da referida **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda. - ME**.*

*O endereço de referida empresa é o mesmo da residência de **KALIL BITTAR**.*

***KALIL BITTAR** ainda seria sócio das empresas **G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda.** e da **Gamecorp S/A**, em ambas juntamente com **FERNANDO BITTAR** e **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**.*

*A partir das quebras de sigilo bancário e fiscal determinadas no processo 5005896-77.2016.4.04.7000, constatou ainda o MPF que a **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda.** teria recebido cerca de R\$ 5.400.000,00 entre 2005 a 2013 das empresas **Editora Gol Ltda.**, **Gol Mídia Participações Ltda.** e **Gamecorp S/A** (evento 1, out 37)*

Em resumo, em razão desses apontamentos e da análise de elementos indiciários já colhidos em investigações correlatas, há o pedido para expedição de mandados de busca e apreensão visando aprofundar as investigações que possuem conexão com fatos já julgados por este juízo”.

Também neste sentido restou fundamentado o pedido de busca e apreensão apresentado pelo MPF nos autos 5002407-52.2020.403.6181, a fim de instruir o presente inquérito policial (ID 31544132, p. 126/127 daqueles autos):

*“Conforme apurado ao longo das investigações revelou que os Sítios Santa Bárbara e Santa Denise foram adquiridos, em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, por **FERNANDO BITTAR** e **JONAS SUASSUNA** por R\$ 500.000,00 e R\$ 1.000.000,00, respectivamente. O aprofundamento das investigações também indica que a maior parte do dinheiro empregado por **FERNANDO BITTAR** e **JONAS SUASSUNA** para a aquisição dessas propriedades rurais pode ter como origem recursos ilícitos por eles recebidos, por intermédio de uma complexa rede de pessoas jurídicas, do Grupo Oi/Telemar.*

[...]

*Por meio da presente peça são postuladas, portanto, o deferimento da realização de medidas cautelares para o aprofundamento de investigações intrinsecamente relacionadas com a Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000, notadamente no que respeita à origem ilícita dos valores utilizados por **JONAS SUASSUNA** e **FERNANDO BITTAR** para a aquisição dos Sítios Santa Bárbara e Santa Denise, de propriedade de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.”*

Observa-se que a justificativa apresentada para o prosseguimento das apurações e a realização das medidas invasivas foi a hipótese criminal de que o Grupo OI/TELEMAR, como o intuito de ser beneficiado por diversos atos praticados pelo Governo Federal, teria realizado repasses de valores, sem justificativa econômica e supostamente por meio de contratos simulados, as empresas ligadas a **FERNANDO BITTAR**, **KALIL BITTAR** e **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, a fim de beneficiar familiares do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula Da Silva, o que incluiria a aquisição de um Sítio em Atibaia/SP.

A representação pela medida de busca e apreensão oferecida pela Polícia Federal traz detalhamento dos possíveis repasses realizados pelas empresas do Grupo OI, entre outras, para beneficiar as pessoas jurídicas relacionadas a **FERNANDO BITTAR**, **KALIL BITTAR** e **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA** (ID 31542966 dos autos nº 5002407-52.2020.403.6181). Na peça são relatadas várias condutas relacionadas aos mesmos investigados e que também envolveriam transferência de valores[1], notadamente por empresas ligadas ao Grupo OI. Na visão dos órgãos de investigação, os repasses teriam sido realizados por meio de pessoas interpostas e supostos contratos de prestação de serviços fictícios, formas comuns da prática do crime de lavagem de dinheiro.[2] Por fim, os fatos apresentados envolveriam montantes bem superiores àqueles supostamente utilizados na aquisição do sítio Atibaia/SP. De acordo com as investigações, o sítio em Atibaia/SP teria sido adquirido por (R\$ 1,5 milhão – ID 31542968, p. 33, dos autos nº 5002407-52.2020.403.6181), enquanto as transferências do Grupo OI para as empresas dos investigados teriam alcançado cerca de R\$ 132.254.701,98 (ID 31544132, p. 56, daqueles autos).

A despeito de nebulosa a opção pela divisão da investigação, pois prosseguiu quanto a obras de **reforma e decoração** do referido imóvel em Atibaia, culminando na ação penal 5021354-32.2017.404.7000, distribuída em maio de 2017 na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, enquanto os fatos envolvendo a **aquisição** do mesmo sítio só levaram à formulação de pedido de busca e apreensão em junho de 2018[3], a análise sobre eventual conflito positivo de competência para processamento conjunto de todos esses fatos pressupõe identificar a questão territorial dos fatos que remanesceram para este persecutório.

As apurações até então realizadas não indicam com precisão quais seriam os crimes antecedentes da aludida lavagem de ativos, mas os órgãos de investigação defendem que os supostos crimes teriam relação com o Governo Federal, tese ratificada pela Procuradoria da República em São Paulo, conforme manifestação de ID 40582645. Como se trata de análise provisória da competência, por envolver fase pré-processual, parece razoável que o feito tramite perante a Justiça Federal. Há racionalidade na linha de investigação traçada e inexistem elementos que indiquem estratégia de manipulação da competência.

A **competência territorial** tem regras previstas no Código de Processo Penal. O primeiro critério para definição da competência é o local de consumação do delito. Havendo conexão entre crime submetidos a jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave (art. 78, inciso II, alínea a, do CPP). Se as penas forem de igual gravidade, o critério para definição da competência passa a ser o local onde ocorreu o maior número de infrações. Se esses critérios não forem suficientes para solucionar a questão, a competência territorial se define pela prevenção (artigos 70 e 78 do CPP).

Os critérios de definição da competência criminal foram didaticamente expostos no voto do Ministro Dias Toffoli, proferido em 23/09/2015, na questão de ordem do Inquérito 4.130/PR, cujos principais trechos transcrevo a seguir:

São critérios sucessivos de **determinação** da competência, para aferição do juiz concretamente competente: **i)** competência originária de algum órgão de superposição, em razão de foro por prerrogativa de função (STF ou STJ); **ii)** competência de "jurisdição" (afastada a competência de um daqueles órgãos de superposição, é preciso estabelecer qual a "justiça" competente); **iii)** competência originária (dentro da "justiça" competente, determinar se a competência é do órgão superior ou inferior); **iv)** competência de foro, entendida como competência territorial (comarca ou seção judiciária); **v)** competência de juízo (vara competente); **vi)** competência interna (juiz competente – v.g., art. 399, § 2º, CPP).

[...]

Como se observa, no "concurso de jurisdições de mesma categoria" (art. 78, II, CPP), a prevenção constitui um critério meramente residual de aferição de competência.

[...]

Como já exposto, nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria (v.g., juízos de primeiro grau), o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, apenas se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, firmar-se-á a competência pela prevenção.

Por ora não há detalhes sobre os supostos crimes antecedentes aos atos de lavagem objeto da investigação, por isso não há crimes de diferentes gravidades para guiar a definição da competência. O critério há de ser a identificação do local onde supostamente teria sido praticado o maior número de infrações, o que no caso sob exame importa identificar o provável local dos fatos sob investigação. Como a investigação envolve essencialmente atos de lavagem de dinheiro por meio de pessoas jurídicas, parece razoável que o local da sede das empresas que a PF e o MPF alegam terem sido utilizadas em condutas ilícitas seja o critério que mais se aproxima do local de consumação dos supostos crimes investigados.

A autoridade policial indica diversas transferências de recursos com suspeita de ilicitude. As pessoas jurídicas envolvidas nesses fatos estão relacionadas no quadro e detalhamento que segue:

EMPRESA LIGADAS AO GRUPO OI	SEDE	ID DO DOCUMENTO
TELEMAR INTERNET LTDA (03.986.348/0001-98)	Rio de Janeiro/RJ	ID 31544829, p. 32, e ID 31545764, p. 144, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
TELEMAR NORTE LESTE S.A. (33.000.118/0001-79)	Rio de Janeiro/RJ	ID 31547174, p. 142, e ID 34517174, p. 184, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
OI S/A	Rio de Janeiro/RJ	ID 31547174, p. 142, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
TNL PCS SA (04.164.616/0001-59)	Rio de Janeiro/RJ	ID 31547174, p. 143, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
OI INTERNET S/A – antiga INTERNET GROUP DO BRASIL S/A (Portal IG) (03.368.522/0001-39)	São Paulo/SP	ID 31547174, p. 143, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS	São Paulo/SP	ID 31547174, p. 145, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
OI MÓVELS/A (05.423.963/0001-11)	Brasília/DF	ID 31547174, p. 142, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
CONTAX S/A	Rio de Janeiro/RJ	ID 31547174, p. 143, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
EMPRESA LIGADAS AO GRUPO TELEFÔNICA	SEDE	ID DO DOCUMENTO

TELEFÔNICA BRASIL S/A	São Paulo/SP	ID 31547174, p. 145, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
MOBILE INTERNET MOVEL S/A	Campinas/SP	ID 31547174, p. 143, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
MOBILE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA	Campinas/SP	ID 31547174, p. 144, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
EMPRESA LIGADAS AO GRUPO GOL	SEDE	ID DO DOCUMENTO
GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Rio de Janeiro/RJ	ID 31545769, p. 89, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
EDITORA GOL	Rio de Janeiro/RJ	ID 31547174, p. 141, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
GOL MÍDIA PARTICIPAÇÕES LTDA	Rio de Janeiro/RJ	ID 31545769, p. 79, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
P J A EMPREENDIMENTOS LTDA	Rio de Janeiro/RJ	ID 31545769, p. 84, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
GOAL DISCOS LTDA	Rio de Janeiro/RJ	ID 31545769, p. 56, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS LTDA (CNPJ 03.872.528/0001-49)	Rio de Janeiro (até 2017) Campinas/SP (hoje)	no Rio de Janeiro/RJ (ID 31547173, p. 22, dos autos 5002407-52.2020.403.6181). Em 31/03/2017 (ID 31548000, p. 100/104, dos autos 5002407-52.2020.403.6181) - alteração de endereço para Campinas/SP - (ID 31547174, p. 144, dos autos 5002407-52.2020.403.6181.
EMPRESA LIGADAS AO GRUPO GAMECORP	SEDE	ID DO DOCUMENTO
GAMECORP S/A	São Paulo/SP	ID 32959632 p. 3, destes autos.
BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA	São Paulo/SP	ID 31544833, p. 27, e ID 31545764, p. 141, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	São Paulo/SP	ID 32959634, p. 43 destes autos e ID 31544833, p. 9, dos autos 5002407-52.2020.403.6181

COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	São Paulo/SP	31547174, p. 79, dos autos 5002407-52.2020.403.6181
OUTRAS EMPRESAS	SEDE	ID DO DOCUMENTO
PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S/A (CNPJ 05.411.322/0001-47)	A empresa tem filiais em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília e sede em Barueri/SP	ID 31549321, p. 92 ID 21542968, p. 227-237 ID 31547192, p. 3, autos 5002407-52.2020.403.6181
REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÕES S.A	Salvador/BA	ID 31547192, p. 3, autos 5002407-52.2020.403.6181
PROPEG COMUNICAÇÕES LTDA	Salvador/BA	ID 31547192, p. 3, autos 5002407-52.2020.403.6181

1) RECEBIMENTOS GRUPO GAMECORP

1.1) Transferências da **TELEMAR INTERNET LTDA. (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)** em janeiro de 2005.

A transferência envolveu a compra por parte da TELEMAR INTERNET LTDA. de debêntures conversíveis em ações emitidas pela GAMECORP S.A, no valor de R\$ 2.500.000,00, em janeiro de 2005 (ID 31542966, p. 39/43).

1.2) Transferências mensais da **TNL PCS S/A (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)**.

Diz respeito a repasses mensais feitos pela empresa TNL PCS S/A para a GAMECORP, no valor de R\$ 415.937,50, entre os anos de 2006 e 2016 (ID 31542966, p. 43).

1.3) Transferências da **PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S/A (Barueri/SP)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)**.

Diz respeito a repasses da PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S/A para a GAMECORP, no valor de aproximadamente R\$ 3.000.000,00, entre 15 de abril de 2005 e 15 de março de 2006 (ID 31542966, p. 54).

1.4) Transferências da **REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO (Salvador/BA)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)**.

Diz respeito a repasses feitos pela empresa REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO para a GAMECORP, no valor de R\$ 645.813,17, entre 15 de abril de 2005 e 15 de março de 2006 (ID 31542966, p. 54).

1.5) Transferências da **INTERNET GROUP DO BRASIL S/A - atual OI INTERNET S/A - (São Paulo/SP)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)**.

Os repasses foram feitos pela empresa INTERNET GROUP DO BRASIL S/A (atual OI INTERNET S/A) para a GAMECORP, no valor de R\$ 5,5 milhões, entre 06 de julho de 2009 e 21 de junho de 2012 (ID 31542968, p. 77).

1.6) Transferências da **OI MÓVELS/A (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)**.

Os repasses foram feitos pela empresa OI MÓVEL S/A para a GAMECORP, no valor total de R\$ 18,855 milhões, entre fevereiro de 2014 e início de 2016 (ID 31542968, p. 82).

1.7) Transferências da **TELEFÔNICA BRASIL S/A (São Paulo/SP)** para a **GAMECORP (São Paulo/SP)**.

Os repasses foram feitos pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A para a GAMECORP, no valor de R\$ 581.118,93, entre 15 de setembro de 2014 e o ano de 2016 (ID 31542968, p. 95/96).

2) RECEBIMENTOS GRUPO GOL

2.1) Transferência da **TELEMAR INTERNET LTDA. (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (Rio de Janeiro/RJ)**.

Transferências da empresa TELEMAR INTERNET LTDA. para a GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. de 08 (oito) parcelas de R\$ 375.400,00 (no valor total de cerca de R\$ 3.000.000,00), entre 07 de julho de 2008 e 09 de março de 2009 (ID 31542968, p. 75).

2.2) Transferência da **TNL PCS S/A. (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (Rio de Janeiro/RJ)**.

Transferência da empresa TNL PCS S/A para a GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. de 30 (trinta) parcelas de R\$ 375.400,00 (no valor de R\$ 14.265 milhões), de 2009 até 15 de maio de 2012 (ID 31542968, p. 75).

2.3) Transferência da **TNL PCS S/A. (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GOAL DISCOS (Rio de Janeiro/RJ)**.

Transferência da empresa TNL PCS S/A para a GOAL DISCOS, referente ao contrato "Portal da Bíblia", de 43 (quarenta e três) parcelas (no valor total de R\$ 27.253.400,00), entre 30 de março de 2009 e 13 de junho de 2013 (ID 31542968, p. 76).

2.4) Transferência da **TNL PCS S/A. (Rio de Janeiro/RJ)** para a **PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS (Rio de Janeiro/RJ - até 2017)**.

Transferência da empresa TNL PCS S/A para a PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS, no valor de R\$ 281.550,00, em 10 de outubro de 2013 (ID 31542968, p. 81).

2.5) Transferência da **IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS (São Paulo/SP)** para a **PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS (Rio de Janeiro/RJ - até 2017)**.

Transferência da empresa IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS para a PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS, no valor de R\$ 112 mil, em 2014 (ID 31542968, p. 81).

2.6) Transferência da **MOBILE INTERNET MOVELS/A (Campinas/SP)** para a **EDITORAGOL (Rio de Janeiro/RJ)**.

Transferência da empresa MOBILE INTERNET MOVELS/A para a EDITORA GOL, no valor de R\$ 1.500.000,00, no ano de 2013 (ID 31542968, p. 93).

2.7) Transferência da **MOBILE INTERNET MOVELS/A (Campinas/SP)** para a **EDITORAGOL (Rio de Janeiro/RJ)**.

Transferência da empresa MOBILE INTERNET MOVELS/A para a EDITORA GOL, no valor de R\$ 41.681.501,37, entre 2014 e janeiro de 2016 (ID 31542968, p. 95).

2.8) Transferências da **CONTAX S/A (Rio de Janeiro/RJ)** para a **GOL MOBILE (Rio de Janeiro/RJ)**.

Transferência da empresa CONTAX S/A para a GOL MOBILE - terceirização de serviços no Projeto 1746 – Contrato com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, no valor total de R\$ 5.357.464,79, entre 2011 e 2014 (ID 31542968, p. 113/116).

2.9) Transferências da OI S.A (Rio de Janeiro/RJ) para a GOL MOBILE (Rio de Janeiro/RJ).

Transferência da empresa OI S.A para a GOL MOBILE - Projeto 1746 – Contrato com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, 05 (cinco) parcelas totalizando R\$ 4.187.153,79, no ano de 2012 (ID 31542968, p. 118).

2.10) Transferências da TNL PCS S/A (Rio de Janeiro/RJ) para a PJA EMPREENDIMENTOS (Rio de Janeiro/RJ).

Transferência da empresa TNL PCS S/A para a PJA EMPREENDIMENTOS, no valor de R\$ 4,36 milhões, no ano de 2011 - Projeto Letivo - Contrato com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 31542968, p. 120/123).

3) RECEBIMENTOS G4 ENTRETENIMENTO

3.1) Transferências da GOL MOBILE (Rio de Janeiro/RJ) para a G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. (São Paulo/SP).

Transferência da empresa GOL MOBILE para a G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., em razão do aplicativo “MOSQUETEIRO”, no total de R\$ 2,054 milhões, entre maio de 2012 e setembro de 2013 (ID 31542968, p. 127).

Os demais fatos suspeitos contidos na representação policial não dizem respeito a recebimento de valores por parte dos investigados, mas sim sobre os hipotéticos crimes antecedentes, que o próprio MPF afirma não ser possível precisar.

A partir dos elementos acima sistematizados é possível chegar às seguintes conclusões para orientar a definição da competência:

1) Considerando que os Tribunais mantiveram um dos autos envolvendo o mesmo sítio (obras de reforma e decoração) na Justiça Federal de Curitiba, seria contraditório agora utilizar o local do sítio (Atibaia/SP) como critério principal para definição da competência na apuração envolvendo aquisição desse imóvel.

2) Os fatos em apuração envolvem:

* 11 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro partindo de empresas localizadas no Rio de Janeiro/RJ;

* 3 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro partindo de empresas localizadas em São Paulo/SP;

* 02 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro partindo de empresas localizadas em Campinas/SP;

* 01 transferência indiciária de lavagem de dinheiro partindo de empresa localizadas em Barueri/SP;

* 01 transferência indiciária de lavagem de dinheiro partindo de empresa localizadas em Salvador/BA.

3) Sob outro ângulo, os fatos em apuração envolvem:

* 10 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro para empresas localizadas no Rio de Janeiro/RJ;

* 08 transferências indiciárias de lavagem de dinheiro para empresas localizadas em São Paulo/SP.

Verifica-se que:

(i) sob a perspectiva dos remetentes dos valores, a apuração envolve **onze crimes** de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência do **Rio de Janeiro/RJ** e quatro crimes de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência de São Paulo/SP (incluindo a aquisição do sítio em Atibaia, a suposta lavagem em Barueri e desconsiderando os dois fatos relacionados a Campinas/SP, que possui competência própria para o processamento de crime de lavagem de ativos).

(ii) sob a ótica dos destinatários dos recursos, as investigações envolvem **dez crimes** de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência do **Rio de Janeiro/RJ** e nove crimes de lavagem supostamente praticados em área abrangida pela competência de São Paulo/SP (incluindo a aquisição do sítio em Atibaia).

Vê-se que, no estágio em que se encontram as investigações, há elementos que indicam a ocorrência de maior número de crimes de lavagem de dinheiro supostamente praticado no Rio de Janeiro/RJ. Essa conclusão parece compatível com o fato de que o **GRUPO OI/TELEMAR**, principal empresa envolvida com os fatos e que seria o elo de conexão com o governo federal, na hipótese investigatória apresentada pelo MPF e que justificaria a competência federal, tem sede na capital fluminense.

Por fim, ainda que fossem considerados os estritos termos da portaria inaugural para determinação da competência no inquérito, no sentido de que o procedimento se destinaria a elucidar “o uso do nome da empresa **PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA.**, para o recebimento de valores da ordem de R\$ 5,4 milhões”, entre os anos de 2005 a 2013, igualmente resta constatada a competência federal do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que referida pessoa jurídica, hoje sediada em Campinas/SP, manteve sua sede na capital fluminense até o ano de 2017, período que compreende os fatos sob apuração (ID 31548000, pp. 100/104, dos autos 5002407-52.2020.403.6181).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem MPF e defesas constituídas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos associados/dependentes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos e todos os feitos associados, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] De acordo com a Autoridade Policial, a maior parte dos recursos transferidos teria origem no Grupo OI. A esse respeito, a Polícia Federal destacou ter encontrado e-mail encaminhado por KALIL BITTAR, em 06/05/2008, para FERNANDO BITTAR, FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, LEONARDO EID, ANDRÉ VAISMAN, JONAS SUASSUNA e MARCO SCHROEDER, com arquivo anexo denominado “planejamento2008.pdf”, que continha um diagrama com o título “**MAPA DAMINA**”, apontado o grupo de empresas TV OI, OI TV BH e Produções OI como “**Nosso Know How Gerador de Receitas**” (ID 31542968, p. 72). O referido título do diagrama deu “nome” à presente investigação, indicando ser a relação entre o grupo e os demais investigados o cerne das apurações.

[2] MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crimes de lavagem de dinheiro*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2018, p. 242.

[3] O presente inquérito policial foi instaurado em setembro de 2016 e as medidas cautelares que deram origem ao persecutório mencionam expressamente que as investigações envolvem aquisição, reforma e decoração do imóvel em Atibaia/SP. A representação pela busca e apreensão (5002407.52.2020.404.7000) foi assinada pela autoridade policial em junho de 2018, o MPF manifestou-se sobre o pedido em agosto de 2019 (ID 31544136, p. 4), enquanto a ação penal em que o MPF incluiu a acusação sobre aquisição do imóvel foi ajuizada em maio de 2017 (5021365-32.2017.404.7000)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 246 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020065-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades no tocante à ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do processo administrativo nº.6454/2016. Reitera sustentações acerca da ilegitimidade passiva, alegando que a simples existência de grupo econômico não configuraria ilícito para fins de desconsideração da personalidade da empresa devedora e, consequentemente, a responsabilização por empresa diversa integrante do mesmo grupo empresarial. Sustenta autonomia entre as empresas, personalidade jurídica própria e, por fim, não se tratar de matriz e filial, sendo a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda responsável pela produção e embalagem dos produtos objeto da autuação exequenda, enquanto a Embargante seria pessoa jurídica estranha ao fato gerador, uma vez que não seria a responsável pelo envasamento do produto (id 36851570).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, afastando a ilegitimidade sustentada, tendo em vista a solidariedade entre as empresas que atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto, ressaltando tratar-se de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Conforme restou fundamentado, a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC, ressaltando-se, também, que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, citando, nesse sentido, pronunciamento do STJ (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004631-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO do(a)AUTOR:FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 14 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052439-90.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 210 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528886-50.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a devolução da carta precatória expedida, conforme decisão de fl. 105 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020304-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta obscuridade na sentença, que teria julgado extinto sem resolução de mérito estes Embargos, deixando-a sem defesa na Execução Fiscal, bem como que a fundamentação legal adotada estaria incorreta, de forma que a Execução Fiscal deve ter trâmite suspenso, como teria requerido naqueles autos. Sustentou, ainda, obscuridade por falta de análise de demonstrativos apresentados e porque inexistiria regulamento específico.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença mencionou expressamente os fundamentos do julgamento em cada questão mencionada pela Embargante, de forma que não há nenhuma obscuridade a esclarecer. Logo, a sustentação não se presta ao recurso de Embargos, devendo ser objeto de apelo.

Rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019510-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta obscuridade na sentença, que teria julgado extinto sem resolução de mérito estes Embargos, deixando-a sem defesa na Execução Fiscal, bem como que a fundamentação legal adotada estaria incorreta, de forma que a Execução Fiscal deve ter trâmite suspenso, como teria requerido naqueles autos. Sustentou, ainda, obscuridade por falta de análise de demonstrativos apresentados e porque inexistiria regulamento específico.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença mencionou expressamente os fundamentos do julgamento em cada questão mencionada pela Embargante, de forma que não há nenhuma obscuridade a esclarecer. Logo, a sustentação não se presta ao recurso de Embargos, devendo ser objeto de apelo.

Rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045382-50.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 88 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003680-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 32 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009763-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 79 verso dos autos físicos e de ID 41187971 destes autos eletrônicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010683-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI - SP281980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) REU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença (fls. 185 dos autos físicos).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037870-50.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SULAMERICA SAUDE S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 55 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002369-98.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO L.A LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELLE ARAUJO FREITAS VELOZA - SP245461

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 51 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-Inmetro ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016093-54.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDLE COMERCIAL DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSON - SP70877

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do ofício de fls. 183 e seguintes dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052209-92.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUPY ACESSORIOS EM MODA LTDA - ME, PAULO THETSUAKI YAMAMOTO JUNIOR, MARIA DE FATIMA BAYLAO DE MELLO YAMAMOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PICOLE - SP260407

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente e a coexecutada Maria de Fátima intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar a executada Lupy e o coexecutado Paulo, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0501546-68.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL CARAVIELLO CIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA SOUZA PINHEIRO - SP195219

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 176 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004827-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 5011226-43.2018.403.6182.

Sustenta, em síntese, extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN c.c. do artigo 174 do CTN. Alega que o crédito foi constituído por declaração, conforme consta do título executivo, enquanto o despacho de citação, bem como a citação válida teriam ocorrido após o decurso do quinquênio legal (id 28504961). Anexou documentos (IDs 28508705 e 29722882 a 29723760).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, tendo em vista a suficiência da garantia e o perigo de dano, bem como considerando que a penhora recaiu sobre maquinário necessário ao funcionamento da atividade da Embargante (ID 31490446).

A Embargada apresentou impugnação (ID 34527350) sustentando inócuência da prescrição. Anexou documento informando as datas de entrega das declarações e de adesão a parcelamento administrativo (ID 34527604).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 35442197).

Intimadas, as partes informaram inexistir interesse na produção de provas (IDs 35905675 e 36804542/36804817).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos nº REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP.

Os créditos tributários exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de declarações ao Fisco (termo inicial da contagem do prazo prescricional), em consonância com art. 5º, §1º do Decreto-lei 2.121/84 e Súmula 436 do STJ, sendo, portanto, dispensável o lançamento, conforme consta das CDAs, bem como sustentam as partes.

Conforme demonstra a Embargada, os créditos objeto da CDA nº. 80 2 14 022215-12 (fatos geradores em outubro de 2012 e janeiro de 2013), foram constituídos por DCTFs entregues em 21/02/2013 e 19/08/2013, iniciando-se a contagem do quinquênio legal. Todavia, houve adesão a parcelamento administrativo em 22/08/2014 (causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva do prazo prescricional) que perdurou até 13/01/2018, quando da exclusão, reiniciando-se, então, novo quinquênio legal (id 34527604). Logo, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 14/08/2018, bem como o despacho de citação em 24/08/2018 (id 10304663 dos autos da execução), não há que se falar na ocorrência da prescrição.

No tocante ao crédito remanescente, embora inexistir informação acerca de parcelamento administrativo, também não se conta o quinquênio legal, pois a entrega da DCTF mais remota ocorreu em 18/06/2014 a 26/05/2015 (créditos objeto da 80 2 16 065742-00), enquanto o ajuizamento ocorreu em 14/08/2018.

Conforme acima fundamentado, o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação, em 24/08/2018, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, e Tema 82 dos Recursos Repetitivos do STJ (REsp 999.901/RS). Tal interrupção, ademais, retroage à data do ajuizamento da Execução (14/08/2018), nos termos do art. 219, §1º do CPC/73 e REsp 1.120/295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, providenciando-se, para tanto, o desarquivamento dos autos e abrindo vista à Exequente.

Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004712-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.5008726-04.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, ⁽¹⁾prescrição no tocante à anuidade de 2012; ⁽²⁾inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; ⁽³⁾inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; ⁽⁴⁾nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades; ⁽⁵⁾nulidade da CDA 346023/17, por inexistência da fundamentação legal, bem como porque não estava sem responsável técnico, que possui profissionais farmacêuticos registrados e inscritos no CRF/SP e quadro completo em período integral; ⁽⁶⁾ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo (id 28380604).

Anexou documentos (IDs 28380605 a 28380617).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (ID 28828444).

O Embargado apresentou impugnação (ID 33444065). Arguiu inocorrência de prescrição da anuidade de 2012, defendendo, no mais a legitimidade da atuação e legalidade da cobrança, sustentando, no tocante ao depósito para recurso na esfera administrativa, que a única exigência seria o porte de remessa, entretanto, alega que inexistiu recurso interposto pela Embargante ao CFF. Quanto à fixação da multa em 3 salários mínimos, afirmou que não houve excesso, uma vez que foram observados os limites previstos no art. 24, Parágrafo único, da Lei 3.820/60, estando implícita a motivação pelo porte econômico da Embargante, não sendo permitido ao Judiciário inquirir-se na análise do mérito administrativo, inerente ao poder discricionário da Administração. A respeito da previsão da multa em salários mínimos, alegou que não haveria violação ao preceito constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal vinculação refere-se apenas aos valores monetários, como disposto no art. 1º da Lei 6.205/75, não ao valor das penalidades.

Anexou documentos (IDs 33444071 a 33444509).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 33826623).

Intimada, a Embargante apresentou réplica (ID 35525209), reiterando as sustentações da inicial. Informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o Embargado silenciou, conforme decurso de prazo anotado pelo sistema.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1) Prescrição no tocante à anuidade de 2012

As anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADCT), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/11 estabelece:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Referida norma não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, na medida em que veiculada em lei ordinária.

Já o acórdão do STJ citado pelo Embargado não possui caráter vinculante, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC.

Logo, no tocante à anuidade vencida em abril de 2012, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 27/06/2018 foi extemporâneo.

2) Depósito prévio para recurso administrativo

Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº. 21, com o seguinte verbete: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Excelso Corte (RE's 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos RE's 389.383 e 389.513:

“Argui-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acréscito que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar; ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto.”

(RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218)

Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do §1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, com o seguinte teor:

“§1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.”

Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

3) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Segundo dispõe o artigo 1º da Lei 5.724/71, as multas para as infrações previstas nos artigos 24 e 30 da Lei 3.820/80 devem ser fixadas de 1 a 3 salários mínimos, sendo aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Discute-se nestes autos que a fixação da multa desrespeitaria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal/88, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (destaquei)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)”

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

...”

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE- PRECEDENTES.

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida.”

(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador:

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO- POSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condição punitiva. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida.”

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

A jurisprudência do STJ orienta no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1480343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 e/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

É importante evidenciar que, no caso, a multa foi fixada em valor equivalente ao salário mínimo, a ser atualizado de acordo com os índices monetários oficiais, de modo que não ocorre o efeito indexador proscrito pelo art 7º, IV, da CF/88.

Não fosse assim, a multa criminal, que tem como limites fração e múltiplo do salário mínimo (art. 49 do Decreto-Lei 2.848/40) também seria inconstitucional, assim como as sanções processuais civis fixadas em salários mínimos, como a multa prevista no art. 81, §2º, do CPC/2015.

Não se olvida que há julgados do Supremo Tribunal Federal, antigos e recentes, no sentido da inconstitucionalidade de multas administrativas fixadas em salários mínimos, mas nenhum tem natureza vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Por outro lado, corroborando a tese ora firmada há um precedente da Excelsa Corte, tratando de multa prevista no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente):

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a aplicação de multa administrativa estabelecida em múltiplo do salário mínimo.

Transcrevo a ementa:

"Decisão que aplicou pena de multa a empresa de transporte de passageiros por violação do art. 83 do E.C.A., consistente em transportar criança para fora da comarca onde reside sem autorização judicial e sem prova do parentesco da acompanhante. Decisão mantida". (fls.41)

"Embargos de declaração. Acolhem-se para decidir alegação não examinada no acórdão. Não é inconstitucional a multa fixada em salários-mínimos por infração definida no E.C.A.". (fls.51)

A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, sustenta a agravante que o acórdão recorrido afronta o princípio da moralidade, pois, o ato administrativo que resultou na imposição de multa foi praticado com desvio de finalidade, já que a criança viajava acompanhada de sua mãe, embora não portasse, na ocasião, documentos comprobatórios da filiação (fls. 59-60). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Quanto ao estabelecimento da multa em múltiplo de salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente, no julgamento da ADI 1.425 (DJ 26.03.1999), entendendo que o art. 7º, IV, da Carta Magna quis "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor do mínimo a ser observado".

Nesse sentido, vários julgados desta Corte têm proibido a utilização do salário mínimo como fator de atualização de multa ou de indenização (RE 237.965, DJ 31.03.2000; RE 205.455, DJ 06.04.2001; RE 225.488, DJ 16.06.2000; RE 140.940, DJ 15.09.1995, v.g.).

Contudo, não há problema quando a condenação, apesar de fixada em múltiplo de salários mínimos, tem apenas a intenção de expressar o valor inicial da multa, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Confrimam-se as seguintes decisões, em casos análogos, que manifestam esse entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial.

II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte". (RE 409.427-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02.04.2004);

"EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária". (RE 389.989, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.11.2004).

No mesmo sentido, o AI 493.494-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005), o AI 510.244-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 04.03.2005) e o AI 387.594-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2003).

No presente caso, nem a sentença, nem o acórdão recorrido esclarecem se o valor da multa deve ser aferido de acordo com o valor do salário mínimo na data da condenação ou na data do efetivo pagamento (fls. 24/42).

Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecer, na parte relativa à alegação de ofensa ao art. 7º, IV, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para esclarecer que o valor da multa deve ser calculado conforme o salário mínimo vigente na data da condenação, com incidência da correção monetária devida no momento do efetivo pagamento.

Publique-se."

(AI 619941 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/08/2010 Publicação DJe-166 DIVULG 06/09/2010 PUBLIC 08/09/2010)

Não se vê razão para aplicar entendimento distinto para as demais multas administrativas.

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4) nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Logo, no caso concreto, considerando que as anuidades são posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, sendo certo que as CDAs foram fundamentadas no artigo 5º do referido diploma legal, descabe o reconhecimento da inconstitucionalidade sustentada, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012.

5) nulidade da CDA 346023/17, por inexistência da fundamentação legal e ausência de infração

Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial na Execução Fiscal, está sendo executada uma multa da Embargante, objeto da notificação (NRM) nº. 1368367, pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)”

O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado.

O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como documentos relativos às autuações, resta mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que o ônus acerca de eventual regularidade da habilitação e registro do responsável técnico perante o Conselho e, conseqüente inexistência de infração, caberia à Embargante, pois, com base no dispositivo legal supracitado, não restou afastada a legitimidade das autuações.

Ademais, não se verifica nulidade da CDA por inexistência na fundamentação legal, pois embasado nos dispositivos legais pertinentes, constatando-se, quando da autuação, a ausência de responsável técnico com regular habilitação e registro perante os quadros do CRF/SP, assim como de profissional responsável no ato da fiscalização.

6) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo

No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: “Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: “Art 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820](#), de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Extrai-se da inicial que o valor imposto foi superior ao mínimo e não excedeu o máximo, já que o valor do salário mínimo regional em 2015 era R\$905,00 (novecentos e cinco reais), e a multa foi aplicada no valor originário de R\$2.715,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), para o termo de fiscalização em fevereiro de 2015.

Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, única no caso da execução fiscal embargada.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa a um salário-mínimo, bem como para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Embora a Embargante tenha restado vencida na maior parte de seus pedidos, os pedidos acolhidos representam redução de aproximadamente dois terços do montante executado a título de multa, além da anuidade prescrita, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno o Embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, lá prosseguindo com a abertura de vista ao Exequente.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 528/1248

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016340-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DECISÃO

Em face da urgência sustentada e considerando a proximidade do recesso forense, DEFIRO o pedido da Executada, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Exequirente sobre a apólice apresentada.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022312-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: ANS

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intem-se as partes para, querendo, providenciar a juntada nestes autos dos documentos apresentados nas mídias de fls. 327 e 351 dos autos físicos, no prazo de 5 dias.

Após, o processo voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (fls 421/426 dos autos físicos).

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046348-18.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EINKAUF SERVICOS EM COMPRAS LTDA - ME, MARION GERN, MARKUS GERN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP378487

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS LASMAR DA ROCHA - SP369518

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS INOCENTES AFONSO JUNIOR - SP378448

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP378487

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS LASMAR DA ROCHA - SP369518

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS INOCENTES AFONSO JUNIOR - SP378448

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 135 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030947-13.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TIBRA LTDA, FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SILVA GRACA DIONÍSIO - RJ150280

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 81 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051526-79.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 582 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007444-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALEXANDRE MOES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada nos termos da decisão de fl. 20 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051515-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DECORACOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 392 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002855-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Tendo em vista que o depósito efetuado não foi suficiente para quitar o crédito executado, por ora, intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, indicado no ID 39013766, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias.

Não efetuado o pagamento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031907-90.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, VALDIK GUERRA LIMA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Intime-se

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554261-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO FELIPE KLOS - SP307344

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 267 verso dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026479-69.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOE CANHEDO S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 249 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022160-68.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NOVELTY MODAS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo seguirá para o arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de fl. 189 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002084-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA GIROTTI - SP338303

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 216 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017518-86.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 82 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025627-55.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENERIO DIAS DE MOURA - SP162698

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017028-25.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 347/348 dos autos físicos - ID 40214329, páginas 1/2 e ID 42084326), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 42945472).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Imponho à parte executada a obrigação relativa às custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo-lhe fixado o **prazo de 15 (quinze) dias para que comprove**, nestes autos, o **correspondente recolhimento**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **se não houver cumprimento no referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e, observando as antecipadas manifestações de renúncia quanto recursos (ID 42084326 e 42945474), encaminhem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com a formalidades de praxe.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019976-63.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada - página 63 do ID 42675241 - dou-a por citada.

Observa-se que na petição posta como ID 42675236 está grafada a data "30 de setembro de 2020", embora aquele peça tenha sido trazida aos autos em 1º de dezembro de 2020. Nem mesmo seria possível sua apresentação, aqui, no mês de setembro, eis que o ajuizamento executivo apenas ocorreu em 9 de novembro de 2020.

Além disso, ao falar em urgência, a parte executada afirmou que sua certidão de regularidade fiscal vencerá em 17 de janeiro de 2021, consignando que então assim seria "durante o recesso forense". Contudo, na Justiça Federal de Primeira Instância, por força do artigo 62, I, da Lei 5.010/66, são considerados feriados, além outros, os dias correspondentes ao período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive - sendo este o denominado "recesso forense", neste âmbito.

A despeito disso, tendo em conta a pertinência de evitar dificuldades que podem decorrer pelo decurso do tempo, fixo prazo de 3 (três) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente em seguro - ID 42675245.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017028-25.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada para providências em relação ao recolhimento de custas, determinado na Sentença prolatada no ID n. 43073989.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002373-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 536/1248

DESPACHO

Diante das alegações, defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração do devedor. Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006552-85.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALX ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022860-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELSA VILLARROEL QUINTEROS

DESPACHO

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006300-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JULIO SANCHES RODRIGUES - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JULIO SANCHES RODRIGUES ME citado através de Oficial de Justiça, conforme certidão ID 29416441, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. DEFIRO a consulta aos sistemas ARISP e INFOJUD. Expeça-se o necessário.

10. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação em face do proprietário do veículo bloqueado, ficando consignado no mandado que a averbação da penhora se dará por intermédio do sistema eletrônico RENAJUD, após a lavratura do termo pelo oficial de justiça.

No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

11. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

12. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

13. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se as partes.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-50.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FAUSTINO DASILVA - SP198610

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

A exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (ids 24265485 e 24265488).

A executada concordou com o cálculo apresentado (id 31608028), sendo expedido o ofício requisitório e acostado aos autos o respectivo comprovante de depósito (ids 37837563, 42372032, 42372035 e 42372039).

Intimada para fornecer os dados bancários para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios outrora fixados, a exequente postula a autorização para apropriação direta do referido numerário (id 42582174).

Assim, é evidente que a executada satisfaz a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Id 42582174: Autorizo a apropriação do valor depositado a título de verba honorária (id 42372039), conta judicial nº 2527.005.86413558, no valor de R\$ 375,39 (e seus acréscimos legais), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.

Como cumprimento da medida acima e após o trânsito em julgado, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022586-38.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA MARIA LESSA TELES MAGALHAES CONFECCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR PEREIRA DA COSTA - GO41222

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, LUCIANA MARIA LESSA TELES MAGALHAES CONFECCAO – ME aduz, em síntese, a nulidade da CDA e o parcelamento do crédito exigido (Id 39345431).

O excepto, por sua vez, refutou as alegações e juntou cópia do processo administrativo (Id 41978866).

Em seguida, o excepto informou que não se opõe à liberação dos valores constritos, em decorrência da existência de parcelamento (Id 42863296).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, § 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

No caso vertente, inclusive, a excepta cuidou de juntar a cópia do processo administrativo no Id 41978867.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Afasta-se, dessa forma, a alegação de nulidade da CDA.

II – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Quanto à alegação de que o débito inclui valores pagos em parcelamento administrativo de débitos, é necessário pontuar que a adesão ao parcelamento se deu em 14/01/2020, após o ajuizamento da execução fiscal em 06/11/2019.

Não se verifica, portanto, excesso de execução, pois o valor da CDA que acompanhou a petição inicial não poderia ter considerado os pagamentos realizados em parcelamento aderido em momento posterior.

Demais disso, as alegações que erro no sistema da parte exequente não é passível de análise na cognição limitada da exceção de pré-executividade. Inclusive, em sua última manifestação, o excepto informou que duas parcelas do acordo permanecem sem a devida quitação.

Por fim, incabível a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir do exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Por outro lado, tendo em vista a concordância do exequente, **DEFIRO** o imediato desbloqueio dos valores constrictos na conta da parte executada.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032877-42.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

DECISÃO

A empresa executada, após a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 99/108 - Id 26593114), indicou como garantia debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 110/124 – Id 26593114).

Por sua vez, a exequente se opôs ao requerimento (fls. 127/146 – Id 26593114).

Antes de apreciado o pedido, houve a adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 148/155 - Id 26593114).

Com a rescisão do acordo, a exequente pleiteou o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud (fls. 166/181 – Id 26593114). Pedido deferido por este Juízo às fls. 182.

A minuta da ordem de bloqueio foi juntada no Id 36709259.

Diante da insuficiência dos valores constrictos, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada (Id 37322904), o qual retornou negativo (Id 40943898).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor alcançado na conta de titularidade da executada (Id 41327522).

A empresa executada requereu a aceitação das debêntures indicadas às fls. 110/124 – Id 26593114 (Id 42748338)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, consigne-se que a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pela executada.

Além disso, há posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de afirmar a iliquidez das debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 620 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública à oferta de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD como garantia da execução fiscal.*
- 2. A aplicação do princípio da menor onerosidade em vista da recusa do bem oferecido exige a revisão da situação fática, o que é incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*
- 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 1.653.618 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 04/04/2017, DJe 24/04/2017)*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERTA DE BENS À PENHORA: DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE - ILIQUIDEZ.

- 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.*
- 2. A penhora de dinheiro é preferencial. A aceitação de bem diverso está condicionada à comprovação da liquidez.*
- 3. As debêntures da Vale do Rio Doce não possuem liquidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*
- 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5019975-97.2020.4.03.0000, j. 09/11/2020, e-DJF3 18/11/2020)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREFERÊNCIA. OFERTA DE DEBÊNTURES EM GARANTIA À EXECUÇÃO. RECUSA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC).*
- 2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.*
- 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor; mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.*
- 4. No tocante ao oferecimento de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, embora a agravante sustente ser um bem de alta liquidez, o que se verifica é justamente o contrário, diante da dificuldade de alienação dos títulos ofertados em garantia à execução.*
- 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5031740-02.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Denise Avekar, 3ª Turma, j. 26/10/2020)*

Diante do exposto, **REJEITO** a nomeação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e determino a conversão em penhora do bloqueio de Id 36709259, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014716-39.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas ações anulatórias, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova a adequação das apólices de seguro garantia para que elas atendam todos os requisitos da Portaria PGF n. 440/19, especialmente no que diz respeito ao valor da garantia e à referência ao número da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal, nos termos das manifestações da exequente.

Frise-se que sem que haja o preenchimento desses requisitos não é possível que as apólices apresentadas naqueles autos sejam aceitas como garantia da presente execução fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. AÇÕES ANULATÓRIAS ANTECEDENTES E GARANTIDAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. Apreciação condicionada pelo Juízo à garantia específica na execução fiscal. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Propostas ações anulatórias perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, foi deferida a suspensão do registro no CADIN e de protesto extrajudicial, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a agravante.

2. Perante o Juízo especializado, frente às garantias oferecidas nas ações anulatórias, abrangendo mais débitos do que os executados, a agravante não ofertou novas garantias, pleiteando suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias, em que discutida a validade de procedimentos de fiscalização e autos de infração, de que decorreram as multas executadas.

3. Para apreciar o pedido de suspensão, o Juízo especializado determinou, porém, a transferência das garantias, asseverando que as apólices nas ações anulatórias apenas garantem tais demandas.

4. Embora vinculadas as apólices às ações anulatórias em que ofertadas, os débitos garantidos em tais demandas abrangem os executados perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor; ainda que através de outras ações, não se exigindo prestação de novas garantias e sequer a transferência delas do Juízo Cível para o Juízo das Execuções Fiscais, pois se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo.

5. Ao Juízo especializado, face à alegação de que foram oferecidas garantias em ações anulatórias, cabe verificar se, no caso, as apólices ofertadas são idôneas, regulares e suficientes para a garantia da própria execução fiscal para suspensão ou não do respectivo processamento, apreciação a ser feita necessariamente na origem, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027761-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 27/10/2020)

Com a apresentação do endosso, dê-se nova vista à exequente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035243-39.2015.4.03.6182

AUTOR: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 134 – ID. 26455921.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013132-05.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021032-37.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Embargante (ID. 34318590), intime-se o Sra. Perita, para que se manifeste.

Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004427-35.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BRINQUEDOS RISSI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014725-98.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Outrossim, em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargada para manifestação e ciência acerca da petição da Embargante (ID. 41047791), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012332-74.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062261-98.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERIO GRACO AYRES LERIAS - SP231689, CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136

DESPACHO

ID. 35911578 – fls. 41. Diante da manifestação da Exequente, dou por garantida a presente Execução Fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017223-29.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Fls. 222/229 - ID. 26850571: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Outrossim, a admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a regularização da garantia nos autos principais de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503647-73.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA IWAMOTO LTDA - ME, TETSUO IWAMOTO, EDUARDO PAULINO IWAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do executado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados na conta n. 2527.280.00006056-0 em renda a favor da parte exequente.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do ID. 41411593.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551944-48.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE CARLOS VISTOCA, ELIZABETH GAIDARGI VISTOCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM VISTOCA - SP35805

DESPACHO

ID 38044744 - fls. 127/133: Diante da informação de rescisão de parcelamento, intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que apresente o demonstrativo do débito exequendo, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isto, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035426-35.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

ID 40142533: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11 (LEF), e, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. ID 38939948.

Ademais, indefiro o pedido da exequente de inclusão no polo passivo da demanda de ODECIMO SILVA, CPF: 854.896.388-34, tendo em vista que o mesmo foi admitido na sociedade em 24/09/1999 (ID 40142535), após o período em que ocorreram os fatos geradores da dívida (inicial).

Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019615-69.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES - SP228829

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024024-78.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STM DO BRASIL LTDA, GILBERTO JOSE MATTOS, ANDRE RODRIGUES MORENO, MARCO AURELIO VICTORIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES MORENO - SP344905

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES MORENO - SP344905

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES MORENO - SP344905

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES MORENO - SP344905

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578007-13.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITELTRAS A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032889-46.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577895-44.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITELTRAS A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0578007-13.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036633-59.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030779-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026204-47.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMARY PEREIRA LEO NOGUEIRA - SP177272-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intím-se as partes da última decisão proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045615-33.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA DOIS FORTES LTDA, ANTONIO DE JESUS BASILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065214-94.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMENS ELETRICALTDA, SYLVIO SOLE, JOSE HERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507302-58.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, SEBASTIAO LORENA, PAULO LORENA FILHO, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580558-63.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541895-11.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CELIA E LIMA LTDA, OLIVAL OLIVEIRA LIMA, ALCIDES MARIO GIEHL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013595-62.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA, PAULO WYSLING, MARLENE MONTEFORT WYSLING

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL MUA KAD NETTO - SP29201

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL MUA KAD NETTO - SP29201

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL MUA KAD NETTO - SP29201

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026593-62.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AAGUIAR - SP323685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004426-50.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027995-95.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CART DE CRED LTDA - ME, EVA ASTBURY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048234-09.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA - SP306096, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004181-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Executada para manifestação e ciência acerca da petição da Exequente (ID. 39079399), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020169-71.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000461-42.2020.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 558/1248

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação pelas partes (ID. 39498435 e 38759396), promova-se vista dos autos às partes para responder, no prazo legal (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015).

Após, observadas as cautelas de estilo, subamao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034445-49.2013.4.03.6182

AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante se opõe aos créditos exigidos na execução fiscal 0052524-13.2012.403.6182.

Os embargos foram recebidos para discussão e a execução suspensa nos termos da decisão às fls. 249 dos autos digitalizados no Id 27427543.

Em sua impugnação apresentada às fls. 254/284 dos autos digitalizados no Id 26456576, a embargada sustenta a regularidade do lançamento fiscal, e pugna pelo julgamento de improcedência do pedido.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificação de provas (fls. 284 dos autos digitalizados), a embargante reiterou os argumentos formulados no pedido inicial, e requereu a realização de perícia contábil (fls. 285/290 dos autos digitalizados); a embargada, por sua vez, reafirma a regularidade do lançamento fiscal, e pugna pelo julgamento imediato da lide (fls. 292 dos autos digitalizados).

Deferida a prova pericial pleiteada pela embargante (fls. 293 dos autos digitalizados), o perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo pericial às fls. 319/367 dos autos digitalizados, tendo as partes se manifestado no contexto da realização da prova (Id's 33170177, 33995473 e fls. 309/313 dos autos digitalizados).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante alega, em apertada síntese, a inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao exercício de 2009, instituídos nos termos das CDA's reproduzidas às fls. 48/61 dos autos digitalizados no Id 27427543.

Nos termos das alegações formuladas na inicial, sustenta-se a existência de direito creditório relativo a recolhimento superior ao exequendo, razão pela qual requer o cancelamento das dívidas exigidas no feito executivo.

Diferentemente do alegado pela empresa embargante, todavia, o pedido formulado na petição inicial é relativo à homologação do direito ao crédito proveniente de direito a compensação.

Após a análise dos documentos do processo administrativo (fls. 264/283 dos autos digitalizados no Id 26456576), constatou-se a intimação da empresa executada quanto ao julgamento administrativo desfavorável de homologação do direito creditório, tendo sido facultada a oportunidade para apresentar manifestação de inconformidade e regularização do ajuste de contas nos termos pleiteados. Apesar da oportunidade no curso dos processos administrativos, constatou-se o silêncio da empresa embargante, o que resultou na inscrição do débito ora exequendo em dívida ativa.

Esse fato foi narrado pela autoridade administrativa conforme o relatório apresentado às fls. 311 dos autos digitalizados no Id 26456576. Destaca-se o seguinte trecho para esclarecer o contexto da constatada inércia da empresa executada:

Diante do despacho decisório proferido pelos sistemas da RFB, era facultado ao contribuinte recorrer dessa decisão, em conformidade com o que dispõe o artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei no 9.430/196, mediante apresentação de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - DRJ/SPO. Desse ponto em diante, o rito do processo de crédito passaria a ser regido pelo Decreto no 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal - PAR. Ocorreu que o referido recurso não foi apresentado, sendo os processos administrativos de cobrança devolvido à DIORT/DEINF/SPO para que os débitos neles cadastrados fossem exigidos do contribuinte. Nesse sentido, os processos permaneceram no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável, uma vez que a via administrativa para questionar a não homologação de seus pedidos de compensação foi esgotada, havendo a preclusão temporal de todos os recursos cabíveis nessa órbita. Ultrapassado esse prazo sem que o interessado tivesse extinto os débitos por pagamento, foi proposto que os montantes cadastrados nos processos de cobrança fossem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - PFNISP para inscrição em dívida ativa da União, dando-se início à cobrança executiva dos valores não extintos por compensação.

Ficou demonstrado, portanto, a preclusão do pedido homologatório da compensação pleiteada, pois a parte embargante deixou de apresentar sua manifestação de inconformidade no momento oportuno - no curso do presente feito não se demonstrou, em nenhum momento, a devida impugnação administrativa das razões pelas quais o pedido de compensação não fora homologado.

Compreendidas essas premissas, a parte embargante busca, em outras palavras, por meio do pedido apresentado nos presentes embargos, o reconhecimento da validade de seu suposto crédito e concessão de tutela jurisdicional que supra a não homologação da compensação.

Pois bem

A discussão acerca da aplicação, quanto à compensação, do § 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Veja-se, de plano, a dicção do § 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Inicialmente, a compreensão literal do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. A aplicação do referido dispositivo decorre do fato de que os embargos à execução não se prestam à atribuição de funções inerentes à atividade administrativa, a quem é atribuída a função da análise da existência ou não de créditos aptos à compensação.

Com o advento, todavia, da Lei 8.383/91 - que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.

Desse entendimento resultava ser necessária, para acatar a alegação de compensação, a demonstração de direito líquido e certo, com por exemplo a declaração de inconstitucionalidade do tributo e a existência de lei específica. Veja-se o posicionamento da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO.

1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução

2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.(...)omissis

(REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

A posição adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Posteriormente, no julgamento do recurso representativo de controvérsia RESP nº 1.008.343/SP, o STJ pacificou o tema em regime de recurso repetitivo: "*a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário*".

Formulou-se, nesse exato contexto, a tese no sentido de que, em embargos à execução fiscal, o Poder Judiciário pode admitir a existência de crédito fiscal utilizado em compensação realizada antes do ajuizamento do feito executivo. A questão que se impõe, todavia, é como nuances podem desafiar a adequação da tese aos casos concretos.

Bem no ensejo de fixar determinadas balizas para implementar segurança jurídica e previsibilidade das decisões formuladas em precedentes qualificados, dispõe o art. 926 do CPC que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", bem como o art. 927 determina que determinados precedentes deverão ser "observados" pelos juízes. Porém, as disposições do art. 489, § 1º, V e VI apontam diretrizes destinadas a explicitar hipóteses excepcionais de afastamento da imediata observância dos precedentes diante de específicos pressupostos, um deles o *distinguishing* do precedente.

Apesar da embargante sustentar a comprovação do direito à compensação como fundamento de defesa dos embargos - e assim ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA -, o caso concreto revela que a compensação pleiteada não foi devidamente analisada pela via administrativa, e por culpa exclusiva da empresa embargante, pois não apresentou a sua manifestação de inconformidade à época oportuna, conforme ficou demonstrado.

Esse proceder com relação à compensação no contexto do art. 16 § 3º tem se consolidado na jurisprudência pátria. O E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso da irrestrita aplicação da tese formulada no **REsp 1008343/SP**, delineando estritos pressupostos em que ela pode ser acatada e faz a ressalva de não aceitação nos embargos se tiver havido o indeferimento na via administrativa. Veja-se, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.

3. *O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar "pra frente", não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Mais recentemente, a aplicação desse entendimento conduz à conclusão de que o tema está consolidado na Jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. *Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, § 3º, II e 155, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.*

2. *Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºRF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ºRF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF.*

3. *O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na mesma direção, está a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDO.

- *Os débitos de COFINS foram inscritos em dívida ativa em 16/09/2004 (fl. 19), apelante promoveu a compensação de créditos com os débitos em referência através da DCTF retificadora transmitida em 29/10/2004 (fl. 103), amparando-se em decisão proferida na ação ordinária nº 96.1202634-3.*

- *Consoante prevê o artigo 74, §3º, III, da Lei nº 9.430/96, após efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, incabível a compensação.*

- *Anoto que o meio apto para insurgir-se o contribuinte contra a decisão administrativa é o recurso à instância própria ou a propositura de ação judicial pertinente, não sendo apropriada a pretensão de exame de compensação em sede de embargos à execução fiscal, como se pretende na espécie, por expressa vedação contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.*

- *Apelação e remessa oficial provida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1359996 - 0005525-62.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Ao retomar as premissas fáticas que se apresentam no caso concreto, não há outra conclusão se não a de que os embargos à execução estariam se prestando à discussão do alegado direito à compensação sustentado pela embargante, após ter ignorado a fase administrativa pertinente para a regular formulação do pleito.

Tem-se, na verdade, a inadequação dos embargos à execução fiscal para discussão sobre a legitimidade da não homologação da compensação, uma vez que a embargante pretende que o Judiciário reconheça, em embargos à execução fiscal, direito ao crédito não reconhecido administrativamente, e cuja discussão sequer foi perpetrada perante o Órgão competente, para daí reconhecer a extinção dos débitos tributários exigidos na execução fiscal de base.

A via adequada para o tratamento do tema, assim, é justamente a discussão administrativa, que deixou de ser provocada para a devida análise do direito à compensação do crédito exigido, direito este que a empresa embargante deixou de exercer ao não apresentar a manifestação de inconformidade após regularmente intimada da decisão desfavorável.

Portanto, denota-se discussão, no bojo dos embargos, do direito à compensação, mas em confronto com a *ratio* das decisões do STJ e do TRF 3ª Região, para os quais a *alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal*. No caso concreto, ao revés, a compensação foi indeferida na seara administrativa.

Fica afastada, portanto, a alegação da nulidade da CDA.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0052524-13.2012.403.6182.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014155-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004316-90.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LES AMIS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008194-59.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON CRISTIAN DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO - SP328520

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 42820473), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Ademais, diante da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes e determinou a suspensão do trâmite da presente execução fiscal (Id 42870824), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010247-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO JESUS COPPOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

DESPACHO

Citado, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferta de bem (Ids 30693589 e 31508349). Expedido mandado de penhora, tal diligência resultou infrutífera (Id 40359366).

No Id 41629217, apresenta o executado petição denominada de embargos à execução. Contudo de modo incorreto.

Se pretendia apresentar defesa, por meio de embargos à execução fiscal a parte deveria observar o preceituado no art. 16 da LEF e ainda, distribuir novo processo incidental e não fazê-lo no bojo da ação executiva.

No entanto, conquanto tenha a parte executada se equivocado no apresentação da peça adequada, a fim de prestigiar sua defesa recebo o petição como exceção de pré-executividade.

Assim, diante das razões apresentadas, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação acerca dos argumentos do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029991-75.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMAUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA, EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S A, NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, CESAR ROBERTO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LUIS ROSSIGALI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DESPACHO

Intimo os beneficiários (GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FERNANDA COELHO) para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor acostados nos Ids 42806055 e 42806056.

No prazo de 10 (dez) dias, informemos beneficiários dos ofícios, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, a verba será considerada quitada.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, acerca da infrutífera diligência do Id 41591017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010247-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO JESUS COPPOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

DESPACHO

Citado, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferta de bem (Ids 30693589 e 31508349). Expedido mandado de penhora, tal diligência resultou infrutífera (Id 40359366).

No Id 41629217, apresenta o execução petição denominada de embargos à execução. Contudo de modo incorreto.

Se pretendia apresentar defesa, por meio de embargos à execução fiscal a parte deveria observar o preceituado no art. 16 da LEF e ainda, distribuir novo processo incidental e não fazê-lo no bojo da ação executiva.

No entanto, conquanto tenha a parte executada se equivocado no apresentação da peça adequada, a fim de prestigiar sua defesa recebo o petição como exceção de pré-executividade.

Assim, diante das razões apresentadas, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação acerca dos argumentos do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000920-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053879-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053879-9)) - WAGNER NATAL CATTANI (SP418470 - LUANA ZUPI CATTANI BONAVINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071970-22.2000.403.6182 (2000.61.82.071970-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOM MAIOR PRODUCOES S/C LTDA (SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 64/67.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 67 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 67, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030925-91.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017731-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042760-08.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO MIGUEL - SP151866

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a petição do executado CESAR BEZERRA alegando que aderiu ao acordo de parcelamento da dívida objeto da execução fiscal (ID 42800092);

Considerando que o executado juntou aos autos documentos que comprovam o parcelamento (ID's 42800097, 42800098 e 42800100), **de firo** o pedido e determino a suspensão da realização do 2º leilão, que ocorrerá em 10 de dezembro de 2020.

Oficie-se com urgência o leiloeiro oficial **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR** para que proceda a suspensão da realização do leilão do bem penhorado às fls. 65/68 (ID 26416072).

No mais, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do acordo de parcelamento.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032442-87.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. – EPP.

ID 42772058: A executada requer que seja reconhecida a impenhorabilidade dos maquinários, pelo seu uso indispensável na atividade empresarial; o recebimento da presente indicação de garantias reais na fração da dívida, com o devido documento comprobatório em anexo; a substituição de penhora do bem(um) equipamento de ultrassonografia marca Honda Electronics, modelo HS 2500 composto de uma unidade principal nº de série 5021068, um transdutor HCS 436M nº de série 40603779, um transdutor HCS 4512V nº de série 2050205, um transdutor HLS 475S nº de série 0070270 e um sistema de transferência de imagem para impressão, avaliado o conjunto em R\$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais); (um) equipamento de tomografia computadorizada marca Elseint, modelo EXCEL 2000 Split, nº de série 924078, avaliado em R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais); (um) equipamento de ultrassonografia LCPT marca Tok mec modelo CS 3030, composto de uma unidade principal nº de série 3010; (um) transdutor CSU 3E nº de série 3130 e um transdutor LSU 7º nº de série 3450, avaliado o conjunto em R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), pelo bem imóvel oferecido.

É o relatório. Decido.

Não obstante o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) e levado(s) à Hasta Pública, não ter sido formulado no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora (28/10/2015), conforme art. 668 do CPC/1973 (atual art. 847 do CPC/2015), o fato é que majoritariamente a jurisprudência o entende como prazo não preclusivo, de maneira que a executada a qualquer tempo, desde que o pedido de substituição seja anterior a expropriação do bem, poderá formular o respectivo requerimento.

A par disso, e, considerando que será realizado o 2º leilão, em 10 de dezembro de 2020, pela empresa GIORDANO BRUNO COAN AMADOR - LEILOEIRO OFICIAL; a alegação por parte da executada de que os referidos bens a serem levados a leilão são essenciais ao funcionamento da empresa; a menor onerosidade que deve pairar na execução fiscal, mostra-se necessária a suspensão da realização do 2º leilão.

Ante o exposto, **de firo o pedido e determino a suspensão do 2º leilão**, que ocorrerá em 10 de dezembro de 2020.

Oficie-se com urgência o leiloeiro oficial **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR** para que proceda a suspensão da realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 171/177 (ID 26206921).

No mais, dê-se vista a exequente para qu, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca do pedido de substituição de bens da petição de ID 42772058.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 5022151-30.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42928781. Inicialmente, intime-se a autora para que esclareça acerca da possível prevenção entre o presente feito e os outros 20 (vinte) processos indicados na aba de associados do sistema processual do PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, providencie o recolhimento do valor relativo às custas processuais devidas de acordo com o proveito econômico pretendido, no mesmo prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, *caput*, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002521-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HERMINIO GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, o extrato da conta judicial decorrente da conversão em penhora dos ativos financeiros através do sistema SISBAJUD de ID nº 42789602, servindo o presente despacho como ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia do recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores de ID nº 42789602.

Após, apreciarei o requerido sob o ID nº 42218356.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022790-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARILIA DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010890-05.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SEGURANCA VEICULAR SAO PAULO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.
 2. Com a vinda do recolhimento das custas, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de São José/SC para fins de penhora, avaliação e intimação da parte executada, SEGURANCA VEICULAR SAO PAULO LTDA - EPP (CNPJ: 06.087.634/0001-00), com endereço na Rua das Azaléias, 1322, Bosque das Marsôes, São JOSÉ - SC - CEP: 88108-400.
CUMPRE-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
 3. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade da parte executada, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.
 4. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.
 5. Em caso de inexistência de recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
 6. Intime-se.
- São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009854-25.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAIME WILSON DE CAMPOS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se o valor bloqueado deve ser mantido.
Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido anterior.
São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027976-60.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIDO PULICE BONI - SP317863, MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Ciência ao Município de Poá da virtualização dos autos efetuada pela parte contrária (CEF) e de que poderá exercer o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

Intime-se o exequente pelo Diário Eletrônico.

Isso porque, nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Município exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

II - Sem prejuízo da conferência supra, **deverá o Município de Poá realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

III - Por último, independentemente do retorno da Carta Precatória nº 274/2019, manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 92/97 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022544-23.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO BANDEIRA DE MELO ANDRADE

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009164-57.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO CESAR RAUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008374-75.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PAULA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006474-91.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES LEMOS

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035304-41.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO ESTEFANO DE SOUZA - SP302285, MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

I - Ciência ao Município de Poá da virtualização dos autos efetuada pela parte contrária (CEF) e de que poderá exercer o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

Intime-se o executado pelo Diário Eletrônico.

Isso porque, nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Município ora executado é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

II - Sem prejuízo da conferência supra, **deverá o Município de Poá realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

III - Por último, aguarde-se a comprovação do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos, conforme intimação efetuada na Carta Precatória juntada (ID 40242016), observando o Município devedor que o pagamento deverá ser efetuado mediante depósito em conta judicial, vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, com os dados do presente processo.

Para tanto, deverá providenciar a geração de guia de depósito judicial com ID para pagamento no site da CEF, conforme link:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/ (Selecionar a 2ª opção).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020700-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICHARD MONTEIRO PIGATTO

DESPACHO

1 Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

2 O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

3 Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050150-24.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 570/1248

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEIDIANE COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA - EPP, JOSE BENEDITO DE LIMA, ZILMA FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010150-21.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: PAULO ROBERTO HENARES BASTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016569-49.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40529804. Deixo de conhecer do requerimento formulado pela executada, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017225-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisado os autos, verifico a presença de erro material na decisão exarada no ID nº 41396290, razão pela qual, retifico, de ofício, o teor do primeiro parágrafo, para que conste a seguinte redação:

"Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035012-80.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CÁSSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

1 - Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

2- O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabeleça não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

3 - Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que cumpra o determinado na sentença de ID nº 39342616 - fl. 33, servindo o presente despacho como ofício.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002078-64.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: INPST - INSTITUTO NACIONAL DE PROMOCÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA

DESPACHO

- 1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.
 - 2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.
 - 3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Cumpra-se. Intime-se.
- São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021668-68.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGON TEX COM E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA, ANTONIO NUNES BASTOS, VILMAR ANTONIO DE VARGAS

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se fazem parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(s).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Expeça-se edital de citação da empresa executada, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

5 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

6 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

7 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001338-16.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS MOSER PINA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015088-44.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018053-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

ID nº 42952302 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venha-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0032396-16.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030545-05.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, ELIAS MANSUR LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0045449-35.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR - MG106595

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) 0052294-78.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0020814-58.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012954-06.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANIL S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, MARIA FRANCISCA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012490-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando-se o endereço de ID 15900243, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO para que se proceda à citação do executado ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA (CPF 316.841.828-59), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO .

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade do coexecutado, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; à intimação do cônjuge do coexecutado, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; e, por fim, à intimação do coexecutado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039336-55.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: PETRUS JOSE NOBREGA SANTOS

DESPACHO

ID. 38536783 - Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028137-02.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011573-55.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: SERVITICA LTDA, ESPEDITO RODRIGUES FROES, LUZIA BIZZI PAES INGLESA

DESPACHO

1 - Providencie a Secretária a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 42600971.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028173-49.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCONTROLE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., ARNALDO MARCHESIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

ID nº 42817303 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0459623-19.1982.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA O DIA LTDA, ERLINDO SALZANO, ALDEVIO BARBOSA DE LEMOS, VASCO ARANTES, LUIZ EDUARDO SUCUPIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI EDSON LEMOS - SP34614

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e do artigo 20, da Portaria PGFN nº 396/2016..

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011413-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SACARIA SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RETT - SP184555

DESPACHO

ID nº 42826976 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000363-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, MASSA FALIDA DE FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID nº 42894660 - Tendo em vista a sentença que convolveu a recuperação judicial da empresa executada em falência, cumpra-se o despacho de ID nº 34782681.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005413-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TOMABRAS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BRUNO DOS SANTOS BUENO, FILIPE AUGUSTO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE DE FATIMA BOTELHO ALMEIDA MARQUES - SP116716

DESPACHO

ID nº 42659986 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003262-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELIZA STELA LAMBERT LOSINFELDT

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE VIEIRA DO PRADO - SP261296

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021301-37.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

ID nº 42961348 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012751-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U T C ENGENHARIAS/A, U T C ENGENHARIAS/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060121-28.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID nº 43029304 - fs. 83/88 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004502-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANNA CHRISTINA FERRAZ DE CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca da constrição realizada sob o ID nº 31270711.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025880-28.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: JUST VEST'S MODAS EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada, por mandado, para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 41468604.

2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE, MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final da decisão de ID nº 35663016, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017552-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

DESPACHO

ID nº 39760728 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006710-14.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: J.I. BRILL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

DESPACHO

1 Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011060-74.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILSON BERTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do despacho de Id. 38542500, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018100-73.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141

EXECUTADO: M.K.J. ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0061290-84.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS PAIVA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-**findo**.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0066830-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PAULO NEI DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1 Cite, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

3 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0027750-79.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 383/384 do Id. 39000569.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0049479-06.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

- 1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e
- 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034463-75.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

ID nº 42845963 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000917-60.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA GOMES CARDOZO

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0055999-74.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se o executado para que junte aos autos contrato social e procuração, bem como para que comprove que vem realizando mensalmente os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006576-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado e havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento que implique tentativa de constrição de bens do executado, fica desde logo deferido.

No caso de não haver pedidos de tentativas de constrição de bens ou, em sendo realizadas restem infrutíferas suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Na hipótese de constrição de quaisquer bens do executado remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KATIA GOMES BARRETO

DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado e havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento que implique tentativa de constrição de bens do executado, fica desde logo deferido.

No caso de não haver pedidos de tentativas de constrição de bens ou, em sendo realizadas restem infrutíferas suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Na hipótese de constrição de quaisquer bens do executado remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011481-96.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELETRONICA TRANS CIR LTDA - EPP, JOSE EDVALDO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP324723

DECISÃO

Os documentos apresentados não cumprem o determinado na decisão de ID 40865062.

O "print" da tela de aparelho celular colacionada aos autos (ID 42144733) é insuficiente para comprovar as alegações do executado.

Destaco que no referido documento não há indicação expressa ao número da conta, os lançamentos não obedecem a uma ordem cronológica e algumas informações estão encobertas pela imagem da barra de navegação do aparelho celular.

Em razão do exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao executado para o cumprimento integral do determinado na decisão de ID 40865062, mediante a apresentação de cópia integral e legível dos extratos dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores.

No silêncio, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018081-38.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).
 2. Promova-se vista à parte embargante, para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
 3. Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.
 4. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.
 5. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.
 6. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.
- Intem-se as partes e o(a) perito(a), sucessivamente.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5021972-33.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA - EPP, YONG SIK HAN, ADD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

A parte requerida pleiteia a liberação dos valores bloqueados neste feito, para quitação de todas as parcelas dos acordos firmados perante o fisco, em razão de prejuízos ocasionados pela pandemia da COVID-19 (ID 37070336).

Intimada, a União manifestou discordância expressa quanto ao pedido formulado, haja vista que anteriormente à chegada da pandemia a requerida já não efetuava o pagamento das parcelas do acordo, razão pela qual o parcelamento foi rescindido.

Decido.

Diante da manifestação da União, em que informa a rescisão do parcelamento do débito, **indeferido** o pedido de liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, tendo em vista que o pleito tinha por finalidade a quitação das parcelas do acordo supramencionado.

Ademais, em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, os documentos apresentados pela parte requerida não comprovam que a manutenção da indisponibilidade produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades. Destaco, inclusive, que diversos bens disponibilizados neste feito já foram liberados em favor dos requeridos.

Intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012973-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA LUCIA AABUJAMRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AKERIB - SP68363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte embargante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte o documento determinado no item 1.1. do despacho retro, qual seja, cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da ordem judicial para bloqueio e **transferência** dos valores realizada por meio do sistema eletrônico BacenJud.

2. Cumprida a ordem acima, arquivem-se os autos como anteriormente determinado.

Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-02.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestem os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

4. Instrumentalizou-se requerimento para a atribuição de sigilo de justiça aos presentes embargos à execução fiscal. Entretanto, após analisar a matéria e os documentos até o presente momento juntados aos autos, determino o sigilo apenas dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, quais sejam, os relativos às remunerações dos funcionários da sociedade empresária (id. 39694245, id. 39694247, id. 39694464, id. 39694466 e id. 39694467). Anote-se.

Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0070329-71.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EMBARGANTE:ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Com fundamento legal no artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil – CPC, promova-se vista à(s) parte(s) embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargada.

2. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observados o §3º do mencionado artigo 1.010 e as demais formalidades legais.

Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0065909-23.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

1. Com fundamento legal no(s) artigo(s) 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

2. Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019200-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE:IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s)/administrador judicial/inventariante, que atua(m) nos autos, considerando-se o teor da parte final do instrumento de mandato constante do id. 40374069, e visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo.

2. Considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, e cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, sobrestos os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretária reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019244-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da ordem judicial para bloqueio e **transferência** dos valores realizada por meio do sistema eletrônico Sisbjud/Bacen Jud, assim como cópias das respectivas guias de depósito judicial.

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada opusesse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise de sua tempestividade.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **impugnação**, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da **impugnação**, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017415-66.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **impugnação**, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da **impugnação**, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017217-66.2010.4.03.6182

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, bem como para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. ID 42968927: Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais ora fixados para início dos trabalhos, com fundamento no art. 465, § 4º, do CPC. Expeça-se ofício de transferência.
3. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia no prazo já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017258-23.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 33279260) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010040-82.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35206854, fica a parte embargante intimada da impugnação e para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062818-22.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que nos autos de Execução Fiscal nº 0062639-25.2014.4.03.6182 foi aceita a apólice de Seguro Garantia, recebo os presentes Embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (INMETRO) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0062639-25.2014.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031650-22.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA BERGAMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32272128, tendo decorrido o prazo da parte executada sem manifestação, fica a exequente intimada para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055672-42.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813, SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021209-64.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI - SP165400, CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS - SP92723

DECISÃO

SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME, devidamente qualificada, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ocorrência de prescrição do crédito (fls. 27/37 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação (fls. 44/45 dos autos físicos), na qual sustentou a inocorrência de prescrição, tendo em vista a constituição definitiva do crédito em julho/2011.

O processo físico foi digitalizado (ID 26502809).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição conta-se da constituição **em definitiva** do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula nº 622 do STJ: "*A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; esaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial*".

A execução fiscal trata da cobrança de créditos tributários das competências de 06/2001 a 13/2005, os quais foram constituídos em **19/06/2006**, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (v. fl. 07 dos autos físicos).

Os documentos juntados pela excepta às fls. 51/68 dos autos físicos demonstram que a excipiente impugnou administrativamente o lançamento, instaurando procedimento litigioso, que perdurou até julho/2011, com a decisão proferida pelo CARF, que reconheceu a decadência parcial, no tocante às competências de 12/1997 a 05/2001. Note-se que tais períodos não se encontram inseridos na CDA.

O despacho que ordenou a citação, proferido em **30/11/2012** (fls. 21), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

I - Acolho o pedido da Exequente. Promova a Secretária a inclusão de minuta no sistema BacenJud para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, promova a Secretária ao desbloqueio.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º).

II - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, intime-se a Exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, suspendo a execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032007-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUASYSTEMS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

AQUASYSTEMS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs Exceção de Pré-Executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo (fls. 25/37 dos autos físicos, id 26502907).

A executada noticiou a alteração do seu endereço às fls. 38/43 (id 26502907), o qual foi retificado (id 33647359), em cumprimento ao despacho id 30080463.

Às fls. 44 (id 26502907), por despacho, a executada foi dada por citada, com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC.

Intimada, a **União** apresentou impugnação, sustentando a regularidade e validade das CDAs. Ademais, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 46/48, id 26502907).

O processo físico foi digitalizado (id 26502907).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

1- Fls. 46/48, id 26502907: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

2- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

3- Na hipótese de valor excessivo, tomemos autos conclusos para deliberação.

4- Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada, POR PUBLICAÇÃO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

5- Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

6- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 36858126, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033650-82.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BRAZ DE MOURA FONSECA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOAO BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE FERNANDES - SP303856,

DESPACHO

Id 40710905: indefiro o requerido pela parte executada, vez que os dados informados para a transferência dos valores não se referem à conta do representante do espólio dos bens deixados pelo executado, conforme determinado na sentença id 40055094.

Por outro lado, considerando que ainda encontra-se em tramitação o Processo de Inventário do executado (id 43093275), determino a imediata transferência dos valores vinculados à presente execução para os autos nº 1001254-21.2019.8.26.0003 à conta e ordem daquele Juízo de Família, a quem cumprirá dar a devida destinação aos valores.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional III – Jabaquara, solicitando os dados bancários para a transferência dos valores.

Com a resposta, oficie-se à CEF para o cumprimento da presente determinação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046898-57.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PPALEGUA AUTO CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907-B

DESPACHO

(ID 43088073) Preliminarmente, intime-se a parte embargante, ora executada, do bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, facultada a sua manifestação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a estes autos e a intimação da ANP para manifestação acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014236-24.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **24/03/2021, às 10:00h**, na empresa GAFOR S/A Av. Nações Unidas, n. 10.989, 3o andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa, acerca do presente.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030070-70.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-55.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIO GUERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013823-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008071-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CATALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-03.2020.4.03.6183

AUTOR: CECERO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRO JOSE NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

AUTOR: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEAO, MARIA LUIZA PELICARIO LEAO, IRACEMA LEAO PANCINI, LUIZ CARLOS LEAO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO, EDUARDO CASO LEAO, EDUARDO SEKINE LEAO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

AUTOR: SANTAANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, TEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, TEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AAVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSADE TODARO LAMOREIA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013712-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017540-65.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010554-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUMERCINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente cálculos de liquidação nos termos do julgado e, no caso dos consectários, conforme a Resolução nº 658/2020 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora. Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013816-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERNESTO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015158-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011629-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA REINALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEAMARIA STEFANI - SP167212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010837-82.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006008-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAIANASANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000097-31.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043108-96.2005.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA FERRANDES DE MAYO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010357-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTONIEL SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004919-15.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GERMINO RODRIGUES, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-64.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER JOSE DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005390-07.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS, NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-68.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001038-54.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZILINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005478-30.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BROLL - SP190586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009509-25.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO ARMENTANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005087-80.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002880-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009290-17.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010317-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALO STEFANELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0063187-57.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014732-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZETE CINTRA ALMEIDA - SP139745

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **Gerente Executivo da Agência Da Previdência Social de Pinheiros - São Paulo** – alegando, em síntese, que em 28.07.2020, protocolou pedido de Pensão por Morte Urbana, protocolo nº 2115634355, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014691-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA TERESA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP207213

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURA TERESA DE ALMEIDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que fez o requerimento de pensão por morte em 23/11/2019, n.º NB-21/186.031.079-3, o qual foi indeferido. Na sequência, em 05/02/2020, interps recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014550-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE PRATES RIBEIRO - SP394589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA - SÃO PAULO

DECISÃO

IRENE APARECIDA DE ARRUDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ÁGUA RASA DO INSS - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que em 03/04/2019, protocolou requerimento de pensão por morte, o qual foi indeferido. Na sequência, em 05.07.2019, sob o protocolo nº 1566734003, interpsó recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014142-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO TOMBOLINI - SP445246

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON ROBERTO DE ANDRADE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I), alegando, em síntese, que em 20.07.2020 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1998063966, o qual foi indeferido. Na sequência, em 21.07.2020, sob o protocolo nº 2110888089, interps recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014428-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NERES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE NERES DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO – alegando, em síntese, que em 30.04.2020, protocolou pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, protocolo nº 618522875, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014587-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS MEQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITADE CASSIA FERREIRA - SP388725, JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUELI DOS SANTOS MEQUE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Presidente PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS, Agência nº 44.021.015.14, 14ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que em 02/08/2019, requereu perante a impetrada pedido de aposentadoria por idade urbana NB 1945907581, o qual foi indeferido. Na sequência, em 06/01/2020, interpôs recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004799-06.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação nos termos do julgado e, no caso dos consectários, conforme a Resolução nº 658/2020 do CJF, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR pelo C. STF. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013826-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe, à fl. 10 do id 16826369, que Claudete da Silva L. Peralta é beneficiária de pensão por morte, NB 21/163.789.681-3, decorrente do óbito de Ademir Lupianez Peralta (NB 42/127.094.182-5).

Por ora, cancelo a audiência designada para o dia 10/12/2020, às 15 horas, para intimação da parte autora para indicar o endereço de Claudete da Silva L. Peralta, que deverá compor o pólo passivo da ação na qualidade de corré.

Prazo de 10 dias.

Após, cite-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009091-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALVA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009831-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação nos termos do julgado e, no caso dos consectários, conforme a Resolução nº 658/2020 do CJF, inclusive no que e refere aos juros de mora. Prazo de 20 (vinte) dias.

Entendo ainda que, no que se refere ao cálculo dos atrasados, tendo em vista que a exequente é pensionista do beneficiário falecido JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO, o termo inicial para apuração de atrasados é a DIB do benefício da Pensão por Morte, uma vez que a requerente não possui legitimidade para a execução de direito alheio.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013844-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003529-92.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008657-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FLORA, HUMBERTO LUIZ FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010897-26.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MASSAE TARODA OROZCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-61.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012949-29.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por APARECIDO SABINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (25/12/2010 - DER reafirmada), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 11035086).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29926476).

Houve réplica (ID 33790130).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que o comunicado de decisão administrativa é de 2014 (ID 5386005 - Pág. 2/3).

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

CROMEX S/A (de 07/12/1998 a 25/12/2010)

Não foram juntadas cópias de CTPS. Todavia, os vínculos constam no CNIS anexado e foram averbados pelo INSS como tempo comum (ID 5385600 - Pág. 21), havendo controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Foram juntados PPPs (IDs 5385322 - Pág. 1/3, 5385600 - Pág. 10/12, 5385745 - Pág. 12/14). Friso que o PPP mais recente foi emitido em 28/06/2010 (5385745 - Pág. 14).

Há registro dos cargos de auxiliar de produção, operador extrusora e operador equipamento.

O PPP informa exposição a ruído de 91 dB.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07/12/1998 a 28/06/2010 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Cumprе ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (de 06/08/1990 a 30/04/1998)

Não foram juntadas cópias de CTPS. Todavia, os vínculos constam no CNIS anexado e foram averbados pelo INSS como tempo comum (ID 5385600 - Pág. 21), havendo controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Foram juntados formulário padrão e laudo técnico (IDs 5385376 - Pág. 1/7, 5385745 - Pág. 4/10).

Há registro dos cargos de operário, serviços gerais, prestista, recravador e operador de célula.

Os documentos apresentados são expressos quanto à exposição ao agente agressivo ruído de 93,3 dB.

Portanto, valho-me das ponderações lançadas na análise do vínculo anterior e reconheço como tempo de serviço especial o período de 06/08/1990 a 30/04/1998, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Destaco, por fim, que eventual postulação feita apenas em sede de réplica é obstada pelos limites objetivos desta lide.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	01/06/1979	30/09/1979	1,00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
comum	01/09/1981	02/11/1989	1,00	8 anos, 2 meses e 2 dias	99
comum	23/04/1990	22/07/1990	1,00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
especial Juízo	06/08/1990	30/04/1998	1,40 Especial	10 anos, 9 meses e 29 dias	93
especial Juízo	07/12/1998	28/06/2010	1,40 Especial	16 anos, 2 meses e 7 dias	139
comum	29/06/2010	25/12/2010	1,00	0 anos, 5 meses e 27 dias	6

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 15 dias	201	37 anos, 6 meses e 14 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 1 meses e 24 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 14 dias	212	38 anos, 5 meses e 26 dias	-

Até 25/12/2010 (DER)	36 anos, 3 meses e 5 dias	345	49 anos, 6 meses e 23 dias	inaplicável
----------------------	---------------------------	-----	----------------------------	-------------

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 1 mês e 24 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 25/12/2010 (DER reafirmada), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impede salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA ..CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO...PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe benefício de aposentadoria (NB 42/1747089882), com DIB em 19/11/2015, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/08/1990 a 30/04/1998 e 07/12/1998 a 28/06/2010; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.000.450-0), a partir do requerimento administrativo (25/12/2010 - DER reafirmada), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: APARECIDO SABINO DA SILVA

CPF: 033.672.918-97

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 25/12/2010 (DER reafirmada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/08/1990 a 30/04/1998 e 07/12/1998 a 28/06/2010.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR:ADILSON SERAFIM

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FEDERICO - SP150697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante e afins para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR:RONALDO DOMINGOS ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DOMINGOS ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.091.445-4, DER em 13/06/2012), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 16197181).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25972442).

Houve réplica (ID 32638893).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora objetivava revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.091.445-4, DER em 13/06/2012), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039, que teve seu trâmite junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Quanto ao vínculo reconhecido em âmbito juslaboral, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2:ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3:ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4:AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5:AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

É exatamente o caso em exame.

Da detida análise dos autos, e conforme se extrai da própria narrativa da inicial, na pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Superior do Trabalho, foi homologado acordo entre as partes da reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039.

A decisão homologatória de acordo (ID 14075187 - Pág. 1/4), em audiência de conciliação junto ao Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015, conforme decisão da i. Ministra Relatora Maria de Assis Calsing.

Nestes termos, entendo que o deslinde conciliatório da reclamação trabalhista não tem o condão de comprovar, por si só, a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora.

Nesse contexto, à míngua de elementos de prova que corroborem o alegado direito junto a este juízo federal previdenciário, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, fôrçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 625/1248

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, razão pela qual trouxe aos autos, formulário DIRBEN – 8030 (id 33454708 – fl. 48), no qual constou que no período de 01/10/1998 a 31/12/2003, o segurado estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. Para corroborar com tais informações juntou laudo técnico (id 33454708 – Fl. 49/50).

Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 04/01/2017, juntou PPP (id 33454708 – Fls. 51/53), que não consta qualquer fator de risco, sendo certo que o segurado continuou exercendo a mesma função: Técnico de Manutenção e atividades.

Assim, entendo que as informações acima relatadas são incoerentes.

Desse modo, **oficie-se a empresa CPTM, sediada na Praça da Luz, N° 01- São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos documentos citados e, se necessário, apresente novo formulário padrão, que englobe todo o período laborado. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012504-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.067.741-4), com pagamento das parcelas pretéritas, a partir do requerimento administrativo realizado em 20/07/2018, atualizadas com incidência de correção monetária e acrescidas de juros moratórios, bem como a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa.

Inicial instruída com documentos

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl. 127*).

Emenda à inicial (fls. 128/134).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 135).

O INSS foi citado e apresentou contestação, suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 136/146 e extratos previdenciários fls. 147/158).

Houve réplica com pedido de produção de prova pericial (fls. 161/163 e documentos fls. 164/175).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls. 177/178).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/07/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/09/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68,2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora pleiteia nos autos o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOS PEÇAS S/A (01/02/1993 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997) e BSW CONFECÇÕES EIRELI (de 19/11/2003 a 06/12/2006; 01/08/2007 a 30/09/2010; 01/08/2011 a 01/03/2017), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.067.741-4.

Inicialmente, cumpre frisar que o INSS enquadrou administrativamente o período de **01/02/1993 a 05/03/1997**, laborado na empresa SABO Sistemas Automotivos Ltda. (cf. documento de cálculo de tempo de contribuição - fls. 107/109) Restando controvertidos os intervalos de 19/11/2003 a 06/12/2006; 01/08/2007 a 30/09/2010; 01/08/2011 a 01/03/2017, laborados na empresa BSW CONFECÇÕES EIRELI, que passo à análise pormenorizada.

- BSWCONFECÇÕES EIRELI – de 19/11/2003 a 06/12/2006; de 01/08/2007 a 30/09/2010 e de 01/08/2011 a 01/03/2017

A cópia da CTPS informa vínculos nos períodos de 02/07/01 a 06/12/06, de 01/08/07 a 09/10, de 01/08/2004 a 30/03/2014, todos no cargo de cortador (fl. 54/55), as informações dos vínculos foram corroboradas pelas Declarações fornecidas pela empresa (fls. 97/99).

O segurado apresentou dois PPPs, o primeiro emitido pela empresa em 13/08/2019, em nome de Darci de Souza Silva, referente ao período de 23/01/2002 a 08/11/2005 e o segundo, também emitido em 13/08/2019, igualmente em nome do segurado Darci de Souza Silva, para o período de 01/08/2006 a 21/03/2013, ambos no desempenho das atividades do cargo de cortador, informando exposição do empregado ao fator de risco ruído na intensidade 87 dB (fls. 31/33 e 34/36)

De início, verifico que o documento apresentado como paradigma trata de período de labor diverso ao que o autor pretende seja reconhecido como especial e, ainda, não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, não constitui documento apto a comprovação da especialidade do período controverso.

Apresentou, também, três PPPs emitidos pela empresa em 17/05/2018, em seu próprio nome. O primeiro, referente ao período de 02/07/2001 a 06/12/2006 (fls. 88/90), o segundo ao período de 01/08/2007 a 30/09/2010 (fls. 91/93) e o terceiro ao período de 01/08/2011 a 01/03/2017 (fls. 94/96), todos indicando o desempenho das atividades do cargo de cortador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade/concentração de 87 dB.

Contudo, assim como pontuado na análise dos PPPs do empregado Darci de Souza Silva, não há indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais para os períodos. Logo, os documentos não preenchem os requisitos formais de validade para a comprovação da especialidade pretendida.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova que lhe recai, deixo de reconhecer a especialidade dos intervalos de 19/11/2003 a 06/12/2006; 01/08/2007 a 30/09/2010; 01/08/2011 a 01/03/2017.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

***Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.**

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004098-93.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005549-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001488-21.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009240-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DESIDERIO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-77.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LISBOA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% em favor de Machado Filgueiras Advogados Associado, conforme contrato de honorários ID Num. 31926427.

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 32454676, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Anote-se no Ofício Requisatório a condição de doença grave.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012849-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NUNES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009899-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013548-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IRIDIANO DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012979-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE GARCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013172-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX YOSHIHARU OTANI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013190-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIZARDA MARIA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009251-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgências contra a decisão na qual os cálculos de liquidação foram homologados, bem como que houve a apresentação espontânea de documentos pela autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquívem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUERINO PEDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados (ID Num. 37496347 - Pág. 1/2, Num. 37496350 - Pág. 1, Num. 37496652 - Pág. 1), comunique-se ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar GUERINO PEDON.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor de Rucker Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO REYNALDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor de SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor de SILMAR BRASIL, OAB/SP 116.160.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES APARECIDA ROSA

SUCEDIDO: CELSO LEITE DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013914-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013880-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013875-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO CLAUDINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011702-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE LUIZ TOGNETTI

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014554-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROLANDO PAULINO CHAVEZ ZEBALLOS

Advogados do(a)AUTOR:VANIA EDITE COSTA SANTOS - SP353407, ISMAR JOVITA MACIEL - SP344243

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015752-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR SILLIG

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANO MARRAFAO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005562-89.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte exequente visto que cabe ao autor iniciar a execução apresentando os cálculos referentes a seu crédito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005642-19.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001522-45.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013894-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013931-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014477-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO MANGE ROSENFELD

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009802-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013878-59.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO CABRAL CARRION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São José do Rio Preto** para redistribuição.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARALENE DA SILVA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora formulou pedido de revisão do indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.564.833-5, com agendamento eletrônico em 07/07/2016 e tendo como último andamento a conversão em diligência em 11/04/2017 (id 6967123), no entanto, não juntou cópia da respectiva decisão da Junta de Recursos.

Além disso, conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.236.919-4**, com DIB em 03/05/2018.

Assim, intime-se a parte autora para que:

- a) Junte a cópia da decisão do referido recurso proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social;
- b) Esclareça, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido - **NB 42/187.236.919-4**.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIANO APARECIDO AIRES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.733.883-0**, com DIB em 31/01/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA FACHINI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 35637926) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 34927145), que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O autor insiste na tese de que faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, o que já foi refutado na sentença, com a devida fundamentação, em relação a todos os agentes agressivos: agentes químicos, biológicos e ruído.

Eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI APARECIDA NUNES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43013919: indefiro, uma vez que a audiência foi cancelada.

Cumpra-se integralmente do despacho id 43003830.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009119-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DE AZEVEDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial – NB 181.936.413-2, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/07/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/07/2002 (ASSOCIAÇÃO CONG.DE SANTA CATARINA); de 07/04/2003 a 19/01/2004 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ) e de 16/04/2003 a 04/04/2017 (ASSOCIAÇÃO DO SANTÓRIO SIRIO)

Contudo, verifico que o PPP emitido pelo ACSC Hospital Santa Catarina, juntado à fl. 77, referente ao período controverso de 03/04/1995 a 06/07/2002, encontra-se incompleto (não consta a parte do documento referente aos campos 16 a 18, nem tampouco sua data de emissão, dados e assinatura do representante legal da empresa – campos 19 e 20)

Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópia da íntegra do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a especialidade do período de 03/04/1995 a 06/07/2002 possa ser analisada.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008959-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (02/06/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, o autor recolheu custas (ID 13022865 - Pág. 157/159).

Os autos foram virtualizados.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17543138).

Houve réplica (ID 23823166).

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado já recebe aposentadoria (ID 30341943).

O autor trouxe cópia do processo administrativo da aposentadoria atualmente percebida e requereu o prosseguimento deste feito (IDs 32106485, 32152224, 32152224).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exame de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

O segurado requer o reconhecimento dos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1984 (Hospital Heliópolis), 03/10/1984 a 18/11/1985 (Hospital e Mater João XXII), 03/03/1987 a 01/06/1988 (Município de São Bernardo do Campo) e 03/05/1988 a 28/04/1995 (Estado de São Paulo), laborados na função de médico.

Inicialmente, destaca que o período de 01/09/1982 a 28/02/1984 já foi enquadrado como especial em sede administrativa (ID 13152445 - Pág. 234/235), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional neste ponto.

Dito isso, passo à análise dos períodos controversos.

O diploma de médico (ID 13152445 - Pág. 77/78) e registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo comprovam formação em medicina (ID 13022491 - Pág. 30).

Os registros em CTPS corroboram os vínculos celetistas em desempenho da categoria profissional de médico (IDs 13022491 - Pág. 41, 50, 72; 13152445 - Pág. 24/25, 38, 48).

Conforme visto no tópico "Dos agentes nocivos biológicos", as categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 03/10/1984 a 18/11/1985, 23/03/1987 a 04/05/1988 e 03/05/1988 a 28/04/1995, conforme consignado em CTPS, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Eventuais períodos posteriores a 28/04/1995 demandam efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, o que não reflete o caso dos autos.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial INSS	01/09/1982	28/02/1984	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 3 dias	18
comum	01/03/1984	02/10/1984	1.00	0 anos, 7 meses e 2 dias	8
especial Juízo	03/10/1984	18/11/1985	1.40 Especial	1 anos, 6 meses e 28 dias	13
comum	19/11/1985	22/03/1987	1.00	1 anos, 4 meses e 4 dias	16
especial Juízo	23/03/1987	04/05/1988	1.40 Especial	1 anos, 6 meses e 23 dias	14
especial Juízo	05/05/1988	28/04/1995	1.40 Especial	9 anos, 9 meses e 10 dias	83
comum	29/04/1995	02/06/2016	1.00	21 anos, 1 meses e 4 dias	254

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	20 anos, 6 meses e 28 dias	196	42 anos, 8 meses e 13 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 9 meses e 6 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 6 meses e 10 dias	207	43 anos, 7 meses e 25 dias	-
Até 02/06/2016 (DER)	38 anos, 0 meses e 14 dias	406	60 anos, 1 meses e 29 dias	98.2028

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 9 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 02/06/2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe benefício de aposentadoria (NB 42/1799569907), com DIB em 26/01/2017, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/10/1984 a 18/11/1985, 23/03/1987 a 04/05/1988 e 03/05/1988 a 28/04/1995; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.350.115-1), a partir do requerimento administrativo (02/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA

CPF:039.414.028-11

Benefício concedido:aposentadoria por tempo de contribuição

DIB:02/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/10/1984 a 18/11/1985, 23/03/1987 a 04/05/1988 e 03/05/1988 a 28/04/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005604-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESNÍ RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ESNÍ RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (05/11/2013), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11203481).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15314684).

Houve réplica (ID 26681146).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 36451900).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprida a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

De 06/03/1997 a 30/08/2013 (CRUZAZUL DE SÃO PAULO)

A parte segurada juntou cópias de CTPS (IDs 6424195 e 6423740) e PPP (ID 6426171 - Pág. 7/8).

Há registro dos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

Ademais, o PPP indica expressamente exposição a *agentes biológicos: vírus, bactérias e outros microorganismos.*

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)**

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 30/08/2013, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, considerando que o INSS já enquadrara a especialidade do labor dos períodos de 08/06/1984 a 05/03/1997 (ID 6426171 - Pág. 42/43), somados os períodos reconhecidos nesta sentença, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "(i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII - O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJE 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJE 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJE 16/9/15. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 30/08/2013, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/167.795.432-6), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/11/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Esni Rodrigues de Sousa

CPF: 07638014880

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 05/11/2013 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 30/08/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA ALVES YAMADA, CELSO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo movido por SONIA GONÇALVES ALVES e CELSO ANTÔNIO ALVES, sucessores de Luiza Gonçalves Alves, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou cálculos com os valores que entende devidos (fls. 436/465[1]). Intimada, a parte exequente discordou dos valores, apontando supostas inconsistências nos cálculos da autarquia previdenciária (fls. 467/478).

Intimado, o INSS retificou os valores que seriam devidos em manifestação às fls. 480/488. Os exequentes, intimados, questionaram o coeficiente de cálculo do benefício e a incidência da prescrição (fls. 491/501).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 503/514.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 517).

Os exequentes impugnaram os cálculos (fls. 518/522). De seu turno, o INSS concordou com os valores apurados (fl. 524/525).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 549/550) e foi apresentada ratificação dos valores à fl. 554.

Intimada, a parte exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 557/562).

O pedido foi deferido (fl. 563) e, ato contínuo, foi determinado aos exequentes que apresentassem planilha de cálculo contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, bem como honorários advocatícios, para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (fl. 564).

Os exequentes apresentaram manifestação às fls. 566/568.

Intimado o INSS, requereu a homologação das contas elaboradas pelo Setor Contábil (fls. 570/571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 503/514, ratificados à fl. 554.

A insurgência trazida pelos exequentes não prospera.

Verifico que o Setor Contábil esclareceu:

Ematenção ao r. despacho de nº ID-20727732 vimos respeitosamente informar Vossa Excelência acerca da manifestação de fls. 517/521.

A parte exequente discorda do cálculo apresentado por esta Contadoria alegando que o coeficiente de cálculo do benefício não foi majorado corretamente; e não foi respeitada a prescrição quinquenal.

Esclarecemos que, no tocante à majoração do coeficiente de cálculo do benefício, foi observado o limite estabelecido pelo § 1º do art. 35 do Decreto 89312/1984.

Em relação à prescrição quinquenal, informamos que foi aplicada, a partir do ajuizamento, nos termos da r. decisão de fls. 325/330.

Feito o devido esclarecimento, ratificamos nosso cálculo de fls. 502/513, salvo melhor Juízo.

À consideração superior,

Como se verifica, adotou-se o coeficiente de cálculo do benefício exatamente como determina o título executivo e a legislação de regência. Os exequentes não trouxeram elementos suficientes a infirmar as conclusões consignadas na prova pericial contábil.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **SONIA GONÇALVES ALVES e CELSO ANTÔNIO ALVES**, sucessores de Luiza Gonçalves Alves, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **R\$ 40.268,10 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), para a competência de 02/2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceu como devido e o valor ao qual foi condenada, o que expressa o proveito efetivamente devido como prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013404-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEIJI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42745697 e 42745700. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SALVADORI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 39853131: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 39353116, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023537-17.2020.4.03.0000.

Alega a existência de obscuridade no despacho, por não ter determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos do cálculo apurado pela Contadoria Judicial.

Sustenta que a decisão em tutela provisória proferida no referido agravo de instrumento determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelos valores calculados pelo contador judicial.

Requer o provimento dos embargos para que sejam expedidos os ofícios requisitórios pelos valores apresentados pelo contador, sem a necessidade de se aguardar decisão definitiva do agravo de instrumento.

É o relatório.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Verifico que a autarquia previdenciária interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão ID nº 36090525, alegando excesso de execução na conta da Contadoria Judicial. Assim, pendente discussão quanto aos valores apurados pela Contadoria, não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios com base nestes valores.

Ressalte-se que este entendimento não é incompatível com a decisão proferida em tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, ora embargante. Isto porque a referida decisão apenas definiu que poderser adotados os cálculos da Contadoria Judicial, ainda que superiores aos apurados pela parte autora, sem que isto represente decisão "extra petita".

No entanto, pendente recurso que questiona o próprio valor apurado pela Contadoria Judicial, não há definitividade que permita a expedição dos ofícios requisitórios nos termos requeridos pelo embargante.

Por outro lado, são cabíveis os incontroversos previamente requeridos pelo recorrente. Isto porque, ainda que pendente recurso em que se discutem os valores totais devidos, não há impedimento à expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores mínimos considerados devidos pela parte ré, uma vez que, quanto a estes, não há controvérsia.

Considerando, todavia, que os embargos de declaração não fizeram menção aos incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na expedição de ofícios requisitórios referentes aos incontroversos, conforme os valores apurados pelo INSS na petição ID nº 33059842.

Sendo positiva a manifestação, se em termos, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013446-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BARONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **FRANCINE DE BARROS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.715.298-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado primeiro requerimento administrativo de aposentadoria especial em **16-10-2018 (DER) – NB 42/186.990.052-6**, que foi indeferido por falta de tempo contributivo mínimo. Esclarece que formulou novo requerimento administrativo em **04-10-2019 (2ª DER) – NB 42/193.826.823-4**, o qual também fora indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Em primeiro lugar, impugna o não reconhecimento dos recolhimentos efetivados na condição de segurada facultativa nos interregnos de **01-09-2018 a 31-12-2018**, de **01-02-2019 a 31-07-2019** e de **01-09-2019 a 30-11-2019** e na qualidade de contribuinte individual nas competências de **01-06-2019 a 31-08-2019**.

Além disso, contesta o não enquadramento como especiais dos períodos de labor em que esteve exposta a agentes nocivos: de **03-11-1992 a 19-09-1995**, junto a Bio Ciências Lavoisier, de **07-05-1996 a 09-11-1996**, junto a Fleury S/A e de **18-11-1996 a 16-07-2018**, junto a Ortho Clinical Diagnósticos.

Alega que quando do primeiro requerimento administrativo já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 16-10-2018 – ou, se o caso, da segunda DER –, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, sua conversão em comum, a soma aos demais períodos contributivos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da primeira DER ou, se o caso, da segunda.

O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência, com fundamento no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 188/189, expedido por Fleury S/A em 07-03-2009, referente ao período de **07-05-1996 a 09-11-1996**, indica a exposição da autora a agentes biológicos: “**vírus, fungos e bactérias**” mas não indica responsável pela monitoração biológica, por nenhum período.

Assim sendo, oficie-se à Fleury S/A para que apresente todos os documentos que embasaram a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 188/189, e outros que eventualmente tenha em seu poder, elucidando as condições ambientais laborais da autora no período de 17-05-1996 a 09-11-1996.

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 269.442,75 (Duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.737,36 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 291.180,11 (Duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta reais e onze centavos), conforme planilha ID nº 41273605, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008818-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNIR CRISTOVAO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 42771640: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRADO DOS SANTOS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41521868: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010281-22.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014109-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012919-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO LINO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42528339 e 42528344. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40286726 e 40287117. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41912799: Defiro.

Expeça-se ordem de penhora online para bloqueio de contas bancárias existentes em nome da parte executada, através do convênio Bacen Jud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-80.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 41721120: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços - ID nº 41721796, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012975-95.2009.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

As atividades desempenhadas pelo Autor a partir de 22-11-1990 não são de exclusivo desempenho em ambiente aeroportuário. Com relação aos períodos controversos, constam dos autos até o momento apenas documentos informando os locais em os cargos foram exercidos com relação aos vínculos que perduraram de 13/04/1996 a 23/11/2006 e 16/10/2008 a 29/01/2012.

A perícia judicial realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança do Juízo (ID 37062402), levou em conta a informação prestada pelo Autor de que suas atividades foram exercidas “Na área aeroportuária na RAMP A E TECA-GRU Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos R. Interna do Aeroporto Internacional de Guarulhos, 321 - Aeroporto, Guarulhos – S (ID 24670744)”, alegação esta que deve ser devidamente comprovada.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que anexe documentos/produza provas que comprovem o(s) local(is) exato(s) e setor(es) em que as atividades de Separador/Armenista/Operador de Empilhadeira/Operador de Máquinas/Operador de Máquinas e Equipamentos exercidas durante os períodos controversos indicados na tabela abaixo, foram efetivamente exercidas.

22/11/1990 a 24/07/1992 TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA. Separador	20/04/1992 a 20/04/1996 JET CARGOS SERVICES LTDA. Armenista
13/04/1996 a 23/11/2006 PROAIR – SERVIÇOS AUX DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Confidente Armenista	17/10/2007 a 25/04/2008 ARGUS SERVIÇOS AUX DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Operador de Empilhadeira
19/04/2008 a 22/10/2008 MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Operador de Máquinas	16/10/2008 a 29/01/2012 COSMO EXPRESS LTDA. Operador de Máquinas
16/01/2012 a 07/10/2015 AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Operador de Máquinas e Equipamentos	01/10/2013 a 09/06/2016 ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA I Operador de Empilhadeira

Intimem-se.

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE _REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO SALA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura do cadastro PJE do processo físico n.º 0009085-41.2015.4.03.6183.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006058-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40537261. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42417370: Defiro, por derradeiro, novos esclarecimentos solicitados em relação à perícia médica na especialidade neurologia.

Assim, intime-se o Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "informe se é possível afirmar que a incapacidade da parte autora ocorreu no ano de 2015, ou em ano anterior, sendo a mesma agravada no ano seguinte, ou seja, em 2016".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011580-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40109603 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNDA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41806842: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-74.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO ROGERIO DORIGO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38296966: Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte contrária (petição ID nº 39345396), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010480-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES FRIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40087409, 40087411 e 40087413. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012083-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERWIN MOISES RONDON RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 41329589. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40821873: Ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012871-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42717536: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010998-94.2020.4.03.6183

AUTOR:ELEONILTON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002642-16.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE CORDEIRO SANTOS

Advogado do(a)EXECUTADO:JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho ID n.º 40254416, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTOINE CHARLES MARX

Advogado do(a)EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$73.646,28 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.013,50 (quatro mil e treze reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$77.659,78 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 42030010, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001103-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$271.409,54 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$27.140,95 (vinte e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$298.550,49 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 40330391, à qual ora me reporto.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos contrato de prestação de serviços, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHEL CARLO SACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42452871: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, THEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019814-87.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39383259 e 42678849: Anote-se a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proceda a Secretaria com a retificação do ofício requisitório - ID nº 38276364, a fim de constar respectiva renúncia de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 224.882,89 (Duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.882,94

(Doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 237.765,83 (Duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 40869549, a qual ora me reporto.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação necessária, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005750-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA VICENTE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DOS SANTOS - SP212461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013668-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO CAMPANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42114995.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014530-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON AMANCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014037-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013962-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MIQUELETI CINTRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informando o número do requerimento administrativo, tendo em vista que há divergência entre o número do processo administrativo do benefício informado na petição inicial e o anexado aos autos, NB 42/191.708.017-1.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DIRCEU GERONIMO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 146.653.068-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, intimado, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 39781155.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Intím-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA REGINA INOUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Proferida a sentença, o Juiz esgota seu poder jurisdicional, não lhe sendo permitida a prática de qualquer ato de jurisdição, que não seja para sanar obscuridade, contradição, omissão ou evidente erro material (art. 1022 do CPC).

O pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID 41200532) evidencia apenas o seu inconformismo com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, que deverá ser questionado em instância superior.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014440-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA OLIVEIRA - SP406647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - MOOCA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra a análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 500952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014010-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILENO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006748-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE TAKESHI BANDO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 39888268: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BENEVENUTO

SUCEDIDO: MARIO BENEVENUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010445-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00059940620164036183.

Afasto a prevenção informada na certidão ID nº 37675370, uma vez que os processos que tramitaram no Juizado Especial Federal, nº **00059946320184036303**, foi extinto sem julgamento de mérito e nº **00536006920134036301**, a questão já foi apreciada na sentença proferida nestes autos.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42628592: Se em termos, expeça-se o necessário quanto aos incontroversos.

Petição ID nº 42591521: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016635-19.2018.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013543-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 5006088-58.2019.403.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 681/1248

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI, CESAR EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI
SUCEDIDO: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ABREU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012719-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00028149420074036183.

Providencie a parte autora a juntada aos autos das principais peças processuais dos autos apontados na certidão ID nº 40646931 (00032061420204036301 e 00028718320054036183), a fim de análise de eventual litispendência.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000430-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015566-3) - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomemao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-92.2013.403.6183 - ERLANDE PEREIRA DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomemao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0062593-04.2013.403.6301 - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUZA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomemao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-76.2015.403.6183 - FAUSTO RAMOS PEDROSA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomemao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 735/776: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Tendo em vista as requisições de pagamentos expedidas nos autos referente aos valores incontroversos, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMADOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMADOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDICTA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão solicitada.

Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO LEONCIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomemos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente N° 6427

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 415/416), bem como do despacho de fl. 417 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007872-97.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 123), bem como do despacho de fl. 124 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente aos honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 339/340), bem como do despacho de fl. 341 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 460/461), bem como do despacho de fl. 462 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 399/400), bem como do despacho de fl. 401 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 220/221), bem como do despacho de fl. 222 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 394/395), bem como do despacho de fl. 396 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO BISPO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 295/296), bem como do despacho de fl. 297 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 343/344), bem como do despacho de fl. 345 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 235/236), bem como do despacho de fl. 237 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYRTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 294/295), bem como do despacho de fl. 296 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X MAGALHAES E MONTIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 420/421), bem como do despacho de fl. 422 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 471/472), bem como do despacho de fl. 473 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDIR LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42672224: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015290-96.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSADA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42654894: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da opção realizada pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-70.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACI DE PAIVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$21.807,34 (vinte e um mil, oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.259,47 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$23.066,81 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID nº 40938633, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 36387759) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG. nº 30.462.047-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 282.337.428-05, por si e representando os menores **impúberes F. A. M. S.,** portador da cédula de identidade RG. nº 50.774.218-7 SSP/SP e **A. F. D. S. F.,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante façam jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Alexandre Ferreira da Silva, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo, sob o argumento que o falecido/instituidor não detinha qualidade na data do seu óbito.

Entretanto, alega a parte autora que o “de cujus” estava efetivamente trabalhando, porém sem contrato de trabalho registrado na CTPS., e para reconhecimento do vínculo de emprego a genitora e seus filhos propuseram Reclamação Trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício - autos do processo 1001736-32.2017.5.02.0431, que tramitou pela E. 1ª Vara do Trabalho de Santo André, onde foi realizada conciliação entre as partes e houve o reconhecimento de vínculo.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à requerente e aos seus filhos a partir da data do óbito do companheiro e pai dos requerentes, **ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, ocorrido em 22.06.2016, ou caso não seja este o entendimento deste E. Juízo, requer a partir da data do primeiro requerimento feito no INSS, a saber, 26.07.2016, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8213/91, ou então desde a devida citação nos termos do art. 240 do CPC, requerendo o benefício mensal, vitalício, para a companheira, e até aos 21 anos para os filhos menores, seguido de abono anual, requerendo as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, além de juros na forma legal, tudo nos termos legais.

O feito foi inicialmente distribuído no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06/44. [1]

Houve a anexação pela parte autora de cópia de documentos de identificação, procurações, comprovante de residência e cópia do processo administrativo/Reclamação Trabalhista (fls. 89/209).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 213/214).

Constam dos autos documentos obtidos pela contadoria judicial nos sistemas da previdência social, parecer e cálculos (fls. 216/241).

Foi proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$70.868,41 (setenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determinando a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 242/244).

A parte autora concordou com a remessa do processo a uma Vara Federal em razão do valor da causa (fl. 248).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram os atos praticados ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 16731958 em virtude do valor da causa, e determinada a citação da parte ré (fls. 253/254).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 256/279).

Apresentação de réplica pela Autora, com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 281/286) e antecipação dos efeitos da tutela.

Designada audiência para realização em 14 de fevereiro de 2020, às 15h00min (fl. 287/288). Ciente o MPF (fl. 289). Redesignação da audiência para 29 de fevereiro de 2020 (fl. 290).

Apresentação do rol de testemunhas pela parte autora às fls. 292/295. Informou o Ministério Público Federal não poder participar da audiência agenda, requerendo vista dos autos após a audiência para elaboração de parecer (fls. 296/297).

Audiência redesignada para realização em 15 de setembro de 2020, às 15h00min, diante da necessidade de readequação da pauta (fl. 298).

Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 301/303). Determinada a intimação do Ministério Público Federal a fim de se manifestar expressamente acerca do pedido de antecipação (fl. 305).

Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 306/308). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 309/311.

Determinada a intimação das partes para manifestar se tinham interesse na realização da audiência mediante utilização de sistema audiovisual (fls. 313/314).

Deu-se por ciente o INSS do despacho (fl. 315). Manifestou a parte autora o seu interesse (fls. 317/318 e 322/323).

Informou a parte autora os dados para cadastramento das partes no sistema TEAMS (fl. 329).

Realização audiência de instrução conforme documentos e arquivos anexados aos autos eletrônicos (fls. 331/335), tendo havido a inquirição das testemunhas: Luciano Coelho dos Santos Moreira, Patrícia dos Santos Rocha e Adriana Gomes. Concedido prazo para apresentação de alegações finais pela parte autora.

Alegações finais da parte autora às fls. 338/347.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-MOTIVAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 26-04-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-07-2016 (DER) – NB 21/178.159.143-9.

Assim, sem o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.[2]”

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 22-06-2016, data do óbito do alegado companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente dos autores em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 22-06-2016 (fl. 09), era o pretenso instituidor ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, segurado da Previdência Social.

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Os coautores F.A.M.S. e A.F.D.S.F., na condição de espólio de Alexandre Ferreira da Silva (genitor), ajuizaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, a reclamação trabalhista nº 1001736-32.2017.4.03.6183, em face de R.B.V. COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIAS LTDA – ME e CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o instituidor não havia perdido a qualidade de segurado à época do óbito, ocorrido em 22-06-2016.

O tempo de serviço reconhecido por meio de sentença homologatória de acordo trabalhista pode ser admitido como início de prova material, desde que fundada em elementos comprobatórios acerca do vínculo empregatício.

No caso, consta na ata de audiência de homologação de acordo realizada na Justiça do Trabalho (fls. 39/40) que a sua última empregadora procederá o registro do vínculo empregatício na CTPS do “de cujus”, com admissão em 01-09-2015 e demissão em 30-12-2015, na função de frentista, e entre outras coisas, realizaria os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Consoante orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, sendo irrelevante o fato de a autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

A qualidade de dependente dos filhos menores do “de cujus”, os coautores F.A.M.S. e A.F.D.S.F., é incontestável. Por sua vez, faz-se necessária a apreciação do pedido de reconhecimento do direito da Autora ao benefício, na alegada qualidade de companheira.

O art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito, rezava:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Ao propor a ação, a parte autora anexou aos autos vários documentos importantes que demonstram a vida em comum da autora e do falecido.

Os documentos de fls. 188, 192 e 193, evidenciam endereço comum do casal. Merece destaque a existência de dois filhos em comum, os quais já contavam com 10(dez) e 04(quatro) anos de idade ao tempo do óbito (fls. 09/11), e o fato de ter sido a requerente a declarante do óbito do Sr. Alexandre (fl. 103).

Deveras, as testemunhas Patrícia dos Santos Rocha e Adriana Gomes foram unísonas em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos, tiveram dois filhos e eram um casal de longa data, assim permanecendo até o óbito do segurado. Desse modo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, fazendo ela jus à obtenção da pensão por morte.

Fixo o termo inicial do benefício em 22-06-2016, data do óbito, vez que o benefício foi requerido dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. E, considerando que o segurado faleceu após a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015, se aplicam, ao caso, os prazos estabelecidos no inciso V do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela referida lei.

Consequentemente, impõe-se a parcial procedência do pedido formulado na exordial, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de pensão por morte, entretanto não há que se falar em concessão vitalícia da pensão à autora, companheira do “de cujus”, uma vez que à época do óbito detinha apenas 29(vinte e nove) anos de idade.

III – DISPOSITIVO

Quanto ao mérito, comestei nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG. nº 30.462.047-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 282.337.428-05, por si e representando os menores impúberes **F. A. M. S.**, portador da cédula de identidade RG. nº 50.774.218-7 SSP/SP e **A. E. D. S. F.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Fixo como termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento das prestações em atraso (DIP) o dia 22 de junho de 2016, em conformidade com o pedido formulado pela parte autora.

Antecipação de tutela jurisdicional, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos Autores. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida.

Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, §3 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG. nº 30.462.047-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 282.337.428-05, por si e representando os menores impúberes F. A. M. S., portador da cédula de identidade RG. nº 50.774.218-7 SSP/SP e A. E. D. S. F.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte – NB 21/178.159.143-9
Data de início do Benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	- 22-06-2016
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun. 97.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAU TARABORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42765178: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO MAURO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42654973: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GALLEGÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAVATAO - SP327781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$149.900,11 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.990,01 (quatorze mil, novecentos e noventa reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$164.890,12 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), conforme planilha ID nº 40225061, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMILALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **Gina Montagner**, na qualidade de sucessora do coautor Montagner Renzo.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014080-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENY ALVES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP437700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-26.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000302-26.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 42126422, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014147-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS EMILIO AGUIRRE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016875-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAURER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42061435: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua manifestação, tendo em vista que o valor apontado na petição difere daquele apurado pela Contadoria Judicial (documento ID nº 39486097).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42214205: Diante das alegações da parte autora, tomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos e, se o caso, refaça os cálculos de liquidação referentes aos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007462-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FREIRE ALKMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias cópia de seu documento pessoal com número de RG e CPF.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 33767999, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 41766882.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **Maísa da Costa Pinho**, na qualidade de sucessora da coautora Leni Leite da Costa Pinho.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Sem prejuízo, providencie a coautora Maísa da Costa Pinho, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, caso pretenda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42340093: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.603,27 (Oitenta e nove mil, seiscentos e três reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID nº 41333732, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREO PINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013091-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-77.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR MELARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Principlamente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da manifestação ID nº 40634506, comprovando nestes autos eventual desistência.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações e prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ARI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40151690: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID nº 39346169, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41507567: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS (implantação do benefício).

Petição ID nº 41436026: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 42771572: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS
SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 42738676: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005458-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 41706229: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018026-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSA MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40865173: Manifeste-se o INSS as alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS (petição ID nº 42741417). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014799-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42330188: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.708,54 (Trinta e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 41559039, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017898-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MAGAGNINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41238940: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013518-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42901511: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO VAIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42918934: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010463-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 42622979: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 42625863: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **15 de junho de 2021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feio à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos dos valores suplementares da execução, compensando-se os valores incontroversos já incluídos nas requisições de pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003056-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE WALLACE COCHRANE

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 35073843 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014210-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADAS DORES GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42864928, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002130-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 33638717, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006798-44.2020.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON NALIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011511-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELADEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42642352: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013833-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012688-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia **integral e legível** do processo administrativo referente ao benefício NB 41/191.136.526-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013475-90.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTOCILO LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO REINALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.560,86 (Cento e trinta mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.900,88 (Sete mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.461,73 (Cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme planilha ID nº 40662454, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID nº 40662456, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42765265: Assiste razão ao patrono, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - ID nº 9697445.

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório suplementar expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032189-96.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-61.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos dos valores suplementares da execução, compensando-se os valores incontroversos já incluídos nas requisições de pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008643-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MARTINS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42963563. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/163.458.222-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012728-43.2020.4.03.6183

AUTOR: LYGIA MELLO ZANETTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1], proposta por **ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.615.178 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.809.178-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.399.222-5, com data de início (DIB) fixada em 03-10-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer seja observada a interrupção da prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/20)⁽¹⁾.

Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da demandante para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 23).

Após alguns despachos determinando a juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando, ordenou-se a notificação da APSADJ para que fornecesse tal documento (fls. 35/36).

Anexação aos autos de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício em discussão às fls. 37/73.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 75/95).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96).

Réplica às fls. 97/101.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 102).

Constam dos autos parecer e planilhas elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 104/110).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial às fls. 112/115. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 116/117).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011.)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42.082.399.222-5, titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: LUIZ CARLOS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se a CEAB/DJ/SR1 (Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais – Região Sudeste), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, justifique por qual razão não houve até a presente data a averbação dos períodos de 05-09-1984 a 28-04-1986 (TEXTIL J. SERRANO LTDA), de 31-03-1993 a 30-08-1993, de 31-08-1993 a 29-08-1996, 01-09-1997 a 19-12-1997, de 20-12-1997 a 17-12-2000, de 18-12-2000 a 16-06-2004, de 17-06-2004 a 31-07-2005, de 01-08-2005 a 26-11-2007, de 27-11-2007 a 07-05-2014 (TENECCO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.), como tempo especial do Autor, em razão de sua exposição ao agente nocivo ruído, nos moldes do decidido pela 21ª Junta de Recursos – Conselho de Recursos da Previdência Social, nas decisões anexadas às fls. 77/80 e 83[1].

Caso haja nos autos do processo administrativo referente ao requerimento em análise (NB 42/169.165.490-3) decisão ou documento não trazido aos autos até o momento pela parte autora, deverá referido setor encaminhá-lo(s) eletronicamente a este Juízo para a devida anexação. Se o caso, apresente o INSS, no mesmo prazo, eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 276/277[1], que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, referente à execução dos valores residuais – execução movida por JOÃO CARLOS DA SILVA.

Aduz que há omissão na decisão embargada, que não teria se pronunciado sobre a alegação feita pelo réu de erro (material) na conta judicial, referente à data de transmissão das requisições (fl. 278).

Intimada (fl. 279), o embargante apresentou manifestação às fls. 281/282.

A contadoria apresentou parecer à fl. 285.

Manifestação das partes às fls. 287 e 289.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, **alterar** a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinoldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

No caso presente, consoante esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo (fl. 285), como qual concordamos:

“Quanto às alegações do réu, é importante esclarecer que o INSS utiliza data de referência de inscrição de precatório diverso do adotado pelo Tribunal, o que gera confusão quanto ao valor devido à parte autora como saldo remanescente de juros de mora em continuação. O TRF atualizou os valores da conta homologada pelo Juízo até o dia 01 de julho de 2017 (ID: 13542941, fl. 207), data da inscrição na proposta orçamentária. Sendo assim, consideramos, salvo melhor juízo, esse o termo final de incidência dos juros de mora em continuação.”

Eventual discordância da parte executada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002521-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS CARILE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000726-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 39229672: não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS contra o despacho ID 38291903 que abriu vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Isso porque os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, não se admite a oposição de embargos de declaração contra o pronunciamento judicial desprovido de conteúdo decisório.

Nesse sentido há, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça [1].

Assim, não admito dos embargos de declaração apresentados pelo INSS no ID 39229672.

Intimem-se.

[1] Vide: AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe 11/11/2019 e (AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007607-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MANTOVANI - SP110390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014199-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MOIDANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DE ALENCAR FRUTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI - SP191514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.693,40 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014181-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBELIA JESUS DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE VIAL DA COSTA - SP420805, MARCOS PAULO HITOS - SP429743

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão ID 31825663, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Alega o INSS que a decisão padece de omissão, uma vez que não teria se pronunciado quanto à impugnação ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) feita no ID 14962306 (fl. 247). Requer, assim, a supressão do alegado vício e, ainda, o retorno dos autos à contadoria.

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 248).

O embargante peticionou requerendo o julgamento dos embargos apresentados no ID 32559980.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que acolheu parcialmente impugnação à execução de sentença.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência do vício apontado, sanando-o mediante o acréscimo à decisão embargada da seguinte fundamentação:

“Em que pese a autarquia previdenciária discordar da renda mensal inicial (RMI) apurada pela contadoria judicial, a sua irrisignação não procede.

Isto porque resta comprovado, por meio do documento trazido à fl. 147, que o Autor já havia apresentado administrativamente a Relação dos Salários de Contribuição corretos com relação à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., que corretamente foram considerados pela contadoria judicial em seus pareceres e cálculos”.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, pelo que **altero a fundamentação da decisão embargada, nos moldes do delineado**.

Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão de ID 31825663.

No mais, mantenho a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013626-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA, ATHAYR PRADO CAMPOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constato que não há juntada das peças no presente cadastro, assim, intime-se o autor para que proceda com a juntada aos autos das peças processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, L. F. C. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA, GIOVANNADINIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010790-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOGO MONTEIRO ZACARIAS, DIEGO MONTEIRO ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social ou alternativamente, aplicação da ação civil pública 2003.85.00.006907-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Providencie a parte autora a juntada aos autos das peças processuais das referidas ações civis públicas, inclusive certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013625-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO FERREIRA CORGOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00037340520064036183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006377-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILTON LOURENCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HARUSHIGUE OKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO FOZATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do tempo especial reconhecido pela Superior Instância e à cessação do benefício anteriormente concedido por meio de tutela antecipada revogada na fase recursal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações acerca do bloqueio de valores anteriormente solicitado, conforme certidão ID nº 36605336.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013345-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SELMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal Denise Cristina Mantovani, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005978-2) - BENEDITO GARCIA RAMIREZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

FL. 1201: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o término dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, para digitalização e inserção no sistema PJE, conforme requerido. Comprovada a tramitação no processo eletrônico (metadados), arquivem-se os autos físicos, em secretaria (findo-PJE).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012112-2) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos (133 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-39.2013.403.6183 - JESUS JOELALONSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos (133 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037393-88.1995.403.6183 - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENKAUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDEMAR DA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DZENKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALBERTO LEFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fs.330/331), dos exequentes Benedito Manoel de Lima e Rodolfo Alberto Lefort (fl.318/320), julgo EXTINTA a execução por, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X EDE LOURDES SAVAGIN DA SILVA X ANTONIO NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de prosseguimento da execução pelos exequentes, alegando saldo devedor pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a efetiva expedição dos requerimentos de pagamento (fs. 911-936). Pugnam pela expedição de precatórios complementares para Ede Lourdes Savagin Da Silva, Antonio Nicolau, João Boni, João Silber Schmidt Filho, Ida Alonso Gallo, Celia Bassi Arthur, Oswaldo Lao, Salvador de Angelis, no total de R\$ 30.645,98, para Pedro Mariano Lopes, no valor de R\$ 14.269,20, e de R\$ 745,25 em honorários. O INSS alega que nada é devido, nos termos do art. 24 da LINDB e, portanto, a modificação da jurisprudência das Cortes Superiores não poderia alcançar o presente feito. Subsidiariamente, apresentou cálculos (fs. 943-961) e o relatório. Passo a decidir. A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. O INSS alega que o julgamento mencionado não se aplica ao caso concreto, tendo em vista a necessidade de preservar situações jurídicas já consolidadas, nos termos do art. 24 da LINDB, pelo qual a revisão nas esferas administrativa e judicial quanto à validade de ato, contrato, processo ou norma cuja produção já houver se completado levará em conta as orientações gerais, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Sem razão a autarquia federal. A discussão sobre juros de mora em continuação é predominantemente relativa à fase de cumprimento de sentença e não se consolida como orientação geral existente quando da prolação da decisão transitada em julgado. Sendo assim, não havendo vedação expressa no título judicial, a existência de juros de mora em continuação deve ser apreciada na fase de execução, inclusive após expedição e pagamento dos requerimentos, quando o exequente alegará se a obrigação foi totalmente cumprida ou, caso contrário, se resta saldo devedor a receber. Ademais, o comando expresso pelo art. 24 da LINDB é dirigido ao próprio órgão que proferiu a decisão e não às suas instâncias inferiores. No caso, não tendo o Colegiado STF estabelecido qualquer marco para modulação dos efeitos, nos termos do art. 927 do CPC, o descumprimento da tese fixada pelo Tribunal Pleno viola o dever de obediência às decisões proferidas pela Corte Superior, bem como de uniformização e estabilidade da jurisprudência. Diante disso, em consonância com o decidido pelo E. STF em sede de Repercussão Geral e pelo Tribunal Pleno, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição. Tendo em vista a divergência de cálculos, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar juros de mora em continuação dos exequentes mencionados. Apresentado o parecer, intimem as partes. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IVAN ROBERTO HONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fs.463 e 465), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fs.266 e 269), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe o extrato de fl.267, estranho ao feito, reenumerando os autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fs.811 e 813), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

Expediente N° 3662

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos (133 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA S/PPRECATÓRIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fs.661/662 e 907), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fs.279 e 281), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls. 911 e 914), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES X ANTONIO ALVES LOPES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls. 289 e 291), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls. 416/418), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERICK DO NASCIMENTO CAMPOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls. 278 e 281), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls. 286 e 289), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento do precatório (fls. 273), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008844-77.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MARTINS SERRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. - Intime-se o INSS para que complemente a digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, ID 41298947.
2. - Após, deverá a parte autora se manifestar sobre o pedido do INSS, fl. 246 e seguintes dos autos digitalizados, no sentido de devolver valores concedidos em tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. - Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002753-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ID-41443807.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta n.º 118100513499699, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200069060 (ID-41443802)

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada na petição ID-41210555, qual seja:

TITULAR: LAURABENITO DE MORAES MARINHO

CPF: 182.721.728-60

Banco Itaú (341)

Agência: 9657

Conta Corrente: 0887-7

ID - 39395693 – Em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, quanto à verba sucumbencial imposta na decisão que julgou parcialmente a impugnação (ID - 24538125), **intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004777-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU POMPIANI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5013934-51.2019.4.03.0000 (Id [35495138](#)), mantendo a íntegra da decisão de Id [16292038](#), que acolheu os valores apresentados pela contadoria judicial, uma vez juntados os extratos de pagamento das ordens expedidas (Id [21427759](#) - RPV e Id [36395774](#) - PRC), determino que se expeça comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio das contas nº 1181005134561570 (protocolo PRC nº 20190163261) e nº 1200128352808 (protocolo RPV nº 20190163262).

Com a resposta, expeça-se comunicação ao Banco do Brasil para transferência da totalidade dos valores pagos sob o RPV, bem como à Caixa Econômica Federal para transferência de 30% dos valores pagos sob o precatório para a conta indicada ao Id [35293934](#).

Outrossim, comunique-se à Caixa Econômica Federal a transferência de 70% dos valores pagos sob o precatório para conta indicada pelo exequente, nos termos indicados ao Id [35293934](#).

Intimem-se as partes quando das transferências efetuadas e façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001676-87.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito o ID-41443380.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta n.º **1181005134988050, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200072162 (ID-41443376)**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-41257155**, qual seja:

TITULAR: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA

CPF: 293.452.778-62

Caixa Econômica Federal

Agência: 0238

OP 013

Conta Poupança: 32624-7

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAÃO GOMES ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODO RURAL E ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PERÍODOS RURAIS E ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA INDEFERIDA.

ABRAÃO GOMES ARAÚJO, nascido em **20/03/1947**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 144.466.714-0**), mediante o reconhecimento do período rural laborado em atividade rural e de período especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/01/2008**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/145.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia não reconheceu o período rural laborado no **lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT (01/01/1966 a 31/12/1970)**, bem como do período especial de trabalho na **Companhia Ultragaz S.A. (02/03/1978 a 31/03/1981)**. Houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais de trabalho nas empresas **Manoel José Pires (02/08/1976 a 31/07/1977)** e **Companhia Ultragaz S/A (01/04/1981 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, no tocante ao período especial, requereu a juntada do laudo técnico (fls. 91/93). Relativamente ao período rural, apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 29/07/1970 (fls. 54/55), declaração reduzida a termo do empregador (fl. 49), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Anaurilândia, datada de 23/09/1998 (fls. 51/52) e certidão de transmissão da propriedade rural Bambu, de 84,70 hectares, relativa ao empregador rural, Sr. Idenor Ribeiro dos Santos (fls. 52/53).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 148/149).

O INSS apresentou contestação (fls. 151/164), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 181/188.

Às fls. 189/190, o autor requereu a juntada das Declarações do ITR relativas ao ano de 2001 (fl. 192), certificado de cadastro no INCRA relativa ao ano de 1987 (fl. 193), 1984 (fl. 194), 1983 (fls. 195/196), 1985 (fl. 197).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas. Concedido prazo para que o autor se pronunciasse quanto à decadência, as partes se manifestaram (fls. 248/249 e 318/320).

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) **contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.**

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em **04/01/2008** e pagamento da primeira parcela foi realizado na mesma data. Assim, o prazo decadencial teve início em **01/02/2008**. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em **09/01/2018**, **não se operou a decadência.**

Da prescrição

Concedido o benefício em **04/01/2008** e ajuizada a presente ação em **09/01/2018**, **estão prescritas as prestações anteriores a 09/01/2013.**

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS computou **32 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 151/164), **admitindo a especialidade** dos períodos de trabalho nas empresas **Manoel José Pires (02/08/1976 a 31/07/1977)** e **Companhia Ultragaz S/A (01/04/1981 a 28/04/1995).**

Não houve reconhecimento do período rural laborado no **lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT (01/01/1966 a 31/12/1970)**, bem como do período especial de trabalho na **Companhia Ultragaz S.A. (02/03/1978 a 31/03/1981).**

Da atividade rural

Requer o autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural no **lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT (01/01/1966 a 31/12/1970).**

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha 19 (dezenove) anos de idade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

As testemunhas ouvidas e o autor afirmaram que este exerceu atividades rurais no **lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT, sozinho.**

Como prova documental do tempo rural, o autor apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 29/07/1970 (fs. 54/55), declaração reduzida a termo do empregador (fl. 49), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Anaurilândia, datada de 23/09/1998 (fs. 51/52) e certidão de transmissão da propriedade rural Bambu, de 84,70 hectares, relativa ao empregador rural, Sr. Idenor Ribeiro dos Santos (fs. 52/53), declarações do ITR relativas ao ano de 2001 (fl. 192), certificado de cadastro no INCRA relativa ao ano de 1987 (fl. 193), 1984 (fl. 194), 1983 (fs. 195/196), 1985 (fl. 197).

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Desta forma, apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 29/07/1970 (fs. 54/55) é contemporâneo ao período rural pretendido.

A declaração do empregador, unilateral, não pode ser considerada como prova documental, por ter sido produzida sem observância do contraditório.

Ademais, as testemunhas não souberam precisar com detalhes o período em que o autor exerceu as atividades rurícolas.

De acordo com o conjunto probatório, é possível verificar que o autor exerceu atividades de agricultor tão somente no período compreendido entre **01/01/1970 a 31/12/1970. (certificado de dispensa – fs. 54/55).**

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação, sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer integralidade do período vindicado.

Assim, em razão da confluência da prova oral com prova documental que consta nos autos, considero **comprovado o tempo de serviço rural trabalhado no lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT (01/01/1970 a 31/12/1970).**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com relação ao período de trabalho na **Companhia Ultragaz S.A. (02/03/1978 a 31/03/1981)**, o vínculo foi admitido pela autarquia na contagem administrativa que fundamentou a concessão do benefício (fls. 24/25), **que, inclusive, reconheceu a especialidade do período de trabalho na mesma empresa (01/04/1981 a 28/04/1995).**

Em sede recursal, a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do referido intervalo (02/03/1978 a 31/08/1981) com fundamento na ausência de previsão legal para a categoria profissional **“ajudante de motorista”**.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **laudo técnico de fls. 91/93, expedido pelo empregador e que indica que, no período pleiteado, o autor exerceu a função de ajudante de motorista, cujas atividades principais transcrevo a seguir:**

“atividade desenvolvida na área externa, efetuando carga e descarga de botijões no caminhão. Na área externa, o manuseio de botijões varia, pesando uma média de 13 kg a 30 kg. Na área interna ocorre a operação de carga e descarga de botijões que são transportados do caminhão para a área de estocagem ou vice-versa”.

Antes de analisar as atividades acima descritas, desempenhadas pelo autor, registro que as funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)
(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

Neste sentido, de acordo com a legislação e jurisprudência acima mencionadas, a categoria de **ajudante de motorista de caminhão** pode ser enquadrada, até 28/04/1995, por previsão legal. **Neste caso, as atividades desempenhadas pelo autor estão inseridas nas hipóteses de enquadramento, por presunção legal.**

É certo que o autor iniciou o vínculo laboral exercendo as funções de ajudante e, posteriormente, passou a ser motorista – o que ensejou o reconhecimento administrativo da especialidade do intervalo, na mesma empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho como “ajudante de motorista” na **Companhia Ultragaz S.A. (02/03/1978 a 31/03/1981)**.

Considerando os períodos especial e rural ora reconhecidos, o autor contava, na data do requerimento administrativo (04/01/2008), com **34 anos, 6 meses e 11 dias, suficiente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acrescimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) LOTE BAMBU - ANAURILANDIA/MT	01/01/1970	31/12/1970	1	-	-	1,00	-	-	-
2) COMBLOCO INDE COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.	01/10/1974	13/10/1974	-	-	13	1,00	-	-	-
3) COMÉRCIO DE GÁS ARAÇATUBA LTDA.	01/12/1975	31/07/1976	-	8	-	1,00	-	-	-
4) MANOEL JOSE PIRES	02/08/1976	31/08/1977	1	-	29	1,40	-	5	5
5) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A	02/03/1978	31/03/1981	3	-	29	1,40	1	2	23
6) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A	01/04/1981	24/07/1991	10	3	24	1,40	4	1	15
7) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
8) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A	29/04/1995	01/06/1995	-	1	3	1,00	-	-	-
9) CNIS	14/09/1995	31/10/1995	-	1	17	1,00	-	-	-

10) CNIS	07/11/1995	31/08/1998	2	9	24	1,00	-	-	-
11) CNIS	01/04/2003	30/06/2003	-	3	-	1,00	-	-	-
12) CNIS	01/01/2004	04/01/2008	4	-	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	2	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	3	14
TOTAL GERAL							34	6	11
Totais por classificação									
- Total comum							9	-	1
- Total especial 25							18	2	26

De igual modo, o autor faz jus ao pagamento dos atrasados), observando-se a prescrição quinquenal (09/01/2013) e a compensação com os valores já recebidos.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo de serviço rural laborado no **lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT (01/01/1966 a 31/12/1970)**; b) reconhecer o período especial de labor na **Companhia Ultragaz S.A. (02/03/1978 a 31/03/1981)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 6 meses e 11 dias na data da DER (04/01/2008)**; d) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos; e) **determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir de 09/01/2013, compensando-se com os valores já recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/01/2013**, observando-se a compensação com os valores recebidos, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado: **ABRAAO GOMES ARAÚJO**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

Tutela: NÃO

Sentença: a) reconhecer o tempo de serviço rural laborado no **lote Bambu, no município de Anaurilândia/MT (01/01/1966 a 31/12/1970)**; b) reconhecer o período especial de labor na **Companhia Ultragaz S.A. (02/03/1978 a 31/03/1981)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 6 meses e 11 dias na data da DER (04/01/2008)**; d) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos; e) **determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir de 09/01/2013, compensando-se com os valores já recebidos.

axu

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO PEREIRA SILVA
CURADOR: VIVALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SANTOS SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a juntada dos documentos (ID's 25163574, 25163590, 31462762, 31462794, 35479552 e 35479553) eis que apesar de constar o n.º de referência 5003040-28.2018.4.03.6183, não se refere a estes autos, conforme se depreende da leitura da documentação acostada que aponta como autor JOÃO ROBERTO CHESTER LIBONI E OUTROS, processo n.º 5005869-16.2017.4.03.6183, em trâmite na 5.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP.

Determino, assim, que a Secretaria risque tais documentos.

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do **Ofício Precatório n.º 20190059674 (ID-41466827)**, cujos valores estão à disposição deste juízo, relativos ao valor do **exequente Raimundo Alves da Cunha Sobrinho e dos honorários contratuais (30%) do Dr. Carlos Gilberto Bueno Soares, que cedeu seu crédito para para MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11.648-657/0001-86, e desta para EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE – CPF 566.334.408-04.**

Em complemento ao despacho (ID-35959331) e tendo em vista os dados apresentados na petição (ID-36946416), bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta n.º **1181005134561839**, decorrente do **Ofício Precatório n.º 20190059674 (ID-41466827)**, referente à cessão de crédito.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para as contas indicadas na **petição ID-36946416, conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

CPF N.º 566.334.408-04

Banco Santander S.A. (033)

Agência: 1813

Conta Corrente: 01001987-3

Informe o exequente Raimundo Alves da Cunha Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende levantar o seu valor, se por ofício de transferência bancária eletrônica ou se por alvará de levantamento devendo, outrossim, fornecer os dados necessários para tais medidas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a juntada dos documentos (ID's 25163574, 25163590, 31462762, 31462794, 35479552 e 35479553) eis que apesar de constar o n.º de referência 5003040-28.2018.403.6183, não se refere a estes autos, conforme se depreende da leitura da documentação acostada que aponta como autor JOÃO ROBERTO CHESTER LIBONI E OUTROS, processo n.º 5005869-16.2017.403.6183, em trâmite na 5.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP.

Determino, assim, que a Secretaria risque tais documentos.

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do **Ofício Precatório n.º 20190059674 (ID-41466827)**, cujos valores estão à disposição deste juízo, relativos ao valor do **exequente Raimundo Alves da Cunha Sobrinho e dos honorários contratuais (30%) do Dr. Carlos Gilberto Bueno Soares, que cedeu seu crédito para para MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11.648-657/0001-86, e desta para EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE – CPF 566.334.408-04.**

Em complemento ao despacho (ID-35959331) e tendo em vista os dados apresentados na petição (ID-36946416), bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta n.º **1181005134561839**, decorrente do **Ofício Precatório n.º 20190059674 (ID-41466827)**, referente à cessão de crédito.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para as contas indicadas na **petição ID-36946416, conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

CPF N.º 566.334.408-04

Banco Santander S.A. (033)

Agência: 1813

Conta Corrente: 01001987-3

Informe o exequente Raimundo Alves da Cunha Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende levantar o seu valor, se por ofício de transferência bancária eletrônica ou se por alvará de levantamento devendo, outrossim, fornecer os dados necessários para tais medidas.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008750-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBSTER NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. M. T. D. S., TATIANA TRINDADE DIAS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42958443. Informo a r. defensora que estes autos não se encontram parados desde 28/08/2020, mas foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal em 16/07/2020, com sua ciência da ordem de remessa em 01/05/2020.

Informo também que, através de consulta realizada no JEF, a doutora foi intimada dos andamentos processuais. Por oportuno esclareço que estes autos constam de certidão de trânsito em julgado em 13/10/2020 e para dirimir dúvidas, sugiro consulta no Juizado Especial Federal – JEF. Nada mais a esclarecer.

Intime-se a defensora e, sem prejuízo, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA DEFICIENTE. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DEFICIÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO, nascido em 08/04/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (**NB 183.711.924-1**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 26/05/2017**).

Juntou procuração e documentos (ID 17024200).

Alega, em síntese, que, inicialmente, a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.711.924-1**), por não ter constatado a alegada deficiência.

Esclarece que, em sede recursal, na esfera administrativa, foi submetido à realização de nova perícia médica, que classificou a deficiência como moderada. No entanto, proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 17025711), o benefício foi indeferido diante da ausência de tempo de contribuição (26/05/2017).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17118405).

Determinada a realização de perícia na modalidade ortopédica (ID 17151219), o autor formulou pedido de reconsideração, sob o fundamento de ser incontroversa o reconhecimento, pela autarquia, de deficiência em grau moderado.

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 17412988), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 17918493), que deixou de ser conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, foram realizadas perícia socioeconômica (ID 19480155) e perícia médica (ID 21777250) e o autor se manifestou quanto aos laudos apresentados (ID 23090298).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 26063989), opinando pela improcedência do pedido.

O INSS apresentou contestação (ID 28933315), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Intimado (ID 29228806), o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **26/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **07/05/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **26/05/2017 (NB 183.711.924-1)**.

Na esfera administrativa, em sede recursal, o autor foi submetido à realização de perícia médica, que classificou a deficiência como **moderada**. No entanto, proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 17025711), o benefício foi indeferido diante da ausência de tempo de contribuição (26/05/2017), por ter sido apurado um total de **32 anos, 6 meses e 2 dias de tempo total**.

De acordo com a perícia realizada na esfera administrativa (ID 17025710), o reconhecimento do grau de deficiência se referiu ao período compreendido entre 30/12/1996 a 13/11/2008, o que, com as devidas conversões, resultou no cálculo do tempo total de **32 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição**.

Na petição inicial, o autor fundamenta seu direito à concessão do benefício pleiteado por entender incontroverso o reconhecimento da deficiência em grau moderado e por possuir tempo de contribuição "superior a 32 anos". Não impugnou a contagem de tempo efetuada pela autarquia.

Embora a deficiência tenha sido classificada em grau moderado, a pontuação foi de **6.350**, nos termos do documento anexado ao ID 17025709.

Desta forma, a classificação do grau da deficiência em moderada, por si só, não é suficiente, uma vez que, dentro do mesmo grau, pode haver variação, o que influencia na pontuação.

Neste sentido, dispõe o artigo 70-D, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013):

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afasta o reconhecimento da deficiência na hipótese de pontuação inferior aos patamares previstos na legislação de regência:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR 142/2013. REQUISITO DEFICIÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, ou necessidade da produção de nova prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. 2. A Lei Complementar 142/13 é fruto do regramento excepcional contido no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, referente à adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios a portadores de deficiência. 3. O Decreto 8.145/13 que alterou o Decreto 3.048/99, ao incluir a Subseção IV, trata especificamente da benesse que aqui se analisa. - O artigo 70-D, define a competência do INSS para a realização da perícia médica, como o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para "... fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários." 4. Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, o critério é: Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. 5. Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585. 6. Cabe ressaltar que a pontuação para cada item que compõe os domínios referidos são: 25, 50, 75 ou 100; sendo que 25 representa que a pessoa não realiza a atividade descrita no item ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, e a pontuação 100 indica, por outro lado, que a pessoa realiza de forma independente a atividade, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança (conforme quadro 01 da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 001/14 e Manual do Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br 30/04/2012 - IETS - Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade). 7. No caso dos autos o laudo do INSS indica que não houve enquadramento da deficiência, pois a pontuação obtida foi de 7.750 para o período de 07/02/2005 a 31/10/2017 (id 73368705 - Pág. 2/5) - 'pontuação insuficiente' (id 73368707 - Pág. 70). 8. Por sua vez, o laudo pericial judicial realizado em 28/06/2018 (id 73368717 - Pág. 1/4) relata que o autor sofreu acidente com fratura da coluna lombar (vertebra L2) e do pé calcâneo no ano de 2005. Ao exame clínico não apresentou sinais e sintomas incapacitantes devido às sequelas das fraturas e tais condições, no momento do exame pericial, não o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual. O Periciando tem autonomia para as atividades básicas e instrumentais da vida diária, concluindo o expert que não foi caracterizada incapacidade laborativa para a atividade habitual. 9. Não cumprindo o requisito legal (deficiência) exigido pela Lei Complementar 142/2013, resta mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. 10. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5788652-51.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, considerando-se que a autarquia classificou a deficiência em grau moderado, porém, na variação, o total da pontuação obtida foi insuficiente, o autor foi submetido à realização de perícia médica, com o fim de apurar a alegada deficiência e, em caso afirmativo, o respectivo grau.

No mesmo sentido, o i. representante do Ministério Público Federal, ao lançar parecer quanto à improcedência do pedido, assim se manifestou:

"[...] Nos termos dessa lei, a deficiência deve ser constatada pela perícia médica, mesmo que podendo ser comprovada por documentos o médico deverá atestar a capacidade e elencar em que nível se encontra essa deficiência, entre leve, moderada e grave, para que assim seja possível detectar o tempo de contribuição e suas carências para o deferimento do direito. Nos termos da r. decisão, foi demonstrada a controvérsia da presente ação reside na conclusão se a doença do autor o incapacita os exercícios da vida civil e laborais. Para tanto, importante a prova pericial realizada nos presentes autos, que abordou detidamente a questão sobre a doença do autor. Dessa forma, para a concessão do benefício, é de suma importância o resultado da perícia médica judicial [...]."

(grifos meus).

Submetido à realização de perícia médica em 13/08/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela **ausência de deficiência**, nos seguintes termos:

"O periciando apresenta Osteoartrose (**Envelhecimento Biológico**) da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas)**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO** se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. André Luiz Teodoro Galhego, 54 anos, Pintor automotivo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar deficiência física para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição."

(grifos meus)

Deste modo, considerando-se a perícia médica realizada nestes autos, apesar da alegação da parte autora de que apresenta deficiência passível da concessão do benefício previdenciário, **as provas produzidas indicam a ausência de deficiência.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS **ao segurado com deficiência**, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e **comprovada a existência de deficiência** durante igual período. (grifos meus)

Assim, considerando a ausência de comprovação de deficiência, não é possível a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

Outrossim, a conclusão do laudo socioeconômico não tem o condão de ensejar a concessão do benefício ao autor, por não ter sido apurado o preenchimento do pressuposto principal - condição de deficiente.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARADORA GENI CUSCHNIR MENGZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **Conta da Caixa Econômica Federal nº 1181005134498053**, decorrente da **Requisição de Pagamento nº 20190135113 (PRC)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, fazendo-se acompanhar de cópia desta decisão, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor de **R\$ 179.221,81 (em 26/06/2020)**, **Conta: 1181005134498053**, para a conta indicada na petição ID [38297771](#), pertencente ao advogado da exequente, qual seja:

Banco: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Agência: **0265**

Número da Conta com dígito verificador: **6262-6**

Tipo de conta: **Corrente**

Titular da Conta: **ADAUTO CORREA MARTINS**

CPF do Titular da Conta: **234.126.408-59**

A autora é isenta de imposto de renda, em razão do número de meses (RAI07 meses).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Comunique-se, ainda, ao causídico, o desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (Id [38265649-38270281](#)), para a qual não requereu a transferência de valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019432-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SESTARI

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCLUSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA OMISSÃO QUANTO À PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 18/09/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o embargante que a sentença proferida incorreu em omissão quanto ao pedido de condenação do réu o pagamento de indenização por dano moral, bem como por não ter apreciado o pedido de produção de prova técnica. Requer, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, caso se entenda que as provas tenham sido insuficientes,

Intimado (ID 39447924), o INSS manifestou ciência quanto aos embargos opostos 9ID 39530913).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico ter havido omissão no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Nestes termos, deve haver a retificação da sentença embargada, para que nela passe a integrar a seguinte fundamentação:

“A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGr na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DE 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DE 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018”

No tocante à pretensão de produção de prova técnica, diante da análise e indeferimento do pedido (fl.244), não há omissão a ser sanada. Além, sob os mesmos fundamentos contidos na referida decisão (fl. 244), resta afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não se trata de insuficiência de provas, mas de ausência de contato com agentes nocivos, a ensejar o reconhecimento da especialidade do intervalo questionado.

Portanto, correlação à referida questão, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000530-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO KOVACS NETO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXTRAVIO DO LAUDO DO PROCESSO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA FRAUDULENTA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento ordinário, em face de ANTONIO KOVACS NETO, pleiteando a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário (NB:31/534.730.087-22).

Narrar a parte ré anexado ao processo administrativo perícia fictícia e fraudulenta. A descoberta dos fatos teria se dado após auto de apreensão lavrado pela polícia federal, durante a operação “Evidência”.

Não trouxe aos autos o laudo pericial do processo concessório, pois o documento teria sido “extraviado” (fl. 57).

Em consonância com as informações presentes no CNIS, a parte ré esteve em gozo do aludido benefício de 16/03/2009 a 01/05/2010. Segundo cálculo anexado à peça exordial, o valor recebido indevidamente totaliza **RS 13.385,22** (fl. 10 [j]).

Juntou documentos (fls. 14-146).

A decisão de fls. 152-155 determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária, por se tratar de matéria previdenciária.

Foi determinada a citação do réu (fl. 180).

Em face da falta de êxito da diligência de oficial de justiça, deu-se vista ao INSS (fl. 183).

O INSS trouxe novos endereços para tentativa de citação (fls. 218 e 241).

Desta vez, houve êxito (fl. 256).

O réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 265-297).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita ao réu. Na mesma oportunidade, foi dada vista às partes para especificarem provas (fl. 298).

O INSS apresentou nova manifestação (fls. 299-301).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao nobre juízo da 5ª Vara Federal da subseção judiciária de Guarulhos, com as devidas homenagens, solicitando certidão e objeto e pé do processo nº 0003785-72.2010.403.6119 (fls. 302-307).

A aludida certidão chegou aos autos, sem qualquer menção ao réu da presente causa (fls. 325-331).

Da decadência/prescrição

Preliminarmente, o réu vindica o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O objeto da presente causa é o ressarcimento do erário quanto ao pagamento supostamente indevido de auxílio-doença previdenciário, a partir de **16/03/2009**. Houve a suspensão dos pagamentos referentes ao benefício em tela em **01/05/2010** (fl. 94), por ordem judicial proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, na chamada "Operação Evidência" (fl. 106).

O processo administrativo perdurou até **2016** (fl. 124). A presente demanda foi ajuizada em **24/01/2017**.

De acordo com o princípio da autotutela pela inteligência do artigo 103-A da PBPS, o INSS possui o prazo decadencial de 10 anos para rever seus atos. Nesse sentido, seguem Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 346: *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

SÚMULA 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No tocante à prescrição, também não merece guarida as alegações do réu. As providências adotadas no bojo do processo administrativo a suspendem e não houve decurso de prazo superior a cinco anos.

Do Mérito

A controvérsia circunda sobre a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período de **16/03/2009 a 01/05/2010**. Segundo cálculo anexado à peça exordial, o valor recebido indevidamente totaliza **RS 13.385,22** (fl. 10).

O benefício teve como **DIB: 16/03/2009**. Na sequência, houve a suspensão dos pagamentos em **01/05/2010** (fl. 94), por ordem judicial proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, na chamada "Operação Evidência" (fl. 106):

"Trata-se os presentes autos de benefício de auxílio-doença suspenso por determinação de ordem judicial, conforme processo criminal corrente na 5ª Vara Federal de Guarulhos instaurado após a "Operação Evidência" decorrente de concessão ou manutenção de benefício com base em perícia irregular deflagrada pela Polícia Federal (fls. 53/54)."

O relatório individual conclusivo apresenta breve síntese do deslinde administrativo (fls. 124-125):

*(...) 3.1. Benefício suspenso, com indicação de DCB para 01/05/2010, em atendimento a determinação judicial datada de 22/04/2010 (fls. 53). 3.2. Devido a não localização de antecedentes médicos periciais, o segurado foi convocado a apresentar documentos pessoais, atestados médicos, exames e comprovantes de tratamento para que pudéssemos realizar junta médica e decidir a respeito da incapacidade laboral do filiado. (...) foi realizada junta médica, na qual concluiu-se que não havia incapacidade para a função desempenhada pelo filiado. 3.3. Em 21/02/2011, o médico perito, Dr. Carlos Henrique Lamaita Rabello declarou que não realizou perícia de dia 04/02/2010. 3.4. Oportunizados prazos para defesa em 24/02/2011 (fls 57) e recurso 04/09/2013 (fls 69), sem que tenha havido manifestação do interessado para defender-se em qualquer das fases processuais. 3.5. Em 13/01/2014, encaminhamos ao titular do benefício Ofício de Cobrança e Guia de recolhimento para quitação do débito apurado. (...) 4.2. Concluímos que o interessado recebeu indevidamente no período de 19/02/2010 a 30/04/2010, o montante de R\$ 13.385,22 (treze mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) do benefício 31/534.730.087-2, conforme planilhas descritivas de valores à folha 81; **Grifo Nosso.***

Na contestação apresentada (fls. 265-297), o réu sustenta ter feito jus ao benefício em virtude de doenças crônicas. Nesse ponto, cumpre destacar a parte central de sua fundamentação:

*"O que ocorreu com o perito que concedeu o benefício ao réu é que já estava sob investigação e/ou envolvido com alguma irregularidade. Sendo que exatamente naquele mês de Fevereiro/2010 foi determinado pelo Ministério Público que todos os benefícios concedidos naquele mês pelo perito deveriam ser suspensos, inclusive o benefício do réu que foi concedido em MARÇO/2009, conforme faz prova o ofício de nº 1370/2010 do PROCESSO CRIMINAL DE Nº 0003785-72.2010.403.6119 que tramita PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS (doc. 05), determinando a suspensão de todos os pagamentos dos benefícios concedidos no mês de FEVEREIRO/2010, mediante fraude, mas infelizmente por equívoco e imprudência da autarquia o benefício do autor foi suspenso. (...) Até porque, **o autor (INSS) não juntou nenhum documento plausível que provasse que o réu estava envolvido em qualquer fraude. Simplesmente se aproveitou do pedido de suspensão de benefício do Ministério Público Federal.** Deste modo, a própria Autarquia está agindo de má fé, pois, em momento algum esclareceu na sua petição inicial que no PROCESSO CRIMINAL DE Nº 0003785-72-2010.403.6119 que tramita PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS, O RÉU NÃO ESTÁ INCLUÍDO."*

Em síntese, a defesa alega que o processo criminal em questão teve como investigado o perito, não o réu da presente ação. Argumenta não fazer parte do polo passivo do processo criminal nº 0003785-72.2010.403.6119 e nunca tendo sido denunciado (fl. 277). A despeito do feito em referência tramitar em segredo de justiça, os documentos de fls. 290-291 corroboram a afirmação.

Pois bem, o INSS pleiteia o ressarcimento ao erário de valores referentes a benefício previdenciário, alegando a prática de fraude para fins de obtenção. Por sua vez, o réu defende-se alegando não ter qualquer relação como processo criminal acima descrito, com recebimento dos valores de boa-fé pela incapacidade total e temporária.

O laudo pericial originário, que propiciou o deferimento do auxílio-doença previdenciário em 2009, não foi localizado por extravio (fl. 57). Nas perícias realizadas durante o deslinde do processo administrativo de averiguação de irregularidade, ficou comprovado estar acometido de diabetes, sífilis, HIV e estar em tratamento psiquiátrico severo. Contudo, a conclusão pericial foi de manutenção da capacidade laboral (fls. 77 e 82).

Para formação do convencimento judicial em cognição exauriente, mostrou-se indispensável a verificação de ocorrência ou não de postura fraudulenta por parte do réu. Nesse contexto, determinou-se a expedição de ofício ao juízo criminal da 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo nº 0003785-72.2010.403.6119, para obtenção de certidão de objeto e pé.

Pelo teor da certidão de objeto e pé, o réu nem mesmo integrou o polo passivo daquela ação penal (fls. 325-331).

Ademais, o documento que poderia ser preponderante para a comprovação de suposta conduta ilícita do réu, o laudo pericial originário do processo administrativo, não foi localizado por extravio (fl. 57). Tal fato é imputável ao INSS, autor, não ao réu.

Diante de tal cenário, considerando ser o réu portador de diversas patologias, notadamente de **diabetes, sífilis, HIV e estar em tratamento psiquiátrico** (fls. 77 e 82), mesmo que não houvesse direito ao recebimento do auxílio-doença, a concessão não se deu por má-fé do beneficiário.

Em verdade, salta aos olhos a conclusão administrativa de manutenção da capacidade laboral, mesmo diante da gravidade das patologias fisiológicas e psíquicas do autor.

O caso concreto não apresenta elementos apontando no sentido da conduta de má-fé do réu. Pelo contrário, temos repertório de provas apontando no sentido do acerto da concessão do auxílio-doença, pelo quadro de incapacidade total e temporária para o trabalho, pela constatação de severo quadro psiquiátrico, agravado por doenças comestigma social como HIV e sífilis.

Da conclusão

Em síntese, a demanda de ressarcimento ao erário teve como fundamento suposta atuação fraudulenta do réu para obtenção de auxílio-doença. O pagamento do benefício teria sido suspenso após determinação judicial exarada no processo criminal nº 0003785-72.2010.403.6119, fruto da chamada "Operação Evidência". O laudo pericial do processo concessório não foi localizado por extravio, fato e imputável ao INSS, não ao réu (fl. 57).

Todavia, após apresentação de defesa e apreciação das provas, verificou-se que o aludida ação criminal não incluiu em seu polo passivo o réu da presente demanda, tendo objetivamente determinado a suspensão do pagamento de todos os benefícios concedidos com envolvimento do perito lá investigado. Não necessariamente houve atuação maliciosa em todos eles.

Pelo contrário, durante o procedimento de averiguação administrativa de irregularidades, o réu compareceu à perícia do INSS e foi diagnosticado com diabetes, sífilis, HIV e doenças psiquiátricas severas, autorizando fático para concessão do benefício por incapacidade total e temporária para o trabalho.

Não só foi rechaçada a tese da inaugural de utilização de expedientes fraudulentos, como também chegaram à apreciação judicial elementos apontando a existência de quadro de saúde que autorizaria a concessão do auxílio-doença NB: 31/534.730.087-22, de 16/03/2009 a 01/05/2010, com incapacidade total e temporária, vide laudos periciais.

Assim sendo, a demanda merece o julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-72.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação promovida por **MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO**.

Manifestada concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, houve sua homologação e determinação da expedição das ordens de pagamento (fs. 221 do Id [21486641](#)).

O ofício precatório transmitido foi cancelado em razão de irregularidades com o CPF da parte exequente (fs. [242-248](#) do Id [21486641](#)).

Noticiado o óbito de MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO, em 07/07/2015, requerendo habilitação como sucessoras processuais suas filhas: **EVELYN LIRA NAVARRO (CPF 33409316825)** e **ROSELYN LIRA NAVARRO (CPF 36199519850)**, para a qual juntam certidão de óbito, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [34695009](#)).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS comprova a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (Id [39449308](#)).

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, não manifestou oposição ao pedido (Id [40284599](#)).

É o relatório. Decido.

EVELYN LIRA NAVARRO (CPF 33409316825) e **ROSELYN LIRA NAVARRO (CPF 36199519850)**, requerem suas habilitações como sucessoras processuais de MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO, para o que juntam certidão de óbito, cópia de certidão de existência de dependente habilitado a pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [34695009](#)).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste **EVELYN LIRA NAVARRO (CPF 33409316825)** e **ROSELYN LIRA NAVARRO (CPF 36199519850)** como sucessoras processuais de MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO.

Ao ensejo, expeçam-se 2 ofícios requisitórios em nome de cada um dos sucessores processuais (em substituição ao de fs. [242-248](#) do Id [21486641](#)), dando vista às partes quanto às regularidades formais, objetivando sua transmissão tão logo se dê o trânsito em julgado desta sentença de habilitação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010675-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GOMES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. RUÍDO ACIMA DO LIMITE TOLERADO. LAUDO TÉCNICO REALIZADO EM JUÍZO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

ORLANDO GOMES DA ROCHA, nascido em 07/07/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 05/09/2013**. Juntou procuração e documentos (fs. 41-314 do Id 21374729).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa trabalhados para **Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1983 a 24/02/1984)**, **Aero Mecânica Darma Ltda. (11/10/1985 a 20/08/1986)**, **Jaú Construtora e Incorporadora Ltda. (05/01/1988 a 28/02/1989)**, **Eim Indústrias Metalúrgicas Ltda. (20/03/1989 a 07/04/1992)**, **Etelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A (24/11/1997 a 25/04/2011)**.

Pediu homologação dos períodos comuns de trabalho para **Construtora Queiros Galvão S/A (09/05/1981 a 06/06/1981, 05/10/1981 a 12/01/1982)**, **Rheem Metalúrgica S/A (01/03/1984 a 12/09/1985)**, **Laercio de Oliveira e Cia. Ltda - ME (01/12/1986 a 06/03/1987)**, **Movi Engenharia Ltda. (14/04/1987 a 20/11/1987)**, **Concisa Recursos Humanos (05/08/1992 a 09/10/1992)**, **Braibanti do Brasil S/A (03/11/1992 a 28/10/1996)**, **Indústria Mecânica Mag Ltda. (16/04/1997 a 15/05/1997)**, **Senador Mão De Obra Temporária (26/05/1997 a 23/06/1997)**, **Senador Mão De Obra Temporária Ltda. (25/08/1997 a 22/11/1997)**, **Vlados Indústria De Valvu Las Ltda (19/09/2011 a 25/06/2013)**.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 58 do Id 21373787).

O INSS apresentou contestação (Id 62-79 do Id 21373787).

O autor apresentou réplica (fls. 84-109 do Id 21373787).

Proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, reconhecendo tempo especial (fls. 118-122 do Id 21373787), sem antecipação dos efeitos da tutela.

O provimento foi anulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175-179 do Id 21373787) por falta de perícia técnica.

Como retorno dos autos, foi realizada perícia por similaridade e o parecer juntados aos autos no Id 41951666.

Intimado do parecer, o autor solicitou esclarecimentos relativo à exposição por agentes químicos e radiações ionizantes (Id 42534734).

O INSS manifestou-se sobre o laudo (Id 42588185).

O perito prestou os esclarecimentos requeridos (Id 428900830).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **27 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição na data da DER em 05/09/2013, conforme notificação de indeferimento do benefício (fl. 42+43 do Id 21373787).

Não consta nos autos simulação de contagem de tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de homologação do período comum de trabalho, anoto que os vínculos declinados na inicial constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, as anotações do CNIS comprovam a existência de vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

O CNIS constitui a primeira fonte de dados do INSS quando da análise do benefício, sem ressalva das informações neles contidas serem complementadas ou retificadas a pedido do segurado.

No caso em análise, todos os períodos comuns descritos na inicial estão anotados no CNIS, sem informações de períodos extemporâneos. Neste contexto, reconhecidos pelo INSS em seus cadastros internos, não há controvérsia sobre tais períodos e, portanto, ausente pretensão resistida da autarquia federal.

Concluo que o autor carece de interesse de agir com relação ao pedido de homologação dos períodos indicados.

Controvérsia cinge-se sobre os períodos especiais para **Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1983 a 24/02/1984), Aero Mecânica Darma Ltda. (11/10/1985 a 20/08/1986), Jaú Construtora e Incorporadora Ltda. (05/01/1988 a 28/02/1989), Eim Indústrias Metalúrgicas Ltda. (20/03/1989 a 07/04/1992), Etelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A (24/11/1997 a 25/04/2011).**

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir de 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1983 a 24/02/1984)**, o autor juntou formulário DIRBEN 8030 (fl. 71 do Id 21374729) e Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT (fls. 78-79 do Id 21374729), produzido por engenheiro técnico do trabalho.

Os documentos informam exercício na função de ajudante de produção, exposto a ruído de **82 dB (A), superior ao limite permitido de 80 dB(A)**.

A exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, avaliadas nos termos do art. 68 do Decreto 3.048/99, considerando a rotina laboral do autor, descrita no formulário como *“trabalhar junto às máquinas da produção”*.

As condições de trabalho, conforme anotado no laudo, não se alteraram entre a data do labor e da realização da perícia.

Sendo assim, reconheço o tempo especial de trabalho para **Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1983 a 24/02/1984)**.

Com relação à empresa **Aero Mecânica Darma Ltda. (11/10/1985 a 20/08/1986)**, consta nos autos formulário (fl. 73 do Id 21374729), acompanhado de Laudo Técnico, assinado por profissional engenheiro, com indicação de pressão sonora de **88 dB(A) e desempenho da função de fixamento, soldagem e montagem**.

Tais funções autorizaram presunção de habitualidade e permanência, pois o ruído é indissociável ao modo de trabalho desempenhado.

Sendo assim, resta comprovada a exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido na legislação à época (80 dB), reconheço a especialidade do tempo de trabalho para **Aero Mecânica Darma Ltda. (11/10/1985 a 20/08/1986)**.

No tocante à empresa **Jaú Construtora e Incorporadora Ltda. (05/01/1988 a 28/02/1989)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 103-104 do Id 21374729), com exposição a "calor, intempéries, sol e chuva".

Tais agentes, além de serem indicados de modo genérico, não foram quantificados e não há como se reconhecer seu caráter nocivo. Todavia, verifico tanto no PPP mencionado quanto na CTPS (fls. 120.165 do Id 21374729) a função por ele desempenhada de soldador no período pleiteado.

A atividade está prevista no regulamento da Previdência Social (item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964) como profissão considerada nociva por presunção legal. Neste caso, o período deve ser enquadrado como especial, independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente.

Reconheço portanto, o tempo adicional de trabalho para **Jaú Construtora e Incorporadora Ltda. (05/01/1988 a 28/02/1989)**.

No mesmo sentido, o período de trabalho para **Eim Indústrias Metalúrgicas Ltda. (20/03/1989 a 07/04/1992)**, pois na CTPS consta profissão de soldador, permitindo o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista o período anterior à Lei 9.032/95.

Não bastante, consta ainda profiisografia para o intervalo (fls. 1101-102 do Id 21374729), informando ruído de 90 dB(A), superior ao limite de tolerância (80 dBA), formulário produzido com os critérios necessários, uma vez anotado no campo de "registro ambiental" o profissional responsável pelo laudo técnico das condições do trabalho.

Neste caso, seja pela categoria profissional ou pelo ruído, reconheço o intervalo de trabalho para **Eim Indústrias Metalúrgicas Ltda. (20/03/1989/a 07/04/1992)**.

Por fim, para o vínculo com a empresa **Etelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A (24/11/1997 a 25/04/2011)**, a profiisografia apresentada nos autos favorece parcialmente autor, tendo em vista pressão sonora de 86 dB(A) nela anotada, inferior ao limite suportado de 90 dB(A) de 05/03/1997 a 18/11/2003.

No entanto, diante da nulidade declarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi realizado perícia técnica em Juízo, com laudo subscrito pelo engenheiro de segurança do trabalho, Flávio Furtoso Roque.

A perícia foi realizada por similaridade, na empresa Vldos Indústria de Válvulas Eireli, tendo em vista a falência da empresa onde o segurado prestou os serviços.

O perito visitou a empresa mencionada e analisou as condições de trabalho no setor de soldagem, pois o autor na época atuava como soldador. Em suas conclusões, apurou pressão sonora de **85,1 dB(A), superior ao limite permitido somente após 19/11/2003**.

Diante disso, conclui: **"as medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios ante ada NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o previsto na legislação previdenciária, com os limites de tolerância previstos no MTE."**

Sendo assim, o ruído indicado é coerente com a profiisografia inicialmente apresentada nos autos, autorizando reconhecimento da especialidade para o intervalo de **19/11/2003 a 25/04/2011**, quando superior ao limite tolerado de 85 dB(A).

Com relação à presença de agentes químicos, manganês e monóxido de carbono, questionados pelo autor, o perito esclareceu não ter registro de contato com tais substâncias nas atividades desenvolvidas e, por fim, o autor estava exposto a radiações não ionizantes, "ou seja, aquelas que não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando", descabendo enquadramento pelo agente nocivo invocado.

Sendo assim, reconheço a especialidade do período de trabalho para **Etelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A (19/11/2003 a 25/04/2011)**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 05/09/2013**), com **33 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo especial, **insuficientes** para acolhimento do pedido de concessão do benefício na data da DER, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01/02/1983	29/04/1983	-	2	29	1,00	-	-	-	3
2) PROCTER & GAMBLE FABRICACAO E COMERCIO LTDA.	02/05/1983	24/02/1984	-	9	23	1,40	-	3	27	10
3) RHEEM METALURGICA S A	27/03/1984	01/12/1984	-	8	5	1,00	-	-	-	10
4) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A	02/12/1984	12/09/1985	-	9	11	1,00	-	-	-	9
5) AERO MECANICA DARMA LTDA	11/10/1985	20/08/1986	-	10	10	1,40	-	4	4	11
6) LAERCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	01/12/1986	06/03/1987	-	3	6	1,00	-	-	-	4
7) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	05/01/1988	28/03/1989	1	2	24	1,40	-	5	27	15
8) EUTECTIC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/03/1989	24/07/1991	2	3	26	1,40	-	11	4	28
9) EUTECTIC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	07/04/1992	-	8	13	1,40	-	3	11	9
10) CONCISA-RECURSOS HUMANOS LTDA	05/08/1992	05/08/1992	-	-	1	1,00	-	-	-	1
11) ALPA BRASIS/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	03/11/1992	28/10/1996	3	11	26	1,00	-	-	-	48
12) INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA	16/04/1997	15/05/1997	-	1	-	1,00	-	-	-	2

13) NOVO RUMO MAO DE OBRA TEMPORARIA - EIRELI						26/05/1997	23/08/1997	-	2	28	1,00	-	-	-	3
14) NOVO RUMO MAO DE OBRA TEMPORARIA - EIRELI						25/08/1997	22/11/1997	-	2	28	1,00	-	-	-	3
15) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA						24/11/1997	16/12/1998	1	-	23	1,00	-	-	-	13
16) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
17) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA						29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
18) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA						19/11/2003	25/04/2011	7	5	7	1,40	2	11	20	89
19) VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS - EIRELI						19/09/2011	05/09/2013	1	11	17	1,00	-	-	-	25
Contagem Simples									27	10	9	-	-	-	342
Acréscimo									-	-	-	5	4	3	-
TOTAL GERAL												33	2	12	342

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1983 a 24/02/1984), Aero Mecânica Darma Ltda. (11/10/1985 a 20/08/1986), Jaú Construtora e Incorporadora Ltda. (05/01/1988 A 28/02/1989), Eim Indústrias Metalúrgicas Ltda. (20/03/1989 a 07/04/1992) e Etelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A (19/11/2003 a 25/04/2011); b) condenar o INSS a reconhecer 33 anos, 02 meses e 12 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 05/09/2013.

Tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS averbar o tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios (i) para o INSS nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre metade do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §4º, III, CPC); (ii) para o autor no percentual de 10% sobre metade do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é o caso de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Notifique a CEAB/DJ para averbar, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação, o tempo especial e o tempo total ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: não há

Tutela: SIM

Provimento: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (02/05/1983 a 24/02/1984), Aero Mecânica Darma Ltda. (11/10/1985 a 20/08/1986), Jaú Construtora e Incorporadora Ltda. (05/01/1988 A 28/02/1989), Eim Indústrias Metalúrgicas Ltda. (20/03/1989 a 07/04/1992) e Efelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A (19/11/2003 a 25/04/2011); b) condenar o INSS a reconhecer 33 anos, 02 meses e 12 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 05/09/2013. Tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS averbar o tempo ora reconhecido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA APONTADA EM LAUDO JUDICIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE RETROAGIR À DATA DO REQUERIMENTO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DO LAUDO FIXAR TERMO INICIAL DE DIREITOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

HELIO APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, NB 31/608.069.431-3, cessado em 17/05/2017, ou a concessão em Aposentadoria por Invalidez. Requereu pagamento de atrasados (Inicial e documentos no Id 222620495).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (Id 23184723).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (Id 27523403).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição (Id 29105329)

A autora manifestou-se sobre o laudo e requerendo análise das condições pessoais para aposentar-se por invalidez (Id 29747215).

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, laudo foi juntado aos autos no Id 39096313.

O INSS manifestou-se pela falta de qualidade de segurado (Id 39841405).

O autor foi intimado e nada manifestou.

Expedido requerimento para pagamento dos honorários do perito (Id 41738917).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição

Cessado o benefício de auxílio-doença, NB 608.069431-3, em **17/05/2017** e ajuizada a presente ação em 30/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 58 anos de idade (08/08/1961) na data do primeiro exame pericial (27/01/2020), padeiro, com ensino fundamental completo, narrou na inicial sofrer de complicações da diabetes com evolução incapacitante da enfermidade, necessitando de amputação de membros, gangrena, glaucoma e perda de sensibilidade.

No exame pericial realizado por clínico geral, Paulo Cesar Pinto, restou apurado enfermidades crônicas, dentre elas diabetes. Em 2014, o autor evoluiu para complicações vasculares no membro inferior esquerdo, apresentando necrose do hálux (dedo), com necessidade de amputação, posteriormente cicatrizada.

O médico identificou, ainda, retinopatia com perda da acuidade visual no olho esquerdo.

Diante do quadro descrito, o perito atestou **incapacidade parcial e permanente, sem prejuízo para a continuidade das atividades habituais de padeiro**, consoante destaque do laudo:

“ (...) devido à visão monocular com perda da acuidade visual do olho esquerdo fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que exijam visão binocular, mas sem limitações para a função habitual de padeiro.”

Na segunda perícia médica, realizada em 01/09/2020, por especialista em traumatologia e ortopedia, perito Jonas Aparecido Borracini foi apurada **incapacidade total e temporária**, tendo em vista lesões no hálux direito, com prejuízo para marcha e agachamento.

Nas conclusões do profissional, houve variações nas formas de incapacidade do autor desde a cirurgia de amputação do hálux do pé esquerdo. Sendo assim, o autor esteve incapacitado **total e temporariamente de 09/10/2014 a 17/05/2017**, em razão da cirurgia. Posteriormente, com a consolidação das lesões, incapacidade passou a caracterizar-se por parcial e permanente tendo em vista a amputação noticiada.

No entanto, houve nova piora no quadro, com extensão das complicações, desta feita para o pé direito, caracterizando uma incapacidade total para as atividades habituais, conforme destaque das considerações do perito:

“O periciando encontra-se em tratamento clínico de lesão do hálux direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos área cruenta no hálux direito com saída de secreção, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Cabe ressaltar que o periciando esteve incapacitado total e temporariamente de 09/10/2014 até 17/05/2017 para tratamento da amputação do 1º raio do pé esquerdo, portanto a partir de 18/05/2017 apresentou incapacidade parcial e permanente devido às sequelas. Atualmente encontra-se incapacitado total e temporariamente para tratamento clínico do pé direito.”

Ao responder os requisitos, o perito fixou o início da incapacidade para **data da perícia, realizada em 01/09/2020, com prazo estimado em 09 meses para reavaliação**.

O INSS alega perda da qualidade de segurado, tendo em vista o último vínculo de emprego para **Mont Kyara Pães e Doces Ltda. de 01/4/2009 a 04/2014 e de 02/01/2016 a 01/04/2016** e o recebimento do auxílio-doença, **NB 608.069.431-3, de 09/10/2014 a 17/05/2017**.

No entanto, o histórico profissional do autor revela exercício da atividade em panificadoras e confeitarias desde 1978, sendo as complicações das diabetes presentes desde 2014, quando precisou amputar membro do pé esquerdo, permanecendo afastado em auxílio-doença até consolidação das lesões.

Não consta registro profissional após esta data e a enfermidade do autor, como conhecida, é crônica.

Neste contexto, tendo em vista que o Juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, há elementos nos autos no sentido de que as limitações às atividades habituais são anteriores à data da perícia.

A doença do autor é crônica. Houve necessidade de cirurgia para amputar o membro esquerdo, indicando estágio avançado de sua enfermidade. **Restou apurado não somente limitação de ambulância pela amputação do membro, mas também visão monocular com pouca acuidade do olho esquerdo.** Após algum período, consolidada as lesões, constata-se pioria no membro inferior direito.

Por fim, o entendimento do Colendo STJ é firme no sentido de que o laudo médico presta-se a orientar o juízo para a existência da incapacidade e não para estabelecer termo inicial de aquisição de direitos.

Destaco precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 148, e-STJ): "O termo inicial deve ser mantido como o dia da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 15 de setembro de 2014 (fl. 63), pois foi somente nesta data que se tomou conhecimento da efetiva consolidação da moléstia e consequentemente da existência de incapacidade laborativa, tendo em vista que não recebeu nenhum benefício previdenciário ou acidentário anteriormente". 2. Todavia, é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma. 5. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831866/2019.02.40475-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO. PROVA TÉCNICA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, expressamente fundamentando seu entendimento sobre a data de início do benefício (fl. 365, e-STJ). 2. Quanto ao mais, todavia, a irrisignação procede. 3. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes. 4. Recurso Especial provido para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo realizado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790/2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.)

Sendo assim, nos termos da orientação do STJ, a data inicial da incapacidade deve ser a data do requerimento administrativo, cessado indevidamente em **18/05/2017**.

Considerado o restabelecimento do benefício, resta incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

Nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/91, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração. No caso, tendo em vista o prazo estipulado pelo perito, **o benefício deve ser mantido pelo período de 09 nove meses da data da perícia, em 01/09/2020**, ressalvado eventual pedido de prorrogação a ser analisado pela autarquia federal por nova perícia.

Cessada a incapacidade total, é devida a conversão do benefício em auxílio-acidente, como forma de indenizar a diminuição da capacidade laboral, nos termos do art. 104, §2º, do Decreto 3.048/99, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente e o nexo das lesões consolidadas com a amputação do membro inferior.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de incapacidade temporária, NB 608.069.431-3, desde data da cessação indevida, em 17/05/2017, devendo ser cessado após o prazo de 09 meses, contados da data da última perícia médica realizada em juízo (01/09/2020), exceto eventual pedido de prorrogação apresentado perante o INSS; b) converter o benefício de incapacidade temporária em auxílio-acidente, a partir do dia posterior à cessação do benefício temporário; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de 17/05/2017, descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício de incapacidade temporária** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do NB 608.069.431-3, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente:

a) restabelecer o benefício de incapacidade temporária, NB 608.069.431-3, desde data da cessação indevida, em 17/05/2017, devendo ser cessado após o prazo de 09 meses, contados da data da última perícia médica realizada em juízo (01/09/2020), exceto eventual pedido de prorrogação apresentado perante o INSS; b) converter o benefício de incapacidade temporária em auxílio-acidente, a partir do dia posterior à cessação do benefício temporário; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de 17/05/2017, descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável.

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010113-44.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INGRID OLIVEIRA FILHO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014272-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GORO YOSHIOKA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GORO YOSHIOKA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18 de outubro de 1991 (NB 057.133.645-0).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 73.212,72 (setenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido da parte autora de intimar o INSS para apresentar os documentos comprobatórios dos direitos alegados: Histórico completo dos extratos de pagamentos dos benefícios previdenciários.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, este Juízo constatou a cessação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.133.645-0 diante do óbito do Sr. GORO YOSHIOKA em 25/11/2020.

O termo de prevenção elencou os feitos n.ºs 00072564420064036311 e 00395752220114036301.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

1. Para fins de análise de prevenção, apresente a parte autora cópia das principais peças (petição inicial e sentença) dos feitos elencados no termo de prevenção.
2. Para fins de análise do instituto da decadência previsto no **artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, apresente a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**
3. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
4. Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do falecimento do Sr. **GORO YOSHIOKA e o interesse na abertura de prazo para habilitação dos sucessores.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, EUSEFINA MORAIS, EVANGELINA PIO CAMPOS, FAUSTA DE JESUS PACHECO, FELICIA BUENO GAROLA, FLORISBELA MARIA MACIEL, FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, FRANCISCA MARTINS ARRUDA, FRANCINA FERREIRA, GABRIELA MARTIMIANO HONORATO AREAS, GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS, GERALDA NOGUEIRA TERRA, GERALDA ROSA SOUZA, GERALDA VIRGINIA DE FARIA, GRACIETE FERREIRA DOS REIS, GUIOMAR SOUTO EUZEBIO, HELENA DEMONTE BARNABE, HERMINIA CADAMURO BERNARDO, HILDA PIRES DA SILVA, IDALINA CUSTODIO DE JESUS, IGNEZ CREPALDI, ILDA NOGUEIRA MENDES, IOLANDA ISABEL FERRAZ, IRENE CARVALHO DUARTE, ISABEL APARECIDA DOS SANTOS, ISAUARA DE CARVALHO, IVA TEODORO FERNANDES, IVONA BENEDITO, IZABEL ANTONIO RIBEIRO, IZAURA CRUZ, IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, JAIR COSTA DA SILVA, JOANNA GARCIA DE REZENDE, JORSINA MEDEIROS PEREIRA, JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO, JOSEFINA MARQUES, JOVELINA TERESA DE JESUS, JULIA SAINCA MENDONCA, JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI, JULIETA MARIA DA CONCEICAO, JUVELINA RIBEIRO TUBERO, LAURA ALVES DA SILVA, LAURA FRANCO, LEONOR BRUNO PENTEADO, LINA CRISTINA GREGORIO, EURIPA REZNEDE DUARTE, EURIPEDES BRANQUINHO DE ANDRADE, FLORICENA FLORENTINO DAMOTTA, ISMENIA DE FREITAS, LAURA PACHECO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu aos 50 (cinquenta) exequentes qualificados na inicial o direito à complementação das pensões por morte decorrentes de aposentadoria de empregados da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, no sentido de observar a paridade entre os proventos dos inativos com os vencimentos do pessoal (servidores) da ativa, garantida pelo **artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original**.

A ação foi ajuizada em face da FEPASA, e originalmente distribuída sob o n.º 462/1995, em 31 de julho de 1995, perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, instruída com documentos (fs. 51/286(1)) e, após remessa à Justiça Federal, recebeu o número 0002002-73.2008.403.6100.

A sentença de procedência (fs. 306/320), foi confirmada por acórdão unânime do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fs.448/450 e 453/460), integrado pelos acórdãos de fs. 482/485, 615/618 e 645/649.

Em face do acórdão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, já pela incorporadora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA, aos quais foi negado seguimento (fs. 900/904).

Interpostos Agravos de Despachos Denegatórios dos recursos (fs. 906), foi dado provimento a um dos recursos para determinar a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fs. 1053/1058), para não conhecer do Recurso Especial (fs. 1068/1073). Interposto Recurso Extraordinário, inadmitido (fs. 1108/1109). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 1115), com trânsito em julgado em 24/10/2003.

Cumprida a obrigação de fazer (fs. 1516/1518, 1526/1559, 1804/2143 e 2155/2263), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 2264).

O feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, na decisão de fs. 2279/2280 declarou a ilegitimidade passiva para a causa da extinta RFFSA, sucedida pela UNIÃO, excludo-as do polo passivo da demanda e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao juízo de origem.

Em face dessa decisão os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, mas reconhecendo-se a incompetência do juízo de origem em favor das varas previdenciárias (fs. 2301/2307).

Os autos, então, foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP e, mais tarde, à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP

Os exequentes pediram o cumprimento da obrigação de pagar (fs. 2358/2462).

Citada, a UNIÃO interps embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se o valor total de R\$ 2.972.981,49, atualizado até janeiro de 2009, com a condenação dos exequentes embargados ao pagamento de honorários de sucumbência (fs. 2923/2993).

Manifestação dos exequentes, para instrução das expedições das ordens de pagamento, com a juntada aos autos de cópias dos contratos de honorários (fs. 2487/2583).

Os sucessores de exequentes falecidos formularam pedidos de habilitação (fs. 2630/2766), em relação aos quais houve manifestação da UNIÃO (fs. 2770/2771).

Seguiu-se a juntada da conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução, relativa aos valores devidos a 35 (trinta e cinco) exequentes (fs. 2777/2922).

Sobrevieram novos pedidos de habilitação (fs. 2994/3093, 3094/3201, 3208/3249 e 3263/3280), com manifestação da UNIÃO (fs. 3289).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que a 8ª Vara Federal Previdenciária não seria competente para o processamento e o julgamento do feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013.

Entretanto, tendo havido decisão no presente feito, não atacada por recurso da UNIÃO, reconhecendo não apenas a competência da Justiça Federal, como das Varas Previdenciárias, não há mais como se questionar a matéria que, inclusive, foi novamente debatida e decidida, também definitivamente, nos embargos à execução.

Dito isso, e tratando-se de demanda de competência cível, registro que não se aplicará aos autos, quando da apreciação dos pedidos de habilitação, a norma do artigo 112, da Lei 8.213/91, que estabelece preferência ao dependente habilitado à pensão por morte, de modo que serão habilitados como sucessores os herdeiros do exequente originário falecido, consoante a lei civil.

Superado esse ponto, e conforme se depreende do relatório, há conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução (fs. 2777/2922), estando pendente a análise de diversos pedidos de habilitação (fs. 2630/2766, 2994/3093, 3094/3201, 3208/3249 e 3263/3280).

A despeito disso, compulsando os autos, verifico que parcela das habilitações “homologadas” pelo Juízo Estadual foram processadas em desacordo com a legislação civil, com a habilitação de cônjuges de herdeiros vivos que, justamente em razão dessa condição, não têm legitimidade sucessória, o que será revisto na presente decisão.

(1) EURIPA REZENDE DUARTE, sucedida por (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE, (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE, (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE.

(1) EURIPA REZENDE DUARTE faleceu em 11/11/2004 (fs. 1598), na condição de viúva, deixando os filhos vivos (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE, (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE, (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE, além dos filhos pré-mortos ROMES APARECIDO DUARTE e JOSÉ, que faleceram na condição de solteiros e sem deixar filhos (fs. 1599 e 1600).

Comprovada a filiação (fs. 1601/1619), RATIFICO as habilitações de (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE (CPF 211.488.306-00), (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE (CPF 182.617.016-20), (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE (CPF 260.267.086-34) e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE (CPF 240.191.946-53). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE faleceu em 19/01/2009 (fs. 2667), na condição de viúva, deixando os filhos vivos (2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA (CPF 220.835.188-61), (2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE (CPF 862.765.498-0), (2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE (CPF 542.188.108-34) e (2.4) MARIA LUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 071.423.068-58).

Comprovada a filiação (fs. 2668/2689), **DEFIRO** as habilitações de **(2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA** (CPF 220.835.188-61), **(2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE** (CPF 862.765.498-00), **(2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE** (CPF 542.188.108-34) e **(2.4) MARIA LUIZAGARCIA MARQUES DE OLIVEIRA** (CPF 071.423.068-58). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(3) EVANGELISTA PIO CAMPOS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2012, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 19/08/2012.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE faleceu em 11/06/2015 (fs. 2634), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), **(4.2) NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), **(4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e **(4.4) SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78).

Comprovada a filiação (fs. 2639/2666), **DEFIRO** as habilitações de **(4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), **(4.2) NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), **(4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e **(4.4) SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO, sucedida por **(5.1) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE**, **(5.2) JOSÉ CARLOS TRINDADE**, **(5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO**, **(5.4) EURIBIADES JOSÉ PACHECO**, **(5.5) EURIPEDES DOS REIS PACHECO** e **(5.6) EUTAIR PACHECO**;

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO faleceu em 20/03/2003 (fs. 1285), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO** (CPF 930.737.718.91), **(5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO** (CPF 202.504.446-15), **(5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO** (CPF 005.761.418.01), **(5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE** (CPF 178.733.818-54) e **(5.5) EUTAIR PACHECO** (CPF 084.751.988-05).

JOSÉ CARLOS TRINDADE é marido de **(5.4) ENICE**, de modo que não é herdeiro de **(5) FAUSTA** e, assim, não deve ser habilitado.

Comprovada a filiação (fs. 1288/1330), **RATIFICO** as habilitações de **(5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO** (CPF 930.737.718.91), **(5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO** (CPF 202.504.446-15), **(5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO** (CPF 005.761.418.01), **(5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE** (CPF 178.733.818-54) e **(5.5) EUTAIR PACHECO** (CPF 084.751.988-05). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/5 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(6) FELICIA BUENO GAROLA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2009, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 18/11/2009.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(7) FLORICENA FLORENTINO MOTTA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(8) FLORISBELA MARIA MACIEL;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2020, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 29/09/2020.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(9) FRANCINA FERREIRA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO faleceu em 01/02/2014 (fs. 2690), na condição de viúva, deixando um único filho, **(10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO** (CPF 020.574.228-95).

Comprovada a filiação (fs. 2693/2698), **DEFIRO** a habilitação de **(10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO** (CPF 020.574.228-95). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

O sucessor receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA, sucedida por **(11.1) ALDA HELENA ARRUDA**, **(11.2) ARETUZA ARRUDA**, **(11.3) AZUREA ARRUDA MARTINS**, **(11.4) FENELON ARRUDA** e **(11.5) MARILEIA GIACOMINI ARRUDA**;

(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA faleceu em 23/11/2005 (fs. 1620), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS** (CPF 048.098.298-80), **(11.2) FENELON ARRUDA** (CPF 067.588.358-04), **(11.3) ALDA HELENA ARRUDA** (CPF 396.565.518-34) e **(11.4) ARETUZA ARRUDA** (CPF 052.338.528-53).

MARILEIA GIACOMINI ARRUDA é esposa de **(11.2) FENELON**, de modo que não é herdeira de **(11) FRANCISCA** e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação (fs. 1621/1640), **RATIFICO** as habilitações de **(11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS** (CPF 048.098.298-80), **(11.2) FENELON ARRUDA** (CPF 067.588.358-04), **(11.3) ALDA HELENA ARRUDA** (CPF 396.565.518-34) e **(11.4) ARETUZA ARRUDA** (CPF 052.338.528-53). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATAARES, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2994/3093);

(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES faleceu em 07/11/2012 (fs. 2997/2998), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA** (CPF 066.894.958-92), **(12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS** (CPF 722.627.298-91) e **(12.3) ALAOR DONIZETI AREAS** (CPF 982.155.408-30).

Comprovada a filiação (fs. 3003/3022), **DEFIRO** as habilitações de **(12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA** (CPF 066.894.958-92), **(12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS** (CPF 722.627.298-91) e **(12.3) ALAOR DONIZETI AREAS** (CPF 982.155.408-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(13) GERALDADIAS DOS SANTOS MEDEIROS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(14) GERALDANOGUEIRA TERRA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2009, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 15/07/2009.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(15) GRACIETE FERREIRA DOS REIS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2012, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 08/02/2012.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(16) HELENA DELMONTE BARNABÉ;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2017, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 08/08/2017.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(17) HILDA PIRES DASILVA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 2630/2766 e 3094/3201);

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS faleceu em 11/05/2008 (fs. 2724), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(18.1) CELINA MOREIRA POLICE**, que veio a falecer em 06/11/2017 (fs. 3097), quando era casada com **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** (CPF 717.995.328-87), deixando os filhos **(18.1.2) SILVIO CESAR POLICE** (CPF 107.864.988-03) e **(18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO** (CPF 341.472.328-09); **(18.2) MARLENE MOREIRA CUSTÓDIO ZANELI** (CPF 056.792.358-46), **(18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 723.408.008-20) e **(18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 068.406.458-86).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, o dependente habilitado à pensão por morte tem preferência para recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado sobre os demais herdeiros nos termos da lei civil. Assim, a eventual habilitação de **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** prejudica as habilitações de **(18.1.2) SILVIO CESAR** e de **(18.1.3) SILVIA HELENA**.

Comprovada a filiação e o matrimônio (fs. 2725/2748), **DEFIRO** as habilitações de **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** (CPF 717.995.328-87), **(18.1.2) SILVIO CESAR POLICE** (CPF 107.864.988-03), **(18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO** (CPF 341.472.328-09), **(18.2) MARLENE MOREIRA CUSTÓDIO ZANELI** (CPF 056.792.358-46), **(18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 723.408.008-20) e **(18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 068.406.458-86). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho habilitado da exequente originária é de 1/4 do crédito, que, no caso da cota devida **(18.1) CELINA MOREIRA POLICE**, será rateada entre seus três sucessores, em partes iguais (1/12). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(19) ILDANOUEIRA MENDES MEDEIROS, sucedida por **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI**, **(19.2) MARIA DE LOURDES MURARI**, **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** e **(19.4) MARIA JOSÉ MENDES MURARI**;

(19) ILDANOUEIRA MENDES MEDEIROS faleceu em 16/09/2004 (fs. 1641), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI** (CPF 357.940.038-04), **(19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI** (CPF 742.753.808-00) e **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** (CPF 981.344.008-25).

MARIA DE LOURDES é esposa de **(19.1) ARTUR AUGUSTO**, de modo que não é herdeira de **(19) ILDA** e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação (fs. 1642/1657), **RATIFICO** as habilitações de **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI** (CPF 357.940.038-04), **(19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI** (CPF 742.753.808-00) e **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** (CPF 981.344.008-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(20) IOLANDA IZABEL FERRAZ;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(21) IRENE CARVALHO DUARTE, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 3263/3280);

(21) IRENE CARVALHO DUARTE faleceu em 29/03/2019 (fs. 3265), na condição de viúva, deixando uma única filha, **(21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ** (CPF 182.058.106-30).

No ponto, não tem razão a UNIÃO quando afirma a necessidade de apresentação de outros documentos para comprovação da qualidade de única herdeira da exequente falecida. De fato, **(21.1) VANIA** é apontada como filha única nas certidões de óbito de ambos os pais (fs. 3265 e 3269), e não há dependentes habilitados à pensão por morte de **(21) IRENE** (fs. 3271).

Assim, e comprovada a filiação (fs. 3267/3280), **DEFIRO** a habilitação de **(21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ** (CPF 182.058.106-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A sucessora receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(22) IZAURACRUZ;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2018, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 23/12/2018.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(23) ISAURA DE CARVALHO, sucedida por (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA, (23.2) ARNALDO DE CARVALHO, (23.3) ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO, (23.4) CARLOS ALBERTO LOMBARDI, (23.5) MIRIAN DE ABREU BRANCO LOMBARDI; (23.6) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI; (23.7) HERMINIO ARIAS NALINI; (23.8) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI; (23.9) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO; (23.10) ESTHER DE CARVALHO; (23.11) EUNICE HENRIQUES PENNA; (23.12) JOÃO PENNA; (23.13) FABIANO TRIVELATO ESCUDEIRO; (23.14) JOSÉ ROBRETO LOMBARDI; (23.15) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS; (23.16) WILSON DE ANDRADE SANTOS; (23.17) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI; (23.18) MARYDE CARVALHO MARTINS; (23.19) MICHEL TRIVELATO ESCUDEIRO; (23.20) RITA DE CASSIA CARVALHO; (23.21) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA e (23.22) NASIB ABUSSAMRA;

(23) ISAURA DE CARVALHO faleceu em 10/11/2000 (fls. 1658), na condição de solteira e sem deixar filhos. Deixou, porém 8 irmãos (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA (CPF 021.419.228-87), (23.2) ARNALDO DE CARVALHO (CPF 261.632.408-39), (23.3) ESTHER DE CARVALHO (CPF 075.130.258-94), (23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI (CPF 075.130.248-12), (23.5) MARIA LUIZA DE CARVALHO HENRIQUES, que faleceu em 11/11/1998 (fls. 1661), na condição de viúva, e deixando três filhos, sobrinhos da exequente originária, (23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI (CPF 021.657.328-91), (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA (CPF 033.721.548-00) e (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA (CPF 032.197.558-87), (23.6) JOSÉ DE CARVALHO, que faleceu em 22/09/1989 (fls. 1677), cuja esposa veio a falecer (fls. 1678), e deixando duas filhas, sobrinhas da exequente originária, (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI (CPF 206.415.768-97) e (23.6.2) MARYDE CARVALHO MARTINS (CPF 062.643.658-31), (23.7) AMÉLIA DE CARVALHO ESCUDEIRO, que faleceu em 09/07/2001 (fls. 1691), na condição de viúva, e deixando um filho pré-morto e uma filha viva, sobrinha da exequente originária, (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (CPF 551.341.068-00), e (23.8) JOÃO DE CARVALHO, que faleceu em 12/06/2001 (fls. 1737), quando era casado com (23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO (CPF 201.462.748-73), e deixando uma filha, sobrinha da exequente originária, (23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO (CPF 043.246.438-73).

No ponto, registro que consoante o artigo 1840, do Código Civil, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Como se vê, o direito de representação se limita aos sobrinhos da exequente originária, não se estendendo aos filhos de sobrinhos. Por essa razão, são indevidas as habilitações de FABIANO TRIVELATO ESCUDEIRO e de MICHEL TRIVELATO ESCUDEIRO, filhos de ANTONIO CARLOS ESCUDEIRO, que é sobrinho da exequente originária (filho de AMELIA DE CARVALHO ESCUDEIRO, mãe de (23) ISAURA).

Em relação a CARLOS ALBERTO LOMBARDI e a JOSÉ ROBRETO LOMBARDI, embora sobrinhos da exequente originária, a sucessora mais próxima, no caso, a mãe CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI, mãe da exequente originária, os exclui da sucessão, razão pela qual não devem ser habilitados. Pelas mesmas razões, e considerando ainda que seu marido, CARLOS ALBERTO LOMBARDI, é vivo, não há que se cogitar da habilitação de MIRIAN DE ABREU BRANCO LOMBARDI.

Anoto, por fim, que ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO, JOÃO PENNA, NASIB ABUSSAMRA, HERMINIO ARIAS NALINI e WILSON DE ANDRADE SANTOS são casados, respectivamente, com (23.2) ARNALDO DE CARVALHO, (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA, (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA, (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI e (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS de modo que não são herdeiros de (23) ISAURA e, assim, não devem ser habilitados.

Comprovada a relação de parentesco (fls. 1659/1744), RATIFICO as habilitações de (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA (CPF 021.419.228-87), (23.2) ARNALDO DE CARVALHO (CPF 261.632.408-39), (23.3) ESTHER DE CARVALHO (CPF 075.130.258-94), (23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI (CPF 075.130.248-12), (23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI (CPF 021.657.328-91), (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA (CPF 033.721.548-00), (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA (CPF 032.197.558-87), (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI (CPF 206.415.768-97), (23.6.2) MARYDE CARVALHO MARTINS (CPF 062.643.658-31), (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (CPF 551.341.068-00), (23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO (CPF 201.462.748-73) e (23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO (CPF 043.246.438-73). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/8, inclusive para a sucessora (23.7.1) MARIA APARECIDA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (23.6) JOSÉ e de (23.8) JOÃO será devida a cota de 1/16, enquanto que para os sucessores de (23.5) MARIA LUIZA será devida a cota de 1/24. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(24) ISMENIA DE FREITAS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2003, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 28/01/2003.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(25) IVA TEODORA FERNANDES;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(26) IZABEL ANTONIO RIBEIRO;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2017, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 20/02/2017.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(27) IZABEL APARECIDA DOS SANTOS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2018, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 18/07/2018.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, sucedida por (28.1) CARLOS ALEXANDRE MORGANO, (28.2) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER, (28.3) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM, (28.4) JOSÉ OSMIRTO ZUIM, (28.5) MARCELO ANTONIO MORGANO; (28.6) MARIA REGINA MORGANO; (28.7) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ; (28.8) JOSÉ LUIZ DA LUZ; (28.9) SONIA MARIA ALEXANDRE; (28.10) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO e (28.11) SALVADOR SPADUZANO;

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE faleceu em 22/06/2003 (fls. 1345), na condição de viúva, e deixando os filhos (28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM (CPF 203.951.248-91), (28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ (CPF 261.632.408-39), (28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO (CPF 266.162.858-47), (28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE (CPF 262.327.238-72), (28.5) MARIA NEUSA ALEXANDRE MORGANO, que faleceu em 20/04/1992 (fls. 1367), na condição de viúva, e deixando três filhos, netos da exequente originária, (28.5.1) MARIA REGINA MORGANO (CPF 089.617.998-27), (28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO (CPF 084.799.168-77) e (28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO (CPF 137.730.408-65) e (28.6) MARIZA NEIDE ALEXANDRE SCHMOELLER, que faleceu em 13/04/2001 (fls. 1379), quando era casada com JOSÉ SCHMOELLER, e deixando uma filha, neta da exequente originária, (28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER (CPF 301.643.158-02).

No ponto, registro que considerando que (28.6) MARIZA é filha pré-morto da exequente originária, seu matrimônio com JOSÉ SCHMOELLER já estava dissolvido quando do falecimento de (28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, razão pela qual não há que se cogitar de sua habilitação no feito.

Anoto, por outro lado, que JOSÉ OSMIRTO ZUIM, JOSÉ LUIZ DA LUZ e SALVADOR SPADUZANO são casados, respectivamente, com (28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM, (28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ e (28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO, de modo que não são herdeiros de (28) IZOLINA e, assim, não devem ser habilitados.

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1346/3073), RATIFICO as habilitações de (28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM (CPF 203.951.248-91), (28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ (CPF 261.632.408-39), (28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO (CPF 266.162.858-47), (28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE (CPF 262.327.238-72), (28.5.1) MARIA REGINA MORGANO (CPF 089.617.998-27), (28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO (CPF 084.799.168-77), (28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO (CPF 137.730.408-65) e (28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER (CPF 301.643.158-02). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6, inclusive para a sucessora (28.6.1) CAROLINA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (28.5) MARIA NEUSA será devida a cota de 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(29) JAIR COSTA DA SILVA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE faleceu em 10/08/2013 (fs. 2699), na condição de desquitada, e deixando o filho pré-morto **(30.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA**, falecido em 25/05/2002 (fs. 2705), quando era casado com **ODETE CUNHA SILVA**, que veio a falecer (fs. 2707), e deixando três filhos, netos da exequente originária **(30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR** (CPF 844.427.196-91), **(30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA** (CPF 011.823.176-69) e **(30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA** (CPF 057.452.01-30).

Comprovada a relação de parentesco (fs. 2704/2723), **DEFIRO** as habilitações de **(30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR** (CPF 844.427.196-91), **(30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA** (CPF 011.823.176-69) e **(30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA** (CPF 057.452.01-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a neto da exequente originária é de 1/3. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA, sucedida por **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA**, **(31.2) MARIA APARECIDA ZAMPRONI PEREIRA**, **(31.3) JOSÉ CARLOS DE M. PEREIRA**, **(31.4) LOURDES BRITO PEREIRA**, **(31.5) MANOEL CARLOS PEREIRA**; **(31.6) DORALICE MENDONÇA PEREIRA** e **(31.7) MARIA ANTONIETA DO CARMO P. SILVA**;

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA faleceu em 13/07/2000 (fs. 1217), na condição de viúva, e deixando os filhos **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA** (CPF 069.012.128-87), **(31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA** (CPF 002.368.968-49), **(31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA** (CPF 048.666.878-94) e **(31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA** (CPF 046.479.048-49).

Anoto, por outro lado, que **MARIA APARECIDA ZAMPRONI PEREIRA**, **LOURDES BRITO PEREIRA** e **DORALICE MENDONÇA PEREIRA** são esposas, respectivamente, de **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA**, **(31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA** e de **(31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA**, de modo que não são herdeiras de **(31) JORSINA** e, assim, não devem ser habilitadas.

Comprovada a filiação (fs. 1218/3073), **RATIFICO** as habilitações de **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA** (CPF 069.012.128-87), **(31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA** (CPF 002.368.968-49), **(31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA** (CPF 048.666.878-94) e **(31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA** (CPF 046.479.048-49). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/4. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(32) JOSEPHINA MARQUES, sucedida por **(32.1) LOURDES MARQUES DE ALMEIDA**, **(32.2) WANDERLEY MARQUES**, **(32.3) TERESINHA SIVIERI MARQUES**, **(32.4) ZANI MARQUES DE PAIVA** e **(32.5) WALTER PAIVA**, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 2994/3093);

(32) JOSEPHINA MARQUES faleceu em 18/09/1997 (fs. 1384), na condição de viúva, e deixando os filhos **(32.1) WANDERLEY MARQUES** (CPF 004.796.086-87), **(32.2) ZANI MARQUES DE PAIVA**, que faleceu em 13/01/2015 (fs. 3042), na condição de viúva, e deixando uma única filha, neta da exequente originária, **(32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS** (CPF 476.558.106-30) e **(32.3) LOURDES MARQUES DE ALMEIDA**, que faleceu em 09/07/2015 (fs. 3052), na condição de viúva, e deixando três filhos, netos da exequente originária, **(32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO** (CPF 531.832.828-87), **(32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA** (CPF 548.306.726-68) e **(32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO** (CPF 037.213.188-38).

Anoto, por outro lado, que **TERESINHA SIVIERI MARQUES** é esposa de **(32.2) WANDERLEY MARQUES**, de modo que não é herdeira de **(32) JOSEPHINA** e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fs. 1385/1413 e 3043/3073), **DEFIRO** e **RATIFICO** as habilitações de **(32.1) WANDERLEY MARQUES** (CPF 004.796.086-87), **(32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS** (CPF 476.558.106-30), **(32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO** (CPF 531.832.828-87), **(32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA** (CPF 548.306.726-68) e **(32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO** (CPF 037.213.188-38). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/3 do crédito, inclusive para **(32.2.1) MONICA**, sendo que no caso da cota devida a **(32.3) LOURDES**, cada sucessor receberá 1/9. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(33) JOVELINA TEREZA, sucedida por **(33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA**, **(33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO**, **(33.3) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA**, **(33.4) LEONIDAS NOGUEIRA**, **(33.5) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA**; **(33.6) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA**, **(33.7) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA** e **(33.8) TEREZINHA DE JESUS N. ALVARENGA**, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 2630/2766 e 3094/3201);

(33) JOVELINA TEREZA faleceu em 07/08/2000 (fs. 1244), na condição de viúva, e deixando os filhos **(33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA** (CPF 809.610.888-34), **(33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO** (CPF 152.198.188-48), **(33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA** (CPF 254.443.968-82), **(33.4) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA**, que faleceu em 15/01/2004 (fs. 3113), quando era casado com **(33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA** (CPF 183.565.358-83), e deixando três filhos, netos da exequente originária, **(33.4.2) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA JUNIOR** (CPF 276.131.688-67), **(33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA** (CPF 278.027.938-90) e **(33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA** (CPF 312.630.908-93), **(33.5) LEONIDAS NOGUEIRA**, que faleceu em 16/05/2015 (fs. 3129), quando era casado com **(33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA** (CPF 012.953.588-59), e deixando três filhos, netos da exequente originária, **(33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL** (CPF 223.235.458-49), **(33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA** (CPF 311.677.588-54) e **(33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA** (CPF 359.137.028-24) e **(33.6) EURÍPEDES NOGUEIRA**, que faleceu em 16/06/2010 (fs. 2749), quando era casado com **(33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA** (CPF 186.441.898-24), e deixando duas filhas, netas da exequente originária, **(33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA** (CPF 328.398.268-60) e **(33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA** (CPF 274.702.248-07).

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fs. 1248/1284, 2750/2765 e 3114/3149), **DEFIRO** e **RATIFICO** as habilitações de **(33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA** (CPF 809.610.888-34), **(33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO** (CPF 152.198.188-48), **(33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA** (CPF 254.443.968-82), **(33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA** (CPF 183.565.358-83), **(33.4.2) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA JUNIOR** (CPF 276.131.688-67), **(33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA** (CPF 278.027.938-90), **(33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA** (CPF 312.630.908-93), **(33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA** (CPF 012.953.588-59), **(33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL** (CPF 223.235.458-49), **(33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA** (CPF 311.677.588-54), **(33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA** (CPF 359.137.028-24), **(33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA** (CPF 186.441.898-24), **(33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA** (CPF 328.398.268-60) e **(33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA** (CPF 274.702.248-07). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6 do crédito, sendo que no caso da cota devida a **(33.4) JOSÉ EMÍDIO** e **(33.5) LEONIDAS**, cada sucessor receberá 1/24, enquanto que no caso da cota devida a **(33.6) EURÍPEDES NOGUEIRA**, cada um de seus sucessores receberá 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(34) JUVELINARIBEIRO TÚBERO;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2010, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 03/03/2010.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(35) LAURA FRANCO, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 3094/3201).

(35) LAURA FRANCO faleceu em 02/03/2005 (fs. 3150), na condição de solteira e sem deixar filhos. Deixou, porém 4 irmãos, **(35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI** (CPF 865.017.638-00), **(35.2) ANTONIO FRANCO** (CPF 005.455.387-34), **(35.3) EMÍLIA FRANCO**, que faleceu em 11/07/2002, na condição de solteira, mas deixando 4 filhos (fs. 3168), sobrinhos da exequente originária, **(35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON** (CPF 159.883.868-73), **(35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD** (CPF 071.626.468-40), **(35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI** (CPF 138.614.828-85) e **(35.3.4) JORGE BEHAMDUNI** (CPF 327.810.918-04), e **(35.4) BALDOMERO FRANCO**, que faleceu em 22/04/1998, na condição de viúvo (fs. 3196), mas deixando 1 filho, sobrinho da exequente originária, **(35.4.1) LAERTE FRANCO** (CPF 108.264.166-91).

Comprovada a relação de parentesco (fs. 3151/3201), **DEFIRO** as habilitações de (35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI (CPF 865.017.638-00), (35.2) ANTONIO FRANCO (CPF 005.455.387-34), (35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON (CPF 159.883.868-73), (35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD (CPF 071.626.468-40), (35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI (CPF 138.614.828-85), (35.3.4) JORGE BEHAMDUNI (CPF 327.810.918-04), e (35.4.1) LAERTE FRANCO (CPF 108.264.166-91). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/4 do crédito, inclusive para (35.4.1) LAERTE FRANCO. Em relação à cota devida a (35.3) EMILIA FRANCO, será rateada entre seus quatro sucessores, em partes iguais (1/16). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

Decididas as habilitações, registro que os pedidos formulados pelos sucessores de GERALDA ROSA DE SOUZA (fs. 2994/3093) e de LAURA PACHECO (fs. 3208/3249) não comportam conhecimento, já que as exequentes não constam da conta de liquidação que foi homologada nos autos dos embargos à execução (fs. 2777/2922).

Por fim e diante das declarações de hipossuficiência acostadas ao feito, **DEFIRO** os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anoto, entretanto, que tal deferimento não interfere na execução da verba honorária devida pelos exequentes-embargados originários, fixadas nos autos dos embargos à execução, em favor da UNIÃO. No ponto, anoto que mesmos os pedidos e as declarações mais antigas formulados nos presentes autos, na fase de execução, são posteriores à condenação ao pagamento da verba honorária imposta pelo acórdão que julgou a apelação da UNIÃO e inverteu os ônus da sucumbência.

Diante de todo o exposto:

(1) **DEFIRO** os pedidos de Justiça Gratuita, com as condicionantes supra;

(2) **NÃO CONHEÇO** dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de GERALDA ROSA DE SOUZA (fs. 2994/3093) e de LAURA PACHECO (fs. 3208/3249);

(3) **RATIFICO/DEFIRO** as habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos, nos termos acima consignados. **AO SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo;

(4) **DETERMINO** a expedição das ordens de pagamento relativas aos créditos devidos aos seguintes exequentes, consoante a conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução (fs. 2777/2922), atualizada até janeiro de 2009, ressaltando que a incidência de correção monetária e de juros de mora entre a data da conta e de efetiva requisição do pagamento pelo Tribunal será regulada pelo artigo 7º, da Resolução CJF 458/2017:

(1) EURIPA REZENDE DUARTE, sucedida por (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE (CPF 211.488.306-00), (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE (CPF 182.617.016-20), (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE (CPF 260.267.086-34) e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE (CPF 240.191.946-53). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE, sucedida por (2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA (CPF 220.835.188-61), (2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE (CPF 862.765.498-00), (2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE (CPF 542.188.108-34) e (2.4) MARIALUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 071.423.068-58). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, sucedida por (4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE (CPF 020.323.878-83), (4.2) NIVALDO PONTE (CPF 020.461.088-50), (4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI (CPF 071.562.618-35) e (4.4) SANDRA MARIA PONTE (CPF 081.627.448-78). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO, sucedida por (5.1) EURIBIARES JOSÉ PACHECO (CPF 930.737.718.91), (5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO (CPF 202.504.446-15), (5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO (CPF 005.761.418.01), (5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE (CPF 178.733.818-54) e (5.5) EUTAIR PACHECO (CPF 084.751.988-05). Cada sucessor receberá 1/5 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(7) FLORICENA FLORENTINO MOTTA (CPF 035.300.848-67), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(9) FRANCINA FERREIRA (CPF 055.605.786-49), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, sucedida por (10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO (CPF 020.574.228-95). O sucessor receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA, sucedida por (11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS (CPF 048.098.298-80), (11.2) FENELON ARRUDA (CPF 067.588.358-04), (11.3) ALDA HELENA ARRUDA (CPF 396.565.518-34) e (11.4) ARETUZA ARRUDA (CPF 052.338.528-53). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA AREAS, sucedida por (12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA (CPF 066.894.958-92), (12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS (CPF 722.627.298-91) e (12.3) ALAOR DONIZETI AREAS (CPF 982.155.408-30). Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(13) GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS (CPF 989.904.628-00), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(17) HILDA PIRES DASILVA (CPF 020.505.038-73), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS, sucedida por (18.1) JOÃO BATISTA POLICE (CPF 717.995.328-87), (18.2) SILVIO CESAR POLICE (CPF 107.864.988-03), (18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO (CPF 341.472.328-09), (18.2) MARLENE MOREIRA CUSTODIO ZANELI (CPF 056.792.358-46), (18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTODIO (CPF 723.408.008-20) e (18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTODIO (CPF 068.406.458-86). A cota devida a cada filho habilitado da exequente originária é de 1/4 do crédito, que, no caso da cota devida (18.1) CELINA MOREIRA POLICE, será rateada entre seus três sucessores, em partes iguais (1/12). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(19) ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS, sucedida por (19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI (CPF 357.940.038-04), (19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI (CPF 742.753.808-00) e (19.3) BENEDITO TADEU MENDES (CPF 981.344.008-25). Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(20) IOLANDA ISABEL FERAZ (CPF 576.967.216-15), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(21) IRENE CARVALHO DUARTE, sucedida por (21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ (CPF 182.058.106-30). A sucessora receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(23) ISAURA DE CARVALHO, sucedida por (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA (CPF 021.419.228-87), (23.2) ARNALDO DE CARVALHO (CPF 261.632.408-39), (23.3) ESTHER DE CARVALHO (CPF 075.130.258-94), (23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI (CPF 075.130.248-12), (23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI (CPF 021.657.328-91), (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA (CPF 033.721.548-00), (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA (CPF 032.197.558-87), (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI (CPF 206.415.768-97), (23.6.2) MARY DE CARVALHO MARTINS (CPF 062.643.658-31), (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (CPF 551.341.068-00), (23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO (CPF 201.462.748-73) e (23.8.2) RITA DE CÁSSIA CARVALHO (CPF 043.246.438-73). A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/8, inclusive para a sucessora (23.7.1) MARIA APARECIDA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (23.6) JOSÉ e de (23.8) JOÃO será devida a cota de 1/16, enquanto que para os sucessores de (23.5) MARIA LUIZA será devida a cota de 1/24. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(25) IVATEODORO FERNANDES (CPF 240.513.736-49), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, sucedida por (28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM (CPF 203.951.248-91), (28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ (CPF 261.632.408-39), (28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO (CPF 266.162.858-47), (28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE (CPF 262.327.238-72), (28.5.1) MARIA REGINA MORGANO (CPF 089.617.998-27), (28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO (CPF 084.799.168-77), (28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO (CPF 137.730.408-65) e (28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER (CPF 301.643.158-02). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6, inclusive para a sucessora (28.6.1) CAROLINA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (28.5) MARIANEUSA será devida a cota de 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(29) JAIR COSTA DA SILVA (CPF 864.526.148-00), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE, sucedida por (30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR (CPF 844.427.196-91), (30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA (CPF 011.823.176-69) e (30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA (CPF 057.452.01-30). A cota devida a neto da exequente originária é de 1/3. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA, sucedida por (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF 069.012.128-87), (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA (CPF 002.368.968-49), (31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (CPF 048.666.878-94) e (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA (CPF 046.479.048-49). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/4. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(32) JOSEPHINA MARQUES, sucedida por (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30), (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/3 do crédito, inclusive para (32.2.1) MONICA, sendo que no caso da cota devida a (32.3) LOURDES, cada sucessor receberá 1/9. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(33) JOVELINA TEREZA, sucedida por (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA (CPF 809.610.888-34), (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO (CPF 152.198.188-48), (33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA (CPF 254.443.968-82), (33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 183.565.358-83), (33.4.2) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 276.131.688-67), (33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA (CPF 278.027.938-90), (33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 312.630.908-93), (33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (CPF 012.953.588-59), (33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL (CPF 223.235.458-49), (33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA (CPF 311.677.588-54), (33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA (CPF 359.137.028-24), (33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (CPF 186.441.898-24), (33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 328.398.268-60) e (33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA (CPF 274.702.248-07). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6 do crédito, sendo que no caso da cota devida a (33.4) JOSÉ EMÍDIO e (33.5) LEONIDAS, cada sucessor receberá 1/24, enquanto que no caso da cota devida a (33.6) EURIPEDES NOGUEIRA, cada um de seus sucessores receberá 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(35) LAURA FRANCO, sucedida por (35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI (CPF 865.017.638-00), (35.2) ANTONIO FRANCO (CPF 005.455.387-34), (35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON (CPF 159.883.868-73), (35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD (CPF 071.626.468-40), (35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI (CPF 138.614.828-85), (35.3.4) JORGE BEHAMDUNI (CPF 327.810.918-04), e (35.4.1) LAERTE FRANCO (CPF 108.264.166-91). A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/4 do crédito, inclusive para (35.4.1) LAERTE FRANCO. Em relação à cota devida a (35.3) EMÍLIA FRANCO, será rateada entre seus quatro sucessores, em partes iguais (1/16). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) CONCEDO aos exequentes o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação dos sucessores dos seguintes exequentes falecidos:

(3) EVANGELISTA PIO CAMPOS;

(6) FELICIA BUENO GAROLA;

(8) FLORISBELA MARIA MACIEL;

(14) GERALDA NOGUEIRA TERRA;

(15) GRACIETE FERREIRA DOS REIS;

(16) HELENA DELMONTE BARNABÉ;

(22) IZAURA CRUZ;

(24) ISMENIA DE FREITAS;

(26) IZABEL ANTONIO RIBEIRO;

(27) IZABEL APARECIDA DOS SANTOS;

(34) JUVELINA RIBEIRO TÚBERO;

Intimem-se, e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, em ordem crescente.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002002-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, EUSEFINA MORAIS, EVANGELINA PIO CAMPOS, FAUSTA DE JESUS PACHECO, FELICIA BUENO GAROLA, FLORISBELA MARIA MACIEL, FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, FRANCISCA MARTINS ARRUDA, FRANCINA FERREIRA, GABRIELA MARTIMIANO HONORATO AREAS, GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS, GERALDA NOGUEIRA TERRA, GERALDA ROSA SOUZA, GERALDA VIRGINIA DE FARIA, GRACIETE FERREIRA DOS REIS, GUIOMAR SOUTO EUZEBIO, HELENA DEMONTE BARNABE, HERMINIA CADAMURO BERNARDO, HILDA PIRES DA SILVA, IDALINA CUSTODIO DE JESUS, IGNEZ CREPALDI, ILDA NOGUEIRA MENDES, IOLANDA ISABEL FERRAZ, IRENE CARVALHO DUARTE, ISABEL APARECIDA DOS SANTOS, ISAUARA DE CARVALHO, IVA TEODORO FERNANDES, IVONA BENEDITO, IZABEL ANTONIO RIBEIRO, IZAURA CRUZ, IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, JAIR COSTA DA SILVA, JOANNA GARCIA DE REZENDE, JORSINA MEDEIROS PEREIRA, JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO, JOSEFINA MARQUES, JOVELINA TERESA DE JESUS, JULIA SAÏNCA MENDONÇA, JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI, JULIETA MARIA DA CONCEIÇÃO, JUVELINA RIBEIRO TUBERO, LAURA ALVES DA SILVA, LAURA FRANCO, LEONOR BRUNO PENTEADO, LINA CRISTINO GREGORIO, EURIPA REZNEDE DUARTE, EURIPEDES BRANQUINHO DE ANDRADE, FLORICENA FLORENTINO DAMOTTA, ISMENIA DE FREITAS, LAURA PACHECO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu aos 50 (cinquenta) exequentes qualificados na inicial o direito à complementação das pensões por morte decorrentes de aposentadoria de empregados da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, no sentido de observar a paridade entre os proventos dos inativos com os vencimentos do pessoal (servidores) da ativa, garantida pelo **artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original**.

A ação foi ajuizada em face da FEPASA, e originalmente distribuída sob o n.º 462/1995, em 31 de julho de 1995, perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, instruída com documentos (fs. 51/286[1]) e, após remessa à Justiça Federal, recebeu o número 0002002-73.2008.403.6100.

A sentença de procedência (fs. 306/320), foi confirmada por acórdão unanimidade do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fs.448/450 e 453/460), integrado pelos acórdãos de fs. 482/485, 615/618 e 645/649.

Em face do acórdão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, já pela incorporadora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA, aos quais foi negado seguimento (fs. 900/904).

Interpostos Agravos de Despachos Denegatórios dos recursos (fs. 906), foi dado provimento a um dos recursos para determinar a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fs. 1053/1058), para não conhecer do Recurso Especial (fs. 1068/1073). Interposto Recurso Extraordinário, inadmitido (fs. 1108/1109). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 1115), com trânsito em julgado em 24/10/2003.

Cumprida a obrigação de fazer (fs. 1516/1518, 1526/1559, 1804/2143 e 2155/2263), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 2264).

O feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, na decisão de fs. 2279/2280 declarou a ilegitimidade passiva para a causa da extinta RFFSA, sucedida pela UNIÃO, excluindo-as do polo passivo da demanda e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao juízo de origem.

Em face dessa decisão os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, mas reconhecendo-se a incompetência do juízo de origem em favor das varas previdenciárias (fs. 2301/2307).

Os autos, então, foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP e, mais tarde, à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP

Os exequentes pediram o cumprimento da obrigação de pagar (fs. 2358/2462).

Citada, a UNIÃO interps embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se o valor total de **RS 2.972.981,49**, atualizado até janeiro de 2009, com a condenação dos exequentes embargados ao pagamento de honorários de sucumbência (fs. 2923/2993).

Manifestação dos exequentes, para instrução das expedições das ordens de pagamento, com a juntada aos autos de cópias dos contratos de honorários (fs. 2487/2583).

Os sucessores de exequentes falecidos formularam pedidos de habilitação (fs. 2630/2766), em relação aos quais houve manifestação da UNIÃO (fs. 2770/2771).

Seguiu-se a juntada da conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução, relativa aos valores devidos a **35 (trinta) e cinco exequentes** (fs. 2777/2922).

Sobrevieram novos pedidos de habilitação (fs. 2994/3093, 3094/3201, 3208/3249 e 3263/3280), com manifestação da UNIÃO (fs. 3289).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a 8ª Vara Federal Previdenciária não seria competente para o processamento e o julgamento do feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013.

Entretanto, tendo havido decisão no presente feito, não atacada por recurso da UNIÃO, reconhecendo não apenas a competência da Justiça Federal, como das Varas Previdenciárias, não há mais como se questionar a matéria que, inclusive, foi novamente debatida e decidida, também definitivamente, nos embargos à execução.

Dito isso, e tratando-se de demanda de competência cível, registro que não se aplicará aos autos, quando da apreciação dos pedidos de habilitação, a norma do artigo 112, da Lei 8.213/91, que estabelece preferência ao dependente habilitado à pensão por morte, de modo que serão habilitados como sucessores os herdeiros do exequente originário falecido, consoante a lei civil.

Superado esse ponto, e conforme se depreende do relatório, há conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução (fs. 2777/2992), estando pendente a análise de diversos pedidos de habilitação (fs. 2630/2766, 2994/3093, 3094/3201, 3208/3249 e 3263/3280).

A despeito disso, compulsando os autos, verifico que parcela das habilitações “homologadas” pelo Juízo Estadual foram processadas em desacordo com a legislação civil, com a habilitação de cônjuges de herdeiros vivos que, justamente em razão dessa condição, não têm legitimidade sucessória, o que será revisto na presente decisão.

(1) EURIPA REZENDE DUARTE, sucedida por (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE, (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE, (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE.

(1) EURIPA REZENDE DUARTE faleceu em 11/11/2004 (fs. 1598), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE, (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE, (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE**, além dos filhos pré-mortos ROMES APARECIDO DUARTE e JOSÉ, que faleceram na condição de solteiros e sem deixar filhos (fs. 1599 e 1600).

Comprovada a filiação (fs. 1601/1619), **RATIFICO** as habilitações de **(1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE** (CPF 211.488.306-00), **(1.2) JOÃO BATISTA DUARTE** (CPF 182.617.016-20), **(1.3) MARIA DAS DORES DUARTE** (CPF 260.267.086-34) e **(1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE** (CPF 240.191.946-53). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE faleceu em 19/01/2009 (fs. 2667), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA** (CPF 220.835.188-61), **(2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE** (CPF 862.765.498-0), **(2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE** (CPF 542.188.108-34) e **(2.4) MARIA LUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA** (CPF 071.423.068-58).

Comprovada a filiação (fs. 2668/2689), **DEFIRO** as habilitações de **(2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA** (CPF 220.835.188-61), **(2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE** (CPF 862.765.498-00), **(2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE** (CPF 542.188.108-34) e **(2.4) MARIA LUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA** (CPF 071.423.068-58). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(3) EVANGELISTA PIO CAMPOS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2012, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 19/08/2012.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE faleceu em 11/06/2015 (fs. 2634), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), **(4.2) NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), **(4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e **(4.4) SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78).

Comprovada a filiação (fs. 2639/2666), **DEFIRO** as habilitações de **(4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), **(4.2) NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), **(4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e **(4.4) SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO, sucedida por (5.1) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE, (5.2) JOSÉ CARLOS TRINDADE, (5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO, (5.4) EURIBIADES JOSÉ PACHECO, (5.5) EURIPEDES DOS REIS PACHECO e (5.6) EUTAIR PACHECO;

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO faleceu em 20/03/2003 (fs. 1285), na condição de viúva, deixando os filhos vivos (5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO (CPF 930.737.718-91), (5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO (CPF 202.504.446-15), (5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO (CPF 005.761.418-01), (5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE (CPF 178.733.818-54) e (5.5) EUTAIR PACHECO (CPF 084.751.988-05).

JOSÉ CARLOS TRINDADE é marido de (5.4) ENICE, de modo que não é herdeiro de (5) FAUSTA e, assim, não deve ser habilitado.

Comprovada a filiação (fs. 1288/1330), RATIFICO as habilitações de (5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO (CPF 930.737.718-91), (5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO (CPF 202.504.446-15), (5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO (CPF 005.761.418-01), (5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE (CPF 178.733.818-54) e (5.5) EUTAIR PACHECO (CPF 084.751.988-05). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/5 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(6) FELICIA BUENO GAROLA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2009, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 18/11/2009.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(7) FLORICENA FLORENTINO MOTTA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(8) FLORISBELA MARIA MACIEL;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2020, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 29/09/2020.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(9) FRANCINA FERREIRA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO faleceu em 01/02/2014 (fs. 2690), na condição de viúva, deixando um único filho, (10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO (CPF 020.574.228-95).

Comprovada a filiação (fs. 2693/2698), DEFIRO a habilitação de (10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO (CPF 020.574.228-95). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

O sucessor receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA, sucedida por (11.1) ALDA HELENA ARRUDA, (11.2) ARETUZA ARRUDA, (11.3) AZUREA ARRUDA MARTINS, (11.4) FENELON ARRUDA e (11.5) MARILEA GIACOMINI ARRUDA;

(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA faleceu em 23/11/2005 (fs. 1620), na condição de viúva, deixando os filhos vivos (11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS (CPF 048.098.298-80), (11.2) FENELON ARRUDA (CPF 067.588.358-04), (11.3) ALDA HELENA ARRUDA (CPF 396.565.518-34) e (11.4) ARETUZA ARRUDA (CPF 052.338.528-53).

MARILEA GIACOMINI ARRUDA é esposa de (11.2) FENELON, de modo que não é herdeira de (11) FRANCISCA e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação (fs. 1621/1640), RATIFICO as habilitações de (11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS (CPF 048.098.298-80), (11.2) FENELON ARRUDA (CPF 067.588.358-04), (11.3) ALDA HELENA ARRUDA (CPF 396.565.518-34) e (11.4) ARETUZA ARRUDA (CPF 052.338.528-53). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2994/3093);

(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES faleceu em 07/11/2012 (fs. 2997/2998), na condição de viúva, deixando os filhos vivos (12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA (CPF 066.894.958-92), (12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS (CPF 722.627.298-91) e (12.3) ALAOR DONIZETI AREAS (CPF 982.155.408-30).

Comprovada a filiação (fs. 3003/3022), DEFIRO as habilitações de (12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA (CPF 066.894.958-92), (12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS (CPF 722.627.298-91) e (12.3) ALAOR DONIZETI AREAS (CPF 982.155.408-30). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(13) GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(14) GERALDA NOGUEIRA TERRA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2009, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 15/07/2009.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(15) GRACIETE FERREIRA DOS REIS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2012, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 08/02/2012.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

(16) HELENA DELMONTE BARNABÉ;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2017, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 08/08/2017.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

(17) HILDA PIRES DASILVA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos.**

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 2630/2766 e 3094/3201);

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS faleceu em 11/05/2008 (fs. 2724), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(18.1) CELINA MOREIRA POLICE**, que veio a falecer em 06/11/2017 (fs. 3097), quando era casada com **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** (CPF 717.995.328-87), deixando os filhos **(18.1.2) SILVIO CESAR POLICE** (CPF 107.864.988-03) e **(18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO** (CPF 341.472.328-09); **(18.2) MARLENE MOREIRA CUSTÓDIO ZANELI** (CPF 056.792.358-46), **(18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 723.408.008-20) e **(18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 068.406.458-86).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, o dependente habilitado à pensão por morte tem preferência para recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado sobre os demais herdeiros nos termos da lei civil. Assim, a eventual habilitação de **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** prejudica as habilitações de **(18.1.2) SILVIO CESAR** e de **(18.1.3) SILVIA HELENA**.

Comprovada a filiação e o matrimônio (fs. 2725/2748), **DEFIRO** as habilitações de **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** (CPF 717.995.328-87), **(18.1.2) SILVIO CESAR POLICE** (CPF 107.864.988-03), **(18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO** (CPF 341.472.328-09), **(18.2) MARLENE MOREIRA CUSTÓDIO ZANELI** (CPF 056.792.358-46), **(18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 723.408.008-20) e **(18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTÓDIO** (CPF 068.406.458-86). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho habilitado da exequente originária é de 1/4 do crédito, que, no caso da cota devida **(18.1) CELINA MOREIRA POLICE**, será rateada entre seus três sucessores, em partes iguais (1/12). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(19) ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS, sucedida por (19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI, (19.2) MARIA DE LOURDES MURARI, (19.3) BENEDITO TADEU MENDES e (19.4) MARIA JOSÉ MENDES MURARI;

(19) ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS faleceu em 16/09/2004 (fs. 1641), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI** (CPF 357.940.038-04), **(19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI** (CPF 742.753.808-00) e **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** (CPF 981.344.008-25).

MARIA DE LOURDES é esposa de **(19.1) ARTUR AUGUSTO**, de modo que não é herdeira de **(19) ILDA** e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação (fs. 1642/1657), **RATIFICO** as habilitações de **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI** (CPF 357.940.038-04), **(19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI** (CPF 742.753.808-00) e **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** (CPF 981.344.008-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(20) IOLANDA IZABEL FERAZ;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos.**

(21) IRENE CARVALHO DUARTE, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fs. 3263/3280);

(21) IRENE CARVALHO DUARTE faleceu em 29/03/2019 (fs. 3265), na condição de viúva, deixando uma única filha, **(21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ** (CPF 182.058.106-30).

No ponto, não tem razão a **UNIÃO** quando afirma a necessidade de apresentação de outros documentos para comprovação da qualidade de única herdeira da exequente falecida. De fato, **(21.1) VANIA** é apontada como filha única nas certidões de óbito de ambos os pais (fs. 3265 e 3269), e não há dependentes habilitados à pensão por morte de **(21) IRENE** (fs. 3271).

Assim, e comprovada a filiação (fs. 3267/3280), **DEFIRO** a habilitação de **(21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ** (CPF 182.058.106-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A sucessora receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(22) IZAURACRUZ;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2018, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 23/12/2018.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

(23) ISAURA DE CARVALHO, sucedida por (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA, (23.2) ARNALDO DE CARVALHO, (23.3) ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO, (23.4) CARLOS ALBERTO LOMBARDI, (23.5) MIRIAN DE ABREU BRANCO LOMBARDI; (23.6) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI; (23.7) HERMINIO ARIAS NALINI; (23.8) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI; (23.9) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO; (23.10) ESTHER DE CARVALHO; (23.11) EUNICE HENRIQUES PENNA; (23.12) JOÃO PENNA; (23.13) FABIANO TRIVELATO ESCUDEIRO; (23.14) JOSÉ ROBERTO LOMBARDI; (23.15) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS; (23.16) WILSON DE ANDRADE SANTOS; (23.17) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRE; (23.18) MARYDE CARVALHO MARTINS; (23.19) MICHEL TRIVELATO ESCUDEIRO; (23.20) RITA DE CASSIA CARVALHO; (23.21) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA e (23.22) NASIB ABUSSAMRA;

(23) ISAURA DE CARVALHO faleceu em 10/11/2000 (fs. 1658), na condição de solteira e sem deixar filhos. Deixou, porém 8 irmãos **(23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA** (CPF 021.419.228-87), **(23.2) ARNALDO DE CARVALHO** (CPF 261.632.408-39), **(23.3) ESTHER DE CARVALHO** (CPF 075.130.258-94), **(23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI** (CPF 075.130.248-12), **(23.5) MARIA LUIZA DE CARVALHO HENRIQUES**, que faleceu em 11/11/1998 (fs. 1661), na condição de viúva, e deixando três filhos, sobrinhas da exequente originária, **(23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRE** (CPF 021.657.328-91), **(23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA** (CPF 033.721.548-00) e **(23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA** (CPF 032.197.558-87), **(23.6) JOSÉ DE CARVALHO**, que faleceu em 22/09/1989 (fs. 1677), cuja esposa veio a falecer (fs. 1678), e deixando duas filhas, sobrinhas da exequente originária, **(23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI** (CPF 206.415.768-97) e **(23.6.2) MARYDE CARVALHO MARTINS** (CPF 062.643.658-31), **(23.7) AMÉLIA DE CARVALHO ESCUDEIRO**, que faleceu em 09/07/2001 (fs. 1691), na condição de viúva, e deixando um filho pré-morto e uma filha viva, sobrinha da exequente originária, **(23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS** (CPF 551.341.068-00), e **(23.8) JOÃO DE CARVALHO**, que faleceu em 12/06/2001 (fs. 1737), quando era casado com **(23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO** (CPF 201.462.748-73), e deixando uma filha, sobrinha da exequente originária, **(23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO** (CPF 043.246.438-73).

No ponto, registro que consoante o artigo 1840, do Código Civil, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Como se vê, o direito de representação se limita aos sobrinhos da exequente originária, não se estendendo aos filhos de sobrinhos. Por essa razão, são indevidas as habilitações de **FABIANO TRIVELATO ESCUDEIRO** e de **MICHEL TRIVELATO ESCUDEIRO**, filhos de ANTONIO CARLOS ESCUDEIRO, que é sobrinho da exequente originária (filho de AMELIA DE CARVALHO ESCUDEIRO, irmã de **(23) ISAURA**).

Em relação a **CARLOS ALBERTO LOMBARDI** e a **JOSÉ ROBRETO LOMBARDI**, embora **sobrinhos** da exequente originária, a sucessora mais próxima, no caso, a mãe **CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI**, irmã da exequente originária, os exclui da sucessão, razão pela qual não devem ser habilitados. Pelas mesmas razões, e considerando ainda que seu marido, **CARLOS ALBERTO LOMBARDI**, é vivo, não há que se cogitar da habilitação de **MIRIAN DE ABREU BRANCO LOMBARDI**.

Anoto, por fim, que **ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO**, **JOÃO PENNA**, **NASIB ABUSSAMRA**, **HERMINIO ARIAS NALINI** e **WILSON DE ANDRADE SANTOS** são casados, respectivamente, com **(23.2) ARNALDO DE CARVALHO**, **(23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA**, **(23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA**, **(23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI** e **(23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS** de modo que não são herdeiros de **(23) ISAURA** e, assim, não devem ser habilitados.

Comprovada a relação de parentesco (fls. 1659/1744), **RATIFICO** as habilitações de **(23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA** (CPF 021.419.228-87), **(23.2) ARNALDO DE CARVALHO** (CPF 261.632.408-39), **(23.3) ESTHER DE CARVALHO** (CPF 075.130.258-94), **(23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI** (CPF 075.130.248-12), **(23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRÍ** (CPF 021.657.328-91), **(23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA** (CPF 033.721.548-00), **(23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA** (CPF 032.197.558-87), **(23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI** (CPF 206.415.768-97), **(23.6.2) MARY DE CARVALHO MARTINS** (CPF 062.643.658-31), **(23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS** (CPF 551.341.068-00), **(23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO** (CPF 201.462.748-73) e **(23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO** (CPF 043.246.438-73). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada irmã da exequente originária é de 1/8, inclusive para a sucessora **(23.7.1) MARIA APARECIDA**. Por outro lado, a cada um dos sucessores de **(23.6) JOSÉ** e de **(23.8) JOÃO** será devida a cota de 1/16, enquanto que para os sucessores de **(23.5) MARIA LUIZA** será devida a cota de 1/24. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(24) ISMENIA DE FREITAS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2003, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 28/01/2003.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(25) IVA TEODORA FERNANDES;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(26) IZABEL ANTONIO RIBEIRO;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2017, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 20/02/2017.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(27) IZABEL APARECIDA DOS SANTOS;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2018, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 18/07/2018.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, sucedida por **(28.1) CARLOS ALEXANDRE MORGANO**, **(28.2) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER**, **(28.3) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM**, **(28.4) JOSÉ OSMIRTO ZUIM**, **(28.5) MARCELO ANTONIO MORGANO**; **(28.6) MARIA REGINA MORGANO**; **(28.7) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ**; **(28.8) JOSÉ LUIZ DA LUZ**; **(28.9) SONIA MARIA ALEXANDRE**; **(28.10) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO** e **(28.11) SALVADOR SPADUZANO**;

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE faleceu em 22/06/2003 (fls. 1345), na condição de viúva, e deixando os filhos **(28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM** (CPF 203.951.248-91), **(28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ** (CPF 261.632.408-39), **(28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO** (CPF 266.162.858-47), **(28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE** (CPF 262.327.238-72), **(28.5) MARIANEUSA ALEXANDRE MORGANO**, que faleceu em 20/04/1992 (fls. 1367), na condição de viúva, e deixando três filhos, netos da exequente originária, **(28.5.1) MARIA REGINA MORGANO** (CPF 089.617.998-27), **(28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO** (CPF 084.799.168-77) e **(28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO** (CPF 137.730.408-65) e **(28.6) MARIZA NEIDE ALEXANDRE SCHMOELLER**, que faleceu em 13/04/2001 (fls. 1379), quando era casada com **JOSÉ SCHMOELLER**, e deixando uma filha, neta da exequente originária, **(28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER** (CPF 301.643.158-02).

No ponto, registro que considerando que **(28.6) MARIZA** é filha pré-morta da exequente originária, seu matrimônio com **JOSÉ SCHMOELLER** já estava dissolvido quando do falecimento de **(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE**, razão pela qual não há que se cogitar de sua habilitação no feito.

Anoto, por outro lado, que **JOSÉ OSMIRTO ZUIM**, **JOSÉ LUIZ DA LUZ** e **SALVADOR SPADUZANO** são casados, respectivamente, com **(28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM**, **(28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ** e **(28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO**, de modo que não são herdeiros de **(28) IZOLINA** e, assim, não devem ser habilitados.

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1346/3073), **RATIFICO** as habilitações de **(28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM** (CPF 203.951.248-91), **(28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ** (CPF 261.632.408-39), **(28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO** (CPF 266.162.858-47), **(28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE** (CPF 262.327.238-72), **(28.5.1) MARIA REGINA MORGANO** (CPF 089.617.998-27), **(28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO** (CPF 084.799.168-77), **(28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO** (CPF 137.730.408-65) e **(28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER** (CPF 301.643.158-02). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6, inclusive para a sucessora **(28.6.1) CAROLINA**. Por outro lado, a cada um dos sucessores de **(28.5) MARIANEUSA** será devida a cota de 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(29) JAIR COSTA DA SILVA;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão regulares e ativos.

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fls. 2630/2766);

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE faleceu em 10/08/2013 (fls. 2699), na condição de desquitada, e deixando o filho pré-morto **(30.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA**, falecido em 25/05/2002 (fls. 2705), quando era casado com **ODETE CUNHA SILVA**, que veio a falecer (fls. 2707), e deixando três filhos, netos da exequente originária **(30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR** (CPF 844.427.196-91), **(30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA** (CPF 011.823.176-69) e **(30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA** (CPF 057.452.01-30).

Comprovada a relação de parentesco (fls. 2704/2723), **DEFIRO** as habilitações de **(30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR** (CPF 844.427.196-91), **(30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA** (CPF 011.823.176-69) e **(30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA** (CPF 057.452.01-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a neto da exequente originária é de 1/3. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA, sucedida por **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA**, **(31.2) MARIA APARECIDA ZAMPRONI PEREIRA**, **(31.3) JOSÉ CARLOS DE M. PEREIRA**, **(31.4) LOURDES BRITO PEREIRA**, **(31.5) MANOEL CARLOS PEREIRA**; **(31.6) DORALICE MENDONÇA PEREIRA** e **(31.7) MARIA ANTONIETA DO CARMO P. SILVA**;

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA faleceu em 13/07/2000 (fls. 1217), na condição de viúva, e deixando os filhos **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA** (CPF 069.012.128-87), **(31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA** (CPF 002.368.968-49), **(31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA** (CPF 048.666.878-94) e **(31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA** (CPF 046.479.048-49).

Anoto, por outro lado, que MARIA APARECIDA ZAMPRONI PEREIRA, LOURDES BRITO PEREIRA e DORALICE MENDONÇA PEREIRA são esposas, respectivamente, de (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA, (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA e de (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA, de modo que não são herdeiras de (31) JORSINA e, assim, não devem ser habilitadas.

Comprovada a filiação (fls. 1218/3073), RATIFICO as habilitações de (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF 069.012.128-87), (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA (CPF 002.368.968-49), (31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (CPF 048.666.878-94) e (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA (CPF 046.479.048-49). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/4. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(32) JOSEPHINA MARQUES, sucedida por (32.1) LOURDES MARQUES DE ALMEIDA, (32.2) WANDERLEY MARQUES, (32.3) TERESINHA SIVIERI MARQUES, (32.4) ZANI MARQUES DE PAIVA e (32.5) WALTER PAIVA, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 2994/3093);

(32) JOSEPHINA MARQUES faleceu em 18/09/1997 (fls. 1384), na condição de viúva, e deixando os filhos (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2) ZANI MARQUES DE PAIVA, que faleceu em 13/01/2015 (fls. 3042), na condição de viúva, e deixando uma única filha, neta da exequente originária, (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30) e (32.3) LOURDES MARQUES DE ALMEIDA, que faleceu em 09/07/2015 (fls. 3052), na condição de viúva, e deixando três filhos, netos da exequente originária, (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38).

Anoto, por outro lado, que TERESINHA SIVIERI MARQUES é esposa de (32.2) WANDERLEY MARQUES, de modo que não é herdeira de (32) JOSEPHINA e, assim, não deve ser habilitada

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1385/1413 e 3043/3073), DEFIRO e RATIFICO as habilitações de (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30), (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/3 do crédito, inclusive para (32.2.1) MONICA, sendo que no caso da cota devida a (32.3) LOURDES, cada sucessor receberá 1/9. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(33) JOVELINA TEREZA, sucedida por (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA, (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO, (33.3) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA, (33.4) LEONIDAS NOGUEIRA, (33.5) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA; (33.6) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA, (33.7) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA e (33.8) TEREZINHA DE JESUS N. ALVARENGA, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 2630/2766 e 3094/3201);

(33) JOVELINA TEREZA faleceu em 07/08/2000 (fls. 1244), na condição de viúva, e deixando os filhos (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA (CPF 809.610.888-34), (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO (CPF 152.198.188-48), (33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA (CPF 254.443.968-82), (33.4) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA, que faleceu em 15/01/2004 (fls. 3113), quando era casado com (33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 183.565.358-83), e deixando três filhos, netos da exequente originária, (33.4.2) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 276.131.688-67), (33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA (CPF 278.027.938-90) e (33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 312.630.908-93), (33.5) LEONIDAS NOGUEIRA, que faleceu em 16/05/2015 (fls. 3129), quando era casado com (33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (CPF 012.953.588-59), e deixando três filhos, netos da exequente originária, (33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL (CPF 223.235.458-49), (33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA (CPF 311.677.588-54) e (33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA (CPF 359.137.028-24) e (33.6) EURIPEDES NOGUEIRA, que faleceu em 16/06/2010 (fls. 2749), quando era casado com (33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (CPF 186.441.898-24), e deixando duas filhas, netas da exequente originária, (33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 328.398.268-60) e (33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA (CPF 274.702.248-07).

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1248/1284, 2750/2765 e 3114/3149), DEFIRO e RATIFICO as habilitações de (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA (CPF 809.610.888-34), (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO (CPF 152.198.188-48), (33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA (CPF 254.443.968-82), (33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 183.565.358-83), (33.4.2) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 276.131.688-67), (33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA (CPF 278.027.938-90), (33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 312.630.908-93), (33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (CPF 012.953.588-59), (33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL (CPF 223.235.458-49), (33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA (CPF 311.677.588-54), (33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA (CPF 359.137.028-24), (33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (CPF 186.441.898-24), (33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 328.398.268-60) e (33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA (CPF 274.702.248-07). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6 do crédito, sendo que no caso da cota devida a (33.4) JOSÉ EMIDIO e (33.5) LEONIDAS, cada sucessor receberá 1/24, enquanto que no caso da cota devida a (33.6) EURIPEDES NOGUEIRA, cada um de seus sucessores receberá 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(34) JUVELINARIBEIRO TÚBERO;

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2010, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 03/03/2010.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

(35) LAURA FRANCO, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 3094/3201).

(35) LAURA FRANCO faleceu em 02/03/2005 (fls. 3150), na condição de solteira e sem deixar filhos. Deixou, porém 4 irmãos, (35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI (CPF 865.017.638-00), (35.2) ANTONIO FRANCO (CPF 005.455.387-34), (35.3) EMILIA FRANCO, que faleceu em 11/07/2002, na condição de solteira, mas deixando 4 filhos (fls. 3168), sobrinhos da exequente originária, (35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON (CPF 159.883.868-73), (35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD (CPF 071.626.468-40), (35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI (CPF 138.614.828-85) e (35.3.4) JORGE BEHAMDUNI (CPF 327.810.918-04), e (35.4) BALDOMERO FRANCO, que faleceu em 22/04/1998, na condição de viúvo (fls. 3196), mas deixando 1 filho, sobrinho da exequente originária, (35.4.1) LAERTE FRANCO (CPF 108.264.166-91).

Comprovada a relação de parentesco (fls. 3151/3201), DEFIRO as habilitações de (35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI (CPF 865.017.638-00), (35.2) ANTONIO FRANCO (CPF 005.455.387-34), (35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON (CPF 159.883.868-73), (35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD (CPF 071.626.468-40), (35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI (CPF 138.614.828-85), (35.3.4) JORGE BEHAMDUNI (CPF 327.810.918-04), e (35.4.1) LAERTE FRANCO (CPF 108.264.166-91). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/4 do crédito, inclusive para (35.4.1) LAERTE FRANCO. Em relação à cota devida a (35.3) EMILIA FRANCO, será rateada entre seus quatro sucessores, em partes iguais (1/16). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

Decididas as habilitações, registro que os pedidos formulados pelos sucessores de GERALDA ROSA DE SOUZA (fls. 2994/3093) e de LAURA PACHECO (fls. 3208/3249) não comportam conhecimento, já que as exequentes não constam da conta de liquidação que foi homologada nos autos dos embargos à execução (fls. 2777/2922).

Por fim, e diante das declarações de hipossuficiência acostadas ao feito, DEFIRO os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anoto, entretanto, que tal deferimento não interfere na execução da verba honorária devida pelos exequentes-embargados originários, fixadas nos autos dos embargos à execução, em favor da UNIÃO. No ponto, anoto que mesmos os pedidos e as declarações mais antigas formulados nos presentes autos, na fase de execução, são posteriores à condenação ao pagamento da verba honorária imposta pelo acórdão que julgou a apelação da UNIÃO e inverteu os ônus da sucumbência.

Diante de todo o exposto:

(1) DEFIRO os pedidos de Justiça Gratuita, com as condicionantes supra;

(2) NÃO CONHEÇO dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de GERALDA ROSA DE SOUZA (fls. 2994/3093) e de LAURA PACHECO (fls. 3208/3249);

(3) **RATIFICO/DEFIRO** as habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos, nos termos acima consignados. **AO SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo;

(4) **DETERMINO** a expedição das ordens de pagamento relativas aos créditos devidos aos seguintes exequentes, consoante a conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução (fls. 2777/2922), atualizada até janeiro de 2009, ressaltando que a incidência de correção monetária e de juros de mora entre a data da conta e de efetiva requisição do pagamento pelo Tribunal será regulada pelo artigo 7º, da Resolução CJF 458/2017:

(1) EURIPA REZENDE DUARTE, sucedida por (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE (CPF 211.488.306-00), (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE (CPF 182.617.016-20), (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE (CPF 260.267.086-34) e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE (CPF 240.191.946-53). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE, sucedida por (2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA (CPF 220.835.188-61), (2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE (CPF 862.765.498-00), (2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE (CPF 542.188.108-34) e (2.4) MARIALUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 071.423.068-58). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, sucedida por (4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE (CPF 020.323.878-83), (4.2) NIVALDO PONTE (CPF 020.461.088-50), (4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI (CPF 071.562.618-35) e (4.4) SANDRA MARIA PONTE (CPF 081.627.448-78). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO, sucedida por (5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO (CPF 930.737.718.91), (5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO (CPF 202.504.446-15), (5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO (CPF 005.761.418.01), (5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE (CPF 178.733.818-54) e (5.5) EUTAIR PACHECO (CPF 084.751.988-05). Cada sucessor receberá 1/5 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(7) FLORICENA FLORENTINO MOTTA (CPF 035.300.848-67), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(9) FRANCINA FERREIRA (CPF 055.605.786-49), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, sucedida por (10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO (CPF 020.574.228-95). O sucessor receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA, sucedida por (11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS (CPF 048.098.298-80), (11.2) FENELON ARRUDA (CPF 067.588.358-04), (11.3) ALDA HELENA ARRUDA (CPF 396.565.518-34) e (11.4) ARETUZA ARRUDA (CPF 052.338.528-53). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES, sucedida por (12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA (CPF 066.894.958-92), (12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS (CPF 722.627.298-91) e (12.3) ALAOR DONIZETI AREAS (CPF 982.155.408-30). Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(13) GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS (CPF 989.904.628-00), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(17) HILDA PIRES DASILVA (CPF 020.505.038-73), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS, sucedida por (18.1) JOÃO BATISTA POLICE (CPF 717.995.328-87), (18.1.2) SILVIO CESAR POLICE (CPF 107.864.988-03), (18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO (CPF 341.472.328-09), (18.2) MARLENE MOREIRA CUSTODIO ZANELI (CPF 056.792.358-46), (18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTODIO (CPF 723.408.008-20) e (18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTODIO (CPF 068.406.458-86). A cota devida a cada filho habilitado da exequente originária é de 1/4 do crédito, que, no caso da cota devida (18.1) CELINA MOREIRA POLICE, será rateada entre seus três sucessores, em partes iguais (1/12). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(19) ILLDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS, sucedida por (19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI (CPF 357.940.038-04), (19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI (CPF 742.753.808-00) e (19.3) BENEDITO TADEU MENDES (CPF 981.344.008-25). Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(20) IOLANDA ISABEL FERRAZ (CPF 576.967.216-15), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(21) IRENE CARVALHO DUARTE, sucedida por (21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ (CPF 182.058.106-30). A sucessora receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(23) ISAURA DE CARVALHO, sucedida por (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA (CPF 021.419.228-87), (23.2) ARNALDO DE CARVALHO (CPF 261.632.408-39), (23.3) ESTHER DE CARVALHO (CPF 075.130.258-94), (23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI (CPF 075.130.248-12), (23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI (CPF 021.657.328-91), (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA (CPF 033.721.548-00), (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA (CPF 032.197.558-87), (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI (CPF 206.415.768-97), (23.6.2) MARY DE CARVALHO MARTINS (CPF 062.643.658-31), (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (CPF 551.341.068-00), (23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO (CPF 201.462.748-73) e (23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO (CPF 043.246.438-73). A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/8, inclusive para a sucessora (23.7.1) MARIA APARECIDA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (23.6) JOSÉ e de (23.8) JOÃO será devida a cota de 1/16, enquanto que para os sucessores de (23.5) MARIA LUIZA será devida a cota de 1/24. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(25) IVA TEODORO FERNANDES (CPF 240.513.736-49), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, sucedida por (28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM (CPF 203.951.248-91), (28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ (CPF 261.632.408-39), (28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO (CPF 266.162.858-47), (28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE (CPF 262.327.238-72), (28.5.1) MARIA REGINA MORGANO (CPF 089.617.998-27), (28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO (CPF 084.799.168-77), (28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO (CPF 137.730.408-65) e (28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER (CPF 301.643.158-02). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6, inclusive para a sucessora (28.6.1) CAROLINA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (28.5) MARIANEUSA será devida a cota de 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(29) JAIR COSTA DA SILVA (CPF 864.526.148-00), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE, sucedida por (30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR (CPF 844.427.196-91), (30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA (CPF 011.823.176-69) e (30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA (CPF 057.452.01-30). A cota devida a neto da exequente originária é de 1/3. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA, sucedida por (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF 069.012.128-87), (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA (CPF 002.368.968-49), (31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (CPF 048.666.878-94) e (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA (CPF 046.479.048-49). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/4. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(32) JOSEPHINA MARQUES, sucedida por (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30), (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/3 do crédito, inclusive para (32.2.1) MONICA, sendo que no caso da cota devida a (32.3) LOURDES, cada sucessor receberá 1/9. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(33) JOVELINA TEREZA, sucedida por (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA (CPF 809.610.888-34), (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO (CPF 152.198.188-48), (33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA (CPF 254.443.968-82), (33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 183.565.358-83), (33.4.2) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 276.131.688-67), (33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA (CPF 278.027.938-90), (33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 312.630.908-93), (33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (CPF 012.953.588-59), (33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL (CPF 223.235.458-49), (33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA (CPF 311.677.588-54), (33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA (CPF 359.137.028-24), (33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (CPF 186.441.898-24), (33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 328.398.268-60) e (33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA (CPF 274.702.248-07). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6 do crédito, sendo que no caso da cota devida a (33.4) JOSÉ EMÍDIO e (33.5) LEONIDAS, cada sucessor receberá 1/24, enquanto que no caso da cota devida a (33.6) EURIPEDES NOGUEIRA, cada um de seus sucessores receberá 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(35) LAURA FRANCO, sucedida por (35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI (CPF 865.017.638-00), (35.2) ANTONIO FRANCO (CPF 005.455.387-34), (35.3.1) SÁLUA BEHAMUNDI ANDERSON (CPF 159.883.868-73), (35.3.2) LAILA BEHAMUNDI MAMMOUD (CPF 071.626.468-40), (35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMUNDI (CPF 138.614.828-85), (35.3.4) JORGE BEHAMUNDI (CPF 327.810.918-04), e (35.4.1) LAERTE FRANCO (CPF 108.264.166-91). A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/4 do crédito, inclusive para (35.4.1) LAERTE FRANCO. Em relação à cota devida a (35.3) EMÍLIA FRANCO, será rateada entre seus quatro sucessores, em partes iguais (1/16). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) **CONCEDO** aos exequentes o prazo inicial de **60 (sessenta) dias** para **habilitação dos sucessores dos seguintes exequentes falecidos:**

(3) **EVANGELISTA PIO CAMPOS;**

(6) **FELICIA BUENO GAROLA;**

(8) **FLORISBELA MARIA MACIEL;**

(14) **GERALDA NOGUEIRA TERRA;**

(15) **GRACIETE FERREIRA DOS REIS;**

(16) **HELENA DELMONTE BARNABÉ;**

(22) **IZAURA CRUZ;**

(24) **ISMENIA DE FREITAS;**

(26) **IZABEL ANTONIO RIBEIRO;**

(27) **IZABEL APARECIDA DOS SANTOS;**

(34) **JUVELINA RIBEIRO TÚBERO;**

Intím-se, e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, em ordem crescente.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012998-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACOLHIDOS.

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 27/08/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega a autora ter havido omissão na sentença proferida, uma vez que, embora tenha sido reconhecido o período comum laborado na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**, não foi apreciada a questão relativa à inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos na esfera trabalhista.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da fundamentação exposta na sentença embargada, *“Resta demonstrado, portanto, o vínculo empregatício com a empresa. Isso porque, além do reconhecimento judicial na esfera trabalhista – o que por si só não resultaria, de forma automática, reflexos na esfera previdenciária –, a autora comprovou, por meio da documentação adicional ora mencionada, a caracterização da alegada relação de trabalho, que resultou na filiação previdenciária e o recolhimento da respectiva contribuição e, por conseguinte, deve ser computado no cálculo de tempo”*

No entanto, para que não pairam dúvidas, acolho a ocorrência da alegada omissão, para que, na sentença ora embargada, passe a integrar a seguinte fundamentação:

"No tocante à pretensão de inclusão dos salários-de-contribuição, na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 018646200908702007, foi reconhecido que a autora recebia a remuneração de R\$8,84 (ID 9992256), por salário-hora. Foi afastada a pretensão ao recebimento de horas extra, tendo sido validado o regime de jornada de 12x36, com jornada das 07h às 19h. A autora calcula, portanto, o recebimento da média salarial de R\$1.500,00 para o intervalo questionado.

De acordo com as informações extraídas do CNIS (ID 11948630), no vínculo anterior, mantido com a mesma empregadora, a média da remuneração, no ano de 2003, era de R\$800,00. Não houve lançamento dos valores relativos ao período requerido.

Considerando-se ter havido a continuidade do vínculo e que a alteração para o sistema de cooperativa geralmente costuma ocorrer para que não sejam recolhidos os referidos tributos -, o que implica aumento da remuneração -, bem como o reconhecimento do valor-hora na esfera trabalhista e, ainda, a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias nos autos da referida reclamatória (ID 28771712 e ID 28671717), verifica-se ter havido a diminuição da RMI da autora.

*Assim, o pedido deve ser acolhido para que a autarquia considere os salários-de-contribuição relativos ao intervalo de labor na empresa **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)** e proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício, no valor de R\$1.500,00, limitado aos tetos vigentes à época.*

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. As diferenças das contribuições previdenciárias recolhidas pela empregadora por força de decisão exarada em autos de reclamação trabalhista devem ser incluídas no período básico de cálculo dos salários de contribuição. 2. Majorado o salário de contribuição no período básico de cálculo a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. (...)

(ApCiv 0027535-59.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)

7. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 8. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. (...)

(ApReeNec 0022529-54.2010.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

No tocante ao valor a ser considerado, de acordo com a prova documental, entendo razoável que o salário de contribuição a ser considerado esteja em conformidade com a remuneração salarial (R\$1.500,00), observados os valores dos tetos vigentes à época, nos termos das respectivas tabelas.

*Assim, a autarquia deverá proceder à inclusão do período comum de trabalho na empresa **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**, devendo considerar os salários-de-contribuição relativos à remuneração salarial (R\$1.500,00), observados os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, que dispõem:*

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

A corroborar, cito o seguinte precedente:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS DA DER. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - Inteligência do artigo 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. - A parte autora ajuizou demanda trabalhista, na qual obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Reclamatória resolvida por sentença de mérito reconhecendo a relação de emprego e reflexos trabalhistas, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. Ademais, constatam-se os recolhimentos previdenciários correspondentes. Precedentes. - Sem ofensa à regra do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista **caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. - Os efeitos financeiros são mantidos da DER, consoante compreensão sedimentada do C. STJ. - Resta mantida a condenação do INSS a arcar com os honorários de advogado, cujo percentual sobe para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida.**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5264632-19.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Anoto que, nos termos expostos, constitui atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela sua ausência, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência Social.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. DIB NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (...) E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 16 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. (...) Recurso adesivo do autor provido.

(ApReeNec 00278367920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

Assim, comprovado o recebimento de salário-de-contribuição superior ao lançado pela empresa no CNIS - neste caso, sequer constavam nos extratos -, é devido o recebimento de atrasados provenientes da revisão, desde a ciência da autarquia federal quanto aos documentos comprobatórios da remuneração.

A autora comprovou remuneração superior ao salário-mínimo por meio de documentos apresentados no processo administrativo que resultou na concessão do benefício, cujo teor é de ciência presumida da autarquia federal.

Portanto, os atrasados decorrentes da revisão do benefício devem ser pagos desde o requerimento administrativo (18/04/2016)."

Por conseguinte, o dispositivo da sentença proferida deve ser retificado, para que passe a constar:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o período comum na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009), devendo ser considerada a remuneração de R\$1.500,00, relativa aos salários-de-contribuição, observados os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991; b) reconhecer 33 anos, 3 meses e 10 dias de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 18/04/2016), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/9 e proceda à revisão da RMI da autora; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.082.241-1). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/04/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos. Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor; e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei. P.R.I

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vxd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO MARCOS CONVERSANO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO DASILVANE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADA. LIQUIDO INFLAMÁVEL, PORÉM, NÃO EXPLOSIVO. PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. AMPLA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

JOÃO SALVIANO DA SILVA NETO, nascido em 29/08/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 25/09/2012**. Juntou procuração e documentos (fs. 19-244 do Id 22372063 e fs. 01-89 do Id 22372064).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa trabalhados para **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 25/09/1978 a 23/10/2001)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91 do Id 22372064).

O INSS apresentou contestação (fs. 106-111 do Id 22372064).

O autor apresentou réplica (fs. 114-127 do Id 22372064).

Proferida sentença de improcedência do pedido (fs. 141-145 do Id do Id 22372064), o provimento foi anulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 173-176 do Id 22372064) por falta de perícia técnica.

Com o retorno dos autos, foi realizada perícia por similaridade e o parecer juntado aos autos no Id 39034572.

Intimado do parecer, o autor solicitou esclarecimentos do perito judicial por duas vezes (Id 39408895 40421562).

O perito prestou esclarecimentos com parecer complementar (Id 39889265 e Id 40670418).

Manifestação do autor sobre o parecer complementar no Id 41193655

O INSS manifestou-se sobre o laudo e informações posteriores (Id's 40248579). Por fim, por determinação do juízo, juntou cópia do benefício concedido administrativamente (Id 42061955).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **28 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 25/09/2012**, conforme simulação de contagem (fl. 67-68 do Id 22372063) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 73 do Id 22372063).

O benefício em manutenção, NB 193.354-612-0, com DIB em 19/02/2019, foi concedido administrativamente com **35 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição.

Em ambos os requerimentos administrativos, o INSS não reconheceu tempo especial de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego para a empresa em análise, anotado no CNIS e computado pela autarquia federal quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser **acima de 85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 25/09/1978 a 23/10/2001)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (138-139 do Id 22372064) e cópia de Reclamatória Trabalhista (Processo nº 1453-2002-025-02-00-9), acompanhada de laudo técnico realizada nos autos do processo laboral.

Após anulado provimento judicial, foi produzida prova pericial com laudo técnico subscrito pelo engenheiro de segurança do trabalho, Flávio Furtoso Roque.

O PPP apresentado pelo autor não contém elementos de insalubridade no ambiente de trabalho, constando campo vazio para agentes nocivos.

A perícia técnica produzida em juízo foi realizada na empresa Telefônica S.A., que adquiriu a Telesp S.A., após privatizações.

O autor prestou serviços no mesmo local onde foi realizada perícia judicial, embora as condições de trabalho da época tenham sofrido alterações.

Na época, o autor desempenhou a função de **Ligador DG I**, descrita como “*instalar e retirar fiações para interligações de terminais telefônicos, troncos entre centrais telefônicas públicas e privadas, bem como manutenção preventiva e corretiva em distribuidores de estações telefônicas*”.

Com relação à presença de agentes nocivos à saúde, o laudo afirmou que as atividades de ligação em instalações telefônicas demandam contato com baixa tensão, pois os equipamentos são energizados em 48, 96 e 120 volts, níveis inferiores ao limite de 250 volts para fins de tempo especial.

O perito atestou, ainda, inexistência de ruído e do contato com agentes químicos.

A controvérsia cinge-se sobre o reconhecimento do tempo especial por periculosidade, tendo em vista a presença de tanque de óleo diesel no prédio onde prestados os serviços para alimentar gerador de energia elétrica.

No ponto, o perito constatou que o autor não acessava a área onde ficavam o gerador e o tanque de óleo diesel e, portanto, não adentrou em área de risco.

Destaco trecho em questão: “*A sala do gerador e do tanque de abastecimento do gerador ficam separadas da sala de labor do autor por paredes de alvenaria, com acesso pelo lado externo da edificação, separada por portas corta fogo, não oferecendo risco ao autor ou aos trabalhadores do prédio*”.

Questionado pelo autor sobre possibilidade de explosão, o perito esclareceu que o óleo diesel não é explosivo, mas inflamável, quando “*encontrar-se sob altíssimas temperaturas ou altíssimas pressões. Sendo o local de armazenamento livre de temperaturas altas e ou pressões anormais*”.

Acrescentou que eventual perigo de incêndio com abalo da estrutura predial é questão especulativa, tendo em vista não haver no local fiação exposta ou qualquer outro elemento suficiente à tal conclusão.

Ademais, o tempo especial em razão de perigo de incêndio ou explosivos, antes da vigência da Lei 9.032/95, foi previsto no Decreto 53.831/64 no contexto de trabalhadores envolvidos com extinção de fogo, dentre eles os bombeiros. Ausente presunção legal, necessário comprovar a efetiva comprovação ao perigo de incêndio.

No caso, a perícia afastou o contato direto do autor com tanques inflamáveis.

O fato de, eventualmente, o tanque de armazenamento do óleo não se estar enterrado na época da prestação dos serviços, não é fato, por si só, suficiente para reconhecimento do tempo especial. Isso porque na época em que prestados os serviços não estava vigente as normas aplicáveis a líquidos inflamáveis, no caso NR 20 do MTE.

Com relação ao parecer contrário, produzido nos autos da Reclamatória Trabalhista, necessário ponderar que o INSS não foi parte do processo laboral mencionado, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Colidentes os pareceres técnicos, prevalecem conclusões do laudo realizado em juízo, produzido sob o crivo do contraditório.

Neste caso, o perito debruçou-se sobre as questões ventiladas pelo autor, concluindo pela ausência de perigo no caso analisado, seja porque o autor não tinha contato direto com os tanques de óleo diesel, seja porque não há elementos concretos do perigo de explosão conforme argumenta o autor.

Sendo assim, ainda que adotada interpretação alargada dos agentes nocivos à saúde para fins de tempo especial, no caso em questão não há elementos comprobatórios do perigo de explosão no ambiente de trabalho do autor.

Sobre o tema, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para caso semelhante:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA EM PROCESSO TRABALHISTA. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO NA RMI. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A CTPS do autor, registra sua admissão pela TELESF, em 17/05/1977 no cargo de “auxiliar de administração”, posteriormente, a partir de 01/12/1997 na função de “técnico telecomunicações” no cargo de auxiliar técnico de estudos comerciais. 3. Pela descrição feita no Laudo Pericial produzido nos autos da ação que tramitou pela Justiça do Trabalho, a principal tarefa do autor na função de técnico de telecomunicações consistia na manutenção preventiva dos equipamentos da área de sistemas de telefonia e, para o desempenho de suas atribuições utilizava-se de microcomputadores e de seus sistemas operacionais. 4. Por tudo que consta dos autos, em especial o laudo pericial trazido da Justiça do Trabalho, as funções desempenhadas pelo autor, não permitem seu reconhecimento como atividade especial à luz da legislação previdenciária. 5. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista promovida pelo ora autor, em face de sua então empregadora TELESF, em razão da existência de tanque de óleo diesel destinado a alimentar o gerador de energia elétrica localizado no térreo do edifício, e não pelo fato do autor desempenhar seu trabalho em atividade especial. 6. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 7. A contribuição previdenciária a cargo da empregadora, nos termos do Art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incide sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, ao empregado. 8. As diferenças das contribuições previdenciárias recolhidas pela ex-empregadora por força de decisão exarada em autos de reclamação trabalhista, devem ser incluídas no período básico de cálculo dos salários de contribuição que originou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9. Majorado o salário de contribuição no período básico de cálculo, respeitado o teto previsto na legislação previdenciária, a autoria faz jus à revisão da renda mensal inicial - RMI da sua aposentadoria. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidiu em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. A sucumbência recíproca é de ser mantida, devendo ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 13. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 14. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida. 5011010-79.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DATA: 02/10/2020...FONTE_PUBLICACAOI:]

Sendo assim, não reconheço a especialidade do período de trabalho para **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 25/09/1978 a 23/10/2001)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a carga do Executivo Federal nos termos da Lei 13.876/19.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Promovamos partes a digitalização do autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento desta distribuição.

Caso não haja manifestação, envie os autos ao SEDI.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID [42486931](#)), concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID [40896073-40896512](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ **RS 1.107,64**, a título de honorários advocatícios, **atualizado para a competência 10/2020**.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 41880853) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

2. Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004419-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS

SUCESSOR: JULIANA SANTOS CORREA, ADRIANA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA BRITO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O INSS concordou com os valores vindicados pela exequente (id:30436264).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id:32231508).

O extrato de pagamento do RPV foi juntado ao feito (id:39683169).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id:39153700).

A exequente noticiou o levantamento do alvará (id:41341669).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id:29581481).

O Exequente aquiesceu com os valores (id:30777225).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id:32739431).

Os extratos de pagamento foram juntados ao feito (ids:41355472 e 41355477).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id:41355496).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009165-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002065-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 31796560).

O Exequente aquiesceu com os valores (id: 31977206).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 33001254).

Os extratos de pagamento foram juntados ao feito (ids: 39683596 e 39683597).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39685523).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de revisão de pensão por morte.
Noticiou-se nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (id: 5128014).
O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 54311546).
A Exequente aquiesceu com os valores (id: 8570275).
Foi protocolizada petição informando a interdição da exequente, que passou a ser representada por curador (id: 10438085).
Deu-se vista ao MPF (id: 11154229).
O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 14357975).
Os extratos de pagamento foram juntados ao feito (ids: 20342872 e 38038540).
Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38039658).
O MPF não manifestou objeção (id: 38159789).
Expediu-se alvará de levantamento (id: 39545529).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a pensão por morte (id: 1915436).
Chegou aos autos notícia do cumprimento da obrigação de fazer (ids: 4716645 e 31332044).
Foi dada vista à exequente para que requeresse o que de direito, em quinze dias (id: 32296223).
O aludido prazo decorreu “*in albis*”.
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008268-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA TEODORO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DELGADO MUNOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, INCLUSIVE JUROS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. TERMO FINAL DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 701,98, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 128/131 e 155/161 [1]).

Houve trânsito em julgado, em 04/03/2020 (fls. 178).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 193/204), o INSS apresentou conta de liquidação, aplicando INPC, juros variáveis de poupança, apurando diferenças devidas até 30/06/2020, e obtendo os valores de R\$ 160.141,52 (principal) e de R\$ 14.121,51 (honorários de sucumbência), para 08/2020 (fls. 211/217).

Intimada, a parte exequente discordou do cálculo, e apresentou nova conta de liquidação, aplicando IPCA-E, juros de 0,5% após 07/2009, apurando diferenças até 08/2020, e obtendo os valores de R\$ 171.905,00 (principal) e de R\$ 14.738,10 (honorários de sucumbência), para 09/2020 (fls. 221/242).

É o relatório. Passo a decidir.

Há 3 (três) questões a serem esclarecidas na presente decisão, a fim de orientar a conferência dos cálculos das partes pela Contadoria.

Juros de mora

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Por outro lado, consoante se extrai das fls. 21, a citação do INSS se deu em 28/03/2014, e não em 25/04/2014, como adotado pela parte exequente em seu cálculo. Segundo o parecer da Contadoria, além disso, a parte exequente aplicou percentuais de juros superiores aos devidos.

Aparentemente, apenas o cálculo do INSS seguiu esse parâmetro.

Correção monetária

No ponto, sem razão a parte exequente em sua manifestação.

Conforme já consignado, o título executivo determinou a aplicação do quanto decidido na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09, conforme visto**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (**REsp 1492221/PR**, Rel. **Mauro Campbell**, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente diz respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.”** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Termo final das diferenças.

Por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, o INSS registrou a revisão da RMI, *válida p/ pagamento da com. 08/2020* (fls. 203).

Em sua conta de liquidação, o INSS apurou diferenças devidas até **30/06/2020**, enquanto que a parte exequente calculou diferenças devidas até **08/2020**, vale dizer, como se os efeitos financeiros da revisão tivessem sido iniciados apenas em 09/2020. **A controvérsia deverá ser sanada pela Contadoria, inclusive porque não foi acostado aos autos o histórico de créditos do benefício.**

Em vista do exposto, remetam-se os autos à Contadoria, para revisão dos cálculos das partes, observados os parâmetros fixados na presente decisão. **A conta de liquidação deverá ser atualizada até 08/2020, parâmetro empregado pelo INSS, a não ser que os efeitos financeiros da revisão tenham efetivamente se iniciado apenas em 09/2020.**

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, ainda que tácita, venhamos autos conclusos para homologação.

Deixo, por ora, de determinar a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso, **diante da necessidade de que os cálculos das partes sejam conferidos pela Contadoria.**

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006977-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JECENEI OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007514-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PRECATÓRIO QUE DEVE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, §§1º e 5º, DA CF. INCONTROVERSOS QUE DEVEM SER EXPEDIDOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0006318-64.2014.403.6181, embargos à execução julgados precedentes.

Pede o requerente a *intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com atrasados devidos ao exequente no valor total de R\$ R\$ 124.318,46 e honorários de R\$ 11.998,90, ambos atualizados para 06/2013.*

Distribuído para 7ª Vara Previdenciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo tendo em vista o processo de execução provisória encontrar-se atrelados aos autos mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

A execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública tem como pressuposto incontestável o **trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, *não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal* (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, *não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial*, conforme autorizado pelo artigo 535, §4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da *parte não questionada pela executada*.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos REsp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem a ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 – **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 – Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 – Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

No caso em análise, os valores incontroversos devem ser expedidos nos autos da execução principal, não cabendo sua análise em processo apartado.

Em vista do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009726-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ZACCHI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de fase de execução de sentença em que se comunicou o óbito da parte exequente, JOSE ZACCHI FILHO, assim que iniciada.

Foram juntados documentos pelos habitandos: CARLOS ALBERTO ZACCHI (CPF 077.931.888-40), EDISON LUIZ ZACCHI (CPF 082.678.628-62) e LUIZ ALBERTO ZACCHI (CPF 142.850.728-07).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No presente caso, os habilitandos argumentam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, desta feita habilitação dos é imprescindível a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Ao ensejo, a certidão de óbito apresentada (Id [33592929](#)), indica a existência de filha pré-falecida ao exequente, de nome Isabel Cristina, de forma que, também, se faz necessária a apresentação de sua certidão de óbito, bem como documentação de habilitação de seus descendentes (se existentes).

Desta forma, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, quais sejam:

- certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- certidão de óbito da filha pré-falecida, Isabel Cristina, bem como documentação de habilitação de seus descendentes (se existentes);
- declaração de hipossuficiência financeira para arcar com os custos processuais, de todos os sucessores da parte autora.

Sobrevindo documentação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, quanto ao pedido de habilitação.

Somente após decidida a habilitação os autos retomarão a fase executiva, com a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cálculos em execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DA COSTA E SILVA ABU JAMRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Desta feita, considerados os documentos juntados ao Id [37321244-37321248](#), faz-se necessária, ainda, a apresentação pelos pretensos sucessores processuais:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) cópias de comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos;
- e) procuração e declaração de hipossuficiência financeira para arcar com os custos do processo, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, mantenho **suspensa a fase executiva por mais 60 dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS quanto ao pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Ausente manifestação, tomemos os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO COPPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão antecipatória proferida no Agravo de Instrumento de nº 5018057-58.2020.4.03.0000 (Id [41927624](#)), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apresentação de parecer nos termos do Id [41927624](#).

Tendo em vista a decisão proferida, saliento que o precatório expedido à disposição do juízo (Id [38204604](#)) deverá aguardar o trânsito em julgado do recurso acima para futuro pagamento.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004336-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO EPAMINONDAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39682768).

Intimado (ID 39685372), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, GISLENE CIATE GRETER - SP150478, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a benefício previdenciário.

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 13453502).

A Exequente aquiesceu com os valores (id: 13682670).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 17061127).

Os extratos de pagamento foram juntados ao feito (ids: 20395175 e 35909329).

Informou-se a cessão dos créditos da presente demanda (ids: 21075386 e 21309439).

Foi determinada a transferência de 30% da quantia arrecadada em favor do advogado do autor e de 70% em benefício de "Hygge Securitizadora". Após, determinou-se abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 35910363).

O alvará de levantamento foi juntado ao feito, bem como os respectivos comprovantes (ids: 36662156 e 38919079).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA COSTA FERREIRA MACHADO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, MARISTELA KANECADAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 12630349 – fls. 211-214).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 12630345 – fl. 28).

A Exequente aquiesceu com os valores (id: 13974544).

O "*quantum debeatur*" foi homologado (id: 16789803).

O extrato de pagamento do RPV foi juntado ao feito (ids: 20390115).

Aguardou-se o pagamento do precatório em arquivo (id: 20643056).

Noticiado o pagamento, foi concedido novo prazo de 5 dias para derradeira manifestação. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38181071).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.
Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39072508).
Intimado (ID 39072512), o autor nada mais requereu.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-87.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DE MENEZES SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a averbação de períodos especiais (id: 28711079).

Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (id: 37901015).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38208144).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-02.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a averbação de períodos especiais de contribuição (ids: 33222461 e 33222467).

Chegou aos autos notícia de cumprimento da obrigação de fazer (id: 37449850).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38212694).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010117-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE ESTEVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do INSS de ressarcimento ao erário, condenando a autarquia federal ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

O INSS concordou com os valores apresentados (R\$ 16.439,48 atualizado em julho/18).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 30884207), foi jugado aos autos extrato de pagamento dos valores (Id 36174089).

Deferido expedição de ofício à CEF, para transferências dos valores à conta do exequente.

O exequente informou o cumprimento da ordem (Id 40896179).

No mesmo sentido, informou a CEF (Id 41548267).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38229708).

Intimado (ID 38229708), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o destaque de honorários contratuais.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003148-60.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, considerando a renúncia expressa no ID 41602375, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011053-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Me refiro à manifestação ID 40056561: tendo sido juntado aos autos o contrato social da sociedade de advogados em nome de quem se requer o destaque dos honorários contratuais (ID 40056562), e no intuito de integrar as decisões proferidas nos ID 35005816 e 39198201, defiro o pedido de destaque dos honorários tal como formulado.

Devolvo às partes os prazos recursais

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38192271).

Intimado (ID 38192604), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 3912773).

Intimado (ID 39162773), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL JOAO DEFENDI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARY LUIZ LEME, JOAO BATISTA DA SILVA, IGNEZ LOPES GUERMANI, JOSE GUERMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUERMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou revisão dos benefícios dos exequentes pelo art. 58 do ADCT.
A obrigação de fazer foi cumprida (fl. 104 do Id 12589245).
Ary Luiz Leme desistiu da execução (fl. 06 do Id 12589245).
Transmitidos os ofícios requisitórios de José Guermani, Natal João Defendi, Antônio Carlos Rodrigues e João Batista da Silva (fl. 20 do Id 13083275).
A sucessora de José Guermani foi habilitada nos autos e o pagamento ocorreu por alvará (fl. 77 do Id 13083275).
Noticiado o pagamento, os exequentes pediram o prosseguimento da execução, tendo em vista juros de mora em continuação.
Acolhidos os cálculos da contadoria para juros de mora em continuação (Id 17770613), foi determinada expedição de ofícios complementares.
Os ofícios foram transmitidos (Id 22250141).
Intimadas as partes da juntada do extrato de pagamento, o exequente requereu extinção (Id 38772080) e o INSS nada manifestou.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013769-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41352624).

Intimado (ID 41352624), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA PONTE - SP367668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39683272).

Intimado (ID 39685518), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014307-26.2020.4.03.6183

AUTOR: LEVI FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018955-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BASTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014221-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NILTON SHESABURO NOMURA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013100-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KASSIO WANDERLEY TOZZI

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE PEREIRA DOS SANTOS - SP187756, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019264-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO TADEU MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014232-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO TALLADA IBORRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMÍLIO TALLADA IBORRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIASA, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010593-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA FRASCIONE LISA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia indireta, pois é necessário o exame físico.

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que forneça nova data.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-62.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758040-15.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002513-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GONZAGA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIELLA DE JESUS PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO, em 19/11/2014 – NB 21/172.502.294-7, com DER em 10/04/2015.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeo com o depoimento da testemunha da parte autora (fls. 68/70).

A parte autora juntou documentos.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Tendo em vista a maioria civil da parte autora, houve regularização da procuração e declaração de pobreza.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme certidão de óbito, o Sr. ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO faleceu em 19/11/2014 (fl. 12).

Em consulta atual ao seu CNIS (em anexo), verifica-se que o último vínculo empregatício dele foi com a empresa NOVO STYLLO GALVANOPLASTIA LTDA (de 03/03/2014 a 19/11/2014 – data do óbito). Consta do campo “Indicadores” a sigla ACNISR, que significa: “Acerto realizado pelo INSS”.

Foi ouvida em audiência testemunha que laborou junto como Sr. ERASMO, bem como foi trazida declaração de outro colega de trabalho, informando que o Sr. ERASMO trabalhou na função de auxiliar administrativo no período de 03 a 11/2014, juntando a sua CTPS para comprovar o registro nessa empresa (fls. 73 e 76).

Dada vista dessa última documentação ao réu, ficou-se inerte, não a impugnando ou apresentando razões finais.

Entendo, pois, que, pela conjugação da documentação acostada nos autos e os recolhimentos previdenciários efetuados pela empregadora, com acerto realizado pelo INSS, ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO possuía vínculo empregatício quando do óbito, mantendo, então, a sua qualidade de segurado, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribuiu para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a parte autora também comprovou a sua condição de filha de ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO, por meio da certidão de nascimento (fl. 10).

Quanto do requerimento administrativo de pensão por morte – NB 21/172.502.294-7, com DER em 10/04/2015, a parte autora tinha 14 anos de idade (nascimento em 04/12/2000 – fl. 10), era menor absolutamente incapaz.

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário desde a data do óbito de seu genitor ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO, em 19/11/2014.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora – NB 21/172.502.294-7, com DER em 10/04/2015 e **DIB em 19/11/2014, data do falecimento de seu genitor/instituidor do benefício ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO**, efetuando os pagamentos desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso, devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): ARIELLA DE JESUS PARDINHO - CPF: 496.852.168-51;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ERASMO APARECIDO RODRIGUES PARDINHO;

NB 21/172.502.294-7, com DER em 10/04/2015 e DIB em 19/11/2014;

Tutela: SIM.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008298-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME RAMIRO DA SILVA
SUCESSOR: EDJANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa em diligência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte autora a regularização da digitalização (processo físico 0005616-89.2012.403.6183),

conforme determinação contida no despacho ID 36806557, no prazo de 15 (quinze) dias.

A carga dos autos deverá ser agendada através do e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016388-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA IRIS MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA IRIS MONTEIRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 186.241.598-3, com DER em 04/11/2016, como consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, corrigidos monetariamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR IDADE

Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade – data de nascimento: **02/07/1956**, contando na data do requerimento administrativo em **04/11/2016** com 60 anos de idade (mulher).

Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 02/07/2016, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2011: **180** meses de contribuição.

Primeiramente, com relação ao período que a autora esteve em gozo do auxílio-doença, a legislação permite o cômputo do período do auxílio-doença desde que intercalado com período contributivo, o que não é o caso dos autos, visto que, no período pleiteado, ele estava apenas usufruindo do direito dentro do período de graça. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. 1 - É contado como carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o período em que o segurado esteve afastado em decorrência de auxílio doença, desde que intercalado com novo período contributivo. 2 - Agravo legal da autora provido. Decisão monocrática reformada. Tutela antecipada restabelecida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678341 - Processo 0002876-54.2010.4.03.6111 - SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data do Julgamento: 30/01/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2012 - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (Supremo Tribunal Federal- STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 583834; Plenário, 21.09.2011; Relator: Min. AYRES BRITTO).

Assim, o período de 10/10/2004 a 26/12/2007 não deve ser computado como tempo para fins de concessão do benefício da aposentadoria.

Já com relação período trabalhado na Prefeitura de 12/06/2001 a 12/06/2002, a autora juntou aos autos “Declaração de Tempo de Contribuição Para Fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS” no Id. 25223562 - Pág. 29 onde consta que ela trabalhou como auxiliar de enfermagem no período requerido como contratada.

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificção administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Assim, o período trabalhado na Prefeitura do Município de São Paulo de 12/06/2001 a 12/06/2002 deve ser computado para fins de concessão do benefício da aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período reconhecido na presente sentença, com os períodos que constam no CNIS da autora, ela não faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por idade, uma vez que não completou **180 contribuições**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015118-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH EVANGELISTA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DIAS NUNES - SP434985, FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ELISABETH EVANGELISTA GABRIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a averbação dos períodos trabalhados para **IVONE VULCAMIS PARANTIAS** (11/09/1977 a 27/02/1982) e **IARAS. V. MAURI** (01/12/1982 a 31/12/1983) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, **NB 177.355.072-9**, com **DER em 27/04/2016**, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas empresas **IVONE VULCAMIS PARANTIAS** (11/09/1977 a 27/02/1982) e **IARAS. V. MAURI** (01/12/1982 a 31/12/1983).

Para comprovar o tempo de serviço trabalhado para **IVONE VULCAMIS PARANTIAS** (11/09/1977 a 27/02/1982) e **IARAS. V. MAURI** (01/12/1982 a 31/12/1983), a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 24078162 – Pág. 4 onde constam referidos vínculos.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os artigos 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Cumprem os requisitos legais os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem reconhecidos e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do ex-empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

Assim, entendendo ser possível reconhecer os períodos trabalhados pela autora **IVONE VULCAMIS PARANTIAS** (11/09/1977 a 27/02/1982) e **IARAS. V. MAURI** (01/12/1982 a 31/12/1983) para fins de averbação e concessão de aposentadoria, uma vez que referidos vínculos estão em sua CTPS, seguema ordem cronológica e não há rasuras.

- DA APOSENTADORIA POR IDADE

Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entende-se que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade – data de nascimento: **30/05/1954**, contando na data do requerimento administrativo em **27/04/2016** com 61 anos de idade (mulher).

Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de **60 anos em 30/05/2014**, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2014: **180 meses de contribuição**.

Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS da autora, somados aos períodos reconhecidos na presente sentença, a autora **não possui 180 meses de contribuição**. Não possui, portanto, tempo de carência para concessão do benefício.

Ressalto que o período trabalho na SECRETARIA MUNICIPAL não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria, uma vez que se trata de vínculo de regime próprio e a autora não trouxe aos autos Certidão de Averbação deste período, tampouco comprovou sua averbação pelo INSS, uma vez que consta indicação de pendência em seu CNIS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o quanto determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora – ID 39721211.

Observe-se que o Eg. TRF da 3ª Região já concedeu a tutela de urgência determinando que a autarquia federal se abstenha de efetuar os descontos da renda mensal da segurada até decisão a ser proferida no Tema Repetitivo 979 do Superior Tribunal de Justiça.

O feito deve, portanto, ser **sobrestado** até o julgamento em definitivo do **Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça**: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005112-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GOMES MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006554-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLE BIANCA SALGADO AZEVEDO

CURADOR: ANA MARIA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso IV, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de pensão por morte cessada após a beneficiária ter completado 21 anos de idade.

Em síntese, alega a parte autora que a pensão por morte instituída em razão do óbito de seu genitor foi indevidamente cessada pois a autarquia previdenciária não considerou a condição de filha inválida.

Inicialmente, este Juízo declinou de sua competência e determinou que os autos fossem remetidos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista suscitou conflito de competência.

Distribuídos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 955 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Ressalta-se que a demonstração da incapacidade da parte autora configura-se como matéria estritamente técnica, sendo necessária a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo. Frise-se, ainda, que os laudos médicos apresentados pela autora e demais provas pretendidas como emprestadas podem ser desconstituídas pelo réu no curso da instrução processual, tanto no que compete à invalidez da autora, como no que diz respeito à data de início da incapacidade e à presunção de dependência econômica.

Nesse sentido, no caso em concreto, esclarece-se que a concessão à autora (na condição de deficiente) de benefício de prestação continuada não é – por si só – suficiente para evidenciar o direito à pensão por morte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi cessado em 26/06/2008 e que o benefício assistencial (LOAS) foi concedido pelo INSS apenas em 12/11/2014. Ou seja, não é possível afirmar que a autarquia previdenciária, ao ter concedido à autora benefício de prestação continuada, teria reconhecido a incapacidade da mesma (na data do óbito do instituidor do benefício) para a concessão de pensão por morte.

Desse modo, a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Por fim, esclareço que também não estão configurados os requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência, tendo em vista que a autora está atualmente recebendo benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), o que afasta o *periculum in mora*.

No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5030531-61.2020.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014184-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. M. D. S., MARIA APARECIDA MENDES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA LIZZE FELBERG SOARES - BA56711, AMANDA MELO DOS REIS - BA60974,
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA LIZZE FELBERG SOARES - BA56711, AMANDA MELO DOS REIS - BA60974

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 18.400,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010989-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SILVIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
AUTOR: DANIEL TENORIO ALBUQUERQUE DA SILVA, R. T. A. D. S., G. T. A. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual as partes autoras, objetivam a concessão da pensão por morte na qualidade de filhos e companheira do falecido JOSÉ GERALDO DA SILVA.

Alega a primeira autora que teve três filhos como o falecido, quais sejam RAFAELA TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (03/08/2013), GABRIEL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (14/02/2006), DANIEL TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (10/01/2002), coautores na presente demanda.

Afirma que o benefício foi indeferido com o fundamento "divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/casamento)".

Narra que constou no atestado de óbito o nome do falecido como JOSÉ GERADO DA SILVA, onde o correto seria JOSÉ GERALDO DA SILVA.

Aduz, ainda, que constou, no atestado de óbito, o nome da genitora do falecido BERTOLINA SEBASTIANA DE JESUS, onde o correto seria BERTULINA SEBASTIANA DE JESUS.

Por fim, alega que constou o nome da filha RAFAEL, onde o correto seria RAFAELA.

Afirma que ingressou com demanda para retificação de Atestado de óbito Id. 20697576 - Pág. 89, que foi julgada procedente.

Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da primeira autora e oitiva de suas testemunhas.

Foi requerido em audiência a apreciação do pedido de tutela de urgência em relação aos filhos do falecido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai/companheiro, segurado falecido em 02/07/2015.

Verifica-se dos documentos de Id. 20697576 - Pág. 13, 14 e 15 que os coautores são filhos do falecido, JOSÉ GERALDO DA SILVA.

Com efeito, verifica-se que em relação aos coautores RAFAELA TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (03/08/2013), GABRIEL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (14/02/2006), DANIEL TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (10/01/2002) e incontestável qualidade de dependentes na condição de filhos do falecido.

Quanto a qualidade de segurado do falecido, JOSÉ GERALDO DA SILVA, verifica-se em seu CNIS o vínculo com a empresa DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA desde 01/10/2009 até a data de seu óbito ocorrido em 02/07/2015.

Assim, resta caracterizada sua qualidade de segurado quando do evento morte.

Desta forma, os coautores RAFAELA TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (03/08/2013), GABRIEL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (14/02/2006), DANIEL TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (10/01/2002), filhos do falecido, fazem jus ao recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai JOSÉ GERALDO DA SILVA.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário da pensão por morte NB: 180.746.678-4, em favor dos coautores RAFAELA TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (03/08/2013), GABRIEL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (14/02/2006), DANIEL TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA (10/01/2002), na condição de filhos do segurado falecido.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, conforme determinado em audiência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILDES DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SILVA LEITE - SP325398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RAILDES DA SILVA PEDROSO** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOSÉ IGNÁCIO SUZARTE, falecido em 24/09/2013 (NB: 166.063.773-0, DER: 22/10/2013).

Alega que viveu em união estável com o falecido e que não tiveram filhos.

Afirma que ingressou com pedido da justiça comum que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida **até trinta dias** depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu quando antes da vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ IGNÁCIO SUZARTE

Consta no CNIS da de cujus que ele recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/03/1996 até a data do óbito ocorrido em 24/09/2013.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – RAILDES DA SILVA PEDROSO

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- Certidão de óbito Id. 28930167 - Pág. 3. Foi declarante Ronaldo Pedrosa. Consta como endereço do falecido Rua Pedro Valdivia, 70, Jd Panema, Jaraguá - SP.
- Comprovações de endereço em nome da autora e do falecido no mesmo endereço, qual seja, Rua Pedro Valdivia, 70 (Id. 28930167 - Pág. 8, 28930167 - Pág. 9)
- Declaração de óbito emitida pelo Hospital Recanto São Camilo onde consta a autora como cônjuge do falecido e consta como endereço residencial Rua Padre Danizem Tavares de Lima, 109, Vila São Francisco. (Id. 28930167 - Pág. 10)
- Aquisição de uma mercadoria em nome da autora onde quem assina é o falecido.
- Sentença da ação de reconhecimento de união estável (Id. 28930189 - Pág. 11)

Em seu depoimento pessoal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes e suficientes para concluir que o casal vivia de fato em união estável há 26 anos.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 24/09/2013 e o requerimento administrativo foi formalizado em 22/10/2013.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado menos de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde o óbito, ou seja, 24/09/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a pagar o benefício da pensão por morte à parte autora **RAILDES DA SILVA PEDROSO** desde a **DIB: 24/09/2013** (NB: 166.063.773-0, DER: 22/10/2013), respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 41645073. Defiro à autoria o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-63.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AMENOFRE SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 41409056. Defiro à autoria o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER MENDES PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDER MENDES PERALTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais, desde a DER em 28/05/2018.

Custas recolhidas (Num. 27951838 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifê]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo I da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_PUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORANEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORANEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum período como especial na via administrativa, conforme análise técnica e contagem (Num. 19678173 - Pág. 52).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Brassinter S/A Indústria e Comércio - (25/05/1987 à 02/05/1989) - PPP Num. 19678170 - Pág. 14;

Philips do Brasil Ltda - (01/06/1993 à 19/10/1994) - PPP Num. 19678170 - Pág. 14, LTCAT Num. 19678170 - Pág. 24;

Schaeffler Brasil Ltda - (27/03/1998 à 19/05/1998) - PPP Num. 19678170 - Pág. 31;

Metalúrgica Alado Ltda - (08/03/2002 à 15/05/2003 e 01/10/2003 à 27/10/2004) - PPP Num. 19678170 - Pág. 39;

Domer Tools S/A - (03/11/2004 à 27/04/2016) - PPP Num. 19678170 - Pág. 43

Consta que a parte autora trabalhou em indústrias metalúrgicas, exposta a ruído acima das intensidades permitidas (acima de 85 e de 90dB(A)) e a agentes químicos diversos (hidrocarbonetos, óleo mineral, graxa, dentre outros).

Pela descrição das atividades e pela natureza do(s) estabelecimento(s) (indústrias mecânicas e metalúrgicas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n.

5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

O(s) PPP(s) está(ão) corretamente preenchido(s), com indicação de responsável técnico, base em LTCAT e informações acerca do layout inalterado das referidas indústrias..

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada.

Pois bem

Como a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto aos agentes químicos listados, são de natureza qualitativa e, pela descrição das atividades do autor bem como considerando o ramo da indústria, tenho que o autor esteve exposto aos agentes químicos listados de modo habitual e permanente.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Portanto, considero que os períodos de 25/05/1987 a 02/05/1989, 01/06/1993 a 19/10/1994, 27/03/1998 a 19/05/1998, 08/03/2002 a 15/05/2003, 01/10/2003 a 27/10/2004, 03/11/2004 a 27/04/2016 devem ser tidos como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 28/05/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/HYZDE-EVGAM-MN>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 25/05/1987 a 02/05/1989, 01/06/1993 a 19/10/1994, 27/03/1998 a 19/05/1998, 08/03/2002 a 15/05/2003, 01/10/2003 a 27/10/2004, 03/11/2004 a 27/04/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28/05/2018, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo a antecipação de tutela requerida (497, CPC), para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDER MENDES PERALTA - CPF: 085.873.848-13; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 25/05/1987 a 02/05/1989, 01/06/1993 a 19/10/1994, 27/03/1998 a 19/05/1998, 08/03/2002 a 15/05/2003, 01/10/2003 a 27/10/2004, 03/11/2004 a 27/04/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28/05/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BELUCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 808/1248

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO BELUCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais, desde a DER em 22/08/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum período como especial na via administrativa, conforme análise técnica e contagem (Num. 29732844 - Pág. 114).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

AUTOLATINA BRASIL (FORD) de 25/10/1994 a 10/08/2017 - PPP Num. 29732844 - Pág. 108

Consta que a parte autora trabalhou em indústria(s) metalúrgica(s), exposta a ruído acima das intensidades permitidas (acima de 90dB(A)) e a agentes químicos diversos.

Pela descrição das atividades e pela natureza do(s) estabelecimento(s) (indústrias mecânicas e metalúrgicas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

O(s) PPP(s) está(ão) corretamente preenchido(s), com indicação de responsável técnico, base em LTCAT e informações acerca do layout inalterado da(s) referida(s) indústria(s).

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto aos agentes químicos listados, são de natureza qualitativa e, pela descrição das atividades do autor bem como considerando o ramo da indústria, tenho que o autor esteve exposto aos agentes químicos listados de modo habitual e permanente.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Portanto, considero que o(s) período(s) de 25/10/1994 a 12/05/2017 deve(m) ser tido(s) como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 22/08/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/JGA4W-GKKAQ-ND>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 25/10/1994 a 12/05/2017, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 22/08/2017, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Defiro a antecipação de tutela requerida (497, CPC), para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CARLOS ALBERTO BELUCIO - CPF: 073.103.468-66; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 25/10/1994 a 12/05/2017, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 22/08/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

AUTOR: RICARDO ROSSIT

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5011136-95.2019.4.03.6183

Vistos etc.

RICARDO ROSSIT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir de 19/10/2018 (DER).

Custas recolhidas (Num. 27151777 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201104036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 20850981 - Pág. 47).

Período de 01/07/1982 a 31/01/2002 - SENSE ELETRÔNICA

A parte juntou o PPP (Num. 20850981 - Pág. 32), informando que trabalhou na empresa citada. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

“**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF 1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de referência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

“**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.** I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.” (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização e atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1982 a 31/01/2002 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1982 a 31/01/2002 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 18/10/2018, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que a parte já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO ROSSIT - CPF: 013.699.308-79, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 01/07/1982 a 31/01/2002, DER em 18/10/2018; Tutela: NÃO

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000276-62.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO VALDIZAR DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS - SP15613

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – NB 31/602.392.422-4, com DCB em 27/05/2014.

Alega, em síntese, que foi admitido em 01/10/12 aos serviços da empregadora CHURRASCARIA ANHANGABAÚ LTDA., para as atividades de Chapeiro. Em 30/05/2013, foi vítima de um acidente quando deambulava próximo à sua residência e foi atropelado por uma motocicleta, sofrendo grave fratura no membro inferior direito. Do infortúnio restaram-lhe sequelas acometendo o membro inferior direito, que reduzem sensivelmente a sua capacidade laborativa.

Houve declínio da competência para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Comum Estadual.

Laudo Judicial (fls. 49/53)

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Em 30/05/2016, houve a prolação de r. sentença concedendo o auxílio-acidentário (fls. 75/79).

Conflito de competência julgado, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Por consequência, foi anulada a r. sentença prolatada em 2018 (fls. 125/136).

Ratificados os atos praticados na 5ª Vara de Acidente do Trabalho, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada em 09/10/2015, no Juízo Acidentário da Justiça Comum Estadual, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial concluiu que “*as sequelas justificam as queixas do autor de dores e edema articular quando do ortostatismo prolongado. Como sua função é exercida exclusivamente em pé, é de se supor que ao fim da jornada realmente apresente dores e impotência funcional articular, caracterizando restrição parcial ao desempenho da atividade*”. A sua incapacidade para o trabalho é, portanto, parcial e permanente.

Assim como entendeu o Juízo Estadual, esse Juízo Previdenciário Federal infere que para a atividade exercida pela parte autora de chapeiro, que demanda o desempenho de suas atividades exclusivamente em pé, as sequelas sofridas pelo acidente em 30/05/2013 geram restrição da sua capacidade laborativa.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

É medida que se impõe, portanto, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, notadamente a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – NB 31/602.392.422-4, com DCB em 27/05/2014.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração do termo usado no polo ativo e passivo de **SUCESSOR** para **AUTOR: ANTONIO VALDIZAR DE CARVALHO** e **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO VALDIZAR DE CARVALHO - CPF: 129.006.538-19;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – NB 31/602.392.422-4, com DCB em 27/05/2014, abatendo-se valores já recebidos por meio de r. decisão proferida na Justiça Estadual;

Tutela: NÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021262-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD RUBIM SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDGARD RUBIM SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (02/09/1991 a 27/02/2012) para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.511.766-8, DER: 09/03/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O autor apresentou laudo elaborado na esfera trabalhista no Id. 22790559.

Foi dada vista ao INSS que nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto como posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, como efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (02/09/1991 a 27/02/2012) para o fim de revisar seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.511.766-8, DER: 25/02/2012.

Para comprovar o exercício de atividade especial em referida empresa o autor juntou aos autos PPP no Id. 13307496, PPRa Id. 13307498, laudos nos Ids. 13307489 e 22790559.

Primeiramente, recebo os laudos de Ids. 13307489 e 22790559 como prova emprestada.

No PPP juntado no Id. 13307496 consta que o autor trabalhou nos períodos de 02/09/1991 a 16/12/1992 como agente de bilheteria, 17/12/1992 a 28/02/1996 operador de estação I, 01/03/1996 a 21/04/1998 agente de estação, 13/04/1998 a 30/11/2005 operador de tráfego, 01/12/2005 a 31/10/2010 operador de trem e de 01/11/2010 até 23/09/2015 como operador de transporte metroviário II.

Verifico que os laudos juntados aos autos, recebidos como prova emprestada, tratam somente das atividades de agente operacional I e IV, operador de tráfego e operador de trem. Assim, as atividades desempenhadas nos períodos de 02/09/1991 a 16/12/1992 como agente de bilheteria, 17/12/1992 a 28/02/1996 operador de estação I, 01/03/1996 a 21/04/1998 agente de estação não devem ser reconhecidas como especiais, uma vez que pela descrição de sua atividade, bem como dos documentos juntados aos autos não é possível concluir que ele esteve exposto a algum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Com relação às atividades desempenhadas nos períodos de 13/04/1998 a 30/11/2005 **operador de tráfego**, 01/12/2005 a 31/10/2010 **operador de trem** verifico no laudo juntado no Id. 22790559 – Pág. 12 que ele esteve exposto ao agente nocivo elétrica acima de 250 volts.

Da mesma forma deve ser entendido o período de 01/11/2010 até 23/09/2015 que o autor trabalhou como operador de transporte metroviário II, uma vez que pela descrição de sua atividade descrita no PPP, exercia a mesma atividade do operador de trem e operador de tráfego.

Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, **deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (13/04/1998 a 27/02/2012).

Faz jus, portanto, o autor a averbação de referido período como especial para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.511.766-8, DER: 09/03/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (13/04/1998 a 27/02/2012) para fins de revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.511.766-8, DER: 09/03/2012, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **EDGARD RUBIM SOARES**

Revisão do Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.511.766-8, DER: 09/03/2012

Tempo especial: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (13/04/1998 a 27/02/2012)

CPF: 873.901.408-87

Tutela: Não

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008153-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 42319747. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CYNARA MIRANTE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CYNARA MIRANTE FARIAS** objetivando a prorrogação do seu benefício do salário maternidade em razão do nascimento de sua filha prematura, Manuela Farias Trinci, NB: 1930061592, DER: 27/05/2019, DCB: 23/09/2019.

A autora afirma na inicial que sua filha, Manuela, nasceu em 27/05/2019 de parto cesáreo com idade gestacional de 29 semanas e 1 dia, razão pela qual precisou ficar 76 dias internada, tendo tido alta em 12/08/2019.

Por esta razão, requer a prorrogação de seu salário maternidade para após a alta hospitalar de sua filha, ocorrida em 12/08/2019.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO SALÁRIO MATERNIDADE

O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

Quanto à qualidade de segurado para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

No presente caso, a questão cinge-se no direito da autora em ter ou não a prorrogação do prazo para o salário maternidade em razão do nascimento de sua filha prematura com necessidade de acompanhamento intensivo durante sua internação.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 6.327/DF, foi reconhecido o direito à prorrogação do salário maternidade com marco inicial de sua contagem, o período de alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Segue ementa de mencionada decisão *in verbis*:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE DO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO.

1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura.
2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016.
3. O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabeleçam proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos da criança, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos.
4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).
5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar.
6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial.
7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias." Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vista a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.

8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, como o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição.

9. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de intermissão exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99." (ADI 6327-MC-Ref. Rel. Min. Edson Fachin, Publicado DJe 19/06/2020). (grifamos)

Assim, o STF, nos termos da ADI 6327, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), e, portanto, assentou a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou da mãe, o que ocorrer por último, quando o período de intermissão exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Desta forma, concedo à autora o direito à prorrogação do benefício do salário maternidade por 120 dias contados da alta hospitalar de sua filha, ocorrida em 12/08/2019 (Id. 30699887).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a prorrogar do benefício do salário maternidade da autora por 120 dias contados da alta hospitalar de sua filha, ocorrida em 12/08/2019 (Id. 30699887), NB: 193.006.159-2, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que o prazo para o recebimento do salário maternidade já foi transcorrido.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (DER: 28/06/2018, NB: 42/186.191.558-3).

Foi reconhecida a incompetência para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Osasco.

O Juízo de Osasco suscitou conflito de competência que determinou a remessa dos autos para a 9ª Vara Federal Previdenciária.

O Autor aditou seu pedido inicial.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O aditamento à inicial foi recebido, visto que foi apresentado antes da citação do INSS, tendo sido cancelada a realização de perícia médica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Com a edição da Lei Complementar 142/2013 foram estabelecidas regras para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência, regulamentando-se o disposto no artigo 201 da Constituição Federal.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

O Artigo 2º da LC 142/2013 define pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da seguinte forma:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Referido diploma legal, no artigo 3º, fixa o tempo de contribuição que deve ser preenchido pelo segurado dependendo do grau de deficiência. Sendo que a forma e definição dos graus de deficiência foram regulamentados pelo Decreto 8.145/2013 e Portaria Interministerial 01/2014.

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

Para o cálculo do tempo de contribuição para esta modalidade de aposentadoria, o artigo 70-E do Decreto 8.145/2013 dispõe os fatores multiplicadores aplicáveis às pessoas que se tornaram deficientes após a filiação ao regime do INSS ou tiveram o grau de sua deficiência agravado, conforme planilha abaixo transcrita:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Já o artigo 70-F do mesmo diploma legal contempla os fatores multiplicadores aplicáveis às pessoas deficientes que também exercem atividades insalubre para fins da aposentadoria especial da seguinte forma:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

Para a análise do grau de incapacidade do segurado será avaliado pela perícia médica, que vai considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

No presente caso, a questão cinge-se na questão se o autor na data do primeiro requerimento administrativo com DER: 28/06/2018, NB: 42/186.191.558-3 já possuía direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que ingressou com requerimento administrativo em DER: 28/06/2018, NB: 42/186.191.558-3, foi realizada perícia médica que constatou incapacidade de grau leve, entretanto, não foi constatado tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Afirma que, posteriormente, ingressou com novo requerimento administrativo na DER: 03/08/2019, NB: 42/179.341.469-3 que reconheceu o período trabalhado como trabalhador rural de 09/02/1977 a 09/02/1987 e, como acréscimo deste período, mesmo tendo sido reconhecida a incapacidade de grau leve, ele completou tempo suficiente para receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o qual lhe foi concedido (Id. 30978196).

Alega que desde o primeiro requerimento administrativo (DER: 28/06/2018) já fazia jus ao benefício.

Verifico dos documentos juntados no Id. 19816668 – Pág. 1/9 que o autor juntou, no primeiro requerimento administrativo, documentos para comprovar o exercício de atividade rural.

Com efeito, na perícia administrativa realizada no primeiro requerimento administrativo, foi constatada deficiência leve no período de 09/02/1972 a 12/04/2019, conforme consta no laudo de Id. 19816665 – Pág. 32.

Assim, nos termos do artigo 3º, LC 142/2013, o autor deverá completar 33 anos de contribuição para aposentadoria do deficiente.

Conforme consta na planilha anexa, utilizando o índice multiplicador 1, nos termos do artigo 70-E do Decreto 8.145/2013, verifico que o autor, desde o primeiro requerimento administrativo, fazia jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência contabilizando-se o período reconhecido administrativamente como trabalho rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER: 28/06/2018, NB: 186.191.558-3, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010017-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5010017-02.2019.4.03.6183

Vistos etc.

MARCELO SILVA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 31/08/2016 (DER).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, no caso de agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecida a especialidade para nenhum período (Num. 19961219 - Pág. 63).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 17/02/1986 a 10/02/1987 – COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

A parte juntou o PPP (Num. 19961219 - Pág. 48), informando que trabalhou no período acima como ajudante de operações. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído na intensidade de 91 dB(A) e agentes químicos.

A Autarquia desconsiderou a exposição pela eficácia do EPI, o que não deve prevalecer, conforme já delineado em tópico da fundamentação.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Caracterizada a exposição a ruído acima da intensidade permitida, bem como a agentes químicos diversos, o período de 17/02/1986 a 10/02/1987 deve ser tido como tempo especial.

Períodos de 05/10/1987 a 01/02/1991 - FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S A

A parte juntou o PPP (Num. 19961219 - Pág. 38), informando que trabalhou no período acima como tecelão. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído na intensidade de 90 dB(A).

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa, no campo técnica de medição, que a aferição é quantitativa. Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regimento cabíveis.

No entanto, a atividade de tecelão é passível de enquadramento por categoria profissional (por analogia ao atividade enquadrada no código de 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Portanto, o período de 05/10/1987 a 01/02/1991 deve ser enquadrado como tempo especial.

Períodos de 01/08/1991 a 20/07/2016 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHALTA

A parte juntou o PPP (Num. 19961219 - Pág. 50), informando que trabalhou no período acima como electricista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta, calor, ruído em intensidades variadas, múltiplos agentes químicos e tensão acima de 250v.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada. Para os agentes químicos, sequer houve análise.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis.

Já com relação à tensão elétrica, analisando-se as atividades realizadas pelo autor, presume-se sua exposição permanente à eletricidade.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização e atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1991 a 20/07/2016 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 31/08/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/05/1984 a 03/02/1986, 05/10/1987 a 01/02/1991, 01/08/1991 a 20/07/2016, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 31/08/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, nos termos do artigo 497 do CPC, eis que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS; CPF: 174.591.468-46, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/05/1984 a 03/02/1986, 05/10/1987 a 01/02/1991, 01/08/1991 a 20/07/2016, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 31/08/2016, Tutela: NÃO

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006331-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE GOMES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.665.610-4, com DER/DIB em 02/02/2010, considerando o real valor dos salários de contribuição do período de 01/1998 a 04/2003 e 07/2009 a 12/2009.

Alega ter protocolado requerimento de revisão administrativa, em 05/04/2016, juntando cópia da reclamação trabalhista nº 00187200304602009, que tramita/tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, mas até o presente momento não houve a pretendida revisão. A título exemplificativo, informa que na Carta de Concessão, o INSS lançou valores de R\$ 0,15 (quinze centavos) quando na verdade deveria considerar os valores descritos na relação de salários da empregadora, pois nenhum trabalhador pode ganhar R\$ 0,15 (quinze centavos) por mês.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica, juntando documentos (fls. 860/881).

Foi indeferido o pedido de perícia contábil, por ser mais adequada, se procedente a ação, na fase de liquidação de sentença.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Intimado, o réu informou que a revisão administrativa ainda se encontra sob análise (fls. 900/904).

A parte autora juntou cópia da revisão administrativa (fls. 904/1800).

Após vista ao réu, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito da causa sendo com ele apreciado.

Inicialmente, verifica-se que com relação ao período de 07/2009 a 12/2009, já houve o acerto dos salários de contribuição pelo INSS (CNIS – fl. 896). Verifica-se, inclusive, que no mês 12/2009 foi até retificada remuneração maior R\$ 1.731,88 do que o informado na inicial R\$ 1.684,10 (fl. 07). Tendo em vista que o novo salário de contribuição já foi averbado no CNIS, esse deve ser considerado para fins de revisão do benefício previdenciário.

Com relação ao período restante objeto de lide, ou seja, de 01/1998 a 04/2003, o réu argumenta em contestação que a parte autora não juntou documentos que comprovem os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista - nº 00187200304602009, da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 852/858). A parte autora, em réplica, refuta o argumento, trazendo aos autos os cálculos de liquidação da execução trabalhista, com a discriminação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 868/881).

A parte autora juntou aos autos cópia da revisão administrativa protocolada em 05/04/2016 (fls. 1010/1800). Nela é possível verificar os demonstrativos de pagamentos no período de 01/1998 a 04/2003 (fls. 1033/1073). E a r. decisão de 04/07/2014 que homologou os cálculos da execução referente às horas extras trabalhadas, no valor total de R\$ 111.907,30, sendo R\$ 24.818,10 devidos a título de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, vigentes em 01/09/2013. Também consta no processo de revisão administrativa a liquidação da sentença, com a discriminação da evolução salarial, o valor das horas extras devidas e o consequente valor das contribuições previdenciárias mês a mês de 01/1998 a 04/2003, atualizados para 01/09/2013 (fls. 1551/1556).

Realmente, na Carta de Concessão constou o cômputo de salário de contribuição de centavos, nesse período entre 01/1998 a 04/2003, o que não pode prevalecer (fl. 31).

Assim, é medida que se impõe a procedência dessa ação revisional de aposentadoria, devendo o réu recalcular o salário de contribuição e o valor do benefício, considerando os salários recebidos e os valores das horas extras e respectivas contribuições previdenciárias reconhecidas em reclamação trabalhista nº 00187200304602009, da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente ao período de 01/1998 a 04/2003 (notadamente – fls. 868/881 e 1033/1073). A conferência do valor total a ser considerado na revisão da aposentadoria será realizada na liquidação do julgado.

Reconheço o direito da parte autora à revisão da sua aposentadoria, a partir do protocolo da revisão administrativa em 05/04/2016. Considerando a DER/DIB do benefício a ser revisado (02/02/2010), estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior a 05/04/2011.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.665.610-4, com DER/DIB em 02/02/2010, considerando o real valor dos salários de contribuição do período de 01/1998 a 04/2003 (notadamente – fls. 868/881 e 1033/1073) e 07/2009 a 12/2009 (já com acerto no CNIS – fl. 896), com efeitos financeiros dessa revisão a partir da revisão administrativa em 05/04/2016, observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente e com juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso, devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima, condeno apenas o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): JOSUE GOMES SANTIAGO - CPF: 900.491.528-15;

Benefício (s) concedido (s): Revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o real valor dos salários de contribuição do período de 01/1998 a 04/2003 (notadamente – fls. 868/881 e 1033/1073) e 07/2009 a 12/2009 (já com acerto no CNIS – fl. 896), com efeitos financeiros dessa revisão a partir da revisão administrativa em 05/04/2016;

NB 42/146.665.610-4, com DER/DIB em 02/02/2010;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006017-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 42222956. Anote-se o segredo de justiça e a prioridade de tramitação como requerido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento dos respectivos valores (id 37927680).

Deixo de apreciar, outrossim, o pedido de fixação de honorários sucumbenciais devidos na fase recursal, a uma, porque não cabe a este Juízo fazê-lo, a duas, porque a majoração prevista em lei restou expressamente afastada pela instância superior (v. id 33608010: Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal)*.

Elaborados os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010559-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na construção civil e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 24/05/2019.

Custas recolhidas.

Contestação do réu, pugnano pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n.º 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a/c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPF EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativas que o INSS não enquadrado nenhum período como especial [20337546 - Outros Documentos \(Cópia do Processo ADM p.3\)](#) - p. 54.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL- TRABALHADOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL

O autor apresentou CTPS e formulários [20337546 - Outros Documentos \(Cópia do Processo ADM p.3\)](#) - p. 21-23, que atestam suas atividades como assistente técnico na CONSTRUTORA XINGÓ (15-04-1988 a 13-11-1989 e 19-10-1990 a 26-11-1993). O autor trabalhou na construção da barragem, em túneis subterrâneos e à céu aberto.

O enquadramento por categoria profissional para as atividades em construção civil ocorre quando as atividades desenvolvidas se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

No caso dos autos, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor que constam dos formulários permite o enquadramento dos períodos de 15-04-1988 a 13-11-1989 e 19-10-1990 a 26-11-1993, na construção da barragem pela CONSTRUTORA XINGÓ, como especiais, fazendo jus à conversão pelo fator multiplicador 1,75.

CONSARG CONSTRUTORA- 08-10-2001 a 10-12-2003

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP [20337546 - Outros Documentos \(Cópia do Processo ADM p.3\)](#) - p. 25, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 90,1 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite de tolerância previsto.

Consta ainda que a exposição de dano de modo habitual e permanente.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora descritas no PPP, depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, o período de 08-10-2001 a 10-12-2003 deve ser considerado como especial.

CR ALMEIDA S/A - 12-01-1996 a 22-09-1997 e 02-05-2006 a 20-07-2011

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o formulário [20337546 - Outros Documentos \(Cópia do Processo ADM p.3\)](#) - p. 26-28 no qual consta ter trabalhado exposto a ruído, poeiras e calor, e para o período de 2-05-2006 a 20-07-2011, consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 74 dB(A).

O laudo técnico atesta a presença de poeiras minerais, cimento e umidade.

A extemporaneidade do laudo já foi analisada em tópico constante da fundamentação, pelo que reputo desnecessário tecer maiores comentários a respeito da sua admissibilidade.

Portanto, concluo que os períodos de 12-01-1996 a 22-09-1997 e 02-05-2006 a 20-07-2011, devem ser enquadrados como tempo especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, excluindo-se os períodos concomitantes, em 24/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/KWAW4-WFNHW-MV>

DISPOSITIVO

No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a (i) computar o tempo especial os períodos de 15/04/1988 a 13/11/1989, 19/10/1990 a 26/11/1993 - convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,75 (homem), e (ii) computar o tempo especial os períodos de 12/01/1996 a 22/09/1997, 08/10/2001 a 10/12/2003, 02/05/2006 a 20/07/2011 - convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e averbá-los no tempo de contribuição do autor; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 24/05/2019, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Concedo a antecipação de tutela requerida (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. I.

Tópico síntese do julgado: EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO - CPF: 001.333.588-01; Reconhecer e averbar como especiais os períodos de (i) computar o tempo especial os períodos de 15/04/1988 a 13/11/1989, 19/10/1990 a 26/11/1993 - convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,75 (homem), e (ii) computar o tempo especial os períodos de 12/01/1996 a 22/09/1997, 08/10/2001 a 10/12/2003, 02/05/2006 a 20/07/2011 - convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e averbá-los no tempo de contribuição do autor; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 24/05/2019, Tutela: SIM.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014466-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK - SP131160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte por união estável, junto ao INSS e teve seu pedido indeferido e interps recurso junto à Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014356-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVALDO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria da Pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Ocorre que até a presente data, o pedido foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária, apesar de já ter decorrido 455 dias, o que está lhe causando sérios transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compel-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária na petição de Id 29980451.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-30.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI FERRAZ TORRES BONFIM - SP129250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 42984208. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira o advogado da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016721-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA KAKITANI TOYOSHIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença previdenciário NB 629.770.538-4 (DER em 15/10/2019), indeferido na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada do laudo técnico, as partes apresentaram suas manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Frise-se que a parte autora, conforme CNIS em anexo, encontra-se atualmente em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 28/09/2020, tendo, ainda, recebido outros benefícios por incapacidade nos períodos de 23/12/2019 a 01/03/2020, 02/04/2020 a 31/05/2020, 01/06/2020 a 30/07/2020 e de 31/07/2020 a 29/08/2020.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 28930751), realizada no dia 07/02/2020, constatou ser a parte autora portadora de "episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2) e transtorno ansioso não especificado (F41.9)", **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser reavaliada após o período de 05 (cinco) meses.

A Sra. Perita, fixou a data de início da incapacidade em 10/09/2019 (data de ocorrência do evento traumático que desencadeou a doença), ou seja, quando a autora possuía a carência exigida e a qualidade de segurada, requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época recolhia contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurada empregada (conforme CNIS em anexo).

Por fim, esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.013 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

"No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

Assim, é mister a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 629.770.538-4, com DER em 15/10/2019, descontando-se os valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença no mesmo período do benefício previdenciário aqui concedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 629.770.538-4 desde a DER/DIB em 15/10/2019 e pague à autora o benefício em questão até o decurso de 05 (cinco) meses a contar da data de realização da perícia judicial (ocorrida em 07/02/2020).

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença no mesmo período do benefício previdenciário aqui concedido.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Além do mais, o benefício previdenciário concedido nesta sentença refere-se apenas a período de incapacidade retroativo e limita-se a valores pretéritos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): Ana Paula Kakitani Toyoshima

CPF: 294.416.108-36

Benefício (s) concedido (s): auxílio-doença previdenciário NB 629.770.538-4 desde a DER/DIB em 15/10/2019 até cinco meses após a realização da perícia em 07/02/2020

Tutela: Não

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença em 2009 e o retorno às atividades em reabilitação para outro cargo.

Intimada a esclarecer o pedido, informando sobre o acidente sofrido, bem como para trazer aos autos documentação referente ao processo administrativo (fls. 90 e 106, 111, 115 e 119), apresentou manifestações e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de incompetência do Juízo Previdenciário e falta de interesse processual por ausência de procedimento administrativo em trâmite. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 254/265).

Dada vista do laudo às partes, houve impugnação da parte autora e o réu nada requereu.

Retomando os autos ao Sr. Perito Judicial, prestou esclarecimentos complementares (fls. 277/278).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda e houve manifestação da parte autora.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, vez que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos e prestou os esclarecimentos solicitados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO/COMPETÊNCIA DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Da leitura da petição inicial, não há menção a acidente do trabalho, nem a emissão de CAT. A parte autora também optou por ajuizar a presente demanda nesse Juízo Previdenciário. Além disso, verifica-se que o auxílio-doença que obteve na esfera administrativa foi auxílio-doença previdenciário – código 31 e não auxílio-doença por acidente do trabalho – código 91.

Não há, pois, razão para se declarar a incompetência desse Juízo Previdenciário para o processamento e julgamento da causa. A competência se delimita pela narrativa da parte autora e essa não fez qualquer menção à acidente do trabalho. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Previdenciário suscitada pelo réu.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Igualmente, há de se rejeitar a preliminar de falta de interesse processual por suposta ausência de procedimento administrativo em trâmite.

O benefício pleiteado, de auxílio-acidente, é antecedido do auxílio-doença. Nesse ponto, é incontroverso que houve processo administrativo com a concessão desse auxílio-doença e quando da cessação poder-se-ia conceder o auxílio-acidente, se pertinente ao caso.

Afasto, assim, a preliminar arguida, à conta de ser manifesto o interesse processual haja vista a necessidade de remover eventual resistência oposta pela parte ré mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie.

PRESCRIÇÃO

Há de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Do cotejo da petição inicial e documentos acostados os autos, infere-se que a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – NB 31/531.658.188-8, com DCB em 05/11/2009 (fl. 228).

A presente demanda judicial foi ajuizada em 12/11/2015 (fl. 06), ou seja, após cinco anos da data da cessação do auxílio-doença, termo inicial para o benefício ora pleiteado, de auxílio-acidente previdenciário.

Desse modo, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, em 04/04/2018, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial concluiu: *“que autor foi portador de patologias em coluna lombar e joelho direito. Submetida a tratamento clínico fisioterápico e cirúrgico, evoluindo satisfatoriamente, reabilitado em 2009 (...). No momento não foi evidenciada redução da capacidade laborar para atividade laboriosa habitual”* (fls. 254/265).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. Para se ter direito ao auxílio-acidente, também deve haver uma redução da capacidade laborativa da parte autora, o que não se verificou no caso presente.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, em 12/11/2015 (fl. 06).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSEFA COSME DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua consequente conversão e, aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício que gozou até 04/11/2009, após indevida interrupção pela autarquia previdenciária.

Alega a parte autora em prol de sua pretensão que é portadora de patologias e está incapacitado de trabalhar, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício.

Acrescenta que o primeiro benefício foi concedido por ordem judicial nos autos do processo 0023073-62.2007.826.0161.

Com a inicial, vieram os documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida (id 12715970, p. 44).

Determinada a adequação da inicial, em face do silêncio da parte autora, o feito foi extinto sem a apreciação do mérito, reconhecendo-se, inclusive, a ocorrência da coisa julgada (id. 12715970, p. 59).

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (id. 12715970, pp. 82-85).

Baixados os autos, o INSS foi citado e contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Laudo pericial ortopédico juntado no id 12715970, pp. 101-106, manifestando-se a parte autora (id 112715970, pp. 141-149).

Laudo pericial psiquiátrico juntado no id 22614092 e laudo pericial oncológico no id 25779686.

Intimadas, as partes se manifestaram.

No id 32039544 indeferidos os quesitos complementares.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento da incapacidade desde o seu afastamento do trabalho em 08/02/2007, com o recebimento do benefício desde então, reconheço que há reflexos financeiros que antecedem o quinquênio da propositura da ação que se deu em 2016. Assim, estão prescritas as parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017).

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência – quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

“Art.42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Passo à análise da caso sub judice.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

A parte autora manteve vínculos empregatícios até 2009, tendo reingressado no sistema ainda em 2009 na qualidade de contribuinte individual.

Contudo, tendo em vista que requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio –doença, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Nos presentes autos, a parte autora sustenta que sofre de problemas ortopédicos e está incapaz para o seu trabalho.

Contudo, submetida à perícia médica judicial ortopédica (id 12715970, pp. 124-139), o Sr. Perito judicial concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade e apontou: *“Nao detectamos ao exame clinico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membros Superiores e Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu historico, concluímos evolucao favoravel para os males referidos. O diagnostico de Artralgia em Membros Superiores e Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia e essencialmente atraves do exame clinico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados indices de falsa positividade, carecendo de validacao ao achado clinico que fecha o diagnostico. Casos cronicos apresentam alteracoes regionais, particularmente distrofia muscular, alteracao da coloracao e temperatura da pele — caracteristicas nao observadas no presente exame.”.*

Descontente com as conclusões apontadas pelo perito judicial, a parte autora requereu a realização de perícias ligadas à psiquiatria e oncologia, juntando novos documentos médicos.

Na perícia psiquiátrica (id 22614092), a especialista asseverou: *“(i) Nao ha indicativos de transtorno mental com gravidade suficiente para incapacitar a realizacao de suas atividades laborativas. (ii) Depreende-se que houve episodio depressivo progressivo, mas que no momento esta remitido. (iii) Ao presente exame psiquico nao ha alteracoes. As funcoes cognitivas estao integras, o humor nao se encontra polarizado e a critica e o pragmatismo estao preservados. (iv) Autora apresentou apenas dois relatorios de medico generalista descrevendo episodio depressivo. No mais recente, emitido em 24/05/2019, menciona-se: “teve episo- dio depressivo relacionado ao diagnostico de cancer, com acompanhamento de Saude Mental no H. Perola Byton. No momento bem, sem uso de antidepressivos”. (v) Nao identifico nos autos relatorios medicos emitidos por especialista psiquiatra. (vi) A autora nao esta em tratamento psiquiatrico e nao faz uso de medicacao psicotropic. (vii) Alem de nao se identificar sintomatologia medica-psiquiatrica, observou-se em exame pericial que, do ponto de vista psicodinamico, a estrutura psicologica da auto- ra esta com bons mecanismos de adaptacao emocional”.* E concluiu: **“NAO CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA, DO PONTO DE VISTA PSIQUIATRICO”.**

Por sua vez, a perícia oncológica (id 24779686) também concluiu: *“A pericianda nao apresenta doenca oncologica em atividade e nao apresenta sequelas do tratamento oncologico. Portanto, do ponto de vista oncologico, no momento, nao ha incapacidade”.*

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença que gozou até 2009. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009269-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO ROMAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/601.986.140-0, com DCB em 27/02/2014, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com posterior declínio de competência para esta Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia médica judicial na especialidade de reumatologia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual do autor, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Sucessivamente, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico.

Oportunizada a manifestação das partes e após esclarecimentos do Sr. Perito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se observar a presença de coisa julgada.

Pretende a parte autora nesta demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/601.986.140-0, com DCB em 27/02/2014, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos autos da ação nº 000820-21.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, já foi concedido restabelecimento do referido auxílio-doença à parte autora por meio de sentença prolatada em 15/07/2014 e transitada em julgado. Frise-se que a data de cessação do benefício em questão foi estabelecida na própria sentença, sendo o auxílio-doença restabelecido judicialmente apenas com relação a período pretérito ao do proferimento da sentença.

O feito deve ser julgado extinto em parte, portanto, sem resolução de mérito, quanto ao pleito de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/601.986.140-0 até 15/07/2014 (data da sentença proferida nos autos 000820-21.2014.403.6301).

No entanto, ante o tempo decorrido, a persistência da lide (**resistência oposta pelo réu em contestação**), bem como o resultado do laudo pericial aqui produzido, entendo persistir o interesse da parte autora ao reconhecimento do direito à concessão a partir de 16/07/2014 até a presente data (uma vez que mencionado período – especialmente por se tratar de benefício por incapacidade – não foi objeto de análise e de prova na ação anterior). Prestigia-se, assim, os princípios do aproveitamento dos atos praticados, a economia processual e a prestação jurisdicional eficaz.

Passo, assim, à análise do período controvertido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica na especialidade de reumatologia realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu *não estar caracterizada situação de incapacidade laboral*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao realizar a cessação e indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito parte do pedido relativo ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/601.986.140-0 desde a DCB em 27/02/2014 até 15/07/2014, frente à coisa julgada nos autos do processo nº 000820-21.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/15.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-14.2020.4.03.6183

AUTOR: HOMERO MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-70.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 38365102. Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária (id 37991341), requiera o autor o que entender de direito no, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-82.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINA VIEIRA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-40.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES BRAGA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007164-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JHONATAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pet. 37592063. Indefiro o requerimento, vez que a providência incumbe à parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-06.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ERASMO REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 40623006. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014328-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SAMUEL FELIX DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **MANGELS INDUSTRIAL S.A** (01/11/1988 a 31/12/2010 e 09/02/2013 a 05/11/2013) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, ou sucessivamente do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/09/2015, NB: 176.654.737-8.

Como inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a juntada do Processo Administrativo objeto da presente demanda.

O Processo Administrativo foi juntado no Id.29285074.

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚDIO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa MANGELS INDUSTRIALS.A (01/11/1988 a 31/12/2010 e 09/02/2013 a 05/11/2013) para o fim de receber o benefício da aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa, o autor juntou aos autos PPPs nos Ids. 23435497 – Pág. 2, 23436051 e 23436056 – Pág. 13 onde consta que nos períodos mencionados ele trabalhou com incidência de ruído de intensidade de 91 dB(A), 93, 6 dB(A) e 93, 8 dB(A).

O período de 01/11/1988 a 01/09/1990, embora ele tenha trabalhado como ajudante de cozinha, conforme consta do *croquis* no Id. 23435499 – Pág. 6, elaborado pela empresa empregadora, o setor da cozinha ficava ao lado do setor de laminação. Assim, é possível reconhecer que o setor do restaurante sofria a incidência do ruído que ocorria no setor de laminação.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa MANGELS INDUSTRIALS.A (01/11/1988 a 31/12/2010 e 09/02/2013 a 05/11/2013) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa MANGELS INDUSTRIALS.A (01/11/1988 a 31/12/2010 e 09/02/2013 a 05/11/2013) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial desde DER: 17/09/2015, NB: 176.654.737-8, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SAMUEL FELIX DA SILVA

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 17/09/2015, NB: 176.654.737-8

Tempo reconhecido como especial: MANGELS INDUSTRIALS.A (01/11/1988 a 31/12/2010 e 09/02/2013 a 05/11/2013)

CPF: 320.881.754-15

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012523-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMADEU JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 39717324. Homologo a renúncia aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, deferindo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do crédito do autor como requerido.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-93.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISMAR MOTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009838-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HOLANDA DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005364-88.2018.4.03.6183

AUTOR: FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 43014160. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008895-88.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LEOCADIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 43007026. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão retro.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000686-04.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 43061894. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013383-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA PELLICCIARI GALEOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÉLIA REGINA PELLICCIARI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, os autos foram aqui redistribuídos em 25/11/2020.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no ID. 42050375.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

A propósito, colho também a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.

Assim, considerando que a autoridade impetrada indicada tem domicílio em Jundiaí/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID. 40107387 - Mantenho a r. decisão de ID. 35802062, haja vista que a parte autora não apresentou documentação hábil a comprovar a factibilidade do valor ora atribuído à causa, sem esquecer que, ao se comparar este com os valores anteriormente indicados nos IDs. 29567645 e 36620332, resta evidente que a atribuição aleatória de valor à causa pela requerente tem única e exclusivamente a finalidade de obter a prorrogação da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026436-89.2018.4.03.6100

AUTOR: IRMAOS FRACCAROLI & CIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34253134: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659586-89.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, HILTON GOUVEA FAGUNDES, SANTA HELENA AGRICOLA - EIRELI - EPP, HERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LABIRINTUS VESTUARIOS E MODA JOVEM LTDA, LAERTE DA SILVA, CARLOS LUCENTI, ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, PAULO BIANCHI, RUT RAMOS ALVES DOSS REIS GATI, ARLETE FATARELLI ROCHA, ARLINDO JOSE CRAVEIRO, ROSELI FRANCO DE GODOY CARVALHO, EUCLIDES MIO FILHO, SILVIA REGINA DUTRA DA COSTA, ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO, MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS, WALDEMAR CARPINETI PINTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, INSTITUTO AFFONSO FERREIRA - SOCIEDADE SIMPLES, EDISONDA POCOS ARTESIANOS LTDA, ALUCAMP ALUMINIOS CAMPINAS LTDA, ACYR GOMES LUDOVICO, MARIO JOSE SIGRIST, EIDIOMAR ANGELUCCI, FELICIO JOSE MICCOLI, JOSE ROBERTO DE SOUZA, LOURENCO LAZARO TAFNER, ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS ANHANGUERA LTDA, LOURDES JOSEFINA RAMIREZ COGO, GERALDO ROBERTO COGO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14321536, fls. 64/71 (Sentença); ID 14321522, fls. 217/225 (Acórdão); ID 14321522, fls. 232/238 (Acórdão Embargos de Declaração); ID 14321522, fl. 242 (trânsito em julgado em 08/02/2010); ID 14321506, fls. 3/10 (requerimento da execução); ID 14321506, fl. 27 (curso embargos principal - 16/08/2010); ID 14321506, fls. 33/49 (contrato destacamento honorários); ID 14321506, fls. 56/128 (embargos à execução); ID 14321506, fl. 128 (trânsito em julgado em 23/05/2012); ID 14321506, fl. 188 (decisão); ID 14321506, fls. 194/207 (agravo de instrumento); ID 14319792, fls. 124/125 (penhora rosto dos autos); ID 14319792, fls. 126/152 (ofícios expedidos requisitórios); ID 14319792, fl. 153 (decisão); ID 14319792, fls. 158/162 (cancelamento ofício); ID 14319792, fl. 191 (decisão); ID 14319788, fls. 14/21 e fls. 31/38 (penhora rosto dos autos).

Requeriram partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012958-13.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESCOLASTICA DE MELLO, JOSE CARLOS FERREIRA, LORELLE BURLEY KNOTTS, PLINIO DE MELLO, LUIZ ANTONIO FERREIRA, PEDRO BARADEL, ORLANDO BARADEL, VITO BARADEL, ANTONIO GAVITI - ESPOLIO, PEDRO SERGIO VISNARDI, NORBERTO VISNARDI, AQUILLE VISNARDI, PELEGRINO VISNARDI, IVETE GUTIERREZ VISNARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743, MARCOS ANTONIO LOPES - SP78698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15820921, fls. 60/61 (Sentença); ID 15820921, fls. 85/93 (Acórdão); ID 15820921, fl. 122 (decisão); ID 14321532, fl. 120 (trânsito em julgado 25/11/1996); ID 15820921, fls. 130/211 (requerimento de execução); ID 14321532, fls. 4/77 e id 14321532, fls. 114/115 (embargos à execução - trânsito em julgado em 02/08/2010); ID 14321532, fls. 78/79 (decisão); ID 14321532, fls. 211/215 (penhora rosto dos autos); ID 14321532, fl. 218 (decisão).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067954-58.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841, RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15573365, fls. 88/90 (Sentença); ID 15573365, fls. 116/121 (Acórdão); ID 15573365, fl. 123 (trânsito em julgado em 23/05/1997); ID 15573365, fls. 127/135 (requerimento de execução); ID 15573365, fls. 146/160 (embargos à execução - trânsito em julgado em 13/08/2003); ID 15573365, fls. 162/166 (cálculos da contadoria); ID 15573365, fl. 196 (acolhidos os cálculos); ID 15573364, fls. 31/32, 43, 54, 64, 72, 86, 123 (decisões); ID 15573364, fls. 146/147 (ofício transferência); ID 15573364, fls. 160/169 (comprovante transferências).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGECO PROJETOS, GERENCIAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 42383695).

Alega a embargante omissão no julgado quanto ao fato de a decisão do Fisco ter sido proferida após o ajuizamento da demanda, bem como quanto à inexistência de trânsito em julgado.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma da decisão, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Deveras, na decisão guerreada restou assentado que *foi firmado pedido de revisão de dívida na esfera administrativa, fundamentado em erro no preenchimento de DCTFs pelo contribuinte, o qual não gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como, por óbvio, o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu a revisão.*

Constou expressamente da decisão combatida (ID 42383695):

(...) Relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.20.072566-54, ao contrário do quanto alegado pela autora, foi demonstrada a formulação de pedido de revisão de dívida, fundamentada em erro no preenchimento das DCTFs por parte do contribuinte (ID 38337223).

Já, com relação à inscrição nº 80.4.20.104702-46, a parte formulou pedido de revisão amparado em compensações efetuadas por meio de PER DCOMPs (ID 38337225).

E, finalmente, quanto ao débito da receita, no montante de R\$ 3.028,47, a parte junta Pedido de Compensação, Ressarcimento ou Reembolso, transmitido em 09/10/2018 (ID 39287212).

Ocorre que, instada a se manifestar, a União informou já ter analisado um dos pedidos, que, por sua vez, restou indeferido.

(...)

Cumpr salientar que, **ainda que não tenha havido julgamento dos demais débitos, a existência de uma única pendência já configura óbice à emissão da certidão na forma pretendida pela parte autora.**

Nesse sentido, colho o aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTADO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Assim, diante da existência de débito reconhecido na esfera administrativa, claramente não é factível a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma pretendida pela autora.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010876-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AFEX TRANSPORTES LTDA - ME, EDNA SANTANA, LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do DETRAN para fornecimento das informações, expedindo-se mandado para cumprimento, se necessário.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0030273-29.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: E E CONFECOES LTDA - ME, APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Preliminarmente, determino que a CEF proceda a regularização da digitalização dos autos, vez que incompleta.

Concedo o prazo de 15 dias, que iniciarão após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021964-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORLANDO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015818-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 41212144 e 42372260) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de **48 horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), na pessoa da autoridade, a incidir a partir do 3º dia de omissão injustificada.**

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022224-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019446-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015095-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.**, em face da sentença de ID 41669751, que denegou a segurança e revogou a liminar.

Alega ter sido a sentença omissa ao definir a natureza remuneratória/salarial dos descontos de INSS, desconsiderando argumentos expostos nos autos que seriam primordiais para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 42573574).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não se pode afastar a natureza de salário das remunerações pagas aos empregados, mesmo que venham a sofrer as deduções relativas à contribuição previdenciária.

Ora, tais descontos decorrem exatamente do fato dos empregados receberem sua remuneração e, assim, podem arcar com sua quota de contribuição previdenciária.

A impetrante pretende, na verdade, a exclusão do salário de contribuição de parte da remuneração paga aos empregados, o que se mostra incompatível com a "ratio" do artigo art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020217-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOURENCO TOJAR - SP387252, FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 40482410), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5031077-19.2020.4.03.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 42091168).

Notificado, o DEINF prestou informações, sustentando, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido (ID 41232823).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 42013189).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a inaplicabilidade do limite pretendido, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031077-19.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5017321-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 39875095).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições (ID 41547769).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 42182113).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018639-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 39878076), em face da qual a impetrante autora inter pôs o agravo de instrumento nº (ID).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 41172723).

O SESI e SENAI requereram intervenção nos autos, na condição de litisconsortes passivos necessários (ID 41708617), que foi indeferida (ID 41890313), de forma que notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5031679-10.2020.4.03.0000 (ID 42433234).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 42182454).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031679-10.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5023317-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANEIDE SPORTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA DANTONIO SAITO - SP266588

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no prazo de 30 dias.

Relata ter protocolado tal requerimento em 24.08.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 41957499), a parte impetrante peticionou ao ID 42109282, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 42109282 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 12.540,00.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de revisão de sua certidão de tempo de contribuição 24.08.2020 (ID 41911813).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar cópia do protocolo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019640-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMARINA FERNANDES DE AMORIM ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMARINA FERNANDES DE AMORIM ROCHA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, objetivando que a autoridade impetrada analise, de pronto, o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o n. 1308748305.

Recebidos os autos, indeferiu-se a liminar (ID 39752591).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício n. 41/190.743.330-6 está apresentando erro no sistema de concessão, o que impossibilita a conclusão do processo (ID 41373881).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando-se multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 39148575).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, **contados do momento em que concluída a instrução**, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRceNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o requerimento de aposentadoria por idade urbana foi protocolado em 16.12.2019 (ID 39603774).

Por outro lado, verifica-se também que a autoridade coatora alega que está tomando providências para sanar a falha detectada no sistema de concessão, tendo sido dado andamento ao requerimento administrativo, ainda que não tenha sido concluído (ID 41373881 – págs. 1 a 3).

No entanto, já transcorreu prazo mais do que razoável para que o problema técnico fosse sanado. As informações prestadas dão conta de que o erro foi noticiado em junho/2020, de modo que não é legítimo que o administrado fique, por tempo indeterminado, à espera de uma solução mágica, que nunca chega.

Assim, de rigor a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA e DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão fundamentada sobre o requerimento administrativo formulado pela impetrante, **no prazo de trinta dias, a contar da intimação da sentença.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010457-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DE LIMA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO DE LIMA SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando que a autoridade coatora efetive a decisão proferida pela Junta de Recursos nos autos do processo administrativo n. 44233.911957/2019-33.

Recebidos os autos, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a liminar (ID 39636954).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso em nome do impetrante encontra-se na 15ª Junta de Recursos, tendo sido distribuído ao conselheiro relator (ID 40205283).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 41239756).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, o recurso foi protocolado em **15.02.2019**. Após, julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 15ª Junta de Recursos, em **06.09.2019**, o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS atendesse às solicitações ali mencionadas, dentro do prazo de 30 dias (ID 37668047).

No entanto, pelo andamento do processo juntado ao ID 40205283 (e-SISREC), a **diligência determinada não foi cumprida** (andamento n. 14 – 22.08.2020) e o recurso foi distribuído ao Conselheiro Relator em **22.08.2020** (andamento n. 16) - **portanto, antes da impetração, ocorrida em 26.08.2020**.

Assim, resta indagar por qual motivo a diligência não veio a ser realizada - se por culpa do INSS, caso em que caberia correção judicial, ou do segurado.

Diante desse cenário, seria cabível dilação probatória.

Entretanto, é sabido que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da alegada violação ao direito líquido e certo. Não fazendo prova de suas alegações, a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002289-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO DE GOIS SOUSA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que seja analisado o recurso protocolado em 22.09.2019 e, caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo (ID 33113093), foi julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36941069).

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar (ID 35814637).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 41598031, informando e comprovando que o recurso em nome do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30.09.2020, órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Esclareceu que o órgão faz parte da Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento da Autarquia, ora impetrada (ID 41598031).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 42446607).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 22.09.2019 (ID 28519090).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30.09.2020, órgão não subordinado à estrutura do INSS, esclarecendo que o órgão faz parte da Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento da Autarquia, ora impetrada (ID 41598031).

Nesse sentido, repise-se que, tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Por fim, oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020834-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR VIEIRA FERREIRA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL I DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando que o recurso seja localizado, encaminhado e julgado.

Recebidos os autos, deferiu-se parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias (ID 41234278).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 42021397, informando e comprovando que o recurso em nome do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 06.11.2020, órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Esclareceu que o órgão faz parte da Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, que tem sua sede em Brasília/DF, não havendo, assim, condições administrativas para que se proceda à análise conclusiva do requerimento, pois aguarda o pronunciamento do referido órgão externo.

O impetrante peticionou para insistir na resolução da demanda com a notificação do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília (ID 42299844).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado, aguardando as devidas informações a serem prestadas pela impetrada (ID 42594607).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 12.11.2019 (ID 40379730).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 06.11.2020, órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Esclareceu que o órgão faz parte da Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, que tem sua sede em Brasília/DF, não havendo, assim, condições administrativas para que se proceda à análise conclusiva do requerimento, pois aguarda o pronunciamento do referido órgão externo.

Saliente-se que **no mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto**. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada, que, no presente caso, tem sua sede em São Paulo, sendo competente o Juízo desta Subseção.

No entanto, em se tratando de autoridade impetrada com sede em Brasília/DF, a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional daquela autoridade, ou seja, uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Por fim, repise-se que, tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento, além do que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, o impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade, em face de autoridade coatora diversa e, por consequência, em Juízo diverso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025117-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) esclareça a indicação do Superintendente do INSS como autoridade coatora, tendo em vista que não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste).

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013835-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) esclarecer a indicação do GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI do INSS São Paulo como autoridade coatora, tendo em vista que o processo encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme andamento juntado (ID 41820187) e na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039879-09.1992.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTISORT COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42853091: dê-se vista à parte impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025066-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO PATRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) esclarecer a razão de indicar como autoridade coatora o CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, tendo em vista que o recurso ordinário foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/09/2020, conforme o andamento acostado (ID 42907267).

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024935-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABDEL RAHMAN ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA, M. A. E. M. A. W., J. A. E. M. A. W., H. A. E. M. A. W.
REPRESENTANTE: ALLA ELDEEN MOHAMED RAMADAN ABU WATFA, EMAN ZIAD MAHMAUD ABU WATFA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, nos termos do art. 321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo:

- 1) Recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF;
- 2) Juntada de cópia do passaporte ou documentação do autor, ABDEL RAHMAN ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA, que comprove seu nome correto, visto que na certidão de nascimento consta como: ADDUL RAHMAN (vide - IDº 42841608);
- 3) Tradução juramentada do documento no idioma árabe, juntado - ID nº 42841614 - pág. 3, para o idioma português.

Nos termos do art. 177 c/c o art. 178, II, ambos do CPC/15, o Ministério Público Federal integrará a lide, por envolver interesse de incapaz e, portanto, deverá ser intimado de todos os atos processuais.

Regularizados os autos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar requerido - ID nº 42840930 - pág. 6

I.C.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025206-41.2020.4.03.6100

AUTOR: THIAGO GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA - SP403425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de petição endereçada ao processo n. 5004858-02.2020.403.6100, equivocadamente distribuída como ação autônoma.

Retornem ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Ressalto ao patrono que informações sobre andamento processual devem ser dirigidas aos canais de comunicações disponíveis para consulta no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018739-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I. M. F. D. C.

REPRESENTANTE: MAYARA LAYS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora aos IDs 42463555 e 42463570, informando que a exigência para apresentar os documentos solicitados não foi cumprida, comprove a impetrante, documentalmente, o seu cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autoridade impetrada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.

I. C.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:MARINA VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos o extrato CNIS.

Decorrido *in albis* o prazo, retomem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/ nº 5014842-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S", APEX, ABDI, SENAR e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 40892092), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5031774-40.2020.4.03.0000 (ID 42355684).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 41681997).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 42007306).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inbra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720090439999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma. Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031774-40.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5018218-04.2020.4.03.6100/ 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 875/1248

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 40585538), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº (ID).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido (ID 41027033).

O SESI e SENAI requereram o ingresso no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários (ID 41229888), que foi indeferido (ID 41465574), de forma que notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5031357-87.2020.403.0000 (ID 42288211).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 41788349).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a inaplicabilidade do limite pretendido, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031357-87.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018264-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 40577749), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5031506-83.2020.4.03.0000 (ID 42336563).

Notificado, o DEINF prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 41404642).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 41694754).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031506-83.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, MARCIA SOARES DE MELO, SANTINO SALVADOR, GILBERTO DA SILVA SALVADOR, GILMAR DA SILVA SALVADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal propôs o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de ambos os réus, Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente – INPAMA e Alternativa Certa Promoções de Eventos S/C Ltda., para que a execução atinja o patrimônio dos sócios quanto aos danos materiais no importe de R\$ 213.707,68 (ID 14176515 – pág. 153).

Em nome do INPAMA constam o seu Presidente, Sr. **Carlos Alberto Alves**, **José Roberto Rodrigues dos Santos**, que teve a sua revelia decretada, bem como, o seu Diretor Administrativo Financeiro, **Santino Salvador**, em nome de seu espólio (Gilberto da Silva Salvador e Gilmar da Silva Salvador) e a segunda Diretora Administrativo Financeiro, **Márcia Soares de Melo Ferreira**.

Márcia Soares de Melo Ferreira manifestou-se ao ID 35947021 sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do Cumprimento de Sentença, pois o documento que se fundamenta o MPF para requerer a instauração do presente incidente é nulo.

Gilberto da Silva Salvador e Gilmar da Silva Salvador manifestaram-se ao ID 37770836, relatando que seu pai faleceu em 18.09.2015 e que desconhecem qualquer atividade que o pai teve no INPAMA. Ademais, afirmam que Santino Salvador não deixou bens móveis ou imóveis aos seus herdeiros, mas apenas uma conta corrente com o valor de R\$ 24.113,12, objeto de alvará judicial na 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum da Comarca de Osasco/SP.

O IBAMA requereu que fosse rejeitada a impugnação de Márcia Soares de Melo Ferreira, bem como, determinada a intimação dos sucessores de Santino Salvador para que comprovassem que não deixou bens (ID 39670769).

O Ministério Público Federal (ID 39758305) manifestou-se no sentido de que Gilberto da Silva Salvador e Gilmar da Silva Salvador efetuassem um depósito judicial na quantia de R\$ 24.408,14, valor constante da cópia do alvará de ID 37771107.

Já no tocante à contestação de Márcia Soares de Melo Ferreira, o MPF entende que deva se reconhecer que comprovou por documento a alegação.

Em relação ao INPAMA, o MPF opinou por não prosperar o requerimento para que Santino Salvador e Márcia Soares de Melo Ferreira sejam excluídos do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal requereu: a) a intimação dos herdeiros de Santino Salvador para que depositassem em juízo o valor equivalente ao recebido a título de herança; e b) a intimação do INPAMA para que confirmasse o alegado por Márcia Soares de Melo Ferreira.

Em despacho ao ID 39887409 este Juízo acolheu, em parte, a solicitação do MPF determinando: a) a intimação do INPAMA; b) a intimação de Márcia para manifestar-se quanto ao interesse e utilidade do depoimento pessoal, indicando precisamente quais as pessoas seriam ouvidas; c) a intimação dos sucessores de Santino Salvador para apresentarem cópia integral dos autos da ação de alvará judicial, bem como, manifestarem-se sobre o pedido de depósito em juízo.

Manifestação de Márcia ao ID 40529812 indicando o nome das testemunhas.

Gilberto da Silva Salvador e Gilmar da Silva Salvador apresentaram cópia integral do processo de alvará judicial ao ID 41407904 e documentos.

O INPAMA deixou de se manifestar.

Com isso, o MPF requereu a designação de audiência para depoimento pessoal de Márcia e das testemunhas por ela indicadas e a intimação de Gilberto da Silva Salvador e Gilmar da Silva Salvador para que depositem em juízo o valor obtido por meio do alvará de levantamento, devidamente corrigido (ID 42503543).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista a ausência de manifestação do INPAMA, cumpra o Instituto, integralmente, o despacho de ID 39887409, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias**.

Determino, ainda, a intimação de Gilberto da Silva Salvador e Gilmar da Silva Salvador para que depositem em juízo o valor obtido por meio do alvará de levantamento, conforme solicitado pelo MPF ao ID 42503543, **dentro do mesmo prazo**.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, não requerendo as partes a produção de outras provas, venham conclusos para decisão, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024988-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: B.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, justifique o Impetrante a indicação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como autoridade coatora, uma vez que, aparentemente, a impetrante tem domicílio fiscal na capital paulista.

Por sua vez, considerando a existência de débitos inscritos em dívida ativa, deverá incluir como autoridade coatora o respectivo Procurador da Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá fornecer seu endereço de correio eletrônico e cópia do cartão CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

REU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES

Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR DADDIO - SP70933

Advogado do(a) REU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

DESPACHO

ID 39624882: Reitere-se a solicitação à Fazenda Nacional diante da impossibilidade de emissão e pagamento de GRU por este juízo; uma vez que os valores já se encontram nos autos, deverão ser transferidos a conta a ser indicada.

Em prosseguimento, intime-se o expropriado para cumprimento da determinação ID 37235931 quanto à comprovação do atendimento aos requisitos do art. 34 do Decreto 3365/41, bem como para que informe os dados para o levantamento dos valores, alvará ou ofício de transferência, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação à expropriante.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014913-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e OUTRA** em face da r. sentença de ID 40680256, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao período posterior a 01.01.2020 e denegou a segurança em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei n. 13.932/2019.

Alega ter sido a sentença obscura, considerando que o pedido formulado na demanda restringia-se à restituição (ou compensação) de valores recolhidos até 2019 e, a despeito disso, este Juízo decidiu por julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao período posterior a 01.01.2020.

Intimada, a embargada aguarda manifestação deste Juízo com relação aos embargos opostos pela impetrante (ID 41333828).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON ALESSI

DESPACHO

Diante do falecimento do requerido, intime-se a CEF para regularização do polo passivo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005409-20.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDUARDO FARHAN CURY - ME, EDUARDO FARHAN CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

DESPACHO

ID 40999690: Manifestem-se a CEF e os executados quanto a proposta apresentada pelo terceiro interessado, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032087-62.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39260050: Não compete ao cartório afirmar qual o valor que o exequente tem a levantar.

É diligência da parte exequente promover a liquidação do julgado, observados os requisitos do artigo 524 do Código Civil.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Concedo dilação de prazo por **quinze dias** para que carree a planilha que entender correta.

No mesmo prazo, apresente a União manifestação conclusiva sobre a destinação dos depósitos judiciais.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021700-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

ID 38953877: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

No mais, tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008684-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

DESPACHO

Diante do resultado negativo da alienação em hasta pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006055-24.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

DESPACHO

ID 36114230: Defiro. Expeça-se ofício a CEF - AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter o saldo do depósito judicial 0265-005-86415395-6, conforme instruções do IBAMA - ID 27785970.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014700-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS SUSSUMU KOTO, VANIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Advogado do(a) REU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

DESPACHO

ID 38804241: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.

Após, deverá dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0037219-56.2003.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO - SP23230, HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606

REQUERIDO: DIANA CLAUDIA DOS SANTOS MATIAS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Antes de apreciar o pedido ID 38043465, manifeste-se a requerente quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021933-04.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: RICARDO MARTINS DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial para se manifestar quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012121-25.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: FRANCISCO RONIEDSOM BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista a citação editalícia do requerido, dê-se vista à DPU para atuação na curadoria especial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-02.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMANDO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023614-62.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA, NELSON FORMIGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MAYER DA SILVA - SP219013, ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial quanto à reiteração do pedido de extinção, com a devida regularização da representação processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003934-96.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MEGAWAVE - COMERCIAL LTDA - ME, CAIO LUIZ FERRARA, MARIA IZABEL GANZELLA

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026853-70.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: UNIMARKET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da requerida, intime-se a exequente para manifestação e/ou regularização do polo passivo, no prazo de 30 dias.

Quanto à pessoa jurídica, deverá carrear certidão atualizada da junta comercial que ateste a representação e/ou sucessão da mesma, de modo a delimitar o redirecionamento da ação, se for o caso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022547-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VENANCIO DA SILVA - SP364649

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019076-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILMARA DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021378-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022170-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERO GOMES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004562-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 40280216 e 42135808) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de **48 horas, sob pena de multa diária, na pessoa da autoridade coatora, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), a contar do 3º dia de omissão injustificada.**

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100

ASSISTENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33253081: Intime-se o perito judicial para manifestação quanto a impugnação a sua nomeação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022205-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012587-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMARY SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA MACIEL BARAUNA - SP316277, CINTHIA COTRIM DASILVA - SP388075

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024706-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022420-24.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANO MARCIO GALL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5030430-28.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais indicada no ID 43005778, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021633-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME, JULIO CESAR CORTEZ

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 284.500,21 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos reais e vinte e um centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003307-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-46.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-81.2019.4.03.6100
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Reconhecida a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora, a suspensão da exigibilidade do débito questionado na presente ação é medida que se impõe.

Assim, intime-se o réu para que adote as providências administrativas necessárias para a suspensão do débito, para TODOS os efeitos legais (exclusão do CADIN, baixa de protesto, etc...), no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, diligencie a serventia para que o depósito judicial seja efetivamente convertido em renda, conforme os dados informados pelo réu.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013656-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 25583162).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 31691883 e 31691884).

Os valores foram transferidos para conta de titularidade da parte exequente (ID 34796856).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029141-83.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROCCO SURACI, EDEVARDO GOMES CARNEIRO, EROTHIDES RODRIGUES, MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER, MARIA PERPETUA LEMES COURADE OLIVEIRA, OTONIEL GUIMARAES PRADO, RUBENS DE BLASIIIS, RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ, THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO, LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUSA, JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ, PATRICIA PEREIRA DA CRUZ, DANIELA PEREIRA DA CRUZ, CAMILA PEREIRA DA CRUZ, DANILO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICE NICOLAI - SP52909

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento do RPV em nome de Edevard Gomes Carneiro, cumpria o despacho ID 27522336, item 4, expedindo-se ofício à CEF para transferência integral da quantia ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, nos autos do processo nº 0006800-49.2012.8.26.0220, comunicando-o.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte ré, na pessoa do sócio administrador, no endereço fornecido no ID 3963928, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021415-64.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIA DE NAZARE SERRANO CAMURCA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a comunicação de renúncia ao mandado outorgado, intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, exclua-se suas advogadas do sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0417825-67.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006683-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022956-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: BRFS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006624-55.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003935-08.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: NAGILA ALELUIA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA PEREIRA SANTOS, LEANDRO PEREIRA SANTOS, ELIANE APARECIDA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5027969-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-57.2020.4.03.6183
AUTOR: IVETE CHINALI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDADOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011024-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME, KEMELYTORIO SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019367-09.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015124-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, SILVANA BAPTISTA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010271-23.2016.4.03.6100
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI - SP423077

DESPACHO

Ante a juntada de procuração ao processo (id. 35181868), providencie a Secretária a exclusão da DPU como curadora especial dos executados.

No mais (id. 38014616 e 38725398), determino a conversão dos valores bloqueados (ID xxx) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Sisbajud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado, em 5 (cinco) dias, o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a exequente apresentar planilha de débito atualizada (descontando-se os valores apropriados) e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012324-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOGUEIRA DE LIMA - SP237407

DECISÃO

ID 41210874: Trata-se de pedido formulado pelo executado WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO requerendo, em síntese, o desbloqueio de valor efetuado via Sisbajud, tendo em vista se tratar de verba mantida em conta poupança, inferior a quarenta salários-mínimos.

ID 41958983: A CEF discordou da medida.

Decido.

1. Nos termos do artigo 833, X do CPC, são impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Com efeito, a análise do extrato apresentado pelo executado (ID 41210894) permite inferir que, de fato, o valor bloqueado se trata de depósito mantido em conta poupança junto ao Banco do Brasil (nº. 6162-X, Agência nº. 3558-0), em quantia inferior a quarenta salários-mínimos, razão pela qual possui natureza impenhorável.

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor constricto na Conta Poupança nº. 6162-X, Agência nº. 3558-0, mantida no Banco do Brasil.

2. Tendo em vista a ausência de impugnação quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 600,00), pertencente ao referido executado, bem como daquele constricto em conta da executada STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, mantida no Banco do Brasil (R\$ 5.165,00), **determino as suas transferências para contas judiciais vinculadas ao presente feito e autorizo a sua apropriação pela CEF, independentemente da expedição de alvará.**

3. **Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade da quantia constricta na conta pertencente ao executado FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO**, por se tratar de montante irrisório (R\$ 13.34), conforme despacho ID 39821830.

4. **Apresente a CEF novo extrato atualizado do débito, considerando a amortização ora realizada em função do bloqueio judicial, e manifeste-se em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004177-35.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 39587069: Mantenho o despacho id. 38339323 por seus próprios fundamentos.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o beneficiário da requisição de pagamento, devidamente constituído.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018067-17.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1147191/RS (Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 24/04/2015), fixou a seguinte tese que é anterior ao trânsito em julgado do presente título:

“No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias”. Grifei.

No caso dos autos, a sentença (fls. 493/494) e o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 660/673), embora tenham estabelecido os parâmetros para elaboração do quantum a ser pago pela executada, não foi suficientemente claro (e/ou explícito) acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado.

Não obstante, apesar da ausência de menção expressa no título judicial em relação à necessidade de liquidação prévia, não se pode ignorar que o acórdão paradigma, ao fixar a referida tese, o fez a partir de caso concreto idêntico àquele objeto destes autos: **“condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório”**, tendo restado assentado que a imposição de multa por ausência de pagamento somente se justifica quando já realizada a liquidação do julgado.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo como escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam a sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, complexos, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial executando é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirá-la a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, sendo em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015). Grifei.

Nestes termos, **de firo** a liquidação prévia do título judicial.

Ficam as partes intimadas a indicarem assistentes técnicos e a apresentarem, no prazo de quinze dias, pareceres e/ou documentos elucidativos a fim de subsidiar a elaboração do laudo pericial.

Após, intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 95 do CPC/2015, a remuneração do perito deverá ser rateada POR AMBAS AS PARTES.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015480-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: OSVALDO OZORIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão.

No prazo de 10 (dez) dias, comprovem as partes o efetivo pagamento do acordo formalizado (id. 42360588).

No silêncio, conclusos para extinção do processo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043004-77.1995.4.03.6100

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 39950114: Conforme decisão id. 23294098, a CEF está autorizada a apropriar-se dos depósitos realizados pela autora para fins de purgação da mora, independentemente da expedição de alvará.

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a CEF comprovante de apropriação do referido valor.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido id. 38924676.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019780-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO GONCALVES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONCEIÇÃO GONÇALVES ALVES, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise do Processo Administrativo nº 88/704.704.068-5 ou remeta os autos a uma das Juntas de Recurso.

Narra a impetrante que, em 03/12/2019, protocolizou pedido de Benefício Assistencial ao Idoso (B88), mediante comprovação dos requisitos necessários.

Todavia, com o indeferimento de seu pleito administrativo, aduz ter apresentado, em 27/04/2020, recurso contra a decisão exarada, a qual, segundo sustenta, deixou de observar o prazo previsto na legislação para conclusão da análise, nos termos da IN 77/2015 e do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (id. 39688958).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 39757722).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não prestou informações.

O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (id. 41358411).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o recurso administrativo tenha sido, de fato, decidido ou encaminhado ao competente órgão julgador, haja vista sequer terem sido encaminhadas as informações pertinentes.

Fragante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurada constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgada em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do recurso apresentado (Protocolo nº 976358129), ou remeta o processo administrativo ao competente órgão julgador, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009857-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que realize a imediata análise de seu pedido administrativo para concessão de benefício (Protocolo nº 134.671.372.1), considerando a alegada inobservância do prazo legal para conclusão.

A medida liminar foi indeferida (ID. 39541020).

Prestadas as informações, a impetrada comunicou que o Benefício Assistencial ao Idoso nº 1346713721, NB 88/707.910.288-0, foi analisado e concedido.

É o necessário. Decido.

Tendo em vista a informação sobre efetiva análise e concessão do benefício assistencial requerido, verifica-se não mais subsistir interesse da impetrante no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: NIVALDO AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS - SP248537

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento, encaminhar e julgar seu recurso administrativo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36543362).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 36833813).

Informações da autoridade impetrada (ID 39645255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (ID 39863445).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante justificasse o seu interesse no feito, tendo em vista as informações da autoridade (ID 39963863).

O impetrante requereu o prosseguimento da demanda para que seu recurso seja analisado (ID 41298453).

É o relato do essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual.

Em suas informações, a autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social onde tramita o processo administrativo do impetrante, esclareceu que:

*“... o benefício nº 42/192.876.072-1, requerimento nº 245890432, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 952.000.028-34, foi encaminhado para 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos em 07/05/2020 (e-mail: 3caj1mg.crps@previdencia.gov.br), conforme documento que segue anexo. **Importante registrar que o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) e seus órgãos internos não pertencem e não são subordinados ao INSS**”.* Grifei.

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pelo impetrante, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta do impetrado, visto que seu requerimento já foi examinado pela referida autoridade, restando pendente análise **por parte de outro órgão, cuja autoridade vinculada** não constou do polo passivo da demanda e nem poderia ter constado à época da impetração, sobretudo, porque o recurso cujo julgamento lhe compete sequer havia sido encaminhado/recebido.

A alteração fática no curso da ação não justifica o prosseguimento do feito, pois eventual inércia quanto ao julgamento do recurso do impetrante configura **outro ato coator, inexistente no momento em que proposta esta ação**, tal como já explanado.

Dessa forma, tendo em vista que a mora sustentada não pode ser imputada à autoridade indicada na exordial (Gerente da Agência), a qual afirma já ter procedido ao encaminhamento do recurso do impetrante ao órgão competente para julgamento, falta-lhe interesse processual, nesta ação, para a providência requerida.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024495-36.2020.4.03.6100

AUTOR: MAIKXX COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SPI76287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO a gratuidade.

A hipossuficiência econômica alegada pela empresa exige comprovação documental, não se admitindo, a exemplo das pessoas físicas, a mera declaração.

Assim, ausente a comprovação documental da alegada hipossuficiência econômica, a autora não *justa* ao benefício postulado.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação tributária), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar seu pedido de restituição protocolizado há mais de 360 dias.

Informações da autoridade impetrada (ID 41503897).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 41597666).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41899487).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolar o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o requerimento administrativo foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido do impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à conclusão da análise do processo administrativo de repetição tributária indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condene a União à restituição das custas pagas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

DESPACHO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento ao acórdão proferido no AI 5019615-65.2020.403.0000, bem como informar, em sua petição, o valor do débito exequendo, o qual deve estar em conformidade com a planilha de débito apresentada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado por meio da petição id. 38077501.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019403-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO BRANDAO LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA BENEDITO DOS SANTOS CORRADI - SP338051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O impetrante requer a concessão de medida para o fim de que seja analisado seu recurso administrativo contra indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao que consta dos autos, o recurso se encontra aparentemente sem qualquer movimentação junto à APS CEAB (Central de Análise de Benefício).

Neste contexto, esclareça o impetrante o ato coator praticado pela autoridade indicada na exordial, bem como o seu pedido final, visto que referida autoridade não tem competência para o julgamento do seu recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida ou não a determinação judicial, retomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022178-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RITA GERMANO GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

A impetrante requer a concessão da segurança para o fim de que seja analisado seu recurso administrativo contra indeferimento de benefício.

Ao que consta dos autos, o recurso se encontra aparentemente sem qualquer movimentação junto à APS CEAB (Central de Análise de Benefício).

Neste contexto, esclareça a impetrante o ato coator praticado pela autoridade indicada na exordial, bem como o seu pedido final, visto que referida autoridade não tem competência para o julgamento do seu recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida ou não a determinação judicial, retomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011452-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE ESCOLTA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 5022923-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA MARA PANE - SP116796

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o instituto réu para se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial realizado pela parte autora e, reconhecida a regularidade e suficiência do depósito, deverá adotar as providências administrativas necessárias para suspender a exigibilidade do débito tratado na presente ação para TODOS os efeitos legais.

Sem prejuízo, cite-se para apresentação de contestação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a regularização processual, nos termos da certidão id 42808285.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021947-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLERM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336
EMBARGADO: WEDER FARIA

DECISÃO

A embargante pretende a suspensão dos efeitos de decisão proferida em ação penal, que determinou a indisponibilidade de imóvel adquirido pela autora em momento anterior à ordem de constrição patrimonial.

Decido.

A constrição patrimonial questionada pela embargante decorre de medida judicial determinada em ação penal.

Por sua vez, o título de aquisição que lastreia o pleito da autora foi lavrado em 30/12/2019, ou seja, alguns meses antes da efetivação da ordem de indisponibilidade (11/05/2020), e exatos 17 (dezesete) dias após o oferecimento da denúncia (13/12/2019), no bojo da ação penal 5077792-78.2019.4.04.7000, na qual foi determinada a indisponibilidade de bens.

Assim, considerando a natureza da constrição patrimonial questionada na presente ação, bem como os fatos e marcos temporais acima descritos, revela-se temerário o deferimento de qualquer medida judicial provisória que implique em suspensão ou desconstituição da ordem judicial de indisponibilidade.

A cognição plena e exauriente dos fatos é a medida que se impõe no presente caso, o que inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão da União Federal no polo passivo.

Após, se em termos, cite-se os réus.

Em seguida, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022405-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUNO ROCHA DOS SANTOS DE ALMEIDA E VASCONCELLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (PRFN 3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para afastar a responsabilidade tributária solidária, por débitos não adimplidos por empresa da qual o impetrante figura como administrador.

Decido.

Os documentos que instruem a exordial apontam o impetrante como administrador legal da Ongoing Infraestrutura S.A.

Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, considera-se sujeito passivo da obrigação tributária:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

E, nos termos do art. 124, do mesmo CTN, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

“...

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

O impetrante é o administrador legal de empresa contribuinte em relação ao qual recaem débitos tributários inadimplidos, e inscritos em dívida ativa.

Assim, nos termos dos artigos 123, II e 124, II, do CTN, o impetrante está sujeito à responsabilização tributária e patrimonial pelos débitos tributários contraídos pela empresa da qual é administrador, o que torna lícito, inclusive, que seja realizado pelo fisco, o acompanhamento da evolução patrimonial do impetrante por meio de arrolamento de bens.

Neste sentido, pacífico é o entendimento do C.STJ:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.

...

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

...

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016).

Vale observar, por oportuno, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, determinada em procedimentos judiciais, não se confunde com a responsabilidade tributária solidária, esta prevista em lei, e que, portanto, pode ser reconhecida administrativamente pelo fisco, independentemente de prévia autorização judicial.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito do impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024219-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024856-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO NEIR QUEIROZ

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012896-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR16131

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013022-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO BARBOSA NOGUEIRA

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Retifique-se o polo passivo, passando a constar o Superintendente da CEAB em São Paulo.

Após, notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024270-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSETE MORIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274, ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022779-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VEMPRAKALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024215-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NSC CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Examine o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além disso, neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024691-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATULJA COMUNICACAO E EDITORACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização processual, conforme certidão id 42889160.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024702-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a formalizar parcelamento simplificado de débitos tributários, nos termos da Lei 10.522/02, sem a observância dos limites máximos previstos em atos normativos infralegais (IN e Portarias Conjuntas).

Decido.

O C. STJ, no julgamento de recursos especiais que tratam de matéria análoga a veiculada no presente *writ*, reconheceu a natureza repetitiva da matéria, determinando a sua afetação ao rito do art. 1.036 § 5º do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAcR no REsp 1679536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/10/2018, REPDJe 22/10/2018, DJe 16/10/2018).

No referido julgamento restou determinada a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre a matéria.

É cediço, no entanto, que a suspensão processual em questão, não impede a análise das medidas de caráter de urgência.

Passo, portanto, a análise do pedido de medida liminar.

O limite imposto pelos atos normativos infralegais questionados pela parte impetrante (IN e Portarias Conjuntas) não possuem amparo na legislação que regulamentou o parcelamento tributário simplificado, previsto na Lei 10.522/2002.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que "os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àqueles que já foram deferidas" (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 16571562017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: "A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02".

4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está eivada a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. de cisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApRecNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApRecNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

5. Agravo de instrumento não provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00223734420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.** 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem as limitações quantitativas previstas nas normas infralegais questionadas pela impetrante (IN e Portarias Conjuntas).

Notifique-se para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e, em cumprimento ao determinado pelo C. STJ, determino a suspensão do trâmite processual até posterior manifestação da Corte Superior.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024567-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI PINTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despatchantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despatchantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista, sem a necessidade de comprovação de frequência a curso de habilitação técnica.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025080-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista, sem a necessidade de comprovação de frequência a curso de habilitação técnica.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025034-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARTHUR FOGEL SOUSA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON CASSIO CARDOSO TANGERINO - SP366235

IMPETRADO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a sua participação em exame para a obtenção de título de especialista em dor, promovido pela Associação Médica Brasileira – AMB.

Conforme alega em sua exordial, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição, por considerar não comprovado requisito previsto em edital, consistente em frequência e conclusão a curso de especialização.

Decido.

Analisando os argumentos da parte impetrante, e os documentos que instruem a exordial, em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Conforme edital do exame, o requisito para a inscrição no exame seria a comprovação de uma das seguintes situações:

...

2.3. FORMAÇÃO EM DOR

2.3.a. Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular),

2.3.b. Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito.

Na hipótese, a parte impetrante estaria enquadrada, em tese, na situação prevista no item 2.3.a, por suposta frequência a curso de especialização.

Por sua vez, o item 2.3.a do edital determina que o curso de formação em Dor (situação da parte impetrante), necessariamente deve contar com prévia aprovação ou reconhecimento por alguma das associações que tratam da referida especialidade, e que deve ser comprovado por documento oficial emitido por pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão, sendo que, os casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular).

A declaração apresentada pela parte impetrante, não obstante emitida por instituição acadêmica de reconhecida credibilidade, não atende os requisitos formais e materiais exigidos no edital do exame, pois não há menção a qualquer uma das associações reconhecidas pela AMB, bem como não observou as formalidades de validade previstas em edital, tratando-se, portanto, de hipótese que exige a validação curricular do curso pela comissão de dor da AMB (conforme expressamente previsto no edital).

Por sua vez, a avaliação curricular, para validação do curso, está sujeita à análise exclusivamente discricionária da comissão de dor da AMB, que levará em consideração os aspectos técnicos, qualitativos, bem como a suficiência do tempo de duração.

Assim, indeferido o pedido de inscrição da parte impetrante, motivado, exclusivamente, no não atendimento dos requisitos mínimos de validade curricular exigidos pela comissão de dor da AMB, inviável o reexame do ato pela via judicial.

Portanto, o ato administrativo questionado não ostenta, nesse exame preliminar, qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial pleiteada na exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022165-98.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005094-64.2020.4.03.6128 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS HOLTZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5022857-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer informações fiscais a seu respeito, colhidas pela Receita Federal, e mantidas em banco de dados.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Informações prestadas.

Decido.

As questões processuais suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito, portanto, serão apreciadas em sede de sentença.

No mais, o C. STF, no julgamento do RE 673.707, com repercussão geral, sedimentou o Tema 582:

“o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

O julgamento da Suprema Corte assegurou ao contribuinte o pleno acesso a todos os bancos de dados mantidos e utilizados pelos fiscos federal, estaduais, e municipais, incluindo os entes da administração indireta.

Assim, salvo quando restar demonstrada a existência de efetivo interesse público, a exemplo das investigações criminais, administrativas e fiscais, o acesso do administrado/contribuinte às informações a seu respeito, mantidas pelo Poder Público, não pode ser obstado, restringido ou limitado pelo ente estatal.

A negativa de acesso às informações, sob o argumento de que determinado sistema é de uso “privativo”, além desarrazoado, afronta diretamente tanto a garantia constitucional do direito à informação (reafirmado pelo C. STF, conforme decisão acima), quanto o primado da transparência das atividades do Estado, e nas relações deste com os administrados/contribuintes.

Ademais, o impetrante não pretende o acesso ao “sistema de uso privativo”, mas sim às informações a seu respeito existentes no referido sistema, mantido pela Receita Federal.

Ante o exposto, com fundamento no entendimento do C. STF, com repercussão geral (tema 582), DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça à impetrante o acesso a todos os sistemas de informação e dados utilizados pelo fisco como subsídio à arrecadação, em especial os sistemas identificados como (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS).

Esclareço, por oportuno, que a autoridade impetrada deverá observar o sigilo fiscal dos demais contribuintes, limitando o acesso, exclusivamente, às informações pertinentes à impetrante.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e requerimento(s) formulado(s) pela UNIÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030186-93.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030184-26.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: TREVO SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado (pesquisa via INFOJUD), providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019341-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40789068:

Conforme determinado anteriormente (jd. 37926505), ficam embargantes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem extratos bancários dos últimos 3 (três) meses.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de justiça gratuita e produção de prova pericial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos e prosseguimento, bem como acerca da petição juntada pelo executado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026322-87.2017.4.03.6100

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004870-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA ROSARIA MACHADO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente os pedidos formulados por meio das petições id. 40656981 e 40660679.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030187-78.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANDEIRANTES DISTRIB DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030181-71.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010411-30.2020.4.03.6100
AUTOR: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA, SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-47.2020.4.03.6100
AUTOR: LG COMPRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022452-29.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA SARTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-95.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO GOMES AYALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZAGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014470-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019141-30.2020.4.03.6100
AUTOR: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027330-31.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010431-78.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: DORACI BITENCOURT DE MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AMORIM - SP128565

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016801-50.2019.4.03.6100
AUTOR: COINBR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009990-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARIALUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019788-25.2020.4.03.6100
AUTOR: NELSON BARBOSA JAMBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GALDINO DA SILVA - SP250284

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-11.2020.4.03.6100
AUTOR: NAJARA LIMA COSTA FRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018933-73.2016.4.03.6100
AUTOR: ERIC MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100

AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre a resposta da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008973-02.1993.4.03.6100

AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005849-83.2008.4.03.6100

AUTOR: DAVI FERREIRA PONTES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELAGALLO - SP143205, GALAOR MENEZES VIDOCA - SP72193

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como ficam intimadas as executadas para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023474-62.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006678-21.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0007022-45.2008.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0275349-06.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELLARTINO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODILBITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, JANETE BOSLOOPER, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTE SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SAMONTEIRO, CARINA DE SAMONTEIRO, ROSANA DE SAMONTEIRO, JULIANA SOARES DOS SANTOS, SIDNEY SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DANTAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO, IARA GRONAU RIBEIRAO, NARCISA MARTINS PEDRO, VLADEMIR PEDRO, CELSO PEDRO, LIVIA CONSTANCA PORTO DA ROCHA, REGINA CELIA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO, GERALDO PESTANA FILHO, MARIA ANGELICA PESTANA, RITA DE CASSIA PESTANA LUCON, ANA MARIA FREIRE MARQUES DA SILVA, DANIELA MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO, RODRIGO MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO, VERA LUCIA BACCARAT DE OLIVEIRA, EDUARDO BACCARAT DE OLIVEIRA, CLAUDIO EDUARDO RETT, MIRIAM VALERIA APARECIDA RETT RUSSO, DANILO SERGIO RETT, ALEXANDRO RETT, LUIZ FERNANDO RETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PAZ DE JESUS WHITE - SP233219
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

ID 26077246 e 38331795: Tendo em vista o atendimento reduzido na Justiça Federal em razão da pandemia de Covid-19, justifiquem os herdeiros de Antonio Francisco Monteiro Netto a necessidade de expedição de alvará de levantamento, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, conta, nome e CPF do beneficiário) para a transferência dos valores.

ID 26077246 e 38331795: Manifieste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Ary Moraes.

ID 42113294: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para Mundi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados para apresentar a documentação completa e comprobatória da cessão realizada com a autora Iara Gronau Ribeirão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011196-97.2008.4.03.6100
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifieste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021850-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

REU: ANS

DESPACHO

Ante a concordância da parte ré, defiro o pedido de levantamento de valores formulado na petição id. 36338894.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora os dados bancários para expedição de ofício de transferência de valores.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002643-53.2020.4.03.6100
AUTOR: LEONEL HIGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030163-50.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0022087-66.1997.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO CUNHA MORTENSEN, SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA, SANDRAGORETTI DE CASTRO GRACA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SIVIERO, EDNA MARIA INOJOSA TELLES, ROSAURA TONELLI LORA, LUCIMEIRE BARBOZA DALOIA, HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH, MAGDA APARECIDA NAVARRO, MARILENE PIRES SALERNO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015568-55.2009.4.03.6100
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, PATRICIA CRISTINA CAVALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40439345: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente Sunguider Incorporadora e Comércio Exterior Ltda para apresentação de documentos para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016805-28.1989.4.03.6100

AUTOR: THEREZA COSTA, MATHILDE CECYDE CAMPOS GALVAO, OSCAR COLLACO GUIMARAES, LEILA FARAH, ISAR DA ROCHA MARTINUZZO, NIDE SILVA SIQUEIRA, GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE, NILO MARCONDES, DULCE SAMPAIO FÁRIA, CARMEN DE MELLO AMARAL, ELZA ZANETTI, VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES, MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ, DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO, OLIVEIROS LANA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023428-68.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: HERCULES GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, tendo em vista o teor do aviso de recebimento juntado ao processo (Id. 38737792).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022750-53.2013.4.03.6100

AUTOR: MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005578-11.2007.4.03.6100

AUTOR: USINA DE LATICINIOS JUSSARASA, USINA DE LATICINIOS JUSSARASA, USINA DE LATICINIOS JUSSARASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS - SP13863

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS - SP20465

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS - SP20465

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011736-68.1996.4.03.6100

AUTOR: DHL TRANSPORTES (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027435-65.1997.4.03.6100
AUTOR: CIDINEY JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012133-05.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUPYS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41372207:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode atrasar o andamento de outros feitos, que necessitam da atuação do Judiciário, justificando-se apenas se comprovada alguma dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

Desse modo, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013639-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41435338:

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado no agravo de instrumento nº 5027383-42.2020.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-87.2020.4.03.6100
AUTOR: HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016170-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059482-92.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, KAZUO SAIMI, MARCIA IMACULADA DA SILVA, SUELI MITHIHO YAMAMOTO, TOMOE YOKOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-89.2020.4.03.6100
AUTOR: ALEXSANDRO ABDALA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004221-51.2020.4.03.6100
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010959-89.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL BERTOLDO CAMPOS, GLAUCIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAMOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAMOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027255-89.2019.4.03.6100
AUTOR: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010067-83.2019.4.03.6100
AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 934/1248

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Razão assiste aos autores, pois, do contrário, o processo jamais chegaria a seu fim.

Desse modo, pela derradeira vez, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total necessário para purgar a mora, levando-se em conta os valores depositados no presente feito, devendo, no mesmo prazo, juntar planilhas claras que demonstrem o(s) referido(s) cálculo(s) e comprovem os gastos extrajudiciais mencionados, já que, conforme informado na petição id. 41335087, os imóveis sequer foram levados a leilão.

Apresentado o valor pela CEF, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a purgação da mora ou apresente impugnação ao referido valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019959-79.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

No mesmo prazo acima, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034650-92.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GARCIA JUNIOR, MARIA GERSY PIOLA, DORCILIO DE OLIVEIRA, DJALMA CONCEICAO, LUCIA ROQUE, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca do requerimento formulado pela exequente.

Na ausência de impugnação, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 40836018.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Inexistindo impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se sobrestado pelo pagamento.

Sempre juízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018455-73.2018.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, fica autorizado o estorno para uma das contas, em seu nome (id. 41346910), na própria CEF, devendo o estorno e a juntada do comprovante ser efetuado(s) no prazo de 5 (cinco) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito do saldo que entende devido, ficando impedida de imputar juros e correção monetária após a data do bloqueio realizada na conta do executado (13/07/2020). Ou seja, os acréscimos legais devem incidir de 08/2019 até 12/07/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008425-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERLI DA SILVA, LUIS WILLIAM LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO JARDIM VARGAS

DESPACHO

Nos termos da Certidão ID 41721416, declaro a revelia do réu FERNANDO JARDIM VARGAS.

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las nesse caso.

No silêncio ou ausentes requerimentos de provas, abre-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093233-46.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR MARQUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOUVEA, ORACI JOSE DUARTE, SEBASTIAO JOSE DESTRO, ELIDIA HUNGARO THEOTO, ESTER THEOTO NAVARRO, EIDE THEOTO, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO THEOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ante a divergência das contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043131-44.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA PASSOS, GETULIO VICENTE DE ALMEIDA, ODETTE CAMPANHA RODRIGUES, ANNITANICETTO STEFANINI, SEVERINO RAMOS DA SILVA, ZORAIDE DELFINO, INA DE OLIVEIRA SANTOS, CONCEICAO DA SILVA JULIO, MARIA INES DA SILVA, PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte exequente não apresentou dados suficientes para a expedição de requisições de pagamento.

A Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, VIII, IX e XVII, "a", "b", "c", "d" e "e", estabelece que: "Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, quando couber; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores".

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados acima especificados.

Informados os dados, expeçam-se as requisições de pagamento.

No silêncio, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cessão de crédito para a empresa RB Capital Companhia de Securitização (ID 36863295).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675115-17.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA, RIO DOCE CAFE SA IMPE EXP, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O RPV pago em benefício de Cafenorte Importadora e Exportadora Ltda encontra-se liberado para levantamento dos valores.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo. Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em morosidade dos feitos que, efetivamente, necessitam de provimento jurisdicional. O pedido em questão somente será deferido se comprovada dificuldade efetiva do interessado em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

Já em relação ao RPV pago em benefício de Rio Doce Café S/A – Importadora e Exportadora – Em Liquidação, estando à disposição do juízo, necessária a expressa concordância da União.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento do valor pago em nome de Rio Doce Café S/A – Importadora e Exportadora – Em Liquidação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de valores realizado através do Sisbajud (ID 40838807).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0685532-19.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOEYO NONO YAMA, ANTONIO BORRO, ODAIR BANIN, MANOEL GILBERTO FERREI, YOSHIKO TAKAMIYAGU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado comunicação do pagamento dos precatórios transmitidos ao TRF.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004118-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIVALDO BEZERRA TELES

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado comunicação do pagamento do RPV transmitido.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024805-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORAH MANESCHI
REQUERENTE: DEBORAH MANESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MANESCHI - SP60589

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo **0530396-10.1983.4.03.6100**, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 07/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024100-42.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VERLE IMPORT'S - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 149.512,97 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAUL ALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) REU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro, por ora, apenas o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **RS 9.844,28 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado para 05/2020.**

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema SISBAJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **RS 2.216,25 (Dois mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos)**, valor atualizado para setembro de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024654-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON WILSON DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

EVERTON WILSON DA SILVA ARAÚJO impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

*"Pelo isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se."* (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas legal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: AGDA GISELLE VICTORINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Agda Giselle Victório Pereira impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou a impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”, requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “[...] seja permitido que a impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja concedida a segurança em favor do impetrante para que seja permitido sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o múnus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025057-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP 101075

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

LIMINAR

ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi dispensado sem justa causa em 16 de novembro de 2020.

Após procurar a Caixa Econômica Federal para solicitar o saque da conta vinculada ao FGTS, obteve a informação de que não seria possível o saque, pois o impetrante havia solicitado a modalidade de saque-aniversário.

Afirmou que não tinha conhecimento nem foi informado de que a modalidade de saque aniversário impediria o levantamento do saldo existente no caso de dispensa sem justa causa.

Sustentou a inaplicabilidade dos artigos 20-C e 20-D da Lei n. 8.036 de 1990, bem como o direito ao saque, nos termos do artigo 20, I ou XVI.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] que a autoridade coatora, realize a liberação do saldo fundiário ao impetrante, sem qualquer outra exigência ou embaraço, para o referido soerguimento".

No mérito, pediu a concessão da segurança em caráter definitivo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A opção pela sistemática de saque-aniversário foi instituída com a Lei n. 13.932 de 2019 (fruto da conversão da MP n. 889 de 2019), que alterou a Lei n. 8.036 de 1990, a qual passou a vigor com os seguintes artigos:

[...]

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

[...]

Incabível a alegação de desconhecimento da norma, ante a previsão do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Por fim, a hipótese de saque nos termos do artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, e em razão da pandemia, foi autorizada pela Medida Provisória n. 946 de 2020, a qual já perdeu a vigência, de maneira que não há mais respaldo legal, ante a ausência de regulamento específico, para possibilitar o saque nesta hipótese.

Não configura, portanto, arbitrariedade da autoridade impetrada a observância do prazo de carência estabelecido em lei.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar o saque da conta vinculada do FGTS.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 66.043,75 (sessenta e seis mil e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013467-16.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE VILLADALLA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Rene Villa Dalla Junior impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 17 de setembro de 2019 (protocolo n. 1283243773), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

Não formulou pedido principal de mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) formular pedido principal de mérito;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025056-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGIDIO PIRES

DECISÃO
LIMINAR

EGÍDIO PIRES impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário (protocolo n. 1356277865), o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 29 de maio de 2020, o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa do recurso ao órgão julgador.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que remeta os autos ao órgão julgador, Recurso n. 44233.622060/2020-71, no prazo de 10 dias [...].

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a remessa do recurso ao órgão julgador.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024888-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA., OICINI SERVICOS MERCADOLOGICOS DE CONSULTORIA LTDA, CBRE GWS DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO LTDA., CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA., CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748, DIEGO LANGE RUIZ - SP305296, BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO - SP300048

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO
LIMINAR

CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA, CBRE GLOBAL INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS - EIRELI, CBRE GWS DO BRASIL SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO LTDA, CBRE GWS DO BRASIL MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, CBRE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP** cujo objeto é exigência de publicação de balanços e demonstrações financeiras como condição para registro de atos societários.

Na petição inicial, narraram impetrantes que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

Sustentaram a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios.

Requereram o deferimento da liminar "para determinar que o Impetrado afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a determinar o imediato arquivamento do ato de sócia única da CBRE Consultoria – e de qualquer outro documento societário das Impetrantes que venha a ser apresentado à JUCESP para arquivamento –, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras".

No mérito, requereram concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O indeferimento do pedido de arquivamento dos termos de deliberação de sócios quanto às demonstrações financeiras das impetrantes evidenciam a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança somente quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à "publicação" desses procedimentos.

Presente a relevância do fundamento liminar deve ser concedida.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** e determino à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação e/ou arquivamento de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais para o fim de arquivamento de seus atos societários.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempreprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012098-84.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ROSIMEIRE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL MOREIRA MORAES - SP428805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Sandra Rosimeire Campos impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 23 de junho de 2020 (protocolo n. 792942455), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decido o recurso administrativo do benefício nº 705.652.692-7 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025001-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

JULIANO RODRIGUES MENDES impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim **condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrêgia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)**

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019213-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS JOSE ONDEI NUNES, MARCIA MARQUES NUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682, MARIANA ONDEI NUNES - SP409919

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682, MARIANA ONDEI NUNES - SP409919

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido de dispensa de caução e indeferiu parcialmente a petição inicial em relação aos pedidos de suspensão da execução n. 0018533-70.1990.403.6100, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Anteriormente à citação, os embargantes emendaram a petição inicial para requerer que "seja: a) **Consolidada a propriedade do imóvel em favor dos Embargantes, que está na sua posse, bem como a baixa da penhora**".

Decido.

1. Recebo a petição num. 40504759 como emenda à inicial.

2. Cite-se a CEF para contestar também este pedido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031299-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS CARLOS DE PAULA ARTEAGA

DESPACHO

O(s) executado(s) não foi(ram) citado(s).

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030439-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MIRLEA TEIXEIRA THIBURCIO

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, como recolhimento das custas.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022626-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRASÍLIO

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
 2. Localizados, expeça-se o necessário.
 3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006403-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRAI - SUSHI BARE LANCHES LTDA - EPP - EPP, AURELINO BRITO PEREIRA, JOAO CARLOS SILVA LIMA

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
 2. Localizados, expeça-se o necessário.
 3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019307-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HELOISE PAIVA MARTINS

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017182-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CARLA BIANCA VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, como recolhimento das custas.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011537-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, IDALINA FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram negativas.

Já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s) e, agora, o exequente requer a citação da parte executada por edital.

Decido.

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo.

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020529-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HAYDEE RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
 2. Localizados, expeça-se o necessário.
 3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029304-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS MARANHOLI

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
 2. Localizados, expeça-se o necessário.
 3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016997-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

O autor interpôs embargos de declaração da sentença.
Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.
Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que os embargos de declaração não suprem os vícios apontados que ensejaram o indeferimento da petição inicial (em outras palavras, nos embargos de declaração não houve correção dos problemas da petição inicial).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012932-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre o depósito judicial efetuado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015137-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILDETE SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

(tipo A)

Ildeete Simoes dos Santos ajuizou ação em face de **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e União Federal**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou a parte autora que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, onde colou grau em 2014, com o registro de seu diploma de conclusão pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, em 20 de janeiro de 2015. A Universidade Iguaçu – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016.

Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em 20 de janeiro de 2015.

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[s]uspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia do autor até decisão em contrário, realizado em 20/01/2015 sob o nº 2584, no livro FALC002, na folha 85, processo nº. 100021725, feito pela universidade UNIG, possibilitando a Autora de continuar na função que já vem exercendo; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] Condenar as Rés ao pagamento a título de reparação civil, com fulcro no art. 14 do CDC, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); [...] 11- E que, ao final seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE, e que tome-se definitiva a liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da Autora para que surta seus efeitos legais [...]”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida.

As rés apresentaram suas contestações.

A União apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou que o reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas emitidos pela IES, que não compete à União a prática de atos de registro de diploma e que não pode ser responsabilizada por ausência de nexo causal como o dano.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a autora. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. No mérito, alegou que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou à universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, não há irregularidade na atuação e não cabe responsabilidade por dano moral ou material. Requeru a produção de provas documental, depoimento pessoal da parte autora e pericial.

A CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., apesar de devidamente citada (ID 23290952), não se manifestou.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade passiva da UNIG

O diploma da autora, referente ao curso realizado na FALC foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG de sua relação com os fatos, eis que efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

O registro do diploma é atribuição da UNIG, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993. O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa da ré.

Da legitimidade passiva da União

A União alega não ser parte legítima para figurar no processo.

Afirma que o diploma que foi cancelado no presente caso refere-se a curso prestado por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior, de modo que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação.

Verifico, a partir dos fatos e da causa de pedir narrados pela autora, que o ato de cancelamento de registro de diplomas não diz respeito à atuação da União, de modo que sua pertinência subjetiva não se justifica neste processo.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A presença da União no polo passivo não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas para o litisconsórcio e, por essa razão, cumpre reconhecer sua ilegitimidade.

Da impugnação à gratuidade da justiça

A ré UNIG impugnou a gratuidade da justiça, com alegação de que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais, pois percebe salário de professora.

Verifico tratar-se de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Os elementos já trazidos ao processo sinalizam que a situação da requerente a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça.

Da denunciação da lide

A UNIG requereu a denunciação da lide à União.

O pedido resta prejudicado, em razão de a União ter sido integrada à lide na condição de ré, foi citada e apresentou contestação.

Desnecessidade de dilação probatória

As questões controvertidas no processo referem-se à legalidade do cancelamento do diploma da autora.

Foram juntados documentos que comprovavam ocorrência dos fatos e o envolvimento das partes no ilícito alegado.

A prova é essencialmente documental e já foi juntada ao processo.

Assim, desnecessária a produção de outras provas documentais, periciais e de depoimento pessoal.

Revelia da CEALCA

Por não ter a ré CEALCA contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No entanto, por força da apresentação de contestação pela União e pela UNIG, não será aplicado o efeito material da revelia, previsto no artigo 344 do CPC, nos termos do artigo 345, I, do mesmo Código.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguazu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo como paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Somete-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Indenização por danos materiais e morais

Para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, faz-se necessário, além do ilícito e nexa causal, que haja o dano.

A autora não fez prova de seu dano material. Apenas abordou em tese a possibilidade de responsabilização das rés, ao tratar do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não mencionou quais são os danos materiais sofridos.

A indenização por dano material depende da comprovação de ocorrência de dano, conforme é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EM FACE DA PARTE NÃO TER REALIZADO O DESBLOQUEIO DO TALÃO E POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DANO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO.

[...]

3. A autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

4. Ausência de prova de dano material e moral oriundo de conduta dolosa ou culposa da Caixa Econômica Federal.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 967271, 0003333-37.2002.4.03.6121, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:225)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços.

2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito.

3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1132765, -02.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 27/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:217)

O dano moral, por sua vez, caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. **Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.** [...]” (TRF3. 2ª Turma. Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/10/2020) [grifei]

“[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, **não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem.** Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF3. 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0057820-25.1999.4.03.6100. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DJ 21/04/2020) [grifei]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também: TRF3. 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002279-34.2018.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A autora limitou-se a abordar, em abstrato, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e não demonstrou em que consistiu o dano moral alegadamente sofrido.

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência dos danos material e moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e **extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. **Acolho parcialmente os pedidos.** Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável. **Rejeito** o pedido de indenização por danos materiais e morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à autora.

4. Declaro prejudicado o pedido de denunciação à lide.

5. Defiro a antecipação dos efeitos da sentença, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

6. Condeno a parte autora a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condeno as rés (cada uma das rés) a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

7. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021339-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FERREIRA SILVA, MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

RUBENS FERREIRA SILVA e MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA ajuizaram ação cujo objeto é pensão por morte.

Narraram os autores, em síntese, que são genitores de GABRIEL CRUZ FERREIRA, 2º Tenente de Aeronáutica, falecido na ativa em 02 de julho de 2018. Em razão do falecimento, solicitaram o pagamento do resíduo de rendimentos bem como o benefício de pensão por morte, o que foi negado em sede administrativa ante a inexistência de cadastro de dependentes.

Sustentaram o direito à pensão nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765 de 1960.

Requereram o deferimento de tutela provisória para “conceder aos Autores PENSÃO POR MORTE, desde o óbito do ‘de cujus’, em 02/07/2018, nos termos da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica (Doc. 20 – Habilitação Pensão Militar). Na eventualidade, seja concedido o benefício desde a citação da Ré [...] Subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de Vossa Excelência não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, que seja designada audiência de justificação, nos termos do artigo do § 2º do artigo 300, do Código de Processo Civil”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação “[...] para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela, obrigando a Ré a CONCEDER PENSÃO POR MORTE aos Autores desde o óbito do ‘de cujus’, em 02/07/2018, na razão de 50% para cada um dos Autores, em valor correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico ao que possuía o falecido na ativa. Na eventualidade, a concessão desde a citação da Ré [...] CONDENAR a Ré ao PAGAMENTO aos Autores do RESÍDUO DE RENDIMENTOS do ‘de cujus’, no montante de R\$ 30.406,28 (trinta mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) corrigido monetariamente”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 24842039).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (nums. 39003557-39003561).

A Ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, sustentou que os autores não comprovaram a sua dependência econômica em relação ao militar falecido. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 26461892).

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 32111491).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Impugnação à gratuidade de justiça

A gratuidade da justiça havia sido deferida.

A União impugnou a gratuidade da justiça com alegação de que o autor RUBENS FERREIRA SILVA recebe rendimentos e possui diversos bens, sendo que ainda recebeu a herança do militar falecido.

Na réplica, os autores alegaram que por ter sido deferida a gratuidade, ela não pode ser revogada.

A autora MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA não possui renda e o autor RUBENS FERREIRA SILVA recebe somente aposentadoria.

O artigo 100, parágrafo único, do CPC autoriza a revogação da gratuidade se a parte contrária impugná-la.

A União comprovou que os autores receberam bens do militar falecido no valor de R\$63.977,17 (num. 26461895), bem como são proprietários de um veículo automotor Etios/Toyota, ano modelo 2017 (num. 26461896) e, dos imóveis indicados aos nums. 26461897 e 26461898.

Esses bens demonstram capacidade financeira para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Os autores não juntaram qualquer documento no processo que demonstre a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Dessa forma, comprovada a suficiência de bens para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a impugnação à gratuidade da justiça será acolhida, com a correspondente revogação.

Desnecessidade de produção de prova

Os autores pediram a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência que tinham com o filho (num. 33091932).

A prova pertinente de dependência econômica exige um mínimo de prova documental.

Os autores informaram que a prova documental seria (num. 33091932) “[sic] consistente na documentação já apresentada aos autos, bem como as que se fizerem necessárias no decorrer da instrução”.

Os autores já tiveram 2 oportunidades para juntada de documentos e não o fizeram nem para comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Portanto, prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran serão aqui reproduzidos.

Dispõe o artigo 7º da Lei n. 3.765 de 1960:

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

[...]

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;”

Em análise aos documentos apresentados (ID 24250154), verifica-se que o contribuinte, em vida, não declarou nenhum beneficiário à pensão, o que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa.

A declaração do contribuinte deve ser levada em consideração, porém, não é definitiva na conformação dos direitos de terceiros candidatos ao recebimento da pensão.

Não obstante, a possibilidade jurídica da habilitação, mesmo que não constem dos assentamentos administrativos, a lei exige a comprovação da dependência econômica.

No presente caso, as partes apresentaram apenas declarações próprias, e cópia do extrato bancário do falecido, referente ao período compreendido entre 22 de junho de 2018 a 23 de julho de 2018, no qual consta o cadastro de mesada, no valor de R\$ 350,00, a Rubens – presumivelmente seu pai, que de acordo com a petição inicial, é aposentado.

A ajuda, porém, não implica no reconhecimento de dependência econômica, cuja comprovação exige atividade probatória adicional.

Como mencionou a ré na contestação, “O autor Rubens Ferreira da Silva percebe remuneração eis que empregado na qualidade de Técnico de obras.” “Outrossim, é perfeitamente natural que um filho, dentro das suas possibilidades econômicas, ajude os pais que passam por alguma dificuldade financeira a comprar alimentos ou mesmo a quitar dívidas. Todavia, um auxílio complementar não pode ser tido como revelador de dependência econômica.”

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de concessão de pensão por morte, bem como de resíduo de vencimentos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Acolho a impugnação à gratuidade da justiça, para revogá-la.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020976-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUELI WASE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CABRAL SOARES - SP257505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro à embargante que a Lei do Mandado de Segurança prevê que “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição” (art. 14, §1º). A aplicação é automática e não existe determinação para que o Juiz faça constar na sentença a obrigatoriedade de duplo grau.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-88.2020.4.03.6133 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO CORSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para pagar as custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009603-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO TAGLIAPIETRA GODOY

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025473-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA AUGUSTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

LUCIANA AUGUSTO GUIMARÃES ajuizou ação cujo objeto é imposto de renda.

Narrou a autora ter sido efetuado lançamento de ofício por omissão de rendimentos, na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2010, de valores por ela percebido da empresa INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA LTDA, da qual a autora era sócia.

Alegou que a empresa declarou o pagamento à autora no valor de R\$144.371,30, enquanto a autora declarou o valor de R\$7.776,00, mas a empresa enviou declarações retificadoras em 2011 e 2012, com alteração do valor para o mesmo que informado pela autora.

A declaração retificadora apresentada em 01/10/2019 foi rejeitada por ter sido apresentada em nome da autora pessoa física e não pela empresa pessoa jurídica, bem como por ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal, que excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 70.235/1972, sendo mantido o lançamento.

Sustentou que houve erro na declaração enviada pela empresa em 2011, e que a cobrança do tributo ocasiona cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito da União. “Os artigos 147 e 149 do CTN deixam clara a possibilidade de retificação de erros de fato, ainda que posteriormente ao lançamento tributário, no âmbito do próprio processo administrativo, o que, frise-se, nem é o caso concreto, pois a DIRF foi retificada pela INTEGRAMEDICALCONSULTORIA LTDA – e aceita pela Ré (07b) –, sem que ela estivesse sofrendo fiscalização [...] eventual demora na retificação da DIRF (DOC. 03), por parte da fonte pagadora, não afasta o fato de que a DIRPF (DOC.04) apresentada pela Autora está e sempre esteve correta” (num. 25471950 – Págs. 8-9). As GFIP’s da empresa e o laudo pericial contábil, elaborado quando da venda da sociedade no ano de 2015, comprovariam os valores recebidos pela autora.

Requeru antecipação de tutela “[...] com base na documentação acostada e no Laudo Técnico apresentado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento N° 2011/570585964603149 [...] determine que a Ré, através de seus órgãos fiscais se abstenha de promover qualquer inscrição ou apontamento do nome da Autora no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes; ii. tendo já sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros mencionados no item anterior, determinar-se que a autoridade coatora, através de seus órgãos fiscais promova a imediata retirada [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a extinção do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento N° 2011/570585964603149”.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido “[...] para suspensão de exigibilidade do crédito tributário correspondente à Notificação de Lançamento n. 2011/570585964603149, bem como que a ré se abstenha de promover a negatização do nome da autora [...]” e indeferido “[...] quanto à determinação de exclusão caso já tenha sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito”.

A União ofereceu contestação com preliminar de ausência de documental essencial à propositura da ação e, no mérito, sustentou que a atividade de arrecadação tributária é vinculada, sendo legítimos os atos praticados pela fiscalização. A declaração retificadora foi apresentada após o início de procedimento fiscal e, os valores declarados pela empresa foram da própria lavra da autora. Requeru a improcedência dos pedidos da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de inépcia da petição inicial

A União arguiu preliminar de ausência de documental essencial à propositura da ação, pois a autora não juntou comprovantes de despesas médicas ou dentárias.

Contudo, o objeto da ação é o lançamento fiscal decorrente de omissão de rendimentos.

Eventuais despesas médicas ou dentárias não fazem parte do objeto da ação.

Afasto a preliminar arguida.

Desnecessidade de produção de prova

A autora requereu a produção de prova pericial.

Na presente não se discute erro de cálculo para que seja realizada perícia contábil.

O que se discute é se os documentos apresentados em nome da autora pessoa física e não pela empresa pessoa jurídica podem ou não ser aceitos.

Essa questão é de direito.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo é a rejeição da declaração retificadora apresentada em 01/10/2019 por ter sido apresentada em nome da autora, bem como por ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a autora e a pessoa jurídica INTEGRAMEDICALCONSULTORIA LTDA cometeram diversos erros e que a autoridade fiscal decidiu de acordo com a legalidade.

Constou expressamente da decisão administrativa juntada ao num. 25474276, que:

“O lançamento de omissão de rendimentos recebidos de INTEGRAMEDICALCONSULTORIA S.A. (INTEGRA) foi fundamentado pela DIRF apresentada pela fonte pagadora. **Somente depois de cientificada da omissão de rendimentos em tela, foi apresentada DIRF retificadora alterando o valor dos rendimentos pagos à contribuinte.**

No caso, a contribuinte era uma das sócias e diretora da pessoa jurídica INTEGRAMEDICALCONSULTORIA S.A.

Dessa forma, a DIRF retificadora, documento apresentado pela contribuinte de forma a comprovar sua alegação de que não recebera a totalidade dos rendimentos que lhe é atribuída, não pode deixar de ser considerado um documento de sua própria lavra.

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

Assim, sendo a interessada sócia de sua própria fonte pagadora e tendo interesse direto na retificação da DIRF desta, a fim de adequá-la ao que declarou em sua DIRPF, tal declaração retificadora não pode ser considerada para fins de elidir o lançamento combatido, posto que entregue após o início do procedimento fiscal.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas”. (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, verifica-se que expressamente foi considerado que as declarações retificadoras foram enviadas após a ciência da omissão de rendimentos.

Conforme previsão do artigo 7º do Decreto n. 70.235/72, o início do procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, independentemente da intimação do contribuinte.

Os documentos indicam que, não somente o procedimento de fiscal já tinha iniciado, como a autora já havia sido cientificada da omissão de rendimentos.

Portanto, a decisão administrativa foi correta.

O ponto em julgamento é a possibilidade ou não de correção do erro, de forma a prevalecer a verdade material.

A autora juntou mais de 7.000 páginas de documentos, entre GFIP’s, registros contábeis da empresa e laudo pericial.

Os e-mails juntados pela autora demonstram que a empresa passou por auditoria nos meses de setembro e outubro de 2015, mas ela não informou na petição inicial em qual data as declarações retificadoras foram enviadas e nem em qual data houve a ciência da notificação do lançamento. A autora também não descreveu se foi apresentada impugnação e a forma como o processo administrativo prosseguiu, posteriormente à notificação.

A tarefa de análise detalhada e apuração de eventuais diferenças constitui atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil; no entanto, a documentação sinaliza a real existência do erro.

Em conclusão, a autora foi responsável pelo erro, a autoridade fiscal agiu nos termos da estrita legalidade, a autora deve responder pelo pagamento de multa e pelas verbas de sucumbência desta ação, mas tem direito à revisão como forma de se buscar a verdade real.

Vale lembrar que cabe à autora a prova do erro e à autoridade fiscal a atribuição exclusiva de verificação desta documentação. Não é o perito judicial que vai conferir e nem o Poder Judiciário que vai declarar se as declarações e retificações estão corretas. O ponto em julgamento é somente se, em decorrência da busca da verdade real, a autora pode ou não ter revisão do que foi declarado com erro.

Portanto, procede em parte o pedido da autora.

Sucumbência

A autora deu causa ao ajuizamento porque foi a responsável pela entrega incorreta da declaração e retificadoras (ela era sócia da empresa).

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente** o pedido.

Acolho para declarar a inexigibilidade do débito do crédito tributário correspondente à Notificação de Lançamento n. 2011/570585964603149, até que a Receita Federal do Brasil analise os documentos e decida e apure eventual débito. Bem como que a ré se abstenha de promover a negativação do nome da autora, até que haja decisão sobre os documentos apresentados pela autora na declaração retificadora, e a exclusão caso já tenha sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito.

Rejeito quanto ao pedido de extinção do débito do crédito tributário correspondente à Notificação de Lançamento n. 2011/570585964603149.

A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, KAREN CRISTINA DIAS - SP324344

DESPACHO

Foi iniciado cumprimento de sentença pelo IPEM/SP e, após o pagamento voluntário efetuado pelo executado, determinou-se a transferência para a conta do exequente (ID 30650339).

O IPEM/SP informou que a CEF procedeu à transferência dos depósitos e requereu a extinção do processo.

O INMETRO requereu o início do cumprimento de sentença em relação à parcela de condenação em honorários advocatícios que lhe cabe, com a intimação do executado para que efetue o pagamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **julgo parcialmente extinta a execução**, por ter sido a obrigação satisfeita em relação ao IPEM/SP.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação devido ao INMETRO, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

5. Decorrido o prazo para eventuais recursos, retifique-se a autuação para excluir o IPEM/SP do polo ativo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005423-08.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOFIX ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA - SP318381, ANDREA VARGAS BAPTISTA - SP203609

DESPACHO

A executada foi intimada para efetuar o pagamento da dívida e apresentou proposta de parcelamento.

Decido

1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a proposta de pagamento parcelado do débito.

2. Em caso de concordância da exequente, defiro o parcelamento.

3. Suspendo os atos executivos a partir do pagamento da primeira parcela.

4. Após, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório.

5. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008663-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATA FELIPE DE ALBUQUERQUE LINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA MAROSTICA ALBERTO - SP425579

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, a executada informou que não está conseguindo contato com a exequente para tratativas de acordo e requereu a designação de audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, a conciliação pode ser promovida a qualquer tempo.

Decisão.

1. Solicite-se à CECON a inclusão na pauta de audiências de conciliação.
2. Após, intuem-se as partes do agendamento e a comparecer na audiência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011592-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVALDO DA COSTA PEREIRA, FABIANO DA SILVA

DESPACHO

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014904-15.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CECCARINI, PAULO CESAR TURRER, RACHEL GANDELMAN, RONALDO DONIZETI BELE, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, ROBERTO YANO, ROBERTO BRUNO, RICARDO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Osmar Yoshiyuki Shigaki, Paulo Toshio Nabeshima, Paulo Ceccarini, Paulo Cesar Turrer, Ronaldo Donizeti Bele, Ruth Toshiko Shiraishi, Roberto Yano, Roberto Bruno, Ricardo Dias Cardoso interpuseram recurso de apelação da sentença que extinguiu a execução.

O TRF3 deu provimento ao recurso para o prosseguimento da execução para a aplicação da Taxa SELIC e dos juros remuneratórios sobre o montante devido.

A parte exequente requereu a intimação da CEF para cumprir o julgado.

Decisão

1. Cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os demonstrativos de créditos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021383-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que retornou do TRF3, após trânsito em julgado de acórdão.

Mantida a sentença proferida para confirmar a *"segurança liminar concedida que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei 8212 de 91 que utiliza como base de cálculo os valores repassados aos profissionais credenciados por prestação de serviços diretos aos associados da impetrante, declarando que sua cobrança é ilegal, que seja deferido o direito a impetrante de efetuar a compensação dos valores adimplidos nos últimos 05 anos respeitado a coisa julgada, podendo compensar os valores adimplidos com tributos vencidos e vincendos da esfera de administração da Receita Federal do Brasil, atualizadas de acordo com a legislação de regência."*

Cientificadas as partes do retorno do processo, a impetrante apresenta laudo com os valores a serem compensados, para *"integrar o acervo destes autos"*.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante nada requer a este Juízo. Apenas a juntada do documento.

A compensação é providência a ser tomada no âmbito administrativo, sendo desnecessária a apresentação, no processo judicial, de laudos ou quaisquer documentos, que subsidiem o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

Não obstante a impertinência, por não verificar prejuízo, deixo de determinar o desentranhamento do laudo juntado.

Nada mais havendo a decidir, deve o feito ser arquivado.

Decisão

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025216-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, EPSON PAULISTA LTDA

DECISÃO

A impetrante requereu a concessão de prazo de trinta dias para início cumprimento de sentença.

No entanto, o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança foi de que os valores recolhidos à título de Taxa SISCOMEX, apurada com base na Portaria MF n. 257/20, fossem **declarados como compensáveis**.

Ou seja, a ação não é condenatória.

A declaração de que os valores são compensáveis não autoriza o cumprimento de sentença para repetição de indébito, ela somente oportunizou a compensação na via administrativa, conforme constou no dispositivo da sentença.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para início de execução.
2. Arquive-se com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024682-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR GLEICH, KOURY LOPES ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025468-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **exequente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA LOURDES MAGALHAES, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

DESPACHO

Intimada para apropriação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência dos valores para conta de depósito judicial. Porém, os valores bloqueados já se encontravam em conta de depósito judicial, transferidos desde abril/2020, conforme comprovantes (ID n. 42676799 e 42676902 - 01/12/2020). O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo, conforme determinado na decisão anterior (artigo 921, III, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025073-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO FOOK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES - SP425968

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015772-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASTOR ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, HORTIFRUTI CASTOR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

CASTOR ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP e **HORTIFRUTI CASTOR LTDA** ajuizaram tutela cautelar antecedente em face de **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, cujo objeto é a exibição de documentos para posterior ajuizamento de ação de cumprimento contratual cumulada com repetição de indébito.

Foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e da natureza jurídica da autoras.

As autoras interpuseram recurso de embargos de declaração para emendar a petição inicial e retificar o valor da causa para R\$ 69.498,42.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que as autoras requereram emenda à petição inicial com a retificação do valor dado à causa, o que não enseja o cabimento do recurso.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Emendas autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer, especificamente, quais as cobranças pretendem controverter na ação principal.
- b) Quantificar, individualmente, o valor para cada uma das requerentes.
- c) Informar se foi firmado aditivo aos contratos de permissão remunerada dos boxes objeto desta ação.
- d) Comprovar o pagamento das custas, no que tange ao pagamento efetuado quando do oferecimento da ação, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289 de 1996.
- e) Apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020021-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é IRRF de remessa internacional de valores.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A impetrante formulou pedido de reconsideração.

A autoridade impetrada apresentou informações com preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Reconsideração

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

Questões supervenientes à decisão liminar serão apreciadas na sentença.

Ilegitimidade passiva

Conforme as informações prestadas pela autoridade vinculada à DERAT indicada na petição inicial, a competência para operações transnacionais é do DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Sendo a autoridade coatora indicada parte ilegítima, o destino mais literal seria a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, esta atribuição relativa ao objeto da ação é bastante específica, o que justifica a incorreção da autoridade apontada.

Decido.

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos.

2. O polo passivo foi retificado para incluir o DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

3. Intime-se a autoridade impetrada da decisão que decidiu o pedido liminar.

4. Notifique-se o DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para prestar informações pertinentes, no prazo legal.

5. Após o parecer do MPF, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS
RECONVINTE: HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU e LUIZ CARLOS BERGAMO iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de 04/1990.

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução, com determinação de que as advogadas indicassem seus dados bancários para a transferência parcial do depósito judicial, nos termos do artigo 906 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da sentença.

As advogadas deixaram de se manifestar.

Decido.

1. Aguarde-se eventual manifestação das advogadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio das advogadas, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor integral do depósito judicial em seu favor.

3. Apresentados os dados bancários pelas advogadas, proceda-se com a transferência do valor na forma determinada pela sentença num. 40245279.

4. Noticiada a transferência/apropriação, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-46.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente interpõe embargos de declaração da decisão anterior que determinou o arquivamento dos autos.

Requeru também a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça todos os dados e informações fiscais relacionadas com o recolhimento de COFINS desde janeiro de 1992.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que cabe a cada uma a guarda dos documentos necessários ao exercício de seu direito.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009188-21.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON ZACARELLA - SP171384

EXECUTADO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, CHESMAN STOLF CAVALLARO - SP234523

SENTENÇA

(Tipo A)

A executada efetuou o pagamento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios e requereu a extinção da execução.

A exequente União Química Farmacêutica Nacional S/A informou dados de conta bancária de sua titularidade (ID 27652644 - Pág. 145).

Decisão

1. Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento, conforme artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com a expedição de ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos e para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, na proporção de 50% para cada exequente, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiadas a transferência e a conversão, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015408-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS, SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requer a CEF nova dilação de prazo para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça em relação à tentativa de citação da executada SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA.

Os executados BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP e LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS, foram validamente citados e não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

É o relatório.

Decido.

1. Intimem-se a CEF a dar regular andamento ao feito em relação à executada não citada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020984-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

DESPACHO

Decisão anterior determinou à CEF a apropriação dos valores em seu favor e, após, o arquivamento dos autos.

Foram juntados aos autos ofícios recebidos da CEF, informando o cumprimento da determinação.

Posteriormente, a CEF reiterou petição anterior, na qual requer acesso aos extratos obtidos da consulta ao sistema Infojud.

Verifico que o pedido já foi apreciado em decisão anterior (ID 25597186), no qual se considerou prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

Decisão

1. Prejudicado o pedido da CEF, referente à disponibilização dos extratos do sistema Infojud.
2. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento na forma determinada pelo item "6" da decisão num. 20408823.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ E SUPERTI - SP351045, ROBSON LOPES PEREIRA - SP343884, MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON - SP81648, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942, MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267, FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906

DESPACHO

O IPEM iniciou cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$1.034,09, posicionado para 10/08/2020.

A executada concordou com o valor executado e informou que já havia efetuado depósito judicial em 09/2007, no valor de R\$2.710,39 ao num. 30423079 - Pág. 84.

O exequente indicou dados bancários para transferência direta do depósito (num. 39228334).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O depósito judicial, no valor de R\$2.710,39 (num. 30423079 - Pág. 84), foi efetuado em 09/2007 para garantir o valor das multas ao INMETRO.

O IPEM somente atuou por delegação conferida pelo INMETRO, as dívidas foram garantidas ao INMETRO e não ao Procurador do IPEM (num. 30423079 - Págs. 41 e 53).

A sentença que havia julgado a ação procedente foi alterada pelo acórdão, que acolheu a apelação do IPEM para reconhecer a legalidade das multas e determinar a conversão em renda ao INMETRO do depósito judicial (num. 30423081 - Pág. 124).

Portanto, o depósito não pode ser levantado para pagamento de honorários advocatícios do Procurador do IPEM.

Decido.

1. Cumpra-se o acórdão com a expedição de ofício para conversão do depósito num. 30423079 - Pág. 84 em renda do INMETRO.
2. Prejudicados os pedidos do exequente e executada de levantamento do depósito para quitação de honorários advocatícios e em favor da executada.
3. Manifeste-se o IPEM em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, archive-se nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016872-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI, DANIEL MORENO IACONELLI, RAFAEL MORENO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010492-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760

DESPACHO

Decisão anterior determinou a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, observando-se os percentuais indicados pela União, bem como nova intimação da executada para indicar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência do saldo remanescente.

Devidamente intimada, a executada, mais uma vez, quedou-se inerte.

Decido.

1. Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do ofício expedido (jd37366949).

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.

3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo informações da executada para a transferência do saldo remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018555-59.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MAFALDA PIASENTINI MARCUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BENTO - SP51948

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. Intime-se a EMGEA a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000991-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALICE CABRAL

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis, para localização de bens penhoráveis da executada, as quais resultaram negativas.

Intimada, a CEF requereu a suspensão da execução.

Decisão

Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017586-54.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA, CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOSO, CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986, AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986, AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986, AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

DESPACHO

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução, com a intimação para pagamento da dívida.

Desta decisão houve interposição de recurso de agravo de instrumento.

Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo automático, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Como se trata de assunto de difícil reversão em caso de modificação da decisão pelo TRF3, por medida de cautela, deve-se aguardar por prazo razoável eventual comunicação de atribuição de efeito suspensivo à decisão.

Decido

1. Aguarde-se pelo prazo abaixo eventual comunicação de atribuição de efeito suspensivo à decisão.

Prazo: 30 dias.

2. Decorrido, sem que se tenha conhecimento da atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão que determinou a intimação da parte executada para pagamento da dívida.

3. Após, intime-se a exequente do pagamento ou, na falta dele, para as medidas de prosseguimento.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001258-88.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370, LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios devidos à União e à CEF, bem como transformação em pagamento definitivo de depósito judicial realizado para o fim de suspender a exigibilidade do débito discutido na ação.

Foi expedido ofício para a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos de fls. 125 e 194 (autos físicos).

A CEF comprovou a apropriação em seu favor do valor depositado a título de honorários.

A União promoveu a execução dos honorários a que faz jus e a executada efetuou o pagamento do valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

1. Prejudicado o pedido da União de conversão em renda do valor correspondente a verba honorária, uma vez que foi recolhida em guia DARF (id 40189375).

2. Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do ofício expedido (id 37660295).

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

5005773-02.2020.4.03.6181

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte por meio de sua defesa constituída para que compareça à CEPEMA após agendamento prévio como o órgão (crimim-cepema@trf3.jus.br, tel: 2172-6838 / 2172-6837), portando documento de identificação e o termo de encaminhamento, para início do cumprimento do período de suspensão.

Tendo em vista que as condições estabelecidas no presente feito são fiscalizadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, suspenda-se o feito em secretaria até o término do cumprimento.

Ao fim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000360-42.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO REIS DA SILVA, RENATO CARLOS KIM

DESPACHO

Preliminarmente, regularize, a defesa constituída de **RENATO CARLOS KIM**, o instrumento de mandato do referido acusado, no prazo de 10 dias, sob pena de ser desconsiderada a petição protocolada sob o ID 42816963.

Com a regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

No mais, aguarde-se o retomo dos mandados de citação/cartas precatórias expedidas.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000283-89.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO ZHANG DONGYUE

Advogados do(a) REU: PRISCILA KOGAN - SP215658, LILIAN GASQUES - SP399811

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 8 DIAS PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS (Intimação da Sentença ID n.º 42193192)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024945-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve depósito judicial de parte do valor devido e, posteriormente, bloqueio de ativos financeiros da executada a fim de complementar a garantia.

Em virtude dessa última providência, restou constrito valor superior ao do débito e, por tal razão, foi determinado o desbloqueio do valor excedente, tendo permanecido constrito apenas a quantia encontrada no Banco Itaú (IDs 38578142 e 40453806). Isto porque, na ocasião, não era do conhecimento deste juízo o valor atualizado do depósito judicial e nem o valor atualizado do débito, informações essenciais para que houvesse o encontro de contas e, assim, se apurasse o valor a ser transferido para a conta judicial e, via de consequência, o valor a ser liberado em favor da executada.

A executada, então, concordou parcialmente com o mencionado encontro de contas, tendo se insurgido contra a cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (IDs 41117659 e 42796134).

Decido.

No que se refere aos encargos acrescidos ao crédito executado, sem razão a executada.

A arguição da impropriedade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO e suas autarquias, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de exclusão do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 do crédito exequendo.

Na sequência, e para por fim à discussão acerca da garantia da execução, fez-se necessária a requisição, por meio eletrônico, junto ao exequente e à Caixa Econômica Federal-CEF, dos valores atualizados tanto da dívida quanto do saldo da conta onde foi feito o depósito judicial (até o presente mês – Dezembro/2020), documentos que foram acostados aos autos sob os IDs 42989394 e 42989395.

Verifica-se, portanto, que a dívida hoje atinge a cifra de R\$59.878,80, ao passo que na conta n. 2527.635.00058904-9 encontra-se depositada a quantia de R\$29.495,00. Subtraindo-se do valor da dívida o valor já depositado em juízo, apura-se saldo remanescente de R\$30.383,80.

Dessa forma, em relação ao valor bloqueado no Banco Itaú (R\$47.984,40), determino a transferência de R\$30.383,80 para uma conta judicial a fim de complementar a garantia da execução. Em contrapartida, determino a liberação, em favor da executada, de R\$17.600,60.

Cumprido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, até o deslinde dos embargos (processo n. 0028702-19.2017.4.03.6182).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos acima mencionados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0026903-72.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSANEZI - SP234164

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004863-64.1977.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXCO S A INDUSTRIA E COMERCIO, YVONE DE CASTRO BRAMBILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012331-63.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNKER'S SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA, ODIMIR JOSE DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DO AMARAL - SP177744

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DO AMARAL - SP177744

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0021581-86.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME, HERMANN HENRIQUE MAHNKE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027813-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0657863-36.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAERCIO MILAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO JULIANO DA SILVA VICTOR - SP42637, ANTONIO DA SILVA VICTOR - SP11809

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0054251-17.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA NEW YORK LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL ZANE BUNE - SP211483

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0017221-35.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMESP SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES - SP273800

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0004383-36.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0025902-91.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0502000-53.1992.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B J ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI - SP205543

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026872-62.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA DISTRIBUICAO LTDA, JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO, RITA DE CASSIA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832

Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0057950-69.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ERA NOVA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0512322-93.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0067012-07.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432, WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0668420-82.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MONTEIRO, ANNA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO - SP158914-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0010210-52.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JABUR INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0012272-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO
EXECUTADO: PAULO LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR - PA10221

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida, bem como retifiquei o pólo ativo da presente execução.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0046742-25.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200143787 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID 38902275:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0502346-28.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE GAIA - SP349994

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.649,58 atualizado até 05/2019 que a parte executada RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ nº 48.876.247/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 5 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0032611-55.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS VALIM ORRU, HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS FERRAZ, CARLOS FERRAZ DE VASCONCELLOS DE CAMPOS, NEDALIAN BRANCO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

DESPACHO

1. Diante da ausência de instrumentos procuratórios dos coexecutados LUCAS VALIM ORRU, HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS FERRAZ e CARLOS FERRAZ DE VASCONCELLOS DE CAMPOS, exclua-se o nome do advogado no sistema PJE destes autos.
2. Defiro parcialmente o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 34.223,92 atualizado até 27/04/2020 que as partes executadas LUCAS VALIM ORRU - CPF: 553.580.808-30 e NEDALIAN BRANCO MARTINS - CPF: 025.328.678-68, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Indefero o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativo financeiros em relação ao coexecutados HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS FERRAZ e CARLOS FERRAZ DE VASCONCELLOS DE CAMPOS, tendo em vista as ausências de citações (cf. id. 26203766, fls. 10 e 63).
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
6. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
7. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 7.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 7.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, espere-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
8. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
10. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
11. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.
12. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente sobre a **notícia de falecimento** da coexecutada HELENA CABRAL DE VASCONCELLOS FERRAZ (cf. id. 26203766, fl. 63. Certidão do oficial de justiça), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
13. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
14. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
15. Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 15 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0020385-76.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 37173359, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes nos IDs 37173371, 37173373 e 37173374.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado como 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 28616360, pg. 211.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pelo contrato social da empresa juntada nos IDs 37173373 e 37173374, que MARCOS CAMARGO e DOLORES ROMERO CAMARGO, integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **de firo** o requerimento de Id. 37173359, para determinar a inclusão de MARCOS CAMARGO, CPF nº 140.987.828-71, e DOLORES ROMERO CAMARGO, CPF nº 140.987.868-69, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-19.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petições - ID 41408285 e ID 41643828: Defiro o requerido pela parte exequente para constar como beneficiária do RPV a advogada Dra. Letícia Pimentel Santos - OAB/MG 64.594 - CPF 917.056.576-72, ressaltando que o pedido foi efetuado após a expedição do requisitório. Assim, proceda a secretaria a retificação do RPV Nº 20200128650 - ID 41407860.

Após, cumpra-se a parte final do despacho - ID 40936508.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002356-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BUENO FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013203-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-64.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. ID 42722942: Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022233-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007333-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA ROCAR LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054474-57.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025119-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDALTO MATIAS CABALLERO - SP166344

DESPACHO

1. ID 36891257 : trata-se de petição de oposição de Embargos à Execução Fiscal e por se tratar de ação autônoma, o executado deve distribuir o processo. Exclua-se os documentos.
 2. O executado deve juntar a estes autos a petição informando a garantia do juízo com a guia do depósito.
 3. ID 36891471 : tendo em conta a garantia da execução e oposição de embargos à execução, esclareça o executado a manifestação de "impugnação".
- Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067266-38.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285, RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873, MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao embargado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.
2. Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017691-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DES PACHO

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ID. 4212263 da Ação Ordinária n. 1011190-59.2020.401.3400 em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado, cabendo às partes requerer o desarquivamento dos autos quando necessário. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030718-77.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DES PACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. ID 42813377: Manifeste-se o(a) Exequente, com urgência.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020761-52.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. ID 42813369 :manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026660-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO ORTALI

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

DESPACHO

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016140-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ULISSES RIYUJI MATUSHITA ISOBE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de extinção do feito por pagamento, para fins de levantamento

do(s) depósito(s) judicial, intime-se a executada a indicar os dados bancários para a

transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.

Com a informação, oficie-se para a transferência.

ID.38653849: Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024053-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RONALDO PRADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010956-46.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: SILVANA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 26 da Lei n.6.830/80.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007638-57.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE DE CASTRO FOGACA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014265-77.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DAVILSON CELSO DE MORAES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025012-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RODRIGUES ROCHA SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo..

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031188-89.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOACYR REYNALDO, FERNANDO JANINE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012756-46.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANDRADE GOMEZ COMUNICACOES SA, ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR, ALEX ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL, EINHART JACOME DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047088-54.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, EDILEA MENEZES DE SANTANNA LIMA, PAULO CEZAR DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS - SP177552

DESPACHO

Diante da ausência de advogado, regularmente constituído pela parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, prossiga-se na execução deste executivo fiscal e de seus apensos (autos n°s 0029659-40.2005.4.03.6182 e 0058966-73.2004.4.03.6182).

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005405-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a r. decisão do pedido de efeito suspensivo à apelação, manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002412-40.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA ADIB SALOMAO - ME, ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007059-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:NTT DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Vistos.

ID. 41620685: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

ID.38839285: Pedido prejudicado em virtude da notícia do parcelamento do débito.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024450-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILU, COSTODIO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, **após o trânsito em julgado da sentença**, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017839-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente, procedendo à correção da operação do depósito (operação 635) e observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-09.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009589-16.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012498-36.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042848-90.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA - EPP, THEREZA ANNUNCIATO RAMOS, DECIO RAMOS

DESPACHO

ID 42044240: Manifeste-se a exequente.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022228-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RLS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VIPOLI TRABALHO VERTICAL, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP.

Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRO DA SILVA - SP187024

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobrança.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507429-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORARIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMEDIA, JVCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO - SP23450

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) Tendo em conta que os CDs estavam corrompidos, intime-se a coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A para que providencie a inserção de cópia dos documentos que constavam na mídia digital (fs. 2375) e a parte exequente para que apresente cópia dos documentos que constavam na mídia digital (fs. 2461) nos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da exequente (fs. 2381/5 dos autos físicos digitalizados).

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000738-71.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005548-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLI CONCEIÇÃO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053216-41.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão ID 39088647, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025908-59.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018898-61.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013269-09.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032357-67.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Tendo em conta que a execução fiscal está garantida e que os Embargos à Execução opostos pela executada foram recebidos no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva a ser proferida nos embargos. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021655-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006164-70.2020.403.0000, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-56.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EXPOSITO GUEVARA - SP231084

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040346-03.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, ELOY TUFFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

DESPACHO

ID 42000580: Intime-se o coexecutado nos termos requeridos pela exequente.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053294-06.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente, no aguardo do encerramento do processo de insolvência civil. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

ID 42964402 : Ciência à executada. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035642-05.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência da sentença. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0054973-70.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004980-44.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.
2. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013609-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024548-26.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041337-37.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CSP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CARMEN LIGIA LUCAS SILVA LUDOVINO LOPES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024416-66.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004058-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004386-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMMEL HALPE LTDA - ME, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE

DECISÃO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042078-68.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME, IOLANDA MACRUZ, ADRIANA MARIA MACRUZ PISSINATTI LEITE

DECISÃO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041447-65.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVIPMAX SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030677-86.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013878-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CLEBER DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da(s) restrição, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020771-58.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIG ROSEMBERG INDUSTRIA GRAFICA LTDA, DAVI ROSEMBERG, FRANCISCO ROSEMBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA - SP254746

DESPACHO

Ao SEDI para exclusão de DAVI ROSEMBERG e FRANCISCO ROSEMBERG do polo passivo, conforme requerido pela exequente.

Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002300-39.2019.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALAN GUSMAO ROMERO

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que o Conselho noticiava nos Autos que as partes se compuseram administrativamente, requerendo a extinção da presente demanda.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014747-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DECISÃO

Espeça-se mandado de reforço da garantia sobre o bem indicado pela exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011342-52.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA ARIANNI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0053592-56.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030298-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5016835-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033647-64.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5022152-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de seguro garantia nº 027982020010775000572, emitido por Argos Seguros, no valor de R\$ 8.018.039,11, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos de números NFDL nº 37.265.704-4 - PA 16327.001452/ 2009-11; NFDL nº 37.265.705-2 - PA 16327.001453/2009-57; NFDL nº 37.265.706-0 - PA 16327.001454/ 2009-00 e NFDL nº 37.257.671-0 - PA 16327.001451/2009-68.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelo autor, o que ele almeja apresentar como garantia é o seguro garantia nº 027982020010775000572, emitido por Argos Seguros, no valor de R\$ 8.018.039,11 para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos acima apontados.

Considerando que este juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia do seguro garantia oferecido e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação da garantia, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Reforço desde já que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de intimação da requerida via oficial de justiça.

Como o retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045965-89.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS SEMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BORGES - SP421755

D E C I S Ã O

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0042861-40.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLOR FRANCHISING INVESTIMENTOS EM MODA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PEREIRA FREGONESI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

DECISÃO

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC.

Registre-se que não foram bloqueados valores da empresa, mas dos coexecutados.

Diante do exposto, determino a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5014968-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5024395-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ARLESON ISAQUIEL BARBOSA BESERRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040539-76.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033412-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição dos bens anteriormente penhorados pelos bens indicados pela executada (100% da unidade produtora de aços planos da Usina Presidente Vargas em Volta Redonda/RJ).

Fica desconstituída a penhora sobre os bens penhorados no termo de penhora de fl. 639 e a representante legal Cristiane Filgueiras Machareth Cassimiro liberada do encargo de fiel depositária.

Expeça-se carta precatória para que se proceda à penhora e avaliação dos bens indicados pela executada, que constitui 100% (cem por cento) da unidade produtora de aços planos da Usina Presidente Vargas localizada em Volta Redonda/RJ.

Instrua-se a ordem com os documentos ID's 42449332, 42449763, 42449768, 42450044, 42943404 e 42943413.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008029-10.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA SILVA PEREIRA - MODAS - ME, ALESSANDRA APARECIDA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SERGIO MONTEIRO - SP262176
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SERGIO MONTEIRO - SP262176

DECISÃO

Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 2.303,60, desbloqueando-se os valores excedentes.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034970-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DECISÃO

ID 43075671: Indeferido, por ora.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize, no prazo de 15 dias, o seguro garantia apresentado nos termos requeridos pela exequente à fl. 140.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046091-03.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Determino o desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 82/118 e 140/142 dos autos físicos e o acautelamento em secretaria da referida documentação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo STJ em sede de Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050245-20.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REVAMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, HENEZIA GAZZANEO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036359-37.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ GERALDO PIVOTTO, ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA - SP216455

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011389-52.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO BATISTADA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certidão de ID 31884709.

Instado a regularizar tal situação (ID 35848840), procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, assim como sobre a ausência de procuração judicial, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado (ID 40621528).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042433-29.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARICANDUVA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 40149923).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008266-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5012837-65.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 8829721, 8829724, 8829726, 8829728, 8829730 a 889733, 8829737 a 8829739, 8829741 e 8829745.

Conforme certidão de ID 15207325, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 15207326.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 15207328), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Que a Embargante foi devidamente notificada de todas as autuações, deixando de apresentar defesa administrativa, consoantes documentos comprobatórios. Que a própria Embargante reconhece nos autos que os produtos por ela comercializados apresentavam quantidade abaixo do mínimo tolerável. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que os novos documentos apresentados não mantêm relação com os autos de infração aqui questionados, tratando-se de perícias efetuadas em produtos diversos e noutras fiscalizações. (ID 18940169).

Instada (ID 18989116), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 21029630).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27514784), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31181114) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31181117 e 31181119), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34149602.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estados e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em dobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5012837-65.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009100-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5001021-52.2018.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 9190124 a 9190128, 9190130, 9190133, 9190135, 9190140, 9190142, 9190146, 9190148, 9190150, 9190252 e 9190254.

Conforme certidão de ID 10987884, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 10987886.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 10988760), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18214998). Juntou, na oportunidade, os documentos de IDs 18214999, 18215000, 18215151 e 18215152.

Instada (ID 18714709), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 19555266).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27376309), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31431141) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31431143 e 31431144), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34550515.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do ato de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o ato de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5001021-52.2018.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019965-08.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

I.

ID 41466253:

Dê-se vista à parte exequente para manifestação e conferência acerca da regularidade dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Não havendo oposição, determine-se logo o prosseguimento do feito.

II.

ID 40859933:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III.

ID 41393561:

Promova-se a transferência do montante remanescente depositado (cf. fls. 110/112 e 231/232 do processo físico) para a conta indicada de titularidade da parte executada, desde que nada mais seja requerido após a intimação da parte exequente (item I), à falta de concessão de ordem suspensiva (item II). Para tanto, oficie-se.

IV.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008986-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5012879-17.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 9160966 a 9160977, 9160979 a 9160981, 9160983, 9160986, 9160987, 9160989, 9160990, 9160992, 9160994, 9160998, 9161000 e 9161353

Conforme certidão de ID 10683791, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 10683794.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) descumprido o art. 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008, para realização da perícia, (iv) os formulários 025 e 026 não foram preenchidos, o que incorreria em outra nulidade do auto de infração (v) inconsistente quanto à pena a que se submetteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 18725106), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlata foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, afirmou que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 20481393).

Instada (ID 20491682), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 21450683).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 31086485), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 33202494) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 33202495 e 33202500), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34813951.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Em relação ao alegado descumprimento do art. 1º da Portaria n. 248/2008 do Inmetro, vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos. Inclusive, como bem afirmou o embargado, “a fiscalização nos pontos de venda é um procedimento mais efetivo em prol do consumidor, eis que se trata dos locais onde os produtos lhe são oferecidos.”

Por outro aspecto, quanto a apontada falta de preenchimentos dos formulários 025 e 026, o assunto não carece de maior demora, haja vista o recente acórdão proferido pelo TRF3:

(...)

Quanto ao não preenchimento dos formulários DIMEL (Diretoria de Metrologia Legal), desde logo anote-se que o formulário 026 da DIMEL constitui mera ‘continuação’ do formulário 025, que possui campos complementares para que sejam acrescentadas informações acerca das unidades que extrapolam o número de campos do formulário 025. Tais formulários destinam-se, dentre outras coisas, a apontar o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise, a conclusão a que se chegou, etc, informações essas já constantes nos processos administrativos objeto desta ação, razão pela qual não prospera a alegação de irregularidade.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000499-93.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falta lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5012879-17.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009467-78.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5000223-28.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 2706497, 2706505, 2706514, 2706523, 2706528, 2706534, 2706542, 2706548, 2706557 e 2706559.

Conforme certidão de ID 8612377, foram trasladadas para estes autos os documentos relativos ao ID 8612390.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) os formulários 025 e 026 não foram devidamente preenchidos, (iv) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o relaxamento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 11839426), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou uma a uma os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pommerizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, alegou que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 16450232). Juntando, na oportunidade, os documentos de ID 16450240.

Instada (ID 16511804), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 18010493). Juntou, na ocasião, documentos de ID 18010494

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27370201), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 32103437) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 32103450, 32103604, 32103612 e 32103615), não tendo o embargado se manifestado nos termos da certidão de ID 35681356.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Por outro aspecto, quanto a apontada falta de preenchimentos dos formulários 025 e 026, o assunto não carece de maior demora, haja vista o recente acórdão proferido pelo TRF3:

(...)

Quando ao não preenchimento dos formulários DIMEL (Diretoria de Metrologia Legal), desde logo anote-se que o formulário 026 da DIMEL constitui mera ‘continuação’ do formulário 025, que possui campos complementares para que sejam acrescentadas informações acerca das unidades que extrapolem o número de campos do formulário 025. Tais formulários destinam-se, dentre outras coisas, a apontar o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise, a conclusão a que se chegou, etc., informações essas já constantes nos processos administrativos objeto desta ação, razão pela qual não prospera a alegação de irregularidade.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000499-93.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/03/2020)

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2018)

Tr além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5000223-28.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013451-70.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5005286-34.2017.4.03.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 4022181, 4022184 a 4022186, 4022188 e 4022190.

Conforme ID 18032127, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 18032129.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 18032145), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Que a Embargante foi devidamente notificada de todas as autuações, deixando de apresentar defesa administrativa, consoantes documentos comprobatórios. Que a própria Embargante reconhece nos autos que os produtos por ela comercializados apresentavam quantidade abaixo do mínimo tolerável. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que os novos documentos apresentados não mantêm relação com os autos de infração aqui questionados, tratando-se de perícias efetuadas em produtos diversos e noutras fiscalizações. (ID 18952101).

Instada (ID 18989111), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20887689).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 31083845), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 32675574) laudos periciais elaborados em outras demandas (ID 32675575), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 35016106.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.4.03.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em dobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5005286-34.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060171-20.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST. PAUL'S GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN HELENA DE ALMEIDA - SP379186

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032291-53.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, FERNANDA BATISTA SANTOS - SP245815

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005975-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELA AYAKO KUNIYOSHI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011741-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014601-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por idade, cuja data de cessação ocorreu em 01/01/2020, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 75.000,00.

Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do **dano moral** sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

Considerando que o benefício da parte autora é de um salário mínimo, que a data da cessação ocorreu em 01/01/2020 e que a ação foi ajuizada em 01/01/2020, deve ser computado para a apuração do valor da causa: 12 parcelas vencidas (R\$ 1.045,00 x 12 = R\$ 12.540), 12 vincendas (R\$ 1.045,00 x 12 = R\$ 12.540) e o dano moral.

Assim, **fixo de ofício** o valor da causa em **R\$ 50.160,000** referente ao dano material pretendido (R\$ 12.540,00 + R\$ 12.540,00) acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 12.540,00 + R\$ 12.540,00).

Portanto, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Destarte, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs 20200120640 e 20200120644, fazendo constar no campo: "Advogado do Requerente": NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244.440.

No mais, ante o relatório de ID 41759552, altere-se o ofício precatório nº 20200120640, fazendo constar no campo: "Número de Meses": 211.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20200118389, fazendo constar os seguintes valores:

Valor Total do Requerente: R\$ 227.319,48, Valor Principal: R\$ 189.437,41 e Valor Juros: R\$ 37.882,07.

Valor Contratual: Valor total: R\$ 97.422,62, Principal: R\$ 81.187,45 e Juros: R\$ 16.235,17.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o **cancelamento** do ofício precatório complementar nº 20200120309 (ID 42686584), expedido em favor de ALFONSO SQUILLARO, em virtude da primeira requisição expedida ao exequente, ter como modalidade Requisição de Pequeno Valor, reespeça-se o ofício requisitório **complementar**, nesta modalidade (RPV).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016098-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-55.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça-se o ofício requisitório (**REINCLUSÃO**), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado Carlos Roberto Batagelo da Silva Henriques.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE UBENILSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 13518566).

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 17539000).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18044787), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor recolheu as custas, sendo o benefício da gratuidade revogado (id 22904309).

Deferido o pedido de expedição de ofício à HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, esclarecendo se o autor trabalhou na empresa e ficou exposto a agentes nocivos (id 27723822).

Sobreveio a resposta da empresa, com documentos (id 36677361 e anexos).

Intimado o autor para dizer se havia interesse na produção de prova pericial, ante a dificuldade deste juízo de inferir se o contato com os agentes nocivos, descritos no PPP e LTCAT da empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, foi habitual e permanente (id 41391011). Sobreveio a resposta no sentido de não haver interesse (id 42864547).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/02/2018, sendo a demanda proposta no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1990 a 14/02/1996 (BICICLETAS CALOI S.A.) e 17/11/1997 a 04/12/2017 (HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período (id 11688837, fl. 38).

Em relação ao período de 17/07/1990 a 14/02/1996 (BICICLETAS CALOI S.A.), o PPP (id 11688837, fls. 23-24) indica que o autor foi ajudante produção no setor de solda, havendo expressa menção no documento de que houve contato habitual e permanente com ruído de 93,8 dB (A). Ademais, embora somente haja anotação de registro ambiental a partir de 15/10/2003, há informação de que o layout não foi alterado desde a época em que o autor trabalhou. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **17/07/1990 a 14/02/1996**.

No tocante ao período de 17/11/1997 a 04/12/2017 (HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA), o PPP e o LTCAT (id 36677984) indicam que o autor exerceu algumas funções no setor de produção, ficando exposto ao ruído e a agentes químicos. Contudo, pela descrição das atividades, não se permite inferir se o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Frise-se que o autor foi intimado para dizer se havia interesse na produção de prova pericial, ante a dificuldade deste juízo de inferir se o contato com os agentes nocivos, descritos no PPP e LTCAT da empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, foi habitual e permanente (id 41391011). Sobreveio a resposta no sentido de não haver interesse (id 42864547). Enfim, é caso de manter o lapso como comum.

O período especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ademais, como o autor demonstrou o intento unicamente de obter a aposentadoria especial, em consonância com o princípio da congruência, descabe analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 17/07/1990 a 14/02/1996**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Custas na forma da lei em relação ao autor.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE UBENILSON DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 17/07/1990 a 14/02/1996.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE ANTONIO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 21426319).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36797936), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1987 a 01/06/2007 (SAINTGOBAIN VIDROS S.A) e 13/01/2009 a 13/08/2013 (VIDRARIA ANCHIETA LTDA).

Ocorre que o autor impetrou, anteriormente, o mandado de segurança de registro nº 0000822-31.2014.403.6126, visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1987 a 01/06/2007 e 13/01/2009 a 27/02/2014. Subsidiariamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença (id 26975623, fl. 05) analisou os períodos de 22/01/1987 a 01/06/2007 e 13/01/2009 a 27/02/2014, sendo reconhecida a especialidade apenas do lapso de 22/01/1987 a 28/05/1998. Houve interposição de apelação, tendo o Tribunal reconhecido a especialidade dos lapsos de 22/01/1987 a 01/06/2007 e 13/01/2009 a 22/07/2013, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, sendo concedida, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de contribuição (id 26975626). O trânsito em julgado ocorreu em 08/03/2016 (id 32554190).

Como se vê, é inconteste o fato de que o período pretendido na presente demanda já foi objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada anteriormente, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

Ressalte-se, ademais, que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos outros períodos trabalhados pelo autor (id 16627269, fl. 12).

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos judicialmente, chega-se ao total de 24 anos, 11 meses e 11 dias, insuficiente para a aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/10/2013 (DER)
	22/01/1987	01/06/2007	1,00	Sim	20 anos, 4 meses e 10 dias
	13/01/2009	13/08/2013	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 1 dia
Até a DER (09/10/2013)		24 anos, 11 meses e 11 dias			

Por fim, descabe analisar e reconhecer períodos especiais após a DER, sob pena de incorrer na desaposestação, tema em que o Supremo Tribunal Federal já assentou precedente no sentido de não ser possível.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: SELMA APARECIDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-32.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LONGUINI

SUCEDIDO: ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730, CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro, além da exequente MIRIAM LONGUINI, a habilitação de DELIA LEONOR GALETTI DE CATTANEO**, CPF: 162.642.428-45 (ID 39522603-39523157, 41393092 e 42895550), como sucessor(a,es) processual(is) de Adolfo José Cattaneo.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante o pedido de transferência eletrônica de valores, de ID 39522603 (**honorários contratuais**) e ID 39490173 (**exequente Miriam, na proporção de 50%**), referente ao extrato de pagamento de ID **35799097**, informem os beneficiários dos valores a ser transferidos, NO PRAZO DE 01 DIA, se são isentos ou não do Imposto de Renda.

No mais, considerando a habilitação de Delia Leonor, manifeste-se a Advogada, no prazo acima, se a mesma tem interesse na transferência eletrônica de valores, da parte que lhe cabe (50%), informando, em caso positivo, os dados necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-58.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERARDO SERAFIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752, ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a **REINCLUSÃO** do valor estornado pela Lei nº 13.463/2017, referente ao depósito realizado em 26/11/2015 (ID 38083522, página 280), na conta nº 3500128382738, em favor de ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício requisitório **DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**, em nome da Advogada ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, OAB/SP nº 137.688.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMABILE FIGUEIREDO

SUCEDIDO: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe a Secretaria, via e-mail, o ofício de transferência eletrônica de valores (ID 41317948), à Caixa Econômica Federal, mencionando no e-mail de encaminhamento que o CPF do beneficiário é: **066.421.248-47**, conforme informado pelo Advogado.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS BUREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao Egrégio Tribunal para que providencie o desbloqueio dos ofícios expedidos Precatório nº 2017.0135362 (Of. Req. 2017.0037204) e RPV 2017.0135363 (Of. Req. 2017.0037205).

Após, considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente e já houve pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido na decisão ID: 41051826, páginas 26-28 (R\$ 315.816,52) e o que já foi pago (R\$ 212.710,74), ou seja, R\$ 103.105,78.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem apenas para retificar o erro material existente na decisão ID: 37019426, já que constou que os cálculos do INSS estavam no ID: 35861289 e anexos, quando o ID correto é **35280343**. Destaco que a parte exequente foi devidamente intimada no despacho ID: 35861289, no qual constou corretamente o ID da petição de cálculos do INSS.

Transmitam-se os ofícios, conforme já determinado.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (ID 42973831: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012994-33.2011.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao **agravo retido** da parte autora para **anular** a sentença proferida, determinando a produção da **prova pericial requerida**.

3. Para tais diligências, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas, inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007751-08.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020947-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42970099 / 42970202: MANIFESTEM-SE as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas na empresa **COATS CORRENTE LTDA.** – Atual denominação de **Fábrica de Fechos Astro S.A.** e na **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 42104330 (valor do **exequente + contratual**), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 42202545.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação aos beneficiário titulares das contas judiciais a serem transferidas, no prazo de 01 (um) dia, se são isentos de Imposto de renda, ou não.

Não será oficiada à instituição bancária, sem essas informações, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035874-77.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0766883-32.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY MARCENIUK, AGUINALDO DE ABREU SERRAO, ANTONIO SOPHI, CONSTANCIO RIBEIRO, ISOLINA MARTINS LOPES
SUCEDIDO: PEDRO MARCENIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

LOPES. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da situação cadastral, dos exequentes: **AGUINALDO DE ABREU SERRAO, CONSTANCIO RIBEIRO e ISOLINA MARTINS**

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012478-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTEL ELISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-55.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que consta irregularidade no CPF do Advogado CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, CPF 038.707.868-17, o ofício requisitório nº 20200143638, foi reexpedido em favor do Advogado LEANDRO MENDES MALDI, OAB/SP 294973.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão, bem como o de nº 20200122588 e 20200122604 (**todos reincluídos**).

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o **cancelamento** do ofício precatório complementar nº **20200120309** (ID 42686584), expedido em favor de ALFONSO SQUILLARO, em virtude da primeira requisição expedida ao exequente, ter como modalidade **Requisição de Pequeno Valor**, bem como ante a impossibilidade de reexpedição do ofício requisitório, na modalidade de **Precatório**, conforme se observa no documento retro, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 05 dias**, se tem interesse em renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos, **unicamente** para que a requisição a ser reexpedida, seja aceita no sistema PrecWeb.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o contido no 2º parágrafo do despacho ID 42861109, haja vista os comprovantes de IDs 43025109-43025110, de transferência eletrônica de valores, referente ao depósito em favor de Maria Cristina Mena Marin Monteiro.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR OLIVARES HARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES, VALCIR CARLOS
SUCEDIDO: SIMAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014427-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELICIA DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085868-89.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NELSON GOMES BARROCA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou decisão final do agravo de instrumento nº 5018585-92.2020.403.0000**, interposto pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANT'ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES NOVAES, SUELI ALVES DE NOVAES GOMES
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON DAVID DE PAULA, VIVIAN KELLY DE PAULA MONTEZUMA
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZANUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE:ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à **parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à **parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048328-02.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Ante a comprovação de quitação dos alvarás de levantamento nºs. **4660023 e 4659885**, decorrido o prazo de **05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

SUCEDIDO: RALPH ALFRED ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE LENINA BACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos da renda mensal realizados pela contadoria, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, nos termos dos cálculos de ID: 41578067, considerando como RMA em 09/2020 o valor de R\$ 3.172,60.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012467-81.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER VACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42783468: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-82.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELENA EMA ERNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42497095: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, P. V. V. H., JESSICA HENRIQUES DAS NEVES, M. T. H. D. N.
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
REPRESENTANTE: JANAINA VALOIS REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAUJO - AC4918,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAUJO - AC4918,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41071686 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41926148, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41033604 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, caso queira, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-60.2018.4.03.6183

AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VANONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: YARA ROCHA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: HARUE KOBAYACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42944207).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ORLANDO ESSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-50.2002.4.03.6183

AUTOR: BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-55.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: KOITI NAKAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42813726: ao representante do INSS para que preste os esclarecimentos requeridos pelo setor de cumprimento de sentença da autarquia.

Intimem-se novamente a AADJ para cumprimento da referida determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085020-39.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MOISES CASSEMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVIA CASSEMIRO TEIXEIRA - SP185838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40783945, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BORSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42670361, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41261738, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 4269404), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 41642157.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, A. N. D. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42707813, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42112043 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP332524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42749852, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41069924 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011638-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41102304, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42804555, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GENULSO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42793142, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41157155 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42750792, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42196422 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LUEDILSON ALVES DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41810109 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providência a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41350215 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 41677005), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 40228216.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZINETE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41134977 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40571412 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP98923-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41291073, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO - SP280579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41292367 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41451676, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40855919 e 42882505 (este último a planilha de cálculos), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42672804, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41070513 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008584-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41601124 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42924081, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42061073 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42924407) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42665876, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42079040, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OESSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42704088, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41437508 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42704240) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42803544, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42768537, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019169-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 42799933: ciência ao INSS.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41393119, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40600077, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010368-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42752875, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41203776 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42938391, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41662854, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012608-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42710716, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41660676 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42711378) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42877770, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40858344 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39709877.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39758380.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39792801.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas acerca dos cálculos da contadoria de ID: 41351722 e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida conta, quedaram-se inertes, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pela contadoria no ID: 41351722.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 42865587: assiste razão à parte exequente.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 39019079, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido (R\$ 238.683,98) e o valor que já foi pago (R\$ 69.734,82), ou seja, **R\$ 168.949,16**.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 16.894,92**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 238.683,98) e a conta da autarquia (R\$ 69.734,82), ou seja, R\$ 168.949,16.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 15 (cinco) dias**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista que houve condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, a expedição ocorrerá apenas após o decurso do prazo legal para apresentação de recurso pelo INSS (30 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39697515.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39759191.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39958133.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPIPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:23642162).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID:23667675).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID:35009425 e anexos, tendo o INSS manifestado concordância com a referida apuração e o exequente discordado.

Este juízo, no despacho ID:36315821, afastou as alegações do exequente acerca da renda mensal do segurado João Biazetto.

Foi determinada a devolução dos autos à contadoria para retificação dos cálculos (ID: 37916443), esclarecendo que não seriam acolhidos os valores apresentados pelo INSS em relação ao exequente RODOLFO CIOPIPI, por ser superior ao requerido pelo exequente (O INSS opôs embargos de declaração em face deste tópico). Esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID:41424735 e anexos), tendo o INSS concordado (ID:42732480) e a parte exequente manifestado discordância apenas em relação ao exequente João Biazetto (ID:42121995).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Inicialmente, como não há controvérsias em relação aos cálculos elaborado para os exequente VICTOR GOMES RODRIGUES, JOSE HENRIQUE RODRIGUES e JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, ACOLHO os referidos cálculos.

Quanto aos cálculos do exequente RODOLFO CIOPIPI, acerca do qual o INSS opôs embargos de declaração, verifico que as alegações do INSS representam mero inconformismo, acerca de questões já enfrentadas por este juízo. Apenas transcrevo parte do despacho ID:37916443:

Quanto ao exequente **RODOLFO CIOPIPI**, a execução está limitada pelo valor apresentado pela parte exequente no ID:2111259, ou seja, **R\$ 142.655,08**, de modo que **não há que se falar em acolher os valores apresentados pelo INSS neste caso**. Destarte, a contadoria não precisará apresentar contas para esse exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Cumprir ressaltar, ainda, que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente, diferentemente do alegado por esta, ainda não tem certidão de trânsito em julgado (anexo), de modo que, por ora, não deverão ser expedidos ofícios requisitórios de pagamento para este exequente.

Deixo de apreciar, ainda, as alegações do exequente João Biazetto. Notem que esta questão já foi enfrentada mais de uma vez, tendo, inclusive, sido proferida decisão **acerca da qual não houve interposição de recurso**. Vejamos teor do último despacho acerca desse assunto no ID:36315821:

"ID: 36089019: observe a parte exequente que a questão acerca da renda mensal do Sr. João Biazetto está preclusa para este, pois, na decisão de ID: 16688867, já houve fixação de RMI e RMA e que a parte exequente não interpôs, tempestivamente, recursos cabíveis em face do referido decisum. Destaco que o INSS interpôs agravo de instrumento nº 5014901-96.2019.4.03.0000 em face da aludida decisão (ID: 18457050), o que não se aproveita ao exequente.

Logo, não cabem discussões acerca da referida questão e este juízo solicita à parte exequente que se abstenha de trazer à discussão questões preclusas, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil."

Destarte, mantenho a decisão agravada, de ID:36315821, pelos seus próprios fundamentos.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID:32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.186.004,22) e o que foi pago (R\$ 920.560,79) ou seja, R\$ 265.443,43.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS e ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 265.443,43 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 102.147,52 ao exequente JOAO BIAZZETTO, R\$ 42.217,93 ao exequente JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, R\$ 53.305,95 ao exequente JOSE HENRIQUE RODRIGUES, R\$ 49.772,40 ao exequente VICTOR GOMES RODRIGUES e R\$ 17.999,63 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/08/2019, conforme cálculos ID:41424739, já descontados os valores incontroversos pagos.

Saliento que o valor do exequente RODOLFO CIOPIPI, não foi considerado na referida impugnação, eis que ainda há agravo de instrumento interposto pelo exequente, o qual ainda está pendente de decisão definitiva. Por ora, o valor acolhido por este juízo, de R\$ 142.655,08, conforme apresentado pelo próprio exequente no ID:2111259, resta mantido.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 26.544,34, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.186.004,22) e a conta da autarquia (R\$ 920.560,79), ou seja, R\$ 265.443,43.

Decorrido o prazo recursal, SOBRESTEM-SE os autos até o deslinde dos 3 agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14517543).

Afastada a preliminar de ilegitimidade e deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 16445675).

A contadoria apresentou cálculos de liquidação no ID: 34506130 e anexo, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que retificasse os índices de juros de mora.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38079503), tendo as partes manifestado concordância (o exequente, com a ressalva de que os honorários sucumbenciais deveriam corresponder a 10% sobre o valor acolhido).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 38079503, os quais foram realizados nos termos do julgado, ACOLHO-OS.

Destaco que a alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente unânime, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisum (R\$ 174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCP, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCP estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se à modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observe que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, também não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

É importante ressaltar, ainda, a sucumbência preponderante da parte exequente, já que o valor apurado pela contadoria está muito próximo ao do INSS (menos de R\$ 700,00 diferença), enquanto a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o acolhido é de mais de dez mil reais.

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 55.435,86) e o que foi pago (R\$ 54.794,38) ou seja, R\$ 641,48..

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 641,48 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 38079503, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42911847).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAO RAMOS, BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES, BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER, ELVIRA SILVA, EMILIA MOREIRA DA SILVA, GERALDO FRANGUELLI, GERSON LORENZON, JOB DE OLIVEIRA, LEDA MIRIM DA ROSA, MANOEL LOPES VIEIRA, PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO, RAMIRO SERGIO GARCIA, ZELIA DA COSTA MONTEIRO, OSMAR AMORIM, NATALALCINO SONEGO, MOACYR OLIVEIRA ROSA, AURORA CARRETERO LOPES, ANGELINA DOMINGUES CORREA, ANTONIO XAVIER FILHO, BENEDITO LOURENCO FERRAZ, BENEDICTA RODRIGUES ROCHA, CARLOTA MEIRELLES LOFFLER, CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES, GERALDA DA SILVA ARAUJO, ITALO PRESTA, IZABEL URTADO GONZALES, JAIR DE PAULA DIAS, JOSEPHIA DIAS MORAIS, LAURO BOTECHIA, MARIA JOSE NUNES COMODO, MARIA MARCOS LOPES, MARIA APARECIDA FERRAZ, MARIA JOANNA PRADO, NARCIZO DE PARDUCCI THOME, OLIVIO DOS SANTOS, OSWALDO SALVATERRA, ODIR JULIO PEDRAZZI, PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA, PRECILIA VIEIRA LOLATA, SENYRA CABRAITZ LOPES, THEREZINHA FRANCO JAMAS, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS, FLORIPES ANDRES DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS, ENIA MARIA DOS SANTOS, SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELO, RENATA CRISTINA BARRICHELO YAMANE, FLAVIA MARIA BARRICHELO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005328-50.1989.4.03.6183

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003805-41.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004411-11.2001.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268, ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA - SP58263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013385-28.1987.4.03.6183

AUTOR: ALICE NUNES SOUZA, ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA, INES DE PONTE COELHO, MARIA ENCARNACAO PONTE, MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO, ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO, ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO, IRACY GONCALVES MARTINS, MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA, PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA, FABIO GOMES CUNHA, DECIO GOMES CUNHA, MARCIO GOMES CUNHA, MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO, MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA, MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA, FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA, CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA, MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015030-29.2003.4.03.6183

AUTOR: MARIO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS - SP58336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001487-56.2003.4.03.6183

AUTOR: DARIO ONEZIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001534-64.2002.4.03.6183

AUTOR: MARIA TERESA PELVINE VICENTIM, AMAZILIO DE OLIVEIRA, ERIBERTO GUIMARAES, ESTEVAM ALONSO, CARLOS MASSUDA, SANDRA REGINA DE JESUS NASCIMENTO, FABIO MASSUDA, DOUGLAS MASSUDA, IRINEU CANTARIN, SONIA REGINA MONETI DE OLIVEIRA, HENRIQUE OMAR MONETI, MARIA CRISTINA ALVIZI, PEDRO SANTANA RIBEIRO, SINEI FUKUYAMA, UMBERTO DELLA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005393-97.2016.4.03.6183

AUTOR:JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013654-08.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIE MARIANO DIAS, LEVI FARIA SOUTO, SEBASTIAO ALVES, NARCISO GOBBO, MARIA JOSE APARECIDALOPES ORLANDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-55.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO BONISSI, JOAO JOSE TOCANTINS, JOSE ROBERTO DA COSTA MARQUES, JOSE SEVERINO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000994-74.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0763120-23.1986.4.03.6183

AUTOR: ALBANO DE MORAES, BENVINDA MORGADO BALDUINO, NATAL TUSCO, NYLCE NUNES FRANCO, NELSON THOME MOREIRA, GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI, NUNCIO MAMMANA, OLIMPIO DAS DORES, ORLANDO REDE, ZILDA SALVADOR, MARIA HELENA SANDI MAGALHAES, CLAUDIA PIERONI, ORLANDO PARISI PENNA, HIZA DE SOUZA OLIVEIRA, UBALDO FERREIRA, MERCEDES FRIAS REINA, ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS, TEODORO IROSKI, SEVERINO JOSE DA SILVA, SOCRATES FONTANA, SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO, SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA, SYLVIO ZAPATER, SEBASTIAO MANO, MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA, OCTAVIO NASCIMENTO, HELENA TONARQUE DA SILVA, CATARINA CARUSO GARCIA, OSWALDO GARCIA VALLENSUELA, ASSUNTA MACEDO, ODORICO GIACOMO, OLIVIO GERALDI, OLAVO SALUSTIANO, OSWALDO DE CASTRO, ANTONIA MARMORE BLESSA, SALVADOR GABRIEL, ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA, TOYOKO TAMAGUSUKU, SALVADOR CARRIZO, SALVADOR PERES, OCTAVIO PASTORINO, ORLANDO MENEGATTI, ORLANDO ZANARDI, ZULMIRA FAVA RODRIGUES, ORLANDO MIGOTTO, EDILON REIS, ORESTE PITOL, VIRGILIO GASPAR, VITOR LICRE, LYDIA GOTTARDO JELMAYER, VITALINO JOAQUIM SOUZA, VALTER BORSARI, LUIZ BEROALDO GOMES, MESSIAS RODRIGUES OLIVEIRA, LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA, NELSIO VALEZI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CATARINA APARECIDA RIBEIRO, OTTOMAR DOMINGUES RICHTER, NELSON HENRIQUE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CARMEN DIELO, CATHARINA SCHRADI, EVARISTO CELESTINO DA SILVA, EDUARDO REQUENA REINA, ELIAS VIEIRA DE SOUZA, EUFROZINO GERMANO MARTINS, ESTEVAO BENE, EMILIO CARLOS ANDERSON, ERNESTO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO GALHARDO, AMALIA MERLO GERARDI, FERNANDES PASTRELLO, FRANCISCO MORENO, FRANCISCO PELLIZZON, FORTUNATO AMERICO SILVESTRE, MANOEL PEREIRA RAMOS, MARIO FRANCISCO, MARIO SEVERIANO SANTANA, MOACYR RAMOS, OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS, OSVALDO PASQUINO, ORLANDO CARMELLO, ORLANDO SALVADOR, ORLANDO FRANCISCO ALVES, LUIZA GIORDANO DAMATO, JOVITA ALVARENGA BORGES, RUFINO CIOLFI, ROBERTO ZIRK, REGINA PERSONA, RODOLPHO CLOVIS GUELFY, ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI, PEDRO ROMERO, POTIPHAR TEIXEIRA PINTO, PAULO FALCAO, PAULINO PEDROSO, SANTINO DE MENDONCA CHAVES, VALDOMIRO BASSO, VITORIO CAVIQUIO, VIRGILIO MANOEL DA SILVA, WALDOMIRO ZULIANI, WILHELM JANKE, PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS, PEDRO GUALBERTO PEREIRA, IBA HOYA BRASILE, PEDRO IVANOV, JOAO VAS, JOAQUIM FERNANDES, JORGE ALVES BANDEIRA, JESUS GALLINDO SANCHES, JOVELINA RUFINO CARDOTE, WALDEMAR MENDES PEDROSO, SILVIO LENZI, SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS, SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, SEBASTIAO ASSIMOS, JOSEFINA BITZER, JOHAN MOSZ, JAN KOSIMENKO, JOAO CORREA, HELENA PREBIANCA OLIVEIRA, JOAO BRANCACCIO, JOAO JACINTHO DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO NOVELLO, JOAO CITRON, JOSE LOPES, JOSE ARAUJO, JOSE LOPES GARCIA, MARIA EDVIRGENS LUNA, JOSE FANTINI, JOSE DE LAZARE, JOSE OLACH, JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO, MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ, CATHARINA FARKAS MALATENCKI, JOSE PRANCKEVICIUS, JOSE OCON GODOY, GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, JOSE VILELA DA CUNHA, JOSE MANENTE, MARLENE SANDRA LOUREIRO, JOSE GUILHERME DA SILVA, JOSE ALVES FERREIRA, JOSE GARUTTI, JOSE RUIZ BARBERAN, JOSE ALVES SBRISSA, JOSE CELESTINO MUNIZ, TERESA LOSANO COZA, JOSE AMICIS, YOLANDA DARCO, JOSE PEDRO BITENCOURT, JOSE MONTEIRO MAGALHAES, JOSE CALDERANI ROZENTI, JOSE FERNANDES PORTELA, JOSE FERREIRA DE CARVALHO, JOSINO DA MATTA, JOSIF PAL, ANELE SURVILA SEVCENKA, JACOB NIEUWENHOF, JOAO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, JOSE MARIA SILVA, JOSE FERNANDO ROCHA, JOSE LUIZ ZUCOLOTO, JOSE TEMOTEO TEIXEIRA, JOSE PARO, GENI BATISTA DE ABREU, CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA, NILTON ALVES DE OLIVEIRA, NELIO LINS SANTIAGO, MIGUEL TORRECILHAS, MANOEL GIMENES MUNHOZ, MARIA MORENO DA SILVA, MIGUEL TORNAI, MARIO MONTE, JORGE KULCSAR, ROMEU RANDO, SERAFIM MARTIM CAMPOS, ANGELINA MARIA SABELLI, SILVIO BOCALIL, DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA, ALZIRA PELUSO VALLIM, MARGARIDA ORTIZ, MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO, MANOEL DOMINGUES DA SILVA, MILTON AYRES GALVAO, LUCILIA MENDES DA ROSA, ROSA TIMMERMANN, REMO DI FRANCESCO, CAROLINA ENRICO BARBIERI, ROMANO ASSERBY, ROSINHA BORSONI GUAGLIARDI, BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ, RUBENS BONOMI, RAMON COMELLAS SIMON, ROQUE GUILHERME, REGINA BAIERL BALTESZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, DALVA APARECIDA CIRILLO - SP252320

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-09.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072670-73.1992.4.03.6183

AUTOR: ELZA AMOROSINO TROTTA, MARIA BAUTZER, MAGDA VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO, MARIA DE LOURDES GUIMARAES JORGE, MARIA LUCIA DE CAMPOS ARAGAO, MARLENE CAPRINO LOPEZ, CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, NELSON DE SANTI, TOKIKO MIURA, HILDEBRANDO BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0091448-91.1992.4.03.6183

AUTOR: VINCENZO DI FRANCESCO, DIONISIO FERNANDES RIBEIRO, ANNAALZIRA MAIALLI DEVITTE, ANTONIO PEREIRA BASTOS, IRACEMA FERREIRA TONINI, ONDINA DINIZ DE SA, MILTON RODRIGUES BELLO, SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI, MARLENE BERTONCINE VALEZIN, VERGINIO DUARTE, OLAVO BARROS, JOSÉ DEVITTE SOBRINHO, MARIA LUIZA GARCIA, THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941186-88.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ACLECIO AMBROSIO, ANA PEREIRA DIAS, ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO, ANTONIO BISPO DE ALMEIDA, ANTONIO CASTELLOES, ANTONIO FREITAS, APARECIDO FORTUNATO VISOLLI, CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTI, CELSO REGGIANI, FLORINDA DE JESUS DE SOUZA, FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA, GERALDA NATO SOUZA FERREIRA, GESSY DE PAULA ASSES, HONORINA DE ALMEIDA, HYLDNEY RODRIGUES TEIXEIRA, ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI, JOSEFA SEGURA SOLA CANO, JUNES ANTONIO OSTI, LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA, MANOEL LINO DE SOUZA, ANTONIO QUEIROZ, MARIA CORNELIO DA SILVA, MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA MOREIRA AMBROSIO, MARIA RODRIGUES BANCATELLI, MARIA SANTA CORDIOLLI, MARINA GIGLIOTTI, MILTON VENANCIO, MOACYR APOLLO DOS SANTOS, MOISES DO CARMO, NAIR DE PAULA HERENYI, ORLANDO DE PAULA ASSIS, RENATO CAMPOS, RINO CALDERONI, ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA, RUBENS LOPES, SEBASTIAO MESSIAS SILVA, VICTORIANA BLANCO BANCATELLI, VIRGINIA MARGARIDA COSTA, YOLANDA CASTELAO SOARES, WALDOMIRO FALAVIENA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066
 Advogado do(a) EXEQUENTE:ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA - SP82066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0037306-61.1993.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011357-82.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE SPOSITO PASTORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42925502).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009384-62.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL

SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42950608).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005542-35.2012.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR IVAN MAROSTICA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013);

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007626-04.2015.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO BARRETO TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS figure como exequente e a parte autora como executada.

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança, sob pena de responder solidariamente pelo débito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014844-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança, sob pena de responder solidariamente pelo débito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 23336768).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 30179193).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 41533427 e anexo), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contabilidade judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contabilidade foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 369.213,93) e o que foi pago (R\$ 275.208,04) ou seja, R\$ 94.005,89.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.005,89 (noventa e quatro mil, cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 01/07/2019, conforme cálculos ID: 41533428.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contabilidade), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.400,59**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 369.213,93) e a conta da autarquia (R\$ 275.208,04), ou seja, R\$ 94.005,89.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-21.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FUTATSUI, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5005617-64.2019.4.03.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e **certidão de trânsito em julgado** do referido processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-81.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimada acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade no ID: 41498721 e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, permaneceram inertes, ACOELHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) apurados pela contabilidade.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18174627).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 42354140), tendo o INSS concordado (ID: 42744522) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 42817347).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 99.759,13) e o que foi pago (R\$ 62.398,70) ou seja, R\$ 37.360,43.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.360,43 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 42354140, já descontados os valores incontroversos pagos, sendo R\$ 27.630,82 devidos à exequente SARA SOELY SANTI e R\$ 9.729,61 devidos ao exequente BRUNO SANTI.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.736,04, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 99.759,13) e a conta da autarquia (R\$ 62.398,70), ou seja, R\$ 37.360,43.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELALISBOA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 32695537).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 32720351).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38278952 e 35971817), tendo o INSS concordado (ID: 42960003) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 42949149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a contadoria não esclareceu se a renda mensal implantada pela autarquia estava correta, devolvam-se os autos ao referido setor para preste os devidos esclarecimentos.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: EDENYR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:31563871).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID:31795902).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:35971802). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:41415029), tendo o INSS discordado (ID:42843310) e a parte exequente manifestado concordância (ID:41711407).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria utilizou índices de correção monetária pelo INPC, apurou taxa de juros desde 01/2008, e não aplicou a prescrição quinquenal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 658/2020), entendo que este deve ser aplicado.

Quanto às alegações acerca da prescrição, cumpre observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no ID: 12742873, página 132, expressamente, afastou a incidência, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada.

Por fim, em relação ao início da fluência dos juros de mora, os cálculos da contadoria também não merecem reparos. Isso porque o INSS foi citado, no JEF, em 16/01/2008 (ID: 12743587, PG 38), mesma data considerada pelo contador judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 41415029), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir pela diferença entre o valor acolhido (R\$ 1.475.014,98) e o valor já pago (R\$ 660.374,93), ou seja, R\$ 814.640,05.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 814.640,05 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e cinco centavos), conforme cálculos ID:41415029, já descontados os valores incontroversos. .

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 81.464,01, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.475.014,98) e a conta da autarquia (R\$ 660.374,93), ou seja, R\$ 814.640,05.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSADO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 41386972 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. **Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007311-34.2020.4.03.0000**, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), da diferença entre o valor acolhido (R\$ 97.329,20) e o valor já pago (R\$ 89.327,73), ou seja, R\$ 8.001,47.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 800,15**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 97.329,20) e a conta da autarquia (R\$ 89.327,73), ou seja, R\$ 8.001,47.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (sendo 30 dias de prazo para INSS, ante a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e 05 para a parte exequente). Decorrido o prazo recursal, SOBRESTEM-SE os autos até o trânsito em julgado do referido agravo. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada no despacho ID: 41668100 a esclarecer os motivos de sua discordância dos cálculos, reiterou suas alegações genéricas, deixo de apreciá-las.

Todavia, como manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33566037, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. Tendo em vista que já houve o pagamento dos valores incontroversos, reconheço que NÃO HÁ DIFERENÇAS posteriores a serem pagas ao exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Decorrido o prazo recursal, SOBRESTEM-SE os autos até o pagamento do precatório.

Int., Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-26.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO CERCHIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017190-03.1998.4.03.6183

AUTOR: MARIA CLARADA SILVA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-38.2018.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL GUILHERME TOBIAS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660508-31.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL MOREIRA BISPO, EDINALVA MOREIRA BISPO, ISRAEL MOREIRA BISPO, SERGIO MOREIRA BISPO, MILTON MOREIRA BISPO, JOCELINO CLEMENTE BISPO, RAIMUNDO CLEMENTE BISPO, EDUARDO CLEMENTE BISPO, JACY BISPO BONFIM, ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA, ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO, DJANIRA BISPO DOS SANTOS, ANTONIETA CLEMENTE BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, CLAUDINEIA BISPO BRITO, CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA, MANOEL CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID:42733770).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-74.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimada para informar se o benefício concedido em sede de tutela estava correto, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação com renda mensal diversa da implantada.

Em razão da referida controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:40997981), tendo o INSS concordado e a parte exequente manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O exequente discorda dos cálculos de renda mensal realizados pela contadoria. Sustenta que não cabe atualmente, em sede de execução e há mais de 15 anos da concessão da aposentadoria, a contadoria por mera arbitrariedade, pretender anular aquele ato administrativo, sob pena de afronta direta ao 37 da Carta Maior e artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Não assiste razão à parte exequente. Ora, é na fase de cumprimento de sentença que são delimitados todos os parâmetros para a correta apuração do *quantum debeatur*, inclusive, a renda mensal. Ademais, o benefício foi concedido em sede de tutela antecipada, medida de caráter precário, podendo ser modificada, de ofício, constatando-se erro no referido ato.

Logo, como não foi observado o artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, que determina que a renda mensal inicial, apurada em 16.12.1998, deve ser reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento, de modo que os cálculos da contadoria não merecem reparos.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI em 31/08/2001 o valor de R\$ 922,95.

Deixo de apreciar os cálculos da parte exequente, eis que apresentam renda mensal diversa da acolhida por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-35.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Resalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Esclareço que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-52.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42489352: remetam-se os autos à AADJ para que apresente o documento solicitado pela contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014402-35.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011432-18.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON SANTIAGO AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, ATUALIZE/RETIFIQUE, a parte exequente, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre-vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** de MARCELO COSENTINI, CPF: 075.484.528-10, ANNA CARLINA COSENTINI, CPF: 343.447.208-81 e ROGERIO COSENTINI, CPF: 095.204.368-80 (ID 39100273 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de LUCIA COSENTINI.

Concedo aos referido sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação dos sucessores processuais e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 42606818), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIME JOSE MATOS REBELO

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Devolvam-se os autos à contadoria para que complemente seus cálculos, incluindo os honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:26313991).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID:26343875).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 39632027), tendo o INSS concordado (ID: 40150090) e a parte exequente manifestado discordância (ID:40687751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que foi apresentado pedido administrativo de reanálise dos enquadramentos das atividades especiais, em 2002, sob o protocolo nº 36272.001819/2002-10 (fs. 125/130, ID 13793922) e interposição de recurso administrativo em 25/11/2004 (fs. 143, ID 13793922), que permaneceu sem apreciação até o ajuizamento da presente ação, o que afastaria a prescrição.

A parte exequente se insurge contra questão sob o manto da coisa julgada, enfrentada em sentença proferida por este juízo e acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sentença ID: 13823337, página 274 e o acórdão ID: 12194284, página 25). Logo, tendo este juízo já afastado as alegações do exequente, é o caso de rejeitar suas alegações.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes, o referido setor apurou montante inferior ao apresentado pelo INSS. Logo, como o valor apresentado pelas partes limita a execução, a impugnação deve ser acolhida. Como já houve pagamento dos valores incontroversos, não há diferenças a serem liquidadas.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, com o pagamento dos valores incontroversos, não há diferenças a serem pagas ao exequente.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-25.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **constatação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011437-08.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007564-97.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007853-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA AVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014734-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA LIMA - SP397992

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008745-15.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS, NAYARA LOPES GOMES, LAURA LOPES SANTOS GOMES, LARISSA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar, em parte o despacho anterior; bem como aclarar as questões relativas ao cumprimento, ou não, da ordem judicial.

Verifica-se, dos autos, que o INSS pagou, ADMINISTRATIVAMENTE, em um primeiro momento, as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 (fl. 443 dos autos físicos), bem como restabeleceu o benefício na renda mensal devida, visto que não houve contestação em relação a tal ponto.

Portanto, a questão fica adstrita aos meses de fevereiro a outubro de 2019, mais gratificação natalina e proporcional do mês de janeiro de 2019.

A primeira informação emitida pela AADJ/Paissandu não foi devidamente clara, no que tange ao pagamento de tais valores e eventuais descontos (ID 39244089). Todavia, é possível verificar, pela informação e tabela emitidos pela AADJ/Paissandu, que houve um pagamento de grande monta em favor da impetrante relativo ao período em tela. A própria parte impetrante junta um extrato no sentido de que houve um pagamento administrativo, mas não fica claro sua discriminação (ID 39637163).

Todavia, é certo que o valor da renda mensal converge. Há uma divergência no que tange ao que se trata uma rubrica de consignação, cujo valor (R\$ 1045,00) aparece tanto no extrato, quanto no memorial do INSS. A referência existente na informação não é suficientemente clara para se afirmar que é um desconto correspondente a um eventual valor pago a época da competência mensal.

Da mesma forma, por duas vezes a parte impetrante se manifestou no sentido de instaurar um procedimento executivo, com o pagamento JUDICIAL dos valores, acrescidos de multa, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora (IDs 39637153 e 42838146) - pretensão esta que deve ser afastada seja porque está previsto em lei (12.016/2009) que não cabem honorários advocatícios de sucumbência em ação mandamental; como não cabe procedimento executivo, também afasta-se a aplicação de multa. Da mesma forma, os juros de mora e índices divergentes de correção monetária devem ser reclamados em ação judicial própria, se assim entender a parte impetrante. Importante frisar que a questão relativa ao inoponível de renda que incidu sobre a soma total acumulada deverá ser objeto de pedido de restituição administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, ou, ainda, de uma ação autônoma de repetição de débito.

Assim, fica claro que há uma divergência acerca do desconto existente, tanto no extrato bancário, quanto na informação tecida pela AADJ/PAISSANDU.

Para dirimir tal dúvida, notifique-se eletronicamente a AADJ/Paissandu, a fim de que esclareça do que se trata a rubrica "valor pago da renda mensal na competência (consignação)", no prazo de 10 (dez) dias. Da mesma forma, dê-se vista ao procurador do INSS para que também esclareça do que se trata.

Por outro lado, em função da presente decisão, não serão mais aceitas quaisquer manifestações tendentes à cobrança de verbas de qualquer natureza que não seja o devido valor da renda mensal, acrescido da correção monetária utilizada administrativamente pelo INSS.

Com as informações, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014521-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014535-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLITO CANELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014402-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITALINA ADELIA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014419-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVON DA SILVA BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE DE GODOY MOREIRA VITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5014518-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5013047-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA INGRID DE OLIVEIRA LIMA - SP360461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5014352-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SANTOS GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5006946-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoess-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual ainda refluir tão brevemente. Desta forma, defiro a realização da presente perícia para o dia 03/02/2021, às 8:00 horas, a se realizar na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008641-44.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE SIMIONATO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA OLMEDO LIMALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-50.2020.4.03.6183

AUTOR: NORMA SILVEIRA DOS SANTOS MERCADO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR LONGHI - SP407879, JULIETE ALVES VIANA - SP434733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014709-10.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA BENEDITA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação do INSS em danos morais, em função de morosidade no cumprimento de ordem judicial em outro processo.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que não há qualquer pedido relativo à concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente, de condenação em danos morais. Tal fato é reforçado pelo teor da própria inicial, onde o próprio autor deduz que visa-se tal medida em função de aguda morosidade em dar cumprimento em ordem judicial emanada em outro processo.

Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*", considero-me incompetente para o julgamento do feito.

Não se desconhece ser possível a este Juízo o conhecimento de pedido de dano moral, desde que conexo com o requerimento de benefício previdenciário, o que não é o caso presente.

Para tanto, tomo como razão de decidir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. (...)”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012, g.n.)

Reitero que, no caso dos autos, a parte autora formula pedido de indenização em face do INSS (danos morais) e não propriamente de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Aliás, este último pedido fora intentado em ação própria, a qual já foi julgada.

Assim, **DECLINO** da competência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008920-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-60.2020.4.03.6183

AUTOR: AGUIDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.83.006274-5.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011676-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO APARECIDO NOSBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SANDRO APARECIDO NOSBERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 39322122).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 40389902), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/09/2017 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a C/P ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/03/1994 a 30/04/2008 (FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 04/11/1986 a 17/02/1993 (FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 39158238 e 39158243).

Quanto ao período de 10/03/1994 a 30/04/2008 (FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **10/03/1994 a 30/04/2008**.

Computando-se os períodos até a DER de 13/09/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2017 (DER)
BALANCINS	04/11/1986	17/02/1993	1,40	Sim	8 anos, 9 meses e 20 dias
BALANCINS	17/06/1993	14/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
EMBU GUAÇU	21/09/1993	01/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias
BALANCINS	10/03/1994	30/04/2008	1,40	Sim	19 anos, 9 meses e 17 dias
BALANCINS	01/05/2008	13/09/2017	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 3 dias	141 meses	29 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 3 meses e 2 dias	152 meses	29 anos e 11 meses	-	
Até a DER (13/09/2017)	38 anos, 4 meses e 29 dias	366 meses	47 anos e 9 meses	86,0833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 17 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **10/03/1994 a 30/04/2008**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/09/2017, **numtotal de 38 anos, 04 meses e 29 dias de tempo por contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SANDRO APARECIDO NOSBERTO: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 183.396.054-5; DIB: 13/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/03/1994 a 30/04/2008.

P.R.I

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-27.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação, CANCELO a perícia designada nos autos.

Comunique-se o Sr. Perito Judicial.

Após, depreque-se o ato ao E. Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183

AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEDIA a se realizar no dia 14/01/2021, às 14:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183

AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 16:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016484-94.2019.4.03.6183

AUTOR: IGOR AVERSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 16:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014912-40.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 15:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016898-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 17:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-68.2019.4.03.6183

AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEDIA a se realizar no dia 28/01/2021, às 17:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017519-89.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEDIA a se realizar no dia 21/01/2021, às 15:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEDIA a se realizar no dia 21/01/2021, às 17:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-03.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 17:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 13:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015157-17.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 15:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016783-71.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA HILDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 17:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183

AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 14/01/2021, às 14:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017659-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 13:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 15:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO SIMOES CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 14:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-59.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 16:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015576-37.2019.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 14:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 13:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL RONALTO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 14:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-03.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 14:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA GILLI NAKATANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 13:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-09.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 16:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 21/01/2021, às 17:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEITON LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 15:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAGUIMAR APARECIDA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 16:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016429-46.2019.4.03.6183

AUTOR: CLODOALDO ROSARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 16:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017549-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 04/02/2021, às 13:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015732-25.2019.4.03.6183

AUTOR: JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 28/01/2021, às 15:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015972-14.2019.4.03.6183

AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 04/02/2021, às 14:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-29.2019.4.03.6183

AUTOR: IRAN JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 04/02/2021, às 13:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-18.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEdia a se realizar no dia 04/02/2021, às 14:30, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751550-40.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO DA CRUZ GALLO, ALCINDO ERNESTO FALAVIGNA, ALFREDO FITTIPALDI, ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO, AMERICO BRASILIENSE BARTHOLOMEI, ANA FIGUEIREDO DE SOUZA, ANTONIO GOMES VIEIRA DIAS, ANTONIO AUGUSTO MENDES JUNIOR, ANTONIO CARVALHO MORENO, ANTONIO SOUZA DE ANDRADE, ARLINDO MESSIAS, ARNALDO LOPES SALGADO, ARMELINDO ALEVATO, BRUNO GRUNEMBERG, CECILIO HACK, CLOTILDE RETT, DOMINGOS SIMAS FILHOS, DURVALINO BINATO, EDUARDO TRONCO, ELIAS RIBEIRO MELLO, ELOI DOMINGUES IGLESIAS, EUCLIDES NOVAES, EUNELLO NOBILE, FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ, FLORIPES GALHARDO GONCALVES, FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE CASTRO, FRANCISCO MALDONADO JUNIOR, GENESIO CAMPANATTI, GERALDO DOMINGUES, GUILHERME BUENO DE GODOY, HAMILTON LOPES COMINATO, IRENE RIBEIRO SALOTTI, IVO CARBONIERI, JOAO ALVES FERREIRA, JOAO ANTONIO DE ANDRADE, JOAO BATISTA DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA FILHO, JOSE COELHO, JOAO DIAS MOTA, JOSE JAIRO MACIEL MOTA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE MORALES, JOSE PAULINO GONCALVES, JOSE RICO FERRAZ, JOSE ROSELLI, JOSE VIEIRA PINTO, JOSEFA CORTEZ ALVES, JUVENAL DE ALMEIDA, LAURINDO BAPTISTELA, LELIO NOBILE, LIBINO JOSE SILVEIRA, LOURDES DIAS DA SILVEIRA, LUIZ BELINI, LUIZ BOTTER, LUZIA NARCIZO MELLO, LYDIA SPINELLI, MANOEL EGIDIO REGAZZINI, MANOEL VIEIRA, MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA LOBO, MARIO GOMES DIAS, MILTON PEREIRA LIMA, MILTON DE SOUZA NUCCI, MOACYR PATRIARCA, MURIS DAMAS, NELLO POLETTI, NELSON DE SOUZA, OTAVIO TORRETTI, ODILIA DE ANDRADE DAMAS, ORLANDO COELHO, OSMAR BOGO DE CASTRO, PEDRO SANTILLI, OVIDIO CORVINO, OSWALDO DIAS, PHILADELFO CRUZ, PLACIDIO MESSIAS, RAJA JABUR, RONDON BASSIL DOWER, SAAD SAID ABOU MOURAD, SEBASTIAO BENEDITO RAZABONI, SILVILINO CAMPANATTI, THOME CURY, WALDEMAR BOLETA, WALDEMAR JOAO ZANOTTI, WASHINGTON BRANDAO VASCONCELOS, WILSON CAVICCHIOLI, WILSON REIS DE PAULA, WILLIAM JOSE HOMSE

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003699-84.2002.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO SILVA ROCHA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS - SP54734, HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA - SP26795

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013420-26.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SINDICATO TRAB IND DEST E REFINACAO DE PETROLEO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014682-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 43014752), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 41578149.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDYR GERMANO REHDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42161661, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40602060, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018920-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42978940, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42957571, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42041255, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41430978, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NILTO TORRES PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42968278, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42333628, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026517-78.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: EDIVALDO TOLEDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FERNANDO VOLPE - SP187692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42335524, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41744381, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 43059656), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 41743193.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 43059658) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43060576, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42339013, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-67.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO DA SILVA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID41730122), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema 692, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005408-08.2012.4.03.6183

AUTOR: AIRTON ALFREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que providencie o pagamento da multa referente à litigância de má-fé (conforme orientação e valores no ID: 42527173 e anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007293-52.2015.4.03.6183

AUTOR: RUTH DUDUCH CREVATIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CREVATIN - SP354375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005542-35.2012.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR IVAN MAROSTICA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, bem como considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43055631 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 40209495, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5032874-30.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: PEDRO KASTORKSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022679-21.1998.4.03.6183

AUTOR: MASSAU TOMITA, PAULO AGUIAR, ESDRAS MOSCOSO, RUBENS PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS - SP81170, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS - SP81170, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS - SP81170, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS - SP81170, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-84.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIZIO BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SARDINHA LUIZ

SUCEDIDO: VIRGILIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO FERNANDES CARDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004152-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LINEU PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos acórdãos proferidos e da certidão de trânsito em julgado do processo 5003226-45.2016.404.7201.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KARIN MARAN MELERO MARTINEZ

SUCEDIDO: MARIO MARAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que este juízo já esclareceu que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados. Saliente-se que não foi concedido efeito suspensivo ao referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013068-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANIE SALES DE OLIVEIRA - SP302823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047444-02.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007478-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014469-55.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LODO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: NADIA BATLOUNI GUILHERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILENCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003548-30.2016.4.03.6183

AUTOR: VILMA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008600-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006325-03.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MADALENA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP120674-E, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014835-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZEU DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALTINO MORAES ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELENA COSTA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42695062 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MESACASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42735554: sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1.018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSILENE VILARINO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter constituído novo advogado, verifico que a comunicação de destituição foi feita aos patronos que já não a representavam na demanda.

Destarte, como não se comprovou a observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição dos advogados anteriormente nomeados, intime-os acerca dessa publicação, excluindo-os na mesma oportunidade.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42730744).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017150-95.2019.4.03.6183

AUTOR: VANIA APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 39223962), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILCE GONCALVES PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI VALVERDE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41214161: mantenho a decisão agravada, de ID: 39683914, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030033-62.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MINEKO AKIYOSHI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA MARIA CELEGUIM ROSSI

SUCEDIDO: INACIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-70.2016.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO JOSE PAVANELLO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRÍCIO CORREIA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LYGIA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41803176 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:38693273, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030947-29.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013142-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035453-29.2012.4.03.6301

AUTOR: DIRCEU GRAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42788819: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-28.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO BORGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONÇA - SP13630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008684-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL CLAUDIANO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JANE MARIA VAROLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42806523: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos de renda mensal realizados pela contadoria, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, considerando como RMI o valor de \$ 103.644,27 e RMA em 03/2007 o valor de R\$ 485,26, conforme cálculos ID:41348233.

Destaco que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados somente após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055497-35.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-85.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-05.2016.4.03.6183

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012350-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR BOSCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058715-71.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES GUILHERME, ALAN CESAR ALVES GUILHERME COELHO, JULIANA ALVES GUILHERME COELHO

SUCEDIDO: JULIO CESAR GUILHERME COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-16.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: THAIS MARIANNE MENDES DA ROCHA, MARCIA MENDES DE LIMA
SUCEDIDO: VALDELICE MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42676735: concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI SENIGALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

No que concerne à correção, embora haja menção de observância ao disposto na Lei n. 11.960/2009, vê-se que, em parênteses, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz questão de esclarecer que está atuando em consonância com o decidido em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. Logo, ainda que este juízo presumisse, anteriormente, que o objetivo do Egrégio Tribunal era determinar a aplicação da Lei 11.960/2009, a experiência demonstra que, na verdade, o objetivo é exatamente observar o deslinde do RE 870.947, de modo que mostra-se ineficaz persistir em adotar entendimento diverso quando há menção, ainda que pequena, do referido recurso extraordinário.

Consequentemente, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Destarte, como os cálculos da contadoria de ID: 34245893, acerca dos quais a parte exequente manifestou concordância, estão em consonância com o título executivo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe se concorda com a referida apuração, observando o que foi estabelecido nesta decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que a revisão não acarretaria vantagem financeiras à parte exequente (ID: 34975103).

A parte exequente, no ID: 36049841, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (41751642), tendo o INSS discordado (42808468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Embora não esclareça suas razões, pelos cálculos apresentados, verifico que aplica o disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS em detrimento da Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 11/2020 o valor de R\$ 6.014,78.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.

REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA

SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 27935870).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 28827188). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37022325 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 38388898) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 37466699).

Os autos foram devolvidos à contadoria para que retificasse seus cálculos (ID: 38393016), tendo o referido setor apresentado novos cálculos no ID: 41748819, acerca dos quais as partes manifestaram concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 654.404,03 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e três centavos), atualizado até 01/08/2019, conforme cálculos ID: 41748819.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 27.558,54, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 654.404,03) e a conta da autarquia (R\$ 378.818,63), ou seja, R\$ 275.585,40.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000953-49.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42841860: a referida petição não comprova o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5013257-89.2017.4.03.0000.

Na verdade, o exequente juntou comprovante de decisão que admitiu o recurso especial interposto, o qual, em princípio, ainda não foi julgado.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte cópia da decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado alegado.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009441-43.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVESTRE SOAVE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela antecipada, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reformou parcialmente a sentença deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004111-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015055-92.2019.4.03.6183

AUTOR: V. I. S.

REPRESENTANTE: ELIANA CARINA INACIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42835918).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42811618).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42848555).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 41484909, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007796-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODEMBERG FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42906823).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42939697).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO MARCHETTI BEDICKS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42850026).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004311-02.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-02.2014.4.03.6183

AUTOR: NADIR MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO - SP170421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41636814, páginas 153-154, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010752-33.2013.4.03.6183

AUTOR: EUNICE DUTRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5011979-19.2018.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREA MARIA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Sem prejuízo, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ID 42103496 e anexo).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-05.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ASTERIO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009189-04.2013.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS KIYOSHI SATO - SP128437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2015.03.00.023556-9, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013764-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU LOPES - SP94273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007813-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41765900, páginas 81-82, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030546-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTALIMA AVOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA - SP313741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0012473-20.2013.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42327989: de fato, pela sequência de numeração do rodapé da petição inicial, o documento que seria correspondente à segunda página não está nos autos. Todavia, conforme demonstra a numeração, que está correta, este documento já não estava quando da atuação, de modo que, em princípio, não há providências a serem adotadas por este juízo.

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5012988-50.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5020026-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006639-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE:MANOELJORGE DAS NEVES

Advogado do(a)EXEQUENTE:LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5016810-47.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006528-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:FORTUNATO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42294182 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011663-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO LEITE PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41230231 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 3995298, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030013-71.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVANDA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da segurada falecida.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PIRES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MATILDE CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006349-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DATTIVO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FELIX LOMBARDI - SP220954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o comunicado do óbito da exequente originária da demanda, concedo a sua respectiva patrona o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da segurada falecida; e

b) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), procuração, declaração de hipossuficiência (se for o caso) de **todos os filhos** da exequente falecida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se novamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-43.2019.4.03.6183

AUTOR: TAKASHI GOTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários para habilitação do Sr. Ryuchiro, também filho do segurado falecido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos que entender devidos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SUMAQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-92.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR FERIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 41451729 - Ante o requerido pela parte exequente, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200124006, a fim de que conste no campo: "Renúncia ao Exced. do Valor Limite?" **"SIM"**.

Intime as partes, e se em termos, no prazo de 01 dia, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42957698: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008629-67.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: HIDEO SANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021674-86.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, LEONARDO DIREITO - SP198230

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41804739, páginas 123-124, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-81.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: M. M. A., F. M. A.

REPRESENTANTE: GISLENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42486913 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038666-72.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDWALDO ELOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42194232 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (RPV).

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 41967574-42709073: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente FRANCISCO JOSE DE SOUZA, à empresa MARI INVESTIMENTOS LTDA (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200112919, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que os honorários advocatícios contratuais já constam como destacados.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36731837-36732257 e 42410567-42410582: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA e o Advogado ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR (**contratual**), à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (cessionária), muito embora os ofícios requisitórios expedidos, constem com o status de BLOQUEADOS, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do **ofício precatório nº 20200067348**, a fim de que conste no campo: "**LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM**": "**SIM**", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do referido ofício precatório, ou até a decisão final dos **agravos de instrumentos** nºs: 502488740.2020.4030000, interposto pela parte exequente e o de nº 502494492.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de GRINAURA MARIA DOS SANTOS BORGES, CPF: 295.619.808-43 (ID 40295019 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de LUIZ ALBERTO BORGES.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42907864 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais **tenha intimada** a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011839-53.2015.4.03.6183

AUTOR: MITUCO GOTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVERALDO GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA - SP320619, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42034599 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001308-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42276298 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010620-73.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JAIR NEGREIRO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA XAVIER DOS SANTOS - SP387829, JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42559972), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000854-50.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JACY CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SINESIO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42564713 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008599-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42863797 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004635-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU VAZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004963-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015602-96.2015.4.03.6301

AUTOR: SERGIO MALZONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42703138 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052246-48.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104, GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente no ID: 42407795, **intime-se novamente o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LENDWAY, JOAO LENDWAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO GUIDI PEDRONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017541-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARINA GONCALVES BUZZO
Advogados do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDADA SILVA - SP435051
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.
Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.
Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017177-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARMEM ROSA GASPAR
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.
Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.
Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005593-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SERGIO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES

CURADOR: TATIANE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,

Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016720-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Não obstante a decisão do E. TRF-3 de ID 39701702 nos autos do agravo de instrumento 5025761-25.2020.403.0000, verifico em ID 41634046 e 41634047 que já houve o levantamento da quantia relativa ao depósito incontroverso noticiado em ID 34749816.

Sendo assim, Oficie-se à DÉCIMA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias da presente decisão, bem como dos respectivos comprovantes de depósito e levantamento, para ciência e providências que entender cabíveis.

ID 40713470: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão avertida pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente ao OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 33443964 (20200059238), excetuados da verba contratual destacada, os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012945-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014740-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PEREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846, SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA - SP332021-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013659-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

“Item I”, de ID Num. 41614577 - Pág. 8: Indefiro o pedido de intimação do INSS haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica, se de seu interesse for.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013623-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 21645211 e ss.

Decisão de ID 21783426 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 22330328 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 27051479 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 37359084.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 40035025), a parte impugnada apresentou concordância nos termos de sua petição de ID 40395743, requerendo, ainda, a condenação do INSS em honorários advocatícios sucumbenciais, e o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos da parte impugnada (ID 40459696).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 37359084, atualizada para **JULHO/2019, no montante de R\$ 491.158,77 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 37359084.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDYR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JURANDYR PEREIRA DA SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 14485503 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 14607736 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15201656 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 26614718.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 27008705), a parte impugnada apresentou concordância (ID 14608419) e o INSS manifestou discordância no que tange aos juros de mora aplicados (ID 27471910).

Decisão de ID 29823085 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos no que tange aos juros de mora, visto apresentar termo inicial diverso do determinado no r. julgado.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 38635894.

Intimadas as partes para manifestação acerca das informações da Contadoria Judicial (ID 41306450), a parte impugnada apresentou concordância (ID 41375886) e o INSS reiterou discordância no que tange aos juros de mora aplicados (ID 41745534).

É o relatório.

ID 41745534: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 38635894, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 31.200,17 (trinta e um mil, duzentos reais e dezessete centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 38635894.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MARINA COSTA CAPELLI**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12072077 e ss.

Decisão de ID 13038674 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13205926 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15322989 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 22218833 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5007325-52.2019.4.03.0000 para determinar a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Após as providências necessárias, decisão de ID 26614769 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 26724841 e 28195823).

Juntado no ID 30389340 comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

Juntadas nos IDs 30704599 e ss, peças e certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento supramencionado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 36540670.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 40035012), a parte impugnada manifestou concordância (ID 40871348) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 41660457.

É o relatório.

ID 41660457: Não obstante as alegações do INSS, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial foram feitos nos termos do julgado. Ademais, no que concerne ao pedido subsidiário do INSS tecido no ID supracitado, tendo em vista que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial é o que apura corretamente o valor devido, sem pertinência referidas alegações.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36540670, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 27.646,00 (vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36540670.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 11969953 e ss.

Decisão de ID 12564773 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12871634 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16358331 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 27920960.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 28679562), a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 28750747 e o INSS manifestou discordância no que tange aos juros de mora aplicados (ID 29090109).

Decisão de ID 36022137 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica seus cálculos, bem como esclarecer se foi considerada apenas a cota parte devida à exequente, juntando a documentação comprobatória da existência dos demais dependentes.

Ratificação e documentação apresentadas pela contadoria judicial no ID 38617421.

Intimadas as partes para manifestação acerca das informações da Contadoria Judicial (ID 41308175), a parte impugnada apresentou discordância (ID 41388310) e o INSS reiterou discordância no que tange aos juros de mora aplicados (ID 42879020).

É o relatório.

ID 41388310: Ressalto que os presentes autos se referem à exequente GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Deixo consignado que, tratando-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 42879020: No que concerne aos juros moratórios, do mesmo modo, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27920960, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 58.834,66 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27920960.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014671-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI BRASSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 22862163 e ss.

Decisão de ID 25358611 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 26102917 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 37103798 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 40034499), o INSS manifestou concordância ao ID 40460218 e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 41140349).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 37104801, atualizada para **JULHO/2019, no montante de R\$ 609.363,53 (seiscentos e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 37104801.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta **impugnação** em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JERSON RODRIGUES**, argumentando ter havido excesso de execução, **impugnando** a RMI apurada, os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13731524 e ss.

Decisão de ID 14414111 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte **impugnada** para manifestação acerca da **impugnação** apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte **impugnada** no ID 14465470 discordando da **impugnação** apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 26545238.

Decisão de ID 27006395 fixando o percentual devido à título de honorários sucumbenciais e determinando o retorno dos autos à Contadoria para retificação de seus cálculos.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 34259688.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 35256469), a parte **impugnada** apresentou concordância (ID 35512952) e o INSS manifestou concordância, requerendo ainda a notificação da CEAB/INSS para retificação do cumprimento da obrigação de fazer nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, bem como o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o desconto dos pagamentos feitos a maior (ID 36407830).

Decisão de ID 37656957 determinando a notificação da CEAB/DJ do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, seguido das informações de ID 38334599 e ss.

Decisão de ID 40659950 dando ciência às partes acerca da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca dos valores devidos.

É o relatório.

ID 36407830: Sem pertinência as alegações do INSS acerca do recebimento de valores a maior pela parte **impugnada**, vez que tais questões devem ser solvidas administrativamente.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34259688, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 89.060,83 (oitenta e nove mil, sessenta reais e oitenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34259688.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014662-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DE LIMA MATEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014647-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DO AMARAL PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LINS CAMELO DA SILVA - SP289811, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016240-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACKELINNI PONCIANI HIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **JACKELINNI PONCIANI HIGA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12658759 e ss.

Decisão de ID 15202936 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15895672 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18446587 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29002656.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29958843), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 30622419 e a parte impugnada apresentou discordância requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos (ID 33008050).

Decisão de ID 35993540 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica seus cálculos e informações, esclarecendo se foi considerada apenas a cota parte devida à parte impugnada, bem como juntando a documentação comprobatória da existência dos demais dependentes.

Ratificação e documentação apresentada pela Contadoria Judicial no ID 38621581.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 41308169), a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 42661080.

É o relatório.

ID 42661080: Primeiramente, ressalto que os presentes autos se referem à exequente JACKELINNI PONCIANI HIGA, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado.

ID 30622419: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29002656, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 67.308,20 (sessenta e sete mil, trezentos e oito reais e vinte centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29002656.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012880-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI ALFONS MARIA BERGHS
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR:JOSEANTONIO BARRIOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORDIN DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018471-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EDNA CERIZZA

Advogado do(a)EXEQUENTE:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o patrono, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da referida verba.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 29340472: Indefiro o pedido de "citação por edital" da testemunha do juízo, posto que sem qualquer pertinência, haja vista a ausência de previsão legal e pelo fato de que não atingiria a finalidade da prova testemunhal.

No mais, ante a devolução da carta precatória negativa (ID Num. 42884390), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o endereço atual do representante legal da empresa CIA PAULISTA DE ESTACAS, o qual será ouvido como testemunha do juízo.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição de ID Num. 22828671.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004149-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDAVE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39440914), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008264-52.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO, HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI JOSE DO PRADO - SP76795

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI JOSE DO PRADO - SP76795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE BERALDO - SP64060

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a informação da CEAB-DJ ao ID 39823859 - Pág. 203, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006786-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANAIR CARBONARO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013336-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39119285: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011220-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDO BEZERRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, ante a resposta da CEAB ao ID 39546047 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer, e petição do exequente ao ID 41488911 e ss., manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cump. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000686-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006927-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEADALBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014534-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005749-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIZABETH FATIMA BRANCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que providencie o integral aditamento da petição inicial, devendo para isso:

-) trazer cópia do termo de curatela definitiva.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais de MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA JÚNIOR (RG e CPF).

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome: filho interdito, a justificar o efetivo interesse.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006195-66.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.

Tendo em vista a informação da existência de um filho maior interdito, MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA JÚNIOR, RG 36.689.424-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.735.488-71, defiro sua inclusão no polo ativo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora acerca do paradeiro do pretenso sucessor CARLOS ANTONIO DA SILVA, ante o teor da certidão de ID 42978546, intime-se novamente a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias para a habilitação do herdeiro supramencionado.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020940-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEDERSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de ID 30253360.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009232-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADAO GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001830-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO CAMELO DOROTEU

Advogado do(a)AUTOR:ISABELA PAVANI - SP354091

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 38203993, tendo em vista a manifestação retro da parte autora, dê-se prosseguimento no feito sem a produção de prova testemunhal.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007325-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41003817 - Pág. 18: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40790504: Em relação ao pedido de perícia na empresa POMAR TRANSPORTADORA CAMPOS SALES, mantenho os termos do despacho de ID 39410890.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação das perícias nas empresas **SACK FILTROS LTDA, INSTRON S/A e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.**

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017001-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME NERY FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DACIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40909639 - Pág. 10: Indefero a produção de prova pericial contábil e técnica que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011351-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39669688 - Pág. 94), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009202-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações de ID 40329794 e ss. e lapso temporal, defiro ao EXEQUENTE, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 38089831.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002392-80.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SONA

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012854-96.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação devendo, no que tange aos consectários legais, ser observado o teor do r. julgado de ID 12949417 - Págs. 245/257.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007127-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FIORE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007827-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ORLANDO DRAGANOV

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 39544724 - Pág. 167 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a tela do sistema Plenus/ Dataprev ao ID 42995752, e o julgado de ID 39544724 - Pág. 186/192, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010983-31.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMHOLD

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) item 'd', de ID 41536963 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006107-09.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ZILDA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 40158166 - Pág. 130), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004082-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALOIS PAVLIC

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004509-10.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO, GERCINA MARIA DO NASCIMENTO, HERMOGENES JOSE RODRIGUES, JOAO BATISTA DE BRITO

SUCESSOR:IZABEL MARIA DE JESUS

SUCEDIDO:FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)SUCESSOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência dos exequentes (ID 39984209 - Pág. 126/136 e 153/154), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação discriminados em relação aos cinco exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá também ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-66.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial e gradual das atividades presenciais em razão da pandemia, o que acaba gerando relexos nos andamentos dos processos físicos, considerando a fase de levantamento de valores em que os autos se encontram, esta Secretaria, excepcionalmente, providenciou a digitalização e virtualização dos autos, com vistas a evitar maiores prejuízos às partes/interessados.

Assim, por ora, dê-se ciência às partes/interessados.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013749-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA CAMPANINI LONGO

SUCEDIDO: MIGUEL LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o manifestado pelo I. Procurador do INSS, esclareça os pretensos sucessores da exequente falecida se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita sendo que, em caso positivo, juntem aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante a fase em que o feito se encontra, verifico necessário o aditamento da petição inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010457-59.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013821-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL MILAD ABI HARB RIBEIRO PAULO - SP414623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014775-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000683-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PIMENTEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013709-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SANDRA DA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017213-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007146-26.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória de ID Num. 42890977, bem como acerca dos laudos periciais constantes dos ID's Num. 13020646 - Pág. 1/22 e Num. 13021083 - Pág. 1/24, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALFREDO MAGALHAES

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PAULO ROGERIO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013424-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a)AUTOR:JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993, GILDO JUNIOR ROSA DASILVA - SP324285

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) tendo em vista os fatos narrados, especificar corretamente as pretensões, adequando os pedidos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013437-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:TARCISIO MISAEL DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUGUSTO CESAR ROCHADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016375-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:HILARIO LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo acima, tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais de ID 29653830, bem como o contrato acostado no ID 14665664, informe o patrono em nome de quem deverá ser expedida a verba honorária contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016533-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA SAMPAIO SOBRINHA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a), sobretudo tendo em vista que o documento acostado no ID 11431509 - Pág. 3 encontra-se ilegível.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL FERNANDO DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013524-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015896-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42822903: No que tange ao requerimento de ID supracitado para emissão de procuração certificada, esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores expedidos.

Deixo consignado, ademais, que em caso de requisição de autenticação de procuração, não há nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

No silêncio, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016291-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo Nº 995 em 29/10/2020, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantemos termos da petição de ID 40038296.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010678-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de ID 31903489, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013603-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA PAIXAO FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILLANE MOURA SILVA - SP177810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009943-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA ANTUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38400826, devendo para isso:

-) esclarecer o pedido constante do último parágrafo da petição de ID 36952600 - Pág. 06, tendo em vista o direito sob o qual se funda a ação, bem como quanto a eventual pedido de tutela antecipada, devendo manifestar-se expressamente neste sentido.

-) com relação ao PPP, por ora, comprove a parte autora a negativa da empresa em fornecê-lo, tendo em vista que não consta dos autos.

No mais, tendo em vista a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, verifico que não elaborada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual, por ora, desnecessária sua juntada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013721-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ESEQUIAS DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR: SALOMAO RIBEIRO - SP257982

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002979-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MELINE GALLO MOURA

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante foi intimada pessoalmente para complementar o valor recolhido a título de custas judiciais e permaneceu inerte e, ainda, dado o valor irrisório a ser recolhido, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014933-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008674-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GONCALVES TEIXEIRA - SP337949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MATOS MORAIS CHAVES - SP442002, RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39110879: Anote-se.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38170909, devendo para isso:

-) tendo em vista o parecer elaborado pelo Setor de Contadoria do JEF, constante do ID 35263516, fl. 50, providencie a parte autora a retificação do valor da causa.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010815-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MARTINS TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sempre juízo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Com relação às empresas CIACEI, PIQUI e FIORDE, tendo em vista as datas de recebimento e devolução dos ARs, por ora, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, comprovando, se for o caso, as negativas das empresas em fornecer os documentos solicitados.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério de Trabalho e Economia e ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ressalto, por oportuno, que os pedidos de realização de prova oral, pericial e utilização de prova emprestada, deverão ser reiterados e apreciados na fase de especificação de provas.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EBE MEIRE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38605865 - Pág. 19: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013338-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA CASASSA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010973-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEI CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. F. T.

REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 41683537, bem como a manifestação retro da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016336-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDINEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30439859 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011263-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como "Cumprimento Provisório de Sentença", por ora, esclareça a mesma o seu pedido, bem como o fundamento, juntando a documentação pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000305-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41502358 e 41502362: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004389-69.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LURDETE VENDRAME KUMMER - SP242218, CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON - SP249014

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17941302 - Pág. 06/09: Indefiro a oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial e simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000101-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão da ação rescisória, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025618-80.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, não obstante a revogação da tutela antecipada conforme decisão de ID 19022988 - Pág. 33/34, verifico que não há comprovação nos autos acerca do seu cumprimento.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações constantes do ID 40779641, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010339-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. G. L. M. D. S.

CURADOR: MARIA EUNICE MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38817061, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), do autor e de sua representante.

-) esclarecer o motivo do cadastro dos autos como sigiloso, devendo, após, em caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007357-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012187-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO OTAVIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40462263: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, mantenho os termos da decisão de ID 33033996.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013830-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES PINA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023916-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE SILVA BRAZ - SP230483

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, NB 95/114.073.727-6 (DIB 23.11.1990 e DIP 01.07.1996), cessado em março de 2020 e que era recebido pelo impetrante acumuladamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.586.502-3 (DIB e DIP 12.11.1997).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40592103, 40627841, 40661449 e 40784719: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008577-56.2020.4.03.0000, para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que converta o valor do ofício precatório protocolo n. 20190150680, conta judicial 1181005134527932, à ordem deste Juízo (ID 37692643), para posterior expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária em favor da empresa cedida e do patrono dos autos (contrato de honorários ID 30535442).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033534-64.1995.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42898194: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032277-61.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDAINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 5002817-07.2020.4.03.6183, apontado na certidão ID 28932834.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006887-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ISIDORO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-79.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON JAIR BELTRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014574-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO NATAL BUITONI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027293-84.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUMIO NOGUCHI, SUMICA KUSSIMA NOGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de sucessor habilitado à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor FUMIO NOGUCHI, conforme certidão juntada no ID 37998801, promova a autora/mecira SUMICA NOGUCHI a regularização do seu pedido de habilitação, bem como esclareça se o filho PAULO YOCHITADA NOGUCHI, já falecido e casado (ID 32302500), possuía filhos, os quais deverão integrar o polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor Fumio, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-41.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41315614: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSME FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37014697: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

ID 39627715: Indefiro o pedido de expedição imediata da RPV referente aos honorários sucumbenciais da patrona da autora, que será expedida oportunamente, juntamente com o precatório da parte exequiente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 41444888.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006559-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VALDIR FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005897-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MACHADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PEIXOTO - SP235830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009634-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010762-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR LISBOA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011337-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CESAR SAO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEU MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 40149035 que indeferiu a o pedido de produção da prova pericial para comprovação do período em que a parte autora laborou como "motorista", por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLENE BICUDO BUENO JORGETO, ALINE BUENO JORGETO
SUCEDIDO: LAURO JORGETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36097784: Defiro (procurações Ids 22417066 e 18872216).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 02 (dois) dias.

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41580147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014605-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA HONDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 42777008 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão ID 42989014 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5029970-37.2020.4.03.0000 (Id n. 42777454), determino a expedição de ofício as empresas: “Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda”, “Viação Itaim Paulista Ltda.” e “VIP Transportes Urbanos Ltda.”

Assim considerando a necessidade de que a intimação das referidas empresas ocorra de forma eletrônica, em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico.

Após, com o cumprimento, oficie-se as empresas “Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda”, “Viação Itaim Paulista Ltda.” e “VIP Transportes Urbanos Ltda.” para que forneçam os documentos que demonstrem, se o caso, o exercício de atividade laborativa em condições especiais pela parte autora, em especial, com a juntada aos autos dos PPPs e laudos técnicos que o embasaram, no prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se os ofícios com as cópias pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014590-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004664-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha residente no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o Juízo competente para a distribuição da Carta Precatória a ser expedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIKO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38642233: Ciência ao INSS do pagamento realizado pela parte autora relativo à condenação de multa processual.

Id. 36622472: Razão assiste ao INSS quanto à inexistência de título executivo a ensejar o pagamento de atrasados, vez que a decisão proferida no Acórdão Id. 25074868 reconheceu o período especial de 06.03.1997 a 03.05.2004, sem, contudo, deferir benefício previdenciário.

Verifico que as partes foram condenadas ao pagamento de verbas honorárias de forma recíproca, no valor de 5% do valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Resta, portanto, para cumprimento nos presentes autos o pagamento das verbas honorárias por parte do INSS à parte autora.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo da verba honorária devida pelo INSS, observando-se a decisão proferida ao Id. 25074868, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALERRANDRO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no Id n. 31595776, expedindo edital para citação do réu Alessandro Rodrigues de Jesus, através da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3 Região e na plataforma de editais do CNJ, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência contida no inciso IV, do artigo 257 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS FLORINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37936622: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se precatório para pagamento do exequente e dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 37312042), no valor total de R\$ 9.462,42 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e quarenta e dois centavos), atualizada para maio de 2020.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 37399525.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006110-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008976-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007321-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO BELEM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013073-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010615-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013613-31.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MABEL LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECY PEREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014273-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 22ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: PAULO CHAVES DA ROSA PIRES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

DESPACHO

Nomeio como perito JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia técnica na empresa "VRG LINHAS AÉREAS S/A".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da empresa a ser periciada seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da empresa.

Após, expeça-se ofício a referida empresa, notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037706-93.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA TERUEL RIBEIRO, ALCIDES BONFIM, NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI, NERCY EVANGELISTA GRACA, KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND, ADALGOTH SEDLACEK, SIEGLINDE SEDLACEK, EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS, ZELIA AMANTEA CORREA, MARLENE RODRIGUES PEREIRA, JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR, CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI, MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO, MARIA LUIZA COSTA, MARIA LUCIA COSTA, MARIA FILOMENA COSTA, NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO, JOSE PAULO COSTA, FABRICIO DOS SANTOS COSTA, FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS, MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN, MARIA MERCEDES SILVA REIS, MARIO ZUARTE, APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO, SAMUEL DE SOUZA MERCADANTE, CARMEN ERRERIAS MACIEL, VALDIR SILVA, ADOLPHO ALVES FARIAS, SYLVIA RAMOS DE MATOS, ANNA COMIN, DUILIO SEBASTIAO TONELLO, DURVAL PIRES, FRANCISCO HONORATO, IVO FERNANDES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA, MARLY DOS SANTOS SALVA, DORIS PAIVA SALVA, DENYS PAIVA SALVA, LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES, ADEMIR DE ARAUJO TORRES, NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA, MARILUCIA DE ARAUJO TORRES, EDILUCE TORRES REIS, CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES, LUCINEIDE ARAUJO TORRES, PABLO TORRES, JOSE DIAS ALCALA, MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS, MARIA GERALDO FERREIRA, MIGUEL CARMO, ROMANO TALARICO, ROMEU DUARTE, NEUSA MARIA MECENE, ADELINA DUARTE ALVAREZ, ZACARIAS HELIO BERNI, MARIO FERREIRA, ROMEU COELHO DUARTE, OLIVIA ROSA DE JESUS, ADELINO FLAUSINO, ALEXANDRINO DORNELLAS, ALICE PEREIRA BONIFACIO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO, CARLOS UZELIN, CEZIRA MORELLI PERENHA, DIOMAR BORASCHI MAZARIN, ELIZIO ANTONIO SUART, ELIZABETH LEUSSI CANHA, GENTIL MAZARIN, JOSE VIEIRA DA SILVA, JOSE TOQUETAO, JULIO SOUZA RAMOS, JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE, LUIZ REZENDE, MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO, MIGUEL LALUCE, PEDRO CATARINO, PEDRO VIOLA NETO, URBINO PEDRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANGELINA MARQUES EVANGELISTA, MANOEL COSTA, PEDRO ELEUTERIO, ANTONIO AUGUSTO DE MATOS, JOAO JOSE SALVA, JOSE AFONSO DE ARAUJO TORRES, HELIO CORREA LEITE

1. ID 41099689: Diante da notícia do estorno do saldo do depósito Id 12870005, p. 233, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de nova requisição de pequeno valor – RPV, nos moldes do ofício protocolo 20160212704, expedido em favor da autora MARLENE RODRIGUES PEREIRA – ID 12870005, p. 22.

1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

2. ID 41255649: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva ROSA THEREZA ABREU MASTROPIETRO TONELLO, como sucessora do autor Dúlio Sebastião Tonello (certidão de óbito ID 12870005, p. 214).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Requeira a autora habilitada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpra a Secretária a parte final do despacho de ID 40845360 (intimação de MARLENE RODRIGUES PEREIRA).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40598958: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida na Decisão ID 31032644, no valor R\$ 57.849,15 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para março de 2017.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 40598958.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE TEIXEIRA FORTUNATO DA SILVA

SUCEDIDO: RIVALDO FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41721875: Ciência às partes.

2. ID 41021270: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-23.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR - BA19453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36888006: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte autora, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta contábil judicial, acolhida na Decisão ID 27500498, no valor de R\$ 3.961,37 (três mil, novecentos e sessenta e um reais, e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37507551: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência de seu advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 32164007, no valor total de R\$ 50.119,27 (cinquenta mil, cento e dezanove reais, e vinte e sete centavos), atualizada para junho de 2018.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014237-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESARAUGUSTO DALUZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014297-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014558-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA BRANDINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA GOMES - SP410161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014677-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA BOCHICCHIO MESTRINER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 04.06.2020, sob o protocolo nº 99064989 – ID 42808244 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS

DESPACHO

Id. 37559085: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a **advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Id. 39785042: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012872-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelas partes (Id. 30081070 e 35340742).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA EDUVIRGES LUCCHI ROZALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 28899975 - Pág. 8), bem como que já houve o cumprimento da obrigação de fazer Id. 28899970 - Pág. 23.

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 37117058), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO PAIVA TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SPOLAOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AVANI DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor, porém, apenas por mais 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038386-38.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento de expedição de requisição de pagamento superpreferencial, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do parágrafo 2º, artigo 14, da Resolução 458/2017 do CJF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM

SUCEDIDO: JOSE FABRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILLO DA SILVA - SP309058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou como devido o valor de R\$40.671,19, assim atualizado até maio/2018, a título de honorários (Id. 8732879).

A Dra. Iracema Miyoko Kitajima, a quem são devidos os honorários, na petição Id. 33659627 requereu a expedição de ofício requisitório neste mesmo valor.

Determino, portanto, que a advogada informe de forma EXPRESSA se concorda com os cálculos do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021242-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL SALES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES MOSKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019940-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EUFRASIO SATURNINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012487-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FLORISVALDO SILVARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORISVALDO SILVARIOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho, NB 95/076.508.579-8, suspenso em 01/09/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que o seu auxílio suplementar foi suspenso indevidamente, pois teria direito adquirido o recebimento cumulado do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 103813617-0, concedido desde 25/07/1996 e seu auxílio. Aduz que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento, deixando de respeitar o prazo legal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 40538503).

Oficiada a autoridade impetrada, esta informou que o benefício NB 103.813.617-0 pertenceria à APS Jundiá, vinculada à Gerência Executiva Jundiá, para onde teria sido direcionada a solicitação (Id. 42598001).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, observo que não consta nos autos o protocolo de requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio suplementar, tal qual alegado pelo Impetrante em sua petição inicial. Também não consta nos autos informações acerca do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103813617-0, supostamente concedido em 25/07/1996.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se o Impetrante acerca da manifestação proferida pela autoridade impetrada (Id. 42598001).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009955-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: L. N. P. M.

REPRESENTANTE: MARCELA CRISTIANE NEUBERN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. N. P. M. representado por sua genitora Marcela Cristiane Neubern em face do Gerente Executivo do INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso ordinário protocolado em 06/12/2019 – protocolo nº 1151790359.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 38308736).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que em 07/03/2020 encaminhou o recurso ao órgão julgador.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (id. 39971191).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto. (Id. 42353755).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 39255078, verifico que o recurso já foi encaminhado à instância julgadora, encontrando-se no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008198-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO MONTEIRO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP422721, RENATA GERMANO SANTOS - SP421003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO PAULO - LAPA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO MONTEIRO ARAUJO**, em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS SÃO PAULO - LAPA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo nº 44233.243613/2020-23, formulado em 03/03/2020.

Alega, em síntese, que seu requerimento para a concessão do benefício assistencial foi indeferido administrativamente, diante do que, apresentou recurso administrativo, sendo que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Após após emenda à inicial (Id. 35942345), este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada (Id. 36424728).

Foram juntadas informações por parte da Autoridade (Id. 37169171), tendo este Juízo indeferido o pedido liminar (Id. 37372887).

Intimado acerca da decisão, o INSS apresentou manifestação, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Id. 37819848).

O Impetrante, por sua vez, apresentou manifestação, requerendo a alteração do autoridade coatora (Id. 39071686).

Em nova manifestação da autoridade impetrada, foi informado o andamento processual do recurso administrativo, constando sua distribuição ao CRPS desde 07/03/2020 e última movimentação em 12/08/2020, com juntada de documentos (Id. 42167315).

Na sequência, o representante Ministério Público Federal apresentou seu parecer, informando a desnecessidade da intervenção ministerial e opinando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 42401903).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

Ademais, a inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, "Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ Nº 29.979.036/12-08, representada por sua Procuradoria, localizada à Rua Xavier de Toledo, nº 280 CEP 01047-020", o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se ressalta com as afirmações e pedido do próprio Impetrante, no sentido de buscar a correção do polo passivo, passando a indicar como autoridade coatora o **Gerente Executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA/SP** nº 21002020 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, situada na Rua Engenheiro Fox, 443, Lapa, CEP 05036-001, São Paulo/SP" (Id. 35942345), assim como buscando obter ordem liminar em face daquela Gerência Executiva.

Além disso, após a juntada das informações (Id. 37169171) e manifestação do INSS (Id. 37819848), o impetrante passou a fazer nova alteração do polo passivo (Id. 39071686).

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e **nem mesmo por intermédio de emenda à inicial**, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/020472-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICAVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-03.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: M. H. D. S.

REPRESENTANTE: ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO HENRIQUE DASILVA, menor, representado por sua genitora, a Sra. ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, objetivando que seja que determinado à autoridade impetrada para que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1991163956, formulado em 27/11/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 29828990).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, onde foi reconhecida a incompetência para julgamento do pedido, sendo determinada a redistribuição dos autos (Id. 29916904).

Redistribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária (Id. 33396766).

Antes da análise do pedido de tutela provisória, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 34890686).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou suas informações acerca do processamento do recurso (Id. 36921229).

A liminar foi deferida (id. 38092075), determinando-se o prosseguimento do recurso administrativo nº 1991163956 do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter encaminhado o processo para análise da Junta de Recursos em 26/08/2020 (id. 38933373).

O Impetrante informa que o recurso ainda está pendente de análise. (id. 39363361).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado, o Impetrante protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária, do qual, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, encaminhou o recurso administrativo para análise da Junta Recursal em 26/08/2020.

Frise-se que o julgamento do recurso ordinário interposto não é objeto desta demanda nem tão pouco compete à autoridade impetrada. Dessa forma, a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, não restando outra providência pendente de sua atribuição a ser realizada no momento.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002545-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GRAZIELA FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAZIELA FERNANDES SOUZA** em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Taboão da Serra, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, formulado em 16/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que, conforme informação da autoridade impetrada, o processo está aguardando abertura de vaga para marcação de perícia - médica junto à Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF, órgão que não está mais vinculado à autarquia previdenciária. Dessa forma, a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, não restando outra providência pendente de sua atribuição a ser realizada no momento.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011320-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS MATHIAS, ELIANE CARMINHA MATHIAS, MARIA JOSE MATHIAS LISBOA BOTELHO, JOSE ALVARO MATHIAS, JOAO ALBERTO MATHIAS, MARCELO ADRIANO MATHIAS, DANIELA ADRIANA MATHIAS
SUCEDIDO: LUIZ MATHIAS, ALVARO MATHIAS, WALDOMIRO MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 43100063: ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014458-89.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.